

12205
A

C O N C L U S Ã O

Em 06 de dezembro de 2006, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores. Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, Homenes, Analista Judiciária, RF 1720.

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7

1) Sentença em separado digitada em 665 laudas, apenas no anverso, que devem ser seccionadas para melhor manuseio dos autos. O número elevado de laudas é resultado da complexidade dos vários fatos imputados, num feito com 412 volumes (sendo 350 apensos) e mais de 100.000 folhas, que exigiram trabalho exaustivo, minucioso e criterioso de análise e confrontação.

2) Diante do alcance da presente Sentença, com a necessidade de comunicar diversas entidades e autoridades, apesar do sigilo determinado, resta evidente o interesse público em seu conhecimento, devendo reger a regra da publicidade na esteira do artigo 387, inciso VI, do C.P.P., e artigo 4º, § 2º, da Resolução n.º 507, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que o sigilo dos processos surgiu no século XIV para proteger aqueles que acusavam pessoas vinculadas ao rei e que, por isso, poderiam sofrer represálias. No presente caso, o sigilo visou resguardar terceiros eventualmente citados na instrução processual, cedendo, nesta oportunidade, diante da desnecessidade.

12206
@

3) Remetam-se cópias das fls. 1907, 3062/3154, 3759/3762, 3759/3762, 4572, 4736/4750, 5936/5938, 6544/6547, 7039, 7081/7110, 7595/7596, 7652/8565 e 8614/8665 dos autos n.º 2004.61.81.008954-9 e fls. 2136/2158 do Apenso I, Vol. XI; fls. 2649/2684 - Apenso I, volume XIII; fls. 2924/2960 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 e fls. 355/374 Apenso - Portaria 18/2005, ao Ministério Público Federal para apuração do crime de Violação de Segredo de Justiça (artigo 153, § 1º, "a", do Código Penal, e artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996), bem ainda a persistência em não revelar a real propriedade, a forma de aquisição, a possível localização de obras desaparecidas¹, aquisição de obras falsificadas² e, por fim, inovação da situação fática, enquanto pendentes processos administrativos (Banco Central e Polícia Federal), diante da apresentação, apenas aos 23.05.2006, de obras ocultadas por ocasião do Sequestro ocorrido em 2005, fato que, em princípio, denotaria a prática do delito constante no artigo 347 do Código Penal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL

¹ Analisando o artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, pode-se vislumbrar a configuração de nova modalidade delitiva uma vez que a doutrina e a jurisprudência, quanto às condutas de "ocultar" ou "dissimular", considera o crime como **permanente**, isto é, enquanto estiver ocultando ou dissimulando há consumação da lavagem, caso se encontre na decisão do agente a paralisação ou não do procedimento proibido. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal, com sede em São Paulo (HC 99.03.00.016717-9, DJU 18.04.00), Rodolfo Tigre Maia (in *Lavagem de dinheiro* - lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/98. São Paulo: Malheiros Ed., 1999, p.83) e Marco Antônio de Barros (cf. *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas. Análise sistemática da Lei n.º 9.613, de 3-3-1998*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.47-48).

² Vide informação do MAC USP quanto à inidoneidade de duas obras do artista Emiliano Di Cavalcanti, que se encontram sob a guarda da instituição (fls.3178/3181).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12207
2

AUTOS N.ºs 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7

SUMÁRIO DA SENTENÇA

I	RELATÓRIO.....	002
II	FUNDAMENTAÇÃO.....	218
	DAS PRELIMINARES.....	219
	DO BANCO SANTOS S/A.....	295
	DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS.....	303
	DAS EMPRESAS "DE FACHADA".....	307
—	DAS EMPRESAS OFFSHORES E O BANK of EUROPE. LIMITED	324
	DAS OPERAÇÕES ILEGAIS.....	340
	DAS OPERAÇÕES COM DEBÊNTURES.....	341
	DAS OPERAÇÕES COM EXPORT NOTES E COM CÉDULAS DE PRODUTO RURAL (CPR's)	348
	DOS CERTIFICATES OF PARTICIPATION.....	367
	DA CONTABILIDADE FRAUDADA.....	373
	DAS OPERAÇÕES COM OPÇÕES FLEXÍVEIS.....	377
	DOS EMPRÉSTIMOS ÀS EMPRESAS "GREGAS".....	392
	DO LUCRO IRREAL EM OPERAÇÃO DE VENDA DE EMPRESA.....	399
—	DA OCULTAÇÃO E DA CONVERSÃO DE BENS EM ATIVOS LÍCITOS.....	403
	DA ATUAÇÃO DOS INCREPADOS.....	455
	DA ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL.....	522



12208
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DAS CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES.....	527
DA CAPITULAÇÃO LEGAL, DO ELEMENTO SUBJETIVO E DA DOSIMETRIA DA PENA.....	545
DOS BENS CONSTRITOS EM RAZÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DE SEQUESTRO: NUMERÁRIO, COMPUTADORES, VINHOS E <i>DECANTER</i> , OBRAS DE ARTE E BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	579
DO IMÓVEL - OBRAS DE ARTE DA RUA GÁLIA, N.º 120.....	604
DA VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE.....	624
DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.....	637
III DISPOSITIVO.....	647
ANEXOS (QUADRO DA DOSIMETRIA DA PENA).....	658



12.209
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA
O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES

AUTOS N.º 2004.61.81.008954-9

RÉUS:

EDEMAR CID FERREIRA
MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI
ÁLVARO ZUCHELI CABRAL
RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
CLIVE JOSÉ VIEIRA BOTELHO
ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
ANDRÉ PIZELLI RAMOS
RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
GUSTAVO DURAZZO
MARCELO BERNARDINI
CARLOS ENDRE PAVEL
FRANCISCO SÉRGIO RIBEIRO BAHIA
ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
ELISEU JOSÉ PETRONE
FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
MÁRCIO DAHER
NEI MUNIZ
MÁRCIO SERPEJANTE PEPPE

AUTOS N.º 2006.61.81.005514-7

DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO PENAL N.º 2004.61.81.008954-9

RÉUS:

HUBERT EDOUARD SECRETAN - processo desmembrado n.º
2006.61.81.007035-5
MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA
EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA
RENELLO PARRINI
RUY RAMAZINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.210
E

Vistos.



O órgão do Ministério Público Federal, nos autos de n.º 2004.61.81.008954-9, ofereceu denúncia contra **EDEMAR CID FERREIRA, MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI, ÁLVARO ZUCHELI CABRAL, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA, CLIVE JOSÉ VIEIRA BOTELHO, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, ANDRÉ PIZELLI RAMOS, RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DURAZZO, MARCELO BERNARDINI, CARLOS ENDRE PAVEL, FRANCISCO SÉRGIO RIBEIRO BAHIA, ÂNTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO, ELISEU JOSÉ PETRONE, FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, MÁRCIO DAHER, NEI MUNIZ e MÁRCIO SERPEJANTE PEPPE**, dando-os como incurso nos delitos a seguir descritos: artigo 288 do Código Penal (associação em quadrilha para o fim de cometer crimes previstos nas Leis n.ºs 7.492, de 16.06.1986, e 9.613, de 03.03.1998); artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 25 do mesmo diploma e artigo 29 do Código Penal (gestão fraudulenta de instituição financeira); artigo 5º, II, da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990 (subordinação de concessão de crédito à realização de outra operação financeira); artigos 11 (manutenção e movimentação de valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação); 22, parágrafo único, primeira figura (promoção de saída de moeda para o Exterior sem autorização legal); 10 (inserção de elemento falso em demonstrativo contábil); 6º (manutenção em erro de investidor relativamente à situação financeira da instituição, prestando-lhe informação



12.211
②

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

falsa); 17 (deferimento, utilizando-se de clientes como intermediários em operações recíprocas, de empréstimos a empresas cujos controles eram exercidos pela direção do Banco) e 20 (aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei, de recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), todos da Lei n.º 7.492/1986; artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o parágrafo 4º do mesmo dispositivo e com a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (de forma pré-ajustada e com unidade de desígnios, teriam dissimulado a origem e a propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados por organização criminosa, com utilização, entre outros mecanismos, da conversão de parte dos valores em ativos lícitos, ou seja, compra de imóveis e obras de arte). **EDEMAR CID FERREIRA** e **MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI** também foram denunciados como incurso no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986, por manutenção de depósitos em bancos estrangeiros, sem declaração à Receita Federal, respectivamente, na conta corrente particular n.º 741084, no *UBS* de Zurique, e na conta particular n.º 52526, no *PBIB International Bank Luxembourg*.

Consta da acusação o seguinte:

“...Edemar Cid Ferreira (...) fundador e presidente do Banco Santos S.A.. Idealizador das fraudes perpetradas, cercou-se de profissionais especializados e a eles determinou as metas do conglomerado. Definiu os planos de expansão do Banco, e garantiu, com falsos dados contábeis e resultados positivos artificiais, bem como uma política de *marketing* agressiva e cara, uma boa imagem junto ao público e a algumas agências de avaliação de riscos. Determinou a criação do *Bank of Europe* e de dezenas de empresas nacionais e *off shore* utilizadas nas operações de reciprocidade e compensação de créditos, bem como, juntamente com Mário, Álvaro, Ricardo e Rodrigo, e com a participação de Clive e Ary, definia e controlava o fluxo financeiro clandestino de recursos para ou do Exterior através dessas empresas. Integrava o comitê de crédito.
2. Mário Arcangelo Martinelli, qualificado às fls. 2116 dos autos de inquérito policial, Superintendente do Banco, integrava um comitê



12-212
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

executivo não oficial formado por Edegar, seu filho Rodrigo, seu sobrinho Ricardo e Álvaro, órgão este que tinha uma visão abrangente da instituição e definia as estratégias operacionais. Integrava o comitê de crédito. Diretor da *Alsace Lorraine*. Definia, em conjunto com Álvaro Zucheli, quem seriam os procuradores das *off shores*. Montou as empresas não financeiras e movimentava suas contas correntes. Definia, juntamente com os outros membros do comitê, os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores.

3. Álvaro Zucheli Cabral, qualificado às fls. 2126 dos autos de inquérito policial, Diretor Administrativo. Integrava o comitê executivo do Banco. Definia, em conjunto com Mário Martinelli, quem seriam os procuradores das empresas *off shore*. Integrava o comitê de crédito. Definia qual empresa deveria ser utilizada para a realização de determinada operação de reciprocidade. Montou as empresas não financeiras e movimentava suas contas correntes. Assinou contratos de mútuo e outros documentos envolvendo operações de reciprocidade. Era o responsável pela gestão de todas as empresas não-financeiras não reconhecidas como integrantes do conglomerado. Definia, juntamente com os outros membros do comitê, os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores.

4. Ricardo Ferreira de Souza e Silva, qualificado às fls. 2157 dos autos de inquérito policial, sobrinho de Edegar Cid Ferreira. Integrava o comitê executivo informal do Banco. Consta, juntamente com Edegar, como organizador do BoE. Foi procurador do BoE. Definia, juntamente com os outros membros do comitê, os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores. Participou na criação das empresa *PDR* e *Rutherford*, utilizadas nas operações recíprocas. Movimentava as contas correntes das empresas não financeiras.

5. Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, qualificado às fls. 2149 dos autos de inquérito policial, filho de Edegar Cid Ferreira. Integrava o comitê executivo informal da instituição financeira. Responsável pela *Prime Capital* e *Prime Securities*, tentativas de Edegar em estabelecer uma base de sua organização nos Estados Unidos. Definia, juntamente com os outros membros do comitê, os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores. Tinha assento em alguns comitês do Banco, como o de crédito. Era tido por funcionários e diretores como dirigente da instituição financeira.

6. Clive José Vieira Botelho, qualificado às fls. 1798 dos autos de inquérito policial, Diretor de Tesouraria no período dos fatos. Com o estabelecimento de trabalho em conjunto entre as áreas de Operações Estruturadas e Tesouraria, Benjamim Botelho, responsável por operações de grande porte ficou subordinado a Clive, que autorizava



12.213.
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pagamentos e transferências com total conhecimento do caráter clandestino das operações realizadas.

7. Ary Cesar Gracioso Cordeiro, qualificado às fls. 1806 dos autos de inquérito policial, Diretor de Contabilidade entre 1993 e 2000, participou das fraudes nos balanços contábeis da instituição. Estabeleceu em prédio separado, uma unidade contábil independente para tratar da contabilidade das empresas não-financeiras do grupo, atribuindo tal atividade a pessoa de sua confiança, conforme depoimento de fls.2284/2300. Tinha conhecimento das operações de reciprocidade desenvolvidas pelo Banco e das operações contábeis artificiais necessárias a dissimulação dessas transações.

8. André Pizelli Ramos, qualificado às fls. 1706 dos autos de inquérito policial, funcionário do banco desde 1995, exerceu a função de diretor de planejamento e controle até setembro de 2003, passando, a partir de então, a vice-presidente da *Procid*. Possuía uma visão estratégica do Banco, tendo conhecimento das operações de reciprocidade e dos resultados do Banco, obtidos a partir de fraudes contábeis. Como vice-presidente da *Procid*, autorizou a emissão de debêntures a serem vendidas a clientes do Banco em operações de reciprocidade. Autorizou também a emissão das denominadas 'cartas de conforto' vinculadas a algumas dessas operações.

9. Ricardo Lucena de Oliveira, qualificado às fls. 1824 dos autos de inquérito policial, Diretor de controladoria do *Banco Santos S.A.* entre janeiro de 2002 e outubro de 2003, sendo responsável pela controladoria fiscal, contábil e tributária, auditoria interna e *compliance*. Embora tivesse conhecimento das irregularidades contábeis e das que envolviam operações recíprocas com as empresas não-financeiras, as omitiu do órgão fiscalizador, permitindo que as fraudes perpetradas na instituição permanecessem desconhecidas do investidor e do Banco Central e possibilitando a dissimulação da origem dos capitais oriundos da gestão fraudulenta do Banco.

10. Gustavo Durazzo, qualificado às fls. 1777 dos autos de inquérito policial, Diretor de controladoria do *Banco Santos S.A.* entre novembro de 2003 e novembro de 2004, sendo responsável pela controladoria fiscal, contábil e tributária, auditoria interna e *compliance*. Embora tivesse conhecimento das irregularidades contábeis e das que envolviam operações recíprocas com as empresas não-financeiras, as omitiu do órgão fiscalizador, permitindo que as fraudes perpetradas na instituição permanecessem desconhecidas do investidor e do Banco Central e possibilitando a dissimulação da origem dos capitais oriundos da gestão fraudulenta do Banco.



12.214
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11. Marcelo Bernardini, qualificado às fls. 2104 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial geral do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus diretores e *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo. Participou da estruturação da *Alsace Lorraine*, assinando como seu diretor. Também assinou notas promissórias da empresa *Unipart*.

12. Carlos Endre Pavel, qualificado às fls. 1634 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

13. Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, qualificado às fls. 1640 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

14. Antônio Rubens de Almeida Neto, qualificado às fls. 1673 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

15. Eliseu José Petrone, qualificado às fls. 1783 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas



12-215
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

16. Fernando de Assis Pereira, qualificado às fls. 1791 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

17. Márcio Daher, qualificado às fls. 2237 dos autos de inquérito policial, Diretor comercial do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

18. Ney Muniz, qualificado às fls. 1660 dos autos de inquérito policial, Diretor de crédito do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo.

19. Márcio Serpejante Peppe, qualificado às fls. 1666 dos autos de inquérito policial, Diretor de crédito do *Banco Santos S.A.* no período dos fatos e integrante do comitê de crédito da instituição, possuindo, como diretor estatutário, direito a voto. Instruiu seus *officers* na cooptação de clientes e participou de diversas reuniões do comitê, aprovando reiteradas operações de crédito com reciprocidade consubstanciadas nas POCs (propostas de operação de crédito). Sabia da existência e finalidade das empresas não-financeiras vinculadas ao grupo, pelos fatos a seguir descritos:

1. Mecanismos de desvio de recursos do Banco

Entre 1995 e 12 de novembro de 2004, data da intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil, os acima nominados, pré-ajustados e com unidade de designios, conceberam, realizaram e fizeram operar sob a denominação de *Banco Santos S.A.*, doravante também denominado de



12.216
Q.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Banco, uma estrutura financeira de objetivos espúrios dotada de um conjunto de mecanismos fraudulentos a seguir descritos.

Além de seu quadro regular de empregados, os administradores do Banco Santos S.A. arregimentaram um numeroso grupo de profissionais autônomos denominados *officers*, com atuação em vários estados do País, e cuja função era a de contatar industriais, comerciantes, fazendeiros e empresários dos mais diversos segmentos de mercado, oferecendo-lhes produtos da instituição financeira. No decorrer das investigações, vários *officers* foram ouvidos (fls. 308/310, 311/313, 317/318, 323/325, 364/366, 376/377, 736/738 e 822/825 dos autos principais).

Seguindo determinação dos gerentes comerciais, os *officers* vinculavam a concessão desses empréstimos e financiamentos a outras operações que o empresário, futuro cliente, deveria necessariamente realizar com o banco.

Tal prática - usualmente denominada de *operações recíprocas*, *operações mútuas* ou *operações casadas* - por si só, constitui-se em ilícito administrativo¹, ilícito civil², e infração penal³.

Os empresários, atraídos por menores taxas de juros ou melhores condições de pagamento em relação às normalmente encontradas no mercado ou, por outro lado, incapazes de obter financiamentos em outras instituições financeiras em função de restrições cadastrais ou insuficiência de garantias, acabavam por aceitar as condições

¹ Art. 17, da resolução nº 2.878 do Conselho Monetário Nacional: É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços.

Art. 21, XXIII, da Lei 8.884/94: As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.

² Art. 39, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

³ Art. 5º, II da Lei 8.137/90: constitui crime da mesma natureza [contra a Ordem Econômica] subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço.



12.217
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

oferecidas pelos *officers* para a concretização das transações financeiras.

Premido muitas vezes pela necessidade de liquidar operações anteriores e, conseqüentemente, manter o fluxo financeiro clandestino da instituição, o *Banco Santos S.A.* oferecia, em algumas operações casadas, um rendimento tal que este acabaria por pagar, por si só, o custo do investimento principal, garantindo com isso a anuidade dos clientes que acabavam também por se beneficiar com a operação, obtendo dinheiro a baixo custo ou custo zero.

A reiterada exigência de reciprocidade nas operações realizadas pelo Banco foi confirmada, durante a investigação policial, pelos clientes (relação às fls.2505/2506 do relatório policial), pelos *officers* e ex-funcionários (relação às fls.2508/2509 do relatório policial) e pelos próprios diretores que integravam o comitê de crédito da instituição (relação às fls.2509/2510 do relatório policial) e avaliavam as propostas de operação de crédito, denominadas POCs.

O relatório de fls.2339/2363, assinado por contador da Polícia Federal, também descreve, de maneira detalhada, entre outros temas, as operações de reciprocidade realizadas pelo Banco.

O Banco Central, através dos procedimentos Pt 0401258731 (apensos n°s 3 a 7) e e Pt 0501283598 (apensos n°s 33 a 44), constatou e detalhou o enorme volume de operações recíprocas realizadas pelos denunciados.

A elevadíssima freqüência dessas operações casadas também pode ser observada através das petições iniciais de ações promovidas pelos devedores do Banco em face da instituição financeira e de suas empresas coligadas não-financeiras. Esses documentos, encaminhados, conforme determinação judicial, diretamente pelo interventor do *Banco Santos S.A.* ao Ministério Público Federal encontram-se acostados aos 15 (quinze) volumes agora encaminhados ao Juízo.

No apenso n° 33 relativo às operações com recursos do BNDES, observa-se, às fls.8, que, na data-base de 31.12.2003, a carteira de repasses de recursos desse banco de desenvolvimento correspondia a 33% (trinta e três por cento) da carteira total de crédito e obrigações do Banco, o que equivale, à época, a R\$ 1.158.066,00 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e sessenta e seis reais). Esta carteira do BNDES compunha-se, por sua vez, de 33% (trinta e três por cento) de operações do FINAME – Agência Especial de Financiamento Industrial e 67% (sessenta e sete por cento) de operações envolvendo a linha de crédito BNDES-exim.

No item 3.3 do relatório apresentado pelo interventor do *Banco Santos S.A.* (fls. 19 apenso n° 45) consta que, em 12.11.04, data da intervenção,



12218
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o Banco registrava operações ativas envolvendo recursos do BNDES num montante de R\$ 988.000.000,00 (novecentos e oitenta e oito milhões de reais), representadas por 804 (oitocentos e quatro) contratos Finame, 122 (cento e vinte e dois) contratos BNDES- Exim e 65 (sessenta e cinco) contratos BNDES-Automático. Também se confirma nesse relatório a existência de um elevadíssimo número de casos de reciprocidade relativos às operações de repasses do BNDES, com a exigência de aplicação em títulos de emissão de empresas não-financeiras.

As operações com reciprocidade também ocupam os itens 5.1, 5.2 e 5.3 do supracitado relatório (fls. 34/37 do documento), no qual o interventor termina por recomendar ao DELIQ (Departamento de Liquidações do BACEN) a decretação da liquidação extrajudicial do Banco (fls.62/63). O interventor foi ouvido às fls.264/267, confirmando as práticas fraudulentas da direção da instituição financeira.

Ademais, tornando ainda mais obscuras e reprováveis, condutas já consideradas ilícitas, tais operações recíprocas que supostamente deveriam ser realizadas com a própria instituição financeira, eram, na verdade, concretizadas com empresas estranhas à estrutura oficial do conglomerado financeiro, embora fossem apresentadas aos clientes como integrantes do 'Grupo Banco Santos S.A.'.

Assim, visando-se dificultar a vinculação de tais operações recíprocas ao Banco Santos S.A., criaram-se várias empresas "de fachada", também conhecidas como *paper companies* (companhias que existem só no papel) nacionais, a saber:

- Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda.
- Delta Serviços e Participações Ltda.
- PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.
- Quality Negócios e Participações Ltda.
- Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.
- Contaserv Serviços Ltda.
- Sanvest Participações S.A.
- Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda.
- Cruz e Aragon Assessoria Pecuária Ltda.
- Naga Consultoria Financeira Ltda.

Algumas empresas que efetivamente pertenciam ao grupo como a Invest Santos Negócios e Participações Ltda., a Procid Participações e Negócios S.A., controladora do Banco Santos S.A., e a Santos Corretora também chegaram a ser utilizadas, embora com menor frequência, em operações recíprocas.

Os nomes dessas empresas aparecem na planilha intitulada 'Garantias 'M' em Vigência' (fls.1276/1290), na coluna 'Tp.Aplic.', ou seja, 'Tipo



12.217.
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Aplicação'. Essa planilha, encontrada após a intervenção nos computadores do Banco Santos S.A. e requisitada pelo Juízo ao interventor, mostra os percentuais de exigibilidade das operações recíprocas realizadas com centenas de clientes.

Os elementos a seguir indicados demonstram porquê essas empresas eram apenas instrumentos criados para a perpetração de fraudes:

a) A maioria das pessoas cujos nomes aparecem nos contratos sociais das empresas supracitadas foi ouvida. Elas declararam que cederam seus nomes a pedido de Edemar Cid Ferreira ou dos demais integrantes do comitê executivo informal do Banco. Não são, na realidade, 'laranjas' na acepção restrita do termo, uma vez que eram pagos periodicamente para tanto.

Nesse sentido são os depoimentos de Pedro Paulo de Sena Madureira (fls.849: procurador da Quality e sócio da Sanvest), Alexandre Sodré da Cruz e Paulo Rodrigo de Souza Silva (fls.367 e 720, respectivamente: sócios da PDR), Jorge Martins Silva (fls.722: sócio da Agrobusiness), Ronaldo Rabelo de Moraes e Alessandra de Souza Petri (fls.920 e 1713, respectivamente: presidente e diretora da Santospar), Joaquim Gomes de Almeida e Angela Marcondes Barros (fls.2073 e 2075, respectivamente: sócios ou procuradores da Quality, Creditar e Finsec) e Ruy Ramazini (fls.845: sócio da Contaserv, além de outras empresas do grupo não mencionadas acima, quais sejam a Maremar, Atalanta, Alpha e Ajusta).

b) Muitas das empresas estão sediadas em endereços que, embora existentes, correspondem aos denominados 'escritórios virtuais', salas de poucos metros quadrados 'ocupadas' por centenas de *paper companies*. Esses endereços, que correspondem às caixas postais das empresas *off shore*, estão localizados, em sua grande maioria, e provavelmente devido às menores alíquotas de tributos municipais, em Barueri, na Grande São Paulo. O relatório policial de fls.1537/1549 trata, inclusive de maneira fotográfica, dos domicílios de algumas dessas empresas e de seus supostos sócios.

No entanto, outras empresas, como a Naga, por exemplo, apresentam como domicílios, endereços de residências na periferia da cidade e, como tais, incompatíveis com suas supostas atividades, volume de operações e recursos movimentados.

c) Muitas das empresas foram constituídas sob orientação do mesmo advogado.

Outras empresas não financeiras que, de fato, integravam o Grupo, embora não reconhecidas como tal, apresentavam propósitos bem definidos, como a *Alpha*, através da qual eram freqüentemente realizados pagamentos de remuneração sob o denominação de 'luvas',



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

bônus, etc. a diretores e *officers* ou a *Rutherford*, que, atuando no ramo de *trading*, entregava no Brasil moeda nacional e recebia moeda estrangeira no Exterior. A título de exemplos, temos os depoimentos de fls.584/586 e 634/636 dos autos principais, relativos a clientes da *Rutherford*. É de se observar que essa empresa nunca liquidou, no Brasil, os créditos recebidos do Banco através de contratos de várias naturezas. Como, segundo o depoente de fls.1381/1385, houve vários depósitos da *Rutherford UK*, empresa *off shore* coligada a empresa brasileira de mesmo nome, em conta da *Alsace Lorraine*, empresa *off shore* do Banco Santos, é de se concluir que houve compensação de valores, evadindo-se divisas do País.

As empresas acima relacionadas, foram utilizadas, então, na engenharia de diversos mecanismos de operações casadas, a seguir descritos:

A. Operações com debêntures

Exigia-se do cliente, como condição para a liberação dos recursos de um financiamento ou empréstimo, que parte dele fosse destinada à compra de debêntures emitidas por empresas nacionais que, como já se mencionou acima, eram apresentadas como integrantes do '*Grupo Banco Santos S.A.*'.

As empresas emitentes desses títulos eram, via de regra, a *Santospar* e a *Sanvest*, bem como, com menor volume de emissões, a *Invest Santos*, a *Contaserv* e a *Procid*. É de se ressaltar que, embora empresas como a *Santospar* e a *Sanvest* possuíssem, ao menos formalmente, administradores estranhos ao *Banco Santos S.A.*, na verdade meros 'laranjas' como acima descrito, as respectivas razões sociais foram idealizadas de modo a fazer crer a terceiros que lidavam com empresas formalmente vinculadas à instituição financeira.

Assim, depositado o valor correspondente ao financiamento concedido na conta do cliente, este imediatamente transferia o montante relativo à compra de debêntures para uma conta corrente indicada pelo Banco Santos S.A. e dava em penhor as debêntures adquiridas como garantia da operação realizada.

Assim, como a compra de debêntures comporta-se como um empréstimo que o comprador do título faz à empresa emissora, na verdade, o *Banco Santos S.A.* estava repassando valores a empresas não financeiras que, na realidade, eram controladas por ele, utilizando-se do cliente como intermediário na operação.

A.1 Exemplo: *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.*

Como se pode observar no apenso n° 32 (volumes 1 e 2), entre abril de 2003 e janeiro de 2004, a *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.* celebrou com o Banco (fls.8) dois contratos de conta garantida



12.221
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(CCG) e três adiantamentos sobre contrato de câmbio (ACC). Tais instrumentos encontram-se às fls.110/146 e encontram-se relacionados na tabela abaixo:

Contrato	Valor (R\$)
CCG nº 233.178-7	R\$ 5.000.000,00
CCG nº 233.179-5	R\$ 3.500.000,00
ACC 04/006219	R\$ 1.377.200,00
ACC 04/006877	R\$ 1.705.200,00
ACC 04/006877 (aditamento)	R\$ 2.900.000,00
Total	R\$ 14.482.400,00

A título de reciprocidade, a empresa adquiriu 7.729 (sete mil, setecentas e vinte e nove) debêntures (fls. 96/108) emitidas pela Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A., como pode ser observado na tabela a seguir.

Data aquisição	de Cautela	Debêntures nº	Valor	Fls.
04/04/03	8	32036 a 36983	R\$ 4.948.000,00	96/97
16/12/03	22	50387 a 51840	R\$ 1.454.000,00	98/99
18/12/03	30	3 99130 a 100000	R\$ 871.000,00	100/101
12/01/04	49	6354 a 6535	R\$ 182.000,00	102/103
14/01/04	52	4368 a 4641	R\$ 274.000,00	104/108
	-	-	R\$ 7.729.000,00	-



12.2002
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Observa-se, portanto, que apenas com aquisição de debêntures (a empresa também adquiriu uma *export note* da *Invest Santos*), a reciprocidade exigida pelo Banco foi de mais de 50% (cinquenta por cento), sendo que a empresa inclusive recebia extrato de sua 'aplicação' em debêntures (fls.63) enviado pela *Santospar*. No entanto, observa-se, na parte superior do documento que o fax utilizado pertencia ao Banco. Os valores creditados pelo Banco na conta corrente da *Fujiwara* junto à instituição por conta dos mútuos supracitados foram, então, transferidos nos montantes relacionados às aquisições de debêntures para a conta corrente da *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.*

B. Operações com export notes

Indicava-se ao cliente, como condição para a liberação dos recursos de um financiamento ou empréstimo, que parte dele fosse destinada à aquisição de *export notes*, também conhecidas como contratos de cessão de crédito de exportação das empresas *Invest Santos, Quality, Delta, Naga, Cruz e Aragon, Pillar e Contaserv*, entre outras.

Assim, depositado o valor correspondente ao financiamento concedido na conta do cliente, este imediatamente transferia o montante relativo à aquisição de *export notes* para uma conta corrente indicada pelo *Banco Santos S.A.*

Assim, a compra, consubstanciada na *export note*, de direitos creditícios associados a uma futura operação de exportação, mostrava-se como outro mecanismo simulado destinado a desviar recursos da instituição financeira.

B.1 Exemplo: *H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda.*

Como se pode observar no apenso nº 27, em julho de 2004 a empresa procurou o Banco pleiteando um empréstimo de três milhões de reais. O Banco, no entanto, condicionou a liberação dos recursos pretendidos a aquisição de créditos de exportação cedidos por uma empresa apresentada como sendo do mesmo grupo empresarial, a *Naga Consultoria Financeira Ltda*, tendo a *H. Betarello* aceito a proposta.

Foram, então, firmados três instrumentos:

a) Contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 14400-8 (fls.32/43) no valor de R\$ 6.114.600,00 (seis milhões, cento e quatorze mil e seiscentos reais), o que equivalia, pela cotação à época, a dois milhões de dólares, celebrado entre a *H. Betarello* e o Banco. Os recursos mutuados consistiam, em sua totalidade, de repasses do BNDES.

b) Instrumento particular de contrato de cessão de crédito de exportação (fls.28/29) no valor de US\$ 1.028.698,96 (um milhão, vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito dólares e noventa e seis centavos de



12.223
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dólar), o que equivalia, a época, a R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais), celebrado entre a *H.Betarello* e a *Naga*.

c) Contrato de *Swap* (fls.30/31), firmado entre a *H.Betarello* e a *Naga*, como forma de proteção contra as oscilações cambiais.

Para dar segurança ao mutuário, a *Procid-Invest Participações e Negócios S.A.*, controladora do Banco Santos S.A., lhe enviou a carta acostada às fls. 27, usualmente denominada de 'carta de conforto', garantindo o cumprimento dos compromissos assumidos pela *Naga*.

Do total de R\$ 6.114.600,00 (seis milhões, cento e quatorze mil e seiscentos reais) transferidos para sua conta corrente, a *H.Betarello*, em atenção à mensagem eletrônica de fls.23, repassou, mediante transferência eletrônica disponível - TED, o valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) à *Naga*, creditando a conta corrente nº 31.907-4, mantida por essa empresa junto ao Banco Bradesco.

C. Operações com cédulas de produto rural (CPRs)

Por volta de maio de 2004, Flávio Calazans de Freitas (fls.424/428), ex-funcionário da *Santos Corretora*, foi procurado por Ricardo Ferreira de Souza e Silva, sobrinho de Edemar Cid Ferreira. Ricardo solicitou a Flávio que localizasse e adquirisse, a baixo custo, uma corretora de mercadorias para ser utilizada nas operações do *Banco Santos S.A.*

Consultado, Paulo Gustavo Arruda de Freitas (fls.970/974), amigo de Flávio à época, indicou-lhe a *PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.*, sediada em Mato Grosso do Sul, empresa que efetivamente veio a ser adquirida por Flávio que fez constar como sócios no respectivo contrato social, e com a anuência dos mesmos, o próprio Paulo, e Jackson Teodoro de Lima Oliveira, este substituído cerca de dois meses depois por Alexandre Sodré da Cruz.

Ato contínuo, a *PDR* abriu contas correntes em vários bancos, a saber, Banco Santos, Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal, tendo Flávio afirmado em seu depoimento (fls.424/428), que elas eram movimentadas pela diretoria do *Banco Santos S.A.*, principalmente por Ricardo e Álvaro Zuchelli Cabral.

Ademais, segundo Flávio, após a aquisição da *PDR*, outras empresas foram, a pedido de Edemar Cid Ferreira, incorporadas às operações fraudulentas do *Banco Santos S.A.*, a saber, *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária*, *Naga Consultoria Financeira Ltda.*, *Cruz e Aragon Assessoria Pecuária Ltda.*, *Iguatemi Administração, Corretagem e Participação Ltda.* e *Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda.*, embora a *PDR* tenha sido, entre essas, a mais freqüentemente utilizada nas operações espúrias realizadas pela instituição financeira.



12-224
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Passou-se então, através da PDR, a se exigir do cliente do Banco, a título da já mencionada reciprocidade bancária, operações envolvendo cédulas de produto rural (CPRs). Tais operações funcionavam da forma descrita a seguir.

Cooperativas agrícolas ou produtores rurais procuravam o Banco Santos S.A. em busca de crédito, ou eram procurados por seus *officers*, que lhes ofereciam produtos bancários variados (cédulas de crédito bancário - CCBs, contratos de financiamento de capital de giro, contratos de conta garantida - CCGs, etc.), subordinando a transação à emissão, pela cooperativa ou produtor rural, de cédulas de produto rural (CPRs).

Por orientação dos denunciados, essas cédulas eram emitidas tendo a PDR como beneficiário ou comprador. O pagamento do valor do título que, em operações não simuladas, deve ser feito integralmente e no ato de formalização do negócio era, em tais operações, parcelado. Convencionava-se que, a título do que se costumou denominar de 'bonificação' ou 'comissão', uma porcentagem de aproximadamente 0,5% a 2,5%, dependendo da operação, era paga, no ato, ao emitente. Acordava-se também que alguns dias antes do vencimento da CPR, o restante do valor deveria ser pago ao emitente ou o título a ele devolvido. Tais cláusulas encontram-se previstas no documento intitulado '*instrumento particular de emissão e aquisição de CPR e outras avenças*', celebrado entre os clientes da instituição financeira e a PDR. Vários desses documentos encontram-se acostados aos autos ou mencionados nas iniciais de ações promovidas pelos devedores do Banco Santos S.A..

Algumas vezes, para garantir ao emitente do título a devolução das respectivas CPRs, entregava-se a ele uma declaração, assinada pela *Procid Invest Participações e Negócios S.A.*, em que se reafirmava o propósito de cumprir o estipulado, ou seja, a *Procid* avalizava a operação. Referia-se muitas vezes a esse documento como 'carta de conforto'.

O que se convencionou chamar de 'bonificação' era, na verdade, um 'aluguel' que se pagava ao produtor rural ou cooperativa agrícola pela utilização, em operações fraudulentas, da CPR de sua emissão. É de se observar que, via de regra, as cédulas de produto rural emitidas apresentam o nº 001/ano de emissão, ou seja, foi a primeira (e provavelmente a única) CPR emitida pelo produtor ou cooperativa que nunca teve tradição nessa prática. Temos aqui, pois, operações de aluguel de CPRs.

Como a cédula de produto rural é um título endossável, a PDR imediatamente a revendia ao Banco Santos S.A. ou a Santos Corretora



12.225
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Câmbio e Valores S.A., que creditavam o valor correspondente na conta corrente nº 13.145-4, mantida pela PDR no mesmo banco e movimentada pelos próprios administradores da instituição financeira. Os valores correspondentes ao pagamento das supracitadas operações de compra de debêntures, *export notes* ou CPRs, e depositados pelos clientes em contas indicadas pelos denunciados eram, em seguida, fragmentados e transferidos, utilizando-se de transferências eletrônicas disponíveis – TEDs – para contas correntes de diversas pessoas físicas e jurídicas, pulverizando-se o montante desviado. Tal fragmentação de valores pode ser observada na tabela elaborada pela comissão de inquérito do Banco Central às fls.1254/1257 dos autos.

Às fls.2370/2377 dos autos principais, a comissão de inquérito instalada para apurar as atividades do Banco informou que além das empresas destinatárias de tais recursos não apresentarem atividades econômicas que justificassem tais recebimentos, as respectivas transferências de valores eram realizadas por meio de inúmeras transações diárias para várias contas, abertas pelo mesmo destinatário em diferentes bancos, sugerindo ter havido estruturação de transferências para evitar que fossem identificadas como atípicas ou incompatíveis.

As investigações demonstraram que várias das empresas que receberam tais créditos em suas contas correntes pertencem ou operam com *doleiros* ou empresas de *factoring*.

A título de exemplo, o sócio da *Fator Comércio de Pedras Ltda.* que, conforme relação às fls.1254/1257 recebeu cerca de trinta milhões de reais de várias empresas não financeiras do Grupo, foi ouvido às fls.1443/1444 dos autos, tendo afirmado que a empresa não existe de fato e que autorizou seu filho a utilizar seus dados pessoais na elaboração do respectivo contrato social. Por seu turno, seu filho Thiago Abdenor Lopes era sócio da *CV Turismo Ltda.*, localizada em Governador Valadares. Autorizada judicialmente medida de busca e apreensão nas instalações dessa empresa, constata-se, pelos documentos acostados às fls.2528/2538, que a *CV Turismo* se tratava efetivamente de empresa destinada a operar no mercado clandestino de câmbio.

É de se observar, ainda, como mais um indício da simulação das operações de compra de créditos consubstanciados em debêntures, *export notes* e CPRs, que os valores relativos a CPMF debitados na conta do cliente por ocasião das transferências de recursos para as contas das empresas emitentes dos títulos eram posteriormente estornados, no sentido de não haver ônus adicional para o cliente do Banco.

C.1 Exemplo: Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda



12.226
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Conforme narram os autos compostos por petições iniciais de devedores do Banco com operações de reciprocidade em CPRs, a *Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda. (CAAL)* contratou, em 29 de junho de 2004, um empréstimo de capital de giro no valor de R\$ 1.874.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta e quatro mil reais).

Para atender a exigência do Banco, a empresa emitiu a cédula de produto rural financeira nº 001/2004, no valor de R\$ 36.800.000,00 (trinta e seis milhões e oitocentos mil reais) e assinou, então, também como exigência do Banco, um 'instrumento particular de emissão e aquisição de cédulas de produto rural e outras avenças', onde constava a *PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.* como beneficiária da CPR.

Recebeu, então, 0,5% (meio por cento) do valor de face da CPR, ou seja, R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), ficando o título custodiado junto ao Banco. Visando tranquilizar a *CAAL*, que não detinha, aquela altura dos acontecimentos, nem a CPR nem o valor integral a ela correspondente, a *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* com a ciência da PDR, emitiu uma carta, a denominada 'carta de conforto', comprometendo-se a devolver a CPR em questão.

A *CAAL* não soube informar o paradeiro da CPR. No entanto, seguindo o *modus operandi* acima descrito, ela foi endossada ao Banco que depositou o valor correspondente na conta corrente da *PDR*.

Além da *PDR*, outras empresas foram utilizadas pelo Banco nas operações com cédulas de produto rural, como a *Delta Serviços e Participações Ltda.*, cuja razão social foi posteriormente alterada para *Delta Agronegócios, Serviços e Participações Ltda.*, *Omega Serviços e Participações Ltda.* e *Rutherford Trading S.A.* (as duas últimas utilizadas, como se pode observar no apenso nº 75, na operação com a *Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.*).

D. Operações com 'certificates of participation' e 'promissory notes'

Em 1996, de forma quase que simultânea à criação do *Banco Santos S.A.*, foi criado pelos acusados, conforme depoimento detalhado do ex-gerente da representante da instituição no Brasil às fls.2284/2300, o *Bank of Europe Limited*, doravante denominado de *BoE*, com sede na ilha de Antígua, notório paraíso fiscal. Como em Antígua o *BoE* não tinha presença física, seus arquivos eram mantidos no Uruguai, outro paraíso fiscal, aos cuidados da empresa *Beauford Uruguai*, criada para esse fim, como detalhado no depoimento supracitado.

O *BoE* foi criado para ser uma filial clandestina do *Banco Santos S.A.* no Exterior e fazer operar, numa versão internacional, as transações que, em nível nacional, utilizavam as empresa 'de fachada' domésticas já citadas. Assim, enquanto, por exemplo, a *Santospar* e a *Sanvest* possuíam contas correntes no *Banco Santos S.A.*, também seria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.227
d.

necessário que empresas que pertencessem não oficialmente ao grupo, desta feita, empresas *off shore*, ou seja, domiciliadas no Exterior, fossem clientes do BoE.

Os depoimentos de ex-funcionários do Banco colhidos quando da instrução do inquérito policial, bem como a prova documental ali acostada dão conta de que o BoE efetivamente pertencia ao Banco. A título de exemplo, além do depoimento do ex-gerente da *European*, empresa representante do Banco no Brasil (fls.2284/2300), temos as mensagens eletrônicas de fls.1398/1410 e a ata de reunião de diretoria do BoE (ali denominado BofE), às fls. 1397, que apresenta a mesma estrutura gráfica da ata de reunião do Banco Santos (fls.1272/1273), além da coincidência das iniciais dos nomes de vários de seus membros permanentes.

A primeira empresa *off shore* largamente utilizada para os fins acima descritos foi a *Unipart Investor International Limited*, que operou entre 1997 e 2001, sendo sucedida, em seu papel, pela *Alsace Lorraine*. Outras empresas *off shore*, como a *Folgent Investment*, a *Inversora Felten* e muitas outras arroladas na relação de empresas sediadas em paraísos fiscais acostada aos autos também foram utilizadas pelos denunciados em operações financeiras internacionais espúrias.

Para representar o BoE no Brasil, foi concebida a *Support Financial Services* que em 2003 foi substituída pela *European Advisors Limitada*.

Da mesma forma que a operação recíproca nacional envolvia a compra, pelo cliente, de títulos, como debêntures ou cédulas de produto rural, as operações recíprocas internacionais valiam-se da aquisição de créditos consubstanciados em notas estruturadas, denominadas 'participation', ou notas promissórias (*promissory notes*) que empresas como *Unipart* inicialmente, e depois *Alsace Lorraine*, entre outras, detinham junto ao BoE. Da mesma maneira que a planilha 'Garantias M em Vigência' relacionava as operações recíprocas nacionais, havia outra planilha similar, denominada de 'M-pledge', para as operações envolvendo o BoE. Essa planilha pode ser vista às fls.1698/1700 dos autos.

Logo, era proposto ao futuro cliente do *Banco Santos S.A.* que, para a realização de determinada operação de crédito, parte do valor mutuado ou financiado deveria ser necessariamente utilizado na compra de tais créditos. Obviamente, assim como no caso de debêntures, *export notes* e CPRs, tais operações não passavam de meras simulações destinadas apenas a justificar o trânsito de valores.

Uma conta de titularidade do cliente era, então, aberta junto ao BoE e creditada, através de transferências internacionais em reais (amparadas, na época, pela circular 2.677/96 do Banco Central, atualmente revogada) realizadas pelo próprio cliente junto à instituição



12.228.
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

financeira nacional de sua preferência, a título de disponibilidade financeira no Exterior ou outra justificativa. A conta do cliente do Banco Santos S.A. no BoE também poderia ser por ele creditada através de transferências de recursos oriundos de outras contas correntes de sua titularidade ou de empresas *off shore* a ele associadas a qualquer título, mantidas por ele no Exterior com conhecimento ou não do Fisco.

Realizado o depósito, tais recursos eram, então, transferidos à contas correntes mantidas no BoE pelas empresas *off shore* do grupo, tendo sido a *Alsace Lorraine* a maior tomadora desde 2001.

Nessa operação estruturada, era como se a *Alsace Lorraine*, por conta de um empréstimo tomado ao BoE, emitisse como garantia uma nota promissória (*promissory note*). O BoE, por seu turno, vendia ao cliente um título denominado certificado de participação (*certificate of participation* ou simplesmente *participation*) no mesmo valor daquele ativo. Assim, de maneira indireta e valendo-se de simulações, o valor depositado pelo cliente a título de reciprocidade era transferido para a conta da *Alsace Lorraine* no BoE. Ademais, através de um instrumento denominado '*pledge of collateral agreement*', o BoE comprometia-se a emitir cartas de crédito tendo como beneficiário o Banco Santos S.A., caso os compromissos que o cliente tinha com o Banco Santos S.A. no Brasil não fossem honrados.

Os documentos de fls.1838/1990 bem como as declarações do ex-gerente da *European* às fls.2284/2300 descrevem em detalhes a criação e operação do BoE como filial clandestina do Banco num paraíso fiscal. Observa-se às fls. 14,15 e 50 do apenso nº 13 que os diretores da *Alsace Lorraine* eram Álvaro Zucheli Cabral, Mário Arcangelo Martinelli e Marcelo Bernardini. É o que também demonstra a procuração de fls. 12, outorgada por Álvaro Zucheli Cabral e Mário Arcangelo Martinelli.

O relatório de fls.1991/2008 da força tarefa CC5 de Curitiba a respeito das transações realizadas pelo BoE, bem como a informação técnica de fls. 2366/2369 onde se identificam as transações onde o BoE aparece como beneficiário ou ordenante em transferências internacionais de recursos (*wire transfer*), dão conta do enorme volume de recursos movimentados pela instituição, bem como do relacionamento com alguns dos mais notórios doleiros identificados na operação Banestado. Nesse sentido também os extratos de contas correntes abertas junto ao BoE e acostadas às fls.1958/1959 dos autos.

É de se observar, ainda, o intenso relacionamento do Banco Santos com o BSI (Banca della Svizzera Italiana). Este, através de sua agência nas Bahamas, emprestou, em agosto de 2002, US\$ 12.211.500,00 (doze



12.229
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

milhões, duzentos e onze mil e quinhentos dólares) a *Brasil Connects*, empresa de Edegar Cid Ferreira que, em maio de 2004, também recebeu aportes de dividendos do Banco no montante de R\$ 40.650.000,00 (quarenta milhões e seiscentos e cinquenta mil reais). O depoimento de fls.2284/2300 dá conta de que o *BSI* e o *Banco Santos* eram representados não oficialmente em Miami por Edson Ferreira da Silva e que pelo *BSI* teria passado o maior volume de recursos desviados do BNDES.

Utilizando-se do mesmo mecanismo acima descrito, um grande número de empresas depositou recursos no BoE e adquiriu papéis de empresas *off shore* ligadas ao *Banco Santos S.A.*, como forma de cumprir a reciprocidade exigida para as operações realizadas no País.

Tratava-se, na verdade, de uma outra forma de desvio de recursos do Banco. Ao invés de se valer de empresas nacionais 'de fachada' e títulos como debêntures, *export notes* ou cédulas de produto rural, valia-se, então, de *paper companies* sediadas em paraísos fiscais e uma nova modalidade de títulos, denominados certificados de participação ou notas promissórias. Entregava-se ao cliente no Brasil moeda nacional oriunda, em sua grande maioria, de linhas de crédito do BNDES e recebia-se, no exterior, a contrapartida, parcial ou integral, em moeda estrangeira, configurando-se uma operação de compensação de valores tão ao gosto de doleiros como acima já se mencionou.

D.1 Exemplo: *Odebrecht S.A.*

Conforme se pode observar às fls.2/63 do apenso nº 13, em 21 de maio de 2004, a *Odebrecht S.A.* obteve junto ao Banco um crédito no valor de R\$ 47.720.000,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte mil reais), tendo a empresa emitido seis cédulas de crédito bancário - CCBs de nºs 13.765-6, 13.766-4, 13.767-2, 13-768-0, 13.769-9 e 13.770-2.

Em contrapartida, a *Odebrecht Overseas Limited*, com sede nas Bahamas e controlada pela *Odebrecht S.A.* abriu a conta corrente nº 100.0370 no BoE e ali depositou US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), utilizados para a aquisição do 'certificate of participation' ou certificado de participação nº 01978.2105/2004, título de emissão da *Alsace Lorraine Investment Services Limited* (fls. 56/57).

Ademais, a *Odebrecht Overseas Limited* assinou o documento intitulado 'pledge of collateral agreement' (fls.59/62), através do qual a empresa *off shore* tornava-se a avalista da operação, autorizando o BoE (*pledgee* ou 'credor caucionado') a emitir cartas de crédito em benefício do Banco (*lender* ou financiador), caso a *Odebrecht S.A.* (*borrower*, tomadora ou mutuária) não adimplisse suas obrigações relativas às CCBs emitidas, oferecendo, como garantia, o certificado de participação custodiado no-BoE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.230
L.

O Banco, então, através dos documentos de fls.3/8, aceitou o referido certificado em contraprestação ao empréstimo concedido no Brasil. Assim é que, através de uma série de documentos que visam apenas a conferir uma aparência de legitimidade à operação, o BoE serviu, nos mesmos moldes das operações conduzidas por doleiros, para a realização de simples compensação de valores. O cliente depositou, ainda que indiretamente valendo-se de contas correntes abertas pela *Odebrecht Overseas Ltd.* e *Alsace Lorraine*, moeda estrangeira na conta mantida pelo *Banco Santos S.A.* no BoE e o *Banco Santos S.A.* creditou, no Brasil, a conta corrente do cliente junto ao *Banco Santos S.A.* no valor correspondente, a título de empréstimo ou financiamento.

D.2 Exemplo: *Biosintética Farmacêutica Ltda.*

No apenso nº 81 consta operação semelhante, realizada com a empresa *Biosintética Farmacêutica Ltda.* no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), tendo sido proposto ao cliente que fossem depositados US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) em conta corrente aberta para esse fim no BoE, sob a alegação de que, além de servir de garantia, através de mecanismo idêntico ao acima descrito, o BoE remuneraria a aplicação em taxas superiores aos custos do mútuo junto ao Banco. O depósito, nesse caso, foi feito pela empresa *SINWOL S.A.*, com sede no Uruguai e que, segundo a *Biosintética*, seria seu atual fornecedor e antigo parceiro comercial.

D.3 Exemplo: *Antilhas Embalagens, Editora e Gráfica S.A.*

Nas transações realizadas com a empresa *Antilhas Embalagens, Editora e Gráfica S.A.* (apensos nºs 82 e 83, volumes 1 e 2), além de operações de aquisição dos aludidos certificados de participação realizados pela *Clearwater Overseas Holding Limited*, empresa *off shore* a ela associada, nos mesmos moldes descritos anteriormente, também houve, em ocasião anterior, a título de reciprocidade, a formalização de um instrumento denominado 'nota corporativa estruturada' entre a *Antilhas* e o *BSI (Banca della Svizzera Italiana)* das Bahamas (fls.289/299), segundo o qual o cliente brasileiro, tendo transferido um milhão e meio de dólares para aquela instituição, autorizou que fossem adquiridas, com tal valor, notas promissórias da empresa *Folgent Investment S.A.* (fls.300), empresa *off shore* sediada no Uruguai e ligada ao *Grupo Banco Santos S.A.*

2. Mecanismos de mascaramento contábil

Para ocultar das autoridades monetárias e dos clientes da instituição financeira esse elevado volume de desvio de recursos, e garantir ao empreendimento uma imagem de sucesso e prosperidade, pelo menos junto ao público, a contabilidade do Banco deveria ser ideologicamente falsificada, contendo dados que não correspondessem à situação que



12.231
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acabou por levar à liquidação da instituição, com um passivo circulante e exigível a longo prazo de quase três bilhões de reais, conforme fls.56 do relatório do interventor no apenso n° 45.

Para tanto, os denunciados valeram-se dos seguintes artifícios:

A. Operações com opções flexíveis

Conforme descrito no procedimento administrativo do Banco Central n° Pt 0401270357, protocolado na Procuradoria da República em São Paulo sob n° 1.34.001.000442/2005-25 e que se encontra no apenso 29, volumes 1 e 2, os denunciados, entre 25 e 30 de junho de 2003, realizaram, conforme notas de negociação acostadas aos autos do procedimento, 32 (trinta e duas) operações de venda de opções flexíveis tipo *Call* Européia (opções de compra) com vencimento em 30.06.2004. Essas operações podem ser vistas na tabela I às fls. 4 dos referidos autos em apenso. Conforme pode ser observado nessa tabela, o valor unitário do prêmio pago pelos compradores oscilou entre R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) aproximadamente, gerando uma receita ao Banco de R\$ 98.346.265,43 (noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Em 30.06.2003, após resgates antecipados realizados por alguns clientes, havia um saldo de R\$ 88.370.428,67 (oitenta e oito milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Nessa data, os denunciados adotaram um valor de mercado para essas opções, utilizando-se de método que não guardava qualquer relação com os valores negociados, contrariando o disposto na circular n° 3.082/02 do BACEN. Os novos valores dos prêmios calculados oscilou, então entre R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme pode ser visto na tabela II às fls.05 do apenso, gerando um novo valor total de prêmio de R\$ 33.493.751,70 (trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Esse ajuste negativo de R\$ 54.876.676,97 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) no valor do prêmio negociado foi, então, contabilizado como lucro da operação.

É de se observar que essa parcela de R\$ R\$ 54.876.676,97 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) correspondia, à época, a aproximadamente 63% (sessenta e três por cento) do resultado do Banco no primeiro semestre de 2003 e cerca de 11% (onze por cento) de seu patrimônio líquido. Esses valores indicam a relevância do ardil



12.232
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

utilizado para a alavancagem artificial do resultado da instituição financeira e a conseqüente melhoria de sua imagem junto ao mercado, atraindo com isso novos clientes.

Embora, como mencionado acima, a data de vencimento das opções fosse 30.06.2004, todas elas foram resgatadas antecipadamente, entre 01.07.2003 e 08.08.2003, ou seja, logo após a divulgação dos falsos demonstrativos contábeis. Nenhum cliente, pois, exerceu seu direito de opção. Não obstante os valores amplamente favoráveis à instituição calculados pouco tempo antes, pode-se observar, pela tabela III, que o Banco, revertendo seu lucro contábil, pagou pelas opções o valor do prêmio na data de negociação acrescido de uma remuneração que conferiu à operação características de fundo de investimento em renda fixa.

Assim, é de se imaginar, pelas datas de negociação, vencimento e resgate e pelo comportamento harmônico dos empresários e do Banco que os clientes que compraram as opções flexíveis foram cooptados já com a promessa dos rendimentos que efetivamente realizaram e apenas com o propósito de gerar operações que possibilitassem, através da adoção de critérios inconsistentes, a manipulação de resultados e a fraude contábil.

B. Concessão de empréstimos de difícil liquidação

Conforme descrito no procedimento administrativo do Banco Central nº Pt 0401260430, protocolado na Procuradoria da República em São Paulo sob nº 1.34.001.000733/2005-13 e que se encontra no apenso 28, os denunciados, entre janeiro e abril de 2004, concederam créditos no montante de R\$ 282.999.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), valor que correspondia, à época, a cerca de 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido da instituição financeira, a quatro empresas (*Quality Negócios e Participações Ltda., Delta Serviços e Participações Ltda., Creditar Negócios e Participações Ltda. e Omega Serviços e Participações Ltda.*) que investigações policiais posteriores constataram ser '*paper companies*' utilizadas pelos denunciados para a perpetração de fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme se pode observar pelos elementos a seguir relacionados:

a) Todas as empresas possuem (fls.35/39, 125/131, 182/187 e 235/241 dos autos nº 28 em apenso) como sócios majoritários empresas *off shore* (*Arletti Investments Incorporated, Lessard Investing Corp., Bluecrown International Corp. e Omega Capital Management Inc.*) sediadas em paraísos fiscais (respectivamente, Ilhas Virgens Britânicas, Panamá e Bahamas).



12.233
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) Fábio Prado de Carvalho declarou ter cedido seu nome para a constituição da *Omega Serviços e Participações Ltda.* a pedido de Álvaro Zucheli Cabral (fls.937/939).

c) Todas as empresas estão sediadas em endereços que, embora existentes, correspondem aos denominados 'escritórios virtuais', salas de poucos metros quadrados 'ocupadas' por centenas de *paper companies*, no mesmo edifício (Alameda Araguaia, 933 em Barueri).

d) Os contratos sociais das quatro empresas foram elaborados mediante a assessoria jurídica da mesma advogada, a saber, Glória Maria C.M.C. Porchat, que também participou da confecção do contrato social da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, empresa que, a princípio, tinha como sócios Edemar Cid Ferreira e seu sobrinho Ricardo Ferreira de Souza e Silva (fls.15/23 do apenso nº 80 - vol.I).

e) Em janeiro de 2004 (fls.10 dos autos em apenso), a *Quality* transferiu recursos para a *Omega*. Por seu turno, em fevereiro de 2004, a *Creditar* transferiu recursos para a *Delta* e para a *Quality*, o que demonstra o relacionamento entre as empresas.

f) A *Omega* e a *Delta Serviços e Participações Ltda.*, posteriormente denominada *Delta Agronegócios, Serviços e Participações Ltda.* apresentam, nos bancos de dados da Receita Federal, os mesmos telefones de contato, a saber, 6168-9688 e 6163-1133.

g) A *Creditar* e a *Sanvest* apresentam nos bancos de dados da Receita Federal, o telefone de contato 3818-9000, cujo titular do direito de uso era, à época, o *Banco Santos S.A.*

h) A *Quality* apresenta, nos bancos de dados da Receita Federal, o telefone de contato 3171-3972, cujo titular do direito de uso era, à época, o *Banco Santos S.A.*

Na tabela a seguir pode-se observar os nomes e CNPJs das empresas, os valores mutuados e as datas dos contratos.

Empresa	CNPJ	Crédito Concedido (R\$mil)	Datas dos contratos
Quality Negócios e Participações Ltda.	04.149.804/00-08	R\$ 145.459	12.01.04 a 15.04.04



12.234
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Delta Serviços e Participações Ltda.	04.856.592/00 01-07	R\$ 60.337	02.02.04 a 05.04.04
Creditar Negócios e Participações Ltda.	03.781.197/00 01-31	R\$ 56.761	27.01.04 a 30.04.04
Omega Serviços e Participações Ltda.	05.518.309/00 01-91	R\$ 20.442	05/04/04

Os recursos foram liberados através de contratos de limite de crédito/conta garantida (CCG), cédulas de crédito bancário (CCB) e contratos de mútuo, tendo sido vários desses contratos assinados por Álvaro Zucheli Cabral (fls. 50/51, 53/54, 61/64, 76/78, 138/140, 145/146, 148/149, 151/152, 193/195, 209/211, 215/217 e 245/247 dos autos nº 29 em apenso).

Como as supracitadas 'paper companies' foram criadas por determinação dos integrantes do comitê executivo da instituição, os créditos foram concedidos sem qualquer análise econômico-financeira sendo, ademais, o risco de recuperação do crédito classificado nos níveis A e AA (fls.256/258), somente atribuíveis a empresas de grande porte e financeiramente saudáveis.

De maneira a iludir a autarquia, o público e os investidores em geral, os créditos foram comunicados à Central de Risco de Crédito do Banco Central (fls.277/280) como tendo sido concedidos a empresas de porte e cujos respectivos CNPJs em nada se assemelhavam aos das reais mutuárias a saber: *Braskem S.A* (CNPJ 42.150.391/0001-70), *Cosipa* (CNPJ 02.790.893/0001-41), *Cia. Brasileira de Distribuição* (CNPJ 47.508.411/0001-56) e *Odebrecht S.A.* (CNPJ 15.105.588/0001-15), o que descarta a ocorrência de um reiterado e conveniente equívoco na transmissão das informações. Com essa falsa comunicação, evitava-se a exigência do Banco Central no sentido de que houvesse provisionamento de recursos para fazer frente a inadimplência das empresas mutuárias.

É ainda de se observar que, às fls.4/8 do procedimento nº 0401258731 (Apenso nº 6), os inspetores do BACEN, em avaliação do risco do grupo



12.235
L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Santos para o Sistema Financeiro Nacional realizada em julho de 2004, identificaram a necessidade de reclassificação de risco de crédito de dezenas de operações que totalizavam, em 31.07.2004, R\$ 520.042.000,00 (quinhentos e vinte milhões e quarenta e dois mil reais). A extensa tabela de ajustes demonstra que a sub-avaliação de risco de operações de crédito era prática comum do Banco.

Assim, além de se operar desvios de recursos no montante de quase duzentos e oitenta e três milhões de reais, estes foram contabilizados e divulgados como ativos correspondentes a créditos de fácil liquidação, o que bem demonstra, mais uma vez, o comportamento ardiloso dos denunciados.

C. Liquidação de créditos com recursos de origem desconhecida

Conforme o documento de fls.1767/1768, no primeiro semestre de 2000, cinquenta milhões de reais em créditos de difícil liquidação, para os quais havia sido determinado pelo BACEN o integral provisionamento, foram liquidados com recursos oriundos de empresas *off shore* desconhecidas, sediadas nos paraísos fiscais de *Grand Cayman, Barbados e Panamá* e sem qualquer vínculo com os devedores, tendo sido contabilizado, no período, lucro de quatorze milhões de reais.

D. Lucro excessivo em operação de alienação de empresa

Conforme o documento de fls.1767/1768, em junho de 2001, o Banco alienou por cinquenta e um milhões de reais a sua controladora, a *Procid*, uma empresa de informática por ele até então controlada que apresentava patrimônio líquido de novecentos mil reais, auferindo-se, portanto, um lucro de cinquenta milhões e cem mil reais. Tal operação fez com que o Banco obtivesse resultado positivo em dezesseis milhões de reais no período.

3. Do retorno ao País de parte do capital desviado

Conforme relatório (fls. 2339/2363) elaborado pelo contador da Polícia Federal baseado no relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado, fornecido pelo Sistema de Informações do Banco Central - DEINF, temos, na tabela a seguir, o resumo dos contratos de câmbio liquidados pelas empresas que compõem o 'Grupo Banco Santos'.

Empresas	Total - USD
Alpha Negócios e Participações Ltda.	27.570.000,00
Atalanta Participações e Propriedades Ltda.	51.748.000,00



12.236
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Blumerix Empreendimentos e Participações Ltda.	7.100.000,00
Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.	2.560.000,00
Creditar Negócios e Participações Ltda.	16.900.000,00
Delta Agronegócios, Serviços e Participações Ltda.	4.390.000,00
Diamin Empreendimentos e Participações Ltda.	7.557.000,00
E-Financial – Tecnologia e Serviços Ltda.	1.460.000,00
European Advisors – Consultoria Patrimonial Ltda.	7.569.199,30
Finsec S.A.	98.909.000,00
Invest Santos Negócios, Administração e Participação S.A.	56.544.305,92
Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.	306.410.243,21
Omega Serviços e Participações Ltda.	2.999.680,00
Prime Capital Asset Management Ltda.	2.911.526,50
Procid Participações e Negócios S.A.	3.382.865,00
Quality Negócios e Participações Ltda.	1.600.000,00



12.237
J.

PDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Rutherford Trading S.A.	170.439.812,89
Sanvest Participações S.A.	15.295.000,00
Support Financial Services Representações Ltda	5.465.532,25
Total	790.812.165,07

Dessa forma, parte dos valores desviados do Banco reingressaram no País para manter o fluxo financeiro e lastrear, através de operações simuladas, o balanço da instituição, realizar pagamentos de *officers* e diretores, pagar despesas estranhas ao objeto social da instituição financeira, como as relacionadas a própria manutenção da mansão de seu presidente, e realizar investimentos em imóveis e objetos de arte e decoração, completando-se, assim, nessa fase de integração de capitais, o ciclo de lavagem de valores oriundos da gestão financeira da instituição financeira....” (fls. 02/46).

Em 10 de maio de 2006, o órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7 contra HUBERT EDOUARD SECRETAN, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RENELLO PARRINI e RUY RAMAZINI, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, porque teriam, em tese, ocultado a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, fazendo uso de empresas nacionais e empresas estrangeiras e *trusts* sediadas em paraísos fiscais, pelos fatos a seguir descritos:

“...Os acima nominados, visando ocultar a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, cederam, conscientes e voluntariamente, a título oneroso ou gratuito, seus nomes e dados pessoais, a fim de que integrassem, como



12.238
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sócios, procuradores ou beneficiários, empresas nacionais e estrangeiras e trusts..

Ainda o primeiro denunciado, valendo-se de sua qualidade de advogado e consultor suíço, atuou diretamente na montagem da estrutura de controle societário do *Bank of Europe*, banco *off shore* constituído para ser um *Banco Santos S.A.* clandestino formalmente sediado no paraíso fiscal de Antigua.

As empresas constituídas para tal fim, bem como a participação dos denunciados nos mecanismos utilizados encontram-se descritos a seguir:

1. A utilização de empresas nacionais

Muitas empresas nacionais 'de fachada' foram constituídas por determinação dos dirigentes do *Banco Santos S.A.* As mais importantes sob o ponto de vista de integração - fase final do processo de lavagem de capitais - de capitais estrangeiros estão abaixo relacionadas:

1.1 *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, CNPJ 66.052.697/0001-52

A *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* é a sucessora da *Maremar Serviços e Promoções Ltda.*, constituída em 23.08.1991 e que tinha como sócios cotistas Edemar Cid Ferreira e sua mãe, Marina Cid Ferreira. Dos prenomes dos sócios talvez tenha se originado a razão social da empresa (*Edmar e Marina*).

Em 19.12.1995, a empresa *off shore Valence Enterprises Inc.*, sediada no paraíso fiscal do Panamá, ingressou no quadro social da *Maremar* na qualidade de sócio majoritário, subscrevendo e integralizando R\$ 1.699.280,00, correspondentes a 99,88% do capital social. Edemar permaneceu como sócio minoritário e procurador da empresa panamenha.

Em 12.02.1998, a razão social da empresa foi alterada para *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, sobrinho de Edemar, ingressou na empresa. O quadro social, bem como a distribuição de cotas passou a apresentar, então, a seguinte configuração:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.239
2

Sócio	Capital (R\$)
Valence Enterprises Inc.	35.479.670,12
Edemar Cid Ferreira	1.234,89
Ricardo Ferreira de Souza e Silva	12,47
Total	35.480.917,48

Alguns meses depois, em 21.10.1998, o quadro social sofreu nova alteração, tendo Edemar e Ricardo sido substituídos por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, esposa de Edemar, e que assumiu os papéis de sócio gerente e representante da *Valence Enterprises Inc.*. O quadro social ganhou, então, a seguinte configuração:

Sócio	Capital (R\$)
Valence Enterprises Inc.	41.377.239,98
Márcia de Maria Costa Cid Ferreira	1.240,00
Total	41.378.479,98

Em 09.01.2003, a *Valence Enterprises Inc.* foi substituída pela *Principle Enterprises Inc.*, também com sede no Panamá, configuração que permaneceu inalterada desde então, exceto pelo sucessivos aumentos de capital social, ponto que mais tarde será abordado.

Márcia se apresentou, nos autos 2006.61.81.004274-8, como controladora da *Valence Enterprises Inc.*

1.2 Atalanta Participações e Propriedades Ltda. CNPJ 04.791.780/0001-96

A *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* foi constituída em 14.11.2001. O quadro social à época compunha-se originalmente de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva, respectivamente esposa e irmã de Edemar Cid Ferreira, com as seguintes participações no capital social da empresa:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.240
L.

<i>Sócio</i>	<i>Capital (R\$)</i>
Márcia de Maria Costa Cid Ferreira	2.199.999,00
Edna Ferreira de Souza e Silva	1,00
Total	2.200.000,00

Em fevereiro de 2002, a empresa *off shore Blueshell Inc.*, sediada no paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas, ingressou na empresa como sócio majoritário, tendo como procuradora Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. O quadro social assumiu, então, a seguinte configuração:

<i>Sócio</i>	<i>Capital (R\$)</i>
Blueshell Inc.	10.000.000,00
Márcia de Maria Costa Cid Ferreira	2.199.999,00
Edna Ferreira de Souza e Silva	1,00
Total	12.200.000,00

Menos de um mês depois, a *Valence Enterprises Inc.*, cuja procuradora era Edna também ingressou na empresa, modificando-se o quadro social da seguinte forma:

<i>Sócio</i>	<i>Capital (R\$)</i>
Valence Enterprises Inc.	2.000.000,00
Blueshell Inc.	10.000.000,00
Márcia de Maria Costa Cid Ferreira	2.199.999,00
Edna Ferreira de Souza e Silva	1,00
Total	14.200.000,00



12.241
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em janeiro de 2003, a *Valence Enterprises Inc.* foi substituída pela *Principle Enterprises Inc.*, também com sede no Panamá, configuração que permaneceu inalterada desde então, exceto pelos sucessivos aumentos de capital social, ponto que mais tarde será abordado.

Em agosto de 2004, a razão social da empresa foi alterada para *Atlanta Participações e Propriedades Ltda.*

Em setembro de 2004, uma outra empresa, a *Atalanta Investimentos Ltda.*, CNPJ 07.098.033/0001-65, foi constituída, tendo Márcia e seu filho Eduardo Costa de Cid Ferreira como sócios. Márcia foi sócia majoritária com mais de 99% das cotas até novembro de 2004, quando a posição passou a ser ocupada por Eduardo.

1.3 Hyles Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ 74.002.353/0001-67

A *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* é a sucessora da *Hyles Participações e Empreendimentos S.A.*, constituída em 04.01.1994 e que tinha, na época, Márcia de Maria Costa de Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva como diretora-presidente e diretora-superintendente, respectivamente.

Transformada em sociedade limitada em julho de 1996, ingressou no quadro social a empresa *off shore Bokara Corporation* sediada no paraíso fiscal das Ilhas Virgens Britânicas. Edna passou a ser sócia minoritária e Márcia assumiu o papel de gerente delegada, segundo a composição abaixo mostrada:

Sócio	Capital (R\$)
Bokara Corporation	2.069.999,00
Edna Ferreira de Souza e Silva	1,00
Total	2.070.000,00

Em dezembro de 1999, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira também assumiu o papel de gerente delegado, ao lado de sua mãe, tendo a composição societária permanecido inalterada até janeiro de 2003, quando a *Bokara Corporation* foi substituída pela *Wailea Corporation*, constituída em 27 de dezembro de 2002, também com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, tendo Edna como sua procuradora, situação mostrada no quadro abaixo e que permaneceu inalterada desde então.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.242
2

<i>Sócio</i>	<i>Capital (R\$)</i>
Wallea Corporation	2.069.999,00
Edna Ferreira de Souza e Silva	1,00
Total	2.070.000,00

1.4. Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda., CNPJ 05.615.235/0001-01

A Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda. foi constituída em março de 2003 e apresentava como sócios, além de Márcia e Rodrigo, Eduardo Costa Cid Ferreira, filho de Márcia e a empresa *off shore Wallea Corporation*, que tinha como procurador Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira. A composição social da empresa era, então, a seguinte:

<i>Sócio</i>	<i>Capital (R\$)</i>
Wallea Corporation	3.357.750,00
Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira	1,00
Márcia de Maria Costa Cid Ferreira	1,00
Eduardo Costa Cid Ferreira	1,00
Total	3.357.753,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em novembro de 2004, o capital social da empresa foi alterado para R\$ 7.398.550,00 e transformada em sociedade anônima, assumindo Márcia a função de diretora-presidente, e seus dois filhos acima nominados, as de diretores.

1.5 Rutherford Trading S.A., CNPJ 05.335.582/0001-80

A empresa *Rutherford Trading S.A.* foi constituída em 19.09.2002 e sua primeira diretoria era formada por Renello Parrini, diretor-presidente, e Ruy Ramazini, diretor sem designação. Renello permaneceu na empresa até janeiro de 2003, conforme os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A *Rutherford* situava-se à rua Amauri, 255, 7º andar. Coincidentemente, a *Brasilconnects* ocupa, conforme os autos 2006.61.81.004274-8 o 8º andar do mesmo endereço.

Através da *Rutherford* ingressaram no País entre 2002 e 2004, conforme informações do Banco Central, mais de R\$ 170 milhões, a título de investimentos estrangeiros no País.

Renello Parrini também trabalhou na Associação Brasil 500 Anos e na direção da *Brasilconnects*.

Em junho de 2004, a *Brasilconnects* recebeu R\$ 45 milhões de Edemar Cid Ferreira, que, por seu turno, os teria recebido a título de dividendos do *Banco Santos S.A.*, numa época em que a instituição já se encontrava em dificuldades financeiras. Esses recursos, segundo as declarações de Ricardo Russo, teriam sido utilizados para liquidar débitos não contabilizados de operações clandestinas realizadas junto ao BSI – *Banca Svizzera Italiana*.

2. Considerações acerca das empresas supracitadas

a) A *Maremar* tinha originalmente como endereço comercial a rua José Bonifácio, 278, sala 418, no centro da cidade de São Paulo. A *Hyles* ocupava inicialmente, ou pelo menos cadastrou como endereço comercial na Junta Comercial do Estado de São Paulo uma sala contígua, de número 417.

b) Inicialmente a *Atalanta* apresentou como endereço comercial a rua Conselheiro Crispiniano, 40, sala 204, também no centro de São Paulo. Posteriormente, esse endereço foi alterado para a unidade 92 no 9º andar em um edifício localizado na Alameda Santos, 1293 e finalmente para a rua Dr. Guilherme Bannitz, 126 2º andar conjunto 30. A *Hyles*, por seu turno, também se mudou para este último endereço, ocupando



12.244
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

o conjunto 38 do 2º andar. A *Maremar*, em meados de 2004, juntou-se às outras empresas, passando a ocupar o conjunto 26. Finalmente, a *Atalanta Investimentos Ltda.*, constituída em setembro de 2004, declarou ocupar o conjunto 50, também no mesmo andar.

c) A *Cid Ferreira Collection* inicialmente declarou como endereço comercial a Rua Hungria, 1100, então de propriedade do *Banco Santos S.A.* Posteriormente, alterou seu endereço para a rua Mergenthaler, 900, onde se situava o depósito com as obras de arte atualmente sob a guarda de vários museus e instituições.

d) Com exceção da última empresa supracitada, as demais em tese ocupavam, ou ainda ocupam ao menos formalmente, pequenas saletas vizinhas em conjuntos comerciais.

e) De acordo com os contratos sociais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, as empresas supracitadas aumentaram seus capitais sociais nas seguintes proporções:

Empresa	Data inicial	Capital inicial (R\$)	Data final	Capital final (R\$)	%
Maremar	19/12/95	1.699.280,00	05/11/04	607.651.186,00	35600
Atalanta	14/11/01	2.200.000,00	14/07/04	139.408.394,00	6200
Hyles	04/01/94	2.070.000,00	25/06/04	2.070.000,00	0
Cid Collection	27/03/03	1.000,00	16/11/04	7.398.553,00	740000

f) As empresas *Blueshell Inc.*, *Bokara Corporation* e *Wailea Corporation* apresentam como endereços a Vanterpool Plaza, Wickhams Cay, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas. A *Blueshell* tem como endereço no local a caixa postal PO Box 873. Por seu turno, a *Bokara* e a *Wailea* estão localizadas no 2º andar. Conforme os estatutos da *Wailea*, em anexo, a caixa postal PO Box 873 localizada no endereço acima mencionado pertence ao escritório dos advogados que a constituíram, qual seja, *Icaza, Gonzalez-Ruiz & Aleman (BVI) Trust Limited*.

g) As empresas *off shore* panamenhas *Valence Interprises* e *Principle Interprises* apresentam o mesmo endereço, qual seja, Bank of America Building, 59 Street, cidade do Panamá.



12.245
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

h) De acordo com o relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado, acostado aos autos do inquérito do Banco Central relativamente ao *Banco Santos S.A.*, as empresas supracitadas receberam a título de investimentos estrangeiros de seus sócios sediados em paraísos fiscais os aportes de capital indicados na tabela abaixo.

<i>Empresa</i>	<i>US\$</i>
Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.	306.410.243,21
Atalanta Participações e Propriedades Ltda.	51.748.000,00
Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.	2.560.000,00
Rutherford Trading S.A.	170.439.812,89

Assim, temos o seguinte quadro:

Familiares de Edegar Cid Ferreira, a saber, mãe, esposa, filhos, irmã e sobrinho, integram, com um número praticamente desprezível de cotas, os quadros sociais de sociedades comerciais nacionais, cujos sócios majoritários são sempre empresas *off shore* sediadas em paraísos fiscais. Os procuradores dessas empresas no Brasil são os familiares de Edegar Cid Ferreira.

As empresas nacionais não possuem objetos sociais efetivos, assim como as empresas estrangeiras. As primeiras declaram como domicílios fiscais saletas vizinhas em prédios comerciais. As últimas se valem de um mesmo endereço em seu país de origem, muitas vezes utilizando como tal a caixa postal dos escritórios responsáveis pela sua constituição.

Em determinado momento, as desconhecidas empresas estrangeiras descobrem que aplicar nas desconhecidas empresas nacionais pode ser um bom negócio e injetam nos 'empreendimentos' brasileiros milhões de dólares ao longo dos anos.

O quadro acima contraria a lógica mais elementar. Trata-se, na verdade, da materialização da última fase do processo de lavagem de capitais, conhecida como integração, quando o produto de um crime antecedente regressa na economia formal. Estamos diante de uma antiga e bem conhecida estratégia destinada a conferir aparência de



12.246
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

legitimidade a capitais de origem criminosa. Nessa estratégia, empresas nacionais recebem investimentos de seus sócios estrangeiros que, na verdade, são os próprios sócios nacionais protegidos pelo anonimato garantido a empresas *off shore* sediadas em paraísos fiscais.

Nos autos 2006.61.81.004274-8, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, ao contrário do que afirmara quando ouvida em inquérito policial, alega que é a sócia controladora da *Principle Interprises*, sucessora da *Valence Interprises*, embora sem apresentar documentos que efetivamente comprovem tal assertiva.

Na declaração de rendas relativa ao exercício de 1986, Márcia declarou possuir 133 (cento e trinta e três) ações da *Valence Enterprises Inc.*, com valor unitário de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), totalizando, portanto, US\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil) dólares.

Observa-se pela tabela indicada anteriormente que as quatro empresas indicadas acima receberam mais de trezentos e sessenta milhões de dólares nos períodos indicados.

Assim, não é crível que as ações de Márcia sofressem uma supervalorização de 90.225 % (noventa mil, duzentos e vinte e cinco por cento) ao longo desses menos de vinte anos, propiciando todo o capital injetado nas empresas brasileiras. Tratar-se-ia de caso único no mercado financeiro internacional, ainda mais quando se trata a *Valence* de empresa absolutamente desconhecida, além de não operar em Bolsa de Valores, empreitada impossível para um empreendimento que tem domicílio fiscal numa caixa postal, como sempre ocorre com as *paper companies*.

Ademais, o *Banco Santos S.A.* possuía em sua estrutura oficial empresas *off shore* denominadas *Valence Services* e *Valence Insurance*, não se tratando, pois, de mera coincidência, a razão social da empresa da qual Márcia se diz controladora.

Por seu turno, Ruy Ramazini, conforme afirmado em seu próprio interrogatório policial, além de procurador das empresas *Maremar* e *Atalanta*, foi sócio da *Alpha Negócios e Participações Ltda.*, que recebeu mais de US\$ 27 milhões a título de investimentos estrangeiros entre 2001 e 2004. Os diretores do Banco Santos recebiam seus bônus anuais, nos montantes de centenas de milhares ou mesmo milhões de reais, através dessa última empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.247
L

3. O Bank of Europe

Edemar Cid Ferreira queria para o *Banco Santos S.A.* o que outros bancos tinham: uma filial no Exterior, um banco *off shore*. Como suas tentativas oficiais junto ao Banco Central não foram bem sucedidas, ele decidiu que o faria de modo clandestino. Assim surgiu o *Bank of Europe Limited*, formalmente sediado em *Antigua*, que juntamente com *Barbuda* forma um conjunto de duas ilhotas do Caribe com área total de 440 quilômetros quadrados, um paraíso turístico...e fiscal.

A solicitação de autorização de uma licença bancária para operar com clientes não residentes nas ilhas foi assinada por Edemar e seu sobrinho Ricardo Ferreira de Souza e Silva em 30 de agosto de 1996, como demonstra o formulário acostado às fls. 1914/1915 dos autos 2004.61.81.008954-9 em que ambos respondem por gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de capitais.

Entre 1996 e 2002, o *Bank of Europe Limited* foi simplesmente uma caixa postal. A partir de então, como consequência do *Patriotic Act*, fruto dos atentados em Nova Iorque, e da nova política americana de controle de lavagem de capitais, o *Bank of Europe* foi forçado a se instalar fisicamente na ilha.

Segundo o formulário, como IBC (*International Business Company*) ou companhia de negócios internacional, o *Bank of Europe Limited* declarou ser controlado por uma *holding*, a *Dome Securities Limited* e propôs uma capitalização de US\$ 1 milhão. Para atender as formalidades das autoridades de Antigua, a *Dome* era a assim denominada 'beneficial owner' (ou proprietária beneficiária) do BoE e, por sua vez, a *Valence Enterprises*, controladora da *Dome*, a 'ultimate beneficial owner' (a última ou mais importante proprietária beneficiária). Os estatutos do *Bank of Europe Limited*, doravante denominado BoE, na verdade um documento padronizado, como é praxe entre os paraísos fiscais, encontram-se às fls.1924/1937 dos autos 2004.61.81.008954-9.

A ata da assembléia de diretores do BoE encontra-se às fls. 2055/2059 dos autos 2004.61.81.008954-9. Alguns desses diretores, segundo Ricardo Russo, eram funcionários da *Winterbotham Trust Company Limited*, empresa fiduciária sediada no Uruguai, outro notório paraíso fiscal, e contratada para auxiliar na criação do BoE.

Na ocasião, deliberou-se pela abertura de conta corrente junto ao *Swiss Bank Corporation* de Nova Iorque, sendo nomeados três procuradores do BoE: Ricardo Ferreira de Souza e Silva, sobrinho de Edemar, Ruy



12.248
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ramazini, funcionário de Edegar, e Joaquim Nogueira, funcionário do Banco Santos S.A.

A estrutura operacional do BoE montada em Montevideu recebeu a denominação de *Beauford Financial Services Uruguay S.A.*; conforme estatutos às fls. 2032/2053 dos autos 2004.61.81.008954-9.

O BoE abriu, então, uma conta corrente no *Swiss Bank Corporation*, de Nova Iorque, que posteriormente foi adquirido pelo *Bank of America*, e ali, segundo declarações do ex-funcionário do Banco Santos S.A. Ricardo Russo Cândido de Souza em sede policial e judicial, foram depositados inicialmente US\$ 1 milhão por Edegar a título de integralização do capital do BoE.

Para representar o BoE no Brasil e na tentativa de desvinculá-lo do Banco Santos S.A., constituiu-se a *Support Financial Services Representações Ltda.*, cujos sócios eram Edna Ferreira, irmã de Edegar e Ruy Ramazzini.

Finalmente, constituiu-se, com sede nas Bahamas, a empresa *Unipart Investor International Ltd.*, destinada a ser uma emissora de papéis a serem negociados com o BoE, da mesma forma que o Banco Santos S.A. se valia, no Brasil, de empresas de fachada para negociar debêntures, *export notes* e cédulas de produto rural.

A *Unipart* operou entre 1997 e 2001 e era titular da conta 1000104 junto ao BoE. Em 2000, uma nova empresa *off shore* foi criada para substituir a *Unipart*: a *Alsace Lorraine Investments Services*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e titular da conta 1000251 junto ao BoE.

No entanto, a estrutura original do BoE sofreu alterações por orientação do advogado suíço Hubert Secretan, do escritório *Secretan & Troyanov*, sediado em Genebra, na Suíça.

Uma nova estrutura foi por ele arquitetada e destinava-se a garantir uma maior proteção em termos de anonimato dos reais proprietários do BoE.

Criou-se, então, o *Fribourg Trust*, tendo como *settlor*, implantadora ou instituidora, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. O *Fribourg Trust* tinha como *trustee*, ou administrador do patrimônio do *Trust*, a empresa *Trumanx Company Limited*, sediada na Ilha de Man, outro paraíso fiscal. Numa relação controlador/controlado, vinham em seguida nessa estrutura, as empresas *off shore* denominadas *Simington Investments Inc.*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, *Beauford Services*, sediada em *Fribourg*, na Suíça, e *Beauford Bahamas*, que tinha



12.249.
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

como diretor Hubert Secretan. Finalmente, controlado pela *Beauford Bahamas*, encontrava-se o BoE.

Por fim, a estrutura, também por obra de Hubert Secretan, sofreu uma última modificação. Essa estrutura pode ser vista no organograma contido na carta (fls.1909/1913 dos autos 2004.61.81.008954-9) apresentado por Hubert ao *Bank of America*, uma das instituições financeiras onde o BoE mantinha conta corrente. O *Fribourg Trust* cedeu lugar ao *Euro Trust*, cujo *settlor* passou a ser o próprio *trustee*, a empresa *Trumanx*. Como beneficiários do Trust destinados a proteger Edemar Cid Ferreira apareciam entre outros dois advogados, Hubert Secretan e Renello Parrini. Por seu turno, o *Euro Trust* controlava a *Beauford Holding S.A.*, recém-criada e sediada na Suíça que, por seu turno, controlava a *Beauford Financial Services Uruguay S.A.*, a *Beauford Services S.A.*, também suíça, o BoE e a *European Advisors Consultoria Patrimonial*, empresa destinada a representar o BoE no Brasil e que substituiu a *Support*.

Além de beneficiário do *Euro Trust*, Renello Parrini foi o presidente da *Simington Investments Inc.* e acionista majoritário da *Beauford Holding*, tendo injetado 20 milhões de francos suíços, equivalentes a cerca de 45 milhões de reais na empresa.

Nas cópias das mensagens eletrônicas apreendidas e acostadas ao apenso I, volumes IV, XI e XIII dos autos 2004.61.81.008954-9, observa-se que Edemar constituiu um grupo de advogados para tratar da liquidação do BoE em Antigua, alguns do escritório Sérgio Bermudes e outros do escritório Mattos Filho. Trata-se, sem dúvida, de excessivo dispêndio de tempo, interesse e dinheiro para quem nunca reconheceu ser o efetivo proprietário do *Bank of Europe*.

4. O destino dos recursos recebidos pela *Maremar*

As inclusas peças informativas n^{os} 1.34.001.002906/2005-38 e 1.34.001.002901/2005-13, oriundas no Banco Central dão conta de que entre 1995 e 2004 a *Maremar*, para receber os valores oriundos de sua sócia estrangeira - *Valence Enterprises Inc.* e, posteriormente, *Principle Enterprises Inc.* - celebrou 148 contratos de câmbio, sendo os dois primeiros com o *Banco Fibra* e os 146 restantes com o próprio *Banco Santos S.A.* O ingresso total de divisas no período a título de 'capitais estrangeiros a longo prazo - participação em empresas no País' foi de US\$ 283.712.116,87, equivalentes a R\$ 692.994.120,18. A maior parte desses recursos chegou ao Brasil através do *Bank of Europe Ltd.*

Os recursos recebidos pela *Maremar* tiveram os seguintes destinos:



12250
d.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a) Cerca de R\$ 437 milhões, equivalentes a 60% do total, destinaram-se a Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, através de contratos de mútuo firmados, no período de 1997 a 2004, entre a esposa de Edemar e a *Maremar*. Não houve liquidação, ainda que parcial, das operações, embora os prazos para pagamento já tenham se esgotado.

a1) Dos R\$ 437 milhões recebidos por Márcia, R\$ 293 milhões foram simplesmente doados a Edemar Cid Ferreira. Em várias ocasiões a liquidação das operações de câmbio entre a investidora estrangeira e a *Maremar*, a celebração do contrato de mútuo entre esta e Márcia e a doação de Márcia a Edemar ocorreram no mesmo dia.

a2) Dos R\$ 293 milhões recebidos por Edemar, R\$ 225 milhões não tem, pelas investigações realizadas até o momento, destino conhecido. Os restantes R\$ 68 milhões foram aportados, a título de aumento de capital, na *Procid Participações e Negócios S.A. (PROCID)*, CNPJ 59.386.987/0001-77, holding do *Banco Santos S.A.*

a3) Dos R\$ 68 milhões aportados na *PROCID*, R\$ 51 milhões foram entregues ao *Banco Santos S.A.*, a título de pagamento de cotas da empresa *E-Financial* compradas pela *PROCID*. Essas cotas haviam sido adquiridas pelo *Banco Santos* no mesmo dia em que foram revendidas - 20.06.2001 - por R\$ 988 mil, da empresa *Invest Santos Negócios, Administração e Participações S.A.* Este estratagema fez com que o *Banco Santos* apresentasse resultado positivo no balanço de junho de 2001.

b) Entre 1999 e 2004, R\$ 166 milhões foram transferidos à Associação *Brasilconnects Cultura*, presidida por Edemar Cid Ferreira, a título de empréstimos. Do valor total mutuado, foi possível estabelecer correspondência direta de R\$ 143 milhões com os contratos de câmbio celebrados entre a *Maremar* e seus sócios sediados em paraísos fiscais. A maior parte das transferências a *Brasilconnects* se deu através de cheques sacados pela *Maremar* contra a agência 3459 do Banco Bradesco, onde a empresa era titular da conta corrente nº 716999.

A título de exemplo, entre junho de 2003 e abril de 2004 essa conta corrente foi creditada em cerca de R\$ 29 milhões e debitada no mesmo montante. Dos débitos, 86% (oitenta e seis por cento) referiam-se a cheques que tinham como beneficiária a *Brasilconnects*. Dos créditos, 92% (noventa e dois por cento) compunham-se de transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) de mesma titularidade oriundas do *Banco Santos S.A.* Logo, a conta 716999 da *Maremar* teria servido para a passagem de recursos da instituição financeira para a *Brasilconnects*.



12.251
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

e) Entre março e julho de 2004, R\$ 29,2 milhões foram emprestados pela *Maremar à Procid Invest Participações e Negócios S.A. (PROCID INVEST)*, CNPJ 71.733.448/0001-62, a juros de apenas 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, tendo sido amortizados, segundo a própria *Maremar*, apenas R\$ 3,15 milhões do total.

d) Desde 1995, a *Maremar* celebrou diversos contratos de pagamentos com sub-rogação e aquisição de créditos com o *Banco Santos S.A.*, pactuando-se que a instituição financeira não responderia perante a *Maremar* pela solvência das obrigações. Dessa forma, a *Maremar* quitou, integral ou parcialmente, créditos não liquidados pelos clientes da instituição e considerados de difícil execução. No balanço da *Maremar* de 31.12.1999, os ativos constituídos por aquisições de créditos e pagamentos em sub-rogação atingiam R\$ 38 milhões. Um ano depois, esse valor havia se reduzido para cerca de R\$ 2,7 milhões, sem contudo haver comprovação segura da efetiva liquidação das dívidas.

e) R\$ 31 milhões foram, conforme relatório do BACEN, objeto de outras aplicações financeiras como, por exemplo, R\$ 4,5 milhões à PROCID, R\$ 3,6 milhões à Márcia, R\$ 3 milhões à Edemar, R\$ 1 milhão à *BrasilConnects*, etc.

Finalmente, entre novembro de 1998 e março de 2000, US\$ 22.698.126,34, equivalentes a R\$ 35.976.747,95 foram remetidos, a título de retorno de capital, aos 'investidores estrangeiros'.

5. O Bank of Europe, a Atalanta e a mansão da Rua Gália n° 120

Ors Szolnoky, sócio proprietário da *Neotec Comércio e Serviços de Engenharia Ltda.*, contratado pela *Atalanta* (fls.54/59 do inquérito policial 2006.61.81.002009-1) para administrar os custos de construção e decoração da mansão de Edemar Cid Ferreira localizada à rua Gália, 120, foi ouvido às fls.5/12 do supracitado procedimento e reconheceu os relatórios de controle de custos acostados aos autos. Em tais relatórios, bem como do teor de suas declarações tem-se que os primeiros estudos do arquiteto Ruy Ohtake para o projeto da mansão ocorreram no início de 2000. As plantas arquitetônicas apreendidas por ocasião da busca realizada no local confirmam esse fato. A empresa Método iniciou as atividades de construção em agosto de 2001. A obra foi entregue em junho de 2004.

Por seu turno, a *Atalanta Participações e Empreendimentos Ltda.* foi constituída, como já indicado, em 14 de novembro de 2001, tendo alterado sua razão social para *Atalanta Participações e*



12-252
Q.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Empreendimentos Ltda. em agosto de 2004. Nesse período, a empresa recebeu, a título de investimentos estrangeiros, cerca de US\$ 52 milhões. Logo, a *Atalanta* foi criada apenas para suportar as despesas com o projeto e construção da mansão da Rua Gália, 120, pagáveis em território nacional. Quando a obra terminou e Edemar, Márcia e seu filho Leonardo nela se instalaram, a empresa foi deixada em segundo plano, não tendo mais recebido a atenção de seu sócio estrangeiro, a *Principle Enterprises Inc.*, empresa supostamente controlada por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, segundo ela própria.

Embora o contrato entre *Atalanta* e *Neotec* (fls.54/59 dos autos do inquérito policial nº 2006.61.81.002009-1) tenha sido assinado por Márcia, foi testemunhado por Vera Lúcia Rodrigues da Silva, secretária de Edemar Cid Ferreira, e Ricardo Lucena, diretor do *Banco Santos S.A.*, à época. Ouvido naquele inquérito, Ricardo declarou ter pesquisado a contratação de empresas de gerenciamento de obras por determinação de Edemar. Por seu turno, o proprietário da *Neotec* afirmou nunca ter tido qualquer contato com Márcia, sempre tendo tratado dos assuntos relativos à construção da mansão com Edemar Cid Ferreira.

A casa apresentada pelos advogados de Edemar Cid Ferreira nas revistas 'Ventura', de maio de 1991 e 'Interiores Ugo di Pace', de 2001, como sendo a residência atual da família Cid Ferreira, não existe mais. Ela foi demolida em 2003 para dar lugar a casa de hóspedes da atual mansão. Na época, como afirmou o administrador da obra, Edemar teria alugado uma outra casa nas proximidades enquanto aguardava a conclusão de seu palácio. Logo, os defensores estão convenientemente desatualizados ao afirmarem que a casa foi adquirida mesmo antes da aquisição do *Banco Santos S.A.* A atual mansão, que ocupa, segundo as declarações do administrador da obra e pela simples observação das certidões dos imóveis adquiridos por Edemar e cujas matrículas foram recentemente unificadas, de dez a quinze vezes a área da anterior, só possui um ponto em comum com o imóvel original: o endereço.

Sem considerar o valor dos terrenos, observa-se que o relatório final de controle de custos datado de julho de 2004 aponta, entre projetos, construção, mobiliário e equipamentos, um custo total de aproximadamente R\$ 143 milhões de reais.

O relatório de consultoria supracitado detalha exaustivamente os custos da obra, mas alguns itens merecem nossa atenção.

Temos, por exemplo, no item de acabamentos importados, cerca de US\$ 1,6 milhões em vidros do fornecedor *Glaverbel*. Trata-se esse



12.253
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fornecedor da empresa belga *Glacieries Verreries de Belgique*, que, segundo a cópia do cartão de visitas em anexo, pertence a Erwin Galtier. Trata-se de Erwin Galtier Lupo, que pediu a liquidação do *Bank of Europe* junto às autoridades de Antígua justamente porque Edemar não lhe teria pago o valor combinado. Nas cópias impressas de e-mails trocados entre Edemar Cid Ferreira e seus consultores jurídicos, mensagens essas apreendidas e acostadas aos autos do processo movido em face dos administradores do *Banco Santos S.A.*, (fls. 2139, 2140 e 2157 do volume XI, apenso I dos autos 2004.61.81.008954-9), há várias referências a Erwin Galtier Lupo.

Também foram gastos, segundo o relatório, 378 mil euros em madeiras importadas da empresa *Ideal Legno*.

A planilha de débitos da conta da *Alsace Lorraine* junto ao *Bank of Europe*, apreendida e acostada aos autos, apresenta, nos dias 15.04.2003 e 16.07.2003 (página 26), lançamentos de US\$ 105.287,66 e US\$ 15.870,84, respectivamente, tendo como favorecida a *Ideal Legno*.

Entre maio e outubro de 2003, a *Marmoles Novelda S.A.* recebeu, segundo a supracitada planilha (página 26), US\$ 132.928,36 relativos à aquisição de mármore travertinos, cujo custo total, de acordo com o relatório foi de cerca de 156 mil euros.

Peter Marino, arquiteto americano que, ao lado de Ruy Ohtake, foi contratado para o projeto da Rua Gália recebeu, segundo o relatório final de auditoria de custos, quase R\$ 9 milhões. De forma correspondente, às fls. 4, 10 e 11 da mencionada planilha constam lançamentos em favor da *Peter Marino International Ltd.* no montante de cerca de US\$ 6 milhões entre fevereiro de 2002 e junho de 2004.

Ingo Maurer recebeu, segundo o relatório final de auditoria de custos, cerca de R\$ 2,6 milhões a título de honorários e montagem de um lustre sobre a mesa de jantar da mansão. Nas páginas 9, 10 e 22 da planilha do *Bank of Europe*, há lançamentos em favor de Ingo Maurer no montante de cerca de US\$ 920 mil entre julho de 2003 e agosto de 2004.

Ademais, as empresas *Valence Enterprises* (página 2) e *Blueshell* (páginas 1, 2 e 21), sócias da *Atalanta*, também foram beneficiadas com transferências da conta do *Bank of Europe*.

6. O Bank of Europe, a Cid Ferreira Collection e a utilização do mercado de arte para lavagem de capitais

A planilha de débitos da conta da *Alsace-Lorraine* junto ao *Bank of Europe* é composta de uma enorme quantidade de lançamentos em



12.254
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

favor de antiquários, galerias de arte, livrarias e lojas especializadas em vendas de livros raros, fotografias, mapas e documentos antigos. Pode ser observado um enorme volume de lançamentos tendo como favorecidas as famosas casas de leilão de arte *Sothebys* (páginas 3,10, 12, 15, 19, 22 e 23 da planilha) e *Christies* (páginas 7,8,13,22, 23 e 27 da planilha).

A empresa *off shore Wailea*, socia majoritária da *Cid Ferreira Collection* foi favorecida com US\$ 260 mil, conforme lançamentos a débito registrados nas páginas 20 e 21 da planilha. O escritório de advocacia responsável pela constituição da *Wailea*, sediado nas Ilhas Virgens Britânicas e denominado *Icaza, Gonzalez, Ruiz e Aleman Corp. Services Ltd.*, também indicado como 'IGRACS' nos registros, recebeu créditos do *Bank of Europe* lançados às páginas 16, 17 e 18 da supracitada planilha.

Em sua resposta à intimação do Juízo para indicar o paradeiro das obras de arte registradas no banco de dados da *Cid Ferreira Collection* porém não encontradas após a intervenção no banco, Edemar afirma ser 'administrador de fato e único' da empresa (páginas 17 e 18 da respectiva manifestação). Em seu interrogatório judicial, no entanto, afirmou que a *Wailea* era uma empresa de Márcia, uma senhora 'do lar'.

Frank Stella, autor da obra que se encontrava no depósito da *Cid Ferreira Collection* e que foi posteriormente seqüestrada e depositada, por decisão judicial, junto ao Museu de Arte Contemporânea (MAC), recebeu dois depósitos de US\$ 300 mil numa conta do *HSBC Bank* de Nova Iorque.

A *Associação Brasil 500 Anos* foi favorecida com transferência de recursos conforme lançamento na página 2 da planilha, bem como sua sucessora *BrasilConnects Cultura*, também dirigida por Edemar Cid Ferreira.

7. Outros lançamentos do Bank of Europe

Observando-se a planilha do *Bank of Europe*, temos uma série de outros beneficiários vinculados, direta ou indiretamente, ao *Banco Santos S.A.* e a Edemar Cid Ferreira, como demonstra a tabela a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-255
@

Beneficiário do crédito	Páginas da planilha	Vínculo
Edemar Cid Ferreira	2	Controlador do Banco Santos S.A.
Leonardo Cid Ferreira	12, 23	Filho de Edemar Cid Ferreira
Santos Capital Markets Inc.	13,26	Empresa do Banco Santos S.A.
Valence Serviços e Investimentos	16, 26	Empresa do Banco Santos S.A.
Valence Insurance Co. Ltd.	16,26	Empresa do Banco Santos S.A.
H.Betarello	21	Cliente do Banco Santos S.A.
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga	11,15	Advogados de Edemar Cid Ferreira
Icaza, Gonzalez, Ruiz e Aleman Corp.Services	16, 17, 18	Escritório de advocacia sediado nas Ilhas Virgens Britânicas, responsável pela constituição da Wallea Corp.
Price Waterhouse Cooper	17	Empresa de auditoria que prestou serviços ao Banco Santos



12-256
2 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Mario Martinelli	23	Superintendente do Banco Santos S.A.
Ricardo Gribel	14	Presidente do Banco Santos S.A. entre setembro e novembro de 2004
Sebastião Geraldo Toledo Cunha	14, 19, 25	Diretor da Área Internacional do Banco Santos S.A.
Simington Investment Inc.	1, 14, 24	Empresa off shore do organograma do BoE
Folgent Investment S.A.	1, 13, 20, 21	Empresa off shore usada pelo Banco Santos S.A.
Secretan Troyanov	2	Advogado que estruturou o controle societário do BoE
Wintherbotham Trust Company Ltd.	2, 3, 16, 23, 24	Empresa fiduciária uruguaia contratada para tratar da estruturação societária do BoE
Beauford Services S.A.	14	Empresa off shore do organograma do BoE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-257
@

Nas páginas 6 e 7 da planilha de débitos constam, ainda, lançamentos no montante de US\$ 16 milhões tendo como beneficiário a *Braza Corp.* Por seu turno, nas páginas 1, 7, 8 e 10 da planilha de créditos constam registros de recursos oriundos da *Braza* e da *Azteca Financial*. A *Braza Corporation* era, segundo relatório de fls.2067 dos autos 2004.61.81.008954-9, operada pelo doleiro foragido Hélio Renato Laniado. A conta *Azteca* também foi identificada no mencionado relatório como contraparte de operações com o *Bank of Europe....*" (fls. 02/24 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7)

Optou-se, no presente *decisum*, por denominar "autos principais" a Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 e "autos dependentes" a Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7 a fim de propiciar adequada identificação da documentação coligida em ambos os feitos. Quando houver apontamento de documentação constante na Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7 haverá a menção ao número desse feito.

O sigilo dos autos principais foi decretado pela Autoridade Policial à fl. 130. O Procedimento Criminal Diverso n.º 2004.61.81.008954-9, distribuído livremente em 02.12.2004 (fls. 153/154), foi juntado ao Inquérito Policial de mesmo número, distribuído em 01.03.2005 (fls. 291 e 47/49), conforme o disposto à fl. 130, sendo que a determinação de sigilo foi reiterada por este juízo em 20.01.2005 (fl. 229). Às fls. 1253/1255, novamente restou assentada a necessidade de preservação do sigilo em virtude do teor de documentos protegidos pelo sigilo de dados (Apensos formados por documentos encaminhados pelo Banco Central e pelo BNDES). Igual procedimento de tramitação sigilosa foi adotado nos autos distribuídos por dependência, por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 882 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-258
D.

A inicial acusatória do feito principal foi oferecida aos 30.06.2005, tendo sido recebida por este Juízo aos 04.07.2005 (fls. 02/45 e fls. 2823/2830), sendo imperioso destacar que, na mesma data (fls. 2820/2822), determinou-se o arquivamento dos autos em relação aos indiciados Daniel Saraiva Santos, Abner Parada Júnior e Ricardo Ancede Gribel, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como convalidados a Busca e Apreensão dos objetos e documentos, o Seqüestro dos bens móveis e imóveis e, ainda, de seus respectivos Termos de Depositário Judicial, determinados nos autos do Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.61.81.900396-6, ao fundamento de persistirem indícios veementes de que tais documentos, objetos e bens estariam relacionados com a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Econômica e "Lavagem" de Valores, nos termos dos artigos 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e dos artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal.

Por sua vez, no que tange aos autos dependentes, o Ministério Público Federal ofertou a denúncia aos 10.05.2006, sendo que a análise do juízo de admissibilidade da acusação deu-se aos 12.05.2006 (fls. 02/29 e fls. 871/882 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Em tal ocasião, determinou-se o trâmite em separado de ambos os feitos, tendo em vista o fato dos autos principais encontrarem-se em fase adiantada de instrução, muito embora estivesse presente um elo entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória dos feitos suficientemente capaz de ensejar um aditamento à denúncia. Os fundamentos expendidos em tal decisão, colaciono abaixo:

"Como afirmado na nota introdutória à presente inicial acusatória (fls. 25/29) embora as pessoas agora denunciadas não figurem no rol dos acusados na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, os fatos ora narrados guardam absoluta

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



12-259
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

relação com os tratados naquele feito, havendo evidente vínculo entre eles.

É que a imputação destinada, aqui, a HUBERT EDOUARD SECRETAN, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RENELLO PARRINI e RUY RAMAZINI relacionam-se à suposta ocultação da propriedade de bens e à origem de valores que seriam decorrentes da gestão fraudulenta do Banco Santos S.A, ao cederem, conscientes e voluntariamente, a título oneroso ou gratuito, seus nomes e dados pessoais, com vistas à integração, como sócios, procuradores ou beneficiários, de empresas nacionais e estrangeiras e trusts sediadas em paraísos fiscais. Ao denunciado HUBERT EDOUARD SECRETAN imputa-se, ainda, o fato de que teria atuado diretamente, na qualidade de advogado e consultor suíço, na montagem da estrutura de controle societário do Bank of Europe - BoE, que fora constituído, segundo a imputação, para atuar na clandestinidade, mas formalmente estaria sediado em Antigua.

Assim, constata-se, neste juízo de admissibilidade da acusação, que o vínculo referido asflorou, em tese, mais evidente ao observar-se que a gestão fraudulenta da instituição financeira Banco Santos S.A teria rendido ensejo à criação de uma gama de empresas (nacionais e estrangeiras) com vistas à lavagem dos valores desviados daquela instituição, quase todas elas mencionadas nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.009854-9, denotando o enredamento das supostas atividades ilícitas, a autorizar e reforçar a competência deste Juízo, ainda que tenham trâmite em separado.

Isto porque, os autos da Ação Penal acima referida encontram-se em fase adiantada da instrução processual (praticamente encerrada), sendo inquiridas todas as testemunhas de Defesa residentes nesta capital, remanescendo a oitiva daquelas arroladas pelos réus e que serão inquiridas por meio de cartas precatórias e rogatórias (cujo prazo concedido está para terminar). Tal circunstância, além de ter desaconselhado, como asseverou o Parquet Federal, o aditamento à denúncia, justifica também o trâmite em separado de ambos os feitos, não obstante a imposição da distribuição por dependência à Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9.

Desta feita, considerando as circunstâncias acima apontadas, há fundamento legal à distribuição por dependência, não obstante tratar-se da hipótese prevista no artigo 76, incisos I (conexão intersubjetiva), II (conexão material, lógica ou



12.260
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

teleológica e III (conexão probatória), do Código de Processo Penal, em observância necessária à regra do juízo natural. É inegável a existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória aqui em vias de instauração e os da Ação Penal já mencionada. No caso de que ora se cuida, a pretensão acusatória cinge-se à apuração de delito tipificado na Lei de Lavagem de Valores, crime que embora tenha objetividade jurídica semelhante a um dos tipos imputados na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, refere-se a pessoas, como já se afirmou, não incluídas no seu rol de denunciados (conexão intersubjetiva), perpetrados os delitos, supostamente, com vistas a facilitar ou ocultar as infrações precedentes ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas, inclusive da lavagem de valores (conexão material, lógica ou teleológica). Evidente, por fim, que a prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas na Ação Penal já mencionada pode influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória). Assim, com tais fundamentos e lastreado no artigo 80 do Código de Processo Penal (motivo relevante), conveniente mostra-se a separação dos feitos, apesar da evidente conexão nas suas três modalidades apontadas".

Os réus foram devidamente citados e interrogados (fls. 2843, 2866, 2879, 2845, 2885, 2889, 2887, 2883, 2895, 2893, 2849, 2891, 2862, 2864, 2847, 2851, 2868, 2850, 2881, 3062/3154, 3226/3270, 3271/3333, 3340/3389, 3488/3508, 3525/3551, 3552/3582, 3583/3620, 3622/3669, 3693/3708, 3675/3692, 3732/3744, 3709/3731, 3509/3524, 3445/3483, 3206/3225, 3421/3444, 3155/3200 e fls.3390/3420), tendo as Defesas Prévias sido apresentadas às fls. 3759/3762, 3766/3769, 3847/3857, 3924/4133, 3921/3923, 3865/3871, 3872/3918, 3772/3839 e apensos n.º 88 ao 94, 3858/3864, 4136/4139, 4140/4143, 4134/4135, 3844/3846, 4144/4173, 3770/3771, 3840/3843 e 3763/3765.

As fls. 4197/4207, foi proferida decisão na qual foram analisadas as questões suscitadas nas Defesas Prévias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-261
J.

Encaminhadas cópias pelo Banco Central atinentes ao Relatório Final da Comissão de Inquérito que se destinou a apurar as atividades dos ex-administradores do *Banco Santos S.A.* (fls. 4214/4559), bem como alguns documentos contábeis que espelham a situação falimentar da referida Instituição Financeira, quais sejam, cópias do Balanço Patrimonial de abertura da Intervenção (12.11.2004) e do Balancete Patrimonial de 31.03.2005 (fls. 4724/4729). Às fls. 7673/7713, consta ofício do Banco Central encaminhando cópia do Balanço levantado pelos ex-administradores do *Banco Santos S.A.* Colacionou, também, às fls. 9551/9563, documentos oriundos do Ministério Público Estadual de São Paulo, os quais revelariam a existência de registros em diretório eletrônico do *Banco Santos S.A.*, em planilha eletrônica denominada "PROJEÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL-GERENCIAL".

Igualmente, nos autos distribuídos por dependência aos principais, os acusados foram regularmente citados e interrogados, conforme se infere às fls. 889, 891, 893, 962/990, 950/961, 1018/1024, 906/949 (autos n.º 2006.61.81.005514-7), sendo que as Defesas Prévias encontram-se encartadas às fls. 1034/1036, 1032/1033, 1646/1647, 1030/1031, 1649/1650, dos mencionados autos.

Houve o desmembramento do feito n.º 2006.61.81.005514-7 em relação ao réu Hubert Edouard Secretan em virtude dele não residir no Brasil, de modo que, após a sua remessa ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos supramencionados, recebeu a numeração 2006.61.81.007035-5 (fls. 878, 991 e 2268/2269 dos autos 2006.61.81.005514-7).

Em Termo de Deliberação exarado por ocasião de interrogatório, restou determinado por este juízo a juntada da relação de obras desaparecidas contendo trinta e oito peças, bem como a relação apresentada nos autos



12.262
②

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Busca e Apreensão n.º 2005.61.81.900396-6, referente à Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, pelo co-réu Edegar Cid Ferreira, apresentadas em audiência à ré Márcia de Maria Cid Ferreira (fls. 991/992 e fls. 994/1017 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O Instituto Nacional de Criminalística - Departamento de Polícia Federal encaminhou as Informações Técnicas de n.ºs 212/05-INC e 238/05-INC com vistas à identificação de eventuais transações financeiras nas quais constem o nome do *Bank of Europe* (fls. 2903/2906 e 2921). Às fls. 2909/2915, consta Laudo n.º 12449/05-SR/DPF/SP - Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional realizado em seis CD-R's apreendidos. Por sua vez, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) n.º 12451/05-SR/SP está carreado aos autos às fls. 2916/2917, bem como o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1638/05, encaminhado pelo Instituto Nacional de Criminalística, às fls. 4566/4571. Consta, ainda, às fls. 5930/5935, fls. 6206/6211, fls. 6213/6219, fls. 6221/6226, fls. 6364/6370, fls. 6371/6377, Laudos de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional encaminhado pelo Núcleo de Criminalística (n.º 19.709/05 -SR/SP, n.º 23/2006-SR/SP, n.º 20.054/2005-SR/SP, n.º 19.824/2005-SR/SP, n.º 97/2006-SR/SP, n.º 179/2006-SR/SP, respectivamente).

O Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal encaminhou o Laudo n.º 19.709/05, em substituição ao de mesmo número anteriormente enviado, por ter identificado erro de data (fls. 6534/6540). Outrossim, às fls. 7657/7671, estão encartados Laudos Periciais oriundos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo (n.ºs 18.913/05-SR/SP e 18831/05-SR/SP). O Laudo Grafotécnico n.º 2305/06-SR/SP também está juntado aos autos às fls. 9024/9099, bem como os Laudos de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional n.º 2285/2006 SR/DPF/SP, n.º 2421/2006 SR/DPF/SP, às fls. 9180/9181, 9182/9186, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.263
8

Às fls. 4668/4669, consta documento trazido aos autos pelo Administrador Judicial da Massa Falida *Banco Santos S.A.*, dando ciência de que, por decisão exarada aos 20.09.2005 no processo n.º 000.05.099371-2, pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara das Falências e das Recuperações de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, foi decretada a falência da Instituição Financeira supramencionada.

Foi recebido na Secretaria desta 6ª Vara Federal Criminal, aos 30.08.2005, o ofício n.º 4236/2005DRCI-SNJ-MJ (fl. 4572), oriundo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, informando que o pedido contido no ofício n.º 378/2005-GAB deste juízo, atinente à possibilidade de obtenção de cópias das Atas de Reunião da Diretoria e Conselho de Administração do *Bank of Europe*, deveria ser formulado por meio de Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal a ser enviada por aquele departamento através do Itamaraty.

Em decisão exarada às fls. 4736/4750, dentre outros pedidos, foi analisado o da *Fundação Copel de Previdência e Assistência Social*, visando figurar como Assistente de Acusação (fls. 4575/4651), não tendo sido o pleito acolhido. Em tal ocasião, determinou-se a expedição do pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil-Antígua e Barbados, com o escopo de viabilizar a obtenção de cópias das Atas de Reuniões da Diretoria e Conselho de Administração do *Bank of Europe*.

Juntada ao feito principal cópia das decisões proferidas nos autos.n.º 2005.61.81.900396-6 (fls. 4755/4775 e fls. 5939/5982). Igualmente, esta



12-264
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Secretaria promoveu a juntada de *decisum* proferido naqueles autos, bem como de manifestação ministerial às fls. 8847/8887.

Durante a instrução criminal, foram devidamente ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Pereira de Souza (fls. 6267/6268), Ailton Nunes de Lima e Silva (fls. 4945/4980), Ricardo Russo Cândido de Souza (fls. 4781/4939), Júlio César Gregorin (fls. 5066/5104), Élvio Freixeda Filho (fls. 4993/5065), Flávio Calazans de Freitas (fls. 5130/5180), Ritienne Karina Soglio (fls. 5111/5129) e Renato Alex Casagrande Mincache (fls. 6292/6310). Consigne-se, também, que as testemunhas supramencionadas Ricardo e Flávio apresentaram diversos documentos, sendo que se encontram encartados aos autos às fls. 5207/5466 e 5470/5624. Por sua vez, nos autos dependentes, a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Ricardo Russo Cândido de Souza, foi regularmente inquirida (fls. 1522/1621), devendo-se mencionar, ainda, que no Termo de Deliberação restaram refutados os pleitos formulados pelas co-rés Edna Ferreira de Souza e Silva e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, os quais visavam o reconhecimento da inépcia da denúncia (fls. 1622/1627). A mencionada testemunha, em virtude de sua oitiva, carrou aos autos documentação encartada às fls. 1629/1642, dos autos 2006.61.81.005514-7.

Juntou-se aos autos distribuídos por dependência, aos 13.06.2006, a cópia do depoimento da testemunha de acusação Ricardo Russo Cândido de Souza prestado na Ação Principal n.º 2004.61.81.008954-9 aos 21.11.2005 (fls. 1651/1810 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). À fl. 2275, referida testemunha compareceu a esta Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal, em cumprimento ao Termo de Deliberação prolatado às fls. 1622/1627, para a entrega das cópias autenticadas de inteiro teor de seus passaportes (n.ºs C J 489341 e C M 663306), os quais foram carreados aos autos dependentes às fls. 2276/2309.



12.262
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Busca e Apreensão n.º 2005.61.81.900396-6, referente à Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, pelo co-réu Edegar Cid Ferreira, apresentadas em audiência à ré Márcia de Maria Cid Ferreira (fls. 991/992 e fls. 994/1017 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O Instituto Nacional de Criminalística - Departamento de Polícia Federal encaminhou as Informações Técnicas de n.ºs 212/05-INC e 238/05-INC com vistas à identificação de eventuais transações financeiras nas quais constem o nome do *Bank of Europe* (fls. 2903/2906 e 2921). Às fls. 2909/2915, consta Laudo n.º 12449/05-SR/DPF/SP - Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional realizado em seis CD-R's apreendidos. Por sua vez, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) n.º 12451/05-SR/SP está carreado aos autos às fls. 2916/2917, bem como o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1638/05, encaminhado pelo Instituto Nacional de Criminalística, às fls. 4566/4571. Consta, ainda, às fls. 5930/5935, fls. 6206/6211, fls. 6213/6219, fls. 6221/6226, fls. 6364/6370, fls. 6371/6377, Laudos de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional encaminhado pelo Núcleo de Criminalística (n.º 19.709/05 -SR/SP, n.º 23/2006-SR/SP, n.º 20.054/2005-SR/SP, n.º 19.824/2005-SR/SP, n.º 97/2006-SR/SP, n.º 179/2006-SR/SP, respectivamente).

O Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal encaminhou o Laudo n.º 19.709/05, em substituição ao de mesmo número anteriormente enviado, por ter identificado erro de data (fls. 6534/6540). Outrossim, às fls. 7657/7671, estão encartados Laudos Periciais oriundos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo (n.ºs 18.913/05-SR/SP e 18831/05-SR/SP). O Laudo Grafotécnico n.º 2305/06-SR/SP também está juntado aos autos às fls. 9024/9099, bem como os Laudos de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional n.º 2285/2006-SR/DPF/SP, n.º 2421/2006-SR/DPF/SP, às fls. 9180/9181, 9182/9186, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.263
8

Às fls. 4668/4669, consta documento trazido aos autos pelo Administrador Judicial da Massa Falida *Banco Santos S.A.*, dando ciência de que, por decisão exarada aos 20.09.2005 no processo n.º 000.05.099371-2, pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara das Falências e das Recuperações de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, foi decretada a falência da Instituição Financeira supramencionada.

Foi recebido na Secretaria desta 6ª Vara Federal Criminal, aos 30.08.2005, o ofício n.º 4236/2005DRCI-SNJ-MJ (fl. 4572), oriundo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, informando que o pedido contido no ofício n.º 378/2005-GAB deste juízo, atinente à possibilidade de obtenção de cópias das Atas de Reunião da Diretoria e Conselho de Administração do *Bank of Europe*, deveria ser formulado por meio de Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal a ser enviada por aquele departamento através do Itamaraty.

Em decisão exarada às fls. 4736/4750, dentre outros pedidos, foi analisado o da *Fundação Copel de Previdência e Assistência Social*, visando figurar como Assistente de Acusação (fls. 4575/4651), não tendo sido o pleito acolhido. Em tal ocasião, determinou-se a expedição do pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil-Antígua e Barbados, com o escopo de viabilizar a obtenção de cópias das Atas de Reuniões da Diretoria e Conselho de Administração do *Bank of Europe*.

Juntada ao feito principal cópia das decisões proferidas nos autos n.º 2005.61.81.900396-6 (fls. 4756/4775 e fls. 5939/5982). Igualmente, esta



12-264
@.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Secretaria promoveu a juntada de *decisum* proferido naqueles autos, bem como de manifestação ministerial às fls. 8847/8887.

Durante a instrução criminal, foram devidamente ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Pereira de Souza (fls. 6267/6268), Ailton Nunes de Lima e Silva (fls. 4945/4980), Ricardo Russo Cândido de Souza (fls. 4781/4939), Júlio César Gregorin (fls. 5066/5104), Élvio Freixeda Filho (fls. 4993/5065), Flávio Calazans de Freitas (fls. 5130/5180), Ritienne Karina Soglio (fls. 5111/5129) e Renato Alex Casagrande Mincache (fls. 6292/6310). Consigne-se, também, que as testemunhas supramencionadas Ricardo e Flávio apresentaram diversos documentos, sendo que se encontram encartados aos autos às fls. 5207/5466 e 5470/5624. Por sua vez, nos autos dependentes, a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Ricardo Russo Cândido de Souza, foi regularmente inquirida (fls. 1522/1621), devendo-se mencionar, ainda, que no Termo de Deliberação restaram refutados os pleitos formulados pelas co-rés Edna Ferreira de Souza e Silva e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, os quais visavam o reconhecimento da inépcia da denúncia (fls. 1622/1627). A mencionada testemunha, em virtude de sua oitiva, carreu aos autos documentação encartada às fls. 1629/1642, dos autos 2006.61.81.005514-7.

Juntou-se aos autos distribuídos por dependência, aos 13.06.2006, a cópia do depoimento da testemunha de acusação Ricardo Russo Cândido de Souza prestado na Ação Principal n.º 2004.61.81.008954-9 aos 21.11.2005 (fls. 1651/1810 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). À fl. 2275, referida testemunha compareceu a esta Secretaria da 6ª Vara Federal Criminal, em cumprimento ao Termo de Deliberação prolatado às fls. 1622/1627, para a entrega das cópias autenticadas de inteiro teor de seus passaportes (n.ºs. C J 489341 e C M 663306), os quais foram carreados aos autos dependentes às fls. 2276/2309.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12 265
8

Os pedidos formulados pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação de São Paulo, bem como pelo Ministério Público Estadual, solicitando cópias dos interrogatórios dos increpados e dos depoimentos das testemunhas de acusação constantes nos autos principais restaram indeferidos, ao argumento, dentre outros, de que o feito tramita sob sigilo de justiça, sendo o acesso restrito às partes e autoridades que nele atuam (fls. 5194, 5192 e 5196/5199).

Às fls. 6067/6074, consta a juntada de resposta ao ofício n.º 1233/2005-GAB deste juízo, pelo Administrador Judicial da Massa Falida do *Banco Santos S.A.*, a qual encaminha planilhas relativas às operações de crédito das empresas *Delta*, *Quality*, *Omega*, *Creditar* e *Santospar*. Encaminhou, ainda, relatórios analíticos das operações de *Opções Flexíveis Ativas* das empresas *Delta Agronegócios Serviços e Participações Ltda.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Omega Serviços e Participações Ltda.* e *Santospar Investimentos Participações e Negócios S.A.* (fls. 6379/6500). Outrossim, às fls. 8393/8457, foram carreadas as cópias das propostas de operações de crédito digitalizadas das empresas *Blumerix*, *Creditar*, *Delta Agronegócios*, *Omega*, *Quality*, *Santospar* e *Sanvest*. Demais documentos também foram carreados por ele às fls. 9210/9375 e fls. 9969/9993.

A Guia de Depósito informando que os bens relativos à apreensão efetuada, quais sejam, 03 (três) CPU'S, com as etiquetas dos Laudos n.º 18.831, 18.913 e 19.709, está juntada às fls. 6199/6200. De igual modo, às fls. 9197/9198 e fls. 9199/9200, constam as Guias de Depósitos com etiquetas de Laudos n.º 97/2006, 179/2006, 0023/06, 20.054/05 e 19.824/05.

O Departamento de Liquidações Extrajudiciais (DELIQ) do Banco Central do Brasil encaminhou à Procuradoria da República em São Paulo os



12266
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ofícios DELIQ/DITEC - 2006/021 e DELIQ/GABIN - 2006/020 instruídos, respectivamente, com 152 (cento e cinquenta e dois) volumes e 07 (sete) volumes de documentos referentes às atividades desenvolvidas pelo *Banco Santos S.A.* e *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.* Tais documentos são cópia integral do procedimento da Comissão de Inquérito instalada por conta da Lei n.º 6.024/1974 e destinada a apurar as atividades supostamente irregulares dessas instituições (fls. 6359/6362), cuidando-se de fatos semelhantes já em apuração neste feito, razão pela qual foram formados Apensos.

A Defesa de Edegar Cid Ferreira apresentou formulário e documentos necessários à instrução da solicitação de Cooperação Judiciária em Matéria Penal para a expedição de ofício ao *Bank of Europe - in receivership*, devidamente traduzidos para a língua inglesa de forma juramentada, com o objetivo da obtenção das cópias de todas as Atas de Reunião da Diretoria e do Conselho de Administração da Instituição desde 1999 até a instalação do regime de *receivership* (fls. 6542/6630). A Solicitação e os documentos que a instruíram foram encaminhados ao Ministério da Justiça por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional através do Itamaraty (fls. 6658/6659). Referido co-réu apresentou, ainda, formulários e demais documentos para que fossem instruídas a Solicitação de Cooperação Judiciária em Matéria Penal para a oitiva da testemunha Hubert Secretan, residente na França, devidamente traduzidos para a língua francesa (fls. 5654/5741). De igual modo, procedeu o co-réu Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, às fls. 5745/5836, para a oitiva das testemunhas Daniel Casal e Antoinette Geyeli, ambas residentes nos Estados Unidos da América, bem como Ricardo Ferreira de Souza e Silva, para a inquirição da testemunha Álvaro Madronero, residente em Zurique, na Suíça (fls. 5838/5929).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12267
D.

O Banco Central solicitou ingresso no feito na qualidade de assistente do *Parquet* Federal, ao argumento de que a denúncia imputa crimes que teriam sido praticados por instituição financeira sujeita a sua disciplina e fiscalização (fl. 6666). À fl. 8282, o BACEN novamente pleiteou o seu ingresso no feito como assistente da acusação, tendo o órgão ministerial manifestado contrariamente às fls. 8312/8313. Outrossim, às fls. 8684/8685, a mencionada Antarquia Federal reiterou seu pedido, por entender estar o pleito em conformidade com o diploma legal aplicável, tendo este juízo acolhido o postulado, às fls. 9008/9009.

Às fls. 6697/6740, está encartada cópia da decisão deste juízo proferida nos autos de n.º 2006.61.81.000205-2, que não acolheu a Exceção de Suspeição argüida pelo acusado Edegar Cid Ferreira, deixando de suspender o curso desta Ação Penal. Por decisão proferida pela 1ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Johonsom di Salvo, não foi acolhida a argüição de suspeição (fl. 10.055), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 12.184/12.202).

Por despacho proferido à fl. 6776, este juízo, acolhendo o pedido formulado pela Defesa de Gustavo Durazzo, que insistiu na vinda aos autos das Propostas de Operações de Crédito - POC's (fls. 6768/6770), determinou a expedição de ofício à Massa Falida do *Banco Santos S.A.* para que encaminhasse suas cópias digitalizadas, em ordem cronológica, as quais foram apresentadas às fls. 8393/8457.

Encontram-se às fls. 6785/7019, cópias das traduções das Cartas Rogatórias expedidas para oitiva de testemunhas de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, que foram remetidas aos juízos rogados. Às fls. 9994/10004, foram carreadas



12.268
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pelo aludido co-réu algumas traduções referentes à Carta Rogatória expedida à República da Turquia, em cumprimento ao disposto no despacho proferido à fl. 9994.

O Ministério da Justiça informou a este juízo que a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal foi erroneamente formulada para o Departamento de Justiça do Ministério da Justiça dos Estados Unidos, noticiando, ainda, que Antigua e Barbuda não possui Acordo de Cooperação com o Brasil, sendo mais correto a expedição de Carta Rogatória a ser dirigida ao Ministério da Justiça e Assuntos Jurídicos daquele local. Ante o teor dessa informação, determinou-se a expedição de Carta Rogatória ao juízo competente para encaminhamento de ofício ao *Bank of Europe - in receivership*, solicitando cópias de todas as Atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração da Instituição, desde 1999 até a instalação do regime de *receivership* (fl. 7039).

Às fls. 7597/7651, tem-se cópia da tradução da Carta Rogatória expedida à Antigua e Barbuda visando a obtenção de dados junto ao *Bank of Europe*.

Consta, às fls. 8467/8565, o ofício n.º 3001/2006/DRCI-SNJ-MJ encaminhado pelo Ministério da Justiça em resposta ao ofício deste juízo n.º 712/2006, atinente às informações das autoridades de Antígua e Barbuda.

Por ocasião da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, o defensor de Edegar Cid Ferreira postulou que as audiências não fossem presididas por este magistrado em razão de prévia arguição de sua suspeição. Este pedido foi indeferido, após parecer do Ministério Público Federal, por falta de amparo legal, já que a parte contrária representada pelo órgão ministerial, nos termos do art. 102 do C.P.P., não manifestou concordância com as alegações formuladas na Exceção



12.269
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Suspeição. Ainda, porque dada a existência de juiz substituto nesta 6ª Vara Federal Criminal, não tendo sido vislumbrada nenhuma razão para paralisação do feito. Finalmente, porque idêntico pedido foi formulado em sede de *Habeas Corpus*, distribuído por dependência aos autos da Exceção de Suspeição, cuja liminar restou indeferida e, posteriormente, denegada a ordem (fls. 7081/7082, 7250/7252 e 10187/10195).

Foram ouvidas as testemunhas de Defesa do co-réu Edemar Cld Ferreira, quais sejam, Emilio Richa Bechara Kalil (fls. 7081/7110), Carlos Alberto Ribeiro Campos Gradim (fls. 7154/7183), Décio Helder do Amaral Rocha (fls. 9174/9176) e José Roberto de Almeida Neves (fls. 9602/9603), tendo sido homologadas as desistências das oitivas dos testigos Roberto Bertani (fl. 8278) e Ricardo Ancêde Gribel (fl. 6781), bem como prejudicada a prova em relação à testemunha Hubert Secretan (fls. 8614 e 9008/9009). Foi expedida, ainda, Carta Precatória para São Luís no Maranhão/MA, oportunizando-se, dessa forma, a prova atinente à testemunha José Gilney (fl. 415 do Apenso de Cópias). Os testigos de Defesa arrolados pelo co-réu Rodrigo Rodrigues de Cld Ferreira (João Paulo de Mattos, Carlos Daniel Coradi, Eduardo Martins de Oliveira e Hakan Sertel) foram inquiridos às fls. 9417/9418, 7184/7207, 8595/8597 e 10.002, respectivamente. Foi expedida, ainda, Solicitação de Cooperação Judiciária aos Estados Unidos da América para a oitiva das testemunhas Daniel Casal e Antoniette Geyelin (fls. 5747/5836), bem como Cartas Rogatórias à Tailândia e à Indonésia relativas aos testigos China Phong Kowong e Ad Hanafiah (fls. 277 e 319 do Apenso de Cópias). Por sua vez, Fernanda Amendola Belloti, Luiz Gonzaga Murat Júnior, Vanderlei Aparecido Furlan, Claudenice Teixeira dos Santos e Gustavo Jorge Laboissiere Loyola, todos arrolados pelo increpado Mário Arcângelo Martinelli, prestaram seus depoimentos às fls. 7111/7153, 7561/7573, 7284/7292, 9525/9526 e 7213/7227, sendo que as desistências das homologações de Antônio Rosa e Elmo Benjamim da Fonseca encontram-se às fls. 7235/7236 e 9009. No



12.270
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que concerne à testemunha Alessandra de Melo Teixeira, sua oitiva restou prejudicada, conforme decisão encartada à fl. 9191, item 3. Já no que concerne ao co-réu **Álvaro Zucheli Cabral**, prestaram devidamente depoimento as testemunhas Nilton Cardoso Trindade (fls. 7228/7234), Pedro Adolfo Mardones Varela (fls. 9512/9517), Valdir Bunduki Costa (fls. 7269/7273) e Paulo Hideaki Kawai (fls. 7274/7276), bem como restaram homologadas as oitivas de Rosemeire de Melo Silva Suguihura, José Carlos Miguel, Jayme Antônio dos Santos e Alexandre Ribeiro (fls. 7235/7236, 7277 e 6690).

Quanto às testemunhas Luís Fernando Carvalho Miranda, Raul Marcel Cardenas Lima, Ricardo Perrone Vasconcelos Ribeiro, Norberto Giuntini e Sérgio Rodrigues, arroladas pelo acusado **Ary César Gracioso Cordeiro**, foram devidamente inquiridas às fls. 7295/7296, 7297/7298, 7293/7294, 7299/7306 e 7523/7531, sendo que as decisões homologatórias da desistência das testemunhas Yuri Rodrigues Migita, Horácio Oliveira Almeida e Silva e Márcia Kikue Muranishi Nanya encontram-se às fls. 8128, 7584 e 7235/7236. Já, em relação aos testigos Luís Carlos Fernandes, Inácio Chevalier Júnior, Michal Jerzy Swierczynski, Alessandro Luiz Jarzynski, Wilson Alves de Oliveira, Antônio Penteado Mendonça e Antônio José Rodrigues Bitar da Cunha, relativos ao increpado **Ricardo Ferreira de Souza e Silva**, foram ouvidos às fls. 7532/7535, 7542/7547, 7505/7518, 7536/7541, 9468, 7519/7522 e 9149/9150. Foi expedida, outrossim, Solicitação de Cooperação Judiciária à Suíça para a inquirição de **Álvaro Madronero** (fls. 5840/5926). Igualmente, as oitivas de Simone de Fátima Samões, Francisco I. Roperó Ramirez e Miguel Burgos Neto, arroladas pelo co-réu **Márcio Serpejante Peppe**, deram-se às fls. 7581/7583, 7574/7580 e 8826/8827, sendo que este juízo homologou as desistências dos testigos Roberto Rocha Jarró, Oscar Bozzolan Filho, Johan Albino Ribeiro e Jorge Martins Dias, às fls. 7481, 8384 e 7585. Os depoimentos de Paulo de Almeida Marchi Junior, Moses Mischek Garabosky, Glauco Callegari, Lenita Satomi Taoda, Leila Chain, Marcos Roberto Pinotti e Paulo Eduardo Voltani, testemunhas de **André Pizelli Ramos**, estão carreados



12.271
@L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

aos autos às fls. 7371/7385, 7345/7370, 7386, 7404, 7405/7422, 7423/7451, 7460/7465 e 7466/7471, tendo decorrido o prazo para a Defesa manifestar-se sobre a testemunha Alexandre Bonito de Siqueira, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal (fl. 8569).

Foi proferida decisão homologatória das desistências das oitivas dos testigos do co-réu **Marcelo Bernardini**, quais sejam, **Marizilda Porto Gomes Terruya**, **Mauricio Mantovani Sobrinho**, **Roberto Cássio Rocha**, **Paulo Roberto Leite de Almeida**, **Marcelo de Castro Junqueira**, **Wanderley Martins** e **Edmar Dovílio Pissardo**, à fl. 7328, tendo sido apresentada por elas declarações de antecedentes relativas ao co-réu supramencionado (fls. 7832, 7830, 7836, 7833, 7834, 7835 e 7831). Por sua vez, as testemunhas trazidas aos autos pelo acusado **Clive José Vieira Botelho** (**Celso Augusto Gamboa**, **Rodrigo Boulos Dumans e Mello** e **Jorge Lauriano Nicolai Sant'Anna**) foram inquiridas às fls. 7734/7770, 7791/7820 e 7895/7914, sendo que os testigos **Nívio Celso Afonso**, **Chang Bong Song**, **Fernando Lúcio Rossi**, **Fernando Dominguez de Oliveira** e **Moacir Ferreira Teixeira** não foram inquiridos em virtude da homologação das desistências (fls. 7821, 7481 e 7786). O testigo **Peter John Spenceley Mason**, arrolado por **Fernando de Assis Pereira**, foi ouvido às fls. 7771/7782. As homologações das desistências quanto aos depoimentos de **Carlos Eduardo Christóvão**, **Luiz Francisco Cinzento**, **Fábio Prado de Carvalho**, **Alexandro Sodré da Crus**, **Paulo Rodrigo de Souza Silva** e **Amaro Márcio Antônio Monteiro** deram-se às fls. 7717, 7481, 7918 e 7590. Quanto às oitivas de **Daniel Saraiva Santos**, **Moses Garabowsky**, **Jorge Lauriano Nicolai Sant'Anna** e **Mário Cunha**, todas trazidas ao feito pelo réu **Francisco Sérgio Ribeiro Bahia**, encontram-se encartadas aos autos às fls. 8727/8730, 7345/7370, 7895/7914 e 8731/8734. Já, o *decisum* homologatório das desistências de **Marcelo Dourado**, **Antônio Guedes**, **Paulo Castro** e **Paulo Guilherme Quintas** está colacionado aos autos às fls. 7454, 7915, 7481 e 8384. As testemunhas de **Antônio Rubens de Almeida Neto** prestaram seus depoimentos às fls. 7861/7894, 7942/7968 e



12.272
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7928/7941 (Thiago Moreira Salles Costa, Henrique Chitman e Jamil Habibe Hannouche), devendo-se mencionar, ainda, que foram homologadas as desistências de Ronaldo Rabelo de Morais, Paulo Sérgio da Silva, Joaquim Gomes de Almeida, Ângela Marcondes Barros e Rui Ramazini (fls. 7481 e 7921). Já o réu Carlos Endre Pavel desistiu da testemunha Adilson Alves Martins, cuja homologação deu-se à fl. 7920, sendo que Alberto Abussamra Bugarib, Ricardo Spadafora, Glauco Callegari, Luiz David de Almeida Lourenço, Amadeu Garibaldi Rotilli Filho e Nivaldo Luciano foram inquiridos às fls. 7969/7974, 9957/9961, 7386/7404, 9508/9511, 7981/7985, 7986/7988. No tocante à testemunha Paulo Roberto da Silva, sua oitiva restou prejudicada, conforme fl. 8569. Já, os testigos Marcelo Cardinal Palumbo, Cláudio Lysias de Toledo Pereira e José Moretzsohn de Castro arrolados por Gustavo Durazzo, foram ouvidos às fls. 8208/8242, 8058/8072, 8017/8057, tendo as decisões homologatórias das desistências das testemunhas Edson Luiz Domingues, Osvaldo Watanabe, Vânio César Picler de Aguiar, Pedro Paulo Sena Madureira e Paulo Gustavo Arruda de Lacerda sido carreadas aos autos às fls. 7787, 7481 e 7919. A testemunha José Moretzsohn de Castro acima mencionada carrou aos autos documentação encartada às fls. 8331/8354.

Por sua vez, também está encartado aos autos o teor da decisão que homologou a desistência das testemunhas do co-réu Márcio Daher, quais sejam, Maurício Eduardo Ferreira, Fabiano Pollis, Rui Brinkmann, Roberto Mauro e Marcelo Mena Barreto (fl. 7992), devendo-se, consignar, outrossim, a existência das declarações apresentadas pelos referidos testigos atinentes aos antecedentes do increpado (fls. 8199, 8200, 8201, 8202 e 8203). Quanto ao co-réu Eliseu José Petrone, foram inquiridas Amira Jomaa (fls. 8101/8124), Mariângela de Oliveira Ramos (fls. 8082/8100), Carlos Emané Abrahão (fls. 8146/8153), Frederico Bassetto Júnior (fls. 8135/8138), Fernando Amaral Melo Poyares (fls. 8143/8145) e Dagoberto Zunder Nogueira (fls. 8139/8142). Reinaldo Russo Júnior e Wagner Martins Vieira não foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.273
@

ouvidos porquanto consta, à fl. 8154, a homologação da desistência pela Defesa. Esta última testemunha mencionada apresentou declaração de antecedentes, à fl. 8157.

Consta, às fls. 8154 e 8160, as homologações das oitivas dos testigos Denilson Conti, Konstantinos Nicolas Kyriakou, José Maria Dias, Elson Batista da Costa, Cláudio Aparecido Lima, Luís Eduardo Monteleone Kepper, Luis Carlos Dias Ruiz e André William Jones, arroladas por Nei Muniz, sendo que, à exceção de Luis Carlos Dias Ruiz, todas apresentaram declaração de antecedentes (fls. 8327, 8325, 8163, 8164, 8329, 8328, e 8326). Por fim, Luís Cláudio Rossi, Marcelo Cardinal Palumbo, Elói Paes de Araújo, arroladas pelo increpado Ricardo Lucena de Oliveira, foram ouvidas às fls. 8243/8261, 8208/8242, 8262/8277, tendo sido homologada a desistência das inquirições de Renee Isolda Beltran Herrera (fl. 8154), Carlos Augusto Santini da Silva (fl. 9013), Gustavo Amaral de Lucena (fl. 8165), Francisco Maldonado Sant'Anna (fl. 8154) e José Barbosa da Silva Júnior (fl. 8154). Estes dois últimos testigos apresentaram declaração de antecedentes às fls. 8323 e 8322, respectivamente.

Quanto aos autos n.º 2006.61.81.005514-7, as testemunhas de Defesa Alberto Antunes Parada, João Luiz Vieira, Marlon Bonifácio Mendes, José Marcos Rodrigues e Maria Fumi Sato, arroladas pelo co-réu Ruy Ramazini, foram devidamente inquiridas, conforme se infere às fls. 2556/2558, 2455/2457, 2458/2466, 2708/2709 e 2494/2533, tendo sido homologada as desistências atinentes às testemunhas Carolina Cardoso Ferreira (fl. 2534) e Márcia Kikue Muranishi Naya (fl. 2479). No tocante aos testigos arrolados pela co-ré Edna Ferreira de Souza e Silva, foram ouvidas Lella Chain, Iracilda Ferraz de Almeida Freire, Zélia Carreira Coelho, Alexandre de Oliveira Ribeiro, Stella Maria Ribeiro Gomes, Cynthia Souza Sanches, Luiza Maria Ibrahim Ribas e Maria Helena Freire (fls. 2467/2471, 2597/2598, 2593/2594, 2476/2478, 2599/2600, 2589/2590, 2591/2592 e 2595/2596).



12.224
L

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, as oitivas das testemunhas Raimundo Marques da Costa e Maria Regina de Oliveira Afonso, todas arroladas pela co-ré Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, realizaram-se regularmente às fls. 3205/3206 e 2473/2475, sendo que a desistência do testigo Edegar Cid Ferreira restou homologada à fl. 2452. Por fim, as oitivas de Suzana Câmara Moreira e Fernando de Almeida Prado Neto, arroladas pelo co-réu Renello Parrini, constam às fls. 2490/2493 e 2488/2489, devendo-se mencionar, ainda, a homologação das desistências dos testigos Maria Helena Carvalho, Horácio Lafer Piva e Jayme Faria de Paula Junior, às fls. 2534 e 2479. Estas últimas apresentaram às fls. 2566, 2568 e fl. 2567, respectivamente, declarações acerca de antecedentes pessoais do acusado.

Na deliberação exarada nos autos n.º 2006.61.81.005514-7, por ocasião da inquirição da testemunha de defesa Alberto Antunes Parada, foram indeferidos os pedidos formulados pela Defesa do co-réu Ruy Ramazini (fls. 2548/2552), para a repetição de todos os atos processuais em virtude de nulidade processual, cujos argumentos expendidos encontram-se às fls. 2559/2561. Outrossim, naquela ocasião, restou reiterada a posição adotada por este juízo, quando do recebimento da inicial acusatória, bem como no Termo de Deliberação, às fls. 2534/2535, no sentido de que as partes deste processo sempre tiveram amplo acesso aos autos.

Às fls. 2649/1651 dos autos dependentes, consta decisão do M.M. Desembargador Federal Relator, Dr. Johnson de Salvo, que indeferiu o pedido liminar em sede de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Ruy Ramazini e destinado a viabilizar a suspensão da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7. O *Habeas Corpus* n.º 2006.03.00.073242-4, impetrado em favor do co-réu supramencionado, igualmente restou liminarmente indeferido, conforme fls. 3208/3211.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.275
L.

Restou carreada aos autos distribuídos por dependência, às fls. 2719/2749, a tradução de documentos efetivada pelos tradutores Lucien Beraha e Sandra Regina Mattos Rudzit.

Por sua vez, nos autos principais, consta às fls. 8283/8311 e fls. 8464/8465, resposta aos ofícios n.º 147/2005-GAB e n.º 694/2006 deste juízo, respectivamente, encaminhados pelo COAF.

O Pedido de Restituição dos computadores apreendidos formulado pela Defesa de Edegar Cid Ferreira (autos n.º 2005.61.81.008929-3) foi julgado improcedente, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 9.613/1998, bem como no artigo 12, item 07, da Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional e Recomendação n.º 03 do GAFI/FATF - (fls. 8699/8703), tendo transitado em julgado em 04.04.2006 (fl. 8704).

Manifestação ministerial e cópia da decisão proferida nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6, que decretou a Prisão Preventiva do acusado Edegar Cid Ferreira, estão encartadas às fls. 8848/8887.

Cópia do Termo de Depoimento da testemunha de acusação Ricardo Russo Cândido de Souza prestado nos autos da Ação Criminal n.º 2006.61.81.005514-7 está anexado às fls. 8890/8989.

Juntada de ofício n.º 5336/2006/DRCI, aos 25.08.2006, encaminhado pelo Ministério da Justiça, em aditamento ao ofício n.º 2832/2006/DRCI,



12.276
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de 03 de maio de 2006, informando as respostas das autoridades turcas ao pedido de Cooperação Jurídica em matéria penal (fls. 9610/9672).

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, bem como o Banco Central, este na qualidade de assistente da acusação, nada requereram (fls. 9566 e 9579). A Defesa dos co-réus Antonio Rubens de Almeida Neto, Clive José Vieira Botelho, Fernando de Assis Pereira, Gustavo Durazzo, Carlos Endre Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia e Marcio Serpejante Peppe requereu a produção de diversas provas, às fls. 9677/9757. Por sua vez, os patronos de Edemar Cid Ferreira manifestaram-se em Diligências Finais às fls. 9759/9781, tendo os demais increpados Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Eliseu José Petrone, Nei Muniz, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e Ary César Gracioso Cordeiro apresentado suas manifestações às fls. 9783/9787, 9788/9794, 9795/9828, 9829/9872, 9906/9907 e fls. 9873/9898. Os co-réus Márcio Daher, Marcelo Bernardini, Ricardo Lucena de Oliveira e André Pizelli Ramos quedaram-se inertes, apesar de regularmente intimados (fls. 9675 e 9899).

Em decisão exarada às fls. 9913/9942, o juízo analisou pormenorizadamente todas as questões aduzidas pela Defesa dos réus em fase das Diligências Finais.

Por ocasião das Diligências Finais, nos autos distribuídos por dependência, o órgão ministerial nada requereu (fl. 3251). Por sua vez, a Defesa de Renello Parrini, bem como a de Ruy Ramazini postularam a vista em separado e sucessiva dos autos para manifestar-se nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, tendo, ainda, este último co-réu carreado aos autos farta documentação (fl. 3254).



12.277
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

e fls. 3257/3374). No que concerne a increpada Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, esta requereu a reiteração do pedido formulado em sua Defesa Prévia, ou seja, a declaração da inépcia da denúncia, ao argumento da impossibilidade do exercício dos direitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 05.10.1988. Por fim, postulou, com fulcro no artigo 209, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a oitiva de Edilson Ferreira da Silva como testemunha referida (fls. 3255/3256), ao fundamento de que a oitiva da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza feriu preceito fundamental. A co-ré Edna Ferreira de Souza e Silva ficou-se inerte, apesar de regularmente intimada (fls. 3253 e 3375).

Às fls. 3376/3377 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7, os pedidos formulados pelas Defesas de Renello Parrini e Ruy Ramazini não foram acolhidos, sob a tese de que as partes tiveram amplo acesso aos autos. Facultou-se, porém, a apresentação das Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 500 do Código de Processo Penal (prazo comum). Acrescente-se, também, que o *decisum* indeferiu o pleito de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, sustentando, em síntese, que o testigo Ricardo Russo Cândido de Souza teria sido contraditado em ambos os feitos, e, que, a contradita restou indeferida, por não se ter vislumbrado em tais ocasiões a ocorrência de base legal para acolhimento do pedido. Referida decisão consignou, ainda, não ter sido violado qualquer preceito fundamental e, também, que o valor das declarações tomadas seria sopesado pelo juízo em momento oportuno. Por fim, considerou desnecessária a inquirição de Edilson Ferreira da Silva para o pleno esclarecimento dos fatos.

Aos 28.11.2006, foi juntada aos autos principais a tradução dos depoimentos de Daniel Casal e Antoinette Geyelin Hoar (fls. 12148/12155), após determinação por este juízo à fl. 12136.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.278
@

Encontram-se apensados a estes autos, totalizando a
quantia de 350 (trezentos e cinquenta) volumes de Apensos, o seguinte:

APENSO I - com 15 (quinze) volumes, APENSO II - com
12 (doze) volumes, APENSOS III a XXVIII, todos com 01 (um) volume, APENSO
XXIX - com 02 (dois) volumes, APENSOS XXX e XXXI - com 01 (um) volume,
APENSO XXXII - com 02 (dois) volumes, APENSOS XXXIII a LXXII, todos com 01
(um) volume, APENSO LXXIII - com 08 (oito) volumes, APENSOS LXXIV - com 01
(um) volume, APENSO LXXV - com 03 (três) volumes, APENSO LXXVI - com 01
(um) volume, APENSO LXXVII - com 02 (dois) volumes, APENSO LXXVIII e
LXXIX - com 01 (um) volume, APENSO LXXX - com 02 (dois) volumes, APENSO
LXXXI - com 01 (um) volume, APENSO LXXXII - com 02 (dois) volumes, APENSO
LXXXIII - com 02 (dois) volumes, APENSO LXXXIV - com 28 (vinte e oito) volumes,
APENSO LXXXV - com 16 (dezesesseis) volumes, APENSO LXXXVI - com 10 (dez)
volumes, APENSOS LXXXVII ao XCVII - com 01 (um) volume, APENSO XCVIII -
com 07 (sete) volumes, APENSO XCIX - com 152 (cento e cinquenta e dois) volumes e
APENSO C - com 01 (um) volume.

Saliente-se, outrossim, que o Inquérito Policial n.º
2005.61.81.009977-8 integra o Apenso n.º 95, com três volumes, o Pedido de Busca e
Apreensão n.º 2006.61.81.004319-4 constitui o Apenso n.º 96, o Pedido de Busca e
Apreensão n.º 2006.61.81.004971-8 integra o Apenso n.º 97 e a Solicitação de
Assistência Judiciária em matéria penal para a Suíça o n.º 2006.61.81.002725-5
constitui o Apenso n.º 100. Por fim, o Apenso n.º 73 também é integrado pelo
Inquérito Policial n.º 2003.61.81.007764-6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.279
J

Foram, ainda, distribuídos por dependência ao feito principal os autos n.º 2005.61.81.003098-5 (arquivado), 2005.61.81.005090-0 (arquivado), 2005.61.81.008929-3 (arquivado), 2005.61.81.900396-6 (Busca e Apreensão), 2006.61.81.000205-2 (Exceção de Suspeição), 2006.61.81.001875-8 (Recurso em Sentido Estrito), 2006.61.81.002009-1 (Inquérito), 2006.61.81.002725-5 (Apenso n.º 100), 2006.61.81.004274-8 (Embargos de Terceiro), 2006.61.81.004319-4 (Apenso n.º 96), 2006.61.81.004971-8 (Apenso n.º 97), 2006.61.81.005514-7 (Ação Criminal), 2006.61.81.006510-4 (Pedido de Prisão Preventiva do co-réu Ricardo Ferreira de Souza e Silva), 2006.61.81.007035-5 (Ação Criminal desmembrada em relação aos autos n.º 2006.61.81.005514-7), 2006.61.81.013455-2 (Solicitação de Assistência Judiciária formulada ao Departamento de Justiça dos EUA com doze Apensos), 2006.61.81.013860-0 (autos em apartado relativos ao leilão de kits de vinhos e *decanter* de cristal).



Processo n.º 2004.61.81.008954-9

Ministério Público Federal

O *Parquet*, inicialmente, afirma que nos presentes autos estamos diante de um caso *sui generis*. Não apenas em face da magnitude da lesão causada ao Sistema Financeiro Nacional, aos cofres do BNDES ou à administração da Justiça; mas, em face da "desfaçatez" da engenharia financeira, simples, porém eficiente, criada para desviar dinheiro do banco e, simultaneamente, atribuir-lhe uma imagem de credibilidade e solidez, não só perante o público leigo, mas diante de publicações e

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



12.280
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

instituições especializadas. O capital injetado na empresa *Cid Collection* e nas associações *Brasil 500 Anos* e, posteriormente, *BrasilConnects*, originou-se majoritariamente de investidores que acreditaram na falsa imagem de solidez da instituição financeira, bem como do BNDES. Assim, neste último caso, um grande quinhão de dinheiro público destinado a fomentar o desenvolvimento de empresas e a criação de empregos foi direcionado a atividades que visavam, em última análise, garantir a boa imagem do banco e alimentar a vaidade e cobiça de seus dirigentes. Mas o capital desviado não se destinou somente a alimentar a compulsão de colecionador de seu presidente. Ele constituiu uma empresa denominada *Atalanta* para construir uma mansão que custou quase cento e cinquenta milhões de reais. Para pagar polpudos salários e bônus aos diretores, criou uma empresa denominada *Alpha*. Como necessitava de uma filial do *Banco Santos S.A.* no Exterior, um banco *offshore*, para captar dinheiro, lícito e ilícito, de seus clientes, criou o *Bank of Europe*, sediado no paraíso fiscal de *Antigua*, utilizando-se de uma estrutura formada por *trusts* e empresas *offshores* que lhe garantisse o anonimato. Assim, *Atalanta*, *Alpha*, *Bank of Europe* e tantas outras empresas nacionais e estrangeiras, nenhuma estava em seu nome. E, no entanto, tudo lhe pertencia e tudo era controlado por ele ou pelos diretores por ele contratados. Outro aspecto que merece destaque é o acentuado apego do *Banco Central* à forma em detrimento do conteúdo dos atos, mais precisamente a obsolescência dos instrumentos de fiscalização e controle por ele utilizados.

Os defensores tentaram demonstrar a tese de que o *Banco Santos* era uma instituição financeiramente saudável e que teria sido a atuação do próprio *Banco Central*, colocando-o em evidência, a responsável pela desconfiança dos investidores com a conseqüente sangria dos recursos e a insolvência. Porém, o *Banco Santos S.A.* criou-se e se desenvolveu à sombra de um Estado mal preparado para detê-lo. Ou, numa versão mais maliciosa, bem pago para não detê-lo. A instituição *Banco Santos* não deve ser tratada como vítima de uma conspiração envolvendo o Estado e



12.281
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

outras instituições financeiras preocupadas com o suposto crescimento do banco. Esta é uma versão que não condiz com os fatos. Os ex-dirigentes deveriam agradecer ao Estado ineficiente que permitiu ao banco operar de maneira fraudulenta por tantos anos sem ser incomodado de maneira consistente. Quando a fraude foi descoberta pelo BACEN, já era tarde demais. O passivo, fruto dos desvios perpetrados ao longo de vários anos, era tão grande que não houve mais solução possível, senão a Intervenção e, posteriormente, a Liquidação extrajudicial e a Falência.

A situação de insolvência do *Banco Santos S.A.* já era bem conhecida da diretoria da Instituição bem antes da Intervenção promovida pelo BACEN, conforme demonstram as planilhas encontradas no computador de André Pizzeli Ramos (fls. 9.553/9.563). Alguns dos *e-mails* juntados às fls. 3.798/3.839 demonstram as preocupações com a fiscalização do *Banco Central* e o conhecimento do co-réu Ary quanto às empresas *Quality, Delta, Omega e Creditar*, chamadas de *trades*. Além de seu quadro regular de empregados, os administradores do *Banco Santos S.A.* arregimentaram um numeroso grupo de profissionais autônomos denominados *officers*, com atuação em vários estados do País, e cuja função era a de contatar industriais, comerciantes, fazendeiros e empresários dos mais diversos segmentos de mercado, oferecendo-lhes produtos da Instituição Financeira. Vários *officers* foram ouvidos durante a instrução processual, tendo Elvino Freixeda Filho e Júlio César Gregorin confirmado o procedimento consistente em vincular a concessão de empréstimos e financiamentos a outras operações que o empresário, futuro cliente, deveria necessariamente realizar com o banco – são as denominadas operações recíprocas, casadas ou mútuas, que, por si só, constituem-se em ilícito administrativo, ilícito civil e infração penal, embora a testemunha Thiago Moreira Sales Costa tenha dito o contrário. Os empresários, atraídos por menores taxas de juros ou melhores condições de pagamento em relação às normalmente encontradas no mercado ou, por outro lado, incapazes de obter financiamentos em outras instituições financeiras em função de restrições cadastrais ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.282
2.

insuficiência de garantias, acabavam por aceitar as condições oferecidas pelos *officers* para a concretização das transações financeiras. Premido muitas vezes pela necessidade de liquidar operações anteriores e, conseqüentemente, manter o fluxo financeiro clandestino da Instituição, o *Banco Santos S.A.* oferecia, em algumas operações casadas, um rendimento tal que este acabaria por pagar, por si só, o custo do investimento principal, garantindo com isso a anuência dos clientes, que acabavam também por se beneficiar com a operação, obtendo dinheiro a baixo custo ou custo zero. A reiterada exigência de reciprocidade nas operações realizadas pelo Banco foi confirmada por inúmeros ex-clientes ouvidos em juízo (foram ouvidos apenas alguns, em razão de terem sido centenas os casos relatados pela Comissão de Inquérito instaurada para apurar as causas da insolvência da Instituição). O relatório de fls. 2.339/2.363, assinado por contador da Polícia Federal, também descreve de maneira detalhada, entre outros temas, as operações de reciprocidade realizadas pelo Banco. Também comprovariam essas operações de reciprocidade os procedimentos Pt 0401258731 (apensos nº 3 a 7) e Pt 0501283598 (apensos nº 33 a 44) do *Banco Central*, petições iniciais de ações promovidas pelos devedores do *Banco Santos S.A.* em face da Instituição Financeira e de suas empresas coligadas não-financeiras.

No apenso nº 33 relativo às operações com recursos do BNDES, observa-se à fl. 08 que, em 31/12/2003, a carteira de repasses de recursos desse banco de desenvolvimento correspondia a 33% da carteira total de crédito e obrigações do Banco, o que equivalia, à época, a R\$ 1.158.066,00 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e sessenta e seis reais). Nos itens 3.3, 5.1, 5.2 e 5.3 do relatório apresentado pelo Interventor do *Banco Santos S.A.* (fls. 19 do apenso nº 45) confirmava-se a existência de um elevadíssimo número de casos de reciprocidade relativos às operações de repasses do BNDES, com a exigência de aplicação em títulos de emissão de empresas não financeiras. O interventor termina por recomendar ao DELIQ (Departamento de Liquidações do BACEN) a decretação extrajudicial do Banco (fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.283
@

62/63). O Interventor foi ouvido às fls. 264/267, confirmando as práticas fraudulentas da direção da Instituição Financeira. Estas operações recíprocas que supostamente deveriam ser realizadas com a própria instituição financeira, eram, na verdade, concretizadas com empresas estranhas à estrutura oficial do conglomerado financeiro, embora fossem apresentadas aos clientes como integrantes do "Grupo Banco Santos S.A."

Visando-se dificultar a vinculação de tais operações recíprocas ao Banco Santos S.A., criaram-se várias empresas "de fachada", também conhecidas como *paper companies* nacionais, a saber: *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *PDR Corretora de Mercadorias SIC Ltda.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.*, *Contaserv Serviços Ltda.*, *Sanvest Participações S.A.*, *Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda.*, *Cruz e Aragon Assessoria Pecuária Ltda.* e *Naga Consultoria Financeira Ltda.* Algumas empresas que efetivamente pertenciam ao grupo como a *Invest Santos Negócios e Participações Ltda.*, a *Procid Participações e Negócios S.A.*, controladora do Banco Santos S.A., e a *Santos Corretora* também chegaram a ser utilizadas, embora com menor frequência, em operações recíprocas. Os nomes dessas empresas apareciam na planilha intitulada "Garantias 'M' em Vigência" (fls. 1.276/1.290), na coluna "Tp.Aplic.", ou seja, "Tipo de Aplicação". Essa planilha, encontrada após a Intervenção nos computadores do Banco Santos S.A. e requisitada pelo juízo ao Interventor, mostra os percentuais de exigibilidade das operações recíprocas realizadas com centenas de clientes.

Os elementos a seguir indicados demonstram porque essas empresas eram apenas instrumentos criados para a perpetração de fraudes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.284
J

a) A maioria das pessoas cujos nomes aparecem nos contratos sociais das empresas supracitadas foi ouvida. Elas declararam que cederam seus nomes a pedido de Edemar Cid Ferreira ou dos demais integrantes do Comitê Executivo informal do Banco. Não são, na realidade "laranjas" na acepção restrita do termo, uma vez que eram pagos periodicamente para tanto. Nesse sentido são os depoimentos de Pedro Paulo de Sena Madureira, Alexandre Sodré da Cruz, Paulo Rodrigo de Souza Silva, Jorge Martins Silva, Ronaldo Rabelo de Moraes, Alessandra de Souza Petri, Joaquim Gomes de Almeida, Ângela Marcondes Barros e Ruy Ramazini.

b) Muitas das empresas estão sediadas em endereços que, embora existentes, correspondem aos denominados "escritórios virtuais", salas de poucos metros quadrados "ocupadas" por centenas de *paper companies*. Esses endereços, que correspondem às caixas postais das empresas *offshores*, estão localizados, em sua grande maioria, e provavelmente devido às menores alíquotas de tributos municipais, em Barueri, na Grande São Paulo. No entanto, outras empresas, como a *Naga*, por exemplo, apresentam como domicílios, endereços de residências na periferia da cidade e, como tais, incompatíveis com suas supostas atividades, volume de operações e recursos movimentados.

c) Muitas das empresas foram constituídas sob orientação do mesmo advogado. Outras empresas não financeiras que, de fato, integravam o Grupo, embora não reconhecidas como tal, apresentavam propósitos bem definidos, como a *Alpha*, através da qual eram frequentemente realizados pagamentos de remuneração sob a denominação de "luvas", bônus, etc. a diretores e *officers* ou a *Rutherford S.A.*, que, atuando no ramo de *trading*, entregava ao Brasil moeda nacional e recebia moeda estrangeira no Exterior. A título de exemplos, temos os depoimentos de fls. 584/586 e 636/636 dos autos principais, relativos a clientes da *Rutherford*. É de se observar que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-285
d

essa empresa nunca liquidou, no Brasil, os créditos recebidos do Banco através de contratos de várias naturezas. Como, segundo o depoente de fls. 1.381/1.385, houve vários depósitos da *Rutherford UK*, empresa *offshore* coligada a empresa brasileira de mesmo nome, em conta da *Alsace Lorraine*, empresa *offshore* do *Banco Santos S.A.*, é de se concluir que houve a compensação de valores, evadindo-se divisas do País.

As empresas acima relacionadas foram utilizadas, então, na engenharia de diversos mecanismos de operações casadas, conforme abaixo descritas.

1) Operações com debêntures - exigia-se do cliente, como condição para a liberação dos recursos de um financiamento ou empréstimo, que parte dele fosse destinada à compra de debêntures emitidas por empresas nacionais que, como já se mencionou acima, eram apresentadas como integrantes do *Grupo Banco Santos S.A.* As empresas emittentes desses títulos eram, via de regra, a *Santospar* e a *Sanvest*, bem como, com menor volume de emissões, a *Invest Santos*, a *Contaserv* e a *Procid*. É de se ressaltar que, embora empresas como a *Santospar* e a *Sanvest* possuíssem, ao menos formalmente, administradores estranhos ao *Banco Santos S.A.*, na verdade meros "laranjas" como acima descrito, as respectivas razões sociais foram idealizadas de modo a fazer crer a terceiros que lidavam com empresas formalmente vinculadas à Instituição Financeira. Assim, depositado o valor correspondente ao financiamento concedido na conta do cliente, este imediatamente transferia o montante relativo à compra de debêntures para uma conta corrente indicada pelo *Banco Santos S.A.* e dava em penhor as debêntures adquiridas como garantia da operação realizada. Desse modo, como a compra das debêntures comporta-se como um empréstimo que o comprador do título faz à empresa emissora, na verdade, o *Banco Santos S.A.* estava repassando valores a empresas não financeiras que, na realidade, eram controladas por ele, utilizando-se do cliente como intermediário na operação. Como exemplo de tal operação, pode-se citar a *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.*, que entre abril de 2003 e janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de 2004 celebrou com o Banco dois contratos de conta garantida (CCG) e três adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC) e, a título de reciprocidade, adquiriu debêntures emitidas pela empresa *Santospar Investimentos, Participações, e Negócios S.A.* Renato Alex Casagrande Mincache, funcionário da empresa *Fujiwara*, foi ouvido durante a instrução criminal e detalhou a operação realizada.

12-286
@

2) Operações com *export notes* - indicava-se ao cliente, como condição para a liberação dos recursos de um financiamento ou empréstimo, que parte dele fosse destinada à aquisição de *export notes*, também conhecidas como contratos de cessão de crédito de exportação das empresas *Invest Santos, Quality, Delta, Naga, Cruz e Aragon, Pillar e Contaserv*, entre outras. Assim, depositado o valor correspondente ao financiamento concedido na conta do cliente, este imediatamente transferia o montante relativo à aquisição de *export notes* para uma conta corrente indicada pelo *Banco Santos S.A.* Dessa forma, a compra, consubstanciada na *export note*, de direitos creditícios associados a uma futura operação de exportação, mostrava-se como outro mecanismo simulado destinado a desviar recursos da Instituição Financeira. Exemplo desse tipo de operação é a transação efetuada pela empresa *H. Betarello Curtidora de Calçados Ltda.* em julho de 2004, quando a empresa pleitou um empréstimo de três milhões de reais junto ao banco, o qual condicionou a liberação dos recursos pretendidos à aquisição de créditos de exportação cedidos por uma empresa apresentada como sendo do mesmo grupo empresarial, a *Naga Consultoria Financeira Ltda.*, o que foi aceito pela *H. Betarello*. Foram, então, firmados três instrumentos: um contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 14400-8, celebrado entre a *H. Betarello* e o Banco, no valor de R\$ 6.114.600,00 (seis milhões, cento e quatorze mil e seiscentos reais), integralmente com repasses do BNDES; instrumento de contrato de cessão de crédito de exportação, celebrado entre a *H. Betarello* e a *Naga*, no valor de US\$ 1.028.698,96 (um milhão, vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito dólares e noventa e seis centavos), e contrato de *swap*, firmado entre a *H. Betarello* e a *Naga*,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.287
L.

como forma de proteção contra as oscilações cambiais. Para dar segurança ao mutuário, a *Procid-Invest Participações e Negócios S.A.*, empresa do *Banco Santos S.A.*, enviou "carta de conforto" à *H. Betarello*, garantindo o cumprimento dos compromissos assumidos. Do total de R\$ 6.114.600,00 (seis milhões, cento e quatorze mil e seiscentos reais) transferidos para sua conta corrente, a *H. Betarello*, repassou, mediante transferência eletrônica disponível - TED, o valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) à *Naga*, creditando a conta corrente n.º 31.907-4, mantida por essa empresa junto ao *Banco Bradesco*.

3) Operações com cédulas de produto rural (CPRs) – Flávio Calazans de Freitas, ex-funcionário da *Santos Corretora*, adquiriu, a pedido de Ricardo Ferreira de Souza e Silva, a empresa *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.*, para ser utilizada nas operações do *Banco Santos S.A.* Constavam como sócios da empresa *PDR*, no respectivo contrato social, e com a anuência dos mesmos, Paulo Gustavo Arruda de Freitas e Jackson Teodoro de Lima Oliveira, este substituído cerca de dois meses depois por Alexandre Sodré da Cruz. A *PDR* abriu contas correntes no *Banco Santos S.A.*, *Itaú*, *Bradesco* e *Caixa Econômica Federal*, as quais eram movimentadas pela diretoria do *Banco Santos S.A.*, principalmente por Ricardo Ferreira e Álvaro Zuchelli Cabral. Passou-se então, através da *PDR*, a se exigir do cliente do Banco, a título da já mencionada reciprocidade bancária, operações envolvendo cédulas de produto rural (CPRs). Cooperativas agrícolas ou produtores rurais procuravam o *Banco Santos S.A.* em busca de crédito, ou eram procurados por seus *officers*, que lhes ofereciam produtos bancários variados, subordinando a transação à emissão, pela cooperativa ou produtor rural, de cédulas de produto rural (CPRs). Por orientação dos denunciados, essas cédulas eram emitidas tendo a *PDR* como beneficiário ou comprador. O pagamento do valor do título que, em operações não simuladas, deve ser feito integralmente e no ato de formalização do negócio era, em tais operações, parcelado. Convencionava-se que, a título do que se costumou denominar "bonificação"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.288
D.

ou "comissão", uma porcentagem de aproximadamente 0,5% e 2,5%, dependendo da operação, era paga, no ato, ao emitente. Acordava-se também que alguns dias antes do vencimento da CPR, o restante do valor deveria ser pago ao emitente ou o título a ele devolvido. Na verdade, o que se convencionou chamar de "bonificação" era, na verdade um "aluguel" que se pagava ao produtor rural ou cooperativa agrícola pela utilização, em operações fraudulentas, da CPR de sua emissão. É de se observar que, via de regra, as cédulas de produto rural emitidas apresentam o n.º 001/ano de emissão, ou seja, foi a primeira CPR emitida pelo produtor ou cooperativa que nunca teve tradição nessa prática. Como a cédula de produto rural é um título endossável, a PDR imediatamente a revendia ao *Banco Santos S.A.* ou a *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.*, que creditavam o valor correspondente na conta corrente n.º 13.145-4, mantida pela PDR no mesmo banco e movimentada pelos próprios administradores da Instituição Financeira. Os valores correspondentes ao pagamento das supracitadas operações de compra e venda de debêntures, *export notes*, CPRs, e depositados pelos clientes em contas indicadas pelos denunciados eram, em seguida, fragmentados e transferidos, utilizando-se de transferências eletrônicas disponíveis - TED - para contas correntes de diversas pessoas físicas e jurídicas, pulverizando-se o montante desviado (fls. 1.254/1.257). Observa-se, ainda, como mais um indício da simulação das operações de compra de créditos consubstanciados em debêntures, *export notes* e CPRs, que os valores relativos à CPMF debitados na conta do cliente, por ocasião das transferências de recursos para as contas das empresas emitentes dos títulos eram posteriormente estornados, no sentido de não haver ônus adicional para o cliente do banco. Essas operações foram confirmadas pela testemunha Flávio Calazans de Freitas em seu depoimento, bem como pelos documentos juntados por ela às fls. 5.471/5.624. Como exemplo de operações de reciprocidade em CPRs, pode ser citada a transação feita pela empresa *Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda. (CAAL)* em 29 de junho de 2004, no montante de R\$ 1.874.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta e quatro mil reais), conforme narram os autos compostos por petições iniciais de devedores do *Banco Santos S.A.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-289
L.

4) Operações com *certificates of participation* e *promissory notes* - em 1996 foi criado pelos acusados o *Bank of Europe Limited - BoE*, com sede em Antigua, sendo que seus arquivos eram mantidos no Uruguai, aos cuidados da empresa *Beauford Uruguai*. O *BoE* foi criado para ser uma filial clandestina do *Banco Santos S.A.* no Exterior, e fazer operar, numa versão internacional, as transações que, em nível nacional, utilizavam as empresas para "fachada" domésticas já citadas. Para representar o *BoE* no Brasil, foi concebida a *Support Financial Services* que em 2003 foi substituída pela *European Advisors Limitada*. Diversas empresas foram utilizadas para os fins acima descritos, como a *Unipart Investor International Limited*, *Alsace Lorraine*, *Folgent Investment*, *Inversora Felten*, e muitas outras arroladas na relação de empresas sediadas em paraísos fiscais acostada aos autos. As operações recíprocas internacionais valiam-se da aquisição de créditos consubstanciados em notas estruturadas, denominadas "*participation*", ou notas promissórias (*promissory notes*) que empresas como *Unipart* inicialmente, e depois *Alsace Lorraine*, entre outras, detinham junto ao *BoE*. Da mesma maneira que a planilha *Garantias M em Vigência* relacionava as operações recíprocas nacionais, havia outra planilha similar, denominada de "*M-pledge*", para operações envolvendo o *BoE*. Essa planilha pode ser vista às fls. 1.698/1.700 dos autos. Logo, era proposto ao futuro cliente do *Banco Santos S.A.* que, para a realização de determinada operação de crédito, parte do valor mutuado ou financiado deveria ser necessariamente utilizado na compra de tais créditos. Obviamente, assim como no caso de debêntures, *export notes* e CPRs, tais operações não passavam de meras simulações destinadas apenas a justificar o trânsito de valores. Uma conta de titularidade do cliente era, então, aberta junto ao *BoE* e creditada, através de transferências internacionais em reais realizadas pelo próprio cliente junto à instituição financeira nacional de sua preferência, a título de disponibilidade financeira no Exterior ou outra justificativa. A conta do cliente do *Banco Santos S.A.* no *BoE* também poderia ser por ele creditada através de transferências de recursos oriundos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.290
Q

outras contas correntes de sua titularidade ou de empresas *offshore* a ele associadas a qualquer título, mantidas por ele no Exterior com conhecimento ou não do Fisco. Realizado o depósito, tais recursos eram, então, transferidos a contas correntes mantidas no *BoE* pelas empresas *offshores* do grupo, tendo sido a *Alsace Lorraine* a maior tomadora desde 2001.

Nessa operação estruturada, era como se a *Alsace Lorraine*, por conta de um empréstimo tomado ao *BoE*, emitisse como garantia uma nota promissória (*promissory note*). O *BoE*, por seu turno, vendia ao cliente um título denominado certificado de participação (*certificate of participation* ou simplesmente *participation*) no mesmo valor daquele ativo. Assim, de maneira indireta e valendo-se de simulações, o valor depositado pelo cliente a título de reciprocidade era transferido para a conta da *Alsace Lorraine* no *BoE*. Ademais, através de um instrumento denominado *pledge of collateral agreement*, o *BoE* comprometia-se a emitir cartas de crédito tendo como beneficiário o *Banco Santos S.A.*, caso os compromissos que o cliente tinha com o *Banco Santos S.A.* no Brasil não fossem honrados. Conforme se observa às fls. 14, 15 e 50 do apenso n.º 13, os diretores da *Alsace Lorraine* eram Álvaro Zucheli Cabral, Mário Arcângelo Martinelli e Marcelo Bernardini. Utilizando-se do mecanismo acima descrito, um grande número de empresas depositou recursos no *BoE* e adquiriu papéis de empresas *offshore* ligadas ao *Banco Santos S.A.*, como forma de cumprir a reciprocidade exigida para as operações realizadas no País. Entregava-se ao cliente no Brasil moeda nacional oriunda, em sua grande maioria, de linhas de crédito do BNDES e recebia-se, no exterior, a contrapartida, parcial ou integral, em moeda estrangeira, configurando-se uma operação de compensação de valores. Os defensores não conseguiram explicar os *e-mails* trocados entre eles e Edemar, os quais demonstravam as preocupações com a intervenção de autoridades de Antigua no *Bank of Europe* e as estratégias para tentar negociar as pendências. Os laudos periciais realizados nos *hard disks* apreendidos apresentam os *e-mails* que abordam esse tema, além de outros *e-mails* de interesse como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12271
@

os que tratam da preocupação de Edemar com as decisões da Justiça nas ações promovidas pelos devedores do banco que alegavam já ter liquidado suas operações recíprocas, bem como se em função de tais decisões, os valores correspondentes às respectivas debêntures poderiam ou não integrar o passivo da Instituição Financeira. Como exemplos das operações acima descritas, têm-se as transações realizadas pela *Odebrecht S.A.*, *Biosintética Farmacêutica Ltda.* e *Antilhas Embalagens, Editora e Gráfica S.A.*

Para ocultar das autoridades monetárias e dos clientes da Instituição Financeira esse elevado volume de desvio de recursos e garantir ao empreendimento uma imagem de sucesso e prosperidade, pelo menos junto ao público, a contabilidade do Banco deveria ser ideologicamente falsificada, contendo dados que não correspondessem à situação que acabou por levar a sua liquidação, com um passivo circulante e exigível a longo prazo de quase três bilhões de reais. Para tanto os denunciados valeram-se de operações de venda de opções flexíveis tipo *Call* Européia (opções de compra) com vencimento em 30.06.2004. A venda dessas operações gerou uma receita ao banco de R\$ 98.346.265,43 (noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Em 30.06.2003, após resgates antecipados realizados por alguns clientes, havia um saldo de R\$ 88.370.428,67 (oitenta e oito milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Nessa data, os denunciados adotaram um valor de mercado para essas opções, utilizando-se de método que não guardava qualquer relação com os valores negociados, contrariando o disposto na circular n.º 3.082/2002 do BACEN, gerando um novo valor total de prêmio de R\$ 33.493.751,70 (trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Em outras palavras, houve um ajuste negativo de R\$ 54.876.676,97 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) no valor do prêmio negociado, que foi contabilizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.292
L.

como lucro da operação. Este valor correspondia a quase 63% do resultado do Banco no primeiro semestre de 2003 e cerca de 11% de seu patrimônio líquido, o que indica a relevância do ardil para a alavancagem artificial do resultado da Instituição Financeira e a conseqüente melhoria de sua imagem junto ao mercado, atraindo com isso novos clientes. Todas as opções foram resgatadas antecipadamente, entre 01.07.2003 e 08.08.2003, logo após a divulgação dos falsos demonstrativos contábeis. Nenhum cliente, pois, exerceu seu direito de opção. O banco pagou pelas opções o valor do prêmio na data de negociação acrescido de uma remuneração que conferiu à operação características de fundo de investimento em renda fixa. Assim, é de se imaginar, pelas datas de negociação, vencimento e resgate e pelo comportamento harmônico dos empresários e do banco que os clientes que compraram as opções flexíveis foram cooptados já com a promessa dos rendimentos que efetivamente realizaram e apenas com o propósito de gerar operações que possibilitassem, através da adoção de critérios inconsistentes, a manipulação de resultados e fraude contábil.

Ainda, como mecanismo de fraude contábil, o *Parquet* cita a concessão de empréstimos de difícil liquidação, entre janeiro e abril de 2004, no montante de R\$ 282.999.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), valor que na época correspondia a aproximadamente 49% do patrimônio líquido da Instituição Financeira, a quatro empresas (*Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Omega Serviços e Participações Ltda.* e *Creditar Negócios e Participações Ltda.*). Essas empresas são, na realidade, *paper companies* utilizadas pelos denunciados para a perpetração de fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme já demonstrado acima. Além disso, os contratos sociais das quatro empresas foram elaborados mediante assessoria da mesma advogada, Glória Maria C. M. C. Porchat, que também participou da confecção do contrato social da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* Em janeiro de 2004, a *Quality* transferiu recursos para a *Omega*. Por seu turno, em fevereiro de 2004, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.293,
J

Creditar transferiu recursos para a *Delta* e para a *Quality*, o que demonstra os relacionamentos entre as empresas. A *Omega* e a *Delta Serviços e Participações Ltda.* apresentam, nos bancos de dados da Receita Federal, os mesmos telefones de contato. A *Creditar*, *Sanvest* e a *Quality* apresentam, nos bancos de dados da Receita Federal, telefones de contato, cujo titular do direito de uso, à época, era o *Banco Santos S.A.* Os recursos foram liberados através de contratos de limite de crédito/conta garantida (CCG), cédulas de crédito bancário (CCB) e contratos de mútuo, tendo sido vários desses contratos assinados por Álvaro Zucheli Cabral. Os créditos foram concedidos sem qualquer análise econômico-financeira sendo, ademais, o risco de recuperação do crédito classificado nos níveis A e AA, somente atribuíveis a empresas de grande porte e financeiramente saudáveis. Os créditos foram comunicados à Central de Risco e Crédito do Banco Central como tendo sido concedidos a empresas de porte e cujos respectivos CNPJs em nada se assemelhavam aos das reais mutuárias, evitando, assim, a exigência do Banco Central no sentido de que houvesse provisionamento de recursos para fazer frente à inadimplência das empresas mutuárias. Portanto, além de operar desvios de recursos no montante de quase duzentos e oitenta e três milhões de reais, estes foram contabilizados e divulgados como ativos correspondentes a créditos de fácil liquidação, o que bem demonstra, mais uma vez, o comportamento ardiloso dos denunciados.

Conforme o documento encartado às fls. 1.832/1834, no primeiro semestre de 2000, cinquenta milhões de reais em créditos de difícil liquidação, para os quais havia sido determinado pelo BACEN o integral provisionamento, foram liquidados com recursos oriundos de empresas *offshore* desconhecidas, sediadas nos paraísos fiscais de *Grand Cayman*, Barbados e Panamá e sem qualquer vínculo com os devedores, tendo sido contabilizado, no período, lucro de quatorze milhões de reais. Ainda, em junho de 2001, o banco alienou por cinquenta e um milhões de reais à sua controladora, a *Procid*, uma empresa de informática por ele então controlada que apresentava patrimônio líquido de novecentos mil reais, auferindo-se, portanto, um lucro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de cinquenta milhões e cem mil reais. Tal operação fez com que o banco obtivesse resultado positivo em dezesseis milhões de reais no período.

De acordo com o relatório de fls. 2.339/2.363 elaborado pelo contador da Polícia Federal, baseado no relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado, fornecido pelo Sistema de Informações do Banco Central - DEINF, temos, conforme tabela constante nas alegações finais, o resumo dos contratos de câmbio liquidados pelas empresas que compõem o "Grupo Banco Santos". Dessa forma, parte dos valores desviados do Banco reingressaram no País para manter o fluxo financeiro e lastrear, através de operações simuladas, o balanço da Instituição, realizar pagamentos de *officers* e diretores, pagar despesas estranhas ao objeto social da Instituição Financeira, como as relacionadas à própria manutenção da mansão de seu presidente, e realizar investimentos em imóveis e objetos de arte e decoração, completando-se, assim, nessa fase de integração de capitais, o ciclo de lavagem de valores oriundos da gestão fraudulenta da Instituição Financeira. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 10.007/10.050).

Assistente de Acusação

Em sua manifestação, ratificou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 10.078 e v.)

Réu: Edegar Cid Ferreira

Em suas alegações finais (fls. 11.163/11.377 e documentos às fls. 11.381/11.800), a Defesa procura prestar alguns esclarecimentos que considera indispensáveis, em razão de afirmações feitas em relação ao réu, para fundamentação do decreto de sua prisão preventiva (fls. 2924/2960 dos autos n.º 2005.61.81.0900396-6), a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-295
①

fim de trazer uma percepção correta sobre a sua pessoa, com o intuito de tentar remover idéias equivocadas a seu respeito, que denigrem sobremaneira o conceito que dele pode ser feito.

Em relação à questão das obras de arte desaparecidas, a Defesa argumenta que a testemunha Emílio Kalil viu algumas obras na casa do acusado, antes da Intervenção, o que não significa que elas não tenham sido removidas de lá igualmente antes da Intervenção, e que não pertenciam a nenhuma pessoa que tivesse tido seus bens indisponíveis, ou alcançadas por medida de Seqüestro antes que o acusado tivesse disposto delas. Na verdade, foram transferidas para o Exterior antes mesmo da Intervenção, e pois, muito antes do Seqüestro e do Depósito. De fato, nenhuma obra atingida pelo Seqüestro foi mudada de local, mas as obras sobre as quais não prestou informações não foram atingidas pela Seqüestro e não mais estavam no Brasil por ocasião da Intervenção do *Banco Santos S.A.*

Faz referência às obras danificadas existentes no depósito da *Cid Collection*, sito à Rua Mergenthaler, das quais foi nomeado depositário, mas cujo encargo nunca pôde exercer por faltar-lhe a posse. A alegação de que obras desapareceram do depósito, também não poderia ser debitada ao acusado, que, como já dito, não detinha posse. As chaves de depósito sempre estiveram em poder do juízo e o local lacrado, sem que se certificasse violação do lacre. Daí a conclusão a que se chega é que, se pessoas lá entraram, o fizeram com autorização do juízo, mas o acusado não pode responder por comportamento de estranhos que ali adentraram sem o seu conhecimento.

As obras não relacionadas na Rua Gália se deveram ao fato de não terem sido listadas pelos peritos que lá estiveram para catalogar as que ali estavam. Após ter sido feita uma verificação por parte do acusado sobre a parte da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.296
①

colecção da qual exerce posse, verificou-se a falta de catalogação. Daí ter o acusado apresentado uma relação de obras não percebidas pelos peritos; porém, o juízo teria entendido que houve ocultação das obras para que não fossem seqüestradas.

No decreto de prisão preventiva do acusado foi feita afirmação quanto a uma suposta tentativa de obstrução da apuração da Justiça brasileira a pretexto de influir nas Autoridades de Antígua. Essa decisão foi tomada com base em *e-mails* trocados entre Edemar e seus advogados, em fevereiro de 2005, dando conta de que foi discutida a realização de um suposto "acordo" entre o acusado e as autoridades de Antígua. Esta suposição teria tido como premissa a aparente interrupção da colaboração das autoridades de Antígua, decorrente do suposto acordo celebrado. Porém, a decisão mencionada deixou de considerar a última mensagem impressa na série de *e-mails* trocados entre o Sr. Wolfe e as autoridades brasileiras, em inglês, da qual a Defesa providenciou tradução juramentada, onde se verifica que jamais houve recusa em cooperar. A leitura dessa troca de *e-mails* deixa muito evidente que o liquidante do *Bank of Europe*, depois de vir ao Brasil e reunir-se com autoridades brasileiras, em momento algum recusou-se a continuar colaborando. Fez uma representação ao órgão local responsável pelo assunto, ao qual também forneceu informações. Depois de informar que o caso continuava ativo, sugeriu que as autoridades brasileiras contatassem diretamente esse órgão local para que o processo de colaboração fosse acelerado.

Ainda, segundo a Defesa, outro aspecto preocupante na decisão que ora se comenta foi o devassamento ilegal de correspondência trocada por meio eletrônico entre o denunciado e seus advogados e que seria tratado com maior profundidade no decorrer das derradeiras alegações do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.297
J.

Em alegações preliminares, os Patronos do acusado alegam ter havido cerceamento de defesa. Em primeiro lugar, aduzem que não foram ouvidas todas as testemunhas regularmente arroladas. É que tendo sido arrolada a testemunha José Gilney, cujo endereço atual é a cidade de São Luís/MA, foi expedida carta precatória para a sua oitiva. Todavia, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Juízo teria decidido pelo prosseguimento do feito independentemente da oitiva dessa testemunha. Alegam que o dispositivo processual elaborado sob a égide do Estado Novo, que permite seja dado prosseguimento ao feito, quando expirado o prazo de cumprimento da carta precatória, não foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor. Além do mais, as sucessivas redesignações para a oitiva da testemunha acima referida no Juízo Deprecado não teriam sido provocadas pelo acusado, devendo-se aguardar, portanto, a realização da audiência ainda faltante, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para São Luís devidamente cumprida, para então proceder-se à reabertura dos prazos previstos nos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal.

Em segundo lugar, a Defesa afirma que diligências requeridas e deferidas pelo Juízo não foram realizadas. Na defesa prévia, o acusado requereu a expedição de ofício ao *Bank of Europe - in receivership*, na pessoa do Sr. Peter Queenley, *manager receiver*, solicitando que fossem enviadas ao juízo cópias de todas as atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração da Instituição, desde 1999 até a instalação do regime de "receivership". O pedido foi formulado a fim de se provar que o acusado jamais participou de reuniões do *Bank of Europe* e que a testemunha Ricardo Russo, ao contrário, esteve presente em quase todas elas. O ofício foi expedido em 22 de março de 2006, tendo originado a carta rogatória n.º 64/2006, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Porém, o juízo entendeu que não há qualquer garantia que as Autoridades de Antígua e Barbados atendam ao pedido rogado, pois já teriam mostrado evidências de que as tratativas para o solucionamento das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.298
L

questões envolvendo o *Bank of Europe* e o *Banco Santos S. A.* não chegariam a um bom termo. Todavia, somente se poderia passar à fase do artigo 500 do Código de Processo Penal se houvesse a evidência de que a prova cuja obtenção foi deferida pelo juízo não viesse aos autos, o que não seria o caso. Desta forma, a prolação de sentença sem essa prova, afrontaria o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A Defesa expõe como terceiro cerceamento de defesa, o fato de que não foi permitida a prova plena da inexistência do "acordo" que motivou a prisão preventiva de Edemar Cid Ferreira. O réu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal teria solicitado a expedição de carta rogatória para a oitiva de Peter Queenley e Hugh Henry, os quais poderiam informar se o réu teria mantido ou não tratativas com as autoridades de Antígua, com o intuito de tumultuar o percurso normal da ação penal. Mas, o juízo teria indeferido o pedido, por entender que "existência, ou não, de eventual acordo não esclareceria questões envolvendo o merecimento da ação penal", o que, todavia, não é correto, já que tal "acordo" justificou a prisão preventiva do acusado, podendo vir a influenciar o julgamento a ser realizado. Com isto, a garantia da ampla defesa teria sido mais uma vez violada.

Como outro exemplo de cerceamento de defesa, os Advogados do acusado citam que não foi permitido se provar que o réu não foi o responsável pelos empréstimos concedidos pelo *Banco Santos*. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, foi requerida a expedição de ofício ao "*Banco Santos* - em liquidação extrajudicial" para que seu liquidante ou administrador encaminhasse "cópia de todos os documentos de operações de crédito concedidos pela Instituição - inclusive relacionados a CPRs - realizadas a partir do dia 11 de junho de 2004" e "de todas as POCs ('propostas de operação de crédito') aprovadas pela Instituição desde janeiro de 2002 até o momento da intervenção promovida pelo Banco Central." O pedido foi indeferido pelo juízo, com a alegação de que as POCs submetidas ao Comitê de Crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.299
J.

que, em tese, Edegar também integraria, eram mantidas em arquivos do sistema de informática da Instituição, não sendo todas elas assinadas após sua aprovação. Tal assertiva não encontraria respaldo, uma vez que os documentos são assinados, ainda que eletronicamente e, portanto, passíveis de identificação. Assim, teria ocorrido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ainda como cerceamento de defesa, é argüido que houve impedimento de provar-se que a testemunha Ricardo Russo teria mentido. Com esta intenção, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, teria sido solicitada a expedição de ofícios ao Ministério da Justiça e ao *Bank of Europe - in receivership*, bem como a oitiva da testemunha referida por Ricardo Russo, de nome Edilson Ferreira da Silva. Os pedidos foram indeferidos, em razão de que somente por ocasião da prolação da sentença, seriam valoradas as declarações prestadas pela testemunha acima referida. Com isso, mais uma vez teria sido negada vigência à garantia constitucional da ampla defesa.

Também, como cerceamento à defesa, seria o impedimento à prova da inocorrência de lavagem de dinheiro. O acusado viu-se impedido de demonstrar que todas as remessas feitas ao Exterior pelo *Banco Santos S.A.* e por este recebidas, ainda - e eventualmente - do *Bank of Europe* deram-se de forma absolutamente regular. Além disso, a afirmação de que a Defesa poderia se valer das conclusões da Comissão de Inquérito que apurou administrativamente as condutas envolvendo os gestores do *Banco Santos S.A.*, violaria a garantia constitucional do contraditório, uma vez que o Banco Central é Assistente da Acusação, possuindo, assim, interesse acusatório contra o denunciado. Portanto, o que interessaria à Defesa são os documentos constantes de seus arquivos, não sobre o que deles pensa o Assistente do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.350
@

Impediu-se, de igual modo, a prova de que o Banco Central teria descumprido a Lei n.º 6.024/1974, dando azo novamente ao cerceamento de defesa. O Interventor tem a obrigação de apresentar o chamado "balanço saneado", relativo à situação patrimonial da instituição sob análise no "dia anterior" à data da intervenção, de acordo com o que estabelece o artigo 9º, da referida norma. Se o balanço saneado sequer existe, ou se não diverge significativamente daqueles que a instituição enviava ao Banco Central, esvai-se a acusação de gestão fraudulenta. Não obstante, o juízo indeferiu os pedidos de expedição de ofício ao Banco Central, para que este informasse se foi ou não feito o balanço acima referido, bem como que encaminhasse o balanço analítico que lhe foi enviado pelo *Banco Santos* no dia 31 de maio de 2005, argumentando que um documento constante da cópia do processo administrativo existente nos autos corresponderia ao que foi solicitado e que a resposta não teria o condão de influir sobre o mérito da imputação, o que prejudicou a defesa do acusado.

A Defesa argumenta, além disso, que o Juízo indeferiu a expedição de ofício à *Massa Falida do Banco Santos*, para que seu administrador informasse se as empresas apelidadas de "gregas" (*Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Omega, Quality Negócios e Participações Ltda.* e *Creditar Negócios e Participações Ltda.*) mantiveram, antes de 2004, recursos aplicados no *Banco Santos* e quais os respectivos montantes. A resposta seria essencial para fundamentar a avaliação creditícia dessas companhias. Dessa forma, o Juízo teria mais uma vez violado o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a Defesa teria solicitado o desentranhamento de "todos os e-mails violados em seus computadores, não só - ainda que especialmente - os trocados com seus advogados", e também o descarte físicos dos termos de depoimentos das testemunhas Ricardo Russo e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Flávio Calazans, sendo que o pedido foi indeferido pelo Juízo. Isto comprometeria a higidez do processo, por violação ao disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal.

Também são alinhados, nas alegações finais apresentadas, diversos tópicos que, segundo a Defesa, diriam respeito à ilegalidade na obtenção de provas. Primeiramente, cita que o Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.61.81.900396-6 é um instrumento de restrição da liberdade e dos direitos individuais que não conta com qualquer previsão legal, muito menos com a tolerância constitucional, motivo que leva o defendente a questionar, desde logo, tudo o que contra si se produziu em qualquer procedimento criminal diverso. O juízo deferiu o pedido de Busca e Apreensão, com o fim de que fossem coletados documentos, computadores, moeda nacional e estrangeira, bem como quaisquer outros objetos, à exceção dos constantes do Seqüestro, relacionados com eventual prática de delitos previstos nas Leis n.º 7.492/1986 e 9.613/1998, ou seja, a autoridade policial teria uma carta branca para que, a seu critério, vasculhasse e apreendesse o que quisesse. Todavia, a Busca e Apreensão, que lastreou a denúncia, o decreto de prisão do acusado e o requerimento de condenação do réu pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, não poderia ter se dado da forma que teve, conforme os argumentos a seguir expostos.

A Defesa apresenta como argumento que as provas obtidas em procedimento criminal diverso seriam ilegais. O Ministério Público Federal não poderia instaurar "procedimento criminal diverso" - sem previsão legal - e requerer, em consequência, ordem judicial para restringir direito individual, para dar suposta legalidade à prova obtida. Não há norma expressa que permita ao Ministério Público fazer investigação e instrução criminal preparatória ou preliminar da ação penal condenatória, não estando este legitimado para tanto, ainda mesmo após a edição da Resolução n.º 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre os



12302
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

poderes investigatórios do Ministério Público. É que os procedimentos investigatório, de cognição e executório estão previstos na lei do processo e não se admite a inovação sem o justo e devido processo penal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). No "procedimento criminal diverso" requerido pelo Ministério Público Federal foram obtidas provas para acusar e, posteriormente, para requerer a prisão preventiva. Assim, a direção, em primeiro lugar, da investigação e depois da instrução preparatória, no sistema atual, comprometeria a imparcialidade, especialmente, quando depois, o mesmo órgão atua como acusador. Dessa forma, a origem do Mandado de Busca - surgido em autos do anômalo "procedimento criminal diverso" - é ilegal e, conseqüentemente, tudo o que dele decorreu desponta imprestável para a ação penal, devendo ser afastada toda a prova obtida no referido feito, em especial das provas que lastreiam a denúncia.

Também em relação à ordem de Busca e Apreensão, os Defensores do acusado aduzem que houve falta de motivo e motivação para a decisão em comento. Sustentam que a ordem judicial de busca é nula, uma vez que teria sido proferida em procedimento sem previsão legal e não teria apresentado motivação suficiente para restringir o direito fundamental do acusado. A lei processual determina que o Mandado de Busca e Apreensão deve ser expedido, quando houver "fundadas razões" para procurar pessoas, coisas ou objetos que tenham relação com o fato pesquisado. As "fundadas razões" não se confundem com meras suspeitas, devendo existir motivos concretos, fortes indícios da existência de elementos de convicção (seja da acusação ou da defesa), de que se possam achar na casa que se pretenda varejar úteis ao esclarecimento da verdade. Todavia, o pedido de Busca e Apreensão seria confuso e a decisão, que o acatou, arbitrária, por carência de motivação e ausência de limites claros. Portanto, a ordem judicial de Busca e Apreensão careceria de dupla ilegalidade - originou-se em procedimento ilegal e não exibiu motivo e fundamentação suficiente, devendo ser reconhecida a ilegalidade da ordem, por ausência de motivação (artigo 93, IX, da Constituição Federal) e o conseqüente desprezo de toda a prova decorrente da



12.303
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ordem, *fruits of the poisonous tree*, em observância ao devido e justo processo penal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

Outra ilegalidade alegada pela Defesa diz respeito ao conteúdo do mandado judicial de busca. O documento deverá obedecer ao disposto no Código de Processo Penal, não podendo haver, em consequência, mandado incerto, vago ou genérico. Além disso, é importantíssima a indicação detalhada do "motivo e dos fins da diligência" (artigo 243, II, do Código de Processo Penal), a que se destina. No presente caso, apreenderam-se vários documentos, papéis e objetos sem qualquer relação com o fato investigado, em decorrência da generalidade da ordem de busca. Em consequência, a Defesa requer, outra vez, o reconhecimento da ilegalidade da ordem de busca e apreensão e de todas as provas e elementos de prova delas decorrentes, em respeito ao justo e devido processo penal.

Por outro lado, o procedimento de Busca e Apreensão teria violado o direito à intimidade, o sigilo das comunicações entre cliente e advogado e, em consequência, teria produzido prova ilegal. As cartas, que são papéis, não podem ser apreendidas (artigo 233 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e artigos 151 e 152, ambos do Código Penal). O meio utilizado para sua transmissão - eletrônica - não lhe retira a natureza jurídica. O Código de Ética da Advocacia, nos artigos 25 e 26, informa que o sigilo profissional é inerente à profissão, devendo ser respeitado, salvo em situações determinadas e revestidas de caráter de excepcionalidade. Contudo, documentos relativos à relação entre o réu e seus advogados, inclusive, correspondências eletrônicas trocadas entre ambos foram apreendidas e estão acostadas nestes autos (procedimento criminal diverso). Dessa forma, tais documentos constituem prova ilícita, repudiada por nosso ordenamento jurídico. A apreensão ilegal, e mais, todos os documentos acobertados pelo sigilo profissional coletados pela Autoridade Policial juntados aos presentes autos viciam tudo



12.304
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

quanto deles venha decorrer. O Estado de Direito requer que seja observada a legalidade estrita, para atingir a paz pública, colocando freio no destempero do aparelho estatal, no abuso e na ilegalidade, especialmente quando se cuida da liberdade individual. Assim, pelo exposto acima, a Defesa requer o reconhecimento da ilegalidade da apreensão e de toda prova dela oriunda, especialmente das correspondências trocadas entre o réu e seus Advogados, em razão de violação não só do seu direito à intimidade, como também ao sigilo profissional.

Como corolário acerca do que foi dito em relação à ilegalidade na obtenção de provas, a Defesa reitera a imprestabilidade do resultado da busca ilegal para a persecução penal. Por expressa determinação constitucional, é vedada a prova obtida por meios ilícitos (artigo 5º, LVI, da Constituição Federal). No processo, o ingresso de prova obtida por meio ilícito acarreta como consequência a sanção de nulidade absoluta. No presente caso, as provas obtidas por meio da Busca e da Apreensão são ilícitas - violou-se norma constitucional - e, também, ilegítimas - foram obtidas por meio de procedimento criminal sem previsão legal. De qualquer modo, não seria crível o argumento, com base na injurídica assertiva de que os fins justificariam os meios, que a ilicitude dessas provas cederia diante do interesse público na apuração da verdade ou no ressarcimento dos alegados prejuízos dos credores do banco. É muito sólida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vedação às provas ilícitas tem caráter absoluto, sendo inaplicável à espécie o princípio da proporcionalidade.

A Defesa faz referência à quebra da indivisibilidade da ação penal, bem como violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, em face de suposta transformação de réu em testemunha de acusação. No presente feito, a Acusação teria produzido prova oral, na tentativa de reconstruir os fatos imputados, com violação ao justo processo. O Ministério Público Federal arrolou, entre outras, as



12.305
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seguintes testemunhas: Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans de Freitas. O acusado, no momento oportuno, opôs a contradita. Ambos os pedidos foram indeferidos e colheram-se os depoimentos sob compromisso. Fundamental em toda testemunha é o desinteresse na controvérsia penal e o dever de veracidade nas declarações, sendo que o testemunho valioso deverá conter a descrição do que viu, ouviu ou percebeu, por via dos outros sentidos; sem jamais participar do fato. A participação no fato, de qualquer modo, retira daquele que fala a condição de testemunha e pode transformá-lo em autor ou vítima. Assim, as pessoas de Ricardo Russo e Flávio Calazans não poderiam ser classificadas como testemunhas, uma vez que a todo tempo elas narram sua própria participação nos fatos investigados. Assegurar o princípio da indivisibilidade da ação penal é dever do acusador público. Não lhe é facultado escolher, eleger contra quem irá imputar a prática de ilícito penal (artigos 42 e 48 do Código de Processo Penal). Menos ainda, aceitar a produção de prova oral - classificada como testemunhal - se a singela leitura das declarações evidencia outra natureza jurídica. O conceito de devido processo legal engloba dois aspectos: um formal, que diz respeito ao procedimento específico e tal como demarcado, para o processamento na forma prescrita em lei, e outro material, consistente no atendimento à substância constitucional e das leis ordinárias, na ulatimação dos atos seqüenciais do procedimento. No caso presente, onde se pretendeu dar o qualificativo "testemunhas" a partícipes relevantes dos fatos imputados, o devido processo penal - formal e material - não foi observado, ferindo, em consequência, outras garantias em que ele se especifica. Em razão do exposto, a Defesa requer que seja afastada, no presente caso, a prova oral e o reconhecimento da violação do devido e justo processo penal.

Em relação ao mérito da ação penal, com exceção das duas testemunhas contraditadas, nenhuma testemunha arrolada pela Acusação confirmou os termos da denúncia nem conseguiu demonstrar sob o crivo do contraditório que a presente ação deva ser julgada procedente. Tanto é assim que, em alegações finais, o



12.306
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Parquet sustenta sua pretensão ou em prova emprestada produzida unilateralmente por seu Assistente – o que, por óbvio, não pode resultar em condenação criminal – ou em informações fornecidas pelas testemunhas contraditadas, as quais não tinham a obrigação legal de dizer a verdade, pois, estas sim, praticantes dos crimes descritos na inicial.

Aylton Nunes de Lima, inspetor do Banco Central, informou apenas ter encontrado irregularidades de “menor porte” no *Banco Santos S.A.* durante o seu trabalho de fiscalização, não detectando, porém, qualquer problema na área tributária. Quanto aos créditos concedidos a determinadas empresas, dentre as quais, as apelidadas de “gregas”, a testemunha informou que teriam sido apurados problemas, mas que ele não teria trabalhado nesse assunto. A testemunha Elvino Freixeda Filho pouco acrescentou à prova acusatória, apesar de seus familiares terem “dinheiro aplicado” no *Banco Santos S.A.*, daí seu interesse no desfecho da causa. Ele reconheceu que jamais viu o acusado Edegar dar ordem no sentido de que para se fazer uma determinada operação para um cliente, este deveria aplicar parte do recurso obtido em empresas não financeiras. Informou que os recursos aplicados no *BoE* já estavam lá fora, e que a transferência entre os bancos estrangeiros era feita pelos clientes. Jamais ouviu falar no nome de Edegar, no tocante às operações envolvendo as empresas *Omega Serviços e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.* e *Rutherford S.A.*. Apenas teria ouvido falar, por meio de *officers*, quanto ao suposto Comitê Informal, do qual participariam, além de outros acusados, o próprio Edegar, mas que não tinha condições de afirmar isso. Em resumo, a testemunha não vinculou o acusado a nenhuma das operações por ela descritas, o que, aliás, foi o mesmo que ocorreu com a oitiva de Renato Alex Casagrande Mincache.

Igualmente, como já dito acima, foi arrolada como testemunha, em clara violação do devido processo legal, a pessoa de Flávio Calazans de



12.307
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Freitas. Esta foi contraditada, em razão de ter atuado como partícipe nas operações envolvendo cédulas de produtor rural, devendo ter sido denunciado criminalmente e nunca arrolado como testemunha, consistindo o seu testemunho prova ilícita. Destaca a Defesa, entretanto, que a própria testemunha reconheceu ter indicado "os nomes dos senhores Paulo Gustavo Arruda de Lacerda, Jackson Teodoro de Oliveira Lima e Alessandro Sodré da Cruz para a PDR" e estar respondendo a um processo que lhe é movido pelo primeiro no qual se afirma por várias vezes que "o depoente era o verdadeiro dono da PDR". Júlio César Gregorin, embora tenha confirmado a existência de reciprocidade no *Banco Santos S.A.*, em momento algum imputou ao acusado Edemar a prática de qualquer conduta irregular.

Também controvertido, foi o depoimento da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, o qual foi contraditado pela Defesa, em virtude de que, caso sejam verdadeiros e típicos os fatos descritos na denúncia, ele teria atuado, no mínimo, como autor, sujeito inclusive às agravantes do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Em seu depoimento confessou crimes não descritos na denúncia. Todavia, em razão de um acordo com o Ministério Público Federal, quiçá tácito, mas sem qualquer vestígio de legalidade, ele foi alçado à condição de testemunha. Por tudo isto, Ricardo Russo encontrava-se nas mãos da Acusação, tendo dito tudo o que interessava a ela. A testemunha, em audiência, teria confessado que mantinha depósitos no exterior sem os declarar ao Fisco e ao Banco Central. Porém, mesmo tendo feito a confissão perante o Procurador da República, este nada fez contra a testemunha e, em vez disso, o arrolou como única testemunha em ação penal instaurada contra supostos partícipes dos mesmos fatos. Dessa forma, seu depoimento não teria valor algum, sendo ilícita a prova produzida, conforme já explicitado acima. Com efeito, Ricardo Russo era a pessoa que representava, que falava em nome do *Bank of Europe* no Brasil; e, se o Juízo permitisse, as atas de reuniões daquela instituição caribenha provariam quem era o titular daquela instituição *offshore*. Conforme documentos que são juntados com as alegações finais, a



12.308
E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

testemunha estava envolvida diretamente nos fatos narrados na denúncia. Ricardo Russo detinha no *BoE* a conta n.º 100.1195 (doc n.º 3). Nela, conforme seu titular reconheceu, houve expressiva movimentação durante os anos de 2001 e 2004 (doc n.º 4). Recibos de seus salários, evidenciando a sua forte ligação com o *Bank of Europe* e os negócios dessa Instituição no exterior são apresentados (doc n.º 5). Conforme já dito pelo acusado e confirmado por diversas testemunhas ouvidas, Ricardo Russo sempre foi o principal executivo do *Bank of Europe*, tanto no Brasil, quanto no exterior. Segundo os documentos anexos, ele participava das reuniões deste na condição de diretor e principal executivo desde o ano de 2001 (doc n.º 6). A *Beauford Holding S.A.* era a acionista controladora direta do *Bank of Europe* (doc n.º 7). Daí, se lavagem de dinheiro houve, esta não foi feita pelo acusado, mas pela testemunha Ricardo Russo.

A testemunha Ritiene Karina Soglio nada acrescentou, a não ser que ela se recordava de que circulava no mercado uma avaliação bancária em que "o *Banco Santos S.A.* era classificado como triple A", bem como que a proposta apresentada pelo Banco à empresa *Biossintética Farmacêutica Ltda.*, da qual é advogada, era a melhor dentre as pesquisadas junto a outras instituições financeiras. A última testemunha de acusação ouvida foi Antônio Pereira de Sousa, um dos relatores da Comissão de Inquérito que apurou as causas da Intervenção no *Banco Santos S.A.*, o qual afirmou ter assinado os documentos em seu nome com cópia nos autos e mencionou um curioso "compartilhamento de informações" determinado pelo juízo, no mínimo não usual. Assim, a Acusação quase nada trouxe aos autos com a oitava das verdadeiras testemunhas por ela arroladas, nas palavras da Defesa.

A testemunha de Defesa Emílio Kalil afirma em seu depoimento ter visto, antes da Intervenção, em outubro ou novembro de 2004, parte das obras desaparecidas. Porém, naquele momento, tais não estavam seqüestradas por este juízo, não tendo o acusado desejado tumultuar ainda mais o procedimento criminal. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.309
d.

testemunha afirmou, também, que Edegar se ausentava do *Banco Santos S.A.* "com muita frequência", "quase que diariamente". Ele ainda discorreu sobre os trabalhos de recuperação da marquise do Parque do Ibirapuera e da própria Oca ali situada, tão bem coordenados pelo acusado.

Carlos Daniel Coradi, experimentado consultor que presta serviços a diversos bancos, inclusive já tendo atendido ao Banco Central, trouxe importantes esclarecimentos que confirmam muito do que disse o acusado Edegar em seu interrogatório, afirmando que o *Banco Santos S.A.* vinha no bom caminho, que as maiores dificuldades que enfrentava eram com o Banco Central, em razão de uma política de depósitos compulsórios feita para que os grandes bancos pudessem abocanhar os pequenos. Informou que o ataque mais incisivo da autarquia fiscalizadora foi a inspeção bancária que, por natureza, há de ser sigilosa, mas que passou a ser feita "em evidência", a fim de que todo o mercado ficasse sabendo que algo não ia bem na Instituição.

A Defesa sustenta que os indícios coletados neste processo são de uma indigência probatória rara. Afirma que a presunção de que a existência de vínculos societários com uma empresa sediada num paraíso fiscal implica a prova de participação em negócios fraudulentos não resiste à menor análise, visto que até empresas de grande porte, multinacionais, companhias brasileiras com presença em mercados externos e até estatais, como a *Petrobrás* e o *Banco do Brasil*, possuem empresas *offshore* em paraísos fiscais, nada autorizando a leviana presunção. Que o investimento em mercado de artes também não pode ser considerado como presunção de lavagem, como foi sempre considerado, de forma descabida, neste processo. E o fato de as empresas *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Hyles Participações e Empreendimentos S.A.* e *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* pertencerem, no fim da linha, à mulher de Edegar Cid Ferreira tampouco prova coisa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

alguma. Declara que a utilização de prova colhida na fase investigativa, sem submissão ao contraditório, não pode servir de fundamento à condenação e que a maior carência que sofre este processo é a de provas legítimas contra os acusados.

A danosa atuação do Banco Central teria sido a causa da iliquidez do *Banco Santos*, causando sua ruína e prejuízo a todos os seus clientes investidores. O que teria ocorrido, sabe-se lá por qual motivo, é que o *Banco Santos S.A.* teria sido escolhido pela autoridade monetária, dentre os bancos médios e pequenos, para ir para o cadafalso. Os motivos determinantes para tal procedimento do *Banco Central* não encontram resposta precisa, mas o inesperado crescimento e o fato de anunciar que passaria a se dedicar também ao segmento de pessoas físicas incomodaram muito a concorrência. Conforme dito pela testemunha Carlos Daniel Coradi, o *Banco Santos* não tinha nenhum problema financeiro até o ano de 2003, quando chega a ser o sétimo banco privado de capital nacional. O crescimento foi o resultado de inovações nas operações bancárias, tais como no desconto de cheques, recebíveis de cartões de crédito e duplicatas. Um dos diferenciais mais importantes foi a tecnologia – para se ter uma idéia, a conhecida empresa de *hardware* para informática *Dell* indicava o *Banco Santos S.A.* como modelo no Brasil e no Exterior, e o próprio SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), apontado internacionalmente como modelo, foi desenvolvido pelo *Grupo Santos* para o Banco Central.

Contudo, desde meados de 2002, o *Banco Santos S.A.* foi colocado “em evidência” pelo Banco Central, o que significa que os seus balanços exigiam aprovação prévia das autoridades antes de divulgados, não podiam ser abertas filiais nem iniciadas novas carteiras. A situação piorou no ano de 2003, quando essa fiscalização se tornou mais intensa e - contrariando a regra que impõe reserva a tal atividade - ostensiva, provocando desconfiança no mercado. No primeiro semestre de 2004, o *Banco Santos S.A.* anunciou que iria entrar no chamado mercado de varejo.

12.310
L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-311
L.

Porém, coincidentemente, a partir de junho de 2004, o Banco Central designou 30 (trinta) fiscais permanentes juntos à Instituição, passou a ser agressivo em comunicações escritas e a exigir sucessivos provisionamentos. Curiosamente, o próprio Banco Central aprovou o balanço do *Banco Santos S.A.* referente ao primeiro semestre de 2004, que refletia uma situação de solvência e lucratividade. Após, a aprovação do último balanço, o Banco Central vaza ao mercado a informação de que estava submetendo a Instituição a uma intervenção branca. Os saques, em razão da atuação de Autoridade Monetária, começaram a se avolumar, até que, a partir de outubro de 2004, transformaram-se em autêntica corrida, quando mais de 700 milhões de reais de depósitos foram retirados da Instituição num curto espaço de tempo. Com o agravamento da crise, a administração da entidade procurou o Banco Central em busca do socorro que a própria legislação prevê e que é uma das razões de sua existência: o redesconto especial, formalmente solicitado em 04 de novembro de 2004. O redesconto é um dos instrumentos de política monetária do qual o Banco Central se serve para regular a liquidez no sistema bancário e proteger a higidez dos vasos comunicantes do sistema financeiro. Quando os bancos comerciais, apesar de suas provisões regulares de caixa, necessitam de reforço ou ficam a descoberto na compensação, recorrem ao Banco Central, lançando mão de um conjunto de linhas de crédito, alimentado pelo famoso depósito compulsório, criado exatamente para corrigir esses eventuais desequilíbrios. O histórico do pedido de redesconto formulado pelo *Banco Santos S.A.* ao Banco Central está delineado nos documentos de n.º 8 a 20, anexos às alegações finais.

Tão logo o Banco Central recebeu o pedido de redesconto, impõe um "Termo de Comparecimento" que resultaria num provisionamento de R\$ 700 milhões, faz algumas exigências e, 8 dias após a solicitação do socorro financeiro, decreta a Intervenção. O Banco Central acabou não cedendo o redesconto, o que, caso tivesse acontecido, o *Banco Santos S.A.* não teria sofrido a Intervenção, e teria superado a crise de liquidez que o atingiu, para benefício de seus clientes e do Sistema Financeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-312
@

Nacional como um todo. Na semana seguinte à Intervenção, o Banco Central de forma estranha, libera os bancos pequenos e médios de recolher o depósito compulsório, promovendo, ainda, a irrigação de recursos a esses bancos, inclusive com o auxílio das instituições de grande porte, que ele mesmo impõe. Ou seja, para que pudesse ajudar outros bancos, era necessária a quebra de algum.

O Banco Central procura conjurar qualquer acusação de que se portou mal no episódio, requerendo, inclusive, sua habilitação nos autos como Assistente do Ministério Público Federal. De maneira inusitada, nomeia como administrador judicial da falência do *Banco Santos S.A.* um alto funcionário de seus quadros, comprometido com a afirmação que fizera da cabal inviabilidade financeira da Instituição, quando o usual é recrutarem-se interventores e liquidantes entre aposentados da autarquia. Por conseguinte, se prejuízo houver ao cabo da liquidação falimentar, ele só pode ser debitado a conduta dolosa do Banco Central em todo o episódio. Fato, aliás, percebido pelos credores prejudicados por sua atuação, que já anunciam que irão cobrar dele a indenização pelos prejuízos. Ciente desse quadro, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais tenta inverter a situação, dizendo que não foi atuação do Banco Central a responsável pela queda do *Banco Santos S.A.*, mas sim sua omissão, sua negligência a causadora do funcionamento da Instituição por tanto tempo.

A Defesa afirma que o réu, desde que foi eleito para a Presidência da *Fundação Bienal de São Paulo*, passou a dividir o seu tempo entre sua atividade empresarial e sua notória cooperação no setor cultural, a qual cresce muito a partir de 1999, quando o réu organiza a *Exposição do Brasil 500 Anos*, ocorrida em 2000. Assim, com o passar do tempo, foi se reduzindo a participação direta no dia-a-dia dos negócios, tanto que, a partir de 2002 deixa de participar do Comitê de Crédito, e só participa, quando presente no Banco, do chamado Comitê de Abertura do Caixa, onde ouvia informes sobre a posição de caixa da Instituição. Nos últimos anos de existência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-313
J.

do *Banco Santos*, Edegar passou a cuidar das linhas estratégicas, mas não do dia-a-dia operacional, pois há muito tempo deixara de acompanhar as operações, passivas ou ativas, de per si. Além disso, nos milhares de documentos existentes nos autos, não se acha um único que demonstre que o acusado tomou parte na concessão dos empréstimos questionados na denúncia. Um aspecto fundamental é que a organização do banco foi concebida de forma tudo ser decidido colegiadamente, no seio dos Comitês com autonomia decisória.

Segundo a Defesa, por diversos motivos, a acusação quanto ao delito de quadrilha não se sustenta. Inicialmente, afirma que o crime previsto no artigo 288 do Código Penal não se confunde com a co-autoria de quatro ou mais agentes e exige demonstração inequívoca da associação prévia e estável deles para o cometimento de crimes contra várias vítimas, o que, no caso dos autos, não restou configurado. Em nenhum momento a denúncia e tampouco as alegações finais do Órgão de Acusação descreveram fatos que ao menos levassem à indução de estarem os acusados previamente associados para a prática de delitos. Indispensável, para consumação do delito de quadrilha, é a vontade consciente e livre de se agrupar com o fim de cometer crimes. Esse é o elemento subjetivo do tipo. Necessário também, para a configuração do delito em tela, a permanência e a estabilidade da associação, bem como a pluralidade de crimes cometidos por seus integrantes, os quais devem ser dirigidos a uma pluralidade de vítimas. Assim, se o fato questionado pela Acusação é único, tendo sido a ação exercida contra a mesma "vítima" (o Sistema Financeiro Nacional) e o bem jurídico tutelado pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal (a paz pública) não foi sequer colocado em risco, não há como se falar na infringência deste. No caso dos autos, a Acusação se sentiu desobrigada de demonstrar quando se deu o acerto de vontades entre o réu e os demais acusados e tampouco que acerto era esse, contentando-se em afirmar que eles se associaram em quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-314
2

Por outro lado, não se pode confundir quadrilha com concurso de pessoas. A denúncia deixou de demonstrar o prévio ajuste de associação para o fim de cometer delitos. E nem conseguiria, já que o *Banco Santos S.A.* foi criado para fins lícitos e a maior parte dos co-denunciados foi recrutada através de práticas usuais na área de recursos humanos, com apresentação de proposta de emprego e remuneração, não para cometer crimes. A omissão na descrição dos elementos essenciais da figura típica levou ao equívoco de imputar ao réu e demais acusados a prática do delito de quadrilha quando na verdade a denúncia poderia, no máximo, acusá-los de ter agido em concurso de pessoas. É evidente que para funcionar como banco comercial e de investimentos, não só o *Banco Santos S.A.*, mas qualquer outra instituição financeira sempre será composta de muito mais do que três pessoas. Mas isso não significa que caso um crime ocorra dentro dessa instituição, ainda que com o concurso de várias pessoas, todas elas possam ser acusadas de formação de quadrilha. Pois se assim o for, qualquer pessoa que, juntamente com outras, participe de um determinado crime dentro de um banco incorrerá no delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Diante disso, seja porque a Acusação não demonstrou o elemento subjetivo do delito em questão, tampouco expôs de forma satisfatória todos os requisitos para sua configuração, seja porque o número de acusados não é suficiente, por si só, a permitir que se impute o crime de quadrilha, a absolvição do réu no tocante a esse delito é medida de rigor.

Na análise da imputação ao acusado do delito de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei 7.492/86), antes da discussão do mérito da acusação quanto a esse delito, é argüida sua inconstitucionalidade. O Código Penal, em seu artigo 1º, estabelece a regra de que não pode haver crime nem pena sem lei anterior, a qual está indissociavelmente ligada à ideia de segurança jurídica e à garantia da liberdade de todas as pessoas. A exigência não é de lei que mencione o crime, mas sim de lei anterior que o defina. O termo "definir", além do sentido de "enunciar os atributos essenciais e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.315
@L.

específicos de (uma coisa), de modo que a torne inconfundível com outra” tem, até por etimologia, o significado precípua de delimitar, ou limitar a compreensão do que caracteriza um conceito. É por isso que, ao examinar os desdobramentos do princípio da reserva legal, consagradores da exigência de que a lei definidora de condutas criminosas seja *prævia, scripta, stricta et certa*. Em razão da lei penal genérica ser colocada como burla às garantias constitucionais do indivíduo, é que juristas como Claux Roxin e Cavaleiro de Ferreira afirmam a inconstitucionalidade da norma penal genérica, criadora de tipo escancarado, que nada define, tudo deixando ao arbítrio. Na verdade a lei penal genérica, a incriminação vaga, o tipo “escancarado” constituem violação do princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal), que condiciona a existência do crime a lei que o defina. Por isso a lei que não fixa claros limites, que não o define, deixa um espaço aberto a ser suprido por outro Poder que não Legislativo, o que a Constituição não permite. Assim, deve ser proclamado, desde logo, a inconstitucionalidade do dispositivo sob análise ou, no mínimo, que se reconheça que o mesmo carece de lei que o complemente e delimite, com o reconhecimento da impropriedade da acusação formulada contra o réu.

Ainda que fosse possível, em tese, a aplicação do artigo 4º da Lei 7.492/1986, ter-se-ia como impossível sua invocação à espécie. É indiscutível que gestão não é um ato isolado ou uma série de atos distintos, mas sim ação que se prolonga no tempo. Para que haja fraude, necessário é alguém tenha sido enganado e levado a praticar uma ação que sem isso não praticaria. Porém, os clientes do *Banco Santos S.A.* eram pessoas jurídicas, em geral de considerável porte, dirigidas por executivos competentes, incapazes de se deixar enganar ou praticar ações ludibriadas por um farsante. O *Banco Santos S.A.* nunca teve ocasião de ter um cliente ingênuo ou ludibriável através de enganos ou silêncios, tanto assim que não apareceu um único a dizer isso. Todos eles eram dirigidos por competentes e vorazes executivos, sempre atentos aos *ratings*, aos bastidores e boatos do mercado, à atuação intensa e permanente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do Banco Central na fiscalização da Instituição. A grande maioria dos "artifícios" imputados pela denúncia para caracterizar a gestão fraudulenta foi também capitulada como se crimes autônomos pudessem ser, de modo que esses serão analisados mais adiante.

O único tópico não capitulado como delito independente é o que diz respeito às CPRs - Cédulas de Produto Rural. Estas são títulos de crédito "que traduzem não creditamento em dinheiro, senão um compromisso de entrega de certa qualidade de produtos rurais, em uma determinada quantidade". O *Banco Santos S.A.* quis explorar o nicho do agronegócio, e se serviu da CPR como um instrumento para atuar nesse mercado, onde ganhou grande destaque. As operações eram supervisionadas pela tesouraria, além de contar com o *placet* da área de crédito, que avaliava o cadastro do emitente do título. Ao que sabe o réu, todos os títulos estão devidamente formalizados, com regular emissão por parte dos produtores rurais e corretos endossos em favor do *Banco Santos*. As declarações da testemunha Flávio Calazans de Freitas não são dignas de confiança, conforme já demonstrado anteriormente, sendo nula a prova obtida pelo Ministério Público Federal com seu depoimento evidentemente mentiroso. Carece da mais mínima verossimilhança essa história de que um homem astuto e sazonado como Flávio Calazans pudesse aceitar docilmente, e ainda em troca de modestos R\$ 3 mil mensais, o papel de um títere que nada sabia sobre as empresas que ele mesmo montou ou adquiriu e administrava, e que teriam sido o escoadouro de R\$ 480 milhões. Igualmente ridícula é a assertiva da testemunha de que a conta da *PDR* junto ao *Banco Santos S.A.* era movimentada por diretores da instituição, e por isso mesmo ela ficou órfã de qualquer prova. Flávio Calazans, na realidade, ou dizia essa mentira, ou teria de explicar o destino que deu aos recursos carreados para a sua *PDR*. Por isso, as operações com CPRs não podem caracterizar gestão fraudulenta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.317
L.

Por fim, ainda em relação ao delito de gestão fraudulenta, a Defesa afirma que, caso tenha havido, ela absorveria, por consunção, os delitos imputados das Leis n.º 7.492/1986 e 8.137/1991. Ao Defendente parece, claramente, que a inicial não quis imputar ao réu os crimes descritos na inicial de forma autônoma, mas não poderia ser furtar a defender-se de cada imputação, como o fez ao longo das alegações finais. Reforça, ainda, que esses delitos (artigos 5º, II, da Lei n.º 8.137/1990 e artigos 6º, 10, 11, 17, 20 e 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/1986), a despeito de capitulados naquela peça, não sobrevivem como autônomos, em razão da consunção. É que, se existissem realmente os mencionados ilícitos, todos estariam entrelaçados, sendo meros instrumentos empregados na gestão da instituição financeira e não crimes independentes pelos quais devesse o acusado responder. Afinal, não poderia um único fato (o alegado "artifício") constituir dois tipos penais da mesma espécie, pois assim estaríamos diante de inaceitável *bis in idem*. Os acusados só poderiam ter sido denunciados por gestão fraudulenta, figura mais abrangente, que absorveria as demais – previstas nos artigos 5º, II, da Lei n.º 8.137/1990 e artigos 6º, 10, 11, 17, 20 e 22, parágrafo único da Lei 7.492/1986 – mais restritas. Dos delitos autônomos imputados a Edemar, pelo menos dois têm como elementos comuns do tipo a falsidade (artigos 6º e 10 da Lei 7.492/1986). Neste ponto não é demais lembrar que o artifício confunde-se com a *imitatio veri* através de *imitatio veri* essenciais ao falso. É absolutamente incontestável, e assim reconhecido pela própria denúncia, que se todas essas condutas tivessem de fato ocorrido, teriam redundado na alardeada gestão fraudulenta da Instituição, consubstanciando, apenas e tão-somente, meio para a prática deste último delito. No caso, não haveria como se falar na ocorrência distinta dos tipos previstos nos artigos 5º, II, da Lei n.º 8.137/1990 e artigos 6º, 10, 11, 17, 20 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, sendo de rigor a absolvição do acusado em relação a eles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-318
@.

Em relação à questão da reciprocidade, o qual segundo a inicial seria a subordinação da concessão de créditos a outras operações financeiras, que estaria enquadrada no artigo 5º, II, da Lei n.º 8.137/1990, é alegado que todos os bancos faziam e nada havia de anormal, conforme dito pelas próprias testemunhas de Acusação. A maior prova de que não era necessário para a concessão de empréstimo, que o mutuário fizesse uma outra aplicação, é a de que há inúmeros créditos da carteira sem o que se denominou reciprocidade. O que atraía os clientes eram as menores taxas cobradas nas operações ativas ou maior rentabilidade nas operações passivas. Não se caracterizou a figura penal invocada, tampouco se pode dizer que houve "artifício" caracterizador de gestão fraudulenta, simplesmente porque nunca houve exigência, no sentido jurídico do termo, ou subordinação de uma operação a outra. Em atenção ao princípio da unicidade do ordenamento jurídico, segundo o qual um fato não pode ser lícito numa esfera do Direito e ilícito em outra, a Defesa anexa às alegações finais um *dossier* de decisões judiciais a respeito do tema (doc n.º 24).

Ao final da denúncia, o Ministério Público afirmou que os denunciados teriam gerido "fraudulentamente instituição financeira" por meio de artifícios, dentre eles, a manutenção e movimentação "de valor paralelamente a contabilidade exigida pela legislação", incidindo, assim, no delito previsto no artigo 11 da Lei n.º 7.492/86. A acusação feita, todavia, não se baseou em fato algum, não tendo explicado em quê consistiria essa "artimanha". E tanto é assim, que o Ministério Público Federal sequer menciona o delito em suas alegações finais. E, caso o acusado houvesse praticado tal delito - o que não é verdade - teria ele sido apenas um meio para a prática da gestão fraudulenta. Razão pela qual, o denunciado requer a improcedência da denúncia com relação a esse tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12319
@.

A acusação genérica de que o réu teria promovido, sem autorização legal, a saída de moeda para o Exterior, é feita sem a apresentação de uma única prova sequer. A Defesa imagina que a denúncia se refira às alegadas "operações recíprocas internacionais", que se davam por meio "da aquisição de créditos consubstanciados em notas estruturadas, denominadas 'participation', ou notas promissórias (*promissory notes*). Nunca foi exigido, apenas proposto, aos clientes do *Banco Santos S.A.* que parte do valor decorrente de contratos de mútuo e financiamento fosse utilizada na compra das participações acima mencionadas. Não há nos autos uma única prova de que a *Alsace Lorraine* tenha efetivamente sido utilizada para a transferência de recursos do Brasil para o *Bank of Europe*, quando o que ocorreu foi exatamente o contrário: a *Alsace Lorraine* tomou dinheiro emprestado no *Bank of Europe*, e com ele irrigou empresas brasileiras, promovendo entrada de divisas e não saída. O réu não promoveu nem permitiu que promovessem remessa alguma de valores ao *Bank of Europe*. No tocante ao depósito efetuado pela *Odebrecht Overseas Limited*, com sede nas Bahamas e controlada pela *Odebrecht S.A.*, e que teria efetuado depósito no montante de US\$ 15 milhões, o réu afirma que não houve saída de moeda, já que o dinheiro estava no Exterior, na posse de uma empresa estrangeira, e que ele não é dono nem da *Odebrecht Overseas Limited* ou da *Odebrecht S.A.*, não podendo, em nome delas, realizar qualquer ato. Portanto, é imperioso a absolvição do acusado quanto à imputação do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

Nenhuma prova técnica se fez para fundamentar a imputação de inserção de elementos falsos nos balanços do *Banco Santos*. Nem mesmo o balanço que o interventor tinha o dever legal de ter levantado foi realizado. Para fundamentar a assertiva da Acusação, o Banco Central juntou páginas impressas de telas de computador, asseverando que a leitura delas comprovaria que a administração do *Banco Santos S.A.* tinha ciência dos problemas da instituição e, sobretudo, consciência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.320
L.

de que o balanço era adulterado. Trata-se de uma planilha supostamente encontrada no banco de dados do servidor do *Banco Santos S.A.*, inserida em pasta virtual do co-réu André Pizelli, e nele, num arquivo cuja autoria é atribuída a um auxiliar desse ex-Diretor, de nome Marchi. Os números inseridos nessa planilha somente poderiam ser explicados pelo Sr. Marchi, mas a sua oitiva não foi requerida pela Acusação ou por seu assistente, que resumiu sua intervenção neste processo à juntada desse documento. Contudo, essa planilha intitulada "Projeção de Balanço Patrimonial Gerencial" foi elaborada em data incerta (uma das telas impressas e juntadas diz que o arquivo foi criado muito depois da intervenção sofrida pelo *Banco Santos S.A.*), e o arquivo, com certeza, foi alterado há menos de três meses. Em suma, é absolutamente imprestável para fazer prova do que quer que seja. E, caso adulteração houvesse, estaria absorvida por consunção pela imputação de gestão fraudulenta.

Em referência ao delito imputado ao acusado previsto no artigo 6º da Lei n.º 7.492/1986, em razão de suposta manutenção de investidores em erro, a denúncia não identificou o que consistiria a conduta cometida pelo réu. Deixou de descrever a prática do crime que imputa ao denunciado não só na denúncia, mas também em suas alegações finais. Mas mesmo que se entenda que o acusado praticou o delito em discussão – admitindo-se somente *ad argumentandum* – não seria mais que meio para a gestão fraudulenta, e seria absorvido pelo delito previsto no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986. Assim, seja pela inépcia da denúncia que não descreve a conduta que se imputa, seja pela falta de demonstração da prática do delito em questão, a absolvição do réu é de rigor.

Analisando a imputação do fato de que teriam sido concedidos empréstimos a empresas tidas como "ligadas", inicialmente verifica-se que todas as sociedades ali arroladas, salvo a *BrasilConnects* – que não deve nem deveu dinheiro à instituição – não estão sujeitas ao controle do acusado ou sua família e, por



12.321
Q.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

isso mesmo, não integravam o *Grupo Santos*. As empresas apelidadas de "gregas" (*Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Omega*, *Quality Negócios e Participações Ltda.* e *Creditar Negócios e Participações Ltda.*) eram de capital estrangeiro, possuindo como controladoras empresas *offshore*. Eram clientes do *Bank of Europe* e foram indicadas ao *Banco Santos* por Ricardo Russo. Tais empresas nunca foram controladas ou mesmo dirigidas pelo acusado ou membros de sua família, não existindo nos autos qualquer prova neste sentido. Foram importantes clientes do *Banco Santos S.A.*, possuindo um histórico de vários negócios realizados, que geraram receita e lucro à Instituição. Os empréstimos não foram aprovados de forma irresponsável, pois essas aprovações tiveram apoio no sólido histórico comercial entre o banco e os referidos clientes. E essa aprovação sequer contou com a participação do acusado. Nunca houve tentativa de omissão das operações de crédito em questão do Banco Central, tendo, na realidade, ocorrido um problema de informática. Inclusive, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, foi requerido ao juízo para que obtivesse junto ao administrador judicial da massa falida do *Banco Santos S.A.* o histórico desses clientes na Instituição, para corroboração das afirmativas do acusado.

O tipo penal descrito no artigo 17 da Lei n.º 7.492/1986 desconhece a expressão "empresa ligada", devendo o Ministério Público estar se referindo a conduta de deferir empréstimo a sociedade cujo controle seja exercido pelo *Banco Santos S.A.*, direta ou indiretamente. A acusação põe em foco o elemento normativo do tipo, que é a relação de controle. O conceito de controle está definido no artigo 2º, do artigo 243 da Lei de Sociedades Anônimas. Tal controle poderá ser direto, isto é representado pela propriedade de ações ou cotas ou indireto, isto é, exercido através do controle de outra(s) sociedade(s) que controle(m) a examinada. Ou seja, a vedação se dá à instituição financeira que se encontra vinculada, de forma direta ou indireta, numa relação de controle com o tomador do empréstimo. No caso em análise, não há controle direto ou indireto do *Banco Santos S.A.* sobre as "gregas". O conceito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.322
④

de "empresa ligada" somente tem importância para fins disciplinares, sendo totalmente irrelevante na esfera penal. Ainda que se comprovasse que haveria "ligação" (que é diferente de controle) entre o *Banco Santos* e esses clientes, isso não seria o bastante para dizer que teria havido empréstimo vedado, a não ser que se pretendesse lançar mão da analogia, totalmente banida para fins de incriminação. Por isso, não há como se considerar incidente a vedação do artigo 17, seja para nela enquadrar o réu, seja para considerá-la um "artifício" para a prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

A imputação do artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986 feita ao acusado é totalmente descabida, segundo a Defesa. Como a própria Acusação reconhece, o *Banco Santos S.A.* era mero agente credenciado do BNDES. Sua função exclusiva era encaminhar projetos de empresas clientes ao BNDES e, caso aprovado o financiamento, repassar para o tomador dos recursos, tornando-se avalista perante o banco oficial. Nem o *Banco Santos* nem o acusado participavam ou eram ouvidos sobre a aprovação do crédito. Por outro lado, nem um nem outro tinham qualquer poder ou exerciam qualquer influência na forma como seus clientes utilizavam os recursos que lhes eram repassados. Todos os valores recebidos do BNDES foram integralmente depositados nas contas correntes dos clientes, sobre as quais somente eles tinham poder de disposição. Na verdade, está-se diante de crime de sujeito ativo próprio, eis que somente a pessoa que reúne determinados requisitos (poder de disposição sobre o dinheiro e obrigação de aplicação vinculada) pode praticá-lo. Não se descarta a possibilidade de participação, mas, na espécie, não ocorreu. O BNDES não sofreu nenhum prejuízo no particular. No dia 12/11/2004 deu-se a sub-rogação de toda a carteira do BNDES para ele próprio, excluindo-se da relação contratual a figura do intermediário que antes existia entre aquele banco e o mutuário final, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.365/1996. E pelo que se lê do noticiário, o BNDES vem recebendo, sem maiores percalços, os créditos que lhe foram sub-rogados. Por todos os motivos expostos, bem como em razão da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ocorrência de consunção acima afirmada, absolutamente insubsistente é a acusação quanto à prática deste delito.

12323
J

Quando à imputação de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal não indica um único elemento de prova das levianas e odiosas acusações que faz. Não ficou demonstrado nos autos que quaisquer recursos das subsidiárias das *holdings Procid* e de qualquer das outras empresas mencionadas na denúncia foram expatriados através de doleiros ou de qualquer outro meio ilegal de remessa de dinheiro para o estrangeiro. Por outro lado, não há evidência alguma que demonstre que os contratos de câmbio citados à fl. 10.049 envolveriam dinheiro que tenha saído do *Banco Santos S.A.*. O acusado chegou a demonstrar que o *Banco Santos S.A.*, de 1998 até 2004, pagou à sua acionista controladora *Procid Participações* cerca de R\$ 290 milhões em valores históricos e R\$ 565 milhões atualizados. A quase totalidade desses recursos foi utilizada para capitalizar o banco, de um modo ou de outro – seja porque diretamente empregados para esse fim, seja porque usados para resgatar debêntures emitidas para financiar a mesma coisa, seja porque ele usava dividendos de sua *Procid* para elevar-lhe o capital, fazendo com essa o mesmo com o *Banco Santos S.A.*. Caso o réu quisesse dinheiro para gastar em uma casa ou em obras de arte, como diz a Acusação, teria sido mais simples, seguro e lícito embolsar esse rendimentos, do que devolvê-los ao banco com uma mão para desfalcá-lo com a outra. Outro pressuposto de que parte a Acusação, e que não resiste à menor análise, é a chamada fase de integração da lavagem dos valores objeto da fantasiosa e jamais provada evasão de divisas, que teria sido perpetrada através de empresas como a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Hyles Participações e Empreendimentos S.A.*, *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*, *Finsec* e *Alfa*. E mais uma vez, insiste no mesmo paralogismo, que pode ser assim sintetizado: houve muitas remessas de capital estrangeiro para essas empresas, logo isso é a integração da lavagem; e se houve muitas remessas é porque houve muita evasão de divisas; e como houve muita evasão, é claro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que o dinheiro remetido oficialmente do estrangeiro para o Brasil configura lavagem. O réu, nas alegações finais às fls. 189/191, explica a composição societária destas empresas.

Em 1998, muito antes da ocorrência de qualquer problema relacionado com o *Banco Santos S.A.*, Edegar doou a Márcia Cid Ferreira sua participação na empresa *Principle Enterprises Inc. (ex-Valence Enterprises Inc.)*, com o intuito de dotar sua mulher de um patrimônio particular, totalmente dissociado do dele, já separado por força do regime de bens do casamento. Quis assim, que sua mulher concentrasse seus bens em ativos conservadores - imóveis e obras de arte. A opção feita àquela época é de licitude inquestionável, pois nada obrigava que o patrimônio da mulher do acusado fosse associado ao risco inerente à atividade empresarial do banco que estava por abrir as portas. A isso, o Ministério Público Federal, na inicial da cautelar de Seqüestro, se refere como o que "hipocritamente" é denominado de "política de proteção de ativos". Importa distinguir a licitude da ilicitude na proteção de ativos. Quando o acusado decidiu abrir um banco, sabia dos riscos da empreitada, e quis segregar por completo o seu patrimônio pessoal, sujeito às vicissitudes inerentes ao negócio bancário (e à responsabilidade patrimonial de todos os bens do acionista controlador, imposto pela Lei n.º 6.024/1974), do de sua mulher. E nada torna ilícita essa opção.

A *Hyles Participações e Empreendimentos S.A.* tem como único bem uma fração condominial do imóvel residencial ocupado pela família Cid Ferreira, cuja propriedade é fruto do remembramento de diversos lotes, que se juntaram ao imóvel da Rua Gália, n.º 120, cujo domínio foi adquirido em 1987. Portanto, a origem do patrimônio da *Hyles Participações e Empreendimentos S.A.*, não obstante transferência de uma sociedade familiar para outra e o posterior remembramento, não pode ser de modo algum atribuída a qualquer desvio fraudulento de dinheiro do *Banco*

12.324
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12325
@

Santos, porque se deu em 1987, quando ele não existia. O Ministério Público Federal tem dito que esse argumento não procede, porque a casa em 1987 foi demolida, e, no lugar dela, há hoje dependências da casa maior que se edificou no quarteirão. Se isso é verdade, é igualmente verdadeiro que, com casa ou sem casa, os lotes de mais de 2.174,25 m², representativos de mais de ¼ da área total da residência atual, foi adquirido em 1987, ficando, assim, muito difícil sustentar que ele foi adquirido com dinheiro de um banco que não existia nem no papel.

Já a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e a *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* receberam aportes vindos do Exterior, através de regulares contratos de câmbio, fechados por intermédio do Banco Central do Brasil. À *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* remeteu-se a quantia de US\$ 52.548.000,00, enviados por sua sócia *Blueshell Inc.*, essa, por sua vez capitalizada pela *Principle Enterprises Inc.* A *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* teve seu capital aumentado do estrangeiro (por remessa de sua sócia *Wailea Corporation*, também pertencente à *Principle Enterprises Inc.*) em R\$ 7.398.550,00. Acrescente-se que a Receita Federal fez este ano rigorosa fiscalização na escrituração da *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, e nada encontrou de irregular.

A origem dos recursos da *Principle Enterprises Inc.* remontam há cerca de três décadas - suas ações só foram declaradas ao fisco brasileiro em 1986, como já se mencionou, pela simples razão de que a lei, naquela ocasião, ofereceu a oportunidade aos brasileiros que quisessem legalizar seus investimentos no Exterior, mediante o recolhimento de certos tributos, de fazê-los sem sofrer sanções. Seu patrimônio, já vultoso em 1986, cresceu bastante de lá para cá, fruto de bons investimentos que lá se realizaram. E nada nestes autos autoriza a acusação de que esse patrimônio foi constituído através de dinheiro desviado do Banco Santos S.A.. Ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.326
D.

contrário: comprovada a existência da *Principle Enterprises Inc.* há mais de 20 anos, fica afastada essa idéia. Diz o Ministério Público que o capital a *Principle Enterprises Inc.* era de menos de US\$ 1 milhão e que não poderia ter se multiplicado dessa forma. Novamente a Acusação acerta na premissa (era esse mesmo o capital da *Principle Enterprises Inc.* há vinte anos) e erra na conclusão: capital e patrimônio líquido são conceitos distintos, como deflui da Lei das Sociedades Anônimas. Desse modo, o patrimônio da *Principle Enterprises Inc.* era muito superior já em 1986 e, mercê de bons investimentos ao longo de duas décadas, bem como de recursos que lhe foram transferidos pela *Alsace Lorraine*, que os tomara no *Bank of Europe* e, assim, pôde "irrigar" suas subsidiárias brasileiras *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*

Por isso, enfatiza que não se pode esquecer da sociedade *Alsace Lorraine*. Essa sociedade girou uma grande soma de dinheiro no Exterior, que captava junto a investidores internacionais, na sua maior parte com intermediação do *Bank of Europe*, naturalmente sob o compromisso de pagamento de juros, fixados nos níveis moderados praticados no estrangeiro. Em seguida, aplicava o fruto dessas captações em outros negócios, que se anunciavam mais lucrativos, consistindo um deles a aquisição de créditos financeiros no Brasil. Como a taxa de juros no nosso País, como notório, é uma das mais altas do mundo, o lucro da operação decorria da diferença entre a remuneração paga ao investidor e aquela cobrada do devedor do crédito cedido.

Um dos investimentos feitos pela *Alsace Lorraine* tinha como canal a *FINSEC*, sociedade brasileira controlada pela estrangeira *Chory*, cujo negócio consistia em comprar créditos de difícil liquidação do *Banco Santos S.A.* O elevado risco desses créditos se compensava pela aplicação de um deságio sobre o valor de face de cada dívida, o qual variava conforme a perspectiva de recebimento de cada uma. O outro se fazia através da *Maremar*, que, como se sabe, acabava por dar meios a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.327
E.

umentos de capital do *Banco Santos S.A.*. Isso já mostra que o empréstimo que a *Valence Enterprises Inc. Insurance* fez à *Chory*, não constante da denúncia, mas referido pela Acusação à fl. 10.030, nada tem de ilícito ou espúrio: a mutuante, na verdade, confiava no negócio explorado pela *Finsec*, a qual aliás, é ainda hoje senhora de créditos vultosos, muitos com boas chances de recuperação.

Além de lucros que propiciou enquanto existiu, a *Alsace Lorraine*, quando de sua falência, decretada no início de 2005, devia cerca de 250 milhões de dólares aos seus investidores. Esse dinheiro todo fora carreado para o Brasil, e não se pode dizer fruto de nenhum desvio do *Banco Santos S.A.*, pois foi captado no Exterior, de pessoas - ao que sabe o acusado - que aplicaram recursos que lá estavam. Ele propiciou, na verdade, uma *invasão de divisas*, tendo alargado as reservas cambiais do Brasil quando para cá foi remetido.

A queda do *Banco Santos* levou à inadimplência da *Alsace Lorraine*, que, por sua vez, teve influência decisiva na falência do *Bank of Europe* e no ódio que Ricardo Russo passou a nutrir pelo acusado.

O *Bank of Europe* não tinha fundos provenientes do *Banco Santos S.A.* - o réu pretendeu prová-lo anteriormente, mas sim de sua vasta clientela, captada diligentemente por seu controlador, Ricardo Russo. Esse foi o dinheiro tomado pela *Alsace Lorraine* em *promissory notes*, que Ricardo Russo fatiou em *participations* para seus clientes, e que foi remetido legalmente ao Brasil, na já mencionada *invasão de divisas*, para aplicação nas empresas da esposa do acusado, bem como para pagamentos outros, sem nada haver de "lavagem" ou "integração" de valores retirados clandestinamente do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-328
8

Não havendo descrição de nenhuma "remessa ilegal" e posterior reingresso de valores ao País como forma de "ocultar ou dissimular" a sua origem, tanto na denúncia, quanto em alegações finais da Acusação, o acusado não vê como possa ser condenado por essa imputação, que nunca passou do âmbito de presunção não comprovada.

A denúncia também narra que o réu teria praticado o delito do parágrafo único, do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, última figura, "ao manter depósitos na conta corrente particular n.º 741084, no UBS de Zurique (...) sem declará-los à Receita Federal" (fl. 44). Tal acusação baseou-se apenas em um simples formulário que para ser ordem de pagamento da *Alsace Lorraine Inv. Serv.* supostamente em favor do réu, mas que não comprova a existência de crime algum. Tanto assim, que o Ministério Público Federal não tocou no assunto durante o decorrer da instrução e não lhe fez qualquer referência em alegações finais, abandonando completamente a questão. A atipicidade de conduta atribuída equivocadamente ao réu é patente, já que a mera transferência de valores no Exterior não configura manutenção de dinheiro não declarado às autoridades competentes. O acusado declarou em seu interrogatório que, de fato, possui conta corrente no UBS, declarada em seu imposto de renda, como de fato está, o que não significa que reconheça a legitimidade do documento em que se funda essa grave imputação. Por tais fundamentos, a Defesa requer também neste ponto seja o réu absolvido quanto à imputação do crime de evasão de divisas.

O acusado tece algumas considerações sobre o *Bank of Europe*, afirmando que essa instituição era um *trust* (figura do direito anglo-saxão cuja natureza é a do *negócio fiduciário*, que não está regulado no direito brasileiro, salvo no que concerne à propriedade fiduciária com caráter de garantia) cujos beneficiários eram os diretores da *holding* do *BoE*, dentre os quais não se encontram nem Edemar e nem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.329
①

nenhum de seus familiares. O *Banco Santos S.A.* teria mantido um intenso relacionamento comercial com o *Bank of Europe*, bem como o réu, através da *Alsace Lorraine*. Todavia, esse relacionamento não significa que o *Bank of Europe* e *Banco Santos S.A.* fossem controlados pela mesma pessoa ou tivessem alguma ligação societária, ainda que informal. Embora tenha chegado a consultar as autoridades de Antígua para a constituição de uma instituição financeira, Edemar desistiu de ser acionista controlador de um banco no exterior, já que a vinculação com o *Banco Santos* envolveria diversas providências junto às autoridades monetárias brasileiras e caribenhas e a consolidação dos balanços de ambos.

A única participação de alguém ligado a ele no *Bank of Europe* foi a seguinte: a sua mulher, Márcia Cid Ferreira, a pedido do marido, figurou como instituidora do primeiro *trust* que controlou o *Bank of Europe* quando de sua abertura em 1997, sem que reservasse para si nenhum direito de propriedade sobre as ações desse banco. A participação dela se limitou à instituição deste *trust*, cujo nome era *Fribourg*. Porém, logo que foi possível, o controle acionário indireto (ou o *beneficial owner*) deixou de pertencer à *Fribourg*, passando a um outro *trust*, sediado na Ilha de Man, chamado *Eurotrust*, que controlava a *Beauford Holding*, a qual, por sua vez, controlava o *BoE*. Os beneficiários deste *trust* eram e ainda são os próprios diretores do *Bank of Europe*, dentre os quais não se encontra ninguém relacionado com o *Banco Santos S.A.*, como comprova o incluso documento (doc n.º 26). Ou seja, o *Bank of Europe* não pertence ao peticionário ou a qualquer membro de sua família, ou a qualquer *offshore company* que eles, de algum modo, controlem.

O acusado jamais negou que a *Alsace Lorraine* lhe pertencesse, como foi dito pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. E foi por causa dessa empresa que um dos seus advogados se deslocou à América Central com o intuito de acompanhar a impugnação ao pedido de falência da *Alsace* e, depois,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

foi conversar com os liquidantes do *BoE*, não para "tentar salvar" o banco, mas para discutir uma dívida que a *Alsace* possuía com ele e, principalmente, a fim de propor um acordo sobre um crédito daquele banco contra a *Prime Capital*, de propriedade de Rodrigo Cid Ferreira, filho de Edegar.

Quem dirigia o *Bank of Europe* era um ex-gerente do *Banco Santos*, Ricardo Russo Cândido de Souza, que comandava o *BoE*, captava-lhe recursos e ainda representava o interesse de diversos clientes estrangeiros do *Banco Santos S.A.* Ricardo Russo acusa Edegar provavelmente motivado por algum propósito subalterno, ou pelos prejuízos - realmente de monta - que a insolvência lhe causou. Contudo, a testemunha depôs temeroso de incorrer no desagrado do Ministério Público Federal, de que se encontrava nas mãos. O acusado recebeu anonimamente os documentos anexos (docs. n.º 3 e 4), o primeiro comprovando a abertura da conta de n.º 100.1195 junto ao *BoE*, sendo o segundo o extrato dessa mesma conta. Esse extrato confirma transferências que Ricardo Russo faz do *BoE* para outros bancos no Exterior (duas delas admitidas em depoimento prestado perante este juízo) onde também era correntista, ou para outras, como a conta da *Lespan*, tida e havida como veículo para o câmbio paralelo. E, convém salientar, não são quantias de somenos. Ricardo Russo era o sumo-dirigente do *Bank of Europe*. Era ele quem traçava as suas estratégias e, sobretudo, captava clientela. Foi o diretor do *BoE* (cf. doc n.º 6), e concedia em seu nome empréstimos, como comprova o incluso contrato, único exemplo que se conseguiu obter (doc n.º 27), participava de todas as suas reuniões com voz ativa. Foi ele quem montou a sede do Banco em Antígua, como não nega. Ricardo Russo angariava clientes no Brasil para o *BoE*, por intermédio da *European*, empresa da qual era gerente, embora negue tal captação, além de minimizar o seu papel frente àquela sociedade, da qual sempre foi administrador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.331
X

Para fugir à responsabilidade, Ricardo Russo apontou falsamente Edilson Ferreira da Silva como exercendo o papel que era seu. Por isso a Defesa pediu a oitiva dessa referida pessoa, indispensável à contra-prova, mas seu pleito restou indeferido. Note-se que a *European Advisors*, desde que o controle do *Bank of Europe* passou às mãos de um *trust* em que o fiduciário (*trustee*), agia no interesse dos dirigentes da instituição, que, assim, em última análise, eram os autênticos donos, pertencia exclusivamente à própria *Beauford Holding*, acionista controladora direta do *BoE* (doc n.º 7); e, antes, pertencia à *Beauford Services* (da qual Ricardo Russo era procurador – doc n.º 28), esta controlada pela *Beauford Holding*, como já se vê na sua segunda alteração contratual, que também registra a presença de Ricardo Russo como sócio minoritário (doc n.º 29). Não se sabe se a clientela cooptada no Brasil por Ricardo Russo e sua equipe já tinha no estrangeiro os recursos investidos no *BoE*, ou se mandava daqui para lá o dinheiro por meios lícitos ou ilícitos. O acusado não reconhece como fidedignos os documentos apreendidos com o Sr. Barry Wolfe, o advogado dos credores anônimos. Essa pessoa é investigada por extorsão e exercício ilegal da advocacia, com o *placet* judicial, manifestado na denegação da ordem de *habeas corpus* que aqueles súdito inglês impetrou para trancar o inquérito (doc n.º 1). Quisesse esse juízo conhecer o verdadeiro extrato da conta corrente da *Alsace Lorraine* no *BoE*, seria fácil tê-lo requisitado a este ou àquela, sendo de todo imprestável utilizar-se como prova documental um papehucho não assinado por ninguém, e “encontrado” com um desafeto do réu que, muito antes dessa diligência, contra ele oferecera uma notícia crime.

A defesa argumenta que, por mais inconsistentes que sejam as imputações, caso assim não pense o Juízo e venha, *ad absurdum*, a expedir decreto condenatório, assiste ao acusado o direito de apelar em liberdade, ex vi dos artigos 5º, LV, LVII e LXI, da Constituição Federal e 594 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 9.034/1995 não pode ser aplicada ao caso presente e, mesmo que pudesse, não seria o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.332
L.

caso de incidir seu artigo 9º. Não tem o menor cabimento pretender a submissão dos acusados aos rigores de uma lei introduzida no nosso ordenamento jurídico para combater o crime organizado sem se dar ao trabalho de tipificá-lo, mas que nem de longe pode se aplicar aos fatos descritos na denúncia. Embora na lei em análise não haja a definição expressa do que seja uma "organização criminosa", resta claro que seu objetivo é a repressão aos grupos de atividades ilícitas que impõem à sociedade intimidação e desassossego. A intenção do legislador ao instituir o dispositivo penal em questão foi combater o crime organizado caracterizado pelo uso real ou potencial de violência física e não a prática de delitos em co-autoria ou a quadrilha tradicional, do Código Penal. Resta claro, portanto, que a imputação não só da "organização criminosa", mas também da própria formação de quadrilha não passa de uma artimanha criada para constringer o réu e os demais acusados, dificultando sua defesa, que a Constituição da República quer ampla. Ainda que não seja razoável admitir que o inconstitucional artigo 9º da referida Lei possa ser utilizado contra si, especialmente do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 89.025/SP-MC (ou seja, que não há fundamento válido algum para sua prisão processual), o réu quer deixar articulado os motivos da inaplicabilidade do dispositivo legal mencionado. Sendo assim, especialmente do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação à prisão preventiva decretada nos presentes autos, aguarda o acusado, na hipótese de condenação, seja-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade.

Concluindo, a Defesa reitera que as suspeitas, os indícios, as suposições, as presunções e as calúnias que existem contra Edemar Cid Ferreira não se adensaram a ponto de se solidificar em prova de culpabilidade, impondo-se o decreto absolutório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-333
@.

Réu: Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira

Em suas alegações finais (fls. 10.697/10.880 e documentos às fls. 10.881/10.916) o acusado preliminarmente solicita que seja aguardado o retorno dos ofícios expedidos na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a fim de se obter informações sobre o cumprimento das cartas rogatórias expedidas. Os depoimentos a serem colhidos por carta rogatória, bem como a resposta que se aguarda do *Bank of Europe* são de fundamental importância para a defesa do denunciado. Daí porque, conhecer a resposta dos ofícios expedidos norteará a atividade defensiva nestes autos. Dessa forma, tendo como princípio norteador do processo penal, a busca da verdade real, que encontra sua base na realização da ampla defesa do acusado, de estatura constitucional, requer-se seja aguardada a resposta dos ofícios expedidos.

Como segunda preliminar, os Defensores do acusado alegam o cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. As provas pretendidas teriam o condão de comprovar que o acusado não participou das práticas descritas na denúncia. A defesa também foi cerceada quando do indeferimento da requisição de diligências decorrentes do estudo das mídias copiadas, às quais somente na fase acima referida teve acesso. Cabe ainda destacar que mesmo os pedidos já deferidos durante a instrução criminal e não atendidos, tiveram a cobrança de sua resposta indeferida, podendo ser citado como exemplo a expedição de ofício ao *Bank of Europe*, por meio, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Judiciária Internacional do Ministério da Justiça – DRCI, solicitando cópias de todas as atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração daquela instituição desde 1999 até a instalação do regime de *receivership*. Também foi indeferida a expedição de ofício solicitando informações com relação às cartas rogatórias expedidas para a oitiva de testemunhas. Foi indeferida,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.334
L.

ainda, a solicitação de expedição de ofício ao Liquidante do *Banco Santos S.A.*, para que fossem encaminhados documentos que comprovassem a presença do acusado ou contivessem sua assinatura em qualquer operação de crédito e de opções flexíveis ativas, bem como documentos e/ou atas relativas às comissões existentes no *Banco Santos S.A.* nos quais constem a presença de Rodrigo. Tais pedidos foram formulados, pois, embora tenha-se dito que a participação do réu era informal, a testemunha Eduardo Martins de Oliveira afirmou que nas atas de reuniões dos comitês constavam siglas representativas dos nomes das pessoas presentes e que para o réu Rodrigo, a sigla era RCF. Espanto à Defesa são os fundamentos empregados para indeferir os esclarecimentos solicitados pelos defensores aos peritos que realizaram a perícia no *laptop* do denunciado e a realização de perícia grafotécnica, uma vez que não há momento específico para ser requerida a realização de perícia, em face do princípio da verdade real, ainda com maior razão, quando a instrução não foi encerrada. Além disso, os atuais defensores foram constituídos dias antes da publicação para a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o que, por óbvio, os impedia de realizar qualquer requerimento na defesa prévia. Se o prejuízo ao acusado é indiscutível, a realização das provas solicitadas não trará qualquer prejuízo à ação penal. Portanto, o indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal representa manifesto cerceamento de defesa, devendo ser sobrestado o processo para a realização das diligências, sob pena de se consumar a nulidade do processo desde esta fase.

A Defesa sustenta que houve nulidade processual, em razão da quebra da indivisibilidade da ação penal. Os denunciados foram escolhidos a dedo para figurarem no pólo passivo desta ação penal, enquanto outras pessoas foram deixadas de lado, como por exemplo, Ricardo Russo e Sebastião Cunha. Se, segundo a denúncia, o *Bank of Europe* era um dos meios de consecução dos crimes descritos e a "testemunha" Ricardo Russo era o homem que se encontrava à frente da instituição, não se compreende como e por que este é tratado de forma diferenciada. Sebastião Cunha,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.335
@

por outro lado, era a pessoa que cuidaria de toda a parte internacional do *Banco Santos S.A.* incluindo o *Bank of Europe*. Tudo isso demonstra uma discricionariedade indevida do Ministério Público Federal, representando um claro abuso do direito de denunciar. Não existindo no sistema processual pátrio o instituto do "*plea bargaining*", por meio do qual se possa proteger quem confessa uma prática em tese reputada ilícita, era imperioso que a denúncia colocasse no pólo passivo as referidas pessoas. Está em jogo a garantia constitucional da isonomia, segundo a qual todos devem ser tratados de idêntica maneira perante a lei (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal). Daí segue que, quando o Ministério Público Federal deixa de denunciar, dentre outros, os *officers* do banco (que executavam as operações e as buscavam no mercado), as pessoas que assinavam os contratos e as pessoas de Ricardo Russo e Sebastião Cunha, mas denuncia Rodrigo Cid Ferreira apenas por estar dentro do *Banco Santos S.A.*, como ouvinte, sem qualquer função ou poder decisório e administrativo, é manifestamente injusta, ilegal e clara a quebra do princípio da indivisibilidade. Pelo que se expôs, convenha-se que as pessoas que atuaram no circuito causal da ação reputada ilícita nunca poderiam ser considerados "terceiros desinteressados", ou seja, testemunhas. Ou bem o Órgão Acusatório admitia a denúncia, o que não fez, ou bem é de rigor a absolvição do denunciado, sob pena de se caracterizar situação de extrema facciosidade no desenvolvimento da *persecutio criminis*, na qual, para o Rodrigo, entende-se a conduta como criminosa e, para outros, com condutas muito mais graves, não.

Como última preliminar, é alegada a inépcia da denúncia. Uma pessoa não pode ser levada ao pólo passivo de uma ação penal sem qualquer supedâneo fático, ou na qual a conduta apontada para apenas de presunções, ou, ainda, sem a obrigatória descrição dos fatos, como manda o artigo 41 do Código de Processo Penal. Não obstante, a denúncia aqui examinada imputa ao réu a prática de diversos delitos, sem qualquer suporte fático. O Ministério Público Federal não aponta em nenhuma linha sequer, de forma concreta, a participação efetiva do denunciado nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.336
@

operações descritas. Limita-se a narrar a operação criminosa e, ao final, colocá-lo no rol dos denunciados. A menção genérica de que o réu fazia parte do Comitê Informal não supre o dever de descrever condutas concretas. Rodrigo não era nem mesmo administrador de qualquer das empresas do *Grupo Santos* ou das empresas não financeiras que realizaram as operações citadas na denúncia, tendo sido jogado numa vala comum de condutas e práticas supostamente criminosas sem a indicação de uma única conduta sequer que o ligue aos tipos penais a ele imputados. E nem se diga que o acusado compreendeu tão bem a acusação que negou os fatos em seu interrogatório. A negativa era a única resposta que o denunciado tinha a qualquer acusação que envolvesse o *Banco Santos S.A.* Simplesmente porque nunca exerceu qualquer ato de gestão, administração ou decisão, que o pudesse envolver com qualquer prática delitiva. Assim, em conformidade com o demonstrado, aguarda-se o reconhecimento da inépcia da denúncia no que concerne à imputação dos crimes constantes da inicial acusatória por ausência de descrição da conduta do acusado que se subsume ao tipo penal supostamente violado e da qual, como é cediço, este se defende. No caso da denúncia oferecida em face do denunciado, é fácil perceber, não se trata de peça que obedeça aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, daí a nulidade que se aponta e se espera ver reconhecida.

Após a arguição das preliminares, a Defesa passa a confrontar as condutas imputadas e os tipos penais invocados. Inicialmente, o acusado afirma que a imputação subjetiva é insuficiente em crimes próprios. O delito central da imputação deduzida nesta ação penal, que é a gestão fraudulenta (artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), trata-se de crime próprio. No entendimento de diversos doutrinados, “gerir” pressupõe uma circunstância personalíssima do sujeito ativo, que deve ser uma das pessoas do artigo 25, da referida Lei, dotada de efetivos e específicos poderes para administrar determinada instituição financeira. De fato, parece ser inadmissível, a co-autoria de gestão fraudulenta ou temerária de terceiros que não possuam qualquer poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de gerência. Existe a possibilidade de participação, moral ou material, mesmo porque o participe não pratica o crime, apenas coopera com o crime de outrem, mas não de co-autoria. Como o acusado nunca foi controlador, administrador, superintendente, gerente, diretor, funcionário, interventor, liquidante ou síndico do *Banco Santos S.A.*, como está implicitamente reconhecido na denúncia, esta não poderia imputar diretamente a prática do crime de gestão fraudulenta - e dos crimes meio - ao réu, porque ele não reúne condições legais para ser acusado na qualidade de autor ou co-autor do fato incriminado. Não atendendo ao requisito elementar para a imputação na forma de autoria ou co-autoria, a imputação só poderia se dar na forma de participação, mesmo assim, por força do disposto no artigo 30 do Código Penal (comunicação de circunstância elementar do crime), o qual deveria ser necessariamente invocado. Ocorre que a denúncia é absolutamente silente a respeito, não narrando se e como Rodrigo teria participado na prática dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional juntamente com as pessoas que detinham condições legais para serem autoras, não o fazendo, igualmente, no que tange aos crimes de "lavagem" de dinheiro e quadrilha ou bando. Necessário frisar que não se está a sustentar a ilegalidade da tese de que nos crimes societários a denúncia pode ser genérica, mas que, quanto à especial situação do réu, a denúncia deveria ter se desincumbido do ônus de precisar quais condutas suas implicavam em participação em crime próprio, já que co-autor ele não pode ser. Em resumo, a própria denúncia reconhece que Rodrigo não exercia qualquer das funções descritas no artigo 25 da Lei n.º 7.492/1986, destarte não poderia ter sido, como foi, acusado por co-autoria em crime próprio (artigo 4º, da Lei 7.492/1986). De outro lado, embora possível, em tese, a participação em crime próprio, forçoso reconhecer que a denúncia não lhe imputou as condutas criminosas a tal título, não havendo uma palavra sequer acerca de como teria participado na prática de cada um dos crimes. A denúncia é, assim, manifestamente inepta, sendo imperativa a absolvição do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.338
J.

A imputação do delito de quadrilha ou bando é feita ao acusado sem que haja a descrição de qualquer conduta que se subsuma ao tipo legal. Mesmo admitindo-se, para argumentar, que houve um momentâneo acordo de vontades entre alguns denunciados para a prática dos crimes descritos na denúncia, fica claro, a partir da narrativa da própria inicial, que não há quadrilha, e, que se houvesse, Rodrigo não a integraria. Não se pode confundir a formação de um grupo de pessoas com a finalidade de prática de atos lícitos - uma instituição financeira - com o delito em exame, pois um fato lícito não pode, ao mesmo tempo, constituir crime. Em conformidade com a exigência legal, a consolidação do estatuto social do *Banco Santos*, de 11/06/2004, determinava que a companhia seria administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria: o primeiro composto por no mínimo 03 e no máximo 05 membros, e a segunda, por no mínimo 02 e no máximo 20 pessoas. Tudo isto implica dizer que é lícito e, no caso de Instituições Financeiras privadas, obrigatório, em nosso ordenamento jurídico, a associação de várias pessoas para o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços/exercício de atividade financeira. Isto demonstra que, *a priori*, deve ser encarada como lícita a associação de pessoas para administrar o *Banco Santos S.A.* A diferença entre uma associação ilícita (quadrilha ou bando) e o concurso de pessoas, é que na primeira, dá-se a reunião de pessoas para o cometimento de crimes (indefinidos), enquanto que, no último, a união de esforços acontece diante de um crime ou de alguns crimes certos. É justamente a gênese do grupo que adquire relevo fundamental: enquanto na quadrilha ou bando o objetivo de praticar crimes é o motivo da união das pessoas, nos crimes praticados por meio de sociedades empresárias, o motivo da união é a prática de atividades econômicas lícitas, na forma da lei. A circunstância de ser o crime formal não dependendo para sua consumação da realização de qualquer delito abrangido nos planos criminosos da quadrilha ou bando, só faz confirmar o quanto acima foi dito. Isto ocorre porque o legislador centrou o desvalor na união de pessoas para a prática de crimes, ou seja, na conduta. Em suma, a reprovação criminal está toda baseada no motivo da união: a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

prática reiterada de delitos. O Ministério Público Federal nunca afirmou que os acusados constituíram a Instituição Financeira para a prática de crimes e, muito menos, fez prova disso, conforme demonstra o retumbante silêncio das alegações finais ministeriais. Daí que a acusação seja, também neste tópico, no mínimo, inepta.

Em conformidade com a denúncia, quatro operações seriam caracterizadas como "casadas", revelando desvios de recursos do Banco e desafiando a aplicação do disposto no artigo 5º, II, da Lei n.º 8.137/1990. Estas seriam as operações realizadas com debêntures, *export notes*, cédulas de produto rural, *certificates of participation* e *promissory notes*. Segundo a acusação, as operações seriam "casadas" e importariam, simultaneamente, em desvio de recursos do banco, frustração das finalidades atribuídas aos empréstimos do BNDES e em deferimento de empréstimos a empresas cujos controles eram exercidos pela direção do Banco.

No que se refere à concessão de crédito subordinada à realização de outra operação financeira, conduta tipificada no artigo 5º, II, da Lei n.º 8.137/1990, verifica-se que o núcleo do tipo é só um: "subordinar", que significa pôr a dependência de algo, submeter, sujeitar, condicionar. Ainda que nos exemplos fornecidos pelo Ministério Público Federal na denúncia se pudesse entender configuradas as tais "operações casadas", o que se supõe apenas *ad argumentandum tantum*, forçoso é reconhecer que em nenhum deles se contém esse elemento fundamental que é o de obrigar o consumidor a adquirir ou contratar mais do que o desejado e, com isso, se ver obrigado a maior dispêndio do que o almejado. Ao contrário, foram os próprios clientes do banco que anuíram na negociação, evidentemente tendo em vista a obtenção de maiores vantagens. Em nenhuma das operações descritas pelo *Parquet*, foi indicado que como o cliente fora coagido a contratar outros serviços que não os por eles desejados. Não foi apontado com precisão e fundade em provas quaisquer operações nas quais se subordinou a concessão do crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.340
S.

à tal reciprocidade. As condutas narradas, portanto, não guardam adequação típica na figura criminal invocada. Novamente, em relação ao acusado Rodrigo nenhuma palavra foi dita envolvendo-o às supostas práticas criminosas analisadas neste item.

A denúncia não afirma qual seria a conduta que corresponderia ao desvio de recursos do Banco, por meio de evasão de divisas, supondo a Defesa tratar-se das operações com *certificates of participation* e *promissory notes* da *Odebrecht S.A.*, como a promoção, sem autorização legal, de saída de moeda para o exterior. A exordial reconhece, textualmente, que as transferências internacionais em reais, feitas pelos clientes, estavam amparadas em autorização do Banco Central, pela Carta Circular nº 2.677/1996, atualmente revogadas. Como o tipo penal exige que a saída tenha sido feita "sem autorização legal", a conduta não se amoldaria à norma penal, visto que estava amparada em normativo da Autarquia Federal. A Circular acima referida, que deu suporte legal, amparou a licitude das transferências, esteve em vigor até 09 de março de 2005, ou seja, tornando regulares todas as operações narradas na denúncia.

Existe um rematado equívoco na imputação da suposta evasão de divisas às pessoas aqui denunciadas. A denúncia é clara ao afirmar que era o cliente quem providenciava o creditamento (lícito) na conta aberta junto ao *BoE*. Se o tipo penal incrimina aquele que promove a saída de moedas ou divisas para o exterior sem autorização legal, só poderá ser sujeito ativo do crime quem pratique o verbo nuclear do tipo. Nenhuma palavra foi dita sobre auxílio material de qualquer das pessoas listadas na denúncia na suposta evasão de divisas. Se não lhes atribuiu a prática do crime - sequer na modalidade de participação -, não poderiam ter sido colocadas no pólo passivo da ação penal e, neste ponto, parece ter-se efetivamente equivocado o Procurador da República, porque é o próprio teor da denúncia que contradiz a imputação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-341
@

Ainda, de acordo com a denúncia, a operação descrita no item D.1 (fls. 32/33) da empresa *Odebrecht S.A.*, caracterizaria "compensação de valores". Isso porque, segundo a versão apresentada pelo Ministério Público Federal, tal empresa teria obtido um crédito no *Banco Santos S.A.* e, em contrapartida, efetuado um depósito no valor equivalente no *BoE*. Em primeiro lugar, não há uma só palavra de que o *Banco Santos* tenha subordinado a prestação de um serviço à contratação de outro. Em segundo, é prática lícita a exigência de garantia para operações de crédito, que foi que ocorreu na operação acima citada, onde a empresa ofereceu como garantia ao *Banco Santos S.A.*, em razão de um crédito obtido, uma *participation* adquirida no *BoE*. A denúncia não imputa aos acusados e, mais especificamente a Rodrigo, a promoção de saída de moeda do País. Limita-se a afirmar que a *Odebrecht* "abriu conta corrente n. (...) no *BoE* e ali depositou US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares). Nenhuma outra palavra sobre o depósito. Ao que consta da denúncia, cuidou-se de regular e normal prestação de garantia para dar lastro à concessão de financiamento e nenhuma pecha pesa contra o depósito feito no *BoE*, conclui-se que a conduta é manifestamente atípica e a acusação manifestamente improcedente. Aliás, o próprio co-réu Mário Arcângelo Martinelli, em seu interrogatório, afirma que Rodrigo não participou da operação aqui discutida.

No que concerne à conduta relativa ao delito tipificado no artigo 20, da Lei nº 7.492/1986, o Ministério Público Federal não indicou, com a devida precisão, qual financiamento do BNDES foi aplicado em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato, em qual outra finalidade – que não a adequada – foi aplicado. Apenas em uma passagem na denúncia, parece identificar adequadamente um financiamento com recursos do BNDES. Seria o contrato celebrado entre a *H. Bertarello* e o banco, no valor de R\$ 6.114.600,00. Segundo a acusação, uma parte desse valor foi cedido – instrumento particular de cessão de crédito de exportação – à *Naga* e, talvez,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12342
D.

uma vez que a denúncia não informa, seria esta cessão que caracterizaria a aplicação em finalidade diversa. Ocorre que o Ministério Público Federal não especifica qual a finalidade dos recursos objeto daquele financiamento e, conseqüentemente, é incapaz de afirmar que a cessão parcial configurasse a conduta de "aplicar, em finalidade diversa" da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por Instituição Financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Cuida-se de norma penal em branco, devendo ser complementada pela lei ou contrato que determinam a destinação a ser dada aos valores, cumprindo ao Ministério Público Federal declinar a destinação que deveria ser dada aos valores. Isto ocorre porque o BNDES conta com diversas operações de financiamento realizadas por meio de Instituições Financeiras credenciadas, cada uma delas com condições e finalidade diversas e específicas. Os recursos liberados pelo BNDES aos clientes do *Banco Santos S.A.* eram integralmente depositados nas contas correntes dos clientes-tomadores, não sendo incumbência do Banco apurar, fiscalizar ou verificar a sua utilização pelos clientes-tomadores. Ocorre que ao cabo da instrução, a Acusação não logrou complementar a lacuna, o que demonstra a improcedência do pedido de condenação. Nenhuma linha há nos autos que indique a participação de Rodrigo em qualquer operação relativa ao BNDES.

Discorrendo um pouco mais sobre o delito acima apurado, verifica-se do tipo penal que é a pessoa que recebe o financiamento quem pratica o delito, e não a instituição financeira que o repassa. Destarte, a imputação não pode ser dirigida diretamente contra as dezenove pessoas indicadas na denúncia, porque não sendo titulares dos recursos, não poderiam exercitar o verbo nuclear do tipo: "aplicar" (em finalidade diversa). Se não foram elas que receberam os recursos vinculados à finalidade específica, ser-lhes-ia impossível aplicar o que não tinham. Não obstante, seria possível a concorrência de funcionários do banco na prática do delito. Porém, caso o Ministério Público Federal pretendesse imputar tais condutas aos funcionários do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.343
P.

banco, a título de participação, deveria tê-lo feito expressamente e, mais, em concurso necessário com o beneficiário do financiamento, mas, jamais, como ocorreu neste feito, em face da necessária regra da indivisibilidade da acusação.

A acusação afirma que houve deferimento de empréstimos a empresas controladas pela Direção do banco, conduta tipificada no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986. Mais uma vez, trata-se de crime próprio, que somente as pessoas elencadas no artigo 25, da referida Lei, podem praticar. Verifica-se então, que tal delito não pode ser imputado ao réu, pois, como já demonstrado acima, ele jamais possui o requisito objetivo necessário para a imputação do delito. Por outro lado, por não gozar de tal *status* ser-lhe-ia impossível deferir qualquer empréstimo ou adiantamento a qualquer pessoa que seja. Ainda que ele tivesse sido, por hipótese, o tomador dos empréstimos, a conduta seria atípica, pois não goza da posição descrita no artigo 25.

São descritos quatro supostos mecanismos de mascaramento contábil: operações com opções flexíveis, concessão de empréstimos de difícil liquidação, liquidação de créditos com recursos de origem desconhecida e lucro excessivo em operação de alienação de empresa. A primeira das operações se amoldaria ao artigo 10, da Lei n.º 7.492/1986. O crime se consuma com a formalização do demonstrativo contábil, isto é, no momento em que ele é assinado com o elemento falso ou com a omissão do elemento exigido pela legislação. Assim, deveria a denúncia ter individualizado os demonstrativos contábeis, o que não fez. É norma penal em branco já que tal elemento falso ou omitido só é aquele exigido pela "legislação" e, como é cediço, cada espécie de demonstrativo contábil é formada por elementos específicos. O tipo penal exige a omissão de elemento exigido ou a inserção de elemento falso, e não de elemento inexato ou errôneo. Também é imprescindível que se indicasse quem elaborou o(s) documento(s) em que o(s) assinou, para que, assim, se pudesse determinar a autoria em tese. Ao contrário, o documento invocado pela própria Acusação para lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-344
Q.

dar suporte contém a afirmação textual, do BACEN, de que Rodrigo não teve participação na suposta conduta delituosa. De acordo com a Carta Circular nº 3.082/2002 do BACEN, a metodologia para apuração do valor de mercado é de responsabilidade da Instituição, livre para adotar os critérios dessa avaliação, desde que consistentes e passíveis de verificação (artigo 2º). Como a própria Circular deixa sob a responsabilidade da instituição financeira a avaliação das opções, sendo-lhe exigível apenas que o faça baseada em critérios passíveis de verificação, não se pode falar que avaliação foi feita em desacordo com a Circular, ou irregular, como quer o Ministério Público Federal. Destarte, não há que se falar em falsidade em demonstrativo contábil simplesmente porque os critérios de avaliação podem ser livremente escolhidos pela instituição financeira. O tipo penal não fala em elementos errôneos ou imprecisos ou inexatos, mas em elementos falsos. Assim, o critério de avaliação adotado pela instituição pode ser julgado equívocado pelo BACEN, isso não terá jamais o condão de transformá-lo em falso, já que não há obrigação de conteúdo quanto aos critérios de avaliação. Trata-se de crime próprio, que não poderia ter sido imputado a Rodrigo na forma direta (co-autoria), não tendo sido descrita, em momento algum, sua participação na referida operação. Por fim, Rodrigo não estava no Brasil na época deste suposto delito, pois encontrava-se em lua-de-mel na Europa (cf. doc nº 1).

No que se refere à concessão de empréstimos de difícil liquidação, que teriam sido concedidos às empresas *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Creditar Serviços e Participações Ltda.* e *Omega Serviços e Participações Ltda.*, a conduta seria descrita, caso fosse típica, pelo artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Conforme narrado pelo próprio Banco Central, Rodrigo não teve participação alguma no acontecimento. Ao contrário do que afirma a denúncia, os créditos concedidos a essas empresas foram, em sua maioria, enquadrados na categoria "C", como comprovam os documentos de fls. 256 a 263, vol. 28. Não houve dolo, já que foi o próprio BACEN que descobriu o erro e que, segundo Álvaro Zucheli e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.345
e

Mário Martinelli, foi causado por um problema no sistema de informática. Finalmente, a correção do erro se deu dentro do mesmo semestre, não gerando, portanto, sequer reflexos dos demonstrativos a serem apresentados aos investidores e ao público em geral, não havendo que se falar, sequer em perigo para o bem jurídico tutelado, o Sistema Financeiro Nacional.

O Ministério Público Federal afirma que houve liquidação de créditos com recursos de origem desconhecida, tendo se limitado, em suas alegações finais, a reproduzir a denúncia, sem acrescentar a colheita de um elemento de prova que suporte a tese acusatória. A conduta é atípica, pois a quitação de créditos de difícil liquidação por terceiros não é definido como crime, já que uma conduta que acrescenta liquidez ao patrimônio de uma instituição financeira não poderia ser reprovada pelo ordenamento jurídico.

A alienação da empresa *Procid*, na qual se afirma que houve lucro excessivo, foi absolutamente regular. Caso o Ministério Público Federal suspeitasse que nessa alienação houvesse alguma irregularidade, deveria tê-lo provado, o que não foi feito. Não houve descrição de elemento típica, ensejando também o reconhecimento de inépcia da denúncia. Sequer uma avaliação econômica, para que se pudesse afirmar que foi obtido lucro excessivo nesta operação.

A Defesa, todavia, argumenta que os delitos descritos nos artigos 6º, 10 e 11, todos da Lei nº 7.492/1986, caso tivessem ocorrido, seriam absorvidos pelo crime de gestão fraudulenta. Isso se daria pois as condutas descritas, nos tipos acima elencados, seriam justamente o meio utilizado para se poder praticar a gestão fraudulenta. Esta seria exercida justamente por meio de fraude, de meios ilícitos, emprego de ardis, que visem ludibriar, enganar, manter em erro os sujeitos passivos do crime. A gestão fraudulenta caracteriza-se justamente pela prática dilatada no tempo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-346
J

atos fraudulentos, pressupondo habitualidade da conduta criminosa, caso em que restarão absorvidas as condutas fraudulentas, que, se praticadas isoladamente, configurariam os crimes previstos nos artigos 6º, 10 e 11, todos da Lei nº 7.492/1986. Esta é justamente a razão de ser da gestão fraudulenta apenada mais gravemente que aqueles delitos. Pelo exposto, verifica-se que não há qualquer fundamento para a imputação dos crimes acima referidos, o que constitui manifesto abuso condenatório. Máxime, com relação a Rodrigo que, como já se afirmou e reafirmou não participou de qualquer fase das operações descritas na denúncia, o que impõe a sua absolvição.

A exordial se refere, igualmente, ao retorno ao País de parte do capital desviado, configurando crime de lavagem de dinheiro. Os acusados teriam buscado encobrir, disfarçar ou fraudar, segundo a denúncia, a propriedade e a origem de bens objeto de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de "organização criminosa". O objeto material do crime, sobre o qual teria recaído a conduta de dissimular a propriedade e a origem - nos termos da inicial -, são "bens" individualizáveis, obviamente. Se não fossem, seria impossível saber a sua origem ou quem o possui e, assim, demonstrar a dissimulação de tais condições. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal estão ausentes os elementos mínimos de descrição do fato, a qual é vaga, imprecisa, indeterminada e indefinida. Ela não diz quais os valores cuja origem e propriedade foram dissimulados ou quais os valores cuja propriedade foi dissimulada. O mínimo que a denúncia deveria especificar, dado que o objeto material do crime é identificável, era quais os valores objeto da dissimulação. Conforme a própria narrativa da denúncia, os valores indicados à fl. 42, foram introduzidos no Brasil via contratos de câmbio, ou seja, na forma legal, com conhecimento das autoridades bancárias e, conseqüentemente, do COAF, de forma transparente e não dissimulada. Não é informado quando foram realizados tais contratos de câmbio, nem foram especificados quais os pagamentos, despesas e investimentos foram realizados. Até mesmo para os fins de aplicação do disposto no artigo 7º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.347
2.

9.613/1998, a denúncia é imprestável. A acusação não conseguiu indicar uma só operação de "lavagem" e muito menos indicar uma só prova da tese apresentada na denúncia. É totalmente inepta. Não ficou provado quem teriam sido os autores do delito e quem são os partícipes. Em suma, Rodrigo foi colocado, como já dito, no pólo passivo da demanda penal pelo simples fato de ser filho do controlador do *Banco Santos*. Portanto, em razão da absoluta inconsistência da acusação, impõe-se sua absolvição.

Segundo a denúncia, um dos crimes antecedentes da lavagem teria sido a prática de "organização criminosa", que funcionaria também como causa de aumento da pena. O direito penal pátrio não possui definição do que seja crime de organização criminosa, daí, em face do postulado da taxatividade, é inaplicável o inciso VII do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998. Conseqüentemente, tal imputação deve ser afastada.

A Defesa ainda traça um perfil do acusado Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, afirmando que, durante doze anos, ele morou e estudou nos Estados Unidos da América. Realizou estágio no *Banco Santos S.A.*, apenas observando, com o intuito de aprendizado. Em 1999, constituiu a empresa *Diamin Empreendimentos e Participações*, que, então, investe seu capital na criação de uma empresa com sede nos EUA, a *Prime Capital Asset Management Ltda.*, a qual, por sua vez, abre uma subsidiária no Brasil (a *Prime Capital Asset Management Ltda.*). Esta empresa manteve recursos junto ao *Banco Santos S.A.* e hoje se vê na lista de credores. O denunciado, bem como suas empresas, não mantinham qualquer relação com o *Banco Santos S.A.*.

Alega, outrossim, que as alegações ministeriais, quase em sua totalidade, representam uma cópia da denúncia. Em nenhuma linha sequer foi citado o nome do denunciado, em nenhum momento foi afirmada qual a sua participação nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12348
J

fatos descritos como criminosos, não há qualquer referência a qual conduta exercida por Rodrigo auxiliou na prática criminosa. Deve-se observar que o dinheiro injetado na *Prime* foi realizado de maneira absolutamente lícita e atendendo todas as determinações do *Banco Central*. O Ministério Público Federal não fez qualquer prova em contrário. A empresa *Prime* é uma empresa regular, que tem atividades regulares e não há absolutamente nada indicando que ela fosse um braço do *Banco Santos S.A.* ou de qualquer outra empresa a ela coligada ou não. Rodrigo esteve no *Banco Santos* apenas como aprendiz, visitando todos os seus departamentos, a fim de saber como funcionavam. Às vezes, comparecia a determinadas reuniões ou comitês, mas somente como mero ouvinte, opinando eventualmente sobre questões irrelevantes ou, quando se tratasse de questões ligadas à tecnologia, sua especialidade. Porém, todas as decisões cabiam a seu pai, Edemar. Até mesmo quando Rodrigo comparecia às reuniões como "representante" de seu pai, os assuntos discutidos eram reproduzidos a Edemar, a quem cabia as decisões. Em suma, Rodrigo não tinha nenhum poder decisório.

Analisando a prova testemunhal, a grande maioria das testemunhas, quando cita a composição do Comitê de Crédito, não inclui Rodrigo entre seus participantes. Os ex-funcionários do *Banco Santos S.A.* ouvidos nesta ação penal são enfáticos em afirmar a composição do Comitê de Crédito sem a inclusão de Rodrigo, como seu membro. Além disso, fica evidenciado que os verdadeiros responsáveis pela condução e diretrizes dos negócios eram dadas por outras pessoas, que não o denunciado. Com relação ao *Bank of Europe, Beauford Holding S.A., Beauford Financial Services S.A., Alsace Lorraine Investments Services Limited, Unipart Investor International Limited, Beauford Financial Services Uruguay S.A.*, como se vê de todos os documentos juntados às fls. 1909/2059, não há qualquer referência ao nome do denunciado Rodrigo e, muito menos, sua assinatura. O mesmo podendo se dizer com referência à operação relativa à *Odebrecht Overseas e Alsace Lorraine Investments Service Limited*. Na qual não há qualquer indicação de que o denunciado Rodrigo dela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.349
2.

tivesse conhecimento (fls. 2.078/2.084). O depoimento judicial do co-réu Clive José Vieira Botelho, onde ele afirma a participação do réu Rodrigo em todos os comitês existentes no banco, não merece crédito, uma vez que Clive não participava efetivamente de todos os comitês e, por isso, não poderia afirmar a participação de Rodrigo. No relatório de conclusão da Comissão de Inquérito de Banco Central não há qualquer referência ao nome de Rodrigo Cid Ferreira como controlador ou ex-administrador. E mesmo após a análise minuciosa de todas as condutas descritas na denúncia - debêntures, *export notes*, BNDES, reciprocidade, etc. - além de operações específicas com algumas empresas, não há absolutamente qualquer menção ao nome de Rodrigo como participante, ainda que de forma subsidiária, em qualquer ato. A testemunha Elvio Freixeda Filho, que trabalhou no *Banco Santos S.A.*, não faz qualquer referência a alguma ordem ou sequer o envolvimento do denunciado, ficando claro que ele estava à margem das operações. O mesmo também foi dito pela testemunha Flávio Calazans de Freitas. Gustavo Jorge Laboissiere Loyola informa que, nas vezes em que teve contato com Rodrigo no *Banco Santos S.A.*, ele teria participado de reuniões apenas para ouvir as palestras. O mesmo foi dito pela testemunha Moses Mischek Garabosky, que ainda acrescentou que o réu jamais sugeriu algo que fosse ilegal.

A presença física de Rodrigo na Instituição não importava na tomada de qualquer decisão. Ao contrário, ao que parece sua autonomia alcançava apenas a área de tecnologia - como foi informado em seu interrogatório - e apenas para pequenas mudanças, como mudar a cor da tela do computador etc., porque nem para escolher a marca do televisor que seria comprado tinha autonomia sem consultar Edemar Cid Ferreira (doc. nº 2). Parece evidente que para alguns funcionários, como é até natural, o filho do dono fosse visto de uma maneira diferente e que intrinsecamente admitissem que ele pudesse ordenar e obedeceriam. No entanto, isso não passa de um sentimento que algumas pessoas tinham, elevando-o até ao cargo de diretor, que jamais ocupou. No seu depoimento, a testemunha Thiago Moreira Salles Costa afirma que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-350
R

existia no *Banco Santos S.A.* um comitê não oficial que tinha a finalidade de aprovar as operações que não foram analisadas da maneira correta. Informou, do mesmo modo, que desse comitê participavam o controlador ou um dos seus representantes, no caso o filho ou sobrinho, além de outros diretores. No entanto, a referida testemunha ingressou no banco em agosto de 2004, portanto, menos de três meses antes da Intervenção que sofreu o *Banco Santos* e quando já havia a nova administração comandada por Ricardo Gribel. Portanto, Edemar Cid Ferreira não mais administrava o Banco e, muito menos, os seus "representantes", como são chamados Ricardo e Rodrigo. Ao depoimento prestado falta credibilidade, pois no mesmo depoimento ele chega a afirmar que Rodrigo não participava de comitês de crédito, e que havia indicado seu nome como participante, além de outras pessoas, por ter ouvido dizer. Da palavra de todas as pessoas que trabalharam e terceiros contratados pelo *Banco Santos*, pode-se chegar a algumas conclusões centrais: a) Rodrigo não decidia absolutamente nada dentro do Banco; b) outros denunciados foram indicados nominalmente como os responsáveis não só pela Instituição Financeira, como pelo tipo de operações que constam da denúncia, por exemplo, debêntures, *export notes*, CPRs, *BoE*; c) o *Banco Santos* gozava entre clientes e funcionários de excelente reputação, não havendo qualquer desconfiança sobre irregularidade, e; d) muitas testemunhas ouvidas faziam, sabiam e decidiam e não foram denunciadas. Portanto, ou bem se admite que todos praticaram crime, ou bem não se pode escolher Rodrigo em qualquer contato, negociação ou contato. Tal fato foi confirmado pela testemunha Joamir Alves. Não há documento assinado com o nome do denunciado Rodrigo com quaisquer operações objeto da ação penal. Nenhum, absolutamente nenhum cliente do *Banco Santos S.A.* sequer conhece o nome de Rodrigo, o qual, frise-se, não participou, ainda que de forma indireta, de qualquer negócio realizado.

Nenhum dos documentos juntados referentes às operações realizadas pelo *Banco Santos S.A.* ou suas empresas não financeiras citam o nome de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-351
@

Rodrigo. E mais, o próprio Ricardo Russo em seu depoimento no BACEN nem ao menos cita o nome de Rodrigo. Não é demais destacar que no despacho que recebeu a denúncia, o Juízo enumerou os elementos colhidos nos autos até a fase inquisitória que apontavam a presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva. No entanto, com relação ao denunciado Rodrigo, tais documentos ou depoimentos (já analisados) não alcançam nem ao menos a qualidade de indício. Insistindo, a Defesa sustenta que nada há nos autos que demonstre que o denunciado Rodrigo, ainda que tivesse uma participação informal, como foi afirmado pelo Juízo, que esta se desse de maneira a contribuir na consecução dos delitos imputados na denúncia. Não há uma conduta sequer que se possa afirmar tenha sido realizada por Rodrigo nas operações tidas por ilegais. Além de nada existir que aponte para o denunciado, há, de sobra, documentos e depoimentos que apontam os verdadeiros responsáveis. Ademais, não bastasse isto, todos os crimes apontados na inicial, como é notório, têm como elemento subjetivo o dolo para a prática da conduta descrita no tipo. Portanto, era de rigor, não só a descrição da conduta do denunciado Rodrigo que contribuiu para a adequação típica, como demonstração da adesão subjetiva do agente em todos os elementos do tipo, ainda que em concurso de agentes. Para além deste infranqueável limite, cai-se na vala da responsabilidade objetiva, vedada em nosso sistema positivo. Por qualquer ângulo, o denunciado Rodrigo não pode ser punido pelos fatos indicados na denúncia. Seja porque não participou de alguma forma - seja consciente ou inconscientemente - seja porque a sua presença não demonstra qualquer tipo de acordo de vontade no resultado pretendido. Não tinha ele qualquer razão para suspeitar de qualquer irregularidade cometida nos negócios do próprio pai.

Constata-se, com indisfarçável constrangimento, que nas alegações finais a única menção feita a Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira é a de que foi interrogado às fls. 10.007, o que demonstra a manifesta ausência de qualquer elemento concreto produzido nas mais de 20.000 páginas que formam estes autos que indique



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.352
d.

sequer indiciariamente a participação de Rodrigo em qualquer dos fatos descritos genericamente na denúncia. Aliás, o "pedido de condenação genérico" lançado pelo Ministério Público Federal é a prova mais contundente de que a denúncia jamais encerrou a imputação de qualquer fato determinado, capaz de caracterizar a participação dos réus na suposta empreitada criminoso. Ainda que se pudesse superar a inépcia da inicial, *ad argumentandum tantum*, fato é que a acusação não se desincumbiu de provar quais as condutas praticadas por cada um dos réus. Tanto é assim que as alegações finais nada mais são do que a simplória repetição da denúncia. Não se concebe a aceitação de condenação genérica, pois o artigo 381, inciso I, do Código de Processo Penal determina que a sentença contenha a exposição da acusação, e é exigência do artigo 386, IV, do mesmo diploma, *a contrario sensu*, que exista prova de ter o réu concorrido na infração penal. Isto sem falar na necessidade de individualização da conduta da qual é corolário a individualização da culpa e, portanto, da pena (artigos 29 e 59 do Código Penal). A Defesa revelou, de forma cabal, com elementos concretos, que Rodrigo era simplesmente um ouvinte sem qualquer poder de gestão, administração, decisão. Daí que uma eventual condenação, nos termos do conjunto probatório produzido nestes autos, implicaria em manifesta expressão do banido direito penal do autor, já que o único título para punir Rodrigo seria o de filho de Edegar.

Em síntese, o Ministério Público Federal acusou o réu Rodrigo de integrar o Comitê Executivo Informal da Instituição Financeira, mas provou-se que, ainda que tal Comitê existisse, sua presença a algumas reuniões era na condição pura e simples de ouvinte, ademais, não cuidou o *Parquet* de indicar de quais reuniões participou o acusado e, muito menos, de dizer se nas que teria participado se tratou de algum dos fatos narrados na denúncia. O acusado seria também, segundo a inicial, o responsável pela *Prime Capital* e *Prime Securities*, tentativas de Edegar em estabelecer uma base de sua organização nos Estados Unidos; porém, ao contrário do que afirma o Ministério Público Federal, as empresas *Prime* jamais tiveram qualquer relacionamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.353
J.

comercial com o *Banco Santos S.A.* e tampouco representaram qualquer tentativa de Edemar se estabelecer nos EUA, as quais pertenciam unicamente a Rodrigo. Este definiria, ainda, juntamente com outros membros do Comitê, os fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores; mas, tal assertiva contraria a prova obtida nos autos, já que o denunciado não tinha poder de gestão, administração, gerência, nem pessoas a si subordinadas, atuando como mero ouvinte e, portanto, sem nenhum poder de "definir" qualquer coisa relativamente ao Banco. O réu, de acordo com a exordial, tinha assento em alguns comitês como o de crédito; todavia, inúmeros co-réus e testemunhas informaram que Rodrigo não tinha assento no Comitê de Crédito, comparecendo eventualmente como mero ouvinte. Além disso, Rodrigo "seria tido, por funcionários e diretores como dirigente da Instituição Financeira; contudo, trata-se de percepção subjetiva de algumas pessoas, não corroborada por elementos objetivos e concretos. E, diante de todo o exposto, a Defesa requer a absolvição do réu Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira.

Réu: Ricardo Ferreira de Souza e Silva

Ricardo Ferreira de Souza e Silva apresentou suas alegações finais (fls. 11.804/11.980) aduzindo, em sede de preliminar, inépcia da inicial e cerceamento de defesa.

Quando à inépcia da denúncia, alega que não se verificam presentes os requisitos trazidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que foram omitidas formalidades essenciais, tais como a participação individualizada do acusado nas operações financeiras e contábeis e nos negócios havidos por delituosos, bem como sua precisa identificação, na medida em que sua omissão compromete os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A anomalia formal da denúncia, sobretudo, quando caracterizada pela falta de indicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-354
L

de dados fundamentais, corporifica nulidade (artigo 564, IV, do Código de Processo Penal). Daí, verificada a inépcia da exordial, necessária é a decretação da nulidade da peça incoativa e dos atos que dela diretamente dependam ou sejam consequência, nos termos do artigo 573, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Em suma, na ocorrência de nulidade absoluta ou de nulidade relativa não sanada, ocorre *error in procedendo* e está o juiz impedido de julgar o mérito da causa, devendo fazer com que seja o ato novamente praticado ou corrigido. A denúncia ainda possui a "particularidade" adicional de adotar, justo no tocante às operações à identificação das operações e dos negócios considerados delituosos, o insólito "método" da amostragem. Como se imputação "exemplificativa" e, portanto, indeterminada guardasse alguma simetria com os pressupostos e requisitos inerentes à garantia constitucional do devido processo legal. Em nenhuma das passagens, em que é feito referência ao acusado, se depreende apta para preencher o requisito da atribuição de fatos determinados e típicos. A denúncia, inicialmente, faz meras atribuições pessoais do acusado: como ser sobrinho do co-denunciado Edegar e membro de um "suposto comitê informal do banco", bem como ter sido procurador do *Bank of Europe*. Não é descrito nenhum ato denotativo da participação pessoal efetiva em qualquer uma das operações que, na seqüência, a exordial classifica como delituosas. Demonstra-se que nas quarenta e quatro laudas da denúncia, nas únicas quatro passagens em que se reporta particularmente a este acusado, a ele não imputa nenhum ato individual concreta, objetivamente e especificamente conectado a qualquer das operações financeiras, contábeis e comerciais apodadas de delituosas.

A denúncia também seria inepta, pois falha no que toca às próprias operações financeiras e contábeis que qualifica de criminosas, pois não contém a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de modo que nela se identifique a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.355
@L.

comportamento de cada agente, deve ser específico e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal. Inadmissível transferir ao acusado, sob qualquer pretexto, o ônus de vasculhar as peças de informação e os elementos de convicção enfiados no caderno processual para, em decorrência de lacunas, deficiências, imprecisões ou obscuridades da exordial, encontrar e capturar o completo e exato teor da imputação penal se lhe dardejou, para, só assim, poder debatê-la, replicá-la, defender-se. Diferente sorte, que não seja a de ser declarada inepta a denúncia, deverá ser-lhe dada, sob o raciocínio de que, por versar sobre supostos crimes coletivos, "societários" ou "de empresa", prescindiria da descrição pormenorizada ou da individualização das condutas de cada denunciado. Na realidade, falta a indicação, ainda que sucinta, de qualquer ato individual concreto apto a estabelecer o indispensável "vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado". Além disso, forte corrente doutrinária e jurisprudencial está exigindo, nos delitos coletivos, a narração individualizada do comportamento dos acusados, ainda que resumidamente. A atenuação do rigorismo do artigo 41 do Código de Processo Penal não implica admitir-se denúncia que nem de longe demonstre a ação ou omissão praticada pelos agentes, o nexos de causalidade com o resultado danoso ou qualquer elemento indiciário de culpabilidade. Até mesmo porque, a atenuação dos rigores do artigo 41 do Código de Processo Penal, nos chamados delitos societários, não pode ir ao ponto de admitir-se denúncia fictícia, sem apoio na prova e sem a demonstração da participação dos denunciados na tida por criminosa. É preciso descrever o primeiro elemento típico, qual seja, a ação ou omissão (conduta). Não é suficiente, pois, descrever genericamente o fato e apontar como responsável o presidente, diretor, administrador ou gerente da empresa, relegando para a Defesa a tarefa de excluir sua responsabilidade. Inexorável, portanto, o reconhecimento da ineptia da exordial no que concerne a este acusado, bem como e por via de estreita consequência, a declaração da nulidade do processo, *ex radice*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.356
@L.

Não obstante, também é alegado que houve exclusão judicial prévia da possibilidade de reperguntas pelos defensores dos co-réus nos interrogatórios dos demais acusados, o que caracteriza contrariedade à disciplina legal da matéria e ofensa às cláusulas constitucionais do contraditório e da amplitude do direito de defesa. Tal cerceamento se deu, pois o Juízo, *ex ante*, afastou a possibilidade de formularem os advogados dos co-réus reperguntas aos outros nos respectivos interrogatórios. Tal postura não se afina minimamente com o regramento jurídico do processo penal. Pois, se como foi salientado pelo Juízo que o interrogatório consiste em meio de defesa e prova, inelutável é que, na hipótese de compreender o procedimento criminal pluralidade de acusados, o interrogatório de cada um constitui, para si próprio, fundamentalmente meio de defesa, mas, no tocante aos demais, quando menos fonte de prova, haja vista, em especial, a incontendível potencialidade de influir o interrogado, com suas declarações, no quadro fático-probatório peculiar a esse ou aquele. E, como tal, mais do que comportar, reclama, sobretudo por força do significado e do alcance do cânone constitucional do contraditório, a possibilidade de ativa participação, nos moldes em que definida pelo normativo de regência, de seus advogados. Inadmissível a denegação da possibilidade de participarem dos interrogatórios de co-réus, os advogados dos demais denunciados, levando à supressão da relevante prerrogativa processual, consistente em poder atuar na produção da prova oral. Disso, decorre a invalidade dos interrogatórios realizados. Alguns dos interrogandos, embora não tenham atribuído a Ricardo nenhum ato concreto e determinado que objetivamente se revista de caráter delituoso, atribuíram-lhe, ainda que genericamente, qualidades e posições, que, a despeito de terem sido por ele refutados, podem reverberar negativamente na formação do convencimento do Juízo. Portanto, patente se mostra a nulidade dos interrogatórios, os quais deverão ser excluídos dos autos, já que da exigência do contraditório na formação e produção de provas, decorre, entre outras, a proibição de utilizar provas formadas fora do processo ou de qualquer modo colhidas na ausência das partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.357
21

De igual modo, a Defesa defende a invalidade, por ofensa aos pressupostos, requisitos e corolários da cláusula fundamental do devido processo legal, da prova consubstanciada nos depoimentos, como testemunhas, de pessoas substancialmente implicadas nos fatos constitutivos do objeto material do processo. Exclui-se da condição de testemunha, por sua própria natureza, toda e qualquer pessoa que, de algum modo, tenha participado dos fatos constitutivos do denominado *thema probandum*, incorporando, portanto, a condição de protagonista e não de mero desinteressado espectador. Por essa razão, Ricardo Russo e Flávio Calazans não se encaixam, nem por destampada liberalidade conceitual, na concepção jurídico-dogmática de testemunha. Ambos relataram, na fase pré-processual da persecução penal, condutas próprias objetivamente denotativas de efetiva e direta participação pessoal em várias das empresas e inúmeras operações atreladas às infrações penais de que se cogita. Assumiram, ainda no inquérito policial, a condição de co-participes de muitos dos fatos ora estampados na vestibular acusatória. Nada obstante, a par de "perdoados" pelo órgão acusatório, em ostensiva transgressão dos postulados da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal, foram eles arrolados como testemunhas na exordial. Não satisfaz o conceito de testemunha a circunstância de ser a pessoa apenas formalmente estranha ao processo (não ser parte em sentido processual). Antes, é imprescindível que seja substancialmente alheia aos fatos da causa (não ser parte em sentido material), pois é precisamente na diferença da natureza da relação entre a pessoa e o fato - somente cognitiva ou, para além, também causal - que reside o traço distintivo fundamental entre testemunha (conhecimento sem participação) e autor ou participe. A essência do pensamento acima é o mesmo que impede que réu de determinado crime deponha como testemunha no processo em relação aos acusados do mesmo delito. Em razão do exposto, os depoimentos das testemunhas acima referidas são inválidos e nulos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ainda em sede de preliminar, a Defesa sustenta que

12.358
L

houve "estrangulamento" do direito à ampla defesa pelo indeferimento de pedidos de conclusão e complementação de diligências antes deferidas e determinadas pelo Juízo. Ocorre que na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o denunciado formulou cinco requerimentos, todos visando à incorporação aos autos, antes da fase de apresentação de alegações finais, de diligências probatórias precedentemente requeridas e deferidas ou à necessária complementação de informações que, aos autos carreadas, não abordam, todavia, pontos de suma importância para o devido enfrentamento da genérica atribuição de atividades que lhe faz a denúncia. Porém, apesar de visivelmente circunscritos, como *prima facie* se depreende e já se frisou, a anteriores pleitos ou decisões de cunho probatório, alguns pendentes de execução, outros de impreterível complementação, todos os pedidos foram indeferidos. A denegação dos requerimentos formulados impedem o exercício da ação e da defesa, que se perfaz com a efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do fato posto como fundamento das pretensões das partes, ou seja, de estas poderem servir-se das provas. As diligências requeridas teriam o condão de possibilitar o esclarecimento de diversas situações e fatos atribuídos ao réu. Nem mesmo a norma processual expressa, como a dos §§ 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, pode sobrepor-se ao princípio constitucional da ampla defesa. Nesse estado de coisas, inconfutável a conclusão de que se privou o denunciado da possibilidade de contar, nos presentes autos, com importantes elementos de prova, para reforçar e ampliar os subsídios fáticos de sua defesa. O requerimento de diligências previsto no artigo 499 do Código de Processo Penal, realmente, deve ser sempre examinado com cautela, a fim de evitar-se manobras procrastinatórias. Por exemplo, o testemunho de pessoa referida por outra durante a instrução, a juntada de documentos pertinentes, etc., tudo isto, que pode ser útil e até decisivo na reconstituição, total ou parcial, do fato discutido, e não pode merecer um indeferimento calcado em valoração precoce. Desse modo, ficará configurada a hipótese do cerceamento do direito de defesa e, caso o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.359
@L.

processo tenha seguimento sem a incorporação aos autos, mediante a conversão do julgamento em diligência (artigo 502 do Código de Processo Penal), da carta rogatória (BoE) e do instrumento de solicitação de cooperação internacional em matéria penal (inquirição de testemunha), bem como dos documentos cuja requisição pleiteou o acusado nos itens 3 e 5 da peça apresentada por ocasião do artigo 499 do Código de Processo Penal, o feito padecerá de flagrante nulidade.

No mérito, primordialmente, é sustentada a insubsistência da Lei n.º 7.492/1986, em face do preceito esculpido no artigo 192 da Constituição Federal. É que, dada a inexistência de qualquer cláusula restritiva relativamente ao alcance da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional que o preceito confere, com exclusividade, à lei complementar, irrecusável concluir que caiba a texto legal que guarde a categoria normativa de lei complementar não só regulá-lo, mas também fazê-lo por inteiro. Regular o Sistema Financeiro Nacional compreende necessariamente a instituição do respectivo controle penal, o qual compete privativamente à lei complementar, fonte do direito a cujos processo legislativo e hierarquia normativa à toda evidência não se subsume a Lei n.º 7.492/1986. Determina o artigo 192 da Constituição Federal que lei complementar regule o Sistema Financeiro Nacional, mas por outro lado, a lei ordinária ocupa-se em regulá-lo, no que concerne à matéria criminal, o que evidencia a incontornável incompatibilidade que irrompe entre a lei ordinária acima referida e norma constitucional em apreço, que lhe é posterior. Operou-se nessa seara o fenômeno da ab-rogação implícita da Lei n.º 7.492/1986 pela Norma Constitucional. Não há mesmo em que se falar na recepção do diploma legal ordinário em testilha pelo preceito constitucional, pois aquele é de categoria normativa inferior àquela exigida pela Carta Constitucional. Portanto, em razão do descompasso com o texto exposto do cânone constitucional colacionado, foi subtraída a vigência da Lei n.º 7.492/1986.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Na análise do mérito, declara a invalidade, por afronta aos

postulados constitucionais da reserva legal e da taxatividade da norma penal, do preceito incriminador inscrito no artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986. É que o conceito de "gestão fraudulenta" é visivelmente poroso, não fornecendo o tipo qualquer parâmetro objetivo, o que viola o princípio da reserva legal, que exige a definição precisa de condutas. Hoje é indubitável a vinculação entre o princípio da legalidade e o processo de tipificação. A eficácia da reserva legal está condicionada à qualidade da lei, ou à técnica empregada para descrição de condutas proibidas ou ordenadas. Formular tipos penais genéricos ou vazios, valendo-se de cláusulas gerais ou conceitos indeterminados ou ambíguos, equivale a nada formular, sendo tal prática incompatível com o Estado de Direito. O princípio da legalidade implica que o fato constitutivo do delito se mostre descrito de modo diferenciado, isto é, exige que a lei enuncie, mediante a indicação dos diversos caracteres da conduta delitiva, a matéria de proibição, a fim de que os limites entre o lícito e o ilícito não fique à mercê da decisão judicial. A flexibilização de princípios constitucionais, mesmo tendo como fundamento motivos justificáveis – como possibilitar a punição dos chamados crimes do colarinho branco – não pode e nem deve ser aceita, pois acarreta uma grande insegurança social.

Por outro lado, no tocante ao tipo do artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986, inexistente, em relação ao acusado, condição pessoal elementar, além da impossibilidade de aplicação da regra do concurso de agentes por ausência da imprescindível imputação precisa e determinada de conduta individual configuradora de participação punível. O acusado não exercia nem ocupava, no *Banco Santos S.A.*, qualquer cargo de diretor ou de gerente, o que é afirmado na própria denúncia. Entretanto, ante o que dispõe o artigo 25 da referida lei e o significado jurídico da expressão constitutiva do núcleo do tipo, o crime em pauta é "próprio", quando não, para além, de "mão própria". Além disso, afere-se que "gerir" é exercer as atividades de mando, é administrar, e tomar decisões no âmbito da empresa, autorizado pelos

12.360
D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.361
D.

poderes que são conferidos pela lei e pelo estatuto societário (v.g. artigo 154 da Lei nº 6.404/1976), põe de manifesto restringirem-se os vocábulos "diretor" e "gerente" àqueles formalmente investidos em cargos tais. Adverte-se que, por conseguinte, o delito em comento não comporta o concurso de agentes na modalidade de co-autoria, mas só na de participação. Assim, como Ricardo não integrava formalmente qualquer órgão diretivo do *Banco Santos S.A.*, fica evidente que não lhe cabe a condição de sujeito ativo desse suposto delito, o qual, ademais, como visto, não comporta co-autoria por que, como ele, não se compreenda na taxativa enumeração do artigo 25. Por faltar ao acusado capacidade penal ativa especial (circunstância personalíssima do sujeito ativo, que deve ser uma das pessoas referidas no artigo 25, dotada de efetivos e específicos poderes para administrar determinada instituição financeira), incontornável, quanto a ele, como co-autor, da acusação por crime de gestão fraudulenta. Não poderia, nem mesmo, ser invocada a possibilidade de concurso na modalidade de participação, em razão, por primeiro, de não ter sido a ele atribuída nenhuma ação ou omissão determinada. Mais explicitamente, absolutamente nada, foi dito sobre de que modo o réu teria objetiva ou subjetivamente contribuído para as condutas descritas na exordial.

Referente ao delito de lavagem de capitais, a imputação subjetiva é vazia e a imputação objetiva é desprovida de requisitos essenciais. A denúncia objetivamente não responde quais foram os recursos que, a seu juízo, reingressaram no país por conta da liquidação dos lícitos e regulares contratos de câmbio, e que representam parte daqueles bens que teriam sido, supostamente, desviados do *Banco Santos S.A.*. Não existe base empírica que permita afirmar que as operações de câmbio a cuja liquidação se refere sejam ilícitas. Quanto à autoria do suposto delito, nenhuma linha é escrita. Como a peça acusatória nada diz sobre o acusado, não há, para ele, nem possibilidade nem motivo para sobre ela dizer qualquer outra coisa, a não ser que não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

criminosa referente ao crime anterior, mas é indispensável ao menos a sua descrição resumida, até para que não se declare a inépcia da denúncia.

O crime de bando ou quadrilha imputado ao réu é literalmente oco de conteúdo fático concreto. A denúncia não traz qualquer silhueta do arquétipo delitivo em questão. Ao invés de perquirir, em fatos antecedentes aos supostos delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro dados concretamente indicativos de que os acusados já houvessem constituído uma associação especialmente para o fim de cometer crimes, automaticamente deduziu, da simples qualificação dos supostos delitos como "crimes societários" a figura da *societas sceleris*, transfigurando uma instituição financeira regularmente constituída em associação delitiva. E, como já afirmado, nem mesmo uma única linha da denúncia, com efeito, esclarece em que condições se estabeleceu o indispensável vínculo associativo entre os acusados.

O produto da instrução criminal desautoriza por completo o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público Federal, por quaisquer dos crimes imputados ao denunciado. Indício claro dessa assertiva são as alegações finais do *Parquet*, que, literalmente, ofereceu uma cópia da denúncia "enxertada" com alguns poucos parágrafos relativos ao quanto colhido na instrução criminal.

A Defesa afirma que os depoimentos das testemunhas Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans de Freitas carecem de idoneidade. Em primeiro lugar, em face da sua condição de partícipes da imputação feita ao defendente e aos co-réus e, em segundo, porque em decorrência dessa condição, têm os "depoentes" sobre seus ombros a responsabilidade de não desagradar o Ministério Público Federal. Flávio Calazans é mencionado expressamente na denúncia como partícipe das operações de CPR e só não foi denunciado porque o Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.363
L.

Federal não quis. Em sua oitiva na Delegacia, mostrou como arregimentava "laranjas" e geria diversas empresas que, endossando CPRs ao *Banco Santos S.A.*, obtinham, mediante uma operação absolutamente lícita, vultosa quantia em dinheiro. Pelos motivos expostos, embora o Juízo tenha indeferido a contradita oferecida pelo réu a referido "testemunho", não se lhe dará qualquer valor probatório. E assim, cairá por terra a imputação de que o réu teria participado na movimentação das contas da empresa PDR (item c, da exordial). A "testemunha" Ricardo Russo também foi contraditada pela Defesa no momento oportuno, uma vez que ele teria participado dos fatos descritos na inicial, sendo no mínimo autor. A denúncia só foi possível porque se embasou quase que exclusivamente na narrativa que Ricardo Russo fez da sua participação nos fatos, como não poderia deixar de ser, repetida à exaustão *ipsis literis* nas alegações finais. Mesmo tendo a referida "testemunha" confessado, no Departamento de Polícia Federal, que ele viajou a Antigua e implantou fisicamente a sede do *Bank of Europe*, houve por bem o Ministério Público Federal, convenientemente, fechar os olhos para o óbvio, e abraçar o duvidoso. De forma constrangedora, o *Parquet* ouviu a confissão de Ricardo Russo de que mantinha sem declaração expressivos valores em conta no Exterior, sem contra ele oferecer denúncia ou requisitar a instauração de inquérito policial. Com muito mais razão nenhuma valia deve ser emprestada ao "testemunho" por Ricardo Russo prestado naquela segunda ação penal. É que, além da total falta de isenção do depoente para falar, a qualquer tempo e lugar, sobre esses fatos, trata-se o documento de prova emprestada, que somente pode surtir efeito se originalmente colhida em processo contra as mesmas partes ou no qual figure como parte quem por ela será atingido. Impensável, portanto, extrair das palavras dessas pseudo testemunhas qualquer elemento apto a influir na convicção do juízo sobre a verdade perquirida nos autos.

Um outro capítulo à parte são os *e-mails* carreados aos autos após o interrogatório do acusado, os quais foram trazidos pelo acusado Márcio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-364
L.

Peppe em sua defesa prévia e pela "testemunha" Flávio Calazans. O acusado, quando os leu, teve a nítida impressão de jamais ter transmitido ou recebido muitos deles. O *e-mail*, para a sua válida utilização como prova no processo penal, requer prévia análise técnica. O formato do *e-mail* pode ser facilmente copiado, alterado e impresso, de forma que seja impossível verificar se aquela mensagem entregue em Juízo algum dia efetivamente existiu ou, se existiu, o foi com aquelas características (remetente, destinatários, assunto, conteúdo etc.). Atenta à questão da validade probatória dos *e-mails*, a defesa dos acusados Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli e Ary Cordeiro requereu, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a realização de perícia para que se atestasse a integridade de todas as mensagens eletrônicas contidas nos autos por cópia. Todavia, o pedido restou indeferido, sob o argumento de que a Defesa deveria ter formulado solicitação de perícia, por ocasião da defesa prévia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Porém, os referidos *e-mails* foram juntados aos autos concomitantemente ou posteriormente à apresentação da defesa prévia do acusado, o que demonstra a impossibilidade fática do pedido na quadra alvitada pelo Juízo. Logo, o momento oportuno para o requerimento desta diligência, era exatamente o do artigo 499 do Código de Processo Penal. Portanto, de rigor a reconsideração da decisão acima comentada, para que efetivamente se realize a perícia apta e necessária à verificação da autenticidade das mensagens eletrônicas em tela, notadamente quanto ao seu conteúdo e os seus sujeitos.

A inépcia da denúncia culminou com a inépcia probatória. Afastado por completo o valor probatório dos vergonhosos depoimentos de Ricardo Russo e Flávio Calazans, a análise do restante dos autos traz à tona uma nítida impressão: a vagueza da exordial no que diz com a individualização das condutas dos co-réus e com a descrição de fatos típicos e antijurídicos contaminou gravemente a instrução. Em outras palavras, como a denúncia não descreveu quem aprovou tal ou qual medida, ninguém foi sobre isso inquirido. Nas poucas vezes que a tal ponto se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12365
J

chegou, contudo, restou absolutamente claro que Ricardo Ferreira de Souza e Silva não tomou parte de qualquer dos fatos narrados na inicial. Antônio Pereira de Souza, um dos relatores da Comissão de Inquérito do Banco Central, não menciona nem as operações nem o nome do acusado. Ailton Nunes de Lima e Silva, inspetor daquela Autarquia que trabalhou no *Banco Santos S.A.* em três oportunidades distintas (2000, 2002 e 2004), não faz qualquer menção a atos de gerência, muito menos praticados por Ricardo, e menos ainda dirigidos à prática de qualquer crime. O depoimento de Júlio César Gregorin não trouxe quaisquer provas contra o acusado. Pelo contrário, ele mostra claramente que Ricardo nada mais representava – como o faz até hoje – as Seguradoras do Grupo Santos. Outra coisa não falou Elvio Freixeda Filho, que afirmou que não se reportava ao denunciado e dele não recebia ordens. Ritienne Karina Soglio descreveu a operação entabulada entre sua empregadora e o *Banco Santos S.A.*, mas nada disse sobre o acusado. O mesmo se deu com o último testigo arrolado pela Acusação, Renato Alex Casagrande Mincache, o qual afirmou desconhecer Ricardo. A prova testemunhal produzida pela Acusação não informou qualquer conduta do réu que tenha contribuído para a prática dos delitos descritos na denúncia. O Ministério Público Federal para tentar vincular o réu a alguns fatos narrados na inicial considera que existia um “comitê executivo informal” no *Banco Santos S.A.*. Na imagem que foi desenhada, este órgão seria o gestor dos recursos da Instituição, pois nele se decidiriam os fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores. Como a denúncia não imputa um só fato concreto àquele órgão, é irrelevante, do ponto de vista da responsabilização penal, saber se Ricardo dele participou ou não. De qualquer forma, o restante da prova contida nos autos revela inequivocamente a inexistência do tal “comitê informal”. Revela, igualmente, que Ricardo, quando eventualmente participava do órgão colegiado do banco, o fazia como ouvinte, ou como representante da Seguradora. Nunca com poder de decisão, de gerência, sempre nas mãos de outras pessoas, nunca, jamais, decidindo efetivamente qualquer questão, por mais irrisória que fosse, do *Banco Santos S.A.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-366
E.

A participação de Ricardo no *BoE* deu-se exclusivamente em razão do pedido formulado por seu tio, Edemar Cid Ferreira, por quem o acusado nutria grande admiração e confiança. A prova contida nos autos não desafia afirmativa em contrário. Pouco crível o conteúdo do interrogatório em Juízo do acusado Clive José Vieira, no qual afirmou que nenhum comitê da instituição se iniciaria sem a presença do controlador ou de um de seus representantes, já que ele não participava do comitê de crédito (como já havia dito na Polícia Federal), não podendo saber a forma como se comportava e dele tomava parte Ricardo. Não existe uma única ata do *Banco Santos S.A.* que comprove a participação do acusado em qualquer comitê. Entretanto, enquanto representante das Seguradoras, Ricardo muitas vezes foi chamado a diversos Comitês do Banco para opinar sobre aspectos ligados ao mercado securitário e associados à atividade bancária. Longe, pois, da prática dos delitos abstratamente apontados na inicial. O acusado André Pizelli Ramos, desmentindo Clive, asseverou que ninguém tinha autorização para falar em nome do Edemar. A afirmação do co-réu Ricardo Lucena, no sentido de que Ricardo participava dos Comitês, não merece credibilidade, pois Ricardo Lucena nunca freqüentou qualquer comitê do banco, não tendo condições de saber quem estaria na sua composição. Gustavo Durazzo, embora tenha declarado que Ricardo participava dos comitês, reconhece que nunca presenciou um comitê de crédito. Marcelo Bernardini informa que Ricardo não tinha assento nas reuniões dos comitês. Carlos Endre Pavel não dá qualquer exemplo concreto da atuação de Ricardo, com quem diz ter participado apenas de um comitê. Francisco Sérgio Ribeiro Bahia afirma a mesma coisa que Carlos Pavel, mas não indica um único exemplo preciso da participação de Ricardo em comitês. Um grupo de acusados que têm um defensor comum se preocupam em transferir a imputação para a família Ferreira, Martinelli e Zucheli, mas quando estes foram instados a apresentar algum ato concreto do réu, apenas foi obtido um "não praticou" ou um "não lembro". Eliseu José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Petrone, em seu interrogatório, esclareceu a inexistência de poder decisivo de Ricardo quando participava dos Comitês. Tal fato foi confirmado por Márcio Daher.

Embora a Defesa tenha sido impedida de exercer a garantia constitucional do contraditório, com relação aos co-réus, a análise acurada de tudo o que foi dito no curso dos interrogatórios deixa ainda mais clara a impressão com a qual se encerrou o estudo da prova acusatória: Ricardo Ferreira trabalhava única e exclusivamente nas Seguradoras do Grupo Santos e, eventualmente, quando o assunto era ligado à sua área de atuação, participava de algum Comitê do Banco. Nessas participações, resumia-se a ouvir e, quando muito, opinar, mas nunca, a decidir, a votar. As testemunhas Fernanda Amêndola Belloti, Carlos Daniel Coradi, Gustavo Jorge Laboissiere Loyola, Moses Mischek Garabosky testemunharam que Ricardo não atuava no *Banco Santos S.A.* Leila Chain disse que Ricardo era muito focado na Seguradora, onde ele era o diretor responsável. Luís Carlos Fernandes, que trabalhou com Ricardo na Santos Seguradora, de 1994 a 2005, informou que Ricardo exercia atividade apenas na Seguradora, pelo que ele sabia. Diversas outras testemunhas, até mesmo arroladas por outros co-réus, reafirmam que Ricardo cumpria suas obrigações junto à Seguradora. Por fim, as alusões à prisão do réu na Operação Violeta e ao vago ofício do COAF contida à fl. 10.030 não guardam o condão de comprovar qualquer coisa. Aqui, porque se trata de um alerta de atividade de empresa na qual o defendente nunca exerceu qualquer atividade, e não existe qualquer prova em contrário.

A aprofundada análise da prova existente nos autos demonstra de forma clara e irretorquível a inexistência de qualquer participação do acusado na gestão do *Banco Santos S.A.*. Demonstra, igualmente, que os poucos que, sempre em defesa própria, tentaram transferir suas responsabilidades a outros, não escaparam de umas poucas perguntas. Ricardo efetivamente atuava só nas Seguradoras. No banco, além da sua mesa e, por consectário lógico, nada mais fazia a

12.367
D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.368
L.

não ser gerir as empresas que lhe competiam. Quando participava de alguma reunião ou comitê, o fazia na qualidade de responsável pela área securitária. Nesse sentido, apenas e tão somente opinava nos comitês formais, porque no *Banco Santos S.A.* não havia Comitê Informal. Só geria efetivamente - e, portanto, tinha voto - as empresas *Santos Seguradora, Santos Cia. de Seguros e Valor Capitalização*. A versão de que existia "comitê informal" e Ricardo, ao lado de Rodrigo, era um dos representantes de Edegar com poder de decisão, e os comitês não se iniciavam sem a presença de um destes, é totalmente inverídica. Nesse caso, ainda assim não se verifica um elemento sequer, seja documental, seja testemunhal, seja pericial, que responda em qual Comitê que efetivamente aprovou essa ou aquela operação contida na denúncia o defendente esteve presente e, com o dolo necessário, votou.

Finalizando, ao longo do exposto, demonstrou-se que não existia um "comitê informal", do qual, portanto, Ricardo Ferreira não participava. Ainda que existisse, e ainda que dele participasse, sobejou provado que, na sua atuação, restringia-se a opinar, sempre sem poder decisório neste ou em qualquer outro comitê. Para piorar, não há uma linha sequer nos elementos produzidos nestes autos que vincule o imaginado comitê a qualquer crime. Nem se definiu, aliás, a matéria realmente nele tratada. O réu foi fundador do *BoE*, a pedido de seu tio, e nenhum outro ato lá praticou, tanto que a acusação jamais o afirmou. A inigualmente vaga, genérica, imprecisa, indeterminada, perdida no tempo e solta no espaço, proposição de que "definiria os fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores de instituição financeira", sobre não se revestir de dignidade jurídico-penal nenhuma, não encontra, no painel probatório, qualquer ressonância concreta e objetiva. Antes e pelo contrário, o que se mostra à saciedade comprovado é que este acusado jamais participou da administração do banco e menos ainda deteve, nele, qualquer poder de decisão. A atribuição de haver este denunciado "participado da criação das empresa *PDR e Rutherford*", a par de destituída de qualquer tipicidade penal, máxime porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12369
Cl.

desacompanhada da indicação de um único ato que o vincule, em concreto, a qualquer das operações realizadas por elas, não a respalda no conjunto probatório. Nunca movimentou as contas correntes das "empresas não financeiras" e, salvo a solitária e inválida palavra de Flávio Calazans, nada há em contrário; o mesmo pode-se dizer de tê-lo procurado para a compra de "uma corretora de mercadorias para ser utilizada nas operações do *Banco Santos S.A.*" Não participou, de qualquer forma, de nenhuma das operações exemplificativamente jogadas na denúncia. Portanto, a Defesa requer o reconhecimento das preliminares alinhadas e a conseqüente anulação do processo a partir dos atos respectivamente acometidos, assim como, na hipótese de superá-las, então, a absolvição do réu.

Réu: André Pizelli Ramos

Em suas alegações finais, às fls. 11.983/12.000, a Defesa aduz que as acusações imputadas ao réu na denúncia são todas improcedentes e não têm qualquer relação com a conduta do acusado como funcionário do *Banco Santos S.A.*, no período em que nele trabalhou. A prova oral produzida é unânime em afirmar que o réu desempenhara funções de "apontador de dados", ou seja, ele era um "anotador da produção" dos *officers*, gerentes e diretores do banco na colocação dos diversos produtos. André Pizelli Ramos não tinha, na entidade financeira, autonomia para decisões administrativas ou poder de mando. Em qualquer circunstância, ou lugar, não tinha poder de gerir, administrar ou comandar o banco. A direção, o controle e o planejamento eram exercidos, exclusivamente, por Edegar Cid Ferreira, como acionista controlador, por Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e por Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, diretores que compunham a cúpula da Instituição. Tal situação é ilustrada pela testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, em seu depoimento. Decorre do processo, entretanto, a inexistência do vínculo subjetivo para a suposta prática delituosa entre os agentes, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12370
①

se aperfeiçoando, por conseguinte, o tipo do artigo 288 do Código Penal. O *Banco Santos S.A.* era uma instituição lícita, não tendo sido constituído para a prática de atos criminosos. Demonstrou-se a inexistência do vínculo subjetivo entre os diversos acusados do processo, porque não houve o liame psicológico entre os acusados, e há também a presunção de inocência em favor de todos os acusados. Por outro lado, a favor de André Pizelli Ramos, é invocado o fato dele ter sido submetido à coação irresistível (artigo 22 do Código Penal), conforme comprova o depoimento de Ricardo Russo Cândido de Souza, assinalando o poder político que Edemar Cid Ferreira dispunha e o medo que infundia a diretores e funcionários do banco. Essa coação regia as relações entre o controlador do banco e o acusado, através de um contrato de mútuo, pelo qual esse último ficava submetido a uma extorsão; e não só à extorsão, mas também à perda de sua liberdade de trabalho. Tudo porque para deixar o banco, teria que pagar uma gigantesca alforria, como se escravo fosse.

Em relação à discussão sobre a precificação das opções flexíveis, as quais teriam sido contabilizadas de forma a não espelhar a real situação das instituições financeiras, tal questão ficou esclarecida no despacho de fl. 9.920, lançado aos autos por ocasião do artigo 499 do Código de Processo Penal, o qual menciona que ofício do Banco Central informava que no segundo semestre de 2003 teria havido sua regularização com a adoção de critérios que considerou adequados. A Comissão de Inquérito do BACEN desconhecia completamente as atividades do réu na instituição, conforme depoimento da testemunha Antônio Pereira de Souza. As testemunhas Paulo de Almeida Marchi Júnior, Glauco Calegari, Lenita Satomi Taoda e Leila Chain afirmaram que o réu não teria participado das condutas descritas na exordial. Esta última alegou que o acusado não tinha poder de decisão e que ele nunca foi vice-presidente da *Procid*, afirmando, ainda, que André Pizelli Ramos não saiu do banco, porque tinha muitos contratos de mútuo, e se saísse teria devolver "dinheiro". Além disso, seu filho teria tido um problema sério de saúde, chegando a ficar internado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no *Hospital Albert Einstein* durante muito tempo, e se o réu sáisse perderia o plano de saúde, caso pedisse demissão. O acusado era um mero estatístico de produção, não tendo voz ou direito a voto nas reuniões do comitê, restringindo-se a apresentar dados de produção para todo o comitê. Sustenta que as empresas não financeiras tinham as suas operações, formalizações e estatísticas feitas fora do Banco.

Alguns fatos imputados ao réu são absolutamente atípicos. Dentre eles pode-se destacar: a "visão estratégica do banco", "o de ter conhecimento de operações de reciprocidade, que não permite que se lhe atribua qualquer infração penal", mesmo porque diversas são as formas de reciprocidade como são referidas nos inúmeros depoimentos constantes do processo, com as mais diversas denominações. O réu não é contador e, assim, não tem conhecimento específico, nem tampouco domina as técnicas necessárias para identificar "as fraudes contábeis", quando mais para executá-las. Não autorizou a emissão de debêntures a serem vendidas a clientes do banco em operações de reciprocidade, por não ter para tanto competência - mero compilador de dados - e muito menos para negociar operações de reciprocidade - que eram realizadas - se realizadas, pela área comercial exclusivamente. Não autorizou, por fim, a emissão de "cartas de conforto", mas caso as houvesse emitido, estaria praticando ato que não tem figura de direito, sendo manifestamente inócua. Portanto, a Defesa aguarda a absolvição do réu, por negar a autoria, com fulcro no artigo 386, II ou III, do Código de Processo Penal.

Réus: Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zuchell Cabral e Ary César Gracioso Cordeiro

Preliminarmente, a Defesa aduz que a celeridade imprimida ao trâmite da Ação Penal, em razão da extensão e complexidade do caso que se materializa em nada menos que 350 volumes de processo, conflitou com a verdadeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

finalidade do processo penal, que anda em busca da verdade real, ferindo a amplitude do direito de defesa, garantia constitucional absoluta.

Argumenta a inépcia da denúncia, em razão do ultraje às garantias fundamentais imanentes ao processo penal, asseguradas pelos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 41 do Código de Processo Penal. Na denúncia não constaram todas as circunstâncias dos fatos imputados aos acusados, optando a Acusação por formular uma verdadeira "denúncia por amostragem", na qual, após afirmar a prática de um delito ou outro, utilizou-se dos chamados "exemplos" de operações que, no seu entender, se enquadrariam no fato hipoteticamente típico. A Acusação deveria descrever as condutas que considera delituosas, com tantos detalhes quanto sejam necessários para viabilizar o direito de defesa. Por outro lado, a denúncia é também totalmente carente de descrição e individualização de condutas. Tudo o que se encontra em relação aos acusados, além de menção aos cargos que ocupavam na época, foi lançado sem qualquer embasamento fático. A peça vestibular nada mais fez que descrever, por amostragem, uma série de operações e decidir, a partir do nada, pela autoria dos réus, sem atribuir-lhes uma única conduta além de ocuparem cargos de direção do *Banco Santos*. Tanto que não se encontra uma única passagem dedicada à descrição, mesmo que genérica, de qualquer ação delituosa de algum dos acusados. É verdade que, nos chamados crimes societários, alguns julgados entenderam que não seria indispensável a descrição pormenorizada das condutas de cada réu. Mas, no caso dos autos, a questão não se resume à descrição meramente "genérica" das condutas atribuídas. Trata-se é da completa ausência de imputação. Resta claro, portanto, que, sem nunca ter se preocupado em apurar a eventual responsabilidade individual dos denunciados, o ilustre representante do Ministério Público Federal simplesmente ofereceu a denúncia, impregnada não só de imperfeições técnicas mas também da odiosa responsabilidade objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com relação à alegada infração ao artigo 288 do Código

Penal, a inépcia é ainda mais evidente, já que, a não ser pelo fato de trabalharem na mesma instituição, a denúncia não descreve nenhum fato que empreste credibilidade à acusação, bastando-se com a menção do artigo de lei que invocou. Como determina o artigo 13 do Código Penal, "o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa". No caso dos autos, a denúncia baseou-se exclusivamente nas posições ocupadas pelos denunciados no *Banco Santos*. Dessa forma, é imperativa a anulação do feito *ab initio*, para que o Ministério Público Federal, querendo, ofereça denúncia que atenda aos requisitos previstos na legislação específica.

Ainda, em sede de alegações preliminares, a Defesa afirma que houve flagrante cerceamento à defesa dos acusados, contaminando o feito de nulidade, em razão do indeferimento de postulações relacionadas a pontos essenciais ao desenvolvimento das teses defensivas, que restaram assim prejudicadas.

Em primeiro lugar, alega o indeferimento da produção de prova testemunhal ocorrida quando da insistência da Defesa em proceder à oitiva da pessoa de Alessandra de Melo Teixeira. A testemunha referida foi arrolada pelo co-réu Mário Arcângelo Martinelli em defesa prévia, tendo, na oportunidade, fornecido seu endereço na cidade de Salvador. Expedida carta precatória, a testemunha não foi localizada em razão de ter mudado de endereço. Nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, a Defesa informou novo endereço da testemunha, na cidade do Rio de Janeiro. O Juízo indeferiu a expedição de nova carta precatória àquela cidade, por entender que, quando do arrolamento da testemunha na defesa prévia, ela já não era passível de ser encontrada na cidade de Salvador/BA, e que tal circunstância demonstraria a tentativa de procrastinar o feito. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o acusado insistiu na expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ, observando que a testemunha poderia prestar relevantes esclarecimentos

12373
@L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sobre os fatos em apuração. Novamente, o pedido foi indeferido pelo Juízo. Todavia, o acusado, em momento algum, se utilizou de medidas procrastinatórias, e, quando arrolou a testemunha acima mencionada, forneceu o único endereço de que dispunha na ocasião. Tanto não tencionava a procrastinação do feito, que, na fase do artigo 405 do Código de Processo Penal, não postulou a substituição da testemunha por uma outra qualquer, demonstrando que ela tinha informações relevantes a prestar. Nenhum prejuízo adviria de se aguardar o cumprimento da carta precatória, já que distante no tempo o prazo prescricional. Daí, impõe-se, em nome do princípio constitucional da ampla defesa, a conversão do julgamento em diligência para o fim de determinar-se a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Alessandra de Melo Teixeira, aguardando-se seu cumprimento. Dessa forma, a Defesa poderá oferecer alegações finais de maneira efetiva, analisando a integralidade do acervo probatório.

Em seguida, faz referência ao indeferimento da produção de prova relativa às operações com *certificates of participation* e *promissory notes*. A denúncia citou como exemplo de uma dessas transações aquela constante do item "D.2. Exemplo: Biosintética Farmacêutica Ltda." Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, foi requerida a expedição de ofícios ao Banco Itaú S.A. e ao Laboratório Biosintética Farmacêutica Ltda., a fim de que fossem encaminhadas cópias dos documentos atinentes à operação em tela. Com o mesmo fim, no intuito de demonstrar a regularidade das operações, foi pleiteada a oitiva das testemunhas referidas Carlos Christovan e Márcio Coimbra. Contudo, o Juízo indeferiu todos os requerimentos alegando, em resumo, que os elementos constantes dos autos permitirão, no momento oportuno, a aferição da regularidade, ou não, da operação envolvendo o Laboratório Biosintética Farmacêutica, o Banco Santos S.A. e o Bank of Europe. A Defesa pretendia provar que a operação em questão era totalmente lícita e normalmente praticada pelos bancos de médio e grande porte, como por exemplo, o Banco Itaú S.A. Márcio Coimbra e Carlos Christovan poderiam esclarecer a operação, razão pela qual se pleiteou fossem

12374
D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12375
L.

ouvidos como testemunhas do Juízo. Mas, como os pedidos foram indeferidos, os réus restarão impedidos de refutar adequadamente a acusação. Inegável, assim, o prejuízo causado pela decisão que indeferiu a expedição dos ofícios e a oitiva das testemunhas referidas, aguardando os peticionários a conversão do julgamento em diligência, para que se cumpram os itens 2 a 4 de sua petição de fls. 9.873/9.886, com a concessão de novo prazo para que exerçam uma defesa plena também quanto a este ponto.

A Defesa sustenta que houve indeferimento da produção de prova relativa à acusação relacionada às operações de repasses do BNDES. Embora a instrução criminal não tenha revelado um elemento sequer a comprovar a tese acusatória, os réus requereram, na fase do artigo 499 do Estatuto Processual Penal, a expedição de ofício ao BNDES para que encaminhasse todos os documentos que suportaram as operações firmadas com sete empresas diferentes, nas quais o *Banco Santos* atuou como agente repassador de recursos daquela instituição financeira oficial, a fim de comprovar sua licitude. O pedido foi, entretanto, indeferido ao fundamento de que "esta documentação já integra os Apensos nº 33 a 44 (cf. fls. 1253/1255)." Porém, o que consta dos mencionados apensos é apenas a documentação relativa aos créditos aprovados internamente pelo *Banco Santos* para financiamento. Entretanto, os documentos referentes às operações em andamento - portanto já aprovadas e liberadas pelo BNDES - não estão em poder do Juízo. Os acusados pretendiam demonstrar que as operações com as empresas citadas em sua petição de fls. 9.873/9.886 ocorreram na mais absoluta legalidade, com a legítima destinação de todos os recursos liberados, conforme atestariam os respectivos comprovantes de aplicação, que agora se encontram em poder do BNDES. Os documentos requeridos provariam que as operações com reciprocidade discutidas nos autos, caso houve algum tipo de "reciprocidade" entre o *Banco Santos* e seus clientes, nada têm de ilegal, não tendo havido envolvimento dos recursos liberados pelo BNDES. Diante disso, também para que se cumpra essa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

diligência e se faculte ao réus o amplo exercício de sua defesa, de rigor a baixa dos autos, com a posterior concessão de prazo para nova manifestação.

Ainda na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a realização de perícia no original das mensagens eletrônicas trazidas à colação pelo co-réu Ricardo Lucena de Oliveira às fls. 4.148/4.150, hipoteticamente "trocados com Mário Arcângelo Martinelli e Rodrigo Cid Ferreira, tendo por objeto informação BACEN, questionando receita a seu juízo produzida indevidamente". Resta claro que o referido acusado possui uma defesa bastante conflitante com a dos réus. Esse o contexto, e tendo o referido *e-mail* a finalidade única de incriminar outros acusados, é evidente que sua integridade não pode simplesmente presumir, carecendo de diligência técnica que a abone. O pedido de perícia foi indeferido pelo juízo, sob o argumento de que seria inviável a identificação do meio de informação original e por não se vislumbrar a imprescindibilidade da medida para o esclarecimento dos fatos em apuração. Os argumentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido de perícia reforçam a impressão dos réus que o documento juntado pelo co-réu Ricardo Lucena de Oliveira não passa de uma mal fabricada montagem, e o exame pericial requerido serviria justamente para dirimir qualquer dúvida quanto a isso. Assim, confiam os peticionários que o referido *e-mail* não será utilizado para formar a convicção do Juízo quanto à autoria dos réus. Do contrário, o indeferimento da produção da prova consistiria em clamoroso constrangimento ilegal.

Já quanto ao requerimento de realização de exame pericial nos originais das demais correspondências eletrônicas documentadas por meio de impressão e ora integrantes do acervo probatório, o juízo entendeu que o pedido deveria ter sido formulado por ocasião da Defesa Prévia, e que a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal tem por finalidade o requerimento de diligências cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução processual, não sendo oportunidade para

12-376
J.



12.377
②

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ampla indicação de provas. Porém, os rigores da legislação infra-constitucional não podem preponderar sobre a garantia constitucional da ampla defesa. Em busca da verdade real e, principalmente em benefício do acusado, às vezes caberá ao Magistrado abrir mão da rigidez legal para garantir o melhor provimento. Mas, mesmo que assim não fosse - o que se admite apenas para argumentar - a hipótese reclama, antes da prolação da sentença, a realização das diligências em exame. Pelo fato da Defesa não ter tido acesso aos autos antes do recebimento da denúncia, que naquela altura contava com doze volumes de processo e mais de cento e setenta apensos, bem como dos interrogatórios terem sido designados apenas trinta e seis dias úteis após a instauração da ação penal, não foi possível estudar o caso com a profundidade necessária e formular todos os requisitos essenciais à sua defesa técnica. De fato, iniciada a instrução, a testemunha de acusação Flávio Calazans, em cumprimento à determinação do Juízo, fez juntar quase 150 páginas de impressões de *e-mails* em tese trocados com outros membros do *Banco Santos*. Tal fato, inelutavelmente, tem o poder de conferir à postulação defensiva também a condição de tempestiva. Assim, muito embora possa o documento eletrônico ser utilizado como prova em Processo Penal, há que ressaltar que é necessário demonstrar a integridade e autenticidade do documento. Diante dessa realidade, do excessivo rigor na aplicação da lei em detrimento do direito fundamental à ampla defesa, bem como da cristalina tempestividade do pedido, o indeferimento da realização de perícia configura manifesto cerceamento de defesa, contaminando o feito de nulidade absoluta.

Em face da juntada aos autos de um novo depoimento da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, prestado nos autos da Ação Penal nº 2006.61.81.005514-7, foi solicitada na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a produção de contraprova por meio da oitiva de Leila Cham na condição de testemunha do Juízo. Naquele feito produziu-se prova relativa a este processo e relacionada aos réus Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral, muito embora tanto eles como



12-378
et.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seus defensores estivessem ausentes, já que não são parte naquela ação. Com isso, afrontaram-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. O pedido foi indeferido pelo Juízo. Porém, a solicitação cingia-se à produção de contraprova nestes autos – em reinquirição, portanto – por ser a pessoa mais indicada para refutar as alegações de Ricardo Russo nos autos daquele outro feito. Não há dúvida de que a prova trazida ao presente processo por meio de cópia de um depoimento tomado em outra ação penal carece imensamente da contraprova, quer se trate de prova emprestada, de conexão material, conexão probatória ou qualquer outro instituto jurídico que, em teoria, se pudesse defender. A prova produzida naquela ação penal demonstrou a existência de pontos contraditórios e inverdades que efetivamente exigiam esclarecimentos através da contraprova requerida. Nesse panorama, inquirir - ou juntar cópia de depoimento - de testemunhas de acusação no final do processo, quando já colhidas todas as provas da Defesa, é verdadeiro golpe nos princípios da ampla defesa e do contraditório, até mesmo porque a Defesa não pôde produzir qualquer contraprova a respeito do conteúdo inovado do depoimento em questão. Além do mais, toda a prova testemunhal defensiva foi realizada com base no conteúdo dos autos, que necessariamente já incluía os testemunhos de acusação, e que agora, depois da juntada desse depoimento, já não será o mesmo. É garantia do réu que a prova da Defesa seja produzida depois de encerrada a da Acusação – seja ela qual for. A necessidade de preservação dessa lógica elementar do processo penal é ainda mais premente na hipótese em tela, na qual o contraditório sequer pôde ser exercido na própria audiência, através de reperguntas. Dessa forma, não podem os acusados simplesmente quedar-se inertes, apegando-se à mera “esperança” de que, ao submeter o testemunho ao exame de pertinência e relevância, este Juízo tomará a decisão mais justa. Portanto, a Defesa requer a baixa dos autos em diligência para a reinquirição de Leila Chain.

O juízo também indeferiu a produção de prova relativa à concessão de empréstimos de difícil liquidação, que consistiu na solicitação de



12.377
②

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

expedição de ofício ao Administrador da Massa Falida do *Banco Santos* para que informasse as operações de crédito realizadas com as empresas ditas "gregas" que foram liquidadas ou amortizadas durante todo o período de relacionamento comercial mantido com o banco, bem como os valores envolvidos nas respectivas transações. A planilha de fls. 6.068/6.074 elenca uma série de operações de crédito realizadas entre o *Banco Santos S.A.* e as empresas mencionadas, a qual, porém, restringe-se ao período de março de 2003 a julho de 2004, e não indica se e quais delas foram amortizadas ou liquidadas. Os réus pretendiam revelar, por meio da prova solicitada, a totalidade dos créditos concedidos às mencionadas empresas, bem como a devida quitação de todos eles. Essas empresas realizaram diversas operações com o *Banco Santos S.A.*, auferindo este, em pouco tempo, um enorme retorno de lucratividade com base nessas operações. Tendo realizado tantas operações bem sucedidas, não havia dúvidas quanto à sua liquidez. E, diferentemente do que afirma a Acusação, essa foi a análise procedida quando da concessão dos empréstimos questionados. Foi precisamente em função do perfil dessas empresas, investidoras de grande fluxo e reputadas como "boas pagadoras", que o *Banco Santos S.A.* não teve nenhuma dificuldade em avaliar positivamente a concessão dos empréstimos increpados. Desse modo, sem poder comprovar as assertivas acima alinhadas, a defesa dos réus restou sensivelmente comprometida. Conseqüentemente, os réus reiteraram o pedido da expedição do ofício, a fim de poderem exercer a garantia da ampla defesa.

No mérito, quanto à suposta gestão fraudulenta mediante supostos mecanismos de desvio de recursos do banco, a Defesa alega que a "reciprocidade" com os contornos que a acusação lhe tentou emprestar foi duramente refutada ao longo da instrução, mediante os depoimentos das testemunhas Fernanda Amendola Bellotti, Thiago Moreira Salles Costa, Vanderlei Aparecido Furlan e Luiz Gonzaga Murat Júnior. No que concerne às operações de repasse de recursos provenientes do BNDES, é feito referência ao testemunho de Daniel Saraiva,



12.380
@L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

responsável pelo departamento do *Banco Santos* que cuidava do assunto. A defesa cita ainda decisão da 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo (doc nº 1) que constatou, em ação proposta por um ex-cliente do *Banco Santos*, que houve mero liame negocial entre o réu e o autor, ao ser articulada aquela operação entre o alegado negócio casado e a liberação do montante caucionado, merecendo ser afastada a tese de que o autor foi forçado a fazer tais investimentos.

Em relação a supostos mecanismos de mascaramento contábil, afirma, inicialmente, que a contabilidade do *Banco Santos S.A.* sempre foi auditada por empresas de primeira linha e renome internacional. O Banco Central, por seu turno, além das fiscalizações de rotina, nos semestres que antecederam a Intervenção passou a condicionar a publicação do balanço ao exame prévio da Autarquia. Tais circunstâncias já têm, por si só, o condão de abalar fortemente a versão acusatória em relação às acusações em tela. O conjunto probatório, por sua vez, acabou por dizimá-las. A acusação argumenta que um "artifício" para tal finalidade envolveria operações com opções flexíveis. Essas operações teriam sido esclarecidas pelo co-réu André Pizelli, o qual teria confirmado que tinha assumido a responsabilidade para estudar o critério de marcação a mercado, quando do seu interrogatório em Juízo. A testemunha Rodrigo Boulus Dumans e Mello confirmou que a marcação a mercado era feito por uma área que era subordinada ao acusado André Pizelli. Este ainda teria abordado do ponto de vista da atuação do Órgão Fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional, bem como da auditoria externa independente que auditava os balanços do *Banco Santos S.A.*, tendo a testemunha Elói Paes de Araújo, responsável pela fiscalização do *Banco Santos S.A.* durante dois anos, prestado depoimento no mesmo diapasão do interrogatório mencionado. Em dezembro de 2003, no encerramento do exercício, o *Banco Santos* efetivou o ajuste requisitado pelo BACEN, embora a instituição financeira entendesse que o modelo matemático estava sendo corretamente aplicado e que atendia plenamente a legislação em vigor. A hipótese não se aproxima, sequer remotamente, da órbita de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-381
L.

interesse do Direito Penal, constituindo, no máximo, ilícito de ordem administrativa (o que se aventa apenas para argumentar, já que o critério adotado pelo *Banco Santos* contou durante os primeiros anos com a anuência do BACEN e sempre foi aceito pelos auditores externos). As explicações dadas pelo co-réu André Pizelli, além de coerentes com informações prestadas por outros acusados, foram plenamente corroboradas pela prova testemunhal, conforme se deflui do depoimento prestado pelo contador Sérgio Rodrigues. No mesmo sentido são os depoimentos encartados às fls. 8.214/8.215 e 8.269/8.271. Dessa forma, a suposição ministerial carece de amparo não só no conjunto probatório como na lógica, no bom senso, porquanto firma-se na suposição de que os clientes tivessem agido em conluio com o banco com a finalidade de manipular os demonstrativos financeiros. Todavia, ninguém que possua recursos aplicados em uma instituição financeira vá a ela aliar-se para ludibriar a si próprio. Portanto, a improcedência desta acusação ficou patente.

No que diz respeito à acusação quanto a mascaramento contábil por meio da concessão de empréstimos de difícil liquidação, Mário Martinelli afirmou, em seu depoimento policial, que as empresas *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Creditar Serviços e Participações Ltda.* e *Omega Serviços e Participações Ltda.* eram parceiras do *Banco Santos*, por indicação do *Bank of Europe*, nas pessoas de Ricardo Russo e Hubert Secretan, o que foi confirmado, em Juízo, por ele e Álvaro Zucheli. Ou seja, os réus, quando atuavam no *Banco Santos*, sabiam que essas empresas eram subsidiárias de empresas estrangeiras e tinham um perfil positivo no *Banco Santos* de aplicações. Por isso, o *Banco Santos* concede créditos no montante indicado pelo *Parquet* às empresas acima referidas. Essas empresas, a exemplo de outros clientes, aproximaram-se do banco para a realização de operações estruturadas de *hedge*, via derivativos, tendo o *Banco Santos* auferido, ao longo de dois anos, significativo lucro em razão das operações de derivativos citadas. Isso sem contar as operações de crédito anteriormente celebradas - com as empresas em questão - e



12.382
21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

devidamente liquidadas. Os recursos concedidos a essas empresas foram liberados através de contratos de limite de crédito/conta garantida (CGC), cédula de crédito bancário (CCB) e contratos de mútuo, o que era prática absolutamente rotineira na instituição. A somatória dos empréstimos concedidos representa menos de 6% do total de créditos concedidos pelo *Banco Santos S.A.* no período, o que descaracteriza qualquer relevância junto aos ativos da instituição financeira. Álvaro Zucheli Cabral, em razão da função que desempenhava na direção da Área Administrativa do *Banco Santos*, assinou diversos contratos referidos na peça acusatória, o que era normal, pois em qualquer contrato que excedesse o valor de 5 milhões de reais, a assinatura de um Diretor Estatutário era obrigatória e, normalmente, quem assinava era o responsável pela Diretoria Administrativa, área responsável pela formalização das operações. A pessoa de Fábio Prado Carvalho que afirmou, em sede policial, ter constituído a empresa *Omega Serviços e Participações Ltda.* a pedido de Álvaro Zucheli Cabral, não foi ouvida em Juízo, não se prestando, assim, a sustentar a versão acusatória. O réu em seu interrogatório, tanto na Polícia quanto em Juízo, afirmou desconhecer a pessoa acima citada. O problema envolvendo a comunicação de CNPJs de empresas de grande porte, como sendo os das empresas mutualistas, à Central de Risco de Crédito do Banco Central, ocorreu em razão de problemas no sistema de informática quando da leitura dos arquivos. Tal fato teria envolvido não só as empresas acima citadas, mas outras dezenas de clientes. De qualquer maneira, as movimentações e as concessões de crédito estavam devida e corretamente registradas nos arquivos e na contabilidade do banco, totalmente disponíveis aos auditores e à fiscalização da Autarquia. Diante do exposto, a Defesa pugna pela improcedência desta acusação.

De acordo com o Ministério Público Federal em suas alegações finais, teria ocorrido liquidação de créditos com recursos de origem desconhecida. O documento no qual a Acusação se baseou para fazer tal afirmação, trata-se de ofício do Banco Central dirigida ao *Controlador do Conglomerado*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12-383
d.

Financeiro Banco Santos criticando a divulgação dos números positivos do banco – que, diga-se, foram sancionados pela Autoridade Monetária por meio da aprovação dos balanços da instituição -para os meios de comunicação em geral. A vestibular limitou-se a uma vaga referência a um simples documento, sem a indicação precisa da suposta irregularidade que corroboraria a desarrazoada imputação. Nas derradeiras alegações Ministeriais nada foi acrescentado ao já exposto na denúncia em relação ao tema, o que demonstra que mesmo após a instrução criminal não há uma única prova de que os acusados tenham praticado a pretendida irregularidade. No caso concreto, o trecho da carta convertido em acusação não informa sequer as características da operação questionada, de maneira que o exercício do direito de defesa dos acusados restou absolutamente comprometido. Não obstante, a Defesa supõe que os créditos foram adquiridos por empresas de securitização, que têm por objeto a conversão de uma carteira de ativos relativamente ilíquidos através da subrogação de créditos. Trata-se de transação absolutamente normal e corriqueira no mercado financeiro. Não podem os defensores deixar de observar, por fim, que embora desconheçam detalhes sobre as transações em questão, elas foram extremamente benéficas para o *Banco Santos S.A.* Por outro lado, se o próprio BACEN afirma na já mencionada correspondência que o numerário de fato ingressou na instituição financeira, inexplicável a acusação de maquiagem de balanço.

Ainda concernente ao suposto mascaramento contábil, a Acusação faz referência ao lucro excessivo em operação de alienação da empresa *E-Financial*, empresa de tecnologia pertencente ao *Banco Santos*, que foi alienada à *holding* não-financeira *Procid Participações*, controladora do grupo financeiro. A empresa alienada destacou-se pelo oferecimento de soluções para o mercado bancário em geral, tendo exercido papel fundamental na criação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Essa forte atuação no mercado de tecnologia fez com que entre seus clientes figurassem dezenas de instituições financeiras. Era necessário, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.384
D.

desvinculá-la do *Banco Santos*. O lucro obtido na operação, destarte, foi baseado no valor dado à empresa por especialistas, na forma da legislação específica, conforme dito pela testemunha Henrique Chitman. O *Banco Central*, conforme registrado pelo Supervisor de Fiscalização Eloy Paes de Araújo, tinha conhecimento expresso da venda da *E-Financial*, tendo inclusive aprovado o balanço que a retratava. Segue então, também neste tópico, ser de rigor a improcedência da acusação.

Em relação à acusação de formação de quadrilha, a Defesa argumenta que em nenhuma passagem da denúncia a Acusação expôs fatos que levassem a crer estarem os acusados prévia e permanentemente associados para a prática de crimes. Há muito se tem "confundido" o mero concurso de pessoas com o delito do artigo 288 do Código Penal, propagando-se indiscriminadamente a acusação, e no caso concreto a atuação Ministerial não foi mais sensata. Os acusados faziam parte do quadro de diretores do banco, todos eleitos por assembléia, nada mais. Não existindo a demonstração inequívoca da união com finalidade expressa de praticar crimes, resta patente a falta de amparo à acusação. O Ministério Público Federal se absteve de prová-la durante a instrução, embora não tenha deixado de reiterá-la na fase das alegações finais. Porém, como ficou evidente pelo próprio teor de suas alegações finais, que em nada alterou a realidade nesse aspecto, não há nos autos indício sequer do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado pela vontade, livre e consciente, de se associarem com o fim de cometer crimes. Enfim, a condenação dos réus pelo crime de quadrilha não se pode sequer aventar.

Do mesmo modo, a acusação sustentou, à revelia de prova, a prática do crime de lavagem de dinheiro. Os réus eram funcionários do banco, não eram acionistas. Se as condutas a que se refere o Procurador da República aconteceram, certamente não contaram com o envolvimento dos defendentes. Essa acusação é tão



12385
D.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

distante da realidade, tão divorciada do acervo probatório, que dispensa maiores comentários.

A denúncia ainda imputou ao acusado Mário Arcangelo Martinelli a suposta prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura da Lei nº 7.492/1986, ao afirmar que ele teria mantido depósitos na conta corrente particular nº 52526, no *PBIB Internacional Bank Luxembourg* sem declará-los à Receita Federal. Em seu interrogatório, o réu afirmou ter recebido valores no Exterior, os quais foram declarados à Receita Federal, conforme atestam os documentos anexados. Dessa forma, é imperativa a absolvição do réu quanto a este delito.

A Defesa afirma que, embora já tenha comprovado a atipicidade das transações questionadas na presente ação penal, não pode deixar de ponderar que os autos também não oferecem provas aptas a demonstrar a autoria das operações pretensamente delituosas. Com efeito, os réus nada mais fizeram que cumprir com as atribuições relativas a seus cargos, bem como garantir aos clientes do *Banco Santos S.A.* o melhor atendimento possível. Muito embora a denúncia tenha atribuído a Ary Cordeiro um comportamento específico, consistente na alegada fraude do balanço da instituição, o Ministério Público Federal denunciou-o por gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Ary Cordeiro, na qualidade de Diretor de Contabilidade, não se envolvia nas operações realizadas no *Banco Santos*. De fato, conforme registrou a prova testemunhal em uníssono, a contabilidade da mencionada instituição financeira era descentralizada. Dessa forma, os diversos departamentos especializados que realizavam os negócios do banco registravam suas operações em sua própria contabilidade, assumindo a responsabilidade pela contabilização de suas respectivas contas. Cabia à Diretoria de Contabilidade, como estrutura centralizadora, tão somente a consolidação dessas informações contábeis, geradas pelos diversos departamentos do banco e, com base nesses dados, a preparação das demonstrações



12.386
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

financeiras. Tais informações constaram do seu interrogatório em juízo e foram ratificadas pelo depoimento da testemunha Sérgio Rodrigues. Assim, a atuação de Ary César Cordeiro era de caráter meramente técnico, e não operacional. Ele não se envolvia com as operações do ponto de vista da conveniência, oportunidade, formalização ou qualquer outro. Quanto ao lançamento contábil, mesmo que se admitisse, exclusivamente por exercício de raciocínio, que os argumentos relativos à cristalina atipicidade pudessem ser afastados - contrariando a lógica e a prova dos autos - a absolvição seria de rigor. Isso, porque não há nenhum indício de que tenha Ary Cordeiro participado da suposta fraude contábil. Relativamente aos *e-mails* juntados por ocasião do oferecimento da defesa prévia do co-réu Márcio Peppe, que, como se sabe, possui defesa conflitante com a de outros acusados, inclusive com a de Ary Cordeiro, os quais são a base da assertiva Ministerial, afirmando que o réu teria conhecimento quanto às empresas apelidadas de "gregas", a Defesa sustenta que esses *e-mails* não têm o condão de incriminar o acusado, devendo sua integridade ser avaliada por prova técnica que a valide. Nesse sentido, mais uma vez a Defesa se reporta aos argumentos desenvolvidos em preliminar.

Quanto aos co-réus Mário Martinelli e Álvaro Zucheli, a denúncia informa que eles integravam um comitê executivo não oficial. Mas a instrução criminal revelou que o tal "comitê informal" nunca existiu, a não ser como tese de defesa de um grupo de co-réus. Não há nos autos uma testemunha sequer que confirme, com a segurança necessária, a sua existência. Tal fato foi confirmado pelos réus, quando interrogados em Juízo, da mesma forma que o co-réu Marcelo Bernardini. Mário e Álvaro são ainda acusados de serem diretores da empresa *Alsace Lorraine*, como se isto configurasse conduta ilícita. Ambos confirmaram essa condição, em seus interrogatórios. Nesse ponto, bem como em relação à afirmação de que eles definiam que seriam os procuradores das *offshores*, a Defesa se reporta à tese da inépcia da denúncia. A indicação de procurador não é crime, e os réus não poderiam, numa área tão



12-387
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

competitiva como a do *midle market* se recusar a indicar um mero procurador para um investidor de peso como a *Delta*. Os acusados Mário e Álvaro são também acusados de definir os fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores. É evidente que Mário, como Superintendente do banco, era um dos responsáveis pela sua política macro-econômica. Mas é fato incontroverso que o orçamento da instituição financeira era decidido de forma colegiada, pela Diretoria do Banco, e jamais de forma isolada pelo seu Superintendente. Quanto à Álvaro, a acusação não tem o menor respaldo nos autos. No tocante à imputação dirigida a Álvaro, consistente na assinatura de contratos de mútuo e outros documentos envolvendo operações de reciprocidade, tal fato já foi analisado acima. Além dos *e-mails* juntados pela testemunha Flávio Calazans, sobre os quais a Defesa já se manifestou em sede preliminar, nada há nos autos que corrobore a tese de que Álvaro era o responsável pela gestão de todas as empresas não financeiras não reconhecidas como integrantes pelo conglomerado. Álvaro e Mário também não podem responder por operações como concessão de empréstimos, venda de debêntures, CPRs ou quaisquer outras relativas à área comercial. Isso, porque Mário Martinelli tinha atuação meramente estratégica ou macro-econômica, estando completamente ausente das operações do dia-a-dia do banco; enquanto que Álvaro respondia especificamente pela diretoria de *back-office*, área meramente administrativa e responsável exclusivamente pela formalização das operações realizadas pelos *officers* e aprovadas pelas respectivas diretorias. Evidente, assim, que as cessões de crédito e demais operações comerciais questionadas não passavam pelo crivo, nem dependiam da autorização de nenhum dos petionários, cujas respectivas áreas compreendiam apenas uma noção global dos negócios, mas certamente dispensava conhecimentos sobre a rotina e os detalhes das operações.

De rigor ainda salientar que os réus são profissionais experientes e muito bem conceituados no mercado em que atuaram, tendo diversas e ilustres testemunhas vindo aos autos para atestar a absoluta idoneidade de cada um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

deles, revelando a total incompatibilidade entre o passado, a personalidade, a trajetória pessoa e profissional dos defendentes e a conduta que lhes imputa a exordial. Assim, a Defesa aguarda o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a absolvição dos réus (fls. 10.446/10.594 e documentos às fls. 10.596/10.634).

Réus: Marcelo Bernardini e Márcio Daher

Marcelo Bernardini e Márcio Daher apresentaram suas alegações finais (fls. 10.201/10.252 e documentos às fls. 10.253/10.287), sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia, entendendo conter narrativa genérica, não tendo sido atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inviabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa, nos moldes consagrados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustentam que os fatos não foram narrados de maneira precisa em relação aos réus, inexistindo especificação mínima, da conduta motivadora da pretensão acusatória, sendo inadmissível incluir no pólo passivo da ação, todos aqueles que tiveram cargos de alguma relevância no banco, com imputação do delito de quadrilha ou bando e aduzindo que todas as demais infrações descritas foram praticadas nessa condição.

Frisaram que a inépcia perquirida estaria a decorrer não só da inobservância do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como da ausência de elementos probatórios colhidos na fase pré-processual aptos a embasar a versão nela contida, observando que a acusação descreveu operações com exigência de reciprocidade em debêntures, *export notes*, cédulas de produto rural ou em *participation*, bem como mecanismos de mascaramento contábil, sem indicar, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

entanto, qual a participação dos acusados em tais condutas, nem mesmo em quais operações teriam participado.

Registraram, por fim, não ser possível a simples invocação do artigo 288 do Código Penal, acompanhado da narrativa de outras supostas infrações penais, sem apontar a conduta ou colaboração de cada um deles para sua efetivação, mormente em se tratando de crime de quadrilha.

Marcelo Bernardini sustentou ter pedido demissão do banco em julho de 2002, endereçando carta ao controlador da instituição em outubro desse ano, renunciando ao cargo de diretor estatutário, tendo sido obrigado, porém, a cumprir um período de quarentena, que se estendeu até outubro de 2003, situação essa que foi consignada na ata de reunião da diretoria do banco em 30 de outubro de 2002 como "licença remunerada", sendo que, no mesmo dia, seu pedido de desligamento foi acatado em Assembléia Geral Extraordinária da Santos Seguradora S/A. Juntou documentos nesse sentido, dentre outras correspondências, dando conta da formalização de seu desligamento do banco após o período de quarentena. Sustenta, ainda, que, no balanço patrimonial publicado no ano de 2003, o acusado já não mais possuía a qualidade de diretor, sendo certo que tais afirmativas seriam de suma importância na medida em que comprovam que todas as operações tidas como fraudulentas narradas na denúncia teriam ocorrido em momento posterior à sua saída.

De seu turno, Márcio Daher sustentou que nunca tinha ouvido falar das empresas "gregas" até receber a notificação do Banco Central a respeito da imediata capitalização do banco em decorrência de créditos de difícil liquidação em relação a elas, razão pela qual renunciou ao cargo de diretor do banco e dele se desligou em junho de 2004.



12.390
L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, sustentam que o crime de quadrilha ou bando pressupõe um acordo de vontades entre os agentes, de caráter estável e permanente, destinado à prática de infrações penais, sendo certo que a denúncia não estabeleceu tal vínculo associativo, não especificando quando, onde e como foi estabelecido sua anuência a uma sociedade destinada à prática de ilícitos penais. Assevera, outrossim, que jamais recebeu ordens ou orientação por parte do controlador ou de seus assessores mais próximos para realizarem operações legais, faltando, pois, elementos indispensáveis à sua configuração.

Quanto ao delito de gestão fraudulenta, sustentam, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n.º 7492/1986, em face da ofensa ao princípio da reserva legal. Alegam, ainda, não possuírem poderes de gestão a justificar a imputação dessa infração aos réus, sendo certo que sua mera condição de diretores do banco não é apta a comprovar o desempenho da gestão.

No que tange à prática de operações com reciprocidade, entendem não restar caracterizado o crime, em se tratando de prática corriqueira no mercado financeiro, sendo certo que não havia obrigatoriedade ou condicionamento dos empréstimos à aplicação, inclusive consoante se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive de acusação.

As operações relacionadas com debêntures, *export notes* e operações com cédulas de produto rural, não tiveram a sua participação no procedimento destinado à aquisição, porque de responsabilidade de outros setores da Instituição. O mesmo se pode concluir quanto aos mecanismos de mascaramento contábil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com relação aos delitos de evasão de divisas, aos artigos 6º e 20 da Lei n.º 7492/1986 e de lavagem de valores, sustentam mais uma vez, a generalidade da denúncia.

Por fim, sustentam a responsabilidade penal admitida apenas em caráter subjetivo, ou seja, considerando uma relação de execução ou colaboração do agente com o fato criminoso com base nos elementos probatórios, culminando por concluir que o desencadeamento da ação penal comprovou que os réus não tiveram nenhuma participação nas condutas ilícitas.

Registraram que pessoas que tiveram estreita ligação com os fatos tidos como delituosos não foram denunciadas, unicamente por que relataram versões que foram consideradas de relevância para a pretensão ministerial.

Réus: Antônio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Clive José Vieira Botelho, Fernando de Assis Pereira, Gustavo Durazzo e Márcio Serpejante Peppe

Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, Carlos Endre Pavel, Márcio Serpejante Peppe, Clive José Vieira Botelho, Fernando de Assis Pereira e Antonio Rubens de Almeida Neto apresentaram suas alegações finais às fls. 10.651/10.680, 10.951/10.981, 11.013/11.043, 10.920/10.950, 11.044/11.074, 11.075/11.106 e 10.982/11.012 e documentos às fls. 10.681/10.693 e 11.107/11.159). Em sede de preliminar, sustentam: 1) a inépcia da denúncia; 2) cerceamento de defesa, em face do balanço "elaborado pelos ex-administradores do Banco Santos" e que serviu de base para a denúncia não se encontrar nos autos; em face da ausência de exame de corpo de delito objetivando individualizar as participações; e finalmente, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

face da ausência da quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas mencionadas na denúncia.

Quanto a inépcia da inicial, sustentam que, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição do fato criminoso e todas suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, qualificação e elementos capazes de identificá-los, porém, no caso concreto, o Ministério Público tratou apenas de narrar fatos típicos e atribuir-lhes aos denunciados, sem especificar a conduta de cada um, sendo certo que tal atuar impossibilita aos defendentes exercer o princípio de ampla defesa, sendo certo ainda que nenhuma conduta foi imputada aos petionários, que foram denunciados apenas por deterem a qualidade de diretores do Banco.

Com relação ao cerceamento de defesa, sustentam que, quando intimados a produzir provas, requereram a juntada de provas, quais sejam, balanço elaborado pelos ex-administradores do *Banco Santos S.A.*, exame de corpo de delito, objetivando individualizar as participações no qual seria efetuada uma perícia contábil de balanço e quebra de sigilo das empresas mencionadas na denúncia. No entanto, todos os pedidos teriam sido indeferidos prejudicando os réus, uma vez que a produção dessas provas beneficiaria a todos eles e a ausência destes documentos poderia comprometer o julgamento da presente ação. Ademais, entendem que ao proceder dessa maneira, as informações prestadas pelo Banco Central foram aceitas como verdadeiras e absolutas, insuscetíveis de serem aferidas ou confirmadas por meio de produção de provas, de forma a ferir, mais uma vez, os princípios de ampla defesa e contraditório.

Aduzem que o balanço supostamente elaborado por ex-administradores do *Banco Santos*, não contém qualquer assinatura, rubrica ou nome de



12.393
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

nenhum ex-administrador, constando também a informação de que o balancete teria sido emitido em 10 de janeiro de 2005, portanto, posteriormente à decretação da intervenção.

O exame de corpo de delito seria por sua vez essencial para demonstração de que não teve qualquer participação nas supostas fraudes alegadas na denúncia, porquanto a formalização das operações supostamente irregulares teria sido feita anteriormente a 2002, período em que o peticionário não figurava no quadro de administradores do Banco, razão pela qual entende pelo cabimento de perícia para que demonstre com exatidão, quais as operações irregulares e quem as praticou. Ademais, os réus que se encontravam em exercício à data da intervenção, não foram chamados para assinar e analisar o balanço levantado pelo interventor em novembro de 2004, não sendo dado desconsiderar o depoimento prestado pela testemunha Carlos Alberto Ribeiro Campos Gradin, no sentido de que os números se basearam naqueles trazidos pelo interventor, que de maneira nenhuma foram contestados, o que seria tecnicamente irregular, uma vez que apresentado unilateralmente.

Aliás, entendem que a Comissão de Inquérito, ao não descrever os atos puníveis e a identificação precisa de seus autores, torna imprestável o relatório de que se baseou o Ministério Público Federal, sendo inadmissível que em um processo judicial de tal magnitude venha a ser julgado com base em depoimentos de testemunhas e conclusões do Banco Central, não submetidas ao contraditório. Assim, a inclusão dos réus no pólo passivo, deu-se exclusivamente em virtude deles terem sido, à época dos fatos, membros da diretoria da instituição, não tendo, no entanto, qualquer participação nas atividades desenvolvidas ou qualquer poder de gestão, sendo, pois, imperiosa a realização do exame de corpo de delito.



12.394
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas mencionadas na denúncia, requerida pelo réu Fernando de Assis Pereira em defesa prévia, faz-se necessária a fim de comprovar a movimentação, destino e origem dos valores desviados do *Banco Santos*, entendendo que o pedido guarda relação com a imputação da prática do delito de evasão de divisas, não comprovada na instrução processual.

Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Antonio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel e Clive José Vieira Botelho sustentam estar respondendo por fatos ocorridos nos oito anos anteriores aos seus ingressos no *Banco Santos*. Acrescentam que Márcio Serpejante Peppe foi diretor estatutário por apenas 4 meses, Gustavo Durazzo, por 5 meses, e que os fatos são anteriores ao seu ingresso de Francisco Assis Pereira. Assim, não haveria comprovação de terem participado dos fatos descritos na denúncia.

Relativamente às operações fraudulentas, destacam não terem participado de qualquer dos Comitês de Crédito, consoante se verifica das Propostas de Operações de Crédito apresentadas no relatório elaborado pela Comissão de Inquérito, não possuindo atividade de controle ou gestão de análise e aprovação das operações financeiras, salientando que não possuíam qualquer participação em campanhas de venda de CPRs, *export notes*, debêntures e *Bank of Europe*, até porque, do ponto de vista comercial, as operações estariam perfeitamente formalizadas.

Entendem que a reciprocidade é prática usual e amplamente utilizada pelas instituições financeiras, sem que configure crime, destacando alguns depoimentos nesse diapasão, bem como a ausência de condicionamento, obrigação ou imposição, de forma que em nada afeta a estabilidade e credibilidade dos bancos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12395
J.

No tocante a captação de clientes com opções flexíveis por meio de empresas formal ou informalmente ligadas ao *Banco Santos*, sustentam que tais operações eram registradas pela área Comercial com anuência da Tesouraria, porém, tendo sempre o *Banco Santos S.a.* como contraparte, e enviadas à área de *back office* para processamento e contabilização, lá sendo alteradas, de modo que a contraparte deixava de ser o banco e passava a ser qualquer uma das empresas citadas na denúncia, de responsabilidade exclusiva de Álvaro Zucheli Cabral.

Sustentam ainda, que no Termo de Comparecimento número 2004/0007, Edegar Cid Ferreira, controlador do banco, comprometeu-se, perante os responsáveis do Banco Central e todos os diretores estatutários da instituição, a efetuar a liquidação da dívida das empresas chamadas "gregas", não honrando o compromisso assumido, valendo-se da área de operações estruturadas para trocar o seu saldo devedor por créditos tributários passíveis de compensação com saldos de impostos a pagar no futuro, estratégia essa que recebeu parecer jurídico favorável.

Por fim, salientam não terem participado de comitês de operações do BNDES, não podendo se deixar de levar em conta o fato dos réus terem longa carreira bancária, bons antecedentes, tendo sempre trabalhado de forma honesta, não atuando com dolo ou culpa, sendo certo que nada consta dos autos que demonstre sua participação ativa ou omissiva.

Réu: Ricardo Lucena de Oliveira

Ricardo Lucena de Oliveira sustentou em suas alegações finais, às fls. 10.636/10.649, ter ocupado o cargo de diretor de controladoria do banco



12.396
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

entre janeiro de 2002 e outubro de 2003, como responsável pela controladoria fiscal, contábil e tributária, auditoria interna e *compliance*. E, nessa qualidade, afirmou que a denúncia não explicitou como, quando e onde teria o acusado praticado os crimes que lhe foram imputados, não mencionando também quais irregularidades teriam sido por ele omitidas do Banco Central, tampouco quais operações recíprocas teve conhecimento e anuência que possibilitaram a dissimulação da origem dos capitais oriundos da gestão fraudulenta do banco, culminando o Ministério Público, por oferecer alegações finais sem sequer mencionar seu nome.

Quanto às operações com empresas não financeiras, sustenta que foram realizadas depois de sua saída do banco, então sequer teve conhecimento. No mesmo sentido, manifesta-se com relação às operações com CPRs, acrescentando que o próprio relatório final do Banco Central afirma terem sido realizadas no período de outubro de 2003 a novembro de 2004, posteriormente à sua saída, o que foi corroborado por prova testemunhal.

Ademais, considera que o fato do relatório final ter atribuído a Ricardo Lucena uma gestão de apenas 16 dias, qual seja, de 13 a 31 de outubro de 2003, deve ser interpretado de maneira particular e criteriosamente, uma vez que a eleição de um diretor de instituição financeira é um processo rigoroso, inclusive devendo passar pela aprovação do Banco Central, restando caracterizada a existência de fato grave a ensejar sua saída, que acabou por ocorrer após ter cobrado, via *e-mail*, de Mário Arcângelo Martinelli providências sobre operações com opções flexíveis.

Destaca ter sido contratado para organizar o setor de auditoria e *compliance* do banco, em atendimento as normas do Banco Central, no cargo de diretor adjunto, visando implementar normas de conduta para serem



12.397
@.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

observados pelos demais segmentos do Banco, ressaltando que tal atuar não se confunde com responsabilidade decorrente de promover lançamentos contábeis, gerir ou produzir conteúdos de contabilidade, planejamento fiscal, tributário ou exercer atividade de *controller* do banco. Suas funções eram bem diferentes daquelas de cunho material desempenhadas por Ary César Gracioso Cordeiro e André Pizelli Ramos.

Sustenta que, embora contratado para os fins mencionados, acabou sendo designado para atender as informações solicitadas pelo Banco Central, fato esse corroborado em vários depoimentos.

Por fim, destaca que sua inocência se verifica inclusive do fato de não ter sido convocado a depor pela Comissão de Inquérito, não ter sido arrolado como réu na ação de responsabilidade promovida pelo Ministério Público, não sendo responsável por nenhuma atividade ilícita, não sendo integrante de organização criminosa e não havendo nada nos autos que comprove sua participação nos crimes de evasão de divisas, gestão fraudulenta, lavagem de valores, omissão de informação ao Banco Central ou aos investidores em geral.

Réu: Nei Muniz

Nei Muniz apresentou suas alegações finais, às fls. 10.360/10.429 (documentos às fls. 10.430/10.442), sustentando preliminares de inépcia da denúncia e nulidade do feito em face do cerceamento de defesa.

Quanto à inépcia da denúncia, argumenta que não se verificam presentes os requisitos trazidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que a exigência de imputações certas e bem delimitadas tem estreita ligação com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12.378
@

possibilitando ao acusado saber do que está se defendendo. Nesse diapasão, aduz que a responsabilidade penal é pessoal, e, para tanto, deve ser possível identificar e individualizar os autores dos fatos tidos como criminosos. No entanto, assim não se procedeu, ao responsabilizar o defendente pelo cometimento de crimes de quadrilha, gestão fraudulenta, exigência de reciprocidade em transação financeira, evasão de divisas, falsificação de demonstrativo contábil, indução de sócio em erro, empréstimo vedado, aplicação de recurso em finalidade diversa da prevista em lei e lavagem de valores, apenas pelo fato de ter sido diretor do banco ou participado de reuniões do comitê de crédito, sem descrever suas circunstâncias, tempo, lugar e forma de execução, caracterizando-se, pois, responsabilidade objetiva.

Quanto à nulidade do processo em razão de violação ao princípio de ampla defesa, sustenta que seu advogado, por determinação judicial, foi impedido de participar do interrogatório do réu Edegar Cid Ferreira, não tendo sido ainda possibilitado a formulação de reperguntas aos co-réus em seus interrogatórios, em afronta aos dispositivos legais.

No mérito, por primeiro, faz uma análise do Estatuto Social do *Banco Santos S.A.* e a função específica do acusado a fim de comprovar que as atividades consideradas como ilícitas na denúncia, não se inseriam nas atribuições do acusado Nei Muniz, uma vez que competiam exclusivamente ao Conselho de Administração, do qual o acusado não fazia parte, destacando que ser qualificado como administrador, não é a mesma coisa que participar do referido Conselho.

Esclarece que os depoimentos colhidos durante a instrução revelaram a existência de um comitê informal, do qual não fazia parte, este sim responsável pela administração, estratégias globais da instituição, bem como de empresas não-financeiras do grupo e outros fatos constantes da denúncia, sendo que



12.399
L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

seus integrantes eram responsáveis pelo gerenciamento das operações recíprocas, indicando taxas a serem aplicadas, política estratégica, diretrizes estabelecidas e com amplos poderes de gestão na instituição.

Assevera que a função do acusado dentro do banco era de superintendente de crédito, contratado em 1996, diretor estatutário no período de 12 de novembro de 1999 até dezembro de 2003, data de seu efetivo desligamento do banco, que no entanto, somente em 01 de março de 2004 veio a ser aprovado em Assembléia Geral Extraordinária.

Nesse diapasão, esclarece que suas atividades eram de cunho eminentemente técnico, compreendendo a análise de crédito dos clientes do banco, seus dados cadastrais, balanços, planilhas, relatórios, enfim, a colheita de informações apenas para verificar sua capacidade financeira. Esclarece ainda que as propostas de crédito eram digitalizadas no sistema somente após sua submissão ao comitê depois de verificados todos esses requisitos, destacando ser essa informação de suma importância para evitar equívocos em relação à sua formalização. Após a aprovação das linhas de crédito para o cliente, encerrava-se a participação da área de crédito do banco, ficando a cargo de outras a continuidade e fluxo das liberações de operações e recursos, restando claro, portanto, que as únicas atribuições do acusado como diretor de crédito, eram de analisar a capacidade financeira das empresas, discutir os relatórios elaborados por sua equipe, e submetê-los a aprovação do comitê, que analisava valores e garantias oferecidas e definia linhas de crédito. Não há, pois, a prática de qualquer ato de gestão dentro de sua área de atuação, mormente no que concerne a liberação de recursos, utilização de recursos do BNDES, instrução de *officers* na cooptação de clientes.



12.400
A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Especificamente com relação as propostas de crédito concedidas às empresas "gregas", afirma que nunca foram apresentadas ao comitê de crédito do qual fazia parte, e nem mesmo figuravam nos sistemas informatizados do banco, consoante se verificou das provas produzidas durante a instrução. Tanto seria verdade, que o acusado teve falsificada suas assinaturas nas propostas de créditos relativas a tais empresas.

Aliás, no tocante a empresa PDR Corretora de Mercadorias Ltda., tida como envolvida num dos mais graves casos levantados pela Comissão de Inquérito do Banco Central, esclarece que essa empresa foi adquirida pelo banco no início do ano de 2004, data em que o acusado já se encontrava desligado do banco, razão pela qual a ele não pode ser atribuída qualquer responsabilidade de aluguel de CPRs ou *export notes*. Afirma, no mesmo sentido, em relação às empresas não financeiras, que realizaram operações após sua saída do banco, ou delas não teve conhecimento, uma vez que realizadas à revelia do comitê de crédito.

Destaca que, em seu interrogatório judicial, foram apresentadas POC's das empresas "gregas", cujas assinaturas não conferem com os padrões apresentados pelo acusado. Para tanto, fez juntar os padrões da sua assinatura quando de seu interrogatório e aquela promovida na referida POC.

Quanto às operações recíprocas, esclarece que não se nega as operações feitas com reciprocidade, apenas se combate o caráter ilícito que se quis atribuir a essas operações, dando-lhes caráter obrigatório e condicional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Réu: Eliseu José Petrone

12.401
@.

Eliseu José Petrone interpôs alegações finais, às fls. 10.289/10.358, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e nulidade do processo em razão de violações à ampla defesa, adotando os mesmos fundamentos apontados pelo acusado Ney Muniz.

No mérito, sustenta que na qualidade de diretor comercial do banco, a ele não poderia ter sido atribuídas as condutas descritas na denúncia, que não eram de sua incumbência, além de que não aprovou operações fraudulentas, não tomou conhecimento de qualquer questão contábil do *Banco Santos*, não movimentou contas de empresas não financeiras e nem contas no exterior.

Assim, quanto ao crime de gestão fraudulenta, sustenta que para configuração do crime, necessário seria a coexistência dos seguintes elementos: ação dolosa que vise obter vantagem ilícita, propósito de causar dano a terceiro e induzimento de alguém em erro e artifício ou qualquer outro meio fraudulento, sendo que assim não procedeu e não se comprovou, não se encontrando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo, mormente por não deter poderes de gestão a justificar a imputação dessa infração. Afirma que os elementos colhidos nos autos, revelaram a existência de Comitê Informal dentro do banco, este sim, com amplos poderes de gestão, sendo que seus integrantes eram responsáveis pelo gerenciamento das operações recíprocas, indicando taxas a serem aplicadas, política estratégica, diretrizes estabelecidas, comitê esse reconhecido no depoimento de várias testemunhas que fez transcrever, bem como pelo próprio Ministério Público, que, em sede de alegações finais, não só reconhece a existência desse comitê informal, como atribui-lhes a responsabilidade por solicitar a terceiros que cedessem seus nomes para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12402
@L

figurar em contratos sociais de empresas não financeiras utilizadas em operações casadas.

Quando à prática de operações com reciprocidade, entende não restar caracterizado o crime, em se tratando de prática corriqueira no mercado financeiro, sendo certo que não havia obrigatoriedade ou condicionamento dos empréstimos à aplicação, inclusive consoante se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Com relação ao crime de fraude contábil, mais uma vez entende restar caracterizada a responsabilidade objetiva, uma vez que não individualizada a participação do acusado, que nada teve a ver com os mecanismos de mascaramento contábil descritos na denúncia.

Afirmou jamais ter promovido, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, desarrazoada a atribuição do delito de evasão de divisas, porquanto não tratava das questões atinentes ao *Bank of Europe*, bem como das demais empresas, financeiras ou não.

No que tange ao delito de Lavagem de Valores, também não pode ser responsabilizado, uma vez que não era proprietário, sequer procurador, das empresas utilizadas para tal finalidade (*European Beauford Uruguai, Bank of Europe, Alsace* dentre outras). Ademais, o crime em comento exige dolo direto, vale dizer, vontade de se praticar a conduta ilícita, e em momento algum restou comprovado qualquer conduta que possa levar a tal conclusão, pelo que deve ser absolvido e, quanto à prática de deferir empréstimo vedado, entende que tal assertiva encontra-se dissociada da prova colhida nos autos.

Improcede, a seu ver, a imputação do artigo 20, da Lei n.º 7492/1986, porque não haveria individualização da conduta, pecando a denúncia pela



12403
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

generalidade, argumento válido, também, em face das condutas tipificadas nos artigos 6º e 11 da Lei n.º 7492/1986.

Quanto ao crime de quadrilha, sustenta que o elemento subjetivo do crime é composto pelo dolo, vale dizer, a vontade de se associar em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes. No entanto, mais uma vez não pode ser caracterizado o crime apenas por possuir o cargo de diretor. Argumenta que, tanto não fazia parte de quadrilha, que quando lhe foi proposto um contrato de R\$1.500.000,00 para que permanecesse no banco, não o aceitou.

Processo n.º 2006.61.81.005514-7

Ministério Público Federal

As provas indicadas na inicial acusatória, a maioria de cunho documental, não foram contestadas pela Defesa durante a instrução processual. A única testemunha de acusação indicada foi ouvida e detalhou o processo de constituição do *BoE*, bem como a estrutura de *trusts* e empresas *offshores* destinadas a conferir anonimato ao seu efetivo proprietário: Edegar Cid Ferreira. Os réus foram unânimes em afirmar que não possuíam poderes de gerenciamento sobre as empresas cujos estatutos sociais e documentos correlatos os apresentavam como sócios ou procuradores. Os réus não são "laranjas", no sentido de pessoa ingênua utilizada por pessoas inescrupulosas para garantir-lhes o anonimato em operações e negócios considerados ilícitos. Assim, montou-se uma estrutura destinada a ocultar a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*

Diversas empresas nacionais "de fachada" foram constituídas por determinação dos dirigentes do *Banco Santos S.A.* As mais



12404
L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

importantes sob o ponto de vista de integração - fase final do processo de lavagem de capitais - de capitais estrangeiros são a *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* e a *Rutherford Trading S.A.* Familiares de Edegar Cid Ferreira, a saber, mãe, esposa, filhos, irmã e sobrinho, integram, com um número desprezível de cotas, os quadros sociais de sociedades comerciais nacionais, cujos sócios majoritários são sempre empresas *offshores* sediadas em paraísos fiscais. Os procuradores dessas empresas no Brasil são os familiares de Edegar Cid Ferreira. As empresas nacionais não possuem objetos sociais efetivos, assim como as empresas estrangeiras. As primeiras declaram como domicílios fiscais saletas vizinhas em prédios comerciais. As últimas se valem de um mesmo endereço em seu país de origem, muitas vezes utilizando como tal a caixa postal dos escritórios responsáveis pela sua constituição. Em determinado momento, as desconhecidas empresas estrangeiras descobrem que aplicar nas desconhecidas empresas nacionais pode ser um bom negócio e injetam nos "empreendimentos" brasileiros milhões de dólares ao longo dos anos. O quadro acima contraria a lógica mais elementar. Trata-se, na verdade, da materialização da última fase do processo de lavagem de capitais, conhecida como integração, quando o produto de um crime antecedente reingressa na economia formal. Essa é uma antiga e bem conhecida estratégia destinada a conferir aparência de legitimidade a capitais de origem criminosa. Nessa estratégia, empresas nacionais recebem investimentos de seus sócios estrangeiros, que, na verdade, são os próprios sócios nacionais protegidos pelo anonimato garantido a empresas *offshores* sediadas em paraísos fiscais.

Nos autos n.º 2006.61.81.004274-8, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, ao contrário do que afirmara quando ouvida em inquérito policial, alega que é sócia controladora da *Principle Interprises*, sucessora da *Valence Interprises*, embora sem apresentar documentos que efetivamente comprovem tal

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



12405
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

assertiva. Na declaração de rendas relativa ao exercício de 1986, Márcia declarou possuir cento e trinta e três ações da *Valence Enterprises Inc.*, com valor unitário de US\$ 3.000,00, totalizando, portanto, US\$ 399.000,00. Da tabela constante nas alegações finais, figura que as empresas *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* e *Rutherford Trading S.A.* receberam mais de US\$ 360.000.000,00 nos períodos indicados. Assim, não é crível que as ações de Márcia sofressem uma supervalorização de 90.225% (noventa mil, duzentos e vinte e cinco por cento) ao longo desses menos de vinte anos, propiciando todo o capital injetado nas empresas brasileiras. Tratar-se-ia de caso único no mercado financeiro internacional, ainda mais quando se trata a *Valence* de empresa absolutamente desconhecida, além de não operar em Bolsa de Valores, empreitada impossível para um empreendimento que tem domicílio fiscal numa caixa postal, como sempre ocorre com as *paper companies*. Ademais, o *Banco Santos S.A.* possuía em sua estrutura oficial empresas *offshores* denominadas *Valence Services* e *Valence Insurance*, não se tratando, pois, de mera coincidência, a razão da empresa da qual Márcia se diz controladora. Por seu turno, Ruy Ramazini, conforme afirmado em seu próprio interrogatório policial, além de procurador das empresas *Maremar* e *Atalanta*, foi sócio da *Alpha Negócios e Participações Ltda.*, que recebeu mais de US\$ 27 milhões a título de investimentos estrangeiros entre 2001 e 2004. Os diretores do *Banco Santos S.A.* recebiam seus bônus anuais, nos montantes de centenas de milhares ou mesmo milhões de reais, através dessa última empresa.

Edemar Cid Ferreira queria para o *Banco Santos S.A.* o que outros bancos tinham: uma filial no Exterior, um banco *offshore*. Como suas tentativas oficiais junto ao Banco Central não foram bem sucedidas, ele decidiu que o faria de modo clandestino. Assim, surgiu o *Bank of Europe Limited*, formalmente sediado em Antigua. A solicitação de autorização de uma licença bancária para operar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12406
J.

com clientes não residentes nas ilhas de Antigua e Barbuda foi assinada por Edemar e seu sobrinho Ricardo Ferreira de Souza e Silva em 30 de agosto de 1996, como demonstra o formulário acostado às fls. 1.914/1.915 dos autos n.º 2004.61.81.008954-9 em que ambos respondem pela gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de capitais. Entre 1996 e 2002, o *Bank of Europe Limited* foi simplesmente uma caixa postal. A partir de então, como consequência do *Patriotic Act*, fruto dos atentados em Nova Iorque, e da nova política americana de controle de lavagem de capitais, o *Bank of Europe* foi obrigado a se instalar fisicamente na ilha. Segundo o formulário, como *IBC (International Business Company)* ou companhia de negócios internacional, o *Bank of Europe Limited* declarou ser controlado por uma *holding*, a *Dome Securities Limited* e propôs uma capitalização de US\$ 1 milhão. Para atender as formalidades das autoridades de Antigua, a *Dome* era a assim denominada *beneficial owner* (ou proprietária beneficiária) do *BoE* e, por sua vez, a *Valence Enterprises*, controladora da *Dome*, a *ultimate beneficial owner* (a última ou mais importante proprietária beneficiária). Os estatutos do *BoE*, na verdade um documento padronizado, como é praxe entre os paraísos fiscais, encontram-se às fls. 1.924/1.937 dos autos n.º 20041.61.81.008954-9. A ata de assembléia de diretores do *BoE* encontra-se às fls. 2.055/2.059 dos autos n.º 20041.61.81.008954-9. Alguns desses diretores, segundo Ricardo Russo, eram funcionários da *Winterbotham Trust Company Limited*, empresa fiduciária sediada no Uruguai, outro notório paraíso fiscal, e contratada para auxiliar na criação do *BoE*. Na ocasião, deliberou-se pela abertura de conta corrente junto ao *Swiss Bank Corporation* de Nova Iorque, sendo nomeados três procuradores do *BoE*: Ricardo Ferreira de Souza e Silva, sobrinho de Edemar, Ruy Ramazini, funcionário de Edemar, e Joaquim Nogueira, funcionários do *Banco Santos S.A.*

A estrutura operacional do *BoE* montada em Montevideú recebeu a denominação de *Beauford Financial Services Uruguay S.A.*, conforme estatutos às fls. 2.032/2.053 dos autos n.º 20041.61.81.008954-9. O *BoE* abriu, então,



12407
L.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

uma conta corrente no *Swiss Bank Corporation* de Nova Iorque, que posteriormente foi adquirido pelo *Bank of America*, e ali, segundo declarações do ex-funcionário do *Banco Santos S.A.* Ricardo Russo Cândido de Souza em sede policial e judicial, foram depositados inicialmente US\$ 1 milhão por Edegar a título de integralização do capital do *BoE*. Para representar o *BoE* no Brasil e na tentativa de desvinculá-lo do *Banco Santos S.A.*, constituiu-se a *Support Financial Services Representações Ltda.*, cujos sócios eram Edna, irmã de Edegar, e Ruy Ramazini. Finalmente, constituiu-se, com sede nas Bahamas, a empresa *Unipart Investor Internacional Ltd.*, destinada a ser uma emissora de papéis a serem negociados com o *BoE*, da mesma forma que o *Banco Santos S.A.* se valia, no Brasil, de empresas de fachada para negociar debêntures, *export notes* e cédulas de produto rural. A *Unipart* operou entre 1997 e 2001 e era titular da conta 1000104 junto ao *BoE*. Em 2000, uma nova empresa *offshore* foi criada para substituir a *Unipart*: a *Alsace Lorraine Investments Services*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e titular da conta 1000251 junto ao *BoE*. No entanto, a estrutura original do *BoE* sofreu alterações por orientação do advogado suíço Hubert Secretan, do escritório *Secretan & Troianov*, sediado em Genebra, na Suíça. Uma nova estrutura foi por ele arquitetada e destinava-se a garantir uma maior proteção em termos de anonimato dos reais proprietários do *BoE*. Criou-se, então, o *Fribourg Trust*, tendo como *settlor*, implantadora ou instituidora, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. O *Fribourg Trust* tinha como *trustee*, ou administrador do patrimônio do *Trust*, a empresa *Trumanx Company Limited*, sediada na Ilha de Man, outro paraíso fiscal. Numa relação controlador/controlado, vinham em seguida nessa estrutura, as empresas *offshore* denominadas *Simington Investments Inc.*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, *Beauford Services*, sediada na Suíça e *Beauford Bahamas*, que tinha como diretor Hubert Secretan. Finalmente, controlado pela *Beauford Bahamas*, encontrava-se o *BoE*.



12408
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por fim, a estrutura, também por obra de Hubert Secretan, sofreu uma última modificação. Essa estrutura pode ser vista no organograma contido na carta (fls. 1.909/1.913 dos autos n.º 20041.61.81.008954-9) apresentado, por Hubert ao *Bank of América*, umas das instituições financeiras onde o *BoE* mantinha conta corrente. O *Fribourg Trust* cedeu lugar ao *Euro Trust*, cujo *settlor* passou a ser o próprio *trustee*, a empresa *Trumanx*. Como beneficiários do *Trust* destinados a proteger Edemar Cid Ferreira apareciam entre outros dois advogados, Hubert Secretan e Renello Parrini. Por seu turno, o *Euro Trust* controlava a *Beauford Holding S.A.*, recém-criada e sediada na Suíça que, por seu turno, controlava a *Beauford Financial Services Uruguay S.A.*, a *Beauford Services S.A.*, também suíça, o *BoE* e a *European Advisors Consultoria Patrimonial*, empresa destinada a representar o *BoE* no Brasil e que substituiu a *Support*. Além de beneficiário do *Euro Trust*, Renello Parrini foi o presidente da *Simington Investments Inc.* e acionista majoritário da *Beauford Holding*, tendo injetado 20 milhões de francos suíços, equivalentes a cerca de 45 milhões de reais na empresa.

As inclusas peças informativas n.º 1.34.001.002906/2005-38 e 1.34.001.002901/2005-13, oriundas do Banco Central, dão conta que, entre 1995 e 2004, a *Maremar* recebeu das empresas *Valence Enterprises Inc.* e *Principle Enterprises Inc.* o montante de US\$ 283.712.116,87 (equivalentes a R\$ 692.994.120,18). A maior parte desses recursos chegou ao Brasil através do *Bank of Europe Ltd.* A *Maremar* atuava com mera repassadora de recursos. A um registro de crédito relacionado a uma operação de câmbio (ingresso de valores no País a título de investimentos), correspondia um imediato débito em valor praticamente correspondente, através de cheque, DOC ou TEC, conforme se depreende da análise dos seus extratos bancários da conta corrente que mantinha junto ao *Banco Santos S.A.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os recursos obtidos pela *Maremar* tiveram, assim, os

seguintes destinos:

a) Cerca de R\$ 437 milhões, equivalentes a 60% do total, destinaram-se a Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, através de contratos de mútuo firmados, no período de 1997 a 2004, entre a esposa de Edemar e a *Maremar*. Não houve liquidação, ainda que parcial, embora os prazos para pagamento já tenham se esgotado. Deste montante recebido por Márcia, R\$ 293 milhões foram simplesmente doados a Edemar Cid Ferreira. Em várias ocasiões a liquidação das operações de câmbio entre a investidora estrangeira e a *Maremar*, a celebração do contrato de mútuo entre esta e Márcia e a doação de Márcia a Edemar ocorreram no mesmo dia. Dos R\$ 293 milhões recebidos por Edemar, R\$ 225 milhões não tem, pelas investigações realizadas até o momento, destino conhecido. Os restantes R\$ 68 milhões foram aportados, a título de aumento de capital, na *Procid Participações e Negócios S.A.*, holding do *Banco Santos S.A.* R\$ 51 milhões, dos R\$ 68 milhões aportados na *Procid*, foram entregues ao *Banco Santos S.A.*, a título de pagamento de cotas da empresa *E-Financial* compradas pela *Procid*. Essas cotas haviam sido liquidadas pelo *Banco Santos* no mesmo dia em que foram revendidas - 20.06.2001 - por R\$ 988 mil, da empresa *Invest Santos Negócios, Administração e Participações S.A.* Este estratagema fez com o que o *Banco Santos* apresentasse resultado positivo no balanço de junho de 2001.

b) Entre 1999 e 2004, R\$ 166 milhões foram transferidos à *Associação Brasilconnects Cultura*, presidida por Edemar Cid Ferreira, a título de empréstimos. Do valor total mutuado, foi possível estabelecer correspondência direta de R\$ 143 milhões com os contratos de câmbio celebrados entre a *Maremar* e seus sócios sediados em paraísos fiscais. A maior partes das transferências a *Brasilconnects* se deu através de cheques sacados pela *Maremar* contra a agência 3459 do Banco Bradesco, onde a empresa era titular da conta corrente n.º 716999.

12407
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12410
L.

c) Entre março e julho de 2004, R\$ 29,2 milhões foram emprestados pela *Maremar* à *Procid Invest Participações e Negócios S.A. (Procid Invest)*, tendo sido amortizados, segundo a própria *Maremar*, apenas R\$ 3,15 milhões do total.

d) Desde 1995, a *Maremar* celebrou diversos contratos de pagamentos com sub-rogação e aquisição de créditos com o *Banco Santos S.A.*, pactuando-se que a instituição financeira não responderia perante a *Maremar* pela solvência das obrigações. Dessa forma, a *Maremar* quitou, parcial ou integralmente, créditos não liquidados pelos clientes da instituição e considerados de difícil execução. No balanço da *Maremar* de 31.12.1999, os ativos constituídos por aquisições de créditos e pagamentos em sub-rogação atingiram R\$ 38 milhões. Um ano depois, esse valor havia se reduzido para cerca de R\$ 2,7 milhões, sem contudo haver comprovação segura da efetiva liquidação das dívidas.

e) R\$ 31 milhões foram, conforme relatório do BACEN, objeto de outras aplicações financeiras.

Finalmente, entre novembro de 1998 e março de 2000, US\$ 22.698.126,34 foram remetidos, a título de retorno de capital, aos "investidores estrangeiros".

Os relatórios de controle de custos acostados aos autos foram reconhecidos por Ors Szolnoky, sócio proprietário da *Neotec Comércio e Serviços de Engenharia Ltda.*, contratado pela *Atalanta* para administrar os custos de construção e decoração da mansão de Edemar Cid Ferreira, localizada à rua Gália, n.º 120. Durante o período de construção da mansão (agosto de 2001 a junho de 2004), a



12411
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Atalanta Participações e Empreendimentos Ltda. (anteriormente denominada *Atalanta Participações e Empreendimentos Ltda.*) recebeu, a título de investimentos estrangeiros, cerca de US\$ 52 milhões. Esta empresa foi criada apenas para suportar as despesas com o projeto e construção da mansão da rua Gália, 120, pois, quando a obra terminou, a empresa foi deixada em segundo plano, não tendo mais recebido a atenção de seu sócio estrangeiro, a *Principle Enterprises Inc.* Embora o contrato entre a *Atalanta* e *Neotec* tenha sido assinado por Márcia, o proprietário desta última afirmou nunca ter tido qualquer contato com Márcia, sempre tendo tratado dos assuntos relativos à construção da mansão com Edegar Cid Ferreira.

A atual mansão não foi adquirida antes da aquisição do *Banco Santos S.A.*, conforme afirmado pelos Defensores de Edegar Cid Ferreira. Segundo as declarações do administrador da obra e pela simples observação das certidões dos imóveis adquiridos por Edegar e cujas matrículas foram recentemente unificadas, a casa atual ocupa de dez a quinze vezes a área da anterior residência, só possuindo um ponto em comum com o imóvel original: o endereço. Sem considerar o valor dos terrenos, observa-se que o relatório final de controle de custos datado de julho de 2004 aponta, entre projetos, construção, mobiliário e equipamentos, um custo total de aproximadamente R\$ 143 milhões de reais.

Erwin Galtier Lupo, proprietário da empresa belga *Glacieries Verrieres de Belgique*, a qual teria fornecido US\$ 1,6 milhões em vidros para a construção da mansão da rua Gália, pediu a liquidação do *Bank of Europe* junto às autoridades de Antigua justamente porque Edegar não lhe teria pago o valor combinado. A planilha de débitos da conta da *Alsace Lorraine* junto ao *Bank of Europe*, apreendida e acostada aos autos, apresenta, nos dias 15.04.2003 e 16.07.2003 (página 26), lançamentos de US\$ 105.287,66 e US\$ 15.870,84, respectivamente, tendo como favorecida a *Ideal Legno*, empresa que segundo o relatório de controle de custos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12412
2

teria fornecido 378 mil euros em madeiras importadas para a construção da mansão. Outros gastos com materiais e profissionais são exemplificados nas alegações finais.

A planilha de débitos da conta da *Alsace Lorraine* junto ao *Bank of Europe* é composta de uma enorme quantidade de lançamentos em favor de antiquários, galerias de arte, livrarias e lojas especializadas em vendas de livros raros, fotografias, mapas e documentos antigos. Pode ser observado um enorme volume de lançamentos tendo como favorecidas as famosas casas de leilão de arte *Sothebys* e *Christies*. A empresa *offshore Wailea*, sócia majoritária da *Cid Ferreira Collection* foi favorecida com US\$ 260 mil, conforme lançamentos a débito registrados nas páginas 20 e 21 da planilha. O escritório de advocacia responsável pela constituição da *Wailea*, sediado nas Ilhas Virgens Britânicas e denominado *Icaza, Gonzalez, Ruiz e Aleman Corp. Services Ltd.*, também indicado como "IGRACS" nos registros, recebeu créditos do *Bank of Europe* lançados às páginas 16, 17 e 18 da supracitada planilha.

Em sua resposta à intimação do Juízo para indicar o paradeiro das obras de arte registradas no banco de dados da *Cid Ferreira Collection*, porém não encontradas após a intervenção do banco, Edemar afirma ser "administrador de fato e único" da empresa (páginas 17 e 18 da respectiva manifestação). Em seu interrogatório judicial, no entanto, afirmou que a *Wailea* era uma empresa de Márcia, uma senhora "do lar". Frank Stella, autor da obra que se encontrava no depósito da *Cid Ferreira Collection* e que foi posteriormente seqüestrada e depositada, por decisão judicial, junto ao Museu de Arte Contemporânea (MAC), recebeu dois depósitos de US\$ 300 mil numa conta do *HSBC Bank* de Nova Iorque. A *Associação Brasil 500 Anos* foi favorecida com transferência de recursos conforme lançamento na página 2 da planilha, bem como sua sucessora *BrasilConnects Cultura*, também dirigida por Edemar Cid Ferreira.



12413
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Observando-se a planilha do *Bank of Europe*, temos uma série de outros beneficiários vinculados, direta ou indiretamente, ao *Banco Santos S.A.* e a Edegar Cid Ferreira, conforme tabela constante nas alegações finais. Nas páginas 6 e 7 da planilha de débitos constam, ainda, lançamentos no montante de US\$ 16 milhões tendo como beneficiário a *Braza Corp.* Por seu turno, nas páginas 1, 7, 8 e 10 da planilha de créditos constam registros de recursos oriundos da *Braza* e da *Azteca Financial*. A *Braza Corporation* era, segundo relatório de fl. 2.067 dos autos n.º 2004.61.81.008954-9, operada pelo doleiro foragido Hélio Renato Laniado. A conta Azteca também foi identificada no mencionado relatório como contraparte de operações com o *Bank of Europe*.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 3384/3412 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7).

Réu: Ruy Ramazini

O acusado Ruy Ramazini, em suas alegações finais (fls. 3567/3643 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7), faz inicialmente uma breve síntese dos fatos. Afirma que da acusação se deduz que determinada quantia, provinda de crime contra o Sistema Financeiro, após passar pela fase de ocultação e dissimulação, teria reingressado no Sistema Financeiro Nacional por meio de determinadas empresas, sendo o réu sócio de uma delas. Todavia, a denúncia não descreve, ainda que de forma indiciária, que o acusado era sabedor da origem ilícita dos valores movimentados e, consciente desse fato, tivesse aderido a um processo de lavagem de capitais.

A inicial acusatória informa que os fatos tratados na Ação Criminal possuem muitos pontos de intersecção com aqueles descritos nos autos n.º



12414
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2004.61.81.008954-9. Ainda, para instrução da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias de peças do processo acima referido para instrução do feito, bem como a expedição de ofício para diversos órgãos. O Juízo, ao analisar a admissibilidade da acusação, reconheceu que os fatos tratados nos autos guardam evidente vínculos com os tratados na Ação Principal (2004.61.81.008954-9).

No depoimento da única testemunha arrolada pela acusação, Ricardo Russo Cândido de Souza, teria sido feita referência ao depoimento prestado pela testemunha no processo principal. Tal fato teria ensejado protesto por parte da Defesa, uma vez que o depoimento prestado anteriormente pela testemunha não se encontrava juntado aos autos no momento da audiência, não tendo a Defesa, dessa forma, conhecimento do seu teor. Posteriormente à audiência, no termo de deliberação, foi determinada a juntada do referido termo de oitiva em questão. Todavia, a Defesa alega que isto não saneava a nulidade ocorrida, uma vez que ocorreu o impedimento do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Os requerimentos formulados na fase do art. 499 do CPP foram todos indeferidos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os denunciados nos termos da inicial acusatória, não demonstrando, entretanto, qual a participação dos acusados na empreitada criminosa.

Preambularmente, a Defesa defende que no caso existe uma particularidade processual. O Ministério Público Federal deveria demonstrar, ainda que por indícios, a ciência dos acusados da origem ilícita dos valores movimentados pelas empresas, para as quais os réus teriam cedido seus nomes. Porém, a denúncia foi oferecida de forma genérica, ao arrepio das regras processuais vigentes, e das garantias constitucionais dos acusados. Por outro lado, nas alegações finais do *Parquet* Federal, é requerida a condenação dos acusados, em razão de serem amigos,



12415
L.

PDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

procuradores ou parentes de Edegar Cid Ferreira. Nenhuma prova foi amealhada no sentido de se apurar a efetiva participação de Ruy Ramazini nos fatos descritos na inicial. A instrução levada a cabo serviu apenas para aprofundar o conhecimento pelo Ministério Público da estrutura montada pelos agentes da ação principal para dar caráter lícito a bens, direitos e valores derivados da gestão fraudulenta do *Banco Santos*.

Em caráter preliminar, a Defesa sustenta ser a inicial inepta, pela impossibilidade de se admitir descrição implícita da conduta imputada ao réu Ruy Ramazini. É necessário que o acusado tenha conhecimento da proveniência ilícita do bem, direito ou valor e, mesmo assim, ter aderido à prática criminosa, para que se possa imputar a ele o delito de lavagem de valores. O réu encontra-se envolvido na presente ação, apenas em razão de ter cedido seu nome e dados pessoais a fim de que integrasse, como sócio ou procurador, de empresas nacionais e estrangeiras supostamente envolvidas na terceira e última fase do processo de lavagem de capitais. Imprescindível para a configuração do delito acima referido, que a exordial aponte os indícios que demonstram ser o acusado sabedor da origem ilícita do bem, direito ou valor e, conhecendo esse fato, aderir à empreitada criminosa.

Respalhando a tese de desconhecimento da origem ilícita dos valores que transitaram nas empresas em que o réu foi sócio ou procurador, a Defesa faz referência ao depoimento da testemunha arrolada pela Acusação na fase policial, a qual afirma que somente Edegar, Ricardo Ferreira, Rodrigo, Álvaro Zuchelli e Martinelli poderiam saber as reais origens e destinos dos valores movimentados entre *offshore*. Dessa forma, o delito de lavagem de valores imputado ao réu, se apoiaria em mera presunção, advinda de sua condição de sócio ou procurador de pessoa jurídica que, segundo a Acusação, teria sido utilizada na última fase do processo de lavagem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco*



12416
d.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Santos. É imperioso a demonstração de elemento subjetivo que vincule o acusado à prática criminosa, ainda que não se pormenorize a participação de cada réu na denúncia. Assim, a denúncia ao narrar uma conduta genérica, um tipo abstrato, indicando, porém, o suposto autor, coloca em cheque a ampla defesa, o contraditório e o princípio da responsabilidade objetiva.

O acusado em suas alegações finais, também em caráter preliminar, alega a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, em face de eventual afronta ao princípio do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes no processo. A defesa argumenta que a conexão é tão somente causa de alteração da competência, mas que, no presente caso, a arguição de conexão serviu apenas para viabilizar a distribuição do feito por dependência aos autos n.º 2004.61.81.008954-9; pois, de outra forma, ter-se-ia aplicado a sua regra, unificando os feitos, com o aditamento da exordial. Nas audiências, foram utilizados documentos que não se encontravam juntados aos autos, pertencentes à ação principal, mas que eram usados pelo Juízo na condução das oitivas das testemunhas, sem que a Defesa pudesse ter tido acesso prévio a esses documentos. Daí, restou frustrada, em razão do desconhecimento da informação, a eficiente possibilidade de contraditá-la, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Defesa viu-se cerceada, no que tange ao conhecimento dos fatos e a efetiva reação, enquanto que, do outro lado, os mesmos fatos já eram conhecidos do *Parquet* Federal, pois este já atuava nos autos n.º 2004.61.81.008954-9. O Magistrado autorizou a vista dos autos retro citados, porém, o prejuízo já tinha se efetivado e não cabia à Defesa buscar a exatidão dos fatos que foram imputados ao réu Ruy Ramazini em outro processo, no qual, além de não ser parte, trata de fatos diversos àqueles atribuídos ao acusado, como assegurou o próprio titular da ação penal ao oferecer a denúncia. Dessa forma, uma vez que não foram atendidas as garantias do devido processo, requer a Defesa a nulidade dos atos praticados, desde o recebimento da denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12417
J

No mérito, o acusado alega a ausência de conhecimento da origem ilícita dos valores (elemento cognitivo do dolo), que implica em atipicidade da conduta. A fim de corroborar tal assertiva, a Defesa lança mão do depoimento prestado pela testemunha de Acusação Ricardo Russo, na fase policial, onde ele afirma da impossibilidade de outras pessoas, que não fossem Edegar, Ricardo Ferreira, Rodrigo, Álvaro Zuchelli e Martinelli, conhecerem as origens e destinos dos valores movimentados entre as *offshore*. Alega, também, a necessidade do réu ter aderido ao processo de lavagem de capitais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que desconhecia o fato de que seu nome estivesse sendo usado para alguma atividade ilícita. A defesa discorre sobre o trabalho realizado pelo réu, o qual, basicamente, dizia respeito aos cuidados dispensados para a administração dos gastos da casa e da manutenção dos imóveis, prestando a melhor assistência possível à família de seu patrão Edegar Cid Ferreira. Estas atividades, por certo, criaram um envolvimento afetivo com a família, para a qual sempre visou prestar a melhor assistência possível. Por isso, quando foi convidado a figurar como sócio da co-ré Edna, irmã de Edegar, na empresa *Support Financial Services Representações Ltda.*, o réu sentiu-se gratificado, em razão de terem sido reconhecidos seus bons préstimos. De qualquer forma, seu trabalho permaneceu circunscrito aos cuidados com a casa, seus funcionários, automóveis e outros imóveis da família, não possuindo qualquer participação nas atividades das empresas em que figurava como sócio ou procurador.

O acusado comparecia ao banco, no horário do almoço, a pedido de "Dona Vera", exclusivamente para assinar documentos, não participando em qualquer reunião. Seu trabalho, com efeito, permanecia restrito à administração da casa, seus funcionários, veículos e outros imóveis da família. Todos esses fatos foram comprovados pela documentação juntada aos autos na fase do artigo 499 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo Penal. Em nenhuma das empresas para as quais o acusado cedeu seu nome, o mesmo exerceu atividade, desconhecendo por completo a origem dos recursos.

A sua Defesa, invoca, a impossibilidade da responsabilização penal com base em qualidade objetiva do acusado. Admite que movimentava valores que eram depositados na conta da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, após ter sido feita uma relação prévia dos gastos das despesas da casa, os quais giravam em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00. Não teve qualquer participação em movimentação de valores diversa da acima citada. Não existe qualquer elemento que vincule, de forma subjetiva, o acusado à conduta tida como criminoso.

Finalizando, requer que seja declarada a nulidade do processo. No mérito, caso sejam desprezadas as preliminares, solicita a absolvição, com fulcro no inciso IV, do artigo 386 do Código de Processo Penal, seja pela ausência de conhecimento da origem ilícita dos valores, seja porque não se admite responsabilização penal com base na qualidade objetiva do réu.

Réu: Renello Parrini

Nas alegações finais de (fls. 3496/3519 e documentos às fls. 3520/3563 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7) Renello Parrini, preliminarmente, a Defesa afirma ter sido inviabilizado o exercício do contraditório e da defesa plena, nos moldes consagrados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal. Alega não possuir completa ciência dos fatos que lhe são imputados. A denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, em desconformidade à norma do art. 41 do Código de Processo Penal. No caso específico do réu, a exordial teria sido vaga, imprecisa e deficiente, de molde a não possibilitar ao réu a ciência plena dos fatos que justificaram sua inclusão no pólo passivo da ação penal, estando



12419
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

caracterizada, portanto, a sua inépcia. Defende ser inadmissível a posição adotada pela Acusação, no presente caso, consistente em incluir no pólo passivo o réu pelo singelo fato de figurar nos quadros societários de empresas do banco, imputando-lhe o delito de lavagem de capitais. Além de que, ter o acusado ocupado, em caráter eventual, cargos nessas empresas, também não autorizaria, por si só, a propositura da ação penal, pois para tanto a acusação teria se utilizado do princípio da responsabilidade objetiva, o qual não é acolhido pela dogmática penal. Dessa forma, afirma que estando patenteados os vícios existentes na denúncia, diante do não atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, os quais impediram o pleno exercício da Defesa, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal, necessário se faz o reconhecimento da sua inépcia, para que seja a presente ação penal anulada desde o despacho que a recebeu.

Em relação ao mérito da ação, o Patrono do réu declara que, em nenhum momento, foi apontado um único fato concreto demonstrativo da participação de Renello Parrini nos eventos tidos como criminosos, além de não ter sido apresentada prova, ou ao menos mero indício, para mostrar que o acusado soubesse das supostas irregularidades ou que delas tivesse se beneficiado de alguma forma.

O acusado, por conta do seu interesse em relação às artes, acabou conhecendo Edegar Cid Ferreira, que veio a convidá-lo a integrar a diretoria adjunta da Bienal de São Paulo. Posteriormente, passou a integrar o conselho da Associação Brasil 500 Anos Artes Visuais, vindo, em seguida, a assumir a diretoria executiva da Mostra do Descobrimento. Algum tempo depois, Renello Parrini, alicerçado na confiança que depositava em Edegar, em face do relacionamento travado com este e diante dos resultados do *Banco Santos* publicados, que indicavam lucros notáveis e altos dividendos, aceita em ser o representante de uma *trading* que estaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12420
L.

sendo montada pelo banqueiro. Porém, não tinha ciência a respeito da licitude das operações, assertiva esta corroborada pelo depoimento da única testemunha de acusação arrolada. A participação do acusado nas empresas de Edemar se deu de forma normal, regular, motivada por razões eminentemente profissionais. Em nenhum momento o réu teve intenção de ocultar a origem de bens ou valores. Tanto é assim que, ao tomar conhecimento das supostas atividades irregulares do banco, através da imprensa, enviou correspondências aos responsáveis pelas empresas solicitando o seu desligamento das mesmas. O pedido de condenação do réu feito pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, foi motivado pelo fato do réu possuir elevado nível intelectual e cultural, o qual não merece nenhuma atenção. Por fim, requer que seja julgada improcedente a ação penal, com a conseqüente absolvição do réu Renello Parrini.

Rés: Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva

Nas alegações finais (fls. 3.419/3.471 e documentos às fls. 3.472/3494 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7), as acusadas alegam, em caráter preliminar, a inépcia da inicial. A denúncia não teria descrito uma única conduta eventualmente praticada por elas, mas estaria permeada de afirmações genéricas que nenhuma relação guardam com as denunciadas, mas sim com empresas cujos negócios já estariam sendo objeto de apuração em autos de outra ação penal. A acusação imputada às acusadas se deu com fundamento na participação societária, como se o nome de alguém num contrato social fosse sinônimo de ação ou omissão típicas. As condutas tidas por criminosas são atribuídas às pessoas jurídicas e não às acusadas, sem qualquer indicação de que elas seriam as responsáveis pelas condutas imputadas. A denúncia deve vir acompanhada da descrição da conduta pessoal, sob pena de incriminação com base em responsabilidade objetiva, vedada por nosso sistema jurídico. Não estaria se exigindo uma descrição minuciosa e exagerada, mas apenas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fosse apontada a correlação entre os fatos e os atos supostamente praticados pelas denunciadas, a fim de fossem respeitadas garantias constitucionais básicas, tais como o contraditório, a ampla defesa, a individualização da pena e a necessária comprovação da responsabilidade subjetiva. Não teria sido imputado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo das acusadas consistente em querer "ocultar ou dissimular a natureza" dos recursos tidos como oriundos de "crime antecedente" pela Lei de Lavagem de Valores.

A defesa argumenta que, após findar-se a instrução da ação criminal n.º 2004.61.81.008954-9, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia contra as acusadas para a apuração de crime objeto de averiguação naqueles autos, imputando-lhes participação; e que, a despeito de ser a situação assemelhada à de aditamento à denúncia, a nova inicial foi recebida, com a instauração paralela do presente feito. Então, tratar-se-ia de concurso de pessoas, na modalidade participação, e não de conexão entre os feitos, pois que, para a ocorrência desta, necessária a existência de dois fatos diversos, o que não seria o caso dos autos, onde se trata de participação no mesmo fato. A propositura de uma nova e independente ação penal só serviria para promover a reabertura da instrução criminal do outro processo, no qual a prova produzida pela Acusação foi indigente. Além disso, o *Parquet* impediria que os acusados daquele feito exercessem seu direito ao contraditório no presente processo, violando o princípio constitucional da ampla defesa. Do exposto, infere a Defesa que os processos deveriam ser um só, pois os feitos, muito embora corram simultaneamente, são fisicamente distintos, a prova de um não está acostada a do outro, tendo tampouco sido submetida à apreciação de todos os acusados, com a devida oportunidade de exercício irrestrito do contraditório. Destarte, requer seja anulado o despacho de fls. 871/882, decretando-se a extinção do feito.

Também como preliminar, é argüida o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de inquirição de testemunha referida. É que no



12422
J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

depoimento da testemunha de Acusação Ricardo Russo Cândido de Souza foi dito que a pessoa de Edilson Ferreira da Silva teria recebido "procuração da *Beauford*, que já controlava o *Bank of Europe*", sendo que na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal foi solicitada a oitiva dessa pessoa referida, em razão de ser fundamental para o pleno esclarecimento dos fatos, o que restou indeferido pelo Juízo, por considerar, aprioristicamente, desnecessária sua inquirição. Tal indeferimento teria impedido a demonstração da real atuação da testemunha citada no *Bank of Europe*, o que violaria o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

No tocante ao mérito da ação, as acusadas sustentam que não participaram dos fatos incriminados, não fazendo outra coisa que não cumprir seu mister doméstico, em que ambas apenas vivem para suas famílias e ocupam seu tempo com atividades que nem de longe se assemelham às da vida negocial, muito menos às atribuídas a elas pela Acusação. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal limitou-se àquilo que já constava da denúncia, repetindo-a mecanicamente, sem fazer referência a qualquer prova produzida durante a instrução criminal, não atentando, inclusive, quanto à prova de Defesa, que demonstrou a total ausência de participação das defendentes nas operações incriminadas.

A Defesa argumenta que a acusada Márcia Cid Ferreira jamais participou de atividades negociais, as quais sempre ficaram a cargo do seu marido Edemar Cid Ferreira. Sempre que Edemar solicitava a assinatura de sua esposa em qualquer documento, ela assim o fazia, em confiança ao seu cônjuge. O casamento da acusada deu-se em regime de separação total de bens, razão pela qual nunca teve razões para duvidar do que Edemar lhe dizia, no sentido de que os papéis que firmava tinham por objetivo garantir-lhe a formação de um patrimônio autônomo, insuscetível de se esvaír em razão dos negócios dele. A ré jamais compareceu ao *Banco Santos*. Acreditava que todos os proventos das atividades de Edemar eram lícitos e de origens



12423
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

inquestionáveis, já que seu marido sempre se dedicou exaustivamente ao trabalho. Seu nome apenas constou dos estatutos sociais de algumas empresas a pedido do seu marido, não lhe cabendo, entretanto, nenhuma função administrativa nas empresas que figurou como sócia. Tal afirmação encontra respaldo, inclusive, na ação em trâmite junto à 2ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Capital (Processo n.º 583.00.2005.065208-7/086-000), em que o Promotor Dr. Alberto Camiña isenta a acusada Márcia da prática de qualquer ato de gestão, lícito ou ilícito, afirmando que ela não dirigia as empresas que aqui se reputam instrumentos da fase de integração da lavagem de dinheiro.

Com relação à acusada Edna Ferreira de Souza e Silva, a Defesa assevera que a ré vive em Santos com seu marido e lá criou seus filhos, além de auxiliar nos cuidados com seus netos e assistir sua mãe que sofre do mal de Alzheimer. Dedicou quase que integralmente seu tempo à família, preenchendo o pouco que lhe resta com atividades próprias de uma dona de casa de sua idade, tais como curso de crochê, atualização cultural e atividades filantrópicas. A atividade que exercia na filial de Santos do banco de seu irmão era de atração de amigos para transformá-los e mantê-los como clientes da agência. Em razão do sentimento de confiança que nutria por seu irmão, assinou diversos documentos sem ler. Essas afirmativas são confirmadas pela testemunha Leila Chain, ao discorrer sobre as reais condições da acusada no Banco Santos. Edna jamais cogitou de que o que seu irmão lhe pedia para assinar pudesse um dia ser visto como ilícito, crença que ela mantém até hoje.

Com o intuito de confirmar a veracidade das afirmações dando conta que as acusadas não tinham ciência do que assinavam, e que assim procederam em razão da total confiança que depositavam em Edegar, a Defesa cita o depoimento da testemunha Maria Fumi Sato, a qual ratifica o acima dito. Também, com fundamento nos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal, foi anexada às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12424
2

alegações finais, declaração firmada por Edegar Cid Ferreira. Neste documento, ele afirma que, embora não estivesse admitindo ter praticado gestão fraudulenta no *Banco Santos*, qualquer ato praticado através das empresas de Márcia só pode ser imputado a ele, o qual sempre foi o único administrador de fato delas. Quanto à co-ré Edna, nesta mesma declaração, Edegar afirma que ela foi apenas colaboradora do *Banco Santos*, não tendo jamais como saber que qualquer dessas empresas pudesse movimentar dinheiro. Em suma, Edegar chama para si a responsabilidade por todos os atos de administração das empresas das quais Márcia e Edna eram sócias. Para exemplificar a tese de que Edegar queria dotar sua mulher de um patrimônio particular, totalmente dissociado do dele, já separado por força do regime de bens do casamento, é feita referência à doação da participação de Edegar na empresa Principal (anteriormente denominada Valence) à acusada Márcia por Edegar, no ano de 1998, quando ninguém poderia prever o triste fim do *Banco Santos* que, então, começava a sua ascensão.

O elemento subjetivo é parte integrante do tipo penal, assim, ausente aquele, não há como falar em tipicidade. Portanto, resta ser necessário a imputação ao denunciado da inspiração animica da conduta, sob pena da acusação não ser válida. No caso de estarem Márcia e Edna acusadas de participação, deveriam elas estar subordinadas à regra do artigo 29 do Código Penal, eis que a participação é uma espécie do gênero co-autoria. Para que exista participação punível, necessário que os agentes se irmanem numa vontade comum, exigindo, de todos, o conhecimento da empreitada criminosa; porém, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. À acusação caberia provar que Márcia e Edna tinham ciência de que os papéis que, vez ou outra, assinaram, teriam como razão a ocultação de propriedade de valores de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Ainda que a liquidação do *Bank of Europe* não tivesse nenhuma relação com as defendentes, a Defesa aduz a ilicitude da prova apontada nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12425
L.

alegações finais da Acusação. A correspondência confidencial, mantida entre um cidadão então investigado e seus defensores, não poderia surgir, jamais, como prova. Esta foi a interpretação adotada pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo regimental no *habeas corpus* impetrado em favor de Edegar Cid Ferreira, no qual ele afirma que a correspondência eletrônica trocada entre o paciente e seus defensores é protegida pelo sigilo das comunicações entre cliente e advogado, tratando-se de prova ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal. A ilicitude da prova só poderia gerar nulidade, não podendo permanecer nos autos e, caso permaneça, violado estaria o artigo 5º, LVI, da Carta da República, comprometendo irremediavelmente o feito.

Concluindo, a Defesa reafirma que a ação seria uma reabertura da instrução do processo a que responde Edegar Cid Ferreira, não tendo as acusadas o menor conhecimento das atividades dele na administração das sociedades das quais eram cotistas. A própria testemunha de Acusação nada pôde afirmar em relação às rés. Dessa forma, a absolvição das acusadas restauraria suas dignidades de um ignomínia que contra elas se cometeu.

As partes foram devidamente intimadas da documentação juntada pela defesa por ocasião do artigo 500 do C.P.P., inclusive daqueles que acompanham os autos n.º 2006.61.81.013455-2, tendo também sido cientificadas de todos os documentos juntados após a fase das alegações finais (cf. fls. 12.115, 12.116, 12.120, 12.123, 12.134, 12.135, 12.136, 12.138, 12.158, 12.159, 12.160/12.161, 12.162/12.165, 12.166/12.167, 12.168, 12.169/12.176, 12. 179, 12.180, 12.182 e 12.183 dos autos de n.º 2004.61.81.008954-9 e fls. 3644, 3645, 3647, 3649, 3697, 3698, 3699/3700 e 3701 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12428
D.

A imputação irrogada na denúncia dos autos principais (Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9) dá conta de que os acusados EDEMAR CID FERREIRA, MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI, ÁLVARO ZUCHELI CABRAL, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA, CLIVE JOSÉ VIEIRA BOTELHO, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, ANDRÉ PIZELLI RAMOS, RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DURAZZO, MARCELO BERNARDINI, CARLOS ENDRE PAVEL, FRANCISCO SÉRGIO RIBEIRO BAHIA, ÂNTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO, ELISEU JOSÉ PETRONE, FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, MÁRCIO DAHER, NEI MUNIZ e MÁRCIO SERPEJANTE PEPPE teriam se associado em quadrilha (art. 288, Código Penal) para o fim de cometer crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, porque pré-ajustados e com unidade de desígnios, teriam gerido fraudulentamente (art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c. art. 25 do mesmo diploma e ainda c.c. o art. 29 do Código Penal) a Instituição Financeira *Banco Santos S.A.* por meio dos seguintes artificios: a) subordinação da concessão de crédito à realização de outra operação financeira (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990); b) manutenção e movimentação de valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação (art. 11 da Lei n.º 7.492/1986); c) promoção, sem autorização legal, de saída de moeda para o Exterior (art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986); d) inserção de elemento falso em demonstrativo contábil (art. 10 da Lei n.º 7.492/1986); e) manutenção em erro de investidor relativamente à situação financeira, prestando-lhe informação falsa (art. 6º da Lei n.º 7.492/1986); f) deferimento, utilizando-se de clientes como intermediários em operações recíprocas, de empréstimos a empresas cujos controles eram exercidos pela direção do *Banco Santos S.A.* (art. 17 da Lei n.º 7.492/1986); g) aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei, de recursos provenientes do BNDES (art. 20 da Lei n.º 7.492/1986). Ainda a exordial acusatória imputou aos réus o fato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12429
2.

que pré-ajustados e com unidade de desígnios teriam dissimulado a origem e a propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, utilizando-se, entre outros mecanismos, da conversão de parte desses valores em ativos lícitos, a saber, imóveis e obras de arte (art. 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, c.c. o § 4º do mesmo dispositivo e c.c. a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995). Por fim, a Edemar Cid Ferreira e a Mário Arcângelo Martinelli imputou-se a conduta de manutenção de depósitos em contas corrente particulares, sem declará-los à Receita Federal (art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986). O primeiro, na conta corrente n.º 741084, no Banco *UBS* de Zurique, e o segundo, na conta corrente particular n.º 52526, no *PBIB International Bank Luxembourg*.

Em 10 de maio de 2006, o órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7 contra **HUBERT EDOUARD SECRETAN, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RENELLO PARRINI e RUY RAMAZINI**, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, sob o fundamento de que teriam ocultado a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, fazendo uso de empresas nacionais e empresas estrangeiras e *trusts* sediadas em paraísos fiscais.



1) A Defesa de Edemar Cid Ferreira arguiu a ocorrência de nulidade por reputar indevida a distribuição a este juízo do Pedido de Busca e Apreensão e Seqüestro (autos n.º 2005.61.81.900396-6), sustentando a ilegalidade de toda a prova dele decorrente por afronta a princípios constitucionais.

Esta preliminar não merece acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12430
@

Concomitantemente ao trâmite do Procedimento Administrativo do Banco Central n.º PT.0401258731 (Intervenção decretada em 12.11.2004, por meio do ATO PRESI 1.082 - fl. 180), foi distribuído livremente, em 02.12.2004 (fls. 153/154), a esta 6ª Vara Federal Criminal, o Procedimento Criminal Diverso (autos n.º 2004.61.81.008954-9), dando conta de um vasto rol de condutas, a princípio, penalmente típicas atribuídas aos administradores do *Banco Santos S.A.*, e da Peça de Informação n.º 1.34.001.006667/2004-12, que foi distribuída ao Ministério Público Federal.

Em seu pedido, aduziu o *Parquet* que o Banco Central teria decretado a Intervenção motivado por indícios de irregularidades, no entanto, tendo o artigo 11 da Lei n.º 6.024/1974 estabelecido o prazo de sessenta dias para apresentação de Relatório pelo Interventor, em esfera meramente administrativa, e, somente após esse prazo, a comunicação às autoridades competentes para instauração de procedimentos cabíveis, o interregno decorrido poderia ser prejudicial à escorreita apuração dos fatos. Tal circunstância, segundo seu entendimento, determinava o pedido de informações ao juízo. O referido Procedimento Criminal Diverso objetivou, de início, a requisição ao Interventor da Instituição Financeira de Relatório parcial e conciso sobre as eventuais irregularidades nela identificadas (fls. 155/158 e 173/174). Posteriormente, foram-lhes solicitadas informações adicionais, bem como ao Departamento de Supervisão Direta do Banco Central em São Paulo - DESUP, à Comissão de Valores Mobiliários, para que encaminhassem cópias dos procedimentos eventualmente instaurados em face do *Banco Santos S.A.* que, através da empresa *Santos Asset Management Ltda.*, administrava carteira de fundos de investimentos, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, solicitando cópias de eventuais procedimentos instaurados em face do referido Banco e informações quanto ao montante de recursos que teriam sido a ele repassados e que não tivesse sido recuperado (fls. 186, 193, 229, 282 e 293).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12431
L

O Inquérito Policial n.º 12-0074/05, de seu turno, foi instaurado em 01.03.2005, por meio da requisição formulada pelo Ministério Público Federal em 09.02.2005 (fls. 291 e 47/49), e contém, às fls. 153/299, o Procedimento Criminal Diverso n.º 2004.61.81.008954-9.

No Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.61.81.900396-6 instaurado mediante requerimento do Ministério Público Federal datado de 10.02.2005, foi proferida decisão por este juízo, em 18.02.2005, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, ao fundamento de que a aquisição de bens por Edegar Cid Ferreira teria se dado supostamente com recursos de origem ilícita decorrentes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores. Determinou-se o Seqüestro do imóvel situado à Rua Gália, n.º 120, Jardim Everest, Morumbi, em São Paulo/SP, tendo sido Edegar Cid Ferreira nomeado fiel depositário. Referida decisão determinou, outrossim, o Seqüestro de todas as obras de arte e objetos de decoração existentes na sede do *Banco Santos S.A.*, cujos bens foram depositados em mãos do Interventor da aludida Instituição enquanto lá permaneceram e, por ocasião de sua remoção para o Depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900 (*Reserva Técnica da Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*), o encargo também recaiu na pessoa de Edegar Cid Ferreira; o Seqüestro das obras de arte e objetos de decoração encontrados, tanto no imóvel da Rua Gália, quanto no aludido Depósito, figurando igualmente como fiel depositário o acusado Edegar Cid Ferreira (fls. 102/118, 244, 255, 256, 266, 294 e 337 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6).

O acusado citado foi destituído do encargo judicial em relação às obras de arte que se encontravam no *Instituto Cultural Banco Santos S.A.* e no Depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900, por força das decisões proferidas às fls. 357, 373/376 e 657/676 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6. Foi ainda destituído do encargo judicial em relação ao imóvel da Rua Gália, n.º 120, nesta capital, bem como de todas as coleções de arte que se encontravam em seu interior em razão dos fatos ocorridos no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12432
①

segundo semestre de 2005 demonstrativos da quebra de confiança por sua parte, nos termos da decisão proferida em 06.12.2005 (fls. 1725/1768 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6).

Foi deferido ainda pedido de Busca e Apreensão, que foi realizado nos imóveis da Rua Gália, n.º 120; Rua Amauri, n.º 255, bloco A, 7º andar, e Rua Mergenthaler, n.º 900, todos nesta capital, com o intuito de serem coletados documentos, computadores, moeda nacional e estrangeira, bem como demais objetos, à exceção dos constantes do Sequestro deferido, com fulcro nos artigos 240, parágrafo 1º, alíneas "b", "d", "e", primeira parte, e "h", 241, 242, 243 e 245/248, todos do Código de Processo Penal.

Nessa decisão foi determinada a distribuição por dependência aos autos de n.º 2004.61.81.008954-9, o que se deu em 18.02.2005.

Não houve, portanto, a alegada investigação exclusiva do Ministério Público Federal ou instauração de procedimento criminal sem previsão legal, porquanto seus requerimentos foram alicerçados, como se observou, em informações constantes da Peça de Informação n.º 1.34.001.006667/2004-12, que lhe foi distribuída, bem como nos fatos narrados em Procedimento Administrativo do Banco Central dando conta de condutas penalmente típicas que teriam, em tese, sido atribuídas aos administradores do *Banco Santos S.A.*

Assim, ao contrário da tese defensiva, o Ministério Público Federal não se valeu de mecanismos que afrontassem o ordenamento legal ao requerer a este juízo, em fevereiro de 2005, a Busca e Apreensão e o Sequestro de bens, já que dispunha de elementos que conferiam validade ao seu pedido.

Nesta linha, fica afastada alegação de desrespeito ao princípio do juiz natural, uma vez que se vislumbrou o entrelaçamento entre os fatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12433
J.

noticiados no então Procedimento Criminal Diverso n.º 2004.61.81.008954-9 e os narrados pelo *Parquet* nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6, impondo-se sua distribuição por dependência. Logo, este juízo afigurava-se competente para apreciação e deferimento dos pedidos, justificando a distribuição por dependência do incidente criminal diverso.

Não se trata de investigação do Ministério Público Federal, mas de solicitação de medidas cautelares em juízo visando o resultado útil do futuro processo penal.

Não é demais sublinhar que o Ministério Público, conforme predica o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, é o titular da ação penal (*dominus litis*) e a ele se destinam os elementos de convicção para formação da *opinio delicti*.

Partindo dessa premissa, desde logo, fica evidente que pode a própria instituição instaurar procedimento interno ou realizar diligências visando a apuração de atos delituosos.

Não foi o caso ora em exame. Não houve da parte do órgão acusatório investigação interna tampouco realização direta de diligências. Não colheu previamente provas necessárias à ação penal, mas tão-somente solicitou as medidas necessárias em juízo com base na faculdade conferida pela legislação. Não se pode, pois, falar em investigação do Ministério Público Federal, afirmação totalmente destoante da realidade deste feito criminal.

De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, cabe apenas realizar uma abordagem sobre tão palpitante tema para asseverar que a legitimidade constitucional do poder investigatório do *Parquet* está bem ilustrada na obra de autoria de Lenio Luiz Streck e Luciano Feldens, que assim preceituam:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12434
2

"Recorrentemente, aqueles que desafiam a legitimidade do Ministério Público para proceder a diligências investigatórias na seara criminal esgrimem o argumento de que tal possibilidade não se encontraria expressa na Constituição, locus político-normativo de onde emergem suas funções institucionais.

Trata-se, em verdade, de uma armadilha argumentativa. Esconde-se, por detrás dessa linha de raciocínio, aquilo que se revela manifestamente insustentável: a consideração de que as atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição são taxativas, esgotando-se em sua literalidade mesma. Equívoco, data venia, grave.

Atente-se, a tanto, que o próprio art. 129, berço normativo das funções institucionais do Ministério Público, ao cabo de especificar um rol de funções acometidas à instituição, dispôs expressamente, em seu inciso IX, que:

'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.'

Trilhando no mesmo diapasão, veja-se que a Lei Complementar nº 75/93, ao concretizar essa disposição constitucional, dispôs que:

'Art 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.'

A norma constitucional sob apreço qualifica-se como uma cláusula de abertura - legalmente concretizável - ao exercício, pelo Ministério Público, de 'outras funções', as quais, entretanto, haveriam de estar submetidas às seguintes três condicionantes:

- a) proveniência legal da função (limitação format);*
- b) compatibilidade da função legalmente conferida com a finalidade institucional do Ministério Público (limitação material afirmativa);*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

c) vedação de qualquer função que implique a representação judicial ou a consultoria jurídica de entidades públicas (limitação material negativa)^m

12435
@

Prosseguem estes autores asseverando a compatibilidade da investigação criminal do Ministério Público a uma finalidade constitucional que lhe é própria:

"... ante a clareza do dispositivo legal acima referido (art. 8º, V, da LC nº 75/93), resta-nos um último passo: analisar se a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público encontra pertinência temática com suas atribuições funcionais, haja vista que, a teor do art. 129, IX, a validade material das funções legalmente conferidas à Instituição haveria de passar por um crivo de finalidade; é dizer, deverá fazer-se relacionada a um fim para o qual o Ministério Público esteja constitucionalmente legitimado.

Retornemos, pois, à Constituição da República, a qual dispôs, como atribuição primeira do Ministério Público:

'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei'.

Resulta nítida a relação meio-fim exurgente do cotejo dos dispositivos legais (art. 8º, V, da LC nº 75/93, congruente à dicção do art. 26 da Lei nº 8.625/93) e constitucional (art. 129, I, da CRFB), a dar acolhida, portanto, à terceira - e última - das condicionantes impostas pelo art. 129, IX, da Constituição.

Conquanto assim seja, malabarismos de toda a ordem foram imprimidos no intento de negar-se tal legitimidade investigatória ao Ministério Público. Pretendeu-se, certa feita, comprometer o próprio sentido gramatical - atribuído pela tradição - das expressões 'diligências investigatórias', emprestando-lhe uma conotação distinta daquela que corresponderia ao termo 'investigar'. Duas considerações a respeito. Outra vez, impõe-se evidenciar que 'interpretar' não significa atingir o (pseudo) 'sentido unívoco' da norma; antes significa, a partir da

¹ In *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 80/82.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

plurivocidade dos termos que a compõem, atribuir-lhe sentido no contexto no qual o problema está engendrado. No caso, mais do que uma simples interpretação gramatical - que, como cânone interpretativo isolado é, no plano hermenêutico, absolutamente frágil - está sendo questionada a atuação de uma instituição constitucionalmente comprometida com a defesa do Estado Democrático de Direito.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria àqueles que intentam singularizar o fenômeno hermenêutico, reduzindo-o à procura de um sentido único e 'fundante' às expressões que manipulam. Pelo menos neste caso sequer a gramática lhes auxilia, pois a capacidade investigatória do Ministério Público desponta vívida até mesmo a partir de uma análise - aproximativa, é bem verdade - que se poderia estabelecer entre as demais disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o significado que a expressão 'investigar' adquiriu na tradição (no sentido que GADAMER atribui a essa palavra).

Nesse sentido, ainda que a utilização de conceitos lexicográficos possa acarretar o risco de definições de caráter metafísico, não é demais trazer a lume o significado comumente atribuído a essa expressão. Afinal, como já dizia SAUSSURE, se queres saber o significado de um significante, pergunte por aí...!

Com efeito, não é desarrazoado afirmar e sustentar que investigar é '1. Seguir os vestígios de; 2. Fazer diligências para achar; pesquisar, indagar, inquirir; 3. Examinar com atenção; esquadrinhar'.

Naquilo que poderia haver de mais polêmico à concreção do tema (até o momento não se questionou, ainda, a possibilidade de o Ministério Público 'examinar com atenção; esquadrinhar'), situemo-nos diante dos significados da expressão, traçando-lhes paralelos com os instrumentos de atuação do Ministério Público, todos normativamente recepcionados e amplamente relacionáveis a uma atuação investigatória na seara criminal²

² *Ibidem*, p. 85/87.

12436
J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

42437
①

Estas lições são reforçadas por Paulo Gustavo Guedes

Fontes ao aduzir que:

"... não há qualquer regra, ou sobretudo princípio jurídico no direito brasileiro que impeça os membros do Ministério Público de promover diretamente diligências investigatórias. Não existe risco para os direitos fundamentais. Esse é inclusive o dever da instituição, que dele tem se desincumbido com louvor, sendo em grande parte responsável por apurações exitosas que vão aos poucos diminuindo a impunidade no país, como os casos do TRT de São Paulo, da Sudam, o combate ao crime organizado em diversos Estados da federação, entre tantos outros"

Observe-se ainda que o Código de Processo Penal faculta ao Ministério Público o oferecimento de denúncia tendo por base apenas peças de informação, independentemente da existência de inquérito policial (art. 39, § 5º) e, assim, configuraria verdadeiro contra-senso uma suposta vedação à possibilidade de investigar por parte do referido órgão.

Sobre o tema, oportuno transcrever a seguinte lição doutrinária:

"Resulta evidente, portanto, que se é facultado ao Ministério Público oferecer denúncia prescindindo de inquérito policial, lastreado em peças de informação contendo provas coletadas diretamente pela pessoa (física ou jurídica) representante, nada mais natural que se lhe conceda, igualmente, a oportunidade de investigar, em procedimento interno, a suficiência daquele acervo informativo para subsidiar, eventualmente, uma acusação penal, assegurando a um só tempo, o não oferecimento de peça acusatória açodada e temerária, assim como a incoerência de

³ In *O Poder Investigatório do Ministério Público*. Jornal da ANPR, n° 23 - Julho de 2003, p. 12.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*provável 'eternização' da apuração dos fatos pela
Polícia Judiciária".⁴*

12438
@

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 129, inc. VIII, dispõe que: "*São funções institucionais do Ministério Público: (...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (...)*" (grifo nosso). Assim, a Lei Magna, ao utilizar a conjunção aditiva "e", aclara que a atividade ministerial não se resume apenas em postular diligências no bojo de inquérito policial, mas compreende também o poder de proceder à investigações na seara criminal.

Note-se, ainda, que a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, em seu art. 8º, inc. V, autoriza o Ministério Público da União, para cumprimento de suas atribuições, realizar inspeções e diligências investigatórias, o que arreda qualquer alegação no sentido de que faltaria base legal para que o órgão ministerial possa levar a cabo procedimento investigatório, inclusive interceptação de comunicação telefônica.

A respeito do tema em foco, assim pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: "*Não causa nulidade o fato do promotor, para formação da opinio delicti, colher preliminarmente as provas necessárias para a ação penal.*" (RHC nº 3.586-2/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, v.u., j. 09.05.94, publicado no D.J.U. de 30.05.94). E ainda: "*Para a propositura da ação penal pública, o Ministério Público pode efetuar diligências, colher depoimentos e investigar os fatos, para o fim de poder oferecer denúncia pelo verdadeiramente ocorrido*" (STJ - RHC nº 8025/PR, 6ª Turma, D.J.U. de 18.12.98, p. 416).

No mesmo sentido, cito excerto de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*(...) É princípio assente que o Ministério Público, afinal de contas, é destinatário das investigações policiais, dada a sua*

⁴ Cf. Aloisio Firmo Guimarães da Silva et alii. *A Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público*, in Boletim IBCCrim. nº 66/Jurisprudência - Maio/98, p. 251.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12437
⊕

condição de 'dominus litis' e, se assim o é, constitui corolário de sua própria atuação contribuir na apuração das infrações penais, sem que sua atuação configure usurpação da função policial ou venha a ser impedimento a que se ofereça denúncia" (HC nº 92.03.061817-1, Rel. Desembargador Federal Sinval Antunes, j. 09.12.93, D.J. de 22.03.94, p.121).

Curial anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao denegar liminar pleiteada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia (ADEPOL) na ADIn nº 1.517 (Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30.04.97, Informativo S.T.F. nº 69), impetrada para questionar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), deixou assente que a investigação criminal não é monopólio da Polícia Judiciária, pois como ressaltado pelo relator, "a Constituição não veda o deferimento por lei de funções de investigações criminais a outros entes do poder Público, sejam agentes administrativos ou magistrados" (apud Aloísio Firmo Guimarães da Silva *et alii*, ob.cit., p.252). Ora se a Corte Suprema decidiu ser possível ao magistrado, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.034/95, proceder a investigações criminais preliminares, com muito mais razão da mesma forma está autorizado a proceder o Ministério Público, que é, como salientado, o titular da ação penal.

Sobre o tema é oportuno ainda trazer à baila o posicionamento de Carlos Frederico Coelho Nogueira:

"(...) somos de opinião de que o MP, de lege lata, pode, perfeitamente, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, sem qualquer usurpação das funções da polícia judiciária, efetuar procedimentos investigatórios autônomos, destinados a instruir uma denúncia criminal. A polêmica existente, aliás, não tem, em nossa opinião, razão de ser, porque se é dado a órgãos ou entidades não ligados à persecução penal, como as CPIs, as repartições fiscais, as comissões processantes dos órgãos públicos em geral, o Congresso Nacional, o STF etc., apurar fatos que podem configurar infrações penais, não tem o menor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*sentido pretender coarctar a atuação do exclusivo titular da ação penal pública (art. 129, I da CF) ou manietá-lo a ponto de inibir sua atuação investigatória. (...)
É bom lembrar, por outro lado, a velha parêmia "quem pode o mais, pode o menos": se é dado ao Ministério Público requisitar (isto é: ordenar) diligências investigatórias, como negar-lhe o direito de realizá-las? O juiz que determina uma busca domiciliar não pode realizá-la, inclusive sem mandado, a teor do art. 241 do CPP? (...)"³*

12440
E.

O resultado das medidas de Seqüestro e Busca e Apreensão deferidas por este juízo (autos n.º 2005.61.81.900396-6 e apensos), como se verá adiante, demonstra de forma contundente que o Banco Santos S.A. prestava-se à prática de atividades criminosas.

A questão de o Parquet Federal ter postulado medidas incidentais à Ação Penal e oferecido posteriormente denúncia não gera nenhuma mácula processual, em nada comprometendo sua imparcialidade. Neste sentido, confira-se entendimento cristalizado na Súmula n.º 234 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia".

2) A Defesa de Edemar Cid Ferreira asseverou que a medida de Busca e Apreensão, que reputa sem motivação, conferiu amplos poderes à autoridade policial que teria exorbitado sua função ao efetuar a diligência apreendendo documentos e objetos que não guardavam relação com os fatos em apuração. Teria, ainda, indevidamente, procedido à apreensão de e-mails trocados entre o acusado e seus defensores, tudo isso em afronta à Constituição Federal.

³ In *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: Edipro, vol I, p. 182/184.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12441
L.

A medida de Busca e Apreensão foi devidamente motivada, conforme se extrai da decisão proferida em 18.02.2005, às fls. 102/118 nos autos n.º 2005.61.81.900396-6, e visou, além da medida de Seqüestro, coletar elementos de convicção consistentes em documentos, computadores, moeda nacional e estrangeira, bem como quaisquer outros objetos, por ter-se reputado a existência de fundadas razões da prática dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores imputados ao então controlador do *Banco Santos S.A.*, exatamente por não ser possível ignorar a gravidade que advém da macrocriminalidade econômica, afigurando-se, naquele momento, indispensável a medida acautelatória pleiteada, como forma de instrumentalizar eventual ação penal de conhecimento.

Não agiu a Autoridade Policial fora dos estritos limites da legalidade, cingindo-se aos termos estabelecidos na decisão judicial e reproduzidos nos Mandados de Busca e Apreensão (*"a fim de serem coletados documentos, computadores, moeda nacional e estrangeira, bem como quaisquer outros objetos, à exceção dos constantes do seqüestro (cópia anexa), relacionados com eventual prática de delitos previstos nas Leis n.ºs. 7492/86 e 9.613/98..."* - fl. 127 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6) e, no tempo devido, remeteu ao juízo Autos Circunstanciados dando conta da relação de tudo o que se apreendeu. A documentação pertinente integra os diversos Apensos à Ação Penal; os equipamentos apreendidos e o numerário encontram-se depositados judicialmente, razão pela qual nenhum vício macula a prova produzida. Não se trata, pois, de deferimento de pedido em razão de interesse público ou que se tenha visado o ressarcimento dos propalados prejuízos suportados pelos credores.

As coisas apreendidas são todas aquelas tidas por necessárias à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar elementos de prova, sujeitos, por vezes, a futura perda, no caso de terem sido obtidas mediante prática de delito. Assim, a medida cautelar de Busca e Apreensão, deferida pelo juízo, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, bem como objetos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12442
J.

indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo. Daí a razão pela qual os objetos apreendidos, embora possam não constar explicitamente da decisão proferida, enquadram-se dentre aqueles tidos como "qualquer elemento de convicção", nos termos do artigo 240, § 1º, letra "h", do Código de Processo Penal.

Deve-se ter em vista, pois, que o rol trazido na decisão proferida não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, considerando, inclusive, a natureza da Busca e Apreensão, que serve à obtenção de provas e formação do corpo de delito, razão pela qual pode recair sobre qualquer material que possibilite ao julgador uma avaliação correta do fato criminoso, tendo por princípio a busca da verdade real. Necessário é que contenha, a teor do que preceitua o artigo 243 do mesmo diploma legal, o mais precisamente possível, a casa onde será realizada a diligência, os motivos e seus fins e o nome dos proprietários, mas não necessariamente este ou aquele objeto devidamente especificado, um a um.

O conteúdo dos *e-mails* mencionados pela Defesa foi objeto de fundamentada deliberação deste juízo nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6. E assim ocorreu porque fruto da regular diligência de Busca e Apreensão, não se resumindo, como reitera a Defesa, em troca de comunicação entre réu e seu advogado. De qualquer sorte, cabe consignar que, para as conclusões desta sentença, não será levada em consideração referida documentação por não se fazer necessária à formação da convicção judicial.

Os *e-mail's* citados na decisão não constituem correspondência mantida apenas entre o réu e seus defensores. Cuidam-se de documentos dirigidos a várias pessoas, apenas parte deles, a advogados, e com teor diverso do propalado no direito de defesa. Foram considerados objeto de corpo de delito porque revelavam o entabulamento de negociação junto às autoridades de Antigua visando evitar o encaminhamento de documentos solicitados pela Justiça Federal, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12443
J.

verdadeira afronta à legislação internacional e nacional, bem como meio de iludir a opinião pública e as autoridades competentes.

A propósito, na decisão proferida às fls. 2924/2960 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6, consignou-se que:

"... Nem todas as mensagens mencionadas referem-se aos causídicos do acusado. Mas, a despeito da confidencialidade existente entre os réus e seus advogados, os e-mails mencionados podem, de fato, revestirem-se da qualidade de corpo de delito, não podendo por isso ser desprezados por este juízo.

O Estatuto da O.A.B., Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, a esse propósito, contempla dispositivos consagradores de referida regra de exceção, bem como do dever de fielmente retratar fatos em juízo, sem deturpá-los, devidamente grifados, a saber:

'Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

(...)

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

(...)

'Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe e da advocacia

(...)

'Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12444
L.

(...)'

'Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

(...)

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

(...)'

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina, também contempla dispositivos que evidenciam o compromisso da advocacia aos preceitos éticos, dentre os quais, também grafados, cabe consignar:

'Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.'

'Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce.'

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

(...)

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

(...)'

'Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

'Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.'

Tais dispositivos protegem, de um lado, o direito à ampla defesa, com resguardo do sigilo profissional mediante a inviolabilidade de seu local de trabalho, mas, de outro, a necessidade imperiosa da busca da verdade, enquanto atributo de alto valor social para o alcance de uma sociedade justa.

É o império da lei e não das pessoas e suas profissões. É o norte dentro do qual se insere a OAB que possui a finalidade da defesa da democracia, dos direitos humanos e pela boa aplicação da lei (artigo 44 do EAOB e artigos 1º a 3º, ambos do Código de Ética e Disciplina).

A legislação infraconstitucional apenas veio reforçar o preceito de valor constitucional, mas, ao prescrever, por exemplo, que cabe ao advogado intervir em juízo ou tribunal para usar da palavra para esclarecimento de equívoco ou dúvida (artigo 7º, X, do EAOB); que não constitui delito contra a honra a manifestação de sua parte no exercício da atividade profissional (artigo 7º, § 2º, do EAOB); que é merecedor de respeito devendo contribuir para o prestígio da classe e cumprir rigorosamente o que disciplina o Código de Ética e Disciplina, não lhe cabendo, entretanto, denunciar a lei, a doutrina, as decisões, os depoimentos e alegações da parte, sob pena de exclusão (artigos 11; 31; 33; 34, XIV e XXV, todos do EAOB), de maneira contundente deixou claro que o direito de defesa não se sobrepõe ao da lealdade e da verdade.

Doutra parte, obriga-se à defesa intransigente de seu cliente, que está garantida pelo preceito da não culpabilidade (inciso LVII do artigo 5º da C.F.) e pelo direito ao silêncio (inciso LXIII do mesmo dispositivo).

A compatibilização entre os preceitos da verdade/democracia e da defesa (não culpabilidade/silêncio) dá-se de forma restritiva, cabendo ao defensor a ratificação integral das palavras do suspeito ou acusado. Não lhe assiste, porém, a faculdade de inventar fatos e, até ser constituído, ainda que verbalmente, vigora o preceito da Justiça, o império da lei sobre o direito de defesa.

12445
21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Dentro desse espírito, cabe aduzir que somente pode haver apreensão de documentos e objetos no escritório de advocacia ou de conversas entre o defensor e réu (conforme consta, em parte, dos Autos Principais), na esteira do Estatuto da OAB (artigo 7º, II), quando constituírem corpo de delito ou quando houver suspeita de que o defensor participa do delito.

Note-se que corpo de delito não significa objeto material do crime, mas tudo o que puder servir de elemento de prova.

Por outro lado, no caso do encontro fortuito de documentação referente a outro crime, a prova poderia ser utilizada numa investigação futura se o documento pertinente chegou às mãos do advogado por sua atuação de assessoramento técnico em causas não penais.

Ora, os e-mails citados revelam, no mínimo, intensa tratativa com autoridades de Antigua, visando subtrair das autoridades brasileiras informações solicitadas pelo próprio acusado, tumultuando sensivelmente o percurso normal da Demanda Principal, fato que mereceria uma apuração mais detida, merecedor, aliás, de atenção do CFATF (Caribbean Financial Action Task Force)...".

Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar.

3) A Defesa de Edegar Cid Ferreira reputou ter havido infringência a dispositivos estatuídos no artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, em razão do indeferimento de diligências requeridas por ocasião da fase do artigo 499 do C.P.P.

Inicialmente, considerou necessária a vinda aos autos de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa, para, só então, ter lugar a abertura da fase processual do artigo 499 do C.P.P. Asseverou que as sucessivas redesignações de audiência no juízo deprecado não poderiam ser a ela imputados, bem ainda por entender inconstitucional o dispositivo previsto no artigo 222, § 2º, do C.P.P., que não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. A Carta Rogatória expedida com vistas à obtenção de cópias de Atas de reunião de Diretoria e do Conselho de Administração do *Bank of Europe* ainda não retornou, fazendo-se necessário o seu

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12447
2

aguardo para o prosseguimento do feito. Violação a preceito constitucional porque não teria sido permitida a oitiva de pessoas que poderiam, segundo seu entendimento, provar a ausência de acordo com autoridades de Antigua. Não teria sido permitido provar que o réu não foi o responsável pelos empréstimos concedidos pelo *Banco Santos S.A.*, pois a análise das Propostas de Operações de Crédito fazia-se necessária para comprovar que eram assinadas, ainda que eletronicamente, e, portanto, passíveis de identificação. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha referida por Ricardo Russo Cândido de Souza e de expedição de ofícios ao Ministério da Justiça e ao *Bank of Europe*, havendo impedimento à comprovação de que o testigo mentira em juízo. Cerceamento de defesa pelo impedimento de demonstrar a inocorrência de lavagem de valores por não poder provar que todas as remessas feitas ao Exterior pelo *Banco Santos S.A.* e as por ele recebidas teriam se dado de forma escurrita. Cerceamento de defesa por violação ao contraditório já que o Banco Central figura como assistente de acusação, razão pela qual não poderia a Defesa valer-se de suas conclusões no procedimento administrativo em virtude de seu interesse acusatório. Indeferimento de expedição de ofício ao Banco Central para obter informações quanto ao "balanço saneado", bem como para que fosse entregue ao juízo o balanço analítico que lhe foi enviado pelo *Banco Santos S.A.* no dia 31.05.2005; de ofício à Massa Falida para avaliação creditícia das empresas "gregas", a fim de demonstrar a correção dos empréstimos a elas concedidos e, por fim, violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, pelo não desentranhamento de todos os *e-mails*'s retirados de seus computadores e também pelo indeferimento do descarte físico dos depoimentos de Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans de Freitas.

Todas as questões suscitadas foram devidamente motivadas pela decisão proferida às fls. 9913/9942, levando-se em conta sua pertinência para o deslinde do feito, mormente por considerar-se que a fase do artigo 499 do C.P.P. não se presta à reabertura da instrução criminal, mas sim, de circunstâncias que dela decorram. Nesta ordem de idéias, assim decidiu a Segunda Turma do Eg. T.R.F. 3ª Região, como segue:

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12448
E

"...III- A apreciação da prova, no âmbito do processo penal, possui disciplina autônoma, conjugando-se os princípios da verdade real, da ampla defesa, da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, devendo ser indeferido qualquer pedido que se mostre desnecessário ao esclarecimento da verdade, sobretudo se houver prova testemunhal confirmando os fatos que se objetivava questionar através do exame pericial indeferido..."⁶

As diligências requeridas, algumas delas deferidas, como se verificará pela transcrição da decisão, não se afiguraram, dentro dos critérios acima mencionados, medidas necessárias ao deslinde da causa, como segue:

"... 2) Requerimento formulado pela Defesa de Edemar Cid Ferreira (fls. 9759/9766).

2.1) Indefiro a expedição de ofício ao Bank of Europe - in receivership, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Judiciária Internacional do Ministério da Justiça - DRCI, solicitando resposta à requisição formulada pelo acusado e deferida por este Juízo, antes que se passe à fase de alegações finais.

As informações obtidas junto a esse órgão permitem concluir, como já se afirmou em decisão proferida nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 (fls. 2924/2985), que as Autoridades de Antigua e Barbuda, já a partir de setembro de 2005, mostravam evidências de que as tratativas para solução das questões envolvendo o Bank of Europe e o Banco Santos S.A. não chegariam a um bom termo.

Demais disso, escoado o prazo para cumprimento da diligência (Carta Rogatória n.º 64/2006, de 03.03.2006, encaminhada pelo ofício n.º 471/2006, de 21.03.2006 - fls. 355/374 e fl. 517 do Apêso relativo à Portaria n.º 18/2005 deste juízo), conforme certidão exarada no dia 30.06.2006 (fl. 9188), não tem este juízo qualquer

⁶ Habeas Corpus n.º 2005.03.00.091338-4, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, vu, j. 25.04.2006, Diário da Justiça de 09.06.2006, p. 752.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12447
L.

garantia que as Autoridades daquela Ilha atendam ao pedido rogado, que tem por objeto a requisição de cópias de todas as Atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração do Bank of Europe, desde 1999 até a instalação do regime de receivership. Esta circunstância impõe o prosseguimento do feito, sem que com isso subtraíam-se direitos à Defesa, já que, a qualquer tempo, sendo respondida a Rogatória, sua juntada aos autos dar-se-á de imediato, com observância do contraditório.

De outro lado, embora a medida ora pretendida tenha por um de seus fundamentos a valoração das palavras da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, eventual discussão acerca da credibilidade deste testigo judicial, sendo que possível ilicitude de fatos por eles cometidos poderá ainda ser objeto de apuração em feito autônomo.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao DRCI para obter informações quanto ao cumprimento da Carta Rogatória.

2.2) Indefiro a expedição de novo ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. para que informe se Edegar Cid Ferreira teria assinado ou sido responsável por algumas das operações de crédito concedidas pela instituição - inclusive relacionadas a CPR's - que teriam sido realizadas a partir do dia 11 de junho de 2004, bem ainda pelas Propostas de Operação de Crédito que teriam sido aprovadas desde janeiro de 2002 até o momento da Intervenção promovida pelo Banco Central.

O deferimento deste pedido não traria contribuição ao esclarecimento dos fatos, já que Edegar Cid Ferreira foi denunciado, dentre outras condutas, por integrar, em tese, o Comitê de Crédito do Banco Santos S.A., órgão que seria responsável pela análise e deferimento de Operações de Crédito.

A prova até aqui coligida dá mostras de que as POC's submetidas a esse Comitê eram mantidas em arquivos do sistema de informática da Instituição, não sendo todas elas assinadas após a sua aprovação, porquanto a manutenção de arquivo físico asfigurava-se incompatível com a dinâmica da instituição. Se assim é, a prova pretendida não teria o condão de demonstrar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12450
L

por si só, a não participação do acusado pelos fatos que lhe foram imputados na inicial.

2.3) Indefiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. para que informe quais das operações de crédito realizadas com as empresas Delta Serviços e Participações Ltda., Creditar Negócios e Participações Ltda., Omega Serviços e Participações Ltda., Quality Negócios e Participações Ltda. e Santospar Investimentos, Participações e Negócios, teriam sido liquidadas.

Por meio do ofício juntado às fls. 6067/6074, o Administrador Judicial da Massa Falida encaminhou as planilhas relativas às Operações de Crédito das empresas acima aludidas. Esta documentação também integra o Apenso n.º 28 da Ação Penal (Peças Informativas do Ministério Público Federal n.º 1.34.001.000733/2005-13), além disso, no Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central foi noticiado que as operações tidas por ilícitas na denúncia teriam sido liquidadas, após questionamento daquela autarquia, pela aquisição da empresa Vale Trading S.A. por meio de cessão de empréstimos das empresas Creditar, Delta, Omega e Quality (item 3.8 das fls. 4417/4418 e itens 8 e 9 da fl. 4341). Acresça-se, ainda, que a irregularidade apontada na denúncia não se cinge apenas ao adimplemento, ou não, das operações, mas à forma de concessão do crédito com vistas, em tese, a operar desvios de recursos do Banco Santos S.A.

Indefiro, ainda, a expedição de novo ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida para que informe quais operações de Opções Flexíveis celebradas com as empresa Delta Serviços e Participações Ltda., Omega Serviços e Participações Ltda., Quality Negócios e Participações Ltda. e Santospar Investimentos Participações e Negócios S.A. foram liquidadas.

O Administrador Judicial da Massa Falida encaminhou, após solicitação judicial, relatórios analíticos das operações de Opções Flexíveis Ativas das empresas acima citadas e, relativamente às empresas Creditar Negócios e Participações Ltda. e Sanvest, informou que as mesmas não possuem operações dessa espécie junto à Massa Falida (fls. 6379/6500). Além disso, a documentação constante do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12457
L.

Apenso n.º 29, volumes 1 e 2, elenca as operações apontadas na denúncia.

Ademais, no que tange às Opções Flexíveis, a conduta imputada refere-se à forma com que foram contabilizadas estas operações, de forma a, segundo a acusação, não espelhar a real situação da saúde da Instituição Financeira. O Banco Central informou que no segundo semestre de 2003 teria havido a sua regularização com a adoção dos critérios que considerou adequados (cf. Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central; teor do depoimento de Marcelo Cardinal Palumbo, às fls. 8208/8242, e Apenso n.º 45).

2.4) A Defesa postula a juntada aos autos das Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas por ela arroladas que ainda não retornaram aos autos.

A Carta Precatória expedida para oitiva de José Roberto de Almeida Neves já foi juntada às fls. 9586/9608. De seu turno, a audiência para oitiva da testemunha José Gilney foi redesignada para o dia 28 de novembro do corrente ano, às 9h30m, junto à 1ª Vara Criminal Federal de São Luis/Maranhão (fl. 9584).

Nos termos do artigo 222, § 2º, do C.P.P., foi dado prosseguimento ao feito, anotando-se, porém, que as sucessivas redesignações não podem ser imputadas a este juízo. Com o retorno da deprecata, deverá, de imediato, ser juntada aos autos.

2.5) Indefiro a expedição de Carta Rogatória para oitiva de Peter Queenley e Hugh Henry em Antigua e Barbuda a fim de perquirir questão envolvendo suposta tratativa havida pelo acusado Edemar Cid Ferreira com autoridades daquela Ilha. A existência, ou não, de eventual acordo não esclareceria questões envolvendo o merecimento da ação principal.

2.6) Defiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida para que informe a este juízo a existência de correspondência supostamente datada de 26.04.2002, que teria sido assinada por Paulo Sérgio Cavaleiro (Diretor, à época, do Bacen) e Davilson Sacramento, na qual o Banco Central determinaria ao Banco Santos S.A. que a partir daquela data os próximos balanços, em conjunto com as notas explicativas, deveriam ser tempestivamente submetidos à análise daquela Autarquia antes de sua efetiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

publicação.

Em sendo constatada a sua existência, deverá ser enviada uma cópia a este juízo, além de outras correspondências posteriores e documentação pertinente. O prazo para resposta é de 05 (cinco) dias.

2.7) Indefiro a expedição de ofício ao Ministério da Justiça com vistas à obtenção do nome de todos os presentes à reunião havida naquele órgão, no dia 05.07.2005, entre representantes brasileiros e autoridades de Antigua e Barbuda, para tratar de questões pertinentes ao Bank of Europe, ao Banco Santos S.A., à Alsace Lorraine Investment. A resposta a esta indagação pode ser extraída do depoimento da testemunha José Moretzsohn de Castro, procurador do Banco Central, que bem esclarece em seu depoimento quais pessoas fizeram-se presentes àquela reunião, notadamente nas fls. 8027/8032, bem como dos e-mails a que se refere a decisão proferida às fls. 2924/2985 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6. Por outro lado, a presença de uma pessoa na reunião citada, pouco há de interferir quanto à sua credibilidade, porquanto em nenhum momento se se considerou irregular as supostas tratativas pertinentes ao Bank of Europe, ao Banco Santos S.A. e à Alsace Lorraine Investment.

2.8) Indefiro a expedição de ofício ao Bank of Europe - in receivership para que seja perquirido se a testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza representava, ou não, esse Banco na ilha de Antigua, bem como para que aquela instituição esclareça, em sendo positiva a resposta, qual a posição por ele ocupada.

Como já afirmou neste decisum, a valoração do depoimento dessa testemunha dar-se-á por ocasião da prolação de sentença. Sua participação, ou não, no referido Banco não envolve a imputação contida na denúncia, pelo que não merece provimento o pedido ora deduzido. Boa parte das testemunhas ouvidas, revela a atribuição que seria desempenhada por Ricardo Russo Cândido de Souza, sendo desnecessária a prova pretendida.

2.9) Indefiro a oitiva de Edilson Ferreira da Silva, que teria sido citado no depoimento de Ricardo Russo Cândido de Souza, como testemunha referida.

Anoto que o indeferimento respalda-se na norma do art. 209, caput e § 1º, do C.P.P., que faculta ao juiz,

12452
L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12453
J

quando julgar necessário e conveniente, inquirir outras testemunhas além das arroladas pelas partes e as referidas pelas testemunhas já inquiridas. Assim, considerando-se as razões expendidas no item precedente e na introdução desta decisão, não se reputa necessária a inquirição da pessoa acima nominada.

2.10) Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central para que informe todas as remessas enviadas e recebidas pelo Banco Santos para/ou do Bank of Europe.

O Banco Central, por meio da Comissão de Inquérito que apurou administrativamente condutas envolvendo os gestores do Banco Santos S.A., tratou de detalhar as operações e situações que redundaram na Intervenção, Liquidação e posterior Falência da Instituição. Pode, então, a Defesa valer-se desta documentação para extrair fundamentos para sua tese defensiva. Não fosse isso, há de se consignar que as operações apontadas na denúncia que teriam, em tese, sido realizadas com o Bank of Europe não estariam formalmente inseridas na contabilidade do Banco Santos S.A.

2.11) Indefiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. para que informe o total de debêntures e suas datas de vencimento que teriam sido emitidas pelas empresas Procid Invest Participações S.A. e Procid Participação e Negócios S.A.

A denúncia descreve que operações envolvendo Debêntures teriam, em tese, se afigurado irregulares, lastreando-se na documentação detalhada a respeito, não sendo, portanto, necessário o acolhimento do pedido. De todo modo, ressalte-se que a fase processual do artigo 499 do C.P.P. não permite a produção ampla de provas, mas aquelas cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução processual.

2.12) Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central para que informe se foi, ou não, feito o Balanço Analítico do Banco Santos S.A. relativo à sua situação patrimonial no 'dia anterior' à data da Intervenção.

Esta questão restou analisada no item 1.1 deste despacho. O Balanço patrimonial de abertura da Intervenção de 17.11.2004 e o Balancete patrimonial de 31.03.2005, documentos contábeis que teriam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12454
L

espelhado a situação falimentar do aludido Banco, estão encartados às fls. 4724/4729.

O Banco Central remeteu também o documento encartado às fls. 7673/7713, que está instruído com o 'Balancete Geral - Modelo Analítico Integrado Mensal em 12.11.2004'. Este documento corresponde ao encartado às fls. 15.853/15.891 dos autos do Inquérito - Pt. 0501306308, que tramitou perante o Bacen (cf. Apenso n.º 99 - Volume 106).

Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central para que encaminhe o Balanço Analítico que teria sido enviado pelo Banco Santos S.A. em 31.05.2005, porquanto teria sido, caso exista, realizado para justificar os fatos apontados pela Autarquia durante a Liquidação da Instituição Financeira. Assim não terá o condão de influir sobre o mérito da imputação, podendo a parte, se desejar, juntar aos autos o referido Balanço.

2.13) Defiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida para que informe os valores históricos que teriam sido pagos pelo Banco Santos S.A. à sua acionista controladora, a Procid Participações, a qualquer título, e os aportes de capital por esta efetuados no Banco Santos S.A.

O prazo para atendimento a esta requisição é de 05 (cinco) dias.

2.14) Indefiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida para que seja informado se as empresas Delta Agronegócios Serviços e Participações Ltda., Quality Negócios e Participações Ltda., Omega Serviços e Participações Ltda. e Creditar Negócios e Participações Ltda. teriam mantido, antes de 2004, recursos aplicados na instituição, e em sendo positiva a resposta, quais os respectivos montantes.

Os recursos aplicados no Banco Santos S.A. pelas empresas acima aludidas não guardam relação com a imputação, em nada contribuindo para o deslinde da causa a apuração do seu quantum. As operações apontadas na denúncia teriam ocorrido no primeiro quadrimestre de 2004, sendo despiciendo o pedido, pois o Ministério Público Federal arguiu que o não provisionamento das operações teria sido uma das causas da irregularidade. Por outro lado, a Defesa poderia obter a prova desejada junto a tais empresas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12455
J

2.15) Indefiro o requerimento para que sejam desentranhados os depoimentos das testemunhas contraditadas Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans de Freitas, assim como de todos os e-mails extraídos dos computadores apreendidos, especialmente os trocados com seus advogados.

Tanto a Defesa quanto a Acusação têm o dever legal de trazer aos autos elementos que amparem suas pretensões. Além disso, o valor das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos foram colhidos no devido ambiente do contraditório, bem como a idoneidade da documentação que integra o feito, submeter-se-ão, por óbvio, ao exame de pertinência e relevância do juízo no momento oportuno. Não há, pois que se falar em qualquer violação a preceito fundamental nestes autos. Frise-se, mais uma vez, que, em sendo constatada possível ilicitude de fatos por eles cometidos, demandará apuração em feito autônomo. Por tais fundamentos o desentranhamento de seus depoimentos nesta fase processual não pode ter acolhida.

De outro lado, o desentranhamento dos e-mails que integram os autos também não é medida que possa ser atendida. O seu valor será devidamente sopesado no momento da prolação da sentença, se o caso.

2.16) Defiro a juntada dos documentos anexos ao pedido da Defesa e que estão encartados às fls. 9767/9781."

Anote-se, por fim, que não há que se falar em inconstitucionalidade do preceito contido no artigo 222, § 2º, do C.P.P., por não se incompatibilizar com a ordem constitucional vigente. Uma vez escoado o prazo para cumprimento da carta precatória (ou rogatória), pode ser dado prosseguimento ao feito, não significando, com isso, subtração do princípio da ampla defesa, porquanto não há vedação à apreciação da prova no momento em que se fizer juntar aos autos.

Não merece, pois, acolhida a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12456
J.

4) A Defesa de Edeimar Cid Ferreira sustenta que o *Parquet* Federal, em alegações finais, teria amparado sua pretensão ou em prova emprestada do Processo Administrativo do Banco Central, produzida unilateralmente por seu assistente de acusação, ou em informações fornecidas pelas testemunhas contraditadas.

Inicialmente impõe afirmar que as conclusões obtidas pelo Ministério Público Federal não vinculam as deste juízo. Para a formação de um juízo de valor leva-se em conta todo o conjunto de provas produzido e não somente as palavras do órgão ministerial.

Não há vedação legal à tomada do depoimento de quem ostente a condição de assistente da acusação ou que tenha presidido procedimento administrativo.

A testemunha José Moretzohn de Castro foi contraditada ao argumento de possuir interesse acusatório, o que comprometeria a imparcialidade. A contradita foi indeferida por este juízo nos seguintes termos:

“...Apesar dos argumentos da contradita, eles não podem ser acatados, porquanto não há que se alegar sigilo profissional na esteira da manifestação da defesa que o arrolou. Não há interesse manifesto do Banco Central no resultado desta causa. O Banco Central não é parte, apesar da lei facultar assistência à parte. A imposição de compromisso decorre da lei, art. 218 do Código de Processo Penal, já que a testemunha não tem faculdade de depor ou não. É dever de todos depor sobre os fatos para o esclarecimento da verdade, bem como, é dever das partes buscar a verdade conforme bem estabelece o código de ética do Estatuto da OAB e a Lei Orgânica do Ministério Público Federal, e, finalmente, o próprio Código de Processo Penal com relação à atuação da magistratura. Não há que se falar em manifestação em processo em que deva atuar, porquanto, quem está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12457
L.

atuando nos autos pela sociedade é exclusivamente o Ministério Público Federal. O fato de ter presidido Comissão de Inquérito, ao contrário de impedir qualquer depoimento, sugere, isto sim, a necessidade de ouvi-lo, conforme leitura da defesa que o arrolou, a contrário senso, jamais poderiam ser ouvidas autoridades policiais, agentes da Polícia Federal e outras pessoas encarregadas em investigação dos fatos, o que seria um total despropósito, e não contribuiria na busca da verdade. A testemunha não está aqui como advogado do Banco Central, mas sim porque atuou na apuração dos fatos no foro extra penal. Sendo assim, não há nenhum motivo legal para acatar o pedido, ficando indeferida a contradita. Não vislumbro por derradeiro lastro nos artigos 206 a 208 do Código de Processo Penal que dê lastro ao pedido. Não vislumbrando, portanto, interesse pessoal que justifique o pedido, não há como também acatar que a testemunha deponha sem o compromisso de dizer a verdade..." (fls. 8017/8057).

As razões que sustentaram o indeferimento da contradita ficam mantidas, anotando-se, ainda, que o depoimento excogitado foi tomado sob o crivo do contraditório, mediante compromisso, sujeitando-se às reperguntas das partes quanto aos fatos ilícitos descritos na inicial.

O fato de o depoente ter figurado como presidente da Comissão de Inquérito do Banco Central para o *Banco Santos S.A.* e, agora, como assistente de acusação não obsta a que seja ouvido como testemunha por não se encaixar tais hipóteses nos artigos 207 e 208, c.c. o artigo 214, todos do C.P.P.

Agindo nessa qualidade, em cumprimento a dever legal, não o torna suspeito de parcialidade e, muito menos, parte, cuja expressão está reservada apenas ao Ministério Público e aos acusados nas ações públicas incondicionadas. Assistente de acusação é o Banco Central, que por força da Intervenção foi representado pela testemunha, mas que com esta não se confunde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12458
J.

Por outro lado, deve ser ressaltado que a presente sentença levará em consideração o conjunto probatório produzido - analisando-se documento por documento e não somente os autos do procedimento administrativo do Banco Central, independentemente das conclusões a que chegou a testemunha referida em seu Relatório e mesmo de suas explanações em juízo, diante dos vastos elementos coligidos no decorrer da instrução processual.

Os elementos obtidos pelo Banco Central, extraídos de um regular procedimento administrativo, não configuram, por certo, prova emprestada. De qualquer modo, esta questão confunde-se com o mérito da sentença, repisando-se, contudo, que toda a prova documental e pericial produzida no procedimento administrativo que teve curso perante o Banco Central, no procedimento de Busca e Apreensão, no Inquérito Policial será devidamente cotejada com aquela originada da notável instrução processual que teve curso perante este juízo.

Nenhuma prova será analisada isoladamente, sendo toda ela confrontada com os diversos elementos constantes dos autos.

Rejeito, pois, esta preliminar.

As questões atinentes às demais testemunhas contraditadas, quais sejam, Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans, serão objeto de análise em separado.

5) As Defesas de Edegar Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva alegam a ocorrência de nulidade em razão da quebra da indivisibilidade da ação penal e de violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, porquanto as testemunhas Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans teriam aduzido fatos que configurariam, em tese, a prática de crimes não levados em consideração pelo *Parquet*, e, ainda, porque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12459
J.

não teriam sido denunciados Sebastião Cunha e *officers*, que teriam também participado do circuito causal da ação reputada ilícita.

Neste momento, já se pode considerar que o Ministério Público Federal, ao proceder à acusação, atribuiu os fatos aos verdadeiros responsáveis e com alguma autonomia, o que afasta as pessoas nominadas de sua peça inicial. Doutra parte, esse órgão poderá, se assim entender imprescindível e adequado, proceder à nova denúncia ou solicitar a instauração de inquérito policial, o que não anula sua conduta perante este feito.

Ademais, o preceito que vigora quanto à ação penal pública é o da obrigatoriedade e este foi mitigado pela edição da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, não mais podendo ser interpretado de forma absoluta.

Neste sentido é o escólio de Antonio Scarance Fernandes que assim entende: *"Como será salientado, com a Lei 9.099/95 operou-se brutal transformação no sistema brasileiro que, por longo tempo, segundo a maioria da doutrina, consagrava de forma irrestrita o princípio da obrigatoriedade"*.⁷ No mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete⁸ e Paulo Lúcio Nogueira.⁹

As conclusões pela responsabilização, ou não, de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou seu grau de participação nos fatos narrados na denúncia serão objeto de apreciação na análise de mérito desta sentença porque com ela se confundem, ficando, neste ponto, postergada sua análise.

Não merece, também, acolhida a preliminar suscitada.

⁷ In *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 185.

⁸ In *Processo Penal*. São Paulo: Atlas S.A., 10ª ed., 2000, p. 46.

⁹ In *Curso Completo de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2000, p.20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12460
L

6) Pretende a Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira que se aguarde o cumprimento das cartas rogatórias expedidas para oitiva de testemunhas de Defesa e para resposta à solicitação formulada às Autoridades de Antigua.

Esta preliminar foi argüida pela Defesa de Edegar Cid Ferreira pelo que me reporto ao que lá decidido. Ademais, questões semelhantes às agora aduzidas já foram objeto de análise por ocasião do artigo 499 do C.P.P. em razão dos pedidos formulados pelas Defesas desses acusados, não tendo havido qualquer alteração do quadro fático que motivasse eventual alteração de posicionamento. Transcreve-se a seguir excerto daquele *decisum*:

"... Requerimento formulado pela Defesa de Edegar Cid Ferreira (fls. 9759/9766).

2.1) Indefiro a expedição de ofício ao Bank of Europe – in receivership, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Judiciária Internacional do Ministério da Justiça - DRCI, solicitando resposta à requisição formulada pelo acusado e deferida por este Juízo, antes que se passe à fase de alegações finais.

As informações obtidas junto a esse órgão permitem concluir, como já se afirmou em decisão proferida nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 (fls. 2924/2985), que as Autoridades de Antigua e Barbuda, já a partir de setembro de 2005, mostravam evidências de que as tratativas para solução das questões envolvendo o Bank of Europe e o Banco Santos S.A. não chegariam a um bom termo.

Demais disso, escoado o prazo para cumprimento da diligência (Carta Rogatória n.º 64/2006, de 03.03.2006, encaminhada pelo ofício n.º 471/2006, de 21.03.2006 - fls. 355/374 e fl. 517 do Apenso relativo à Portaria n.º 18/2005 deste juízo), conforme certidão exarada no dia 30.06.2006 (fl. 9188), não tem este juízo qualquer garantia que as Autoridades daquela Ilha atendam ao pedido rogado, que tem por objeto a requisição de cópias de todas as Atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração do Bank of Europe, desde 1999 até a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12461
J

instalação do regime de receivership. Esta circunstância impõe o prosseguimento do feito, sem que com isso subtraíam-se direitos à Defesa, já que, a qualquer tempo, sendo respondida a Rogatória, sua juntada aos autos dar-se-á de imediato, com observância do contraditório.

De outro lado, embora a medida ora pretendida tenha por um de seus fundamentos a valoração das palavras da testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza, eventual discussão acerca da credibilidade deste testigo não subtrai a análise do devido peso do seu testemunho judicial, sendo que possível ilicitude de fatos por eles cometidos poderá ainda ser objeto de apuração em feito autônomo.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao DRCI para obter informações quanto ao cumprimento da Carta Rogatória.

(...)

3.2) Postula a Defesa (de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira) a expedição de ofício ao Bank of Europe, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Judiciária Internacional do Ministério da Justiça, solicitando resposta à requisição deste Juízo para que fosse enviada cópia de todas as atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração daquela Instituição desde 1999 até a instalação do regime de receivership.

Esta questão foi apreciada no item 2.1 deste despacho, que adoto como razão de decidir, dada a similitude dos pedidos, para indeferir o presente requerimento. Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao DRCI para obter informações quanto ao cumprimento da Carta Rogatória..."

Necessário se faz, porém, remarcar que, nos termos dos artigos 231 e 400, ambos do C.P.P., a todo momento, cabe a juntada de documentos aos autos. Assim, se é certo que as respostas aos pedidos de cooperação judiciária certamente contribuiriam para identificar operações realizadas à margem do normativo legal perante o *Bank of Europe*, sua ausência, até este momento, não invalida as conclusões obtidas ao longo da instrução processual - como se perceberá oportunamente na fundamentação deste *decisum*. Ademais, a Defesa bem pode se valer de elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12462
e

outros para construção de sua tese defensiva, sem que se possa admitir a ocorrência de cerceamento de defesa ou infringência à busca da verdade real.

Houve também pleno atendimento ao normativo processual penal quando o juízo determinou que, encerrado o prazo para cumprimento das cartas rogatórias, fosse dado prosseguimento ao feito, com lastro no artigo 222, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, como segue:

"... 3.16) A Defesa postula a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para solicitar informações acerca do cumprimento das Cartas Rogatórias expedidas para oitiva de testemunhas de defesa e que ainda não retornaram. Requer, ainda, que se aguarde o retorno das referidas Cartas Rogatórias com os depoimentos das testemunhas de defesa.

O decurso do prazo para cumprimento das Cartas Rogatórias expedidas para Tailândia e Indonésia foi certificado à fl. 9543, em 03.08.2006, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito, adotando-se a norma do artigo 222, § 2º, do C.P. P. (fl. 9564). Nada impede, antes é um imperativo, que a qualquer tempo, retornando as Cartas Rogatórias, sejam, de imediato, juntadas aos autos. Fica, pois, indeferido o pedido.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça solicitando informações, com urgência, quanto ao cumprimento das solicitações de Assistência Judiciária em Matéria Penal enviadas aos Estados Unidos e Suíça, bem como quanto ao cumprimento das Cartas Rogatórias expedidas à Tailândia e Indonésia..."

Saliente-se que a Carta Rogatória expedida às autoridades dos Estados Unidos da América para oitiva de duas testemunhas arroladas pela Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, tão logo retornou a este juízo, foi, de imediato, juntada aos autos, com ciência às partes (fls. 12.115, 12.123, 12.127/12.133, 12.148/12.155, 12.158/12.179 e 12.182).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12463
①

Importante ainda citar que este juízo prontificou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira que residem na Tailândia, Turquia e Indonésia no Brasil, por não existir acordo de cooperação entre estes Estados e o Brasil. Não havendo, pois, em face do poder discricionário de que são estes Estados detentores, qualquer garantia de que viessem dar efetivo cumprimento às cartas rogatórias ativas. Esta circunstância também, certamente, ensejaria tempo excessivo para seu cumprimento, caso os Estados requeridos acolhessem o pleito.

Este juízo ressaltou que a Defesa, em desejando, poderia apresentar as testemunhas aqui mesmo em São Paulo para que se procedesse às suas inquirições, em data previamente agendada (fls. 4.748/4749). Esta sugestão não foi acolhida, tendo, então, sido expedidas as Rogatórias. Até esta data somente a encaminhada à Turquia retornou (fls. 9.994/10.004).

Por tais fundamentos, fica rejeitada esta preliminar.

7) A Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira alegou também cerceamento de defesa em razão do indeferimento de outras provas requeridas na fase do artigo 499 do C.P.P.

Como se afirmou em relação à preliminar argüida pela Defesa do co-réu Edegar Cid Ferreira, todos os pedidos que restaram indeferidos nessa fase processual foram devidamente motivados, observando-se sua pertinência para o deslinde do feito. A decisão combatida em relação a este acusado esteve fundamentada nos seguintes termos:

3) *Requerimento formulado pela Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira (fls. 9783/9787).*

3.1) *A Defesa sustenta a impossibilidade de manifestar-se de forma completa na fase do artigo 499 do C.P.P. por não lhe ter sido facultado o acesso aos*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12464
L.

arquivos em mídia juntados aos autos, protestando por nova vista para eventual formulação de requerimentos.

O despacho proferido à fl. 9571 não se reveste de qualquer irregularidade. Durante a instrução houve plena disponibilização às partes, tanto do feito principal e de seus apensos, quanto dos arquivos em mídia (CD's e DVD's), para consulta e extração de cópias, tendo sido indeferido o pedido exatamente por já terem sido previamente disponibilizadas às partes, conforme faz prova, inclusive, o Livro de Carga de Documentos desta Secretaria.

Essa decisão não impediu a atuação da Defesa que pôde adequadamente formular seus requerimentos na fase processual do artigo 499 do C.P.P., valendo-se dos documentos de que dispunha, recebidos, certamente, dos defensores anteriormente constituídos. Aliás, o Código de Ética dos Advogados prescreve o dever do defensor que desiste da causa, com ou sem a extinção de mandato, de devolver ao cliente os documentos recebidos no exercício daquele munus. Vale dizer: o Defensor agora constituído pode solicitar ao seu cliente, ou mesmo aos defensores que o precederam, a entrega de todos os documentos relativos a este feito que estivessem em seu poder, aí incluídos as cópias de CD's.

Claro, a esse respeito, afigura-se o teor do artigo 9º do diploma referido:

"Art. 9º. A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento."

Por outro lado, a Defesa em momento algum afirmou a recusa dos ex-defensores de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira em fornecer a documentação que, à luz do Livro de Carga de Documentos acima citado, encontra-se em seu poder.

Todavia, a fim de prestigiar o princípio da ampla defesa, defiro o requerido, devendo ser intimada a parte a fornecer a mídia para a confecção das cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, sem acarretar, porém, a reabertura do prazo para formulação de diligências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12465
J.

(...)

3.3) *Indefiro o pedido de expedição de ofício ao "liquidante do Banco Santos" (sic) para que encaminhe documentos que comprovem a presença de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou contenham a sua assinatura em qualquer operação de crédito e de Opções Flexíveis Ativas que teriam sido liquidadas pelas empresas Delta Agronegócios Serviços e Participações Ltda., Quality Negócios e Participações Ltda., Omega Serviços e Participações Ltda., Creditar Negócios e Participações Ltda., Santospar Investimentos Participações e Negócios S.A. e Sanvest Participações S.A.*

A exordial acusatória, respeitando as disposições do art. 41 do C.P.P., narrou os fatos criminosos imputados aos denunciados com todas as suas circunstâncias, e vem lastreada em elementos de convicção que evidenciaram a viabilidade da acusação, fornecendo elementos suficientes para o exercício da ampla defesa, tanto que o denunciado Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, em seu interrogatório judicial, negou os fatos delituosos a ele imputados.

A denúncia aponta participação informal desse acusado na administração do Banco Santos S.A. e descreve que "era tido por funcionários e diretores como dirigente da instituição financeira". Assim, como já se decidiu em pedido semelhante formulado em sua Defesa Prévia (fls. 3763/3765 e 4197/4206), a informalidade da atuação inerente a um "Comitê Executivo Informal", do qual, em tese, faria parte o acusado, impediria a obtenção de documentos aptos à comprovação de sua existência (assinaturas em operações de crédito e de Opções Flexíveis Ativas ou documentos que atestem sua presença em reunião de Comitês formais do Banco).

3.4) *Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao "liquidante do Banco Santos" (sic) para encaminhamento de documentos e/ou Atas relativas às comissões existentes no Banco Santos S.A. nos quais conste a presença e participação de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e sua assinatura em documento produzido como resultado de qualquer deliberação ou decisão.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12466
J

O indeferimento respalda-se nas razões adotadas no item precedente.

3.5) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao "liquidante do Banco Santos" (sic) para que entregue a este juízo documento comprobatório da existência do Comitê Informal e que comprove a participação do acusado nas decisões do Banco Santos S.A. ou na deliberação de assuntos a ela relativos.

Este pedido é idêntico ao formulado na Defesa prévia de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira (fls. 3763/3765), que restou indeferido pelo despacho proferido às fls. 4197/4206, de modo que inoportuna sua reiteração na fase processual do artigo 499 do C.P.P. Ainda que assim seja, persistem os fundamentos que motivaram o indeferimento naquela ocasião, adotando-se, ainda, o que constou no item 3.3 deste despacho.

3.6) Indefiro a expedição de ofício ao "liquidante do Banco Santos" (sic) para que envie os regulamentos que regem a constituição e processamento dos Comitês internos do Banco, bem ainda para que seja indagado se para a participação efetiva nas decisões é necessário ter direito a voto.

O documento pleiteado pela Defesa encontra-se às fls. 1134/1142 do Inquérito do Banco Central (Apenso n.º 99 - volume VIII), estando também reproduzido em parte no Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 4214/4559, mais especificamente fls. 4224/4227 destes autos) e integra o Apenso n.º 28 (fls. 476/483).

Além do Estatuto Social do Banco Santos S.A., às fls. 534/544 do Apenso n.º 28 está encartada a Circular Interna que define as Diretrizes para Gestão de Crédito (emitida em janeiro de 2000 e atualizada em abril de 2003, com vigência permanente) e normatiza a atuação dos Comitês.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício para perquirir se Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira tinha direito a voto em qualquer das Comissões.

Como já consignado anteriormente, a denúncia não imputa ao acusado participação formal nos Comitês do Banco Santos S.A. Esta questão permeia o pedido agora formulado, porquanto se sua atuação, segundo a imputação, cingia-se à informalidade, não teria ele direito a voto, pelo que impertinente afigura-se o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12467
L

3.7) *Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central pois "a relação de todos os diretores que integraram o Banco Santos desde a sua constituição até novembro de 2004" já consta dos autos, notadamente nos documentos citados no item 3.6 deste decisum.*

3.8) *Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central para que informe a relação de todos os funcionários do Banco Santos S.A. e seus respectivos cargos, especialmente, se o acusado Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira consta de alguma forma como funcionário, sócio ou diretor, e em qual período.*

A relação de todos os funcionários da Instituição Financeira e seus respectivos cargos não se insere no objeto da denúncia, já que a imputação volta-se contra aqueles que teriam exercido funções de administração. De outro lado, o acusado Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, em seu depoimento em juízo, informou ter trabalhado por um período no Banco, sem função de direção, não integrando qualquer Comitê (fls. 3155/3200).

3.9) *Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central para que informe sobre o pagamento de bônus a Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira.*

O indeferimento, além de ter por fundamento o que constou dos itens precedentes, que guardam relação com este pedido, baseia-se, inclusive, no que constou em seu interrogatório (fls. 3155/3200) ao afirmar que não recebia bônus, mas sim, salário.

3.10) *Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para que encaminhe certidão de breve relato acerca de todas as empresas citadas na denúncia e no curso desta Ação Penal que teriam qualquer relação com os fatos apurados para que apresentem sua constituição societária.*

A resposta a esta solicitação encontra-se em documentos encartados nestes autos e em seus apensos, deles podendo valer-se a Defesa para construção de sua tese defensiva.

3.11) *Indefiro a expedição de ofício aos peritos do Núcleo de Criminalística - Nucrim que teriam realizado perícia no laptop utilizado por Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira.*

Deveria a Defesa ter formulado pedido de perícia, especificando seu conteúdo, na respectiva Defesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12468
J

Prévia, nos termos do artigo 399 do C.P.P., o que não se vislumbrou in casu (fls. 3763/3765). Assim, não tendo sido este pedido formulado naquela ocasião, inviável seu deferimento porquanto a fase processual do artigo 499 do C.P.P. tem por finalidade o requerimento de diligências cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução processual, não sendo oportunidade para ampla indicação de provas.

3.12) Pleiteia a Defesa a realização de perícia grafotécnica nos contratos, documentos, POC's e operações bancárias existentes nos autos, com exceção das relativas às empresas de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, especialmente naquelas mencionadas na denúncia, objetivando prova da autoria delitiva.

Este pedido também não pode ser acolhido pois, como salientado no item precedente, deveria ter sido formulado na fase do artigo 395 do C.P.P. Naquele momento processual foram postuladas expedições de ofícios ao Banco Santos S.A., à época em liquidação extrajudicial, não tendo sido, porém, requerida qualquer perícia.

De qualquer modo, oportuno salientar que a prova pericial postulada afigura-se prescindível ao deslinde da causa, não tendo aplicação o artigo 158 do C.P.P. A realização da perícia grafotécnica não se apresenta indispensável sequer para a comprovação da autoria delitiva, uma vez que eventuais assinaturas em operações bancárias não precisam ter partido necessariamente do punho do increpado, mas de terceiro, eventualmente a seu mando. Bastaria, para a prova da autoria, que o acusado tivesse, em tese, ciência da realização de operações, exarando ordens verbais para o alegado cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, dos quais restou denunciado pelo Ministério Público Federal.

O pedido revela-se extremamente genérico e totalmente inadequado diante do farto conjunto da prova existente.

3.13) Indefiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. para que informe, por meio de documentos comprobatórios, se o acusado Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira teria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12469
J

*sid*o responsável por quaisquer das 11.423 operações de crédito/CPR's e 7983 POC's, conforme informado à fl. 4735, vol. XVIII.

Como já decidido nos itens precedentes do pedido deste acusado, a imputação a ele endereçada não dá conta de sua formal participação na condução do Banco Santos S.A. Não houve descrição de qualquer conduta sua por atuação formal que fosse submetida à homologação do Banco Central. Assim, o pedido formulado neste item não guarda pertinência com a imputação formulada pelo órgão ministerial.

3.14) *Indefiro* a expedição de ofício ao Banco Central para que encaminhe toda a documentação relativa às operações de transferência de dinheiro injetado na Prime Capital Market e Prime Capital Corporation, que tenham advindo da empresa Procid ou de qualquer outra ligada ao Banco Santos S.A.

O próprio acusado em seu depoimento afirmou que seu pai, Edegar Cid Ferreira, por meio da Procid Participações S.A., capitalizou suas empresas (fls. 3155/3200). Além disso, a ampla documentação encartada ao feito e encaminhada pelo próprio Banco Central, órgão em que se postula a obtenção de informações, permite à Defesa a obtenção da resposta pretendida.

3.15) *Indefiro* a expedição de ofício ao Banco Central para que informe todas as operações entre as empresas apontadas na denúncia, inclusive o Banco Santos S.A., Procid Invest Participações S.A. e Procid Participação e Negócio S.A. e o Bank of Europe e quem teria figurado como responsável por enviar ou receber estas ordens.

A vasta documentação que integra o presente feito oriunda, tanto do Banco Central - autoridade monetária fiscalizadora, quanto do Inquérito Policial que precedeu à Ação Penal, bem ainda a prova coligida durante a instrução processual, elencam as operações apontadas na denúncia como sendo, em tese, irregulares. Não teria sentido a expedição de ofício àquele órgão para o fim pleiteado, porquanto a informação já integra o feito..."

Não merece, pois, acolhida a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12470
J

8) As Defesas de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zuchell Cabral, Ary César Gracioso Cordeiro, Marcelo Bernardini, Márcio Daher, Antônio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Clive José Vieira Botelho, Fernando de Assis Pereira, Gustavo Durazzo, Márcio Serpejante Peppe, Nei Muniz e Eliseu José Petrone sustentaram a inépcia da denúncia.

Os réus e seus defensores puderam defender-se plenamente diante da exaustiva descrição dos fatos, sendo-lhes, pois, assegurado o exercício amplo do direito de defesa. A denúncia atendeu aos requisitos reclamados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal ao expor, com todas as suas circunstâncias, os fatos criminosos, narrando que estes teriam sido perpetrados pelos acusados, à frente do *Banco Santos S.A.*

Anote-se que a exordial detalhou as operações ilícitas realizadas pelos acusados, inclusive explicitando que a participação no estabelecimento na cadeia de negociações extrapolava seu objeto social bem como a autorização concedida pelo Banco Central, além de posteriormente ter ocorrido Lavagem de Valores.

Detalhou, inclusive, a relação de cada acusado com os fatos imputados, descrevendo de forma pormenorizada, e, inclusive, concisa, a autoria. Desta forma, não há que se falar, ou invocar, a jurisprudência que costumeiramente consagrou a tese da autoria delitiva para reputar a inicial como inapta.

Reputa-se, portanto, que a descrição dos fatos refere-se aos tipos eleitos pela acusação na peça vestibular, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, tanto que os réus, em seus interrogatórios, refutaram por completo os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12471
J.

fatos delituosos a eles irrogados, assim como suas defesas técnicas apresentaram longo arrazoado final em que detalharam a prova produzida e articularam inúmeras teses defensivas.

O objeto da acusação, ao contrário do que afirma a Defesa, esteve estabelecido dentro dos limites das atividades cognitivas e decisórias do Juiz. Frise-se que o fato de o órgão acusatório entender absorvidos alguns tipos por outro, não pode conduzir à interpretação que a exordial não seja apta. O Ministério Público Federal, como titular do *jus puniendi*, pode pedir a absolvição e, até, recorrer a favor do réu (STF, RT 552/431), o que não retira a consistência da denúncia.

De qualquer sorte, a jurisprudência ao tecer considerações sobre crime de autoria coletiva, que eventualmente poderia ser aqui também adotada, orienta-se pela prescindibilidade da descrição pormenorizada das condutas dos agentes.

Nesta esteira, traz-se à colação o seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal: *"Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. A existência de indicação na denúncia de todas as circunstâncias do fato criminoso (CPP, art. 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa"* (HC 73.638-6 - Rel. Min. Maurício Corrêa - D.J.U. de 07.09.96, p. 19827).

No mesmo diapasão e apenas para exemplificar, cita-se o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *"O crime de autoria coletiva não obriga a denúncia a pormenorizar o envolvimento de cada réu, bastando a narrativa genérica do delito, sem que se tolha, evidentemente, o exercício da defesa"* (RSTJ 25/367-8).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12472
J.

Assim, pouco importa a adoção da tese da autoria coletiva diante da descrição minuciosa da denúncia, que categoricamente atribuiu de forma suficiente a participação dos acusados nos fatos imputados de forma individualizada.

Ademais, não cabe ao juízo *a quo* reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu, sob pena de infração ao artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, tem-se a decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso em Sentido Estrito nº 94.03.039792-6, sendo relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nabarrete, publicado no *Diário da Justiça*, Seção 2, de 27.02.96, pg. 9904:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATO DEFINIDO COMO CRIME. RECEBIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE.

- Não poderia o juízo "a quo" ter concedido a ordem de "habeas corpus" contra si mesmo, eis que, se existia coação ilegal, a autoridade coatora seria o próprio magistrado, que tinha recebido a denúncia e presidido o feito.

(...)

- Recurso a que se dá provimento"

E também: Acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 94.03.032649, sendo relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento, publicado no *D. J.*, Seção 2, de 21.08.96, pag. 59.509:

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12473
J

APÓS TER ELE RECEBIDO A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE, A LUZ DO ART. 650 PAR.1 DO C.P.P.. INDISPONIBILIDADE DO RITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA ANULAR O "DECISUM" MONOCRÁTICO CONCESSIVO DA ORDEM. "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL.

1 - É incompetente o juiz singular para conceder, de ofício, a ordem, após ter ele próprio recebido a peça acusatória, a teor do disposto no par. 1º do art. 650 do C.P.P..

(...)

3 - Competência é matéria de ordem pública. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para anular a sentença monocrática.

4 - Ordem, todavia, que se concede de ofício por esta Corte. (art. 654 par. 2 do C.P.P.)"

Veja-se, ainda, a respeito do tema, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Ap. Crim. nº 95.04.52416-8/RS, 1ª.T., Rel. Juiz Volkmer de Castilho, *Diário da Justiça* de 03.07.96, p. 45.939):

"PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. C.P.P., ART. 43.

Recebida a denúncia, não pode o Juiz, posteriormente, rejeitá-la sob o argumento de que é inepta"

Esta preliminar também fica rejeitada.

9) As Defesas de **Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Nei Muniz e Eliseu José Petrone** aduziram a ocorrência de nulidade por ter havido exclusão judicial prévia da possibilidade de reperguntas pelos defensores dos co-réus nos interrogatórios dos demais acusados, em ofensa aos princípios do contraditório e da amplitude do direito de defesa.

A regra do artigo 191 do Código de Processo Penal determina que os réus devam ser interrogados separadamente, sendo necessário ressaltar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12474
2.

que, a despeito das alterações promovidas pela Lei n.º 10.792, de 01 de dezembro de 2003, que alterou o Capítulo III, do Título VII do Código citado, **continua o interrogatório ser caracterizado como meio de defesa e prova privativamente perante o juiz.** As reperfuntas devem ser, pois, dirigidas apenas às partes do feito (defensores dos interrogandos e órgão acusatório) para proteção do ato de defesa dos increpados, que deverão livremente expor sua versão dos fatos, caso assim o desejarem, sem qualquer constrangimento.

Não se trata de produzir prova em favor ou contra co-réus, mas de livremente e espontaneamente manifestar-se, em desejando, sobre a acusação, com os esclarecimentos que o seu Defensor, ou mesmo Acusação, entenderem pertinentes. Para privilegiar justamente a Defesa, notadamente a livre manifestação dos acusados em seus depoimentos, não cabe dar a palavra a outros defensores que não o seu próprio. Sendo assim, entendo que a interpretação do artigo 188 do estatuto processual penal não possui o alcance de possibilitar a formulação de reperfuntas.

A opção deste juízo pelo indeferimento de reperfuntas por defensores de co-réus nos interrogatórios, alterando anterior posicionamento (autos n.º 2003.61.14.009370-0), **deveu-se à constatação, em outras ocasiões, de que os acusados intimidam-se com os esclarecimentos dos advogados dos co-réus, que acabam, na maioria das vezes, revestindo-se de verdadeiros questionamentos de toda ordem, indo de encontro ao que estabelece o aludido artigo 188, com a mais nova redação, de tal forma a intimidá-los.**

Tais fatos impuseram nova reflexão sobre o tema, razão pela qual, via de regra, **defere-se a participação dos demais defensores nos interrogatórios, mas as reperfuntas, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e inocência, devem ser apenas formuladas pelos defensores do interrogando.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12475
L.

O acolhimento do pedido formulado pelo co-réu Edegar Cid Ferreira para prestar seu depoimento sem a presença dos defensores de co-réus, e que foi objeto de argüição preliminar pela Defesa de Nei Muniz, visou assegurar sua manifestação livre de qualquer constrangimento. Como afirmado acima, sendo o interrogatório meio de defesa e de prova privativamente perante o magistrado e mediante a alegação de constrangimento por parte do réu, acatou-se o pedido a fim de possibilitar um interrogatório de forma livre de qualquer intimação.

Por tais fundamentos, e considerando que as partes tiveram acesso à íntegra de todos os interrogatórios imediatamente após sua realização, **não há como acolher as preliminares** suscitadas já que não se verifica, *in casu*, ofensa aos princípios do contraditório e da amplitude do direito de defesa.

10) A Defesa de **Ricardo Ferreira de Souza e Silva** proclamou a invalidade de provas que teriam sido produzidas por pessoas intimamente vinculadas aos fatos, mencionando as testemunhas Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans de Freitas.

Como já se afirmou, esta preliminar será apreciada em tópico em separado.

11) A Defesa de **Ricardo Ferreira de Souza e Silva** argüiu nulidade por cerceamento do direito à ampla defesa pelo indeferimento de pedidos de conclusão e complementação de diligências.

As questões suscitadas por sua Defesa na fase do artigo 499 do C.P.P. foram apreciadas motivadamente por este juízo, não havendo, também neste caso, alteração fática que justifique correção da decisão proferida. Foram observados os cânones legais em sua fundamentação, de tal modo que, também neste ponto, **não há nulidade a ser reconhecida.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12476
J.

A seguir transcreve-se excerto daquela decisão:

"...4) Requerimento formulado pela Defesa de Ricardo Ferreira de Souza e Silva (fls. 9788/9794).

4.1) Indefiro o pleito para que se passe à fase de apresentação de alegações finais tão-somente com a vinda aos autos da Carta Rogatória expedida às autoridades de Antigua e Barbuda objetivando informações junto ao Bank of Europe, com o envio a este Juízo, de todas as Atas de reunião da Diretoria e do Conselho de Administração, desde 1999 até a instalação do regime de receivership.

Adoto as mesmas razões de decidir em relação a pedido semelhante formulado pela Defesa de Edemar Cid Ferreira (item 2.1. deste despacho)¹⁰. Por outro lado, conforme teor da decisão proferida às fls. 2924/2985 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6, há notícias da intenção de não colaboração das Autoridades daqueles países com a Justiça Brasileira.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao DRCI para obter informações quanto ao cumprimento da Carta Rogatória.

4.2) Indefiro a expedição de novo ofício à Massa Falida do Banco Santos S.A. para que informe se Ricardo Ferreira de Souza e Silva assinou algum documento ou de outro modo efetivamente participou de qualquer das operações referidas na resposta encartada à fl. 4735 (Operações de Crédito – POC's e CPR's).

A denúncia imputou ao acusado o cometimento, em tese, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores porque faria parte do Comitê Executivo Informal do Banco Santos S.A., cujos integrantes teriam por função definir os destinos do Banco. Teria, ainda, sido um dos organizadores do Bank of Europe e teria participado da criação das empresas PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda. e Rutherford Trading S.A., além de movimentar, em tese, contas correntes das empresas não financeiras.

¹⁰ Reproduzido por ocasião da preliminar invocada por Edemar Cid Ferreira e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12477
E.

Assim, como já se decidiu em pedido semelhante formulado na Defesa Prévia deste acusado (fls. 3770/3771 e 4197/4206), a informalidade da atuação inerente a um "Comitê Executivo Informal", do qual, em tese, faria parte, impediria a obtenção de documentos aptos à comprovação de sua existência (tais como, assinaturas em operações de crédito ou documentos que atestem sua presença em reunião dos Comitês formais do Banco).

4.3) **Indefero** a expedição de ofício aos Liquidantes da Santos Seguradora S/A., Santos Cia. de Seguros e Valor Capitalização para que forneçam cópias das Atas de reuniões de Diretoria que teriam sido realizadas nessas empresas, bem como de outros documentos que, subscritos pelo acusado, retratassem sua efetiva participação.

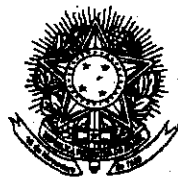
Em seu depoimento (fls. 3209/3225), Ricardo Ferreira de Souza e Silva informou que teria administrado as empresas acima citadas, integrando formalmente seus órgãos diretivos. De outro lado, não se lhe imputou a participação formal no Banco Santos S.A. ou nas empresas não financeiras a ele ligadas indiretamente. Portanto, as respostas que pretende obter a Defesa, por meio deste requerimento, não se inserem no âmbito da exordial acusatória, pelo que há de ser indeferido, sem que com isso seja inviabilizada a construção da tese defensiva.

4.4) **Indefero** a expedição de novo ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida visando a obtenção de informações sobre quais operações de crédito e de Opções Flexíveis Ativas das empresas Delta Agronegócios Serviços e Participações Ltda., Quality Negócios e Participações Ltda., Omega Serviços e Participações Ltda. Creditar Negócios e Participações Ltda., Santospar Investimentos Participações e Negócios S.A. e Sanvest Participações S.A. teriam sido regularmente liquidadas.

O indeferimento deste requerimento tem por fundamento os mesmos argumentos utilizados no item 2.3 deste decisum¹¹.

4.5) **Indefero** o requerimento para que, antes da abertura do prazo previsto no artigo 500 do C.P.P., aguarde-se a vinda do Pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal para oitiva de testemunha arrolada pela Defesa.

¹¹ Reproduzido por ocasião da preliminar invocada por Edegar Cid Ferreira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12478
J

O indeferimento fundamenta-se nos mesmos argumentos do item 3.16 deste despacho.¹²

O decurso do prazo para cumprimento de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal expedida para a Suíça foi certificado, à fl. 9188, em 30.06.2006, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito, adotando-se a norma do artigo 222, § 2º, do C.P. P. (fl. 9564).

Nada impede, antes é um imperativo, que a qualquer tempo, retornando a solicitação, seja, de imediato, juntada aos autos. Fica, pois, indeferido o pedido.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça solicitando informações, com urgência, quanto ao cumprimento da solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal enviada à Suíça...".

12) Argumentou a Defesa de Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e Ary César Gracioso Cordeiro que o indeferimento dos pedidos por ela formulados na fase processual do artigo 499 do C.P.P. configura cerceamento do direito à ampla defesa.

Esta preliminar também deve ser rejeitada, pois em relação a este tema, de igual modo, reputo terem sido tecidas as necessárias considerações acerca dos pedidos, bem como devidamente fundamentado o seu indeferimento, a saber:

"...7) Requerimento formulado pela Defesa de Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e Ary César Gracioso Cordeiro (fls. 9873/9886).

¹² Reproduzido por ocasião da preliminar invocada por Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12479
@

Como preliminar ao requerimento formulado na fase do artigo 499 do C.P.P., a Defesa postula a reconsideração do despacho que indeferiu a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha Alessandra de Melo Teixeira em novo endereço apresentado (fl. 9101).

O indeferimento da produção da prova, às fls. 9191/9192, teve por motivação o fato de que a testemunha não poderia ser localizada no endereço declinado na Defesa Prévia de Mário Arcângelo Martinelli, apresentada em 26.08.2005 (fls. 3766/3767). Isto porque lá funcionava agência do Banco Santos S.A. e, certamente, era de conhecimento do acusado que as atividades dessa agência teriam se encerrado em novembro de 2004 (data da Intervenção no Banco). Esta conclusão é extraída da certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora, com a seguinte redação:

"Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço indicado, no dia 02/03/2006, e, lá estando, constatei funcionar no local, a empresa BMD Têxteis Ltda, tendo conversado com o gerente da mesma, Sr. Coriolano Bahia Lima, que declarou desconhecer a pessoa da intimanda. Diante disso, busquei informação junto à administração do condomínio, onde conversei com o administrador deste, Sr. Joy Wilson Baqueiro Nascimento, que de imediato, declarou desconhecer a Sra. Alessandra de Melo Teixeira; ressaltando ainda que, funcionou no endereço indicado, há aproximadamente um ano, o Banco de Santos, onde era inquilino, contudo, o mesmo entregou o imóvel, logo após ter sido decretada a sua falência. Assim, não encontrando a intimanda e nem tendo notícias de onde encontrá-la, deixo de prosseguir no feito e devolvo o presente à Central, para as providências devidas..." (fl. 8610).

Este quadro foi o determinante para o não acolhimento do pedido, não ferindo a amplitude do direito de defesa.

Diferentemente do que aduz a Defesa, a situação em tela diverge da verificada no pleito formulado por Edegar Cid Ferreira, às fls. 9531/9532, que restou deferido pelo juízo à fl. 9533. Naquela pedido houve perfeita adequação à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

norma do artigo 405 do C.P.P., porquanto a certidão lavrada à fl. 9437v., por Oficiala de Justiça da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atestou que a testemunha não pôde ser localizada no endereço comercial fornecido, qual seja, "SCS Importação", que lá funciona há três anos. Atestou, ainda, que o intimando "não trabalha na empresa". Ora, bem poderia ele ter trabalhado em alguma ocasião, não podendo ser atribuído à Defesa sua não localização ou tentativa de procrastinação do feito. Assim, com a apresentação de novo endereço, impôs-se o deferimento do pedido para a produção da prova.

Indefiro, pois, a expedição de Carta Precatória e passo à análise dos demais pedidos.

7.1) O sistema de estenotipia tem se revelado valioso instrumento para garantia da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional em processos com maior número de réus e de testemunhas a serem inquiridas. A coleta dos depoimentos, em tempo real, confere segurança às audiências e sua autenticidade pode ser atestada por meio dos CD's que registram o ato.

O conteúdo do depoimento da testemunha Norberto Giuntini (fls. 7299/7306) consta do CD que foi na íntegra disponibilizado às partes, não havendo, assim, qualquer nulidade a ser argüida (inteligência dos artigos 563 e 566, ambos do C.P.P.).

Ademais, constituindo o CD nítida prova de natureza documental, pode a Defesa, para construção de sua tese defensiva, valer-se a qualquer momento de seu conteúdo, uma vez que o áudio obviamente deve lastrear a prova e não a sua nova transcrição, que, aliás, mostra-se desnecessária (cf. artigos 231 e 400, ambos do C.P.P.). Fica, pois, indeferido o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12481
Ⓢ

7.2) *Indefiro a expedição de ofício ao Banco Itaú S.A. para que remeta cópia dos documentos que teriam lastreado as operações de crédito, em tese, realizadas com a empresa Biosintética Farmacêutica Ltda., especificamente aquelas que teriam sido garantidas por meio de depósito no Banco Itaú de Luxemburgo.*

A imputação contida no item 1.D.2 da denúncia refere-se a operações que teriam sido realizadas entre a empresa Biosintética Farmacêutica Ltda. e o Banco Santos S.A., bem como a suposta exigência de garantia, como contrapartida, a ser depositada junto ao Bank of Europe. A empresa Sinwol S.A., com sede no Uruguai, teria intermediado a operação, realizando as aplicações por meio de Pledges of Collateral Agreements.

Por tais razões, eventual celebração de operações de crédito e a empresa Biosintética Farmacêutica Ltda. e o Banco Itaú S.A., bem como garantias tomadas por meio de depósito junto ao Banco Itaú Luxemburgo em nada contribuiria para o deslinde da causa. Ademais, eventual irregularidade e, quiçá, prática delitiva que fossem detectadas nas aludidas operações de crédito deveriam merecer apuração em esfera distinta desta Ação Penal.

7.3) *Indefiro a expedição de ofício ao Laboratório Biosintética Farmacêutica Ltda. com vistas ao encaminhamento de cópia de todos os contratos firmados com o Banco Santos S.A. e o Bank of Europe.*

Tais documentos constam do Apenso n.º 81 desta Ação Penal e foram juntados em Ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por esse Laboratório perante a 39ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo.

7.4) *Indefiro a oitiva, como testemunhas do juízo, de Carlos Christovan e Márcio Coimbra, citados no depoimento de Ritiene Karina Soglio, como sendo, o primeiro, interlocutor em nome do Banco Santos S.A. (fl. 5126) e, o segundo, junto ao Laboratório Biosintética Farmacêutica (fl. 5121).*

Não se reputa necessária, na forma do artigo 209 do C.P.P., a inquirição das pessoas acima citadas para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12482
J.

esclarecimento dos fatos imputados na denúncia. Os elementos constantes dos autos permitirão, no momento oportuno, a aferição da regularidade, ou não, da operação envolvendo o Laboratório Biosintética Farmacêutica, o Banco Santos S.A. e o Bank of Europe.

7.5) Indefiro a expedição de ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. para que informe ao juízo as operações de crédito realizadas com as empresas *Delta Serviços e Participações Ltda., Creditar Negócios e Participações Ltda., Omega Serviços e Participações Ltda. e Quality Negócios e Participações Ltda., que foram liquidadas ou amortizadas durante todo o período de relacionamento comercial com o Banco Santos S.A., bem ainda os valores envolvidos nessas transações.*

Idênticos requerimentos já foram apreciados neste despacho, ficando o indeferimento deste pautado no que já se decidiu nos itens 2.3 e 4.4.

7.6) Indefiro a expedição de ofício ao BNDES para que encaminhe documentos que amparem as operações firmadas com as oito empresas citadas em seu pedido, nas quais o Banco Santos S.A. tenha atuado como agente repassador de recursos públicos.

Esta documentação já integra os Apensos n.º 33 a 44 (cf. fls. 1253/1255). Inclusive, a Gerência Jurídica do Departamento de Contencioso daquele órgão informou que, em 21.01.2005, com base no artigo 14 da Lei n.º 9.365, de 16.12.1996, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco Santos S.A., assumindo toda a carteira de repasses daquela instituição.

7.7) Defiro, nos termos do item 2.6 deste despacho, o pedido de expedição de ofício para indagar sobre a existência de correspondência datada de 26.04.2002, que teria sido assinada por Paulo Sérgio Cavalheiro e Davilson Sacramento.

7.8) Indefiro a realização de exame pericial no original das mensagens eletrônicas, que se encontram às fls. 4148/4150 e foram apresentadas pela Defesa de Ricardo Lucena de Oliveira.

As seis mensagens, que estão encartadas, por cópia, às fls. 4148/4149, foram ordenadas sem seguir a cronologia de emissão, no período de 22 a 29 de outubro de 2003, e extraídas de, pelo menos, três programas de leitura de correspondência eletrônica diferentes, unidas em um texto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

editado por um programa tipo "Bloco de Notas".

Este fato não possibilita a verificação de origem, por ter sido copiado de um programa de leitura de correspondência eletrônica para outro programa, inviabilizando a identificação do meio de informação original.

A mensagem encartada, também por cópia, à fl. 4151, apresenta as características de impressão através de um programa de leitura de correspondência eletrônica, porém, também não possibilita a realização de perícia por não permitir a identificação do meio de informação original.

Por tais fundamentos, não se afigura razoável ou factível a realização de perícia pretendida, porque traria inútil transtorno aos autos, além de não vislumbrar a imprescindibilidade da medida para o esclarecimento dos fatos em apuração.

7.9) Indefero a "realização de exame pericial nos originais de todas as correspondências eletrônicas documentadas por meio de impressão e ora integrantes do acervo probatório".

Este pedido, diferentemente do item acima, abrange todas as correspondências eletrônicas que integram o feito. Deveria a Defesa ter formulado pedido de perícia, especificando seu conteúdo, por ocasião da Defesa Prévia (fls. 3766/3768), nos termos do artigo 399 do C.P.P., o que não se visumbrou in casu.

Assim, não tendo sido este pedido submetido à apreciação judicial naquela ocasião, inviável seu deferimento neste momento porquanto a fase processual do artigo 499 do C.P.P. tem por finalidade o requerimento de diligências cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução processual, não sendo oportunidade para ampla indicação de provas.

7.10) Indefero a produção de contraprova por meio da oitiva de Leila Chain na condição de testemunha do Juízo. Ao contrário do que reputa a Defesa, os questionamentos formulados por ocasião dos interrogatórios produzidos na Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7, bem ainda no depoimento de Ricardo Russo Cândido de Souza, testemunha arrolada pela acusação naquele feito, não se afiguram prova emprestada.

Por meio deles, tratou-se de exercer ampla análise dos fatos que estão interligados. Aliás, por ocasião do recebimento da denúncia naqueles autos, este juízo deixou

12483
L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

consignado que os fatos neles narrados guardam absoluta relação com os tratados neste feito, havendo evidente vínculo. E, mais: consignou que no juízo de admissibilidade da acusação, o vínculo referido aflorou, em tese, mais evidente ao observar-se que a gestão fraudulenta da instituição financeira Banco Santos S.A. teria rendido ensejo à criação de uma gama de empresas (nacionais e estrangeiras) com vistas à lavagem dos valores, em tese, desviados daquela instituição, quase todas elas mencionadas nestes autos, denotando o enredamento das supostas atividades ilícitas, a autorizar e reforçar a competência deste juízo, ainda que tivessem trâmite em separado.

É inegável a existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória em ambos os feitos. No caso dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, a pretensão acusatória cinge-se à apuração de delito tipificado na Lei de Lavagem de Valores, crime que embora tenha objetividade jurídica semelhante a um dos tipos imputados nesta Ação Penal, refere-se a pessoas não incluídas no seu rol de denunciados (conexão intersubjetiva), perpetrados os delitos, supostamente, com vistas a facilitar ou ocultar as infrações precedentes ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas, inclusive da lavagem de valores (conexão material, lógica ou teleológica).

A prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas em ambos os feitos pode influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória). Aliás, arguição semelhante foi formulada nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, tendo sido solicitada a repetição de todos os atos processuais praticados sob alegação de nulidade processual. Naquela ocasião deliberou-se que a quesitação ampla formulada pelo Juízo até este momento, tanto na audiência de testemunha arrolada pela Acusação, quanto na das testemunhas arroladas pela Defesa, não ocasionou qualquer prejuízo às partes, que puderam exercer sua ampla defesa por meio de seus defensores constituídos (...) a opção pelo não aditamento à denúncia do primeiro feito deveu-se à circunstância de que ele já se encontrava em fase adiantada de instrução, impondo-se o trâmite em separado, mesmo diante da existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória de

12484
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12485
①

*ambos os feitos. Aliás, naquela ocasião, este Juízo assentou que a prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 pode influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória), sendo certo que a separação dos feitos se deu em observância ao artigo 80 do C.P.P. (motivo relevante). Portanto, as partes deste processo (Ministério Público e Defesa, aqui excluindo-se este Juízo, não obstante a afirmação da Defesa de Ruy Ramazini), desde o recebimento da denúncia, tinham ciência deste entendimento e podiam ter solicitado vista dos autos da Ação Penal precedente para o preparo de sua defesa técnica. Não pode, pois, ser causa de arguição de nulidade eventual despreparo para o ato processual realizado. As indagações formuladas às testemunhas, que não são das partes, mas do processo, visou o esclarecimento de todas as circunstâncias envolvendo à imputação deste mesmo feito, com relação à própria Defesa insurgente, anotando-se, por óbvio que a valoração do conteúdo de suas declarações somente será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença. Por tais razões, não há fundamento para os protestos das acusadas Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva, por parte de seus defensores, aliás, os mesmos que foram constituídos pelo marido da primeira e irmão da segunda nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, e, portanto, absolutamente cientes desta imputação. Assim, indefiro o pedido do qual também o Ministério Público Federal não vislumbrou fundamento pertinente (fl. 2554). 2. Indefiro o item 10.II da manifestação encartada às fls. 2548/2552 porquanto, como já se afirmou acima, as partes podem ter acesso aos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 extraindo-se as cópias que reputar necessárias...'.
r*

Este juízo não se furtaria a deferir o pedido agora formulado se houvesse qualquer irregularidade que demandasse a produção da contraprova. Não é demais realçar que o valor das declarações prestadas pela testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza será submetido ao exame de pertinência e relevância do juízo no momento oportuno.

Por derradeiro, as palavras de Leila Chain não serão levadas em consideração, para os fatos narrados nestes autos, a não ser para beneficiar os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

incredulos, diante da evidente ausência de sua Defesa...

12486
D.

13) A Defesa de Mário Arcangelo Martinelli, Álvaro Zuchelli Cabral e Ary César Gracioso Cordeiro aduziu, em preliminar, que a celeridade processual imprimida à Ação Penal fere a amplitude do direito de defesa e afronta o princípio da busca da verdade real.

Esta preliminar será objeto de fundamentação no tópico direcionado à análise da atuação da Justiça Federal, ficando, postergada, sua apreciação.

14) A Defesa de Antônio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Clive José Vieira Botelho, Fernando de Assis Pereira, Gustavo Durazzo e Márcio Serpejante Peppe reputou ter havido cerceamento do direito à ampla defesa pelo indeferimento de pedido formulado na fase do artigo 499 do C.P.P., que visava a obtenção de informações junto ao Administrador Judicial da Massa Falida acerca de Balanço que teria sido elaborado pelos ex-administradores do *Banco Santos S.A.* Aduziu também cerceamento de defesa pela ausência de exame de corpo de delito para individualização de suas participações e pelo indeferimento da quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas mencionadas na denúncia.

Estas questões restaram apreciadas em mais de uma oportunidade, sendo devidamente esclarecidas por decisões proferidas nos autos. Vale, no entanto, transcrever a proferida na fase do artigo 499 do C.P.P., como segue:

“...1) Requerimento formulado pela Defesa de Antonio Rubens de Almeida Neto, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Fernando de Assis Pereira, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo e Márcio Serpejante Peppe (fls. 9677/9684).

Aduz a Defesa que os acusados respondem a esta Ação Penal por fatos ocorridos nos oito anos anteriores a seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12487
/

ingresso no Banco Santos S.A.; que a denúncia, além de genérica, não identificou as datas nas quais os fatos nela articulados teriam ocorrido e não teria definido precisamente a conduta de cada um. Assim, requer a produção de prova na fase do artigo 499 do C.P.P. com vistas à preservação de garantias processuais e constitucionais que lhes teriam sido subtraídas.

Não obstante a assertiva da Defesa de que os acusados acima nominados tenham exercido suas atividades no Banco Santos S.A. em período distinto daquele consignado na denúncia, observa-se que: Antonio Rubens de Almeida Neto teria sido Diretor Comercial no período de novembro de 2002 até a Intervenção em novembro de 2004 (interrogatório às fls. 3583/3620, especialmente fls. 3587 e 3592); Carlos Endre Pavel teria sido funcionário a partir de junho ou julho de 2001 a 2004 e teria assumido uma Diretoria Comercial em outubro de 2003 (interrogatório às fls. 3525/3551, especialmente fls. 3528 e 3550); Clive José Vieira Botelho teria sido Diretor de Tesouraria entre maio de 2002 a junho de 2004 e de julho a 12 de novembro de 2004 teria sido designado Vice-Presidente do Banco Santos S.A. (interrogatório às fls. 3340/3389, especialmente fls. 3341 e 3350); Fernando de Assis Pereira teria sido Diretor Comercial no período de outubro de 2002 a março de 2004 (interrogatório às fls. 3693/3708, especialmente fls. 3694 e 3695); Francisco Sérgio Ribeiro Bahia teria sido Diretor Comercial de junho de 2002 a junho 2004, sendo homologado pelo Banco Central em outubro de 2003 (interrogatório às fls. 3552/3582, especialmente fls. 3554, 3559 e 3578); Gustavo Durazzo a partir de novembro de 2003 teria ingressado no Banco Santos S.A. exercendo atividades de Controladoria. A homologação para a função de Diretor teria ocorrido em junho de 2004 e a partir de agosto daquele ano teria sido designado Vice-Presidente de Administração do Banco Santos S.A. (interrogatório às fls. 3488/3508, especialmente fls. 3489, 3491 e 3493) e Márcio Serpejante Peppe teria sido Superintendente de Riscos a partir de março de 2004 e teria permanecido no Banco até novembro de 2004. Em junho de 2004 teria sido homologado pelo Banco Central como Diretor Estatutário sem designação específica (interrogatório às fls. 3622/3669).

Estas informações também constam do Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central (fls. 4214/4560).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12488
J

Vê-se, pois, que o período de atuação dos increpados nos quadros do Banco Santos S.A. estaria contido naquele objeto da imputação, qual seja, 1995 a 12 de novembro de 2004. Assim, conquanto não seja esta a fase processual adequada para verificação da responsabilização criminal, a inserção dos réus no rol dos denunciados não se reveste de qualquer ilegalidade. A descrição dos fatos refere-se aos tipos eleitos pela acusação na peça vestibular, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, além disso, toda a prova coligida tem observado devidamente o princípio do contraditório..."

"...Passa-se, então, à análise de seus pedidos:

1.1) Os réus postulam a expedição de ofício ao Banco Central para que apresente o "Balanco assinado pelos ex-administradores e que serviu de base para decretação da Liquidação Extrajudicial do Banco Santos S.A." (item 11). Em Defesa prévia, o réu Márcio Serpejante Peppe requereu, e teve deferida, a expedição de ofício ao Bacen para que fosse apresentado o Balanco final levantado quando do decreto de liquidação extrajudicial do Banco Santos S.A. e que teria servido de base para o pedido de auto-falência da Instituição (fls. 3772/3774 e 4197/4206 e fl. 122 do Apenso relativo à Portaria n.º 18/2005 deste juízo).

Em resposta, foi encaminhado o Balanco patrimonial de abertura da Intervenção de 12.11.2004, bem como o Balancete patrimonial de 31.03.2005, documentos contábeis que teriam espelhado a situação falimentar do aludido Banco (fls. 4724/4729).

O réu Clive José Vieira Botelho, de seu turno, na oportunidade da Defesa Prévia, requereu a expedição de ofício ao Banco Central para que remetesse o Balanco levantado pelos "ex-administradores" mencionado no item 03 do documento à fl. 2445 (fls. 3847/3849). O pedido foi apreciado às fls. 4197/4206. Por meio da petição encartada às fls. 4691/4693, sua Defesa postulou nova expedição por reputar que a resposta a seu pedido não teria vindo aos autos. Este pleito também foi deferido (fls. 4736/4750 e fl. 342 do Apenso relativo à Portaria n.º 18/2005), com a ressalva deste juízo no sentido de parecer evidente o equívoco da assertiva constante à fl. 2445, item 3, eis que os administradores de uma Instituição, assim que ocorre a Intervenção, usualmente não realizam Balancos e quando raramente o fazem, consignam ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12489
J.

O Banco Central, atendendo à solicitação deste juízo, remeteu o documento encartado às fls. 7673/7713, que está instruído com o "Balancete Geral - Modelo Analítico Integrado Mensal em 12.11.2004" (fls. 7676/7713). Este documento corresponde ao encartado às fls. 15.853/15.891 dos autos do Inquérito - Pt. 0501306308, que tramitou perante o Bacen (cf. Apenso n.º 99 - Volume 106).

Com a juntada deste documento, a Defesa de Clive José Vieira Botelho postulou a expedição de novo ofício para que viesse aos autos informação que respaldasse a afirmação formulada pela Autarquia no sentido de que o "Balancete" teria sido elaborado pelos ex-administradores do Banco Santos S.A. (fls. 7922/7923). Este pleito foi, então, indeferido pelas razões expostas no despacho proferido às fls. 8461/8462, a saber:

'...2. Fls. 7922/7923 e 8129 e verso: A questão já foi ventilada no item 10 da decisão proferida às fls. 4736/4750, mas decidiu-se na ocasião pela expedição do Ofício n.º 125/2006 ao Presidente da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil em São Paulo (fl. 6663 destes autos e 342 do Apenso referente à Portaria n.º 18/2005 deste Juízo). A autarquia federal esclareceu o fato (fls. 7673/7713), constando, ainda, dos autos o depoimento da testemunha José Moretzsohn de Castro (fls. 8017/8057), no seguinte sentido:

a) quanto aos administradores que foram ouvidos pela Comissão de Inquérito: 'A Comissão convocou, e convocou o acionista controlador, Dr. Edegar Cid Ferreira que compareceu e recusou-se a depor. Valeu-se da faculdade constitucional. Também ouvimos o senhor Sebastião Geraldo Toledo Cunha, ex-administrador. Ouviu outros ex-diretores que de memória eu não saberia, mas está nos autos do inquérito que, pelo menos lá no Banco Central é público.' (fl. 8042);

b) quanto à assinatura de balanço pelos administradores: 'Nunca houve uma intervenção em que os ex-administradores aceitassem, que eu conheça, tenham assinado este balanço.' (...) 'Isso. Talvez por isso. Nunca me disseram. Só sei o que interventor convoca mas ninguém assina.' (fls. 8047/8048);

c) quanto a assinatura do balanço por parte dos ex-administradores:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12490
el.

'Não houve, que eu me lembre. Não houve assinatura, mas houve conhecimento público deste levantamento contábil do interventor em busca de um acordo.' (fl. 8049).
Assim, indefiro o requerido pela defesa de Clive José Vieira Botelho...'

Por tudo o que se expôs acima, verifica-se que a questão está suficientemente esclarecida, não merecendo acolhida a nova solicitação formulada na fase do artigo 499 do C.P.P.

1.2) O pedido de realização de Exame de Corpo de Delito foi objeto de análise por ocasião da Defesa Prévia de Carlos Endre Pavel, oportunidade em que este Juízo solicitou melhor especificação da prova (fls. 3921/3923 e 4197/4206). A Defesa, então, apresentou a petição juntada às fls. 4701/4707. O pleito foi indeferido pelo despacho exarado às fls. 4736/4750.

Sua reiteração também não está a merecer acolhida. As operações levadas a efeito pelo Banco Santos S.A., cuja regularidade foi contestada, teriam ocorrido entre os anos de 1995 a 12 de novembro de 2004, e não apenas em período anterior a 2002. Aliás, como já se demonstrou acima, parte deste período estaria contido naquele de efetiva atuação dos increpados em seus quadros.

Este feito está instruído com ampla documentação oriunda do Banco Central, que respaldou o pedido de Falência da Instituição. Lastreia-se ainda na coligida no Inquérito Policial, permitindo a verificação de indícios de materialidade delitiva e fornecendo subsídios para o pleno exercício do direito de defesa.

O Relatório elaborado pelo Comitê de Credores do Banco Santos S.A. nos autos da Falência (fls. 9685/9757) que, segundo a Defesa, daria conta de que todas as operações ensejadoras da Falência teriam se realizado antes de 2002, não repercute nesta Ação Penal, uma vez que a imputação contida na denúncia descreve delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, independentemente de terem eles sido os motivadores da Falência.

Ademais, os exames periciais realizados encontram-se encaminhados às fls. 5928/5935, 6205/6228, 6363/6377, 6533/6540, 7657/7671, 9023/9028 e 9179/9187...".

1.3) O requerimento de Quebra dos Sigilos Bancário e Fiscal de algumas das empresas mencionadas na denúncia deve ser indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Este pleito já foi analisado na Defesa Prévia de Fernando de Assis Pereira, tendo sido denegado (fls. 3858/3860 e 4197/4206). As razões que motivaram seu indeferimento persistem por afigurar-se matéria estranha ao presente feito. Ressalte-se, mais uma vez, que a ocorrência de eventuais ilícitos tributários demandará, se o caso, apuração em processo próprio. Ademais, a prova colhida (documental e testemunhal) traz subsídios para as indagações da Defesa, razão pela qual impertinente mostra-se a quebra requerida.

De outro lado, a leitura da denúncia evidencia que nem todas as operações nela mencionadas referem-se ao ingresso de divisas, como afirmam os requerentes. Mesmo diante desta assertiva, ainda assim não se impõe o acolhimento do pleito...".

Não há, pois, que ter acolhida a preliminar suscitada.

15) As Defesas, como se observou, reiteraram a necessidade de realização de exame pericial em *e-mail's* juntados aos autos. Embora esta questão tenha sido abordada nos itens precedentes, faz-se algumas considerações para bem dirimir a matéria.

Inicialmente, saliente-se que o exame pericial não deve ser alçado a condição imanente de única prova à demonstração da materialidade delitiva, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não há hierarquia de provas, nem mesmo provas específicas para determinado caso concreto. Logo, mesmo que o juízo se veja vinculado às provas amealhadas nos autos, poderá, na busca da verdade material, valer-se dos valores que norteiam sua consciência, sem submeter-se a qualquer critério apriorístico para esta valoração.

Os *e-mail's* mencionados pelo Ministério Público Federal e que foram objeto de perquirição no depoimento de Flávio Calazans de Freitas já estavam inseridos aos autos (fls. 477/543) por fazerem parte de documentação entregue à autoridade policial pelo depoente, muito antes do oferecimento da denúncia.

12491
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12492
L.

Já, por ocasião do recebimento da inicial acusatória, foi facultado amplo acesso aos autos em observância ao princípio da ampla defesa, tendo todos os réus, sem exceção, por meio de seus defensores, munido-se de toda a documentação que integra o feito principal e seus apensos.

Outros *e-mail's* mantidos entre Flávio Calazans de Freitas, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Álvaro Zuchelli e funcionários do *Banco Santos S.A.*, no período compreendido entre 05 de maio a 12 de novembro de 2004 foram juntados às fls. 5478/5624.

O teor dos *e-mail's* não foi determinante às conclusões desta sentença porquanto esta é fruto de todo o acervo probatório, consistente em farta prova documental (que não só os *e-mail's* citados), testemunhas e mesmo pericial. Isoladamente, de fato, nada representam, mas confrontados com toda a prova produzida, constitui apenas em mais um pequeno elemento do consistente conjunto probatório.

16) As Defesas de Ruy Ramazini, Renello Parrini, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva sustentaram a inépcia da inicial, por reputá-la genérica e por não ter descrito o elemento subjetivo do tipo: a consciência dos increpados quanto à origem ilícita dos valores movimentados e ainda que, conscientes deste fato, tivessem aderido à lavagem de valores. Haveria, pois, adoção do princípio da responsabilidade objetiva. Alegaram, ainda, a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia por reputarem que a conexão seria tão somente causa de alteração da competência, mas que, *in casu*, a sua arguição serviu apenas para viabilizar a distribuição por dependência, pois, de outra forma, ter-se-ia aplicado a regra processual, unificando os feitos, com o aditamento da exordial. Asseveraram ainda que o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia para apuração de crime objeto de averiguação em autos diversos, imputando-lhes participação, e que, a despeito de ser a situação assemelhada à de aditamento à denúncia, a nova inicial foi recebida, com a instauração paralela do feito. Então, tratar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12493
J.

se-ia de concursos de pessoas, na modalidade participação, e não de conexão entre os feitos, pois que, para a ocorrência desta, necessária seria a existência de dois fatos diversos, o que não seria o caso dos autos, onde se trataria de participação no mesmo fato. A propositura de uma nova e independente ação penal só teria servido para promover a reabertura da instrução criminal do outro processo. Além do que o *Parquet* impediria que os acusados daquele feito exercessem seu direito ao contraditório no presente processo. Os feitos deveriam ser unos. A prova de um feito não estaria acostada a do outro, tendo tampouco sido submetida à apreciação de todos os acusados.

Com relação à inépcia da denúncia, adoto as mesmas razões de decidir constantes do item 8 da análise das preliminares. Saliento, porém, que as condutas reputadas ilícitas não foram atribuídas a pessoas jurídicas, mas sim, àqueles que, em tese, cometeram o delito por meio de participação societária ou por figurar como procurador ou ainda como beneficiário das ilícitas condutas. Dessa forma teriam ocultado a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, incorrendo no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998.

Esta imputação não se confunde com a constante dos autos n.º 2004.61.81.008954-9. Não são irrogados os mesmos fatos. Naquele feito foram denunciados os ex-administradores do *Banco Santos S.A.* porquanto, além de crimes financeiros e contra a ordem econômica e tributária, teriam se reunido, com unidade de desígnios, para dissimularem a origem e a propriedade de valores decorrentes de crimes antecedentes aos de lavagem de valores.

Tendo o Ministério Público Federal identificado posteriormente fatos configuradores, em tese, de delitos perpetrados por Ruy Ramazini, Renello Parrini, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva e Hubert Edouard Secretan (este acusado reside no Exterior, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação à sua pessoa) ofertou a denúncia em maio do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12494
②

corrente ano. Não visou a reabertura da instrução processual do feito precedente, mas exerceu seu *munus* como titular da ação penal.

No despacho que recebeu a denúncia formulada nos autos n.º 2006.61.81.005514-7 (fls. 871/882), e que abaixo se transcreve, considerou-se que a despeito da estreita ligação entre os fatos narrados, não seria, naquele momento, adequado o aditamento à denúncia do feito de n.º 2004.61.81.008954-9, já que este se encontrava em fase adiantada da instrução, a saber:

"... HUBERT EDOUARD SECRETAN, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RENELLO PARRINI e RUY RAMAZINI, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infringência às normas do artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, por terem, em tese, ocultado a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do Banco Santos S.A. fazendo uso de empresas nacionais e estrangeiras e trusts sediadas em paraísos fiscais.

Tramita neste Juízo a Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, cujo inquérito foi distribuído livremente em 02.12.2004, em que se apura as condutas de EDEMAR CID FERREIRA, MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI, ÁLVARO ZUCHELI CABRAL, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA, CLIVE JOSÉ VIEIRA BOTELHO, ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO, ANDRÉ PIZELLI RAMOS, RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA, GUSTAVO DURAZZO, MARCELO BERNARDINI, CARLOS ENDRE PAVEL, FRANCISCO SÉRGIO RIBEIRO BAHIA, ANTÔNIO RUBENS DE ALMEIDA NETO, ELISEU JOSÉ PETRONE, FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, MÁRCIO DAHER, NEY MUNIZ e MÁRCIO SERPEJANTE PEPPE, por suposta infringência ao artigo 288 do Código Penal (associação em quadrilha com o propósito, estável e permanente, de cometerem crimes previstos nas Leis n.ºs 7.492, de 16.06.1986, e 9.613, de 03.03.1998); ao artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); ao artigo 5º, II, da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990 (subordinação de concessão de crédito à realização de outra operação financeira); aos artigos 11 (manutenção e movimentação de valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação); 22, parágrafo único (promoção de saída de moeda para o exterior sem autorização legal); 10 (inserção de elementos falsos em demonstrativo contábil); 6º (manutenção em erro investidor relativamente à situação financeira da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12495
et.

instituição, prestando-lhe informação falsa); 17 (deferimento, utilizando-se de clientes como intermediários em operações recíprocas, de empréstimos a empresas cujos controles eram exercidos pela direção do banco) e 20 (aplicação em finalidade diversa da prevista em lei, de recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES), todos da Lei n.º 7.492/1986; artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, c.c o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, e com a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (de forma pré-ajustada e com unidade de designios, teriam dissimulado a origem e propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados por organização criminosa, com utilização, entre outros mecanismos, da conversão de parte dos valores em ativos lícitos, ou seja, compra de imóveis e obras de arte). **EDEMAR CID FERREIRA** e **MÁRIO ARCANGELO MARTINELLI** também foram denunciados naquela Ação Penal como incurso no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986, porque teriam, em tese, mantido depósitos em bancos estrangeiros, sem declaração à Receita Federal (fls. 2823/2830 dos Autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9).

Como afirmado na cota introdutória à presente inicial acusatória (fls. 25/29), embora as pessoas agora denunciadas não figurem no rol dos acusados na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, os fatos ora narrados guardam absoluta relação com os tratados naquele feito, havendo evidente vínculo entre eles.

É que a imputação destinada, aqui, a **HUBERT EDOUARD SECRETAN**, **MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA**, **EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA**, **RENELLO PARRINI** e **RUY RAMAZINI** relacionam-se à suposta ocultação da propriedade de bens e à origem de valores que seriam decorrentes da gestão fraudulenta do Banco Santos S.A, ao cederem, conscientes e voluntariamente, a título oneroso ou gratuito, seus nomes e dados pessoais, com vistas à integração, como sócios, procuradores ou beneficiários, de empresas nacionais e estrangeiras e trusts sediadas em paraísos fiscais. Ao denunciado **HUBERT EDOUARD SECRETAN** imputa-se, ainda, o fato de que teria atuado diretamente, na qualidade de advogado e consultor suíço, na montagem da estrutura de controle societário do Bank of Europe – BoE, que fora constituído, segundo a imputação, para atuar na clandestinidade, mas formalmente estaria sediado em Antígua.

Assim, constata-se, neste juízo de admissibilidade da acusação, que o vínculo referido aflorou, em tese, mais evidente ao observar-se que a gestão fraudulenta da instituição financeira Banco Santos S.A teria rendido ensejo à criação de uma gama de empresas (nacionais e estrangeiras) com vistas à lavagem dos valores desviados daquela instituição; quase todas elas mencionadas nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, denotando o enredamento das supostas atividades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12496
L.

ilícitas, a autorizar e reforçar a competência deste Juízo, ainda que tenham trâmite em separado.

Isto porque, os autos da Ação Penal acima referida encontram-se em fase adiantada da instrução processual (praticamente encerrada), sendo inquiridas todas as testemunhas de Defesa residentes nesta capital, remanescendo a oitiva daquelas arroladas pelos réus, e que serão inquiridas por meio de cartas precatórias e rogatórias (cujo prazo concedido está para terminar). Tal circunstância, além de ter desaconselhado, como asseverou o Parquet Federal, o aditamento à denúncia, justifica também o trâmite em separado de ambos os feitos, não obstante a imposição da distribuição por dependência à Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9.

Desta feita, considerando as circunstâncias acima apontadas, há fundamento legal à distribuição por dependência, não obstante tratar-se da hipótese prevista no artigo 76, incisos I (conexão intersubjetiva), II (conexão material, lógica ou teleológica) e III (conexão probatória), do Código de Processo Penal, em observância necessária à regra do juízo natural.

É inegável a existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória aqui em vias de instauração e os da Ação Penal já mencionada. No caso de que ora se cuida, a pretensão acusatória cinge-se à apuração de delito tipificado na Lei de Lavagem de Valores, crime que embora tenha objetividade jurídica semelhante a um dos tipos imputados na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, refere-se a pessoas, como já se afirmou, não incluídas no seu rol de denunciados (conexão intersubjetiva), perpetrados os delitos, supostamente, com vistas a facilitar ou ocultar as infrações precedentes ou para conseguir a impunidade ou vantagem em relação a quaisquer delas, inclusive da lavagem de valores (conexão material, lógica ou teleológica). Evidente, por fim, que a prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas na Ação Penal já mencionada pode influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória). Assim, com tais fundamentos e lastreado no artigo 80 do Código de Processo Penal (motivo relevante), conveniente mostra-se a separação dos feitos, apesar da evidente conexão nas suas três modalidades apontadas.

De outra banda, há que se pontuar que a denúncia ora oferecida não esteve amparada em nova ou autônoma investigação empreendida pelo órgão ministerial, mas sim, em um aprofundamento das investigações já existentes, possibilitando melhor divisar as atividades de empresas e de seus responsáveis que supostamente atuavam como verdadeiras empresas voltadas à lavagem de valores e os mecanismos por elas engendrados para a prática de delito tipificado na Lei de regência, assim como permitiu começar a se dilucidar a ligação entre elas, situação que melhor se esclarecerá no decorrer da instrução criminal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12497
J.

(...)

Há que se remarcar, também, que para aferir-se a existência de conexão não há que se observar o resultado final da demanda levada a efeito nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9.

Neste sentido, pode-se observar a seguinte decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Competência. Conexão ou continência. A absolvição pelo crime que acarretou a conexão ou continência, no julgo singular, não faz cessar a competência em relação aos demais crimes conexos (RSTJ 43/39)".¹³

Observe-se, ainda que para análise do recebimento, ou, não, da denúncia, basta a verossimilhança das acusações, porquanto a cognição exauriente só ocorrerá após a instrução do feito. E, in casu, dado o farto material probatório constante dos autos, estimo que existem motivos suficientes para ensejar a deflagração da ação penal.

Importante mencionar que os documentos embaixadores da inicial foram obtidos, não de eventual investigação do Ministério Público Federal, mas porque os colheu de diversos feitos e procedimentos judiciais, alguns fornecidos pela própria Defesa em atuação em nome de um dos denunciados, como também do que resultou da instrução do feito (Autos n.º 2004.61.81.008954-9).

Verifico, portanto, aflorar dos elementos de convicção coligidos, notadamente, nas Peças Informativas n.ºs 1.34.001.002906/2005-38 (fls. 30/49) e 1.34.001.002901/2005-13 (fls. 51/70); nas fls. 72/167, 168, 169/196 e 197/205; nas fls. 210/217 e 257/262 (Inquérito Policial n.º 2006.61.81.002009-1); nas fls. 281/517 (autos n.º 2006.61.81.004274-8 - Embargos de Terceiros); nas fls. 518/532; nas fls. 533/548 e 593/747 (Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 movida em face de Edegar Cid Ferreira e outros); nas fls. 748/871 (mensagens eletrônicas que se encontram nos Volumes IV, XI e XIII do apenso I dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9) e nas fls. 549/590 (planilha de débitos e créditos da conta da empresa Alsace-Lorraine junto ao Bank of Europe - autos n.º 2006.61.81.004971-8 - Pedido de Busca e Apreensão Pessoal nas pessoas de Barry Wolfe e Edson Noronha), a existência de indícios de materialidade e da autoria que são suficientes para a deflagração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/24, em face de HUBERT EDOUARD SECRETAN, MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA, RENELLO PARRINI e RUY RAMAZINI.

Considerando que HUBERT EDOUARD SECRETAN não reside no Brasil, determino o desmembramento do feito em relação a este acusado e a posterior remessa à SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.

¹³ Julio Fabbrini Mirabete, *o. cit.*, p. 273.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12498
J

(...)

12) Considerando os documentos que instruem o presente feito; considerando que parte deles foi extraída da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, que está gravada com sigilo; considerando o que consta do artigo 792, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e, ainda, o dever de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o **SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO**, devendo ter acesso a ela somente as partes e autoridades que oficiarem nestes autos, anotando-se na capa.

13) Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se”.

A distribuição por dependência, portanto, foi decorrência natural dos fatos em apuração, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Tendo em vista o teor do despacho que recebeu a denúncia nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, determinou-se a juntada de cópia do termo de deliberação referente à oitiva de testemunhas de defesa nele encartado, às fls. 2534/2535, nos autos de n.º 2004.61.81.008954-9, ficando franqueado a extração de cópias e o acesso das partes do feito de n.º 2006.61.81.5514-7 naquele processo e vice-versa.

Na deliberação encartada às fls. 2559/2561, ressaltou o juízo que as partes da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7, desde o recebimento da denúncia, tinham ciência da interligação entre os feitos e poderiam ter solicitado vista dos autos da Ação Penal precedente para o preparo de sua defesa técnica, como segue:

“... No juízo de admissibilidade da acusação, por ocasião do recebimento da denúncia, ficou consignado o vínculo existente entre os fatos imputados neste feito e nos autos de n.º 2004.61.81.008954-9, isto porque os fatos aqui em apuração relacionam-se à suposta ocultação da propriedade de bens e à origem de valores que seriam decorrentes da gestão fraudulenta do Banco Santos S.A. eis que é imputado aos acusados o fato de que teriam, em tese, cedido, conscientes e voluntariamente, a título



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12499
@

oneroso ou gratuito, seus nomes e dados pessoais, com vistas à integração, como sócios, procuradores ou beneficiários, de empresas nacionais e estrangeiras e trusts sediadas em paraísos fiscais. Assim, a gestão fraudulenta da instituição financeira Banco Santos S.A. teria rendido, segundo a denúncia, ensejo à criação de empresas (nacionais e estrangeiras) com vistas à lavagem dos valores desviados daquela instituição, quase todas elas mencionadas nos autos da Ação Penal de n.º 2004.61.81.008954-9. Denota-se, como já se afirmou, o enredamento das supostas atividades ilícitas dada a existência de conexão, em todas as suas modalidades (art. 76, I, II e III, CPP). A opção pelo não aditamento à denúncia do primeiro feito deveu-se à circunstância de que ele já se encontrava em fase adiantada de instrução, impondo-se o trâmite em separado, mesmo diante da existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória de ambos os feitos. Aliás, naquela ocasião, este Juízo assentou que a prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 pode influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória), sendo certo que a separação dos feitos se deu em observância ao artigo 80 do C.P.P. (motivo relevante). Portanto, as partes deste processo (Ministério Público e Defesa, aqui excluindo-se este Juízo, não obstante a afirmação da Defesa de Ruy Ramazini), desde o recebimento da denúncia, tinham ciência deste entendimento e podiam ter solicitado vista dos autos da Ação Penal precedente para o preparo de sua defesa técnica. Não pode, pois, ser causa de arguição de nulidade eventual despreparo para o ato processual realizado..."

Naquela deliberação foi ainda indeferido pedido formulado pela Defesa de Ruy Ramazini (fls. 2548/2552) para que fossem juntados aos autos todos os documentos e/ou depoimentos do feito de n.º 2004.61.81.008954-9, porquanto, como já afirmado acima, as partes podiam ter acesso aos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, extraindo-se as cópias que reputassem necessárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não houve, portanto, vedação ao direito ao contraditório, tampouco violação ao princípio da ampla defesa. As partes, se desejassem, poderiam ter formulado seus pedidos em ambos os feitos.

17) A Defesa de Ruy Ramazini alegou que no depoimento da testemunha arrolada pela acusação fez-se referência ao por ela prestado no processo principal, sem que o seu conteúdo estivesse juntado aos autos no momento da audiência. Dessa forma, teria havido cerceamento do exercício efetivo do contraditório e do direito à ampla defesa porque não se tinha conhecimento do seu teor, não obstante tenha sido juntado logo após. Argüiu ainda que nas audiências foram utilizados documentos que não se encontravam juntados aos autos, pertencentes à ação principal, para a condução pelo juízo das oitivas das testemunhas, sem que a Defesa tivesse prévio acesso.

Estas questões já foram objeto da deliberação judicial referida no item precedente da análise das preliminares (fls. 2559/2561 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, razão pela qual a ela me reporto para rejeitar a preliminar argüida:

"... Indefiro o requerimento formulado no item 10-1 das fls. 2548/2552 pela Defesa de Ruy Ramazini para que sejam repetidos todos os atos processuais praticados neste feito sob alegação de nulidade processual. A quesitação ampla formulada pelo Juízo até este momento, tanto na audiência de testemunha arrolada pela Acusação, quanto na das testemunhas arroladas pela Defesa, não ocasionou qualquer prejuízo às partes, que puderam exercer sua ampla defesa por meio de seus defensores constituídos. No juízo de admissibilidade da acusação, por ocasião do recebimento da denúncia, ficou consignado o vínculo existente entre os fatos imputados neste feito e nos autos de n.º 2004.61.81.008954-9. Isto porque os fatos aqui em apuração relacionam-se à suposta ocultação da propriedade de bens e à origem de valores que seriam decorrentes da gestão fraudulenta do Banco Santos S.A. eis que é imputado aos acusados o fato de que teriam, em tese, cedido, conscientes e voluntariamente, a título oneroso ou gratuito, seus nomes e dados pessoais, com vistas à integração, como sócios, procuradores ou beneficiários, de empresas nacionais e estrangeiras e trusts sediadas em paraísos fiscais. Assim, a gestão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12501
J

fraudulenta da instituição financeira Banco Santos S.A. teria rendido, segundo a denúncia, ensejo à criação de empresas (nacionais e estrangeiras) com vistas à lavagem dos valores desviados daquela instituição, quase todas elas mencionadas nos autos da Ação Penal de n.º 2004.61.81.008954-9. Denota-se, como já se afirmou, o enredamento das supostas atividades ilícitas dada a existência de conexão, em todas as suas modalidades (art. 76, I, II e III, CPP). A opção pelo não aditamento à denúncia do primeiro feito deveu-se à circunstância de que ele já se encontrava em fase adiantada de instrução, impondo-se o trâmite em separado, mesmo diante da existência de pontos de contato entre os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão persecutória de ambos os feitos. Aliás, naquela ocasião, este Juízo assentou que a prova das infrações ou de suas circunstâncias elementares a serem produzidas na Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 pode influir nesta demanda ou vice-versa (conexão probatória), sendo certo que a separação dos feitos se deu em observância ao artigo 80 do C.P.P. (motivo relevante). Portanto, as partes deste processo (Ministério Público e Defesa, aqui excluindo-se este Juízo, não obstante a afirmação da Defesa de Ruy Ramazini), desde o recebimento da denúncia, tinham ciência deste entendimento e podiam ter solicitado vista dos autos da Ação Penal precedente para o preparo de sua defesa técnica. Não pode, pois, ser causa de arguição de nulidade eventual despreparo para o ato processual realizado. As indagações formuladas às testemunhas, que não são das partes, mas do processo, visou o esclarecimento de todas as circunstâncias envolvendo à imputação deste mesmo feito, com relação à própria Defesa insurgente, anotando-se, por óbvio que a valoração do conteúdo de suas declarações somente será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença. Por tais razões, não há fundamento para os protestos das acusadas Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva, por parte de seus defensores, aliás, os mesmos que foram constituídos pelo marido da primeira e irmão da segunda nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, e, portanto, absolutamente cientes desta imputação. Assim, indefiro o pedido do qual também o Ministério Público Federal não visumbrou fundamento pertinente (fl. 2554). 2. Indefiro o item 10.II da manifestação encartada às fls. 2548/2552 porquanto, como já se afirmou acima, as partes podem ter acesso aos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9 extraindo-se as cópias que reputar necessárias...".

A despeito de toda esta fundamentação, como já se afirmou, o depoimento de Ricardo Russo Cândido de Souza não será levado em consideração para as conclusões deste decisum, uma vez que o conjunto da prova documental, pericial e testemunhal afigurou-se suficiente à formação da convicção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12502
L

deste juízo, sendo, também neste aspecto, inócurrenre qualquer nulidade (inteligência do artigo 563 do C.P.P.).

O documento utilizado por este magistrado na condução de interrogatório de co-ré referia-se basicamente às obras de arte tidas por desaparecidas, cuja apuração ocorria no feito de n.º 2005.61.81.900396-6. Não se relacionava, pois, ao mérito da causa (fls. 991/992 e 993/1017 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Não há, de igual modo, que se falar em nulidade em razão de menção em depoimento prestado por testemunha arrolada pela Defesa de elementos constantes no feito precedente, respaldando-se o juízo em documento (denúncia) que não se encontrava no bojo do processo, porquanto as indagações feitas à testemunha tinham pertinência com fatos convergentes entre ambos os feitos (fls. 2548/2552 e 2559/2561).

Aliás, em decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* n.º 2006.03.00.073242-4, impetrado por Ruy Ramazini, o eminente Relator, Desembargador Federal Johansom di Salvo, da 1ª Turma do Eg. T.R.F. 3ª Região, considerando os depoimentos prestados por Maria Fumi Santo e Ricardo Russo Cândido de Souza, deixou assentado que não se vislumbrava a existência de real e concreto prejuízo à Defesa em virtude de suas inquirições da forma em que conduzida pelo juízo.

Salientou, dentre outros fundamentos, que Maria Fumi Sato era testemunha arrolada pela defesa do então paciente, "*ficando assim difícil acreditar que a defesa ficasse perplexa ou fosse surpreendida pelo conteúdo do depoimento prestado. É da experiência comum que a defesa saiba muito bem o grau de conhecimento sobre o thema probandum que possuem pessoas que arrola como testemunhas. Parece-me difícil aceitar que a defesa possa ser 'surpreendida' pelo resultado das perguntas que o Juiz formula para as testemunhas que arrola. E ao*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12503
J

Juiz é dada ampla liberdade para explorar o conhecimento das testemunhas; não é próprio de nosso Direito que a testemunha arrolada pela defesa deva depor falando apenas aquilo que interessa ao réu."

Em relação ao depoimento de Ricardo Russo Cândido de Souza em testilha, prosseguiu o eminente Relator salientando não ter havido pura e simples referência da testemunha a depoimento anterior, já que discorrera "amplamente sobre participação dele no BANCO SANTOS S.A. e noutras empresas, inclusive empresa SUPPORT FINANCIAL SERVICE da qual o réu RUY RAMAZINI era um dos gerentes (...) houve, sim, um novo depoimento, minucioso, sobre a participação dele em várias empresas que identificou perfeitamente. Uma delas era a SUPPORT FINANCIAL SERVICE onde o paciente era sócio garante junto com Edna Ferreira de Souza e Silva, detalhando que a SUPPORT era representante do BANK OF EUROPE no Brasil..." (fls. 3209/3211 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7).

18) A Defesa de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de inquirição de testemunha referida por Ricardo Russo Cândido de Souza.

A preliminar argüida já foi objeto de deliberação na fase do artigo 499 do C.P.P., tendo sido indeferido o pedido com fundamento na norma do art. 209, *caput* e § 1º, do C.P.P., que faculta ao juiz, quando julgar necessário e conveniente, inquirir outras testemunhas além das arroladas pelas partes e as referidas pelas testemunhas já inquiridas, a saber.

"...2) A Defesa de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, em sua manifestação (fls. 3255/3256), reitera as razões expendidas em Defesa Prévia quanto à inépcia da denúncia e a impossibilidade do exercício pleno das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

garantias constitucionais previstas no artigo 5º, LV, CF. Postula a inquirição, como testemunha referida, de Edilson Ferreira da Silva, que teria sido citado no depoimento de Ricardo Russo Cândido de Souza.

Indefiro este pedido, com fundamento na norma do art. 209, caput e § 1º, do C.P.P., que faculta ao juiz, quando julgar necessário e conveniente, inquirir outras testemunhas além das arroladas pelas partes e as referidas pelas testemunhas já inquiridas.

A testemunha Ricardo Russo Cândido de Souza foi contraditada nestes autos e nos de n.º 2004.61.81.0908954-9, tendo sido indeferida a contradita em ambos, por não se ter vislumbrado naquelas ocasiões a ocorrência de base legal para o acolhimento do pedido. Não se verificou, como sustenta a Defesa, que sua inquirição tenha violado preceito fundamental, contudo, o valor das declarações, colhidas no devido ambiente do contraditório, submeter-se-á, por óbvio, ao exame de pertinência e relevância do juízo no momento oportuno. Além disso, pelo que apurado na instrução processual, entendo desnecessária a inquirição de Edilson Ferreira da Silva para o pleno esclarecimento dos fatos ...”.

Precedentemente, já se teve oportunidade de destacar que, na motivação da decisão, deve-se observar a pertinência do pedido para o deslinde do feito, já que a norma do artigo 499 do C.P.P. não autoriza a reabertura da instrução criminal, mas sim, a realização de diligências cujas circunstâncias dela decorram. Confira-se, mais uma vez, ementa da decisão unânime proferida pela Segunda Turma do Eg. T.R.F. 3ª Região no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2005.03.00.091338-4, relatado pelo Exmo. Sr. Des. Federal Cotrim Guimarães:

“...III- A apreciação da prova, no âmbito do processo penal, possui disciplina autônoma, conjugando-se os princípios da verdade real, da ampla defesa, da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, devendo ser indeferido qualquer pedido que se mostre desnecessário ao esclarecimento da verdade, sobretudo se houver prova testemunhal confirmando os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fatos que se objetivava questionar através do exame pericial indeferido...".¹⁴

12505
L

Observe-se, por fim, que a inquirição de Edílson Ferreira da Silva foi reputada desnecessária para o pleno esclarecimento dos fatos em razão de tudo o que se apurou na instrução processual.

Por tudo o que se afirmou quanto às preliminares, o presente feito (ambas as ações penais) encontra-se em ordem e pronto para a análise de seu merecimento, contendo todos os essenciais e possíveis elementos probatórios produzidos pelas partes (acusação, seu assistente, e defesa).



A fim de identificar a materialidade e a autoria delitiva endereçada a cada um dos réus que respondem a estas Ações Penais, faz-se necessário um breve esboço sobre a Instituição Financeira *Banco Santos S.A.*, passando pela Inspeção realizada pelo Banco Central a partir de 19.03.2004 (Apenso n.ºs 33 a 44), por sua Intervenção, bem como da *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.*, decretada em 12.11.2004, com fulcro nos artigos 1º a 15 da Lei n.º 6.024, de 13.03.1974 (Apenso n.ºs 45 a 51), bem ainda por sua **Liquidação Extrajudicial em 04.05.2005** fundamentada no artigo 1º, c.c. os artigos 12, 15 e 16, todos da Lei n.º 6.024, de 13.03.1974 (fl. 1035 do Volume VIII do Apenso n.º 99), que culminou com a decretação da **Falência** pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (processo n.º 000.05.099371-2) em 20.09.2005 (fls. 4655/4660).

O Conglomerado Financeiro Santos teve seu início em 1969 com a fundação da *Cid Ferreira Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.* (fl. 4223). A Instituição Financeira foi constituída em 19.07.1984, sob a denominação

¹⁴ Julgado em 25.04.2006 e publicado no *Diário da Justiça* de 09.06.2006, p. 752.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12506
J.

de *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.*, posteriormente alterada para *Banco Santos S.A.* (cf. Assembléia Geral Extraordinária de 18.08.1989 - fls. 73/81 do Apenso n.º 45), sendo cadastrada no CNPJ sob o n.º 58.257.619/0001-66 (fl. 89 do Apenso n.º 45). Em 30.08.1989 obteve **Certificado de Autorização do Banco Central** sob n.º 9957044 para funcionar como banco múltiplo privado nacional, com as carteiras comercial e de crédito, financiamento e investimento, bem como para praticar operações de câmbio (fls. 85/86 do Apenso n.º 45).

Em 19.03.2004 teve início a **Inspeção** em suas atividades por meio da unidade do Banco Central em São Paulo - Desup/GTSP2/Cosup02-04/0301 (Processo PT n.º 0501283598), examinando-se, primeiramente, as operações de crédito com repasses do BNDES.

O parâmetro estabelecido observou as bases de dados da **Instituição** (data-base 31.12.2003) em todos os casos de tomadores de repasses do BNDES que fossem também aplicadores em CDB's emitidos pelo Banco com vistas a perquirir a efetiva destinação dos recursos públicos liberados nas respectivas operações de repasses.

No decorrer dos trabalhos de **Inspeção**, constatou-se a **utilização reiterada de parte dos recursos públicos**, ora como fonte para captação de depósitos a prazo (item 4.1 do PT - INFOR) - transações registradas nas Propostas de Operações de Crédito (POC's) elaboradas por sua Diretoria de Crédito e, após, submetidas ao Comitê de Crédito -, ora como transferências efetuadas em favor de empresas ligadas ao *Grupo Santos* (item 4.4 do PT - INFOR). O período verificado abrangeu os anos de 2001 a 2003 (fls. 05/06 do Apenso n.º 33 -PT n.º 0501283598).

A título ilustrativo, observa-se que em 31.12.2003 a **carteira total de repasses de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES correspondia a 33% da carteira total de operações de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12507
L

crédito e coobrigações do *Banco Santos S.A.* Este montante equivalia, àquela época, a R\$ 1.158.066.000,00 (hum bilhão, cento e cinquenta e oito milhões e sessenta e seis mil reais). A referida carteira era composta de 33% de operações feitas por meio da FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial e 67% de operações envolvendo a linha de crédito BNDES-Exim (fl. 08 do Apenso n.º 33).

Os Inspectores do Banco Central concluíram que os **Relatórios de Análises de Crédito** apresentados pelos administradores do *Banco Santos S.A.* eram desatualizados e inconsistentes. A fiscalização constatou que as Atas de Reunião do Comitê de Crédito demonstravam que para as aprovações de crédito não eram sequer mencionados tais Relatórios, indicando que não eram relevantes para as decisões do referido Comitê. Ocorriam freqüentes renovações das operações de crédito, por meio de sua quitação, nos respectivos vencimentos, com recursos provenientes de novas operações de crédito, notadamente na modalidade do BNDES-Exim. Na modalidade BNDES-Automático, para financiamento de projetos, as aprovações de crédito ocorriam sem as devidas análises técnicas dos projetos, denotando negligência nas concessões dos créditos e nos acompanhamentos dos projetos. Tais práticas indicavam, já naquela época, os desvios de finalidade na utilização dos recursos públicos, como se observará adiante (Apenso n.ºs 33 a 44).

O Banco Central, em sua fiscalização, verificou, também, pela análise de algumas Atas de Reuniões do Comitê de Crédito realizadas durante o ano de 2003, sessenta e cinco aprovações de crédito para as quais foram feitas exigências de reciprocidade (fls. 39/41 do Apenso n.º 33). Tais operações, segundo a fiscalização, estavam registradas tanto no sistema informatizado do *Banco Santos S.A.*, quanto documentada em ficha individual manuscrita e assinada pelos membros do referido Comitê. A exigência de aplicações financeiras na Instituição dava-se em proporções entre 20% a 50% do montante liberado pelo BNDES. Observou-se, dentre as operações avaliadas, que a grande maioria não foi efetivada, constatando, porém, o BACEN, que a exigência de reciprocidade em operações com recursos do BNDES era



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12508
J

prática recorrente no *Banco Santos S.A.* (utilizavam as seguintes expressões, por exemplo: "aprovada com 30% de reciprocidades em aplicações no ato e pelo prazo da operação", "reciprocidade em aplicação pelo prazo de", ou ainda, "reciprocidade em aplicações") (fls. 1536 a 1794 dos Apenso n.ºs 42, 43 e 44).

A autoridade monetária exigiu, então, a adoção de providências pela Instituição Financeira, notadamente sua reestruturação, principiando pela alteração de sua Diretoria. Em Relatório apresentado em 07.05.2004, os técnicos do Banco Central (Apenso n.º III), constataram que, desde 05.07.2002, encontrando-se "em evidência", o *Banco Santos S.A.* apresentava falta de liquidez; inadequada metodologia adotada para classificação de operações de crédito, gerando provisões inferiores à média do Sistema Financeiro Nacional; excessiva concentração nas carteiras de Empréstimos e Depósitos a prazo, bem ainda o Banco Central observou que houve realização de operações não usuais por meio de previsão de crescimento do volume das operações e na transferência do controle das empresas não financeiras e das estruturas corporativas do *Banco Santos S.A.* para a *Procid Invest Participações e Negócios S.A.*, tendo por objetivo potencializar a sua capacidade de geração de resultados; tentativa de viabilizar negócios no varejo por meio da oferta do produto aos funcionários das empresas no seguimento de *middle market*; esforços para aumentar a venda cruzada de produtos e expansão das atividades da Instituição Financeira no Exterior, com vistas à obtenção de captação de recursos (*funding*) mais vantajoso.

O Banco Central, reportando-se à correspondência do *Conglomerado Financeiro Banco Santos* de 05.07.2004 (complementada em 06.08.2004), que foi emitida em resposta às determinações constantes do Termo de Comparecimento n.º 2004/0007, de 13.05.2004, cientificou a Instituição Financeira, por meio de correspondência de 26.08.2004 (Pt. n.º 0401258731 - Desup/GTSP-2-2004/0823), que não teriam sido atendidas as prescrições constantes do aludido Termo de Comparecimento de 13.05.2004 (itens 17 e 18, fls. 74/83 do Apenso n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12509
L.

03), ficando ratificadas as determinações ali contidas e permanecendo sujeita à aplicação do disposto no artigo 15 da Lei n.º 6.024, de 13.03.1974 (fls. 169/176 do Apenso n.º 48).

Naquela ocasião, alertou o órgão fiscalizador que "... os demonstrativos econômicos, contábeis e financeiros devem refletir fidedignamente a situação da Instituição, independentemente da necessidade de se demonstrar '... padrões minimamente aceitos pelo mercado ...' (conforme consta de sua correspondência), visto que os ativos e passivos têm regras próprias e específicas para sua classificação e contabilização, não devendo se prestar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta ou, ainda, induzir ou manter em erro investidor ou repartição pública, conforme disposto nos artigos 3º e 6º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 ..." (item 3 da fl. 175 do Apenso n.º 48).

Desta missiva, tomaram ciência Clive José Vieira Botelho, Márcio Serpejante Peppe, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, Carlos Endre Pavel, Abner Parada Júnior e André Pizelli Ramos (fl. 176 do Apenso n.º 48).

Ainda por meio de correspondência datada de 08.10.2004 (Pt. n.º 0401258731 - Desup/GTSP-2-2004/1035), o Banco Central, ponderando os fatores de risco existentes para o Sistema Financeiro Nacional, determinou à Instituição Financeira a adoção de ações que possibilitassem o seu imediato reenquadramento aos padrões mínimos previstos, cuja observância seria condição indispensável para o seu funcionamento, na forma das Resoluções n.ºs 2.099/1994 e 2.815/2001 (fls. 163/168 do Apenso n.º 48).

As constatações do Relatório pertinente às atividades desenvolvidas no processo de Intervenção do Banco Santos S.A. permitiram inferir que, excetuadas as operações não usuais, os lucros apresentados pelo Banco Santos S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12510
L

mostraram-se modestos ou negativos e a existência de práticas pouco transparentes de mercado a fim de dar uma aparência de resultados positivos.

As investigações demonstraram que os recursos do BNDES foram utilizados pela Instituição Financeira de forma irregular e em quantidade de tal modo expressiva que culminou com a recomendação ao Departamento de Liquidações do Banco Central - DELIQ, pelo Interventor do Banco Central, de Liquidação Extrajudicial do Banco (fls. 62/63 do Apenso n.º 45). Em seu Relatório Final, o Interventor apontou que, em 12.11.2004 (data da Intervenção), o montante de operações ativas envolvendo recursos do BNDES girava em torno de R\$ 988.000.000,00 (novecentos e oitenta e oito milhões de reais), assim discriminados: 804 (oitocentos e quatro) contratos FINAME, 122 (cento e vinte e dois) contratos BNDES-Exim e 65 (sessenta e cinco) contratos BNDES-Automático, além das operações de reciprocidade envolvendo repasses do BNDES sob a exigência de aplicação em títulos de emissão de empresas não-financeiras (item 2 da fl. 19 do Apenso n.º 45 e Apensos n.ºs 52 a 72).

O Relatório também concluiu que *"no sentido restrito, o passivo a descoberto importou em R\$2.236 milhões, significando ajustes no total de R\$ 2.766 milhões e monetização de 25,2% (com a inclusão de ativos vinculados a obrigações por linhas de exportação a moeda de intervenção poderá ir a 12,4%). No sentido amplo, estes valores importaram em R\$ 2.998 milhões e R\$3.529 milhões, respectivamente, com monetização de 19,9% (...) independente da discussão dos critérios utilizados pela equipe da Intervenção, os números com maior ou menor valor, demonstram por si só situação de total insolvência, que pode levar o grupo econômico a um estado falimentar imediato. Para fins de retorno à situação de normalidade, o Banco Santos S.A. requereria aporte no montante de R\$ 2.451 milhões, de maneira a atender a exigência de um Patrimônio Líquido estimado no valor de R\$ 214 milhões..."* (fl. 05 do Apenso n.º 45).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12511
L

Vânio Cesar Pickler Aguiar, Interventor, após Liquidante, e atual Administrador da Massa Falida do *Banco Santos S.A.*, em depoimento prestado na fase extrajudicial afirmou que o passivo a descoberto era da ordem de três bilhões de reais, considerados os ajustes regulamentares, técnicos e gerenciais, sendo que "aproximadamente metade deste valor referia-se às empresas não financeiras do GRUPO SANTOS, ligadas ou não ao controlador, configurando uma situação pre-falimentar". Confirmou a celebração das operações de repasse com recursos do BNDES que giravam, segundo ele, em torno de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (fls. 40/53 do Apenso n.º 45 e fls. 312/315 dos autos principais).

A Gerência Jurídica do Departamento de Contencioso do BNDES, informou a este juízo em 21.01.2005, que na data da Intervenção no *Banco Santos S.A.*, com amparo no artigo 14 da Lei n.º 9.365, de 16.12.1996, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor daquela Instituição Financeira, assumindo toda a carteira de repasses do Banco, até aquela data, na cifra de R\$ 953.000.000,00 (novecentos e cinquenta e três milhões de reais), representada por 1.090 (hum mil e noventa) contratos. Assim, a partir daquele momento, o risco de crédito para o BNDES/FINAME deixou de recair sobre o *Banco Santos S.A.* e passou a ser de cada um dos beneficiários finais dos créditos (fls. 278/279).

O capital social do *Banco Santos S.A.* atingia o montante de R\$ 454.277.037,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, trinta e sete reais e dezoito centavos), distribuído da seguinte forma: 1.086.972.556 em ações sem valor nominal, sendo 543.486.278 ações ordinárias nominativas e o mesmo valor, qual seja, 543.486.278 ações preferenciais nominativas (cf. artigo 5º da Ata da última Assembléia Geral Extraordinária de 30.06.2004 - fls. 82/84 do Apenso n.º 45 e fl. 07 do Apenso n.º 45). O total de disponibilidades no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12512
J.

Exterior era, na data da Intervenção, de US\$ 10,6 milhões (dez milhões e seiscentos mil dólares) e 701 mil € (setecentos e um mil euros) (fl. 21 do Apenso n.º 45).

A composição acionária, segundo informações do Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN - posição em 30.06.2004, estava estabelecida da seguinte forma: 99,35% da participação era da *Procid Participações e Negócios S.A.*, o restante compreendia as seguintes pessoas físicas: Rivaldo Ferreira de Souza e Silva, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rosana Ferreira de Souza e Silva, Ricardo Âncede Gribel e Edemar Cid Ferreira. De sua vez, a controladora *Procid Participações e Negócios S.A.* tinha Edemar Cid Ferreira como acionista majoritário, detendo 99,97% de participação, seguido por Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Edna Ferreira de Souza e Silva e Mário Arcângelo Martinelli.

O Conglomerado Econômico Santos era controlado pela holding *Procid Participações e Negócios S.A.*, estando ainda a ele vinculadas a holding *Procid Invest Participações e Negócios S.A.*, *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.*, *Santos Seguradora S.A.*, *Santos Asset Management Ltda.*, *Valence Insurance Co. Ltd.* (Ilhas Cayman), *Valor Capitalização S.A.*, *Santos Cia. de Seguros de Garantia e Crédito S.A.*, *Ho Agência de Publicidade Ltda.*, *Laspar Participações e Administração Ltda.*, *Santos Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda.*, *E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda.*, *Prado Consultoria em Informática S/C Ltda.*, *Invest Santos Negócios, Administração e Participação S.A.*, *Valence Serviços e Investimentos (Su) Ltda.* (Portugal), *Santos Capital Markets Inc.* (Ilhas Cayman), *CSC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros*, *Invest Promotora de Vendas Ltda.* e *Valence Trading S.A.* (fls. 4254/4258).

Demonstrou-se, ainda, que os recursos do *Banco Santos S.A.*, em sua maioria, advinham do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (principalmente a partir do ano de 2003), de linhas de crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12513
2.

conhecidas como *Trade Finance* (recursos subsidiados pelo Governo destinados a financiamento de operações de exportação e importação) e de linhas de agências internacionais como o IIC do Governo Americano. Os Apensos de n.ºs 52 a 72 contêm documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

O Departamento de Liquidações Extrajudiciais do BACEN, em atendimento à solicitação deste juízo, encaminhou o Balanço Final do *Banco Santos S.A.* que serviu de base para o pedido de auto-falência da Instituição, bem ainda o Balanço Patrimonial de Abertura da Intervenção de 12.11.2004, e o Balancete Patrimonial de 31.03.2005, que espelharam a situação falimentar do Banco (fls. 4724/4729).

Após a Liquidação extrajudicial em 04 de maio de 2005, foi decretada, em 20.09.2005, a Falência do *Banco Santos S.A.* pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (processo n.º 000.05.099371-2).

Feitas estas considerações, passa-se, agora, à análise da autoria e materialidade delitivas.



Os elementos coligidos nos autos demonstram que diversos produtos do *Banco Santos S.A.*, dentre eles, empréstimos e financiamentos de produção, eram oferecidos a industriais, comerciantes, fazendeiros e empresários, num limite de crédito superior ao pleiteado, ficando suas concessões adstritas a outras operações que o cliente obrigatoriamente deveria celebrar com o valor adicional do crédito deferido. Para a operacionalização das Propostas de Operações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12514
@

Crédito - POC's já era previamente estabelecido o índice de reciprocidade com a seguinte rubrica: "POCXXX30M" (significando, neste caso, que a reciprocidade ficava na ordem de 30% do valor contratado).

O Banco Central, por meio dos Procedimentos sob n.ºs Pt 0401258731 (Apensos n.ºs 03, 04, 05, 06, 07) e Pt 0501283598 (Apensos n.ºs 33 a 44), discriminou a grande quantidade de operações recíprocas que teriam sido uma das causas da situação deficitária do *Banco Santos S.A.* A celebração destas operações pode ser inferida também pelas petições iniciais de ações instauradas por devedores em face do *Banco Santos S.A.* e de suas empresas coligadas não-financeiras (Apensos n.º 8, VII e seguintes); pelo Relatório elaborado pelos Peritos do Departamento de Polícia Federal (fls. 2414/2439); pelo Relatório da Autoridade Policial às fls. 2455/2594 e pelos depoimentos dos *officers* (Gerentes de Contas) colhidos às fls. 356/358 (Marcelo de Castro Junqueira), 359/361 (Edson Cândido Fernandes), 362/364 (José Roberto Zanetta Quintas), 365/366 (Ana Maria Silva Vignola), 371/373 (Edmur Vaz Pimentel), 412/414 (Júlio César Gregorin), 424/425 (Antonio Malta Neves), 787/789 (Humberto Pimenta Alvarenga) e 876/879 (Élvio Freixeda Filho), na fase extrajudicial.

Os depoimentos coligidos na judicial serão objeto de apreciação no decorrer da análise de mérito.

Não bastasse a farta prova documental e indiciária existente antes mesmo dos trabalhos perante o juízo, aqui corroborada de forma definitiva em relação a alguns dos increpados, adiante nominados, ficou comprovada, dentre outras, a prática irregular de operações de crédito, conhecidas como *operações recíprocas*, *operações mútuas* ou *operações casadas* (sejam elas, em Debêntures, Cédulas de Produto Rural - CPR's, *Export Notes* e *Certificates of participation*¹⁵),

¹⁵ Debêntures: títulos de dívida que as empresas lançam para captar recursos. São os títulos representativos de um empréstimo, ou seja, são títulos de dívidas que rendem juros. As emissões são de registro obrigatório na Junta Comercial do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12515
L.

estabelecidas entre clientes e empresas financeiras e não financeiras do *Grupo Santos* (estas últimas controladas, como se verá, pelos executivos do próprio Banco, quais sejam: o Controlador Edegar Cid Ferreira, o Superintendente Mário Arcangelo Martinelli, o Diretor Administrativo Álvaro Zuchelli Cabral e Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, estes dois últimos como representantes do controlador), sendo certo que as irregularidades - porquanto configuradoras de ilícitos administrativo e civil e infração penal - restaram bem delineadas na inicial acusatória, a saber:

“Ilícito administrativo:

Art. 17, da resolução nº 2.878 do Conselho Monetário Nacional: É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços.

Art. 21, XXIII, da Lei 8.884/94: As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.

Ilícito civil:

Art. 39, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou

CPR – Cédula de Produto Rural: título cambial negociável no mercado e que permite ao produtor rural ou às suas cooperativas obter recursos para desenvolver sua produção ou empreendimento, com comercialização antecipada, ou não. Foi criada pela Lei n.º 8.929, de 22.08.1994, com as alterações das Leis n.ºs 10.200, de 14.02.2001 e 11.076/2004.

Export notes: contratos de cessão de crédito de exportação em que o exportador cede ao tomador, através de um título, os direitos creditícios de uma operação a ser realizada no futuro. Após fechar um contrato de exportação, o exportador transfere os direitos de venda a um investidor. Em troca, recebe à vista os reais equivalentes ao valor da operação em moeda estrangeira. Com o dinheiro em seu caixa, ele pode, então, financiar a produção das mercadorias a serem exportadas.

Certificates of participation: títulos negociáveis no mercado, representativos de dívida de valor ou de um crédito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Infração Penal:

Art. 5º, II da Lei 8.137/90: constitui crime da mesma natureza [contra a Ordem Econômica] subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço."

Pôde-se extrair de diversos depoimentos colhidos em juízo que as operações revestidas de irregularidades foram celebradas pelo *Banco Santos S.A.* muitas vezes com clientes oriundos de outros Estados da Federação em busca de menores taxas de juros ou condições de pagamento atrativas em comparação às oferecidas no mercado, ou ainda, porque possuíam restrições cadastrais ou não dispunham das garantias necessárias à avença. Algumas das empresas utilizadas para a cooptação de clientes eram a *Invest Santos Negócios, Administração e Participação S.A. (InvestSantos)* e a *Santos Administradora de Cartões de Crédito e Serviços (Sancard)*. A primeira, inclusive, mantinha escritórios em Santos, Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, Brasília, Salvador e Fortaleza (fl. 26 do Apenso n.º 03).

O *modus operandi* adotado para o cometimento de outros fatos imputados aos acusados nas Ações Penais n.ºs 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7 será devidamente particularizado, ressaltando-se mecanismos utilizados para o desvio de recursos do *Banco Santos S.A.* e para o seu mascaramento contábil por meio de operações com *Opções Flexíveis* celebradas notadamente nos últimos dias do primeiro semestre de 2003; concessão de empréstimos, na ordem de R\$ 282.999.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, noventa e nove mil reais), no primeiro trimestre de 2004, a empresas "de fachada", sem a devida comunicação à Central de Risco do BACEN; venda da empresa *E-Financial* à sua controladora em junho de 2001, por valor significativamente superior ao seu patrimônio líquido, como tentativa de obtenção de um resultado positivo em seu Balanço; vinculação ao *Bank of Europe* e a empresas não financeiras no Exterior, além da

Autos n° 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7

12516
2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conversão de parte dos valores obtidos por meio do cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional em ativos lícitos (imóveis e obras de arte) e, ainda, a ocultação da propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, pela utilização de empresas nacionais e estrangeiras e *trusts* sediadas em paraísos fiscais.

12517
L



A planilha eletrônica denominada "*Garantias 'M' em Vigência*" (coluna "*Tp. Aplic*" - Tipo de Aplicação), extraída dos computadores do *Banco Santos S.A.* e encaminhada ao juízo em 27.01.2005 pelo então Interventor da Instituição Financeira (fls. 246/248, 249/257 e 259/273), demonstra os percentuais de exigibilidade das operações recíprocas (fls. 1337/1351 e em meio magnético no disquete anexado na folha 02 do Apenso n.º XIV e fls. 111/125 do Apenso n.º 50), como será oportunamente descrito. A existência da sigla "*M*", indicativa do percentual de recursos que teria que ser obtido em contrapartida a uma operação oferecida pelo Banco, foi confirmada, dentre outras testemunhas, por Elvio Freixeda Filho, à época Superintendente Adjunto Comercial do *Banco Santos S.A.*, e Júlio César Gregorin, também Superintendente Comercial (depoimentos às fls. 4993/5065 e 5066/5104).

Para a celebração destas operações, configuradoras do delito tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, fez-se uso de empresas "de fachada" com vistas à desvinculação do *Banco Santos S.A.* das irregularidades cometidas. Atuavam como contrapartes, intermediárias, interessadas ou destinatárias dos recursos, identificando-se, dentre elas: *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.*, *Contaserv Serviços Ltda.*, *Sanvest Participações S.A.*, *Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda.*, *Cruz e Aragon*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12518
J

Assessoria Pecúária Ltda. e Naga Consultoria Financeira Ltda. Além dessas, outras, efetivamente pertencentes ao *Grupo Santos*, foram utilizadas com este fim, a saber: a *Invest Santos Negócios e Participações Ltda.*, a *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* e a *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.*

No cumprimento de Ordem de Missão exarada pela Autoridade Policial, os agentes da Polícia Federal designados para tanto, apresentaram Relatório de Missão Policial, às fls. 1602/1614, que contém ilustrativo quadro, inclusive com fotos. Neste documento foram identificadas as seguintes empresas: *PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.* (sediada em Campo Grande/MS), *Rutherford Trading S/A.*, *Sanvest Participações S/A.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Santospar Investimentos, Participações e Negócios, Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária, Omega Serviços e Participações Ltda.*, *Alpha Negócios e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Delta Agronegócios, Serviços e Participações*, todas sediadas em endereços que se afiguravam impróprios para o exercício de suas atividades, tanto por suas dimensões quanto pela localização, algumas, em periferias da cidade. A *Santospar Investimentos, Participações e Negócios*, a *Omega Serviços e Participações Ltda.* e a *Delta Agronegócios, Serviços e Participações* estavam sediadas à Alameda Araguaia, n.º 933, as duas primeiras na sala 82 e a última na sala 83, em Barueri/SP.

Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, procurador da *Quality Negócios e Participações Ltda.* e sócio da *Sanvest Participações S.A.* (fls. 903/906), Alexandre Sodré da Cruz e Paulo Rodrigo de Souza Silva, sócio da empresa *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária* (fls. 771/772) e sócio da *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* (fls. 415/417 e 771/772), Jorge Martins Dias, sócio da *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda.* (fls. 773/774), Ronaldo Rabelo de Moraes e Alessandra de Souza Petri, respectivamente, presidente e diretora da *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.* (fls. 974/976 e 1778/1779) Joaquim Gomes de Almeida sócio ou procurador das empresas *Quality Negócios e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12519
@

Participações Ltda., Creditar Negócios e Participações Ltda., Finsec S.A. e Chory Investments Corp. (fls. 2145/2146), Ângela Marcondes Barros proprietária ou procuradora das empresas *Finsec S.A. e Creditar Negócios e Participações Ltda.* (fls. 2147/2148) e o acusado Ruy Ramazini, sócio da *Contaserv Serviços Ltda.* (fls. 899/902), da *Rutherford Trading S.A. e Alpha Negócios e Participações Ltda.* e procurador da *Atalanta Participações e Propriedades Ltda. e Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* (fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7), foram inquiridos na fase extrajudicial, tendo todos, sem exceção, declarado ter cedido seus nomes a pedido do acusado Edegar Cid Ferreira ou de outros integrantes do comitê executivo informal do *Banco Santos S.A.*, notadamente, Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zuchelli Cabral, sendo devidamente pagos para tanto.

Carolina de Souza Campos, secretária do acusado Ricardo Ferreira de Souza e Silva há cerca de quatro anos e meio contados da data do depoimento prestado à Autoridade Policial em 22.06.2005, confirmou ter indicado sua irmã Alessandra de Souza Petri para ser representante da empresa *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.* a pedido de Mário Arcângelo Martinelli, mediante o pagamento mensal de R\$1.000,00 (hum mil reais) para que tão-somente assinasse documentos (fls. 2392/2394). Sua irmã, Alessandra de Souza Petri, declarou, também na fase extrajudicial, que Carolina, então funcionária da *Santos Seguradora*, pediu-lhe que assinasse diversos documentos dos quais não sabia o conteúdo, recebendo para tanto R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais entre os anos de 2003 e 2004. Os documentos lhes eram enviados semanalmente por intermédio de motoboys (fls. 1778/1779).

Paulo Rodrigo de Souza Silva, sócio da *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda.* aproximadamente a partir de agosto de 2004, a pedido de Jorge Martins Dias, tendo sido pelo mesmo informado que a empresa seria utilizada para celebração de negócios pelo *Banco Santos S.A.*, recebendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

RS\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês para ser sócio "laranja" da empresa, movimentada exclusivamente por aquela Instituição Financeira (fls. 771/772).

Jorge Martin Dias, de seu turno, revelou que a pedido de Flávio Calazans de Freitas, tornou-se sócio dessa empresa desde agosto de 2004, convidando também Paulo Rodrigo de Souza Silva. Flávio lhe dissera que a empresa seria utilizada pelo *Banco Santos S.A.* para fazer negócios com CPR's. Recebia RS\$ 1000,00 (hum mil reais) mensais para figurar como sócio "laranja". O depoente, afirmou, ainda, que Álvaro Zucheli Cabral realizava toda a movimentação e administração dos negócios da empresa, tendo assinado diversos documentos a seu pedido, dentre os quais, compra e venda de CPR's (fls. 773/774).

Ronaldo Rabelo de Moraes foi Presidente da *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.* no período compreendido entre 02/2002 a 09/2003, sendo que a partir desta data Alessandra de Souza Petri tornou-se sua Presidenta. Declarou que a empresa seria responsável pela cobrança de valores para o *Banco Santos S.A.* resultantes de inadimplência, segundo teria lhe informado o acusado Mário Arcângelo Martinelli, contudo, tempos depois, tal empresa passou a lançar Debêntures no mercado (fls. 974/976).

Ruy Ramazini foi também denunciado nos autos n.º 2006.61.81.005514-7 por suposta infração ao artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998, por condutas de Lavagem de Valores perpetradas, em tese, à frente de empresas vinculadas ao *Grupo Santos*, dada a ocultação, em tese, da propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, fazendo uso de empresas nacionais e estrangeiras e *trusts* sediadas em paraísos fiscais.

Em seu interrogatório em juízo confirmou ter efetivamente anuído à solicitação de Edemar Cid Ferreira para que figurasse como sócio, administrador ou procurador nas seguintes empresas: *Maremar Empreendimentos e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12521
P

Participações Ltda. (na administração e na contabilidade), *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* (contador), *Rutherford Trading S.A.* (sócio), *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* (procurador), *Support Financial Service Representações* (sócio a partir de 1994, permanecendo nesta condição durante um ano e meio e em 1998 retornou como sócio), *Ajusta Serviços Ltda.* e *Contaserv Serviços Ltda.* (sócio), conforme teor de seu interrogatório (fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Os depoimentos acima citados, alguns coligidos na fase extrajudicial, estão devidamente corroborados pela escorelta prova documental produzida e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, e evidenciam a dinâmica engendrada para a perpetração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores por meio de empresas formal ou informalmente vinculadas ao *Banco Santos S.A.*, algumas delas "de fachada".

Aliás, a valoração a ser dada à prova indiciária em processo penal foi bem descrita por Eugênio Pacelli de Oliveira, citando mestres em processo penal:

"Carnelutti referia-se à prova denominada indiciária como uma prova crítica, afirmando '[...] Porém se as regras da experiência operam também para deduzir do fato representativo o fato a provar, desaparece a diferença entre indício e meio [fonte] de prova imaginada por Schmidt [...]. Cada uma das fontes de prova, enquanto tema de prova, pode ser, por sua vez, provada com qualquer tipo de fonte de prova, ou seja, mediante a prova histórica [depoimento, documento] ou mediante a prova crítica [pela via da dedução].'" (2002, p. 231 e 243). Também merece ser transcrita a lição de Barbosa Moreira, que completa, de modo definitivo, o pensamento do mestre peninsular: "O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são unicamente pontos de partida, o indício, repita-se, já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final; mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame e a valoração do documento ou do depoimento da testemunha" (1988, p. 59).¹⁶

12522
①

A interligação entre as citadas empresas com o *Banco Santos S.A.* para, concertadamente, realizar operações à margem das boas normas e práticas bancárias foi também demonstrada por outros elementos constantes dos autos, a seguir elencados.

Por ocasião da *Busca e Apreensão* realizada no imóvel situado à Rua Gália, n.º 120, nesta capital, ocupado por *Edemar Cid Ferreira* (01.03.2005), foi apreendida *Nota Fiscal de Serviço*, emitida em 15.07.2004 pela *R.I. Assessoria Comercial Ltda.* em nome da empresa *Sanvest Participações S.A.* - informalmente ligada ao *Banco Santos S.A.*, relacionada à execução de serviços de assessoria para registro da Ata da Assembléia Geral de 29.06.2004 e do Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão de Debêntures, perante a JUCESP, bem como recibo de reembolso de despesas em nome da aludida empresa (fls. 90/91 do Volume II do Apenso n.º 01). Às fls. 231/232 dos mesmos Volume e Apenso, identificou-se outra *Nota Fiscal de Serviços*, emitida em 01.07.2004 pelo escritório *Porchat e Guerreiro Advogados Associados*, também em nome da *Sanvest Participações S.A.*, recibo de quitação pelos serviços profissionais de assessoria jurídica visando à elaboração de alterações contratuais, bem como acompanhamento e registros de ingresso e saída de capital estrangeiro junto ao Banco Central.

Às fls. 1290/1311 do Volume VIII do Apenso n.º 01, constam *Atas de Assembléia e Estatuto Social* das empresas *Sanvest Participações S.A.* e *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.*, também apreendidas no imóvel da Rua Gália, n.º 120. Às fls. 251/253 do Volume II do Apenso n.º 01, foi

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 6 ed., p. 368.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12523
J.

apreendida, igualmente no mesmo imóvel, relação de empresas ativas com discriminação de honorários, *pro labore*, serviços de contador e alugueis, constando as seguintes: *Betumarco S/A Engenharia, Pillar - Construção, Comércio e Serviços Ltda., PDR - Corretora de Mercadorias Ltda., Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda., Oklahoma Comunicações, Cruz e Aragon Assessoria Pecuária Ltda. e Naga Consultores Associados.*

O material coletado permite concluir que o acusado Edegar Cid Ferreira tratava pessoalmente das empresas acima aludidas, tanto é que mantinha em sua residência documentos a elas pertinentes.

Outras empresas também foram empregadas para a consecução de crimes, dentre elas, a *Rutherford Trading S.A.*, a *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, a *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* e a *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* A dessemelhança observada entre as empresas anteriormente citadas e estas últimas, reside no fato de que aquelas possuíam como sócios cotistas pessoas estranhas ao relacionamento dos dirigentes do *Banco Santos S.A.* Seus sócios recebiam usualmente pequena quantia mensal, entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), para cederem seus nomes e assinarem documentos que lhes eram entregues por mensageiros. Nestas últimas, a vinculação com os dirigentes do *Banco Santos S.A.*, mormente o acusado Edegar Cid Ferreira, estreita-se a tal ponto de nela figurarem como sócios, por ora, o próprio acusado, sua mãe, sua esposa, sua irmã e seus filhos. Todos detendo pequena quantia do capital social e advindo de empresas *offshores* sediadas no Exterior, a integralização das cotas.

Em diversos documentos da empresa *Rutherford Trading S.A.*, encartados nos 12 volumes que compõem o Apenso n.º 02,¹⁷ constam como local

¹⁷ Documentação apreendida nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 por força do Mandado de Busca e Apreensão n.º 03/2005 deste juízo, expedido em 18.02.2005, que se efetivou em seu depósito, situado à Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12524
L.

de sua sede o endereço da Rua Amauri, n.º 255, 7º andar, nesta capital. Todavia, o endereço fornecido para a assinatura do periódico *Valor Econômico* efetuada pela empresa *Rutherford Trading S.A.* em novembro de 2002 é o mesmo da sede do *Banco Santos S.A.*, qual seja, Rua Hungria, n.º 1100, Jardim Europa, nesta capital. O referido documento foi postado em 27.11.2002 em agência dos Correios (fls. 327/328 do Volume II do Apenso n.º 02).

Em documento intitulado "Nota de Honorários" emitida pelo escritório Levy & Salomão relativo ao mês de abril de 2003 e endereçado à empresa *Rutherford Trading S.A.*, observam-se as seguintes anotações para os trabalhos efetivados no dia 28.04.2003: "*Entendimentos com Ricardo. Revisão e modificação de contrato de export note para exclusão de coobrigação do cedente*" e, para os trabalhos do dia 29.04.2003, o seguinte: "*Conclusão de revisão e envio, ao Sr. Ricardo, de minuta de contrato de export note*" e, finalmente, "*Exame e comentários de alterações a minuta de instrumento de 'aluguel de export notes'*." (fl. 1273 do Volume V do Apenso n.º 02). À fl. 1276 desse Volume, consta Nota Fiscal de Serviços n.º 000748 emitida em 26.05.2003 com o pagamento efetuado ao aludido Escritório de Advocacia.

À fl. 1553 do Volume VII do Apenso n.º 02, verifica-se cópia da primeira folha da Ata da Assembléia Geral de Constituição da *Rutherford Trading S.A.*, datada de 31.07.2002 e secretariada pelo réu Ruy Ramazini (acusado nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7), que ostentava ainda a condição de Diretor sem designação. Figuravam como sócios, o acusado Renello Parrini (fls. 159 e 1019/1024 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7) e *Rutherford Investment Group C.V.* (sociedade em comandita, estabelecida e incorporada sob as leis dos Países Baixos - Holanda, com sede na cidade de Amstelveen), representada, naquele ato, por Renello Parrini (fls. 196/203 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Na margem superior da aludida folha,

Estrada da Aldéinha, n.º 237 - Alphaville - Barueri/SP em razão de alteração do endereço da empresa em 03.02.2006 - fls. 132/137 e 140/146.

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7

314



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

constata-se transmissão por *fac-simile* (n.º 3812-6733), em 12.11.2002, pelo *Banco Santos Jurídico*.

Ruy Ramazini, em seu depoimento em juízo, afirmou que a pedido da Diretoria do *Banco Santos S.A.*, na pessoa de Álvaro Zuchelli Cabral, integrou os quadros dessa empresa (fls. 906/949 e ainda fl. 159 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). O co-réu Renello Parrini, também em depoimento em juízo, alegou ter sido diretor da *Brasilconnects*. Em 2002, teria solicitado a Edemar Cid Ferreira um cargo em alguma empresa de sua propriedade, tendo, então, sido convidado por este acusado para integrar os quadros de uma empresa de *trading*, de origem holandesa, que ele estaria montando no Brasil e que atuaria no ramo de soja. Permaneceu nesta condição por cerca de seis meses, recebendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, mas não exerceu qualquer atividade, apenas assinava os documentos que lhes eram entregues por um portador proveniente do *Banco Santos S.A.* e o fazia a pedido de uma funcionária deste Banco, que depois passou a trabalhar na *Rutherford* (fls. 1018/1024 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O objeto social da empresa *Rutherford Trading S.A.* (CNPJ n.º 05.335.582/0001-80), dentre outros, era o comércio interno e internacional de produtos (*trading*), conforme seu Estatuto Social registrado na JUCESP (fl. 2737 do Volume XI do Apenso n.º 02 e fls. 159/163 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Por meio deste tipo de operações, essa empresa efetivou contratos de câmbio (operações de câmbio no tipo 01 - Exportação) de mais de US\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de dólares - fls. 2434/2439). A planilha intitulada "Planilha de Controle de Aplicação em CDB - Bank of Europe", também apreendida dentre os documentos pertinentes à empresa *Rutherford Trading S.A.* (fl. 2366 do Volume X do Apenso n.º 2 - Mandado de Busca e Apreensão n.º 03/2005), relaciona o montante de aplicações em dólares efetivadas entre 15.01.2003 a 03.02.2004.

12525
L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Banco do Brasil, respondendo à solicitação da Comissão de Inquérito do BACEN, encaminhou documento denominado "Análise de Risco e Estabelecimento de Limite de Crédito" no qual está consignado que "conforme informações apuradas pela Agência junto à Rutherford, quando da revisão anterior do Limite, o sócio controlador de fato do Grupo Mundial seria o Sr. Edemar (SIC) Cid Ferreira, do Banco Santos" (fl. 15.706 do Apenso n.º 99 - volume 105).

A Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. (antiga Maremar Serviços e Promoções Ltda., CNPJ n.º 66.052.697/0001-52) foi constituída em 23.08.1991, figurando, naquela ocasião, dentre seus sócios, o acusado Edemar Cid Ferreira e sua mãe, Marina Cid Ferreira (cf. ofício Decif/Gabin - 2005/113 do Banco Central - fl. 34 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Localizou-se, no imóvel ocupado por este increpado, por força do Mandado de Busca e Apreensão n.º 02/2005 expedido por este juízo em 18.02.2005 (autos n.º 2005.61.81.900396-6), uma relação de despesas dos meses de fevereiro e março de 2005 em nome desta empresa. Neste documento observam-se as expressões: "Aluguel - Calazan - Esc. Virtual - 280,00", ou ainda, "Aluguel - Virtual - Calazans - 280,00," num claro indicativo de que na condução de seus negócios Edemar Cid Ferreira fazia uso de empresas de "fachada", zelando pessoalmente por sua administração (fls. 2826/2829 do Volume XIV do Apenso n.º 01).

Às fls. 2830/2854 destes mesmos Volume e Apenso, constam movimentações financeiras dessa empresa, notadamente sua relação com a Principle Enterprises Inc. (como empresa pagadora/recebedora no Exterior), contratos de mútuo estabelecidos com a Brasil Connects, com a acusada Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, com a exposição "Brasil 500 anos", com as empresas Hyles Participações e Empreendimentos Ltda. e Contaserv Serviços e com a holding Procid Investimentos e Participações. Consta ainda movimentação financeira da empresa Maremar Serviços e Promoções Ltda. entre 19.12.1995 a 30.12.2003, com alteração do capital social naquela data, perfazendo o montante de R\$ 448.688.986,00 (quatrocentos e quarenta e

12526
Q



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12527
L

oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais). Figuravam como sócios Edemar Cid Ferreira e a empresa *Valence Enterprises Inc.* Com esta alteração do quadro social, permaneceu o réu Edemar Cid Ferreira como sócio minoritário e procurador desta última empresa panamenha.

A partir de 12.02.1998, a razão social da empresa passou a ser *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, tendo ingressado o co-réu Ricardo Ferreira de Souza e Silva. Com a alteração do quadro social, a empresa *Valence Enterprises Inc.* ostentou 98% do capital social, perfazendo R\$ 35.479.670,12 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos e setenta reais e doze centavos). Aos acusados Edemar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva cabia o restante, totalizando, ao final, R\$ 35.480.917,48 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) (fl. 72 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Em 21.10.1998, houve nova modificação para ingressar no lugar dos increpados acima citados, a co-ré Márcia de Maria Costa Cid Ferreira (esposa de Edemar Cid Ferreira), ostentando a condição de sócia-gerente e representante da *Valence Enterprises Inc.* Esta empresa continuou a deter a maioria das cotas do quadro social, com substancial aumento do capital social, a saber: capital de R\$ 41.377.239,98 (quarenta e um milhões, trezentos e setenta e sete mil e duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira com o capital de R\$ 1.240,00 (hum mil e duzentos e quarenta reais), totalizando R\$ 41.378.479,98 (quarenta e um milhões, trezentos e setenta e oito mil e quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Em 09.01.2003, passou a integrar seus quadros a *Principle Enterprises Inc.*, dela saindo a *Valence Enterprises Inc.* O capital social em 05.11.2004 atingiu o montante de R\$ 607.651.186,00 (seiscentos e sete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e cento e oitenta e seis reais (fls. 72/114 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12528
L.

A *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* foi utilizada em contratos de mútuo para pagamento de bônus aos Diretores e Gerentes de Conta (*Officers*) do *Banco Santos S.A.* Em interrogatórios em juízo, Eliseu José Petrone e André Pizelli Ramos relataram esta prática (fls. 3675/3692 e 3421/3444). Ruy Ramazini em juízo alegou que a empresa ainda era utilizada para gerir a residência de Edegar Cid Ferreira e de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, efetuando, por exemplo, registro dos empregados domésticos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, assuntos relacionados a veículos da família (seguro, IPVA). Também declarou que à época em que foram organizadas as exposições pela *Associação Brasil 500 anos* (posteriormente substituída pela *Brasilconnects Cultura*), dentre elas a "*Brasil 500 anos*", "*os guerreiros da China*", dentre outras, com a participação de Renello Parrini, a *Maremar* começou a receber remessas do Exterior, por volta de 1999, por meio de contratos de câmbio, cujos valores depois eram repassados à *Associação Brasil 500 anos*. Estes valores segundo o acusado, eram recebidos a título de mútuo, de empréstimo. E com a *Brasilconnects Cultura* os mútuos recebidos da *Maremar* teriam ocorrido a parte de 2001 ou 2002 até 2004 (fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

A *Alpha Negócios e Participações Ltda.* (CNPJ n.º 04.078.301/0001-99) também foi utilizada para pagamento de mútuos, notadamente a funcionários e Diretores do *Banco Santos S.A.* (cf. depoimentos de réus às fls. 3340/3389, 3390/3420, 3509/3524, 3525/3551, 3552/3582, 3583/3619, 3622/3669, 3675/3692 e 3693/3708). A empresa citada foi criada em 03.10.2000 e era controlada pela *Alphatec Investing Corp.*, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e tinha o acusado Ruy Ramazini como sócio minoritário. Pela alteração promovida em 16 de agosto de 2004, a acusada Edna Ferreira de Souza e Silva representava a *Alphatec Investing Corp.* (fls. 164/166 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* (CNPJ n.º

04.791.780/0001-96) foi mais uma das empresas utilizadas para a perpetração de crimes tipificados nas denúncias. Observou-se, também em relação a esta empresa, constantes alterações do quadro social e de seu capital, porquanto foi constituída em 14.11.2001 pelas acusadas **Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva** (irmã de Edegar Cid Ferreira). O capital inicial era de **R\$ 2.200.000,00** (dois milhões e duzentos mil reais), pertencendo sua maioria a **Márcia de Maria Costa Cid Ferreira** (fls. 115/135 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Poucos meses depois, em 01 de fevereiro de 2002, ingressou em seus quadros a *offshore Blueshell Inc.*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, como sócia majoritária, perfazendo seu capital social o montante de **R\$ 12.200.000,00** (doze milhões e duzentos mil reais). Sua procuradora era **Márcia de Maria Costa Cid Ferreira**, que detinha participação no valor de **R\$ 2.199.999,00** (dois milhões, cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) e **Edna Ferreira de Souza e Silva**, **R\$ 1,00** (um real).

Em 20 de fevereiro de 2002, a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* sofreu nova alteração de sua composição societária, dela passando a fazer parte a empresa *Valence Enterprises Inc.*, cuja procuradora era **Edna Ferreira de Souza e Silva**. Em razão desta alteração, a *Valence Enterprises Inc.* fez o capital de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), a empresa *Blueshell Inc.*, o capital de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), **Márcia de Maria Costa Cid Ferreira**, o capital de **R\$ 2.199.999,00** (dois milhões, cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) e, por fim, **Edna Ferreira de Souza e Silva**, o montante de **R\$ 1,00** (um real), totalizando o seu capital social em **R\$ 14.200.000,00** (catorze milhões e duzentos mil reais).

A *Valence Enterprises Inc.*, em janeiro de 2003, deixou de integrar o quadro social da *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, ingressando

12529
el.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12530
②

em seu lugar a empresa panamenha *Principle Enterprises Inc.* Em 14 de julho de 2004, o capital social dessa empresa atingia o montante de R\$ 139.408.394,00 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais). Em 16 de agosto de 2004, a denominação da empresa passou a ser *Atlanta Participações e Propriedades Ltda.* (fl. 140 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Os recursos desta empresa, segundo apurado pela ampla prova coligida, que será adiante descrita, foram utilizados para aquisição de imóveis, dentre eles, o terreno da Rua Gália, n.º 120, Morumbi, nesta capital, e a construção da residência em que reside a família de Edegar Cid Ferreira.

A empresa *Atalanta Investimentos Ltda.* (CNPJ n.º 07.098.033/0001-65) foi constituída em 03 de setembro de 2004, tendo como sócios Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Eduardo Costa Cid Ferreira, seu filho. O objeto social era a gestão de participações societárias (*holdings*). A quase integralidade das cotas pertencia à Márcia, até que no mês de novembro de 2004 houve nova alteração passando seu filho a figurar como sócio majoritário (fls. 141/142 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Ruy Ramazini em seu interrogatório declarou que os valores recebidos por esta empresa representavam investimento de sua sócia estrangeira (fl. 923 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

A empresa *Hyles Participações e Empreendimentos S.A.* foi outra das empresas utilizadas na administração de bens imóveis adquiridos. Ela teve seu início em 04.01.1994, tendo Márcia de Maria Costa de Cid Ferreira como sua diretora-presidente e Edna Ferreira de Souza e Silva, diretora-superintendente. Em 05 de julho de 1996, a *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* (CNPJ n.º 74.002.353/0001-67) sucedeu aquela empresa (fls. 143/146 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12531
L.

Em seu novo quadro social figurava a empresa *offshore* *Bokara Corporation*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que detinha R\$ 2.069.999,00 (dois milhões, sessenta e nove mil e novecentos e noventa e nove mil reais), e Edna Ferreira de Souza e Silva com o capital de R\$ 1,00 (um real). Com essa alteração, Edna tornou-sócia minoritária e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira passou a ser sua gerente delegada (fl. 147 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O acusado Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira assumiu, a partir de final de 1999, a função de gerente delegado, juntamente com Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. Em janeiro de 2003, a empresa *Bokara Corporation* foi substituída pela *Wailea Corporation*, que teve sua constituição em 27 de dezembro de 2002, nas Ilhas Virgens Britânicas. Sua procuradora era Edna Ferreira de Souza e Silva. O capital social passou a ter a seguinte configuração: a empresa *Wailea Corporation*, o montante de R\$ 2.069.999,00 (dois milhões, sessenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) e Edna Ferreira de Souza e Silva o montante de R\$ 1,00 (um real), perfazendo-se, assim, R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais) (fls. 148/149 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Ruy Ramazini declarou em seu interrogatório judicial que essa empresa tinha por objetivo manter os bens móveis e imóveis da família de Edegar Cid Ferreira, inclusive, para aquisição de veículos (fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

A empresa *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* (CNPJ n.º 05.615.235/0001-01) foi constituída em 27 de março de 2003 e tinha como sócios, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Eduardo Costa Cid Ferreira, bem como a empresa *Wailea Corporation*, que tinha como procurador o acusado Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira. Seu quadro social possuía a seguinte configuração: *Wailea Corporation* com R\$ 3.357.750,00 (três



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12532
J.

milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais) e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Eduardo Costa Cid Ferreira detinham, cada um, R\$ 1,00 (um real), perfazendo o total de R\$ 3.357.753,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta e três reais) (fls. 150/153 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Em 16 de novembro de 2004, o capital social foi alterado para R\$ 7.398.553,00 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil e quinhentos e cinquenta e três reais), sendo transformada numa sociedade anônima sob denominação de *Cid Ferreira Collection Empreendimentos S.A.* A Diretora-Presidente é Márcia de Maria Costa Cid Ferreira. Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Eduardo Costa Cid Ferreira ostentam a condição de Diretores sem designação (fls. 152 e 157/158 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

As empresas *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* e *Rutherford Trading S.A.*, receberam investimentos estrangeiros de seus sócios sediados em paraísos fiscais a seguir discriminados (cf. Relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado, fornecido pelo Sistema de Informações do Banco Central - DEINF): US\$ 306.410.243,21 (trezentos e seis milhões, quatrocentos e dez mil e duzentos e quarenta e três dólares e vinte e um centavos de dólar), US\$ 51.748.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos e quarenta e oito mil dólares), US\$ 2.560.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) e US\$ 170.439.812,89 (cento e setenta milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e oitocentos e doze dólares e oitenta e nove centavos de dólar - fls. 1815/1831 e 2434/2439), no período compreendido nos fatos imputados na denúncia.

Cabe aqui mencionar assertiva formulada pelo Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento da denúncia nos autos de n.º

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12533
J.

2006.61.81.005514-7, demonstrativa do vínculo existente entre tais empresas, que propiciou as práticas delitivas imputadas, confirmado na documentação e na instrução dos feitos em juízo, a saber:

"...A Rutherford situava-se à rua Amauri, 255 7º andar. Coincidentemente, a Brasilconnects ocupa, conforme os autos 2006.61.81.004274-8 o 8º andar do mesmo endereço.

(...)

a) A Maremar tinha originalmente como endereço comercial a Rua José Bonifácio, 278, sala 418, no centro da cidade de São Paulo. A Hyles ocupava inicialmente, ou pelo menos cadastrou como endereço comercial na Junta Comercial do Estado de São Paulo uma sala contígua, de número 417.

b) Inicialmente a Atalanta apresentou como endereço comercial a rua Conselheiro Crispiniano, 40, sala 204, também no centro de São Paulo. Posteriormente, esse endereço foi alterado para a unidade 92 no 9º andar em um edifício localizado na Alameda Santos, 1293 e finalmente para a rua Dr. Guilherme Bannitz, 126 2º andar conjunto 30. A Hyles, por seu turno, também se mudou para este último endereço, ocupando o conjunto 38 do 2º andar. A Maremar, em meados de 2004, juntou-se às outras empresas, passando a ocupar o conjunto 26. Finalmente, a Atalanta Investimentos Ltda., constituída em setembro de 2004, declarou ocupar o conjunto 50, também no mesmo andar.

c) A Cid Ferreira Collection inicialmente declarou como endereço comercial a Rua Hungria, 1100, então de propriedade do Banco Santos S.A. Posteriormente, alterou seu endereço para a Rua Mergenthaler, 900, onde se situava o depósito com as obras de arte atualmente sob a guarda de vários museus e instituições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12534
@L.

f) As empresas *Blueshell Inc.*, *Bokara Corporation* e *Wailea Corporation* apresentam como endereços a *Vanterpool Plaza, Wickhams Cay, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas*. A *Blueshell* tem como endereço no local a caixa postal *PO Box 873*. Por seu turno, a *Bokara* e a *Wailea* estão localizadas no 2º andar. Conforme os estatutos da *Wailea*, em anexo, a caixa postal *PO Box 873* localizada no endereço acima mencionado pertence ao escritório dos advogados que a constituíram, qual seja, *Icaza, Gonzalez-Ruiz & Aleman (BVI) Trust Limited*.

g) As empresas off shore panamenhas *Valence Interprises* e *Principle Interprises* apresentam o mesmo endereço, qual seja, *Bank of America Building, 59 Street, cidade do Panamá...*".



A imputação contida na denúncia deu conta de que a criação do *Bank of Europe* (por vezes chamado simplesmente de "*BoE*" ou "*BofE*"), com sede em Antigua, teve por escopo operar, numa versão internacional, as transações que, em nível nacional, foram celebradas com interveniência das empresas "de fachada" concebidas para este fim, já discriminadas neste *decisum*. Vale dizer: as empresas *offshores* sediadas no Exterior e indiretamente ligadas ao *Banco Santos S.A.* utilizavam-se deste Banco estrangeiro para a celebração de suas operações.

O *Parquet Federal*, em sua narrativa à fl. 28, reputou que "...as mensagens eletrônicas de fls. 1398/1410 e a ata de reunião de diretoria do *BoE* (ali denominado *BofE*), às fls. 1397, que apresenta a mesma estrutura gráfica da ata de reunião do *Banco Santos* (fls. 1272/1273), além da coincidência das iniciais dos nomes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12535
2.

de vários de seus membros permanentes", são elementos idôneos para delinear o estreito liame que o unia ao *Banco Santos S.A.* ¹⁸

Os réus Edegar Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, em 30 de agosto de 1996, requereram uma licença bancária para operar com clientes não residentes na Ilha de Antigua, nos termos constantes dos documentos anexados às fls. 1914/1915 e 2055/2059. Seu capital inicial foi de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), conforme documento às fls. 1915 e 1924/1927. Somente a partir de 2002, este Banco (o *BoE*) operou efetivamente naquela Ilha, já que até então possuía configuração de uma caixa postal.

Formalmente constava como sua controladora a *Dome Securities Limited*, denominada "*beneficial owner*" (proprietária beneficiária). A *Valence Enterprises Inc.*, controladora daquela *holding*, era intitulada "*ultimate beneficial owner*" (a última ou mais importante proprietária beneficiária), conforme descrito em seus Estatutos (fls. 1915 e 1924/1937).

Deve-se observar que a *Valence Enterprises Inc.* é a mesma empresa que figurou, entre os anos de 2002 e 2003, como sócia da *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, que tinha como procuradora Edna Ferreira de Souza e Silva.

Por ocasião de sua instituição, e porque não possuía existência física, foi criada a *Beauford Financial Services Uruguay Sociedad Anônima*, que possuía por objeto social a "*prestação de serviços de apoio técnico e representação de estabelecimentos e instituições financeiras estrangeiras*", dentre outros, visando à estruturação da Instituição (*BoE*), conforme descrição contida no Estatuto da *Beauford* às fls. 2032/2053.

¹⁸ Numeração atual: fls. 1333/1333 e 1458.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12536
@

Os acusados Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Ruy Ramazini, bem como Joaquim Albertino David Nogueira e Silva Nogueira, figuraram inicialmente como procuradores do *BoE* em conta corrente junto ao *Swiss Bank Corporation* de New York Branch (fls. 2055/2056 e 2057/2059).

Fez-se necessário que o *BoE* tivesse sua representação no Brasil, constituindo-se, para tanto, a empresa *Support Financial Services Representações Ltda.*, cujos sócios eram os acusados Edna Ferreira de Souza e Silva e Ruy Ramazzini. Em seu interrogatório, Ruy afirmou que o acusado Mário Arcângelo Martinelli o procurou, provavelmente em 1994, para convidá-lo a participar da empresa *Support* sob o argumento de que estava sendo criada uma plataforma, que teria Edna Ferreira de Souza e Silva como sócia, mas fazia-se necessária a participação de outro sócio. Aceitou o convite por reputá-lo gratificante já que faria parte da sociedade a irmã de Edemar Cid Ferreira e esposa de Rivaldo Dias de Souza, que foi diretor do *Banco Santos S.A.* e da *Santos Corretora*.

Ele permaneceu como sócio cerca de um ano e meio, recebendo *pro labore*, que lhe foi oferecido por Mário Arcângello Martinelli, em torno de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mas a gestão recaía na pessoa de Joaquim Nogueira a quem, ele e Edna, outorgaram procuração. Em 1998, passou novamente a integrar os quadros dessa empresa, permanecendo desde então, embora esteja desativada, mas não liquidada (fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

A relação havida entre essa empresa (*Support*) e o *Banco Santos S.A.*, nas palavras de Ruy Ramazini, resta evidenciada porquanto assevera que a primeira "era um quadro de elites de gerentes que iriam atuar para aproximar clientes do banco. E também aproximar clientes no exterior que pudesse investir no Brasil."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12537
J.

Renello Parrini em seu interrogatório em juízo revelou que pouco tempo após ter deixado a *Rutherford Trading S.A.* procurou novamente o acusado Edemar Cid Ferreira, já no início de 2003, solicitando-lhe nova colocação. Nesse momento Edemar afirmou que possuía, juntamente com sua família, um banco no Exterior, o *Bank of Europe*, mas que, por força de novas regras, eles não mais poderiam estar relacionados àquela Instituição. Esta pertenceria ao *Trust* denominado *Fribourg*, que, por sua vez, era de propriedade da família de Edemar. Foi-lhe, então, proposto ser membro do Conselho de Administração da entidade financeira indicada pelo *Trust*, a *Beauford*, com sede na Suíça. A denominação do *Trust*, qual seja, *Fribourg* foi alterada para *Eurotrust*, com apoio de advogados pertencentes ao escritório *Mattos Filho*, em especial João Ricardo de Oliveira Ribeiro, bem como do escritório *Secretan Troyanov*, na pessoa de Hubert Secretan. Tais escritórios foram efetivamente pagos com valores movimentados pelo *Bank of Europe* no *Standard Chartered Bank* (cf. documentos oficiais remetidos pelas autoridades americanas - autos n.º 2006.61.81.0013455-2). Assim, Renello Parrini, segundo afirmou, passou a assinar documentos pela *Beauford* (fls. 1018/1024 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Este réu ainda asseverou em seu depoimento:

"...Segundo Edemar, sua esposa, a co-ré MÁRCIA, tinha vertido dinheiro no FRIBOURG. Posteriormente, este foi substituído pela EUROTRUST, não sabendo dizer quem permanecia como settlor. A empresa TRUMANX era administradora do Trust, FRIBOURG ou EUROTRUST. Em certa oportunidade, RICARDO RUSSO pediu ao interrogando para assinar documentos antes de se dirigirem a Antigua, ocasião em que assinou dois: para figurar na BEAUFORD suíça como diretor e na SIMINGTON, também como diretor, esta última ficava entre o trust e a BEAUFORD. Esclarece que nada recebeu para figurar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12538
L.

em ambas as empresas. HUBERT revelou-se como estruturador internacional do novo trust, tendo ciência do objetivo que era a de não aparecer qualquer vinculação de familiares de EDEMAR no antigo trust (FRIBOURG) e com o BANCO SANTOS. Esclarece que o BANK OF EUROPE estava abaixo do trust (...) SECRETAN veio ao Brasil duas vezes: em novembro ou dezembro de 2003 e participou de uma reunião no BANCO SANTOS, estando presentes EDEMAR, RICARDO RUSSO, RODRIGO CID FERREIRA, JOÃO RICARDO, RICARDO FERREIRA, além do interrogando, para tratar da contratação de diretor ou presidente para o BoE; na segunda, em 2004, o interrogando não estava presente, mas soube que aqui veio para tratar de assuntos do BoE..."

Logo abaixo desta estrutura figuravam as empresas *offshores* *Simington Investments Inc.*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, *Beauford Services*, sediada em *Fribourg/Suíça*, e *Beauford Bahamas*, que controlava o *BoE*.

O documento às fls. 1909/1913, apresentado ao *Bank of America*, revela que o *Fribourg Trust* (que tinha como *settlor*, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e como *trustee* a empresa *Trumanx Company Limited*, sediada na Ilha do Homem) foi sucedido pelo *Euro Trust*, cujo *settlor* passou a ser o próprio *trustee*, a empresa *Trumanx Company Limited*. Como beneficiários do *Trust*, constavam os réus Hubert Edouard Secretan (também denunciado nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, mas desmembrado tendo em vista a sua não localização, tomando o novo feito o n.º 2006.61.81.007035-5), Renello Parini e dois advogados. O *Euro Trust* controlava a *Beauford Holding S.A.*, sediada na Suíça, que controlava a *Beauford Financial Services Uruguay S.A.*, a *Beauford Services S.A.*, também suíça, o *Bank of Europe* e a *European Advisors Consultoria Patrimonial*, representante do *BoE* no Brasil e que substituiu a *Support* (fls. 1837/2069 da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com as alterações, garantiu-se, pois, o anonimato dos reais proprietários do *BoE*, Edegar Cid Ferreira e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.

Efetivada a criação do *Bank of Europe*, fez-se necessária a constituição de uma empresa para ser emissora de papéis a serem negociados com aquela Instituição Financeira, recaindo esta atribuição na *Unipart Investor International Limited*, com sede nas Bahamas, que operou entre 1997 e 2001, mantendo a conta de n.º 100.0104 no *Bank of Europe* (fls. 1984/1988 e 1993/2025 e 2027/2030). Edegar Cid Ferreira e Mário Arcângelo Martinelli assinavam esta conta. Em 2000, em seu lugar, passou a operar a *offshore Alsace Lorraine Investment Services Limited*, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e era titular da conta n.º 100.0251 junto ao *BoE*. Edegar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e Marcelo Bernardini assinavam esta conta (fls. 1956/1961 e 1967/1968).

A testemunha José Moretzsohn de Castro, que presidiu a Comissão de Inquérito do *Banco Santos S.A.*, sintetizou a relação havida entre a Instituição brasileira e o *Bank of Europe*, a saber:

"...O que ocorreu lá no BANK OF EUROPE, quando ele relatou em termos de irregularidades, me pareceu muito semelhante às que ocorreram aqui no BANCO SANTOS, ou seja, empresas que circundavam a instituição, recursos que entravam e saíam com muita velocidade, coisas desse tipo. Embora o BoE ou o BofE de lá não seja um banco como aqui. O BANCO SANTOS é um banco, o BofE, segundo me parece não é um banco. É uma instituiçãozinha, era uma instituição talvez financeira, talvez não. Com uma-- eu não sei com qual que ela se compararia aqui no Brasil, mas banco comercial não era. Nunca foi."

(...)

"... MPF: Eu não me recordo se consta do relatório do Banco Central, mas se o depoente tiver conhecimento se recordar, se poderia afirmar ou informar se o BANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12540.
@

SANTOS se utilizava de empresas off-shores que teriam contas junto ao BANK OF EUROPE para negociação de notas promissórias com clientes do próprio banco?

DEPOENTE: Que a Comissão ela foi apurando indícios veementes de ligação entre o BoFE e o BANCO SANTOS, um dos quais, um cartão, um documento que indicava como endereço do BoFE em São Paulo o endereço do BANCO SANTOS, o telefone do BANCO SANTOS e a pessoa ligada do BANCO SANTOS como, e também atas de organização, estruturação, atas de reunião nas quais se decidia como montar fisicamente o BoE lá no exterior, quem ia na frente, Ricardo Ferreira, não tenho certeza, e esqueci o nome da pessoa.

JUIZ: Ricardo Russo?

DEPOENTE: Ricardo Russo. Ouvi o depoimento dele, disse que foi na frente, foi para montar o BoE. Para colocar --

JUIZ: O Ricardo Russo era funcionário do BANCO SANTOS?

DEPOENTE: Foi no passado.

MPF: Mas independente dessa relação do BANCO SANTOS com o BoFE. Se o senhor tem o conhecimento da intermediação, da representação do banco por meio dessas off-shores.

DEPOENTE: Uma coisa, o que eu me recordo é que era captado, eram captadas aplicações do BoFE aqui em São Paulo por pessoas ligadas ao BANCO SANTOS, isso eu lembro. Agora, lá no exterior, o que ocorreu lá a nós não era, lá não tínhamos acesso, dependia de obter prova aqui..." (fls. 8017/8056).

Esta testemunha citou em seu depoimento a existência de uma planilha que demonstraria o fluxo de dinheiro percorrido e o rastreamento de numerário no Exterior. Este documento intitulado "CONFIDENTIAL", BANK OF EUROPE, ALSACE LORRAINE e BANCO SANTOS" foi posteriormente juntado aos autos (fls. 8331/8354), com observância do contraditório (fl. 8384 e intimação à fl. 8568).

Tal documento, entregue em reunião havida no Ministério da Justiça em julho de 2005, revela, de forma inequívoca, o vínculo entre as três empresas citadas, qual seja: Edemár Cid Ferreira, bem como o organograma do Bank of



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12541
2.

Europe (Antigua), *Alsace Lorraine* (BVI) e *Banco Santos S.A.* e suas relações com empresas *offshores* e os acusados Edegar Cid Ferreira, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Ruy Ramazini, Renello Parrini, Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral.

Se analisado isoladamente, o indigitado documento poderia não ter aptidão para comprovar os fatos irrogados nas denúncias formuladas nos feitos de n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, mas quando cotejado com todo o acervo probatório produzido afigura-se elemento idôneo a ratificar a prova acusatória. O organograma contendo relação de pessoas físicas e jurídicas encerra verdadeira radiografia da estrutura societária de empresas e sua interligação com os acusados acima nominados com vistas ao cometimento de delitos.

O Laudo de Exame Econômico-financeiro n.º 1638/05 - INC do Instituto Nacional de Criminalística identificou transações financeiras que constavam como ordenantes/remetentes ou beneficiários das ordens de pagamento o *Bank of Europe*, o *Banco Santos S.A.*, a *Sanvest Participações S.A.*, o acusado Edegar Cid Ferreira, dentre outros, e que estavam contidos na base de dados do *Banestado/NY*, *BHSC*, *Merchants*, *Lespan* e *MTB* (fls. 2921, 2441/2444 e 4565/4570). Também foram identificadas movimentação de recursos e manutenção de depósitos clandestinos na agência de Nova York do *Merchants Bank/Valley National Bank*, pelo *Bank of Europe*, por meio da conta *BRAZA*, n.º 9006732, da *offshore Braza Corporation*, que seria de titularidade de Hélio Renato Laniado e outros e que foi denunciado nos autos de n.º 2004.70.00.025085-1 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (fls. 6075/6197, notadamente fls. 6192/6197). Documento semelhante a este foi recentemente juntado às fls. 12.017/12.114, com ciência às partes (fl. 12.115). Anote-se, porém, que o termo de depoimento de Hélio Renato Laniado na ação penal que tramita perante a Justiça Federal em Curitiba (fls. 12.010/12.015) não será objeto de análise por este juízo, bem ainda o que consta às fls. 12.023/12.032, por já ter sido objeto da perícia acima referida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12542
@Li

O Relatório da Força-Tarefa CC5 da Polícia Federal e do Ministério Público Federal que esteve instalada em Curitiba elencou diversas transações efetivadas pelo *BoE* nas quais aparece como beneficiário ou ordenante em transferências internacionais de recursos. Nesse relatório, Hélio Renato Laniado é apontado como "um dos 'doleiros' de maior relacionamento financeiro com o *BANK OF EUROPE*" (fls. 2060/2077). Às fls. 2027/2028, por exemplo, tem-se extratos de contas correntes abertas nesse Banco datados de 18.09.2000.

Por meio do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América - *MLAT*, promulgado pelo Decreto n.º 3.810, de 02.05.2001, veio aos autos documentação pertinente ao *Bank of Europe* obtida junto ao *Standard Chartered Bank*. Esta instituição forneceu registros relativos à conta n.º 3544037908-001, em nome do *Bank of Europe*, que, somando-se às provas já existentes, comprovam, dentre outros, a titularidade do *Bank of Europe*, as operações celebradas, bem ainda as pessoas físicas e jurídicas que com ele transacionavam (autos n.º 2006.61.81.013455-2 distribuído por dependência à Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9).

Várias foram as referências em nome da conta intitulada *Braza Corporation* (fls. 31, 39, 55, 62 e 77 do Apenso n.º 08), o que corrobora o documento às fls. 553/554 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7, no qual aparecem lançamentos de débitos da conta corrente da *Alsace-Lorraine* no *Bank of Europe* no montante de US\$ 16.100.270,00 (dezesesseis milhões, cem mil e duzentos e setenta dólares), cuja beneficiária é a *Braza Corporation*. Aparecem ainda na planilha de créditos registros de recursos oriundos das contas *Azteca*.

Esta documentação respalda o Relatório acima referido elaborado pela autoridade policial integrante da Força Tarefa CC5 em Curitiba (- DCOR - Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12543
d.

acerca das transações financeiras, especialmente no Banco *Standard Chartered* envolvendo o *Bank of Europe* e doleiros investigados na referida Força Tarefa. Salientou, naquele documento, a autoridade policial, que "as contas usadas pelo *BANK OF EUROPE*, abertas em instituições financeiras nos Estados Unidos têm a característica de contas-ônibus, por onde passa o dinheiro antes de chegar ao destino desejado. Fazer o capital percorrer um fluxo que passe, como se vêem nos movimentos acima, por mais de uma conta, todas de offshore, tem por objetivo dificultar o rastreamento da origem e/ou do destino do dinheiro (fls. 2061/ 2077 dos autos n.º 2004.61.81.008954-9).

No Apenso n.º 01 dos autos n.º 2006.61.81.013455-2, composto por documentos oriundos do *Standard Chartered Bank*, dentre eles, às fls. 03/09, um datado de 18.11.2002, a saber: conta n.º 3544-037908-001, titularizada pelo *BoE*, com endereço em "Antigua e Barbados (*Bencorp Building, 1 Independence Drive, 3 rd floor, Saint John's*); com domicílio - Brasil. Às fls. 10/13 e 77 desse Apenso, constata-se o teor de uma carta do *Bank of Europe* endereçada ao *Standard Chartered Bank* na qual são identificados os acionistas (*Shareholders - Ownership Corporation*), quais sejam: "*Beauford Services Limited (Large Direct Owner)*", "*Beauford Services S.A. (Indirect Owner)*" e "*Fribourg Discretionary Trust (Indirect Owner)*", cujo endereço é 2, rue Charles Bonnet - Case Postale, 189, 1211 - Geneve 12 - Suíça, constando Márcia de Maria Costa Cid Ferreira como "*being the settler*". Nesse documento há informação de que o capital inicial do *Bank of Europe*, em 03.11.1996, era de US\$ 1.000.000,00. Em 1998, foram aportados US\$ 5.000.000,00 e no último balanço, em 30.09.2001, o capital seria de US\$ 12.956.000,00.

Às fls. 79/87, observa-se documento de setembro de 2000 contendo regras a serem observadas no combate à Lavagem de Valores pelo *Bank of Europe*. À fl. 92, documento da representante do *BoE* no Brasil: *Support Financial Services Representações Limitada* que é controlada pela *Beauford Services* (Suíça), cujos Diretores são Ruy Ramazini e Edilson Ferreira da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12544
D.

Em documento do *Standard Chartered* intitulado "*Banco Santos S.A. Group - Credit Files*" vê-se a expressão: "*Call Report - Name of Group: Bank of Europe (Banco Santos group) - São Paulo, SP. Date of contact: February 15, 2000*" (fls. 185/187 também do Apenso n.º 01). Às fl. 216/218, outro documento emitido em 2001 aponta Márcia de Maria Costa Cid Ferreira como "*beneficial owner*": "*...The beneficial owner of such trust company is Ms. Márcia Cid Ferreira, spouse of Mr. Edmar Cid Ferreira, owner of Banco Santos S.A., Brazil*", contudo, o documento ressalta a independência entre as duas instituições "*Nogueira emphasised that Bank of Europe and Banco Santos operate completely independent from each other. There is no financial, managerial and legal interference from one institution on another. The commercial relationship between the two institutions does exist with Bank of Europe lending money to Banco Santos, from time to time...*".

Os documentos que compõem os autos de n.º 2006.61.81.013455-2 não foram vertidos para o idioma português por ter este juízo, atento à norma do artigo 236 do C.P.P, reputado desnecessária sua tradução, mormente por ser a documentação formada, quase que integralmente, por extratos bancários. Ademais, pelo teor dos depoimentos dos acusados, pôde-se concluir que detinham conhecimento da língua inglesa, não só pelas posições assumidas nas instituições, financeiras ou não, ligadas ao *Banco Santos S.A.* e às *offshores*, mas também porque vários deles assinaram documentos em inglês, inclusive, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, num claro indicativo de deter conhecimento acerca do idioma.

Após sua juntada aos autos e em observância ao contraditório, as partes foram devidamente intimadas, não tendo se insurgido quanto a versão dos documentos naquele idioma, à exceção da Defesa de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira que propugnou a desnecessidade de manifestar-se sobre documentos em língua estrangeira (fls. 12.115, 12.116, 12.120, 12.123, 12.158, 12.159, 12.160/12.161, 12.162/12.165, 12.166/12.167, 12.168, 12.169/12.176 e 12.179 dos autos n.º Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2004.61.81.008954-9 e fls. 3644, 3645, 3647, 3649, 3697, 3698, 3699/3700 e 3701 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Em diversos depoimentos colhidos durante a instrução, notadamente de pessoas que exerceram atividades na primeira instituição (cf. por exemplo, depoimento de Eduardo Martins de Oliveira¹⁹ e dos co-réus Carlos Endre Pavel (fls. 3525/3551), Sérgio Ribeiro Bahia (fls. 3552/3582), Antonio Rubens de Almeida Neto (fls. 3583/3620) e Márcio Daher (fls. 3709/3730), foi apontado que funcionários do *BoE* possuíam assento dentro do *Banco Santos S.A.*, chegando a realizar visitas a clientes, em conjunto com funcionários deste último, desejosos de realizarem operações no Exterior.

Não obstante a reiterada negativa de interligação entre essas instituições financeiras e a tentativa de subtração às Autoridades Brasileiras de informações que se pretendia obter junto às Autoridades de Antigua e Barbuda quanto ao funcionamento do *BoE*, está devidamente demonstrado que Edegar Cid Ferreira era o seu real proprietário. Era o "dono" do *Bank of Europe*, bem como das empresas nacionais (mesmo aquelas não vinculadas formalmente ao *Banco Santos S.A.*) e estrangeiras citadas neste *decisum*, apesar de nada estar registrado em seu nome, inclusive, os veículos utilizados por ele e seus familiares, que, nas palavras de Ruy Ramazini, pertenciam à *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda*. Aliás, algumas testemunhas referiam-se ao *Bank of Europe* com sendo um correspondente do *Banco Santos S.A.* no Exterior.

Edegar era o cérebro da organização criminosa ou quadrilha instalada no Brasil e no Exterior, tudo isso restou corroborado pelo conjunto probatório, independentemente dos elementos que serviram de lastro à decisão nos autos n.º 2005.61.81.900396-6, que concluiu que este acusado participava diretamente das empresas e Instituições mencionadas:

¹⁹ Testemunha arrolada pela Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira – fls. 8595/8597.

12545
L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12546
L.

Tornou-se patente que ele cuidava pessoalmente dos assuntos referentes ao *Banco Santos S.A.*, ao *BoE* e à *Alsace Lorraine*, empenhando-se para dissociar o *Banco Santos S.A.* dos dois últimos, bem como para evitar eventual vinculação de sua esposa, a co-ré Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, com quaisquer destas Instituições. Divulgou informações inidôneas à imprensa, por e-mail (apreendido em sua residência - cf. Relatório da autoridade policial, notadamente, fls. 2588/2590), para imputar a responsabilidade dos fatos aos diretores do *Banco Santos S.A.*, conforme restou consignado na decisão que decretou sua prisão preventiva, às fls. 2924/2960, dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6. , como segue:

“... aos 08.02.2005, às 12h00, *Edemar Cid Ferreira* retransmitiu mensagem para outros e-mails pessoais (fls.2657/2671 do Volume XIII do Apenso I dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9), sendo de nota o seguinte teor de e-mail, com grifo deste juízo: *'Assunto: Para entender o Banco Santos. O Banco Santos é sucessor da Santos Corretora de Cambio e Valores fundada por Edemar em 1969. Em 1989 ele recebeu autorização para transformar a corretora em Banco Múltiplo e iniciou suas atividades bancárias em janeiro de 1994. O Banco sempre foi dirigido por um grupo de diretores (veja organograma) onde a liderança cabia ao CEO - Superintendente Mario Arcanjo Martinelli. Cada diretoria tinha seu responsável. Assim distribuída: Administração - Alvaro Zuchelli, Tesouraria - Clive Botelho, Diretoria de Crédito - Ney Muniz, Área Internacional - Sebastião Cunha, Diretoria de BNDE - Daniel Saraiva, Asset management - Carlos Guerra Figueiredo, Fundos de Pensão e Institutos de Previdência - José Mariano Drumont e Henrique Fonseca, Contabilidade - Ary Cordeiro, Diretores Comerciais - Marcelo Bernardini, Marcio Daher, Carlos Pavel, Abner Paraada Junior, Antonio Rubens de Almeida e Eliseu Petroni, Diretor de Auditoria - Gustavo Durazzo, Diretor de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12547
J

Tecnologia – Mauricio Ghetler, Diretor de Seguradora – Ricardo Souza e Silva, Capitalização – Ignácio Chevalier. Todas as operações do banco e empresas coligadas eram aprovadas em Comitês nos quais a liderança era exercida pelo CEO – Superintendente – Mario Martinelli. As operações de crédito eram encaminhadas pelo Diretor de Crédito – Ney Muniz e aprovadas ou não pelos demais diretores. Havia casos em que certas operações eram aprovadas apenas pelo Martinelli e Alvaro (Delta, Quality, Omega). As operações junto aos clientes (captação de depósitos, operações de CPR, captação de Debêntures, operações de reciprocidade etc) eram coordenadas pelos diretores comerciais e seus officers. Eram seis diretores comerciais e cerca de 100 officers. Os officers também indicavam aos clientes que possuíam recursos no exterior que aplicassem através da European empresa dirigida por Ricardo Russo e pertencente a Beauford dona do Bank of Europe. Edemar não participava nem assinava autorizando as operações de crédito. Edemar incentivava a realização de comitês de Tecnologia pois entendia que o Banco deveria ter na tecnologia a sua diferenciação dos outros Bancos. Assim criou a E-Financial dirigida por Mauricio Ghetler e João Paulo de Mattos. Investiu e gastou cerca de US\$ 8 milhões em propaganda, valores acima de um Banco do seu porte. Na verdade Edemar nunca se interessou muito pelo Banco e por suas operações. Vários diretores diziam que ele não entendia do mercado bancário. Ele se dedicou quase que exclusivamente às atividades culturais nesses últimos dez anos. Usou o banco como um dos financiadores de suas exposições, tanto no Brasil quanto no exterior. Somente nos últimos cinco anos ele realizou cerca de 45 exposições, entre elas a de Picasso, da China com os Guerreiros de Xian realizadas na Oca no Parque do Ibirapuera. Um prédio que esteve fechado por 14 anos e que ele providenciou de reformá-lo com instalações de tecnologia musicológica para receber essas mostras de arte. Andou também por vários museus no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12548
@

Brasil com suas exposições (Museu Nacional de Belas Artes no Rio, Palácio das Artes em Belo Horizonte. Museu da Bahia em Salvador, etc). No exterior ele fez a exposição Brasil Body and Soul que ocupou todo o prédio do Guggenheim que abrigou o altar-mor do Mosteiro de Olinda que ele mandou restaurar. Com a exposição Brasil 500 anos ele levou para diversos museus como British Museum, em Londres, e outros em Oxford, Cambridge, Washington, Buenos Aires, Santiago do Chile, Lisboa, Pequim, Tóquio e etc. Edegar passava quase metade do ano viajando ao exterior para levar avante essa empreitada. O Banco ficava sob o comando do Martinelli e seus diretores. O Itamaraty apoiava as ações de Edegar através da Brasil Connects e por duas vezes colocou a sua disposição dois diplomatas para ajudá-lo nesse trabalho. Os diretores do Banco e seus officers recebiam salários altos fora dos padrões bancários e recebiam altos bônus. Para se ter uma idéia eles receberam apenas como Bônus entre 2000 e setembro de 2004 US\$ 27.570.000,00 através da Alpha Negócios e Participações. A Alpha é uma subsidiária da Alphatec sediada em BVI que fazia mútuos com a Alsace-Lorraine e transferia esses recursos para aumento de capital no Brasil através de fechamento de câmbio junto ao Banco Central. A Alsace tomava recursos VIA Notas promissórias NO MERCADO INTERNACIONAL. Alguns exemplos de Bônus (fora salários) recebidos por alguns diretores durante esse período: Da mesma maneira a Finsec comprava créditos de difícil liquidez do Banco Santos. Comprou de 2000 a setembro de 2004 o correspondente a US\$ 98.909.000. Esses recursos eram internados no Brasil pelo câmbio oficial como aumento de capital da sua controlada a Chory de BVI que por sua vez fazia mútuo com a Alsace que tomava emprestado em Notas Promissórias. A Alsace era dirigida por Mario Martinelli, Alvaro Zuchelli e Marcelo Bernardini. Eles é que operavam os empréstimos e assinavam as notas promissórias E NEGOCIAVAM COM o Bank of Europe (EDEMAR FIGURAVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12549
L.

COMO BENEFICIAL OWNER DA ALSACE). Todos os recursos tomados pela Alsace do Bank of Europe vieram parar no Banco Santos através de operações legítimas através de fechamentos de câmbio junto ao Banco Central. O Bank of Europe nunca pertenceu a Edemar ou a qualquer diretor do banco Santos. É uma instituição constituída em Antigua E DIRIGIDA por executivos suíços. O proprietário do banco é a The Euro Trust (constituído na Ilha de Man E CUJOS BENEFICIÁRIOS SÃO EXECUTIVOS) através da Beauford Service, constituída na Suíça, que por sua vez controla o Bank of Europe e, entre outras, a European Advisory Consultoria Patrimonial Ltda. em São Paulo. O procurador da Beauford Holding no Brasil é Ricardo Russo Candido de Souza, conforme procuração a ele outorgada em 8 de julho de 2002 em Genebra. Através dessa procuração foi criada a European Advisors – consultoria patrimonial Ltda., por ele dirigida. Parte dos recursos depositados no Bank of Europe, eram emprestados a Alsace mediante uma comissão de 4,5% além dos juros pagos aos depositantes do banco.

A mensagem intitulada 'para entender o Banco Santos', SEM ADENTRAR AO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL, retrata suas eventuais responsabilidades, com atuação supostamente voltada, conforme afirma, precipuamente, às artes.

(...)

A análise do conteúdo das mensagens acima citadas, longe de constituir um juízo prematuro e açodado de responsabilização do acusado pelos tipos penais a que responde nos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, permite, neste momento, a aferição de, quando já em curso Inquérito Policial sigiloso em face da conduta dos administradores do Banco Santos (Autos n.º 2004.61.81.008954-9 distribuído livremente à esta 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores em 02.12.2004) e Procedimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12550
J.

Intervenção levada a efeito pelo Banco Central (PT 0401258731 - Procedimento Administrativo instaurado em 06.05.2004 pelo Banco Central, com Intervenção no Banco Santos S.A decretada em 12.11.2004 - Apensos III a VII dos autos n.º 2004.61.81.008954-9; PT 0501283598 - Apensos n.º 33 a 44 e PT 0401260430 - Apenso XXVIII), tentou divulgar (ou, de fato teria divulgado) na imprensa, dando sua conotação pessoal dos fatos a si atribuídos, supostamente à frente daquela instituição financeira, do Bank of Europe e da empresa Alsace Lorraine Investment, bem ainda de mitigar o papel de sua esposa Márcia...".

Por intermédio das empresas nacionais e estrangeiras mencionadas foram realizadas operações ilícitas na gestão do *Banco Santos S.A.*, que serão adiante analisadas.



O *Banco Santos S.A.* direcionou seus negócios no Brasil notadamente para empresas de médio porte, sendo que diversas operações bancárias foram celebradas com sua interveniência por meio da utilização das empresas "de fachada".

Identificou-se em muitas das operações a seguir analisadas a exigência de reciprocidade. *A priori* não se afigura irregular quando entendida como uma prática pela qual, dentro da negociação, as partes efetuam negócios paralelos, sem que o fechamento de um fique condicionado à realização de outro.²⁰ Exemplo disso

²⁰ Depoimento de Daniel Saralva Santos arrolado pela Defesa de Francisco Sérgio Ribeiro Bahia. O depoente exerceu a função de Superintendente de Repasse do BNDES entre os anos de 1999 a maio de 2004 e aduziu que a reciprocidade, sem configuração de exigência, seria uma prática usual no mercado bancário - fls. 8727/8730; depoimento de Mário Cunha arrolado pela Defesa de Francisco Sérgio Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12551
2

teria ocorrido em operação envolvendo a empresa *Utilfértil Fertilizantes Indústria e Comércio de Fertilizantes*", conforme relato da testemunha Alberto Abussamra Bugarib.²¹ Sem embargo o que se constatou nestes autos foi perene, notória e condicional exigência de reciprocidade, não como prática usual do mercado, mas como ação determinante (desde sempre) pela Instituição Financeira para a concessão de empréstimos e financiamentos em operações como as a seguir elencadas.²²



Algumas empresas financeiras e não financeiras, vinculadas, formal ou informalmente, ao *Banco Santos S.A.* e controladas por seus administradores, foram utilizadas para a celebração de operações casadas com Debêntures. Emitiam Debêntures que eram adquiridas pelos clientes interessados em financiamento ou empréstimo junto ao Banco, ao menos em valor equivalente à parte dos recursos solicitados. No momento em que se concedia o financiamento ou empréstimo, o cliente, utilizado como intermediário na operação, de imediato, transferia a quantia relativa à compra de Debêntures para uma conta corrente indicada pelo Banco

Bahia e que trabalhou no *Banco Santos S.A.* entre 2003 a agosto de 2004 como Superintendente Comercial responsável por uma equipe de gerentes no Rio de Janeiro. Este testigo asseverou que a reciprocidade é uma prática negociada, quando o Banco faz uma proposta de serviço sob determinadas condições e embute nessa proposta outras reciprocidades que o cliente possa fornecer a ele. Caso não haja aceitação, o Banco renegocia a proposta em outras condições - fls. 8731/8734; em idêntico sentido prestaram depoimentos Amadeu Garibaldi Rotili Filho e Nivaldo Luciano, ambos arrolados pela Defesa de Carlos Endre Pavel. O primeiro foi Vice-Presidente e o segundo Diretor Comercial do *Banco Safra* - fls. 7981/7985 e 7986/7988. Jamil Habibe Hannouche testemunha arrolada por Antonio Rubens de Almeida Neto também neste diapasão manifestou-se aduzindo que a reciprocidade seria uma "fidelização" do cliente, mas não poderia configurar uma exigência - fls. 7928/7941.

²¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Carlos Henrique Pavel - fls. 7969/7974.

²² Thiago Moreira Salles Costa, Gerente de Portfólio do Departamento de Crédito e Risco do *Banco Santos S.A.* a partir de agosto de 2004, quando já instalada a nova diretoria do Banco em razão de determinação do BACEN, aduziu que no período em que atuou naquela Instituição Financeira não havia exigência de reciprocidade, mas oferecimento de um produto normal de mercado financeiro. A concessão de crédito baseava-se na capacidade técnica de performance de pagamento pelos clientes - fls. 7861/7894.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12552
@

Santos S.A. e dava a ele, sob a forma de penhor, as Debêntures adquiridas como garantia da operação celebrada.

A empresa *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.* foi uma das clientes utilizadas neste tipo de operação. Entre os meses de abril de 2003 a janeiro de 2004, foram celebrados com o *Banco Santos S.A.* dois Contratos de Conta Garantida (CCG) e três adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC), no montante de R\$ 14.482.400,00 (catorze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais). A empresa adquiriu, a título de reciprocidade, 7.729 (sete mil, setecentas e vinte e nove) Debêntures emitidas pela *Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A.* que perfizeram o montante de R\$ 7.729.000,00 (sete milhões, setecentos e vinte e nove mil reais), ou seja, do valor contratado, a reciprocidade exigida à *Fujiwara* foi de mais de 50% deste valor (fls. 8, 96/108 e 110/146 dos Volumes 1 e 2 do Apenso n.º 32).²³

Júlio César Gregorin, Superintendente Comercial do *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2000 a julho de 2005, ao ser inquirido em juízo, confirmou a celebração desta modalidade de operação envolvendo, exemplificativamente, as empresas *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.*, *H. Betarello* e *Moinhos Cruzeiro do Sul*, bem como a exigência de reciprocidade como contrapartida para a concessão de créditos. Em relação à primeira empresa salientou que foram cedidas "linhas externas, de exportação, tipo BNDES - EXIM ou às ACC" e a segunda empresa efetuou uma operação do BNDES-Exim (*Export Notes*). Elencou algumas das empresas do *Grupo Santos* nas quais eram realizadas as aplicações financeiras, a saber: "CONTASERV, DELTA, QUALITY, SANTOSPAR e SANVEST", na forma definida pelo Comitê de Crédito. Salientou que "quando chegava o momento de efetivar a operação que eu, eu como officer precisava

²³ O órgão acusatório na denúncia aduziu em relação à empresa *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.* que: "...a reciprocidade exigida pelo Banco foi de mais de 50% (cinqüenta por cento), sendo que a empresa inclusive recebia extrato de sua aplicação em debêntures (fls. 63) enviado pela Santospar. No entanto, observa-se, na parte superior do documento que o fax utilizado pertencia ao Banco..." (fl. 19).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12553
L.

saber: 'Olha, para quem que vai creditar o dinheiro. Qual empresa que vai emitir o papel, debênture ou export notes'. Eu recorria a administrativa que era comandada pelo Álvaro" (fls. 5066/5104). Assim, ao co-réu Álvaro Zuchelli Cabral, responsável pela área administrativa, cabia a escolha das empresas nas quais seriam creditados os valores relativos aos percentuais de reciprocidade exigidos.

Renato Alex Casagrande Mincache responsável pela área financeira da empresa *Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda.* declarou em juízo (fls. 6292/6310) que o relacionamento da empresa com o *Banco Santos S.A.* ocorreu entre os anos de 2003 e 2004, logo após um processo de cisão que demandou a busca por linhas de crédito para o incremento de sua produção. Por meio de Júlio César Gregorin, vinculado a Roberto Amaral que, por sua vez, subordinava-se a Mário Arcângelo Martinelli, foi-lhes oferecida uma linha de crédito de contas garantidas, até que se aguardasse o resultado de uma consulta prévia junto ao BNDES, sendo uma de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e outra de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), segundo sua lembrança. Na primeira, foi exigida uma reciprocidade para obtenção futura de financiamento do BNDES, consistente em aplicação em Debêntures de empresas ligadas ao *Banco Santos S.A.*, que possuíam o mesmo logotipo do Banco, a *Santospa* e a *Invest Santos*, sob a promessa, constante do contrato assinado na presença de Júlio César Gregorin e Roberto Amaral, de que a *Fujiwara* não teria qualquer tipo de custo, pois por ocasião do vencimento da Debênture a empresa recuperaria todo o custo do empréstimo. A garantia ofertada pela empresa *Fujiwara* em relação à segunda linha consubstanciou-se em 50% com duplicata de garantia e 50% com o valor relativo a um contrato que a empresa tinha celebrado com os Correios.

Decorridos mais de seis meses da celebração desses contratos, isto já em outubro de 2003, com a liberação dos recursos do BNDES, na modalidade de financiamento à exportação BNDES-Exim, foi-lhes concedido US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares). E, em um posterior momento, mais US\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12554
J.

2.000.000,00 (dois milhões de dólares) de ACC – Adiantamento de Contrato de Câmbio. A exigência de aplicação em Debêntures da empresa *Santospar* em relação a este último financiamento, segundo a testemunha, decorreu do fato de que as primeiras Debêntures não teriam sido liberadas, daí porque o *Banco Santos S.A.* ofertou os ACC's já que não liberaria as garantias, eis que, segundo teriam informado, serviriam agora de garantia para este novo tipo de financiamento. Ou seja, a imposição de reciprocidade decorreu da renovação das primeiras Debêntures que não tinham sido liberadas.

Segundo revelou a testemunha, não houve por via direta a imposição de contratação de um empréstimo por maior valor do que o necessário, mas sim, em suas palavras os representantes do *Banco Santos S.A.* sinalizaram da seguinte forma: *"olha, pra mim liberar 1 milhão e 750 que você precisa pro contrato do Correio, você tem que fazer um empréstimo de mais 5 milhões de conta garantida e fazer aplicação deles todos em cima de debêntures aqui da empresa do grupo"*. A administração do *Banco Santos S.A.*, segundo teria sido informado ao depoente por Júlio César Gregorin, recaía em Mário Arcângelo Martinelli que seria *"o cabeça das operações do banco"* e em Álvaro Zucheli Cabral, *"o cabeça das aplicações das empresas (...) responsável pelas não-financeiras do banco"*, sendo Edemar Cid Ferreira o *"dono do banco"*.²⁴

A indagação que se faz ao analisar o motivo pelo qual levaria uma empresa a sujeitar-se às condições impostas pela Instituição Financeira para fomentar sua atividade industrial resta bem esclarecida pela seguinte passagem do depoimento de Renato Alex Casagrande Mincache quando este, em razão de pergunta formulada pela Defesa, responde:

"Então Excelência, a testemunha ela tomava um empréstimo no BNDES...BNDES/EXIM, que são

²⁴ A testemunha Celso Augusto Gamboa que foi Superintendente de Produtos do *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2002 a janeiro de 2005 também afirmou que Álvaro Zucheli Cabral era o responsável pelas empresas não financeiras ligadas ao Banco, inclusive, por vezes, havia campanhas de captação de Debêntures de empresas não financeiras com premiação para os *Officers* – fls. 7734/7770.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

empréstimos pra exportação, em tese com taxas preferenciais, ela usava esse dinheiro pra usar como capital de giro, né? Usava esse dinheiro como capital de giro até pra melhorar o resultado da própria atividade exportadora dela e quando ela aplicava no mercado financeiro ela tinha taxas menores, é isso? Quer dizer... qual era a intenção? Isso contraria, né, qualquer boa prática de mercado financeiro. Qual a intenção da empresa em tomar uma linha preferencial, uma taxa melhor no BNDES e aplicar como capital de giro, que é o que as exportadoras fazem, só que sem ter qualquer ganho financeiro, muito pelo contrário, ter uma taxa menor. Se a testemunha pode explicar isso.

T: Posso. Acho que a senhora ouviu meu testemunho, doutora Ana, onde eu disse que as aplicações foram feitas no momento da conta garantida, tá? Ela não foi feita no momento que a gente pegou a linha do EXIM no Banco Santos. A linha do EXIM do Banco Santos foi totalmente usada pra capital de giro. Depois disso, nós pedimos pra comprovar, pra que fosse feito pelo banco aquilo que ele havia prometido, a liberação das debêntures pra nós, porque nosso passivo bancário, o que é chamado de endividamento bancário, ficou muito alto. E a gente explicava das aplicações do Banco Santos, só que isso tava criando dificuldades para a empresa e a gente pediu pra que eles resgatassem, que eles já tinham feito essa promessa. E a empresa tem conhecimento, e tanto não o fez, que toda a linha de capital de giro, que é o objetivo do EXIM, que nem a senhora perguntou, ela é feita apenas pra... o fomento e circulação e financiamento das exportações. E é o que nós utilizamos essa linha..." (fl. 6308).

A irregularidade da mencionada operação consubstanciou-se no fato de que os valores relacionados à aquisição das Debêntures foram transferidos para a conta corrente da empresa ligada ao Banco Santos S.A. Houve, portanto, majoração na concessão de crédito e o repasse de recursos, oriundos, por exemplo, do BNDES foi profundamente desvirtuado, porquanto o Banco Santos S.A. concedia valores acima da necessidade dos tomadores e a diferença era direcionada para investimentos diversos, inclusive em CDB's da própria Instituição ou na compra de Debêntures de empresas ligadas direta, ou indiretamente, a ela.

12555
d.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12556
J.

As operações com Debêntures foram também realizadas com outras empresas, a saber: *Cerâmica Santa Terezinha S.A.* (fls. 609/611 e 2767/2803), *Cia. Importadora e Exportadora Coimex* (fls. 951/972), *Delta Construções S.A.* (fls. 434/471), *Grupo Dedini Agro* (fls. 579/606), *Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda* (fls. 1282/1284) e *Cotribá - Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.* (fls. 1216/218).

Foram ouvidos, na fase extrajudicial, seus representantes: Celso Eduardo do Nascimento (fls. 342/344), Nathan Salomão Sayeg (fls. 951/952), Renato Alex Casagrande Mincache (fls. 322/325), Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba (fls. 429/430), Joamir Alves (fls. 340/341), Marcelo Kamchen (fls. 1282/1284), Alcione Korte (fls. 1195/1197) e Claudiomarcio Garcia (fls. 1266/1263), oportunidade em que descreveram as operações celebradas, ratificando a obrigatoriedade de reciprocidades em Debêntures.

O então Liquidante do *Banco Santos S.A.* encaminhou a este juízo em 19.05.2005 (fl. 2765) documentação atinente à operação envolvendo a *Cerâmica Santa Terezinha S.A.* na qual se observa declaração de 20.01.2005 firmada por Carlos Dias, Gerente de Negócios do *Banco Santos S.A. - Plataforma Comercial*, atestando a exigência de que 40% do montante do empréstimo concedido à empresa ficasse retido e aplicado nos diversos segmentos do *Grupo Santos* (fls. 2780/2781). Esta declaração, por si só, não possui aptidão para comprovar a exigência de reciprocidade, mas quando cotejada com os demais documentos constantes dos autos, corrobora a imputação de que o *Banco Santos S.A.*, no cumprimento de suas diretrizes, exigia garantias visando à sua capitalização mediante fraude. Assim é que foi liberado à *Cerâmica Santa Terezinha S/A.* o valor de R\$ 2.059.470,00 (dois milhões, cinqüenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais) por meio do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito n.º 12096-6, firmado em 19.11.2003 entre essa empresa e o *Banco Santos S.A.*, agente financeiro repassador dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

advindos do BNDES (modalidade BNDES-Exim) (fls. 2785/2796). Foram, então, adquiridas, em 13.02.2004, 793 (setecentos e noventa e três) Debêntures da *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* (fls. 2802/2803).

Em e-mail de 12.02.2004, às 15h05m, endereçado pela funcionária do *Banco Santos S.A.*, Thalita Senna Rodrigues (thalita.rodrigues@banco.santos.com.br), à Celso Eduardo do Nascimento, representante dessa empresa (cf. fls. 342/344), observa-se a dinâmica adotada para a liberação do empréstimo, como segue (fls. 2782 e 609):

"Assunto: LIBERAÇÃO BNDES

Sr. Celso,

Conforme conversa, segue dados para aplicação:

Valor a ser liberado pelo BNDES: R\$ 2.059.470,00

Garantia: 40% - R\$ 823.788,00

Valor a ser aplicado: R\$ 823.705,17 - 793 debêntures

Rentabilidade: 102% do CDI

Seguem cartas para preenchimento, que devem ser enviadas em papel timbrado e devidamente assinadas.

ATENÇÃO: A carta ref. a aplicação deve estar com data de 13/02 e a de resgate não deve ser datada.

Conta da Cerâmica Santa Teresinha: 12.652-3 Banco Santos: 702 agência: 001-9

Conta da Procid Invest Participações e Negócios S.A.: 10205-5 - Bco Santos: 702 agência: 001-9

CNPJ: 71.733.448/0001-62

Os dados referentes ao comprovante da aplicação estou providenciando e retorno em seguida.

Grata.

Thalita Senna Rodrigues

55 11 3818-9967

55 11 3818-9661 - fax"

A responsabilidade de Álvaro Zucheli Cabral pelo percentual de reciprocidade exigido em aplicações com Debêntures também restou evidenciado pelo depoimento de Amira Jomaa, que foi Gerente Comercial do *Banco Santos S.A.* entre julho de 1999 a fevereiro de 2005, quando afirmou que era este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12558
J

acusado quem repassava as taxas devidas e, na condição de Diretor Administrativo, definia qual o papel a ser aplicado e a empresa. A Controladoria, sob a responsabilidade de André Pizelli Ramos, também tinha uma planilha de metas onde constava um campo com descrição de "operações especiais", que significa a reciprocidade.²⁵

A testemunha Celso Augusto Gamboa, Superintendente de Produtos do *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2002 a janeiro de 2005, também afirmou que Álvaro Zucheli Cabral era o responsável pelas empresas não financeiras ligadas ao Banco, inclusive, pelas operações de Debêntures de suas empresas. No dia-a-dia um funcionário subordinado a este réu, de prenome Aníbal, era contactado pelos *Officers* para a realização das operações de Debêntures (fls. 7734/7770).



Constatou-se outra forma de vinculação da liberação de recursos de um financiamento ou empréstimo à celebração de Contratos de Cessão de Crédito de Exportação, conhecidos como *Export Notes*, entre as empresas *Invest Santos Negócios e Participações Ltda.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Naga Consultoria Financeira Ltda.*, *Cruz e Aragon Assessoria Pecuária Ltda.*, *Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda.* e *Contaserv Serviços Ltda.*

O Relatório elaborado pelo Interventor do *Banco Santos S.A.*, neste tópico, concluiu que "assim como as *CPR's*, as *export notes* também

²⁵ Testemunha arrolada pela Defesa de Eliseu José Petrone - fls. 8101/8124.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12559
R

eram denominadas de aluguel, tendo igualmente sido muito utilizadas como lastro de operações ativas do Banco. Em 12.11.04, o montante da carteira desses papéis era de R\$ 166.122 mil, tendo cedido R\$ 18.178 mil, com coobrigação, resultando num saldo líquido de R\$ 147.183 mil..." (fl. 37 do Apenso n.º 45).

O Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central em relação a estas operações concluiu que *"a empresa exportadora cooptada para o esquema emitia uma Export Note cedendo créditos, de valores elevados, de uma suposta exportação que faria no futuro. As Export Notes eram então emitidas ou cedidas para uma empresa interposta, supostamente controlada pelos administradores do Banco ou seu controlador. Os créditos de exportação cedidos eram de, digamos, US\$ 3 milhões (equivalentes a R\$ 10 milhões), mas a empresa exportadora recebia de fato na ocasião da cessão, apenas algo como R\$ 50 mil (0,5%), pelo aluguel de seu nome. A empresa exportadora mantinha consigo um contrato e uma carta de conforto (esta última emitida pela Procid Participações e Negócios S.A., algumas assinadas pelo acionista controlador do Banco, Sr. Edegar Cid Ferreira - ver exemplo fl. 14.115), que na prática garantiam que ela não precisaria entregar o crédito de exportação no vencimento. A empresa interposta na qualidade de dona da Export Note, tendo pago apenas 0,5% de seu valor para o exportador, vendia o título que a representava ao Banco Santos, pelo seu valor integral, no caso R\$ 10 milhões. O Banco Santos depositava os R\$ 10 milhões na conta corrente da interposta empresa, que na seqüência transferia os valores para terceiros. O resultado era o desvio de R\$ 10 milhões do caixa do banco que restava substituído por um ativo insubsistente: uma 'Export Note alugada', que em condições normais dificilmente seria paga" (fls. 4214/4559).*

A prova produzida demonstrou que após a efetivação do depósito do valor correspondente ao financiamento ou empréstimo, era transferida a quantia relativa à aquisição da Export Notes para a conta corrente indicada pelo Banco Santos S.A. Exemplo disso ocorreu na celebração deste tipo de negócio em julho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12560
9

2004, entre a empresa *H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda.* e a *Naga Consultoria Financeira Ltda.* (controlada pessoalmente pelo acusado Edegar Cid Ferreira que guardava em sua residência, conforme já se consignou, documentos dessa empresa, tendo sido adquirida por Flávio Calazans de Freitas a pedido deste acusado, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e de Álvaro Zucheli Cabral - ver adiante quando da apreciação de CPR's), porquanto por meio de um empréstimo, que se pretendia no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a primeira adquiriu as *Export Notes*, ou seja, direitos creditícios vinculados a uma futura operação de exportação. Daí é que, por meio de um contrato um financiamento junto ao *Banco Santos S.A.*, no valor de R\$ 6.114.600,00 (seis milhões, cento e catorze mil e seiscentos reais), com recursos repassados pelo BNDES, a *H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda.* transferiu, mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível) para a conta corrente n.º 31.907-4 mantida pela empresa *Naga Consultoria Financeira Ltda.* junto ao Banco Bradesco, o valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) como sendo relativo à celebração de um Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito de Exportação, no valor de US\$ 1.028.698,96 (um milhão, vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito dólares e noventa e seis centavos de dólar). A conversão do valor deste contrato equivalia, àquela época, aos R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

Neste caso, observou-se um contrato de um *swap* (como forma de proteção contra as oscilações cambiais entre as mutuantes), com a intervenção da *Procid Invest Participações e Negócios S.A.*, que enviou à mutuária uma carta, a denominada "carta de conforto", que tinha por escopo garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pela *Naga Consultoria Financeira Ltda.*, a qual não se comprometia a entregar o crédito de exportação no vencimento (fls. 23, 27, 28/29, 30/31 e 32/43 do Apenso n.º 27).

Desvirtuou-se, portanto, o repasse de recursos públicos oriundos do BNDES por meio do desvio de recursos do *Banco Santos S.A.* na medida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12561
②

em que parte do valor atinente ao Contrato de Financiamento foi substituído por um ativo insubsistente, qual seja, uma *Export Note* utilizada para injetar recursos nas empresas não financeiras vinculadas ao referido Banco, tipificando-se o delito previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986 (A Planilha "Garantias 'M' em Vigência" deixa evidente a exigência de aplicação citada - fls. 1337/1351).

Depois de emitidas pelo cliente com atividade de exportação, as *Export Notes* eram cedidas para uma empresa não financeira, informalmente vinculada ao *Banco Santos S.A.* (no caso a *Naga Consultoria Financeira Ltda.*). Pela cessão, o empresário recebia aproximadamente 0,5% do valor de face, ficando o saldo com vencimento em torno de um ano. Após isso, as empresas não financeiras efetuavam a cessão dos títulos para o *Banco Santos S.A.*, recebendo, à vista, o valor total, passando os títulos a integrar os ativos do Banco, contabilizados pelo seu valor integral.

Foram ouvidos na fase extrajudicial Renato Alex Casagrande Mincache (fls. 322/325), Vladimir Moreto (fls. 374/377), Sidney Marques de Oliveira Junior (fls. 859/860), Natanael Santos de Souza (fls. 683/684), Daniel Danon Assa (fls. 352/353), Joamir Alves (fls. 340/341) e Christophe Malik Akli (fls. 1047/1049), que confirmaram a celebração dos aludidos contratos.

As transações com *Export Notes* foram também realizadas com o *Grupo Andrade* (fls. 381/398), *Bertin Ltda.*, *First S.A.*, *Café Solúvel Vigor Ltda.*, *Grupo Dedini Agro e Frangosul S.A. Agroavícola Industrial* (fls. 1116/1125 e 1127), com a intermediação de empresas *Invest Santos Negócios Administração e Participações S.A.*, *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda.* todas controladas pelo acusado Edegar Cid Ferreira, conforme documentos às fls. 1385/1421.

A Tesouraria, de titularidade de Clive José Vieira Botelho, cabia o estabelecimento das taxas a serem adotadas em operações envolvendo *Export*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Notes nas quais havia reciprocidades, conforme se evidencia pelo depoimento de Amira Jomaa, que foi Gerente Comercial do *Banco Santos S.A.* entre julho de 1999 a fevereiro de 2005.²⁶ Maria Fumi Sato responsável pelo setor de operações estruturadas do *Banco Santos S.A.*, que foi inquirida nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, negou a existência de cooperação entre o seu setor e a Tesouraria no que se referia à parte societária, nada podendo revelar em relação às operações havidas na Instituição.²⁷

Outro mecanismo utilizado na gestão do *Banco Santos S.A.*, com exigência de reciprocidade, consubstanciou-se em operações envolvendo Cédulas de Produto Rural, denominadas CPR's, título cambial, negociável no mercado, que permite ao produtor rural, ou às suas cooperativas, a obtenção de recursos para desenvolver sua produção ou empreendimento, com comercialização antecipada, ou não.

O Relatório elaborado pelo Interventor do *Banco Santos S.A.*, neste ponto, concluiu que "esses títulos foram bastante utilizados pelo Banco, para lastro de operações ativas, e proporcionaram o desvio de recursos para empresas não-financeiras. Na data da decretação da Intervenção, mantinha uma carteira de R\$ 472.317 mil, sendo que apenas R\$ 10.120 mil correspondem efetivamente a cédulas sem vício. As restantes, num total de R\$ 462.197 mil, demonstram-se revestir integralmente como operações de aluguel, sem possibilidades legais de cobrança junto aos seus emitentes..." (fls. 35/36 do Apenso n.º 45).

O Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central, neste aspecto, concluiu também que "o produtor rural cooptado para participar do esquema emitia uma CPR, confessando ter uma dívida com uma interposta empresa, ligada indiretamente aos ex-administradores do Banco. A dívida confessada na CPR era de, por exemplo, R\$10 milhões, mas o produtor rural recebia de fato apenas algo como R\$ 50 mil (0,5%) pelo aluguel de seu nome. Além de cópia da

²⁶ Testemunha arrolada pela Defesa de Eliseu José Petrone - fls. 8101/8124.

²⁷ Testemunha arrolada pela Defesa de Ruy Ramazini - fls. 2494/2533 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12563
J.

CPR o produtor rural mantinha consigo um 'contrato de gaveta' (firmado com a tal interposta empresa) e, em alguns casos, uma carta de conforto (emitida por empresas como a Procid Participações e Negócios S.A., algumas assinadas pelo próprio controlador do Banco, Sr. Edegar Cid Ferreira). Ressalte-se que o contrato de gaveta continha cláusulas que garantiam, na prática, que o produtor rural nada teria de pagar no futuro. A empresa interposta na qualidade de dona da CPR, tendo pago ao produtor rural que a emitiu apenas 0,5% de seu valor, vendia a CPR ao Banco Santos pelo valor integral da emissão, no caso R\$ 10 milhões. O Banco Santos depositava os R\$ 10 milhões na conta corrente da interposta empresa, que na seqüência transferia os valores para terceiros. O resultado era um desvio de R\$ 10 milhões do caixa do banco, que restava substituído por um ativo insubsistente: uma 'CPR alugada', que em condições normais dificilmente seria paga..." (fls. 4214/4559).

Estas operações foram bem demonstradas por diversos elementos constantes dos autos. Após o mês de maio de 2004, tiveram início as atividades da empresa *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.*, com sede em Mato Grosso do Sul. Seus sócios eram Paulo Gustavo Arruda de Freitas e Jackson Teodoro de Lima Oliveira, substituído posteriormente por Alexandre Sodré da Cruz (fls. 970/974).

Ao ser inquirido na fase extrajudicial, Alexandre declarou que naquele mês foi-lhe outorgada procuração pela empresa *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.*, representada por Jackson Teodoro de Lima Oliveira, com amplos poderes de administração. Em julho daquele mesmo ano, ingressou como sócio da empresa a pedido de Flávio Calazans, esclarecendo que:

"... o BANCO SANTOS procurava cooperativas agropecuárias e produtores rurais, os quais se comprometiam a alugar CPRs; QUE, o BANCO SANTOS pagava uma comissão de 0,5% para as cooperativas ou produtores rurais pela emissão e aluguel das CPRs; QUE, após a negociação do Banco com as cooperativas e/ou produtores rurais, a documentação referente à transação era encaminhada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12564
of.

diretamente pelo BANCO SANTOS ao depoente; QUE, o depoente limitava-se a assinar a documentação enviada pelo BANCO SANTOS; QUE, tal documentação era consistente dos contratos de compra e venda das CPRs, realizado entre as cooperativas e/ou produtores rurais com a PDR e no endosso das CPRs da PDR para o BANCO SANTOS ou para empresa indicada pelo mesmo, geralmente SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A; QUE, o valor referente ao endosso da CPR para o BANCO SANTOS era depositado em uma conta da PDR no próprio BANCO SANTOS; QUE, toda a movimentação de referida conta era feita pelos Srs. ALVARO ZUCHELLI CABRAL, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e EDEMAR CID FERREIRA; QUE, posteriormente, a pedido de ALVARO ZUCHELLI, o depoente assinou documentos para abertura de uma conta da PDR no BRADESCO, a qual também foi movimentada pelos Srs. ALVARO ZUCHELLI CABRAL, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e EDEMAR CID FERREIRA, QUE, a partir do momento em que o BRADESCO impôs uma limitação na movimentação da conta, o Sr. ALVARO ZUCHELLI, por meio de sua secretária MARIA SALETE, e-mails para FLAVIO CALAZANS, o qual redirecionava-os para o depoente, solicitando que o próprio depoente realizasse a movimentação na conta; QUE, o depoente confirma que a PDR de fato era movimentada somente por ALVARO ZUCHELLI CABRAL, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e EDEMAR CID FERREIRA, tratando-se, na verdade de uma empresa 'alugada' pelo BANCO SANTOS, o qual era o único responsável pela sua movimentação, assim como de suas contas correntes; QUE, o depoente para realizar as tarefas supramencionadas recebia a quantia mensal de R\$2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais)..." (fls. 415/417).

Este depoimento guarda estreita sintonia com as declarações de Flávio Calazans de Freitas diante da Autoridade Policial e em juízo, sendo digno de nota o fato de que, em 26.04.2005, Alexandro Sodré da Cruz declinou como seu endereço comercial a empresa F. CALAZANS CONSULTORES, localizada na Rua Dr. Cândido Espinheira, n.º 350, 10º, Perdizes, nesta capital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12565
el.

Inicialmente, Flávio declarou que por meio da *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* funcionava o "esquema" das Cédulas de Produto Rural - CPR's, tal qual descrito por Alexandro Sodré da Cruz, pontificando que as contas correntes desta empresa eram efetivamente movimentadas pela diretoria do *Banco Santos S.A.*, notadamente pelos acusados **Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Álvaro Zucheli Cabral** (fls. 472/476).

Em juízo, de igual modo, declarou que, a exemplo da *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.*, adquiriu, a pedido do *Banco Santos S.A.*, nas pessoas de **Edemar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Álvaro Zucheli Cabral**, outras empresas, num total de oito, dentre elas, a *Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária, Pillar Construção, Comércio e Serviços Ltda., Iguatemi Administração, Corretagem e Participação Ltda., Naga Consultoria Financeira Ltda. e Cruz e Aragon Assessoria Pecuária E.C. Ltda.* Em contrapartida recebia, pela administração de cada uma destas empresas, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais por força de contratos de prestação de serviços, tendo todas, sem exceção, sido utilizadas nas operações de CPR's ou *Export Notes* e custeadas pelo *Banco Santos S.A.*

Segundo afirmou a testemunha, **Álvaro Zucheli Cabral** detinha a senha da conta da empresa *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* e todas as movimentações financeiras dessa empresa eram realizadas dentro do *Banco Santos S.A.* Ocasionalmente alguns DOC's e Ted's de outras empresas, que mantinham contas em outros bancos, eram encaminhados à sua empresa de prestação de serviços por e-mail oriundo do *Banco Santos S.A.*, de tal forma que os titulares das empresas providenciassem a feitura desses DOC's e Ted's.

Afigura-se pertinente transcrever alguns excertos de seu depoimento em juízo, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12566
J

"... Quem indicava os sócios a princípio era para Alvaro Zucheli e para o Ricardo indicar, como não indicavam, uma já ficaram com o sócio que existia e o outro quem indicava era um cara que aparecia ali na porta, eu, alguém, o filho da empregada (...) não indicaram os sócios (...) todas essas pessoas eram centralizadas no meu escritório, que recebia do banco e pagava todas as despesas do escritório, luz, água, telefone, enfim, Internet e cada um deles recebiam um pró-labore das suas próprias empresas. Mas o controle dessas empresas, as contas bancárias de todas as operações eram centralizadas no Banco Santos".

"... Porque todo o controle de contabilidade, todo o controle de caixa, de dinheiro, de entrada e saída na conta-corrente dessas empresas era feita exclusivamente pelo banco. As ordens saíam de dentro do banco, todas elas documentadas por e-mail, todas as ordens apresentadas por e-mail. Tenho juntado nos autos acho que 30 ...".

"... Os officers do banco procuravam as cooperativas ou os agropecuaristas, enfim, que tinham condições de emitir CPR, faziam lá uma negociação de troca, de permuta por, por financiamento, por BNDES, enfim, não sei bem como é que funcionava a coisa e eles emitiam essa CPR e essa CPR que é um título, ou físico ou financeiro, ou entrega mercadoria ou paga. Então esse documento era feito como? Era feito um 'contrato de compra e venda' entre aspás, porque na realidade ele era um contrato de locação, aonde como princípio e parte de pagamento o comprador que era a PDR intitulada como empresa do GRUPO SANTOS e isso estão em várias ações, e vários autos das cooperativas, citam, contam a história, dão nome até por quem eram abordados, era comprado, pagava se 0,5%, meio por cento como princípio de pagamento e os outros 99,5% 5 dias antes do vencimento do título. Ou pagava ou devolvia o título e a operação morria. Isso quem comprava era a PDR. PDR comprava esse título. Endossava para o Banco Santos que pagava à vista. Então isso era um título comprado...".

"... Ela comprava à prazo e vendia para o Banco Santos à vista. Esse dinheiro saía do caixa do banco e ia para a conta da PDR que era dentro do próprio Banco Santos essa conta, quer dizer, a principal delas (...) E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12567
2.

ai o Banco Santos emitia porque ele tinha senha, talão de cheque, era deles, os sócios da PDR não tinham nada. Tem e-mails nos autos dos sócios da PDR, das outras empresas solicitando autorização para o Banco Santos para receber os dois mil reais do pró-labore deles, da empresa deles. Nem o próprio pró-labore eles podiam mexer na conta..."

"... A garantia era uma garantia subjetiva porque cooperativa nenhuma, ninguém em sã consciência venderia uma CPR a prazo para uma corretora de Campo Grande com um capital de 20 mil reais que nunca ninguém ouviu falar, 40, 50, 60 milhões de reais para pagar a futuro. Então como é que o banco convencia essas cooperativas em fazer este negócio com a PDR? Primeiro, informando e dizendo que era uma empresa do grupo. E segundo, a PROCID, uma delas ou a Invest, a outra PROCID, dava uma carta de conforto. E ai o cidadão fazia, confiando no banco fazia com a PDR..."

Em relação às operações envolvendo *Export Notes*, a testemunha relatou que:

"...O desenho é exatamente o mesmo da, da CPR. Era uma compra de financiamentos de exportação de cartas de crédito de exportação a futuro. Comprava-se a futuro e vendia-se à vista para o banco.(...) a operação era indêntica, alguém precisava de alguma coisa do banco, não sei se BNDES, financiamento, alguma coisa, alguma empresa ligada a área de comércio exterior. Ou com cartas de créditos, etc. Eles propunham a essa empresa algumas operações. Eles davam empréstimo, uma metade o senhor me compra de debênture..." (fls. 5130/5180).

A testemunha Flávio Calazans de Freitas apesar de contraditada, não demonstrou, por suas alegações, que tivesse mentido em juízo ou faltado com a verdade. Ao contrário, as suas assertivas só vieram respaldar o que já se produziu de prova neste feito (decisão indeferindo a contradita proferida às fls. 5130/5131, também baseada na decisão às fls. 4197/4206). Aliás, a riqueza de detalhes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12568
②

com lastro em prova documental, demonstra que o seu testemunho possui toda credibilidade.

Às fls. 477/543, encontram-se encartados documentos entregues à Autoridade Policial por Flávio Calazans de Freitas. Ante às reperguntas formuladas pelo órgão ministerial por ocasião de seu depoimento, este testigo esclareceu que grande parte deles refere-se a e-mails trocados com os acusados Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Álvaro Zucheli Cabral visando o estabelecimento de tratativas acerca de operações bancárias realizadas pelas empresas acima citadas que, em última instância, foram criadas para a realização de operações envolvendo CPR's e *Export Notes*.

A seguir serão transcritos excertos do depoimento que bem demonstram, em consonância com os documentos juntados aos autos, a forma pela qual Álvaro Zucheli Cabral e Ricardo Ferreira de Souza e Silva relacionavam-se com as empresas adquiridas, a seus pedidos, por Flávio Calazans de Freitas, com grifo deste juízo:

"... Então a 498²⁸ é uma, um fax, um e-mail de Alvaro Zucheli Cabral. Zucheli@bancosantos (...) o anexo é ordem (...) para a PILLAR construção fazer algumas transferências para essas contas e esses nomes aqui. Que tem da PILLAR, a NAGA, a CRUZ E ARAGON, a IGUATEMI e a IGUATEMI. E a agribusiness, até a 504 (...) o documento 005 também é um e-mail que vem de Juliana Molina, assistente do Alvaro. Conforme solicitação do senhor Alvaro segue as TEDs a ser feitas, e aqui os anexos vem as TEDs todas para quem, número de conta, CNPJ e valores. O 510 é um e-mail direto do Alvaro também acompanhando TEDs em anexo a serem feitas. Também TEDs da PILLAR (...) partiu de Alvaro a F-CALAZANS ou ao Flávio (...) também orientando para fazer TEDs e transferências

²⁸ Os números grafados nesta transcrição em negrito referem-se às folhas dos autos nos quais constam os documentos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12569
2.

para essas empresas que constam do anexo. O 512 também é um documento de Juliana Banco Santos para Flávio. 'Senhor Flávio segue TEDs por solicitação do senhor Alvaro'. E aí vem a relação dos TEDs: Agribusiness, documento 505 de Juliana Banco Santos. 'Segue TEDs do senhor Alvaro'. Também com e-mails de transferências da empresa NAGA consultoria e Agribusiness e PILLAR. Documentos 519, e-mail de Juliana, senhor Flávio, conforme orientação do 'senhor Alvaro segue DOCs e TEDs a serem feitos ainda hoje, por gentileza não esqueça de nos enviar os recibos'. NAGA, Agribusiness, documento 524, e-mail de Juliana para Flávio Calazans de Freitas, com cópia para Alvaro Zucheli: 'Por favor, enviar comprovantes dos seguintes DOCs'. Até o número que o senhor pediu (...) de posse desses e-mails, essa documentação era passada para cada uma dessas empresas. Até porque este era um dos serviços (...) ou por carta pronto já mandava datilografado para eles, eles imprimiam ou mandava impresso por e-mail ou motoboy levava (...) das contas dessas empresas, dinheiro esses com origem nas operações ou de CPR ou de export note para essas empresas que eu não sei. Por que nenhuma dessas companhias tiveram nenhum relacionamento com essas empresas. Nenhuma empresa beneficiária de qualquer um dos TEDs tiveram algum relacionamento com qualquer uma dessas empresas (...) por várias vezes. A informação era sempre a mesma: Eram operações do banco e essa era a resposta. Operações do banco () esse documento da 489 é um e-mail do Ricardo Ferreira, e-mail profissional do Banco Santos para o e-mail Flávio Calazans, também e-mail profissional. Me tratando intimamente como Flavinho pedindo assim: 'Flavinho, quando tiver a conta da Agribusiness em operativa no BCN favor avisar prontamente. Obrigado, Ricardo Ferreira.' E o outro documento 492. Este aqui é um documento da PDR na conta do Bradesco que ela mantinha duas contas, uma no banco como nós já dissemos, uma no Banco Santos e) outro no Bradesco. Esse documento foi um pedido para o Alvaro Zucheli de Flávio Calazans para Alvaro Zucheli Banco Santos dando passo a passo as senhas, o cartão, o número, os acessos é etc da conta do Bradesco para ele operar. Ele recebia isso, acessava esta conta em nome da PDR, mudava as senhas e só ele tinha acesso a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12570
L.

partir desse momento. Mas na abertura da conta um dos sócios é que tinham que conseguir isso e isso era passado para ele por e-mail. E aí ele mudava essas senhas e operava até o limite determinado pelo banco por operações na Internet dentro dessas - dessas chaves de segurança aqui (...) esse é um e-mail de Flávio Calazans, pessoa jurídica para o Banco Santos Ricardo Ferreira, colocando em anexo o relatório das despesas com aquisição das empresas, conta de luz, telefone, pró-labore, aluguéis, etc, pedindo que ele comunicasse urgente à dona Vera que era a secretária do Doutor Edemar e que providenciava esses pagamentos. Porque isso já estavam todos vencidos e ele não havia pago. Isso era datado do dia 5 de julho de 2004 (...) 485. Esse papel impresso que está aqui não é o papel impresso da PILLAR. Isso era montado no banco e já vinha como anexo para ser assinado e devolvido. Então era uma autorização de débito pedindo para que debitasse na conta e enviasse uma ordem para essa empresa chamada EMPAF - Empresa de Armazéns Frigoríficos (...) porque eles mandavam pronto, a secretária desse (...) conhecia porque a PILLAR, eu sou sócio da PILLAR (...) bom, a 535 é um instrumento particular de aquisição de CPR entre a cooperativa de Alegrete e a PDR. Esse documento é um dos documentos das famosas compras de CPR que eram feitas pelo banco e ia pronta entrega pela Marfil para ser assinada. Esse documento, inclusive, isso, esse de Alegrete teve um agravante, esta, eu posso explicar isso? (...) porque esta companhia, por exemplo, de Alegrete, essa cooperativa agroindustrial da Alegrete foi a primeira cooperativa a notificar a PDR em Campo Grande. Contando dessa operação que ninguém tinha idéia, porque as assinaturas eram feitas a rodo e todas as empresas e solicitando que se a PDR poderia assinar o original deste contrato, porque eles fizeram tudo em confiança do Banco Santos o contrato não estava assinado pela PDR. Então o advogado dessa companhia procurou e obviamente que a PDR não assinou esse contrato, tanto que a cópia aqui está sem a assinatura da PDR, nem original. Essa cooperativa é uma das cooperativas que está acionando o banco, acionando a PROCID-INVEST, acionando a PDR, e nesta petição inicial conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*detalhadamente como foi oferecido, quem ofereceu, por
que ofereceu e por que eles tomaram...*

12571
Q.

*E-mails mantidos entre Flávio Calazans de Freitas, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Álvaro Zucheli e funcionários do Banco Santos S.A., no período compreendido entre 05 de maio a 12 de novembro de 2004, juntados às fls. 5478/5624, somam-se a outros apresentados por Flávio à Autoridade Policial. Tais documentos alicerçam a prova acusatória e demonstram a estreita ligação entre todos os nominados, chegando, em algumas mensagens, a fazer uso de cognomes, tais como: "Flavinho", "Ricardinho" e "Alvarito", para abordar temas relacionados às empresas "de fachada", criadas exclusivamente para a perpetração de crimes já que nenhuma delas exercia qualquer atividade relativa a seu objeto social, prestando-se, tão-somente, à intermediação de operações envolvendo CPR's e *Export Notes*. Aqui vale lembrar que na Busca e Apreensão efetivada por decisão judicial no imóvel ocupado por Edegar Cid Ferreira foram localizados documentos que demonstravam o pagamento a Calazans relativo a "escritórios virtuais".*

Ricardo Ferreira de Souza e Silva negou que a aquisição da empresa *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* tenha se dado a seu pedido. Aduziu, diversamente, que Flávio Calazans de Freitas o procurou para fazer o seguro-garantia das empresas que negociavam CPR's que ele estaria vendendo para o *Banco Santos S.A.* (fl. 3220). Esta alegação, como se aferiu, não se sustenta, pois bem demonstrada sua participação na aquisição de empresas e na intermediação de "aluguel de CPR's".

As operações transacionadas pela *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* possuíam a seguinte dinâmica: quando produtores rurais ou cooperativas agrícolas solicitavam crédito junto ao *Banco Santos S.A.*, esta Instituição os orientava a emitir Cédulas de Produto Rural (CPR's). A documentação constante dos autos, coletada pela Comissão de Inquérito do Banco Central, evidencia que, nesses casos, a *PDR* figurava como beneficiária ou compradora dessas cédulas. O pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12572
L.

do valor do título era parcelado. Aproximadamente 0,5% a 2,5% eram pagos, no ato, ao emitente, a título de bonificação ou comissão, ficando o saldo com vencimento a termo, em torno de um ano. Alguns dias antes do vencimento da CPR, o restante deveria ser pago ao emitente ou o título a ele devolvido, conforme previsão expressa no "Instrumento Particular de Emissão e Aquisição de Cédulas de Produto Rural e outras Avenças" entabulado entre os clientes e a *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* Este documento, em verdade, era um "contrato de gaveta" celebrado à margem do ordenamento legal sem o conhecimento do Banco Central. Não raro, observou-se da aludida documentação, a existência de uma declaração assinada pela holding *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* em que avalizava a operação (conhecida como "carta de conforto"), responsabilizando-se pelo adimplemento da dívida das intermediárias perante o produtor rural, ou o retorno do título.

No momento em que a *PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.* recebia o título, que é endossável, de imediato, revendia-o ao *Banco Santos S.A.* ou à *Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.* que, por sua vez, creditava o respectivo valor na conta corrente n.º 13.145-4, de titularidade daquela empresa, mantida na Agência 1-9 do *Banco Santos S.A.*, mas movimentada pelos próprios administradores deste Banco (cf. Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central - fls. 4214/4559). O valor recebido pelas empresas não financeiras do *Banco Santos S.A.* correspondia ao valor de face dos títulos. Assim é que este Banco tornava-se o detentor do direito de recebimento do valor integral das CPR's, desviando vultosas quantias para as empresas não financeiras ou para liquidar ativos que se afiguravam insubsistentes.

A *Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda. (CAAL)* foi uma das cooperativas que fez uso das Cédulas de Produto Rural. Sua tratativa inicial em 29.06.2004 junto ao *Banco Santos S.A.* visava à obtenção de um empréstimo de R\$ 1.874.000,00 (hum milhão e oitocentos e setenta e quatro mil reais), tendo, para tanto, emitido a Cédula de Produto Rural n.º 001/2004, no valor de R\$ 36.800.000,00 (trinta e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12573
2

seis milhões e oitocentos mil reais). Como exigência do Banco, assinou um "Instrumento Particular de Emissão e Aquisição de Cédulas de Produto Rural e outras Avenças", figurando a PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda. como beneficiária da CPR. A Cooperativa recebeu 0,5% do valor da CPR (R\$ 184.000,00 - cento e oitenta e quatro mil reais), tendo a Procid Invest Participações e Negócios S.A. emitido uma "carta de conforto", na qual se comprometia a devolver a CPR que estava custodiada no Banco Santos S.A. A CPR foi endossada ao Banco Santos S.A. que depositou o valor correspondente na conta corrente da Corretora.

Élvio Freixeda Filho foi Superintendente Adjunto Comercial do Banco Santos S.A. e, à época dos fatos imputados, subordinava-se ao réu Antonio Rubens de Almeida Neto, ostentando, atualmente, a função de Gerente de Recuperação de Crédito da Massa Falida deste Banco. Em seu depoimento em juízo (fls. 4993/5065), demonstrou a forma pela qual eram realizados os "contratos de aluguel" entre os clientes e as empresas não financeiras, anotando que os recursos obtidos serviram de lastro contábil para direcionar recursos para o Banco Santos S.A. e empresas a ele ligadas informalmente, a saber:

"... O que eu quero explicar para o senhor é como que nós vendíamos a operação para depois te explicar o que aconteceu. Então sai o dinheiro, a CPR do produtor é alugada para a não-financeira, a não-financeira endossava para o banco, o banco endossava para a ASSET. Para lastrear a operação, o que acontece aqui? Sai dinheiro da ASSET vem para o banco e eu remunero 100% do CDI, um exemplo, no banco, desculpe, da ASSET e pego esse dinheiro que saiu do fundo que está no caixa do banco e empresto a 160 por cento do CDI, por exemplo. Desmonto a operação, volto o dinheiro para o banco. Ok? O banco devolve o 100% do CDI para os fundos - principal mais juros corrigido - fica com a diferença no caixa, que é o lucro, devolve-se a CPR endossando-se ao contrário para o produtor rural..." (fl. 5025).

Concluiu o testigo, afirmando que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12574
Q.

"... O produtor rural emitiu a CPR, endossou para a não-financeira, a não-financeira vendeu para o banco, saiu caixa do banco foi para a não-financeira. Esse dinheiro eu não sei para onde foi e essa CPR está no ativo do banco. E o produtor rural recebeu meio por cento por ela. Você imagina uma pessoa que fez uma CPR de 10 milhões de reais recebeu meio por cento e está devendo 10 milhões de reais para o banco porque ninguém sabe onde foi parar o recurso ..." (fl. 5026).

Outro exemplo da utilização de CPR's pode ser observado no Apenso n.º 75 com a celebração de operação entre a *Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.* e as empresas *Omega Serviços e Participações Ltda.* e *Rutherford Trading S.A.*

As operações com Cédulas de Produto Rural - CPR foram também efetivadas com as seguintes empresas: *Companhia Novosul Indústria e Comércio*, *Cotril*, *Quero-Quero S.A.* (fls. 813/843), *Confecção Equus Ltda.* (fls. 547/571), *Grupo Andrade* (fls. 381/398), *Cotril Agropecuária Ltda.* (fls. 864/875), *Cotribá - Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda.* (fls. 1222/1226), *Frangosul S.A. Agroavícola Industrial* (fls. 1050/1083) e *Bertin Ltda.*, conforme documentos às fls. 933/936, 1324/1365, 527/555, 1227/1250 e 1139/1168. Foram ouvidos, na fase extrajudicial, Plínio Paese Segundo (fls. 933/936), Olímpio de Figueiredo Rossetti (fls. 862/863), Wilmar Hammerschmidt (fls. 422/423), José Adelvam Costa. Monteiro (fls. 496/498), Vladimir Moreto (fls. 374/377), Alcione Korte (fls. 1195/1197) e Cristophe Malik Akli (fls. 1047/1049), que também comprovaram a celebração das operações.

Dentre as empresas acima nominadas, a *Cerâmica Santa Terezinha S.A.* (cf. depoimento às fls. 342/344), *Cotmex*, *Fujiwara*, *Cativa*, *Cotribá* e *Frangosul* realizaram operações envolvendo recursos advindos do BNDES-Exim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12575
J.

A Comissão de Inquérito do Banco Central instalada para apurar as atividades do *Banco Santos S.A.* identificou as operações de "CPR alugadas" ativas no Balanço do Banco em 12.11.2004 - data da Intervenção (cf. Relatório Final às fls. 4316/4317) e elaborou tabela, às fls. 1315/1319, na qual restou delineado o trâmite percorrido pelos valores atinentes ao pagamento das operações de compra de Debêntures, *Export Notes* e Cédulas de Produto Rural - PDR's, desde sua emissão até o seu depósito pelos clientes do *Banco Santos S.A.* em contas de pessoas físicas e jurídicas, como forma de dissimular o montante desviado da referida Instituição Financeira correspondente aos repasses do BNDES, bem ainda o estorno dos valores relativos à CPMF debitados na conta do cliente no momento das transferências de recursos para as contas das empresas emittentes dos títulos.

A referida Comissão, às fls. 2445/2452, concluiu que as empresas destinatárias de recursos recebidos nas aludidas operações, usualmente não exerciam atividades econômicas que justificassem tais recebimentos, sendo certo que as transferências de valores efetivavam-se por intermédio de diversas transações diárias para várias contas, abertas pelo mesmo destinatário em diferentes bancos, com vistas a obstruir a conclusão pela sua atipicidade.

Neste sentido observou-se, exemplificativamente, ter ingressado na empresa *Fator Comércio de Pedras Ltda. ME* cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) oriundos de várias empresas não financeiras do *Grupo Santos* (fls. 1315/1317). Seu sócio, José Dilson Lopes, inquirido pela Autoridade Policial, revelou que a empresa não existia de fato (fato confirmado pela Polícia Federal, conforme Informação às fls. 1594/1595) e que autorizou seu filho a utilizar seus dados pessoais na elaboração do contrato social, tendo assinado vários cheques em branco. O numerário acima teria sido recebido das empresas *PDR, Delta, Omega, Quality, Sanvest* e *Santospar* (a denominação dada pelo depoente corresponde às empresas *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda., Delta Serviços e Participações Ltda., Omega*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Serviços e Participações Ltda., Quality Negócios e Participações Ltda., Sanvest Participações S.A. e Santospar Investimentos, Participações e Negócios S.A. - fls. 1504/1505).

Digno de nota é o fato de que seu filho, Thiago Abdenor Lopes, era sócio da empresa *CV Turismo Ltda.*, destinada a operar no mercado de câmbio paralelo, conforme constatado em medida judicial de Busca e Apreensão autorizada por este juízo (fls. 1518/1519, 1521, 1573/1577, 1579, 1713/1723 e 2605/2615). A utilização da empresa *CV Turismo Ltda.*, cuja sede fica em Governador Valadares/MG, permite constatar algumas das rotas utilizadas pelo *Banco Santos S.A.* para oportunizar a ilegal remessa de valores ao Exterior, no caso em questão o desvio foi de cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme planilha anexada às fls. 1315/1318.

A testemunha Celso Augusto Gamboa, Superintendente de Produtos do *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2002 a janeiro de 2005, afirmou que as operações de Cédula de Produto Rural foram introduzidas por Moacir Teixeira que inicialmente era subordinado a Clive José Vieira Botelho, mas cerca de um ano após passou a reportar-se a Mário Arcângelo Martinelli. Estas operações cercavam-se de cuidados com vistas à mitigação de risco e estruturação de seguros, mas a partir de 2003 teria havido mudança de rumos já que passaram a ter a interveniência de corretores, sem que fossem observadas as regras que imprimiam segurança, tornando-se as operações mais arriscadas. Neste aspecto o réu Clive teria discordado, deixando de atuar neste setor de agronegócios. O testigo declarou ainda que a pedido de Clive teria, no ano de 2002, auxiliado Moacir Teixeira na implantação de produtos de agronegócios. A proposta de agronegócios e a estrutura das operações não previam a dinâmica dos fatos descritos na denúncia já que eram propostas medidas tendentes a conferir segurança às operações (seguro contratado por meio de seguradoras nacionais e estrangeiras, resseguro no IRB, amoldando-se às normas da SUSEP - fls. 7734/7770).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12577
J.

Por certo, as operações de *Export Notes* e Cédulas de Produto Rural (tem que ser registrada em Cartório de Registro de Imóveis) não demandam registros em órgãos de fiscalização, fato que seguramente contribuiu para as sucessivas operações espúrias. As aplicações em operações de CDB's exigidas aos clientes também não se sujeitam ao acompanhamento e fiscalização pelo Banco Central e pelos próprios investidores. Para as operações de CDB's apenas eram emitidos recibos e os recursos eram administrados pelo próprio Banco. Em relação às aplicações em Debêntures, faz-se necessário tão somente o registro das emissões na Junta Comercial do Estado, sem que haja qualquer outro acompanhamento por parte dos investidores ou ainda por parte da fiscalização.



A aquisição de créditos, por clientes, consistentes em *Certificates of Participation* ou Notas Promissórias (*Promissory Notes*) que a empresa *Unipart Investor International Limited*, sucedida neste papel pela *Alsace Lorraine*, mantinha no *Bank of Europe*, foi outro mecanismo adotado com vistas ao desvio de recursos do *Banco Santos S.A.* mediante a exigência aos clientes de reciprocidade no Exterior.

Às fls. 1763/1765, bem como às fls. 126/128 do Apenso n.º 50, consta uma planilha intitulada "*Garantias M-Pledge*" para controle interno das operações (correspondente a garantias ou aplicações depositadas no Exterior).

Como se verificou em relação às operações realizadas no Brasil, para celebração de uma operação de crédito, exigia-se do cliente que parte do valor mutuado ou financiado fosse utilizado em "aplicações" no Exterior. Assim, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12578
J.

cliente deveria manter conta junto ao *Bank of Europe* para que fossem depositados valores por meio de transferências internacionais em reais, sob a égide da Circular n.º 2.677/1996 do Banco Central (atualmente revogada), que eram efetivadas pelo cliente no Brasil em instituição financeira de sua livre escolha, usualmente sob a rubrica de "título de disponibilidade financeira no exterior".

Outra forma de o cliente do *Banco Santos S.A.* creditar no *Bank of Europe*, se deu por meio de transferências de recursos provenientes de outras contas correntes de sua titularidade ou de empresas *offshores* a ele associadas a qualquer título, mantidas no Exterior. Assim que efetivado o depósito, os recursos foram transferidos para contas correntes mantidas no *Bank of Europe* pelas empresas *offshores* vinculadas ao Grupo, dentre elas, a *Alsace Lorraine Investment Services Limited*.

Os diretores desta empresa são os acusados **Álvaro Zucheli Cabral, Mário Arcângelo Martinelli e Marcelo Bernardini** (cf. documento à fl. 13 e procuração, à fl. 12, outorgada por Álvaro Zucheli Cabral e Mário Arcângelo Martinelli e fls. 14, 15 e 50 do Apenso n.º 13).

O órgão acusatório, na exordial acusatória, delineou a forma como se efetivavam as operações, a saber: "*nessa operação estruturada, era como se a Alsace Lorraine, por conta de um empréstimo tomado ao BoE, emitisse como garantia uma nota promissória (promissory note). O BoE, por seu turno, vendia ao cliente um título denominado certificado de participação (certificate of participation ou simplesmente participation) no mesmo valor daquele ativo. Assim, de maneira indireta e valendo-se de simulações, o valor depositado pelo cliente a título de reciprocidade era transferido para a conta da Alsace Lorraine no BoE. Ademais, através de um instrumento denominado 'pledge of collateral agreement', o BoE comprometia-se a emitir cartas de crédito tendo como beneficiário o Banco Santos S.A., caso os compromissos que o cliente tinha com o Banco Santos S.A. no Brasil não fossem honrados*" (fl. 30).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12579
2

O BSI AG (*Banca della Svizzera Italiana*), *Nassau Branch*, por meio de sua agência nas Bahamas, emprestou, em 15 de agosto de 2002, US\$ 12.211.500,00 (doze milhões, duzentos e onze mil e quinhentos dólares) à *Brasilconnects Cultura*, cujo presidente era o acusado Edegar Cid Ferreira (fls. 101/104 do Apenso n.º 03). Esta empresa, em maio de 2004, recebeu dividendos do *Banco Santos S.A.* no montante de R\$ 40.650.000,00 (quarenta milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) no período em que esta Instituição já tinha ciência do Termo de Comprometimento n.º 2004/007 do Banco Central que apontava a existência de diversas irregularidades. Em correspondência endereçada ao Banco Central, o *Banco Santos S.A.* procurou justificar a distribuição de seus dividendos sob o argumento de que a queda (*down grade*) nas avaliações de risco da instituição fez com que a *Brasilconnects* sofresse pressões por parte do Banco credor para liquidar sua operação. Assim é que por meio de Assembléias Gerais Extraordinárias foi deliberada a distribuição de parte de dividendos à sua empresa controladora, a *Procid Participações e Negócios S.A.*, à conta de lucros acumulados. Ainda por meio de Reuniões do Conselho de Administração a controladora deliberou sobre a distribuição dos dividendos, também à conta de lucros acumulados, a Edegar Cid Ferreira, que imediatamente teria doado tais valores à *Brasilconnects Cultura* (fls. 99/100, 107/109, 110/121 e 122/125 do Apenso n.º 03). Em seu interrogatório perante o juízo, Edegar Cid Ferreira sustenta a regularidade da operação afirmando ter aportado no *Banco Santos S.A.* posteriormente recursos recebidos da empresa *Principal* no mesmo valor a ele concedido pela *Procid Participações e Negócios S.A.*, razão pela qual nenhuma irregularidade adviria da operação (fl. 3105).

Empresas localizadas no Exterior, as denominadas *paper companies*, sediadas em paraísos fiscais, faziam uso de Certificados de Participação ou Notas Promissórias. Assim é que eram entregues ao cliente, no Brasil, reais que, em sua maioria, advinham de repasses de recursos do BNDES e recebia-se, no Exterior, a contrapartida, em moeda estrangeira, compensando-se os valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12580
21

Em 21.05.2004, a empresa *Odebrecht S.A.* adquiriu do *Banco Santos S.A.* um crédito de R\$ 47.720.000,00 (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte mil reais), tendo, para este fim, emitido Cédulas de Crédito Bancário sob n.ºs 13.765-6, 13.766-4, 13.767-2, 13-768-0, 13.769-9 e 13.770-2), conforme documentação colacionada às fls. 02/63 do Apenso n.º 13. A *Odebrecht Overseas Limited*, sediada nas Bahamas e controlada pela empresa acima referida, abriu a conta corrente n.º 100.0370 no *Bank of Europe* depositando US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) para a aquisição do *Certificate of Participation* (Certificado de Participação n.º 01978.2105/2004), que foi emitido pela *Alsace Lorraine Investment Services Limited* (fls. 56/57 do Apenso n.º 13 e fls. 175/185 do Apenso n.º 49). Para tanto, a *Odebrecht Overseas Limited* assinou o documento denominado *pledge of collateral agreement* (fls. 59/62 do Apenso n.º 13), por meio do qual a *Alsace Lorraine Investment Services Limited* tornou-se a avalista da operação, autorizando o *Bank of Europe* (*pledgee* ou "credor caucionado") a emitir cartas de crédito em benefício do *Banco Santos S.A.* (*lender* ou financiador), caso a *Odebrecht S.A.* (*borrower*, "tomadora" ou "mutuária") não adimplisse suas obrigações relativas às CCB's emitidas, oferecendo, como garantia, o Certificado de Participação custodiado no *Bank of Europe*. O *Banco Santos S.A.*, por sua vez, recebeu o certificado em contraprestação ao empréstimo concedido no Brasil (fls. 3/8 do Apenso n.º 13).

A *Odebrecht S.A.* depositou, por meio das contas correntes abertas pela *Odebrecht Overseas Ltd.* e *Alsace Lorraine Investment Services Limited*, moeda estrangeira na conta mantida pelo *Banco Santos S.A.* no *Bank of Europe*. O *Banco Santos S.A.* creditou, no Brasil, a conta corrente da *Odebrecht S.A.* aberta junto a ele no valor correspondente, a título de empréstimo ou financiamento.

A empresa *Biosintética Farmacêutica Ltda.*, de sua vez, obteve uma linha de financiamento em 2003, consubstanciada em sete Cédulas de Crédito Bancário - CCB's, com o *Banco Santos S.A.* no valor de R\$ 30.000.000,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12581
②

(trinta milhões de reais). Em contrapartida, foi-lhe exigido um depósito no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), em conta corrente aberta no *Bank of Europe*. À empresa *SINWOL S.A.*, sediada no Uruguai, coube a efetivação do depósito (Apenso n.º 81).

Esta operação restou confirmada pelo réu Fernando de Assis Pereira porquanto a concessão desta linha de financiamento estava adstrita à sua plataforma comercial, tendo havido solicitação de uma garantia extra consubstanciada em aplicação no *Bank of Europe*, além das duplicatas, recebíveis, aval dos sócios. Esta garantia extra, de 50%, teria sido definida por Mário Arcângelo Martinelli. À reunião do Comitê de Crédito que aprovou a operação, faziam-se presentes Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zuchelli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Ney Muniz, sendo que este último cuidou de apresentar a operação quanto à capacitação técnica da empresa, dados de seu Balanço e de seu cadastro, ficando sob a responsabilidade de Álvaro Zucheli Cabral a formalização do contrato (fls. 3693/3708).

Na perspectiva do acusado Fernando de Assis Pereira, a operação não se afigurava irregular, inclusive, dela tendo anuído a empresa que efetivou, por intermédio de terceira empresa, a aplicação no banco estrangeiro cerca de catorze dias após a concessão do empréstimo.

A representante do Departamento Jurídico da empresa *Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.*, que adquiriu a empresa *Biosintética Farmacêutica Ltda.*, Ritiene Karina Soglio (fls. 2304/2306), fez juntar aos autos na fase extrajudicial o contrato acima aludido (fls. 38/154 do Apenso n.º 81). Ao ser inquirida em juízo, declarou que esta empresa, no ano de 2002, necessitou de uma linha de financiamento para adquirir seu parque fabril razão pela qual celebrou junto ao *Banco Santos S.A.* um contrato consubstanciando em 06 (seis) CCB's (Cédulas de Crédito Bancário) garantidas por duplicatas, mas com a exigência de um *Collateral*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12582
2.

Agreement, como condição para a obtenção do financiamento. Este último contrato foi estabelecido entre a empresa *Sinwol* e o *Bank of Europe*, no qual constava expressamente o contrato anterior celebrado aqui no Brasil pela *Biosintética Farmacêutica Ltda.* e o *Banco Santos S.A.*

A operação, segundo a testemunha, deu-se da seguinte forma: a empresa *Sinwol* depositou US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) no *Bank of Europe* (denominado pela testemunha contrato garantia) com a promessa de que após o pagamento ao *Banco Santos S.A.* das parcelas do financiamento oferecido à *Biosintética Farmacêutica Ltda.* o *Bank of Europe* procedeu à liberação de parte do valor para a *Sinwol*. Funcionava como contra garantia. Com a Intervenção no *Banco Santos S.A.* e no *Bank of Europe*, a *Sinwol* deixou de receber o valor depositado nesta instituição, voltando-se, então, contra a *Biosintética Farmacêutica Ltda.* (fls. 5111/5129).

Não soube a testemunha informar se do acordo celebrado entre a empresa *Sinwol* e o *Bank of Europe* adviria alguma vantagem, creditando, contudo, ao fato de ser uma das maiores fornecedoras de produtos para a indústria farmacêutica, que não haveria interesse em negar ajuda à *Biosintética Farmacêutica Ltda.*

A empresa *Antilhas Embalagens, Editora e Gráfica S.A.* celebrou, além de operações de aquisição dos Certificados de Participação realizados pela *Clearwater Overseas Holding Limited*, empresa de sua propriedade sediada no Exterior, adotando-se os mesmos mecanismos acima descritos, também, a título de reciprocidade, formalizou um instrumento intitulado "Nota Corporativa Estruturada" com o Banco *BSI (Banca della Svizzera Italiana)* sediado nas Bahamas). A empresa *Antilhas Embalagens, Editora e Gráfica S.A.*, após ter transferido US\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares) para esse Banco, autorizou a aquisição, no mesmo valor, de Notas Promissórias da empresa *Folgent Investment S.A.* (fls. 46/56 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12583
J.

Volume 1 do Apenso 82 e fls. 258, 289/306, 371/381 e 383 do Volume 2 do Apenso n.º 82), empresa *offshore* localizada no Uruguai e ligada ao *Grupo Banco Santos S.A.* (fls. 289/300 dos Apenso n.ºs 82 e 83, volumes 1 e 2).

Lenita Satomi Taoda,²⁹ que atuou no *Banco Santos S.A.* como Superintendente Adjunta da Área de Planejamento e Controle, cuja função era o acompanhamento da produção da área comercial, revelou que no desempenho de suas atividades recebia informações oriundas do *Bank of Europe* acerca da produção do *officer* e do valor obtido em suas operações. Segundo a testemunha, seria este Banco ligado ao *Banco Santos S.A.* já que tinha por atribuição incluir, somar, o resultado na produção dos *officers* da Instituição Financeira Brasileira. Ressaltou, contudo, que somente no final de sua atuação passou a ter conhecimento de valores advindos do *Bank of Europe*.



Certamente os tomadores dos recursos não desconheciam as irregularidades porquanto notoriamente o custo de captação no Brasil situa-se em patamar superior ao ganho de aplicação³⁰ e, em todos os casos analisados, as taxas afiguraram-se equivalentes, num claro indicativo da não regularidade da atuação do *Banco Santos S.A.*

A estratégia definida por seus administradores visou não somente subtrair da Autoridade Monetária o conhecimento das ilícitas operações havidas em grande parte com recursos do BNDES, mas também impedir que os Bancos

²⁹ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzelli Ramos e que era subordinada no exercício de suas funções a este réu - fls. 7405/7422.

³⁰ *Spread*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12584
2

concorrentes, investidores, clientes e Agências de Classificação de Riscos (*Rating*) tivessem pleno conhecimento de suas estratégias e da real situação de seus ativos, gerando fictício lastro para instruir seu Balanço.

Recebeu ativos insubsistentes, transferindo os recursos captados, quais sejam, centenas de milhares de reais para empresas a ele ligadas, formal ou informalmente, que possuíam conta em suas agências e que posteriormente eram encaminhados para terceiras empresas ou pessoas físicas (inclusive no Exterior), advindo, o desvio de valores, em prejuízo de todo o Sistema Financeiro Nacional.

Insta dizer: por meio das operações não usuais, recursos foram desviados do *Banco Santos S.A.* para empresas não financeiras (caixa 2) ligadas ao controlador, o réu Edegar Cid Ferreira, muitas vezes por meio da *Procid Participações e Negócios S.A.* e, para a plena satisfação destas operações, fazia-se uso de dados ideologicamente falsos em seu demonstrativo contábil, como forma de mascarar o passivo a descoberto que conduziu à sua Intervenção, Liquidação e posterior Falência.

O depoimento coligido em juízo, a seguir mencionado, evidencia que não obstante desejasse ostentar correção em sua estrutura corporativa, pela adequação às normas do Banco Central e pela construção de uma imagem positiva junto ao mercado financeiro, em verdade, o *Banco Santos S.A.* conferia aparente legalidade a práticas bancárias irregulares por meio de mascaramento contábil. Tanto é que seus Balanços produzidos, tanto no ano de 2003 quanto no primeiro semestre de 2004, refletiam liquidez que se revelou, por meio da fiscalização empreendida pelos agentes da Autoridade Monetária, totalmente divorciada da realidade que vivenciava.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12585
J.

Carlos Daniel Coradi,³¹ cujo escritório de consultoria denominado *EFC - Engenheiros Financeiros e Consultores* prestou assessoria de natureza estratégica e organizacional ao *Banco Santos S.A.*, dentre outros serviços, no período de fevereiro de 2002 a meados de 2004, revelou ter mantido contato no primeiro ano com Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira em uma reunião em Nova Iorque da qual esse réu teria participado como ouvinte em nome da *Prime Capital* fazendo-se também presente na ocasião o acusado Edegar Cid Ferreira. Dois novos contatos ocorreram em 2004, já no *Banco Santos S.A.*, porquanto Rodrigo procurava obter recomendações a respeito do "*Sistema de Controles*", já que essa área, denominada *Internal Control Systems*, seria um dos pilares do Acordo de Basiléia (Suíça).³² Objetivava, enfim, melhorias neste sistema, mas o fazendo em nome próprio e não como representante do Banco.

Este testigo asseverou que o Banco Central ao editar a Resolução n.º 2554 determinou a implementação por todo o Sistema Financeiro do aludido "*Sistema de Controles Internos*", de acordo com as regras da Basiléia, e que se reportasse diretamente ao Conselho de Administração das instituições financeiras. Segundo seu entendimento, o *Banco Santos S.A.* tinha boa rentabilidade, liquidez corrente e graus de alavancagem no seu patrimônio líquido dentro das normas do Banco Central. Afirmou que a empresa *CBM Group*, baseada em estudo comparativo, produziu uma análise estratégica no *Banco Santos S.A.* concluindo que o *rating* de uma classificadora internacional teria sub-avaliado sua posição. Assim, em junho de 2004, possuía liquidez, fato também atestado pela *CBM Group*.

A despeito destas alegações, há de ser anotar que a assessoria prestada pela testemunha, segundo suas próprias declarações, utilizava dados numéricos obtidos por meio de Balanços publicados pelo *Banco Santos S.A.* em jornal de grande circulação, não se tratando, portanto, de uma auditoria nos números

³¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira - fls. 7184/7207.

³² Acordo de Basiléia - Sistema Internacional de Controles Bancários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da Instituição Financeira, mas de projeção realizada em dados apontados pelo próprio Banco, nada impedindo que já estivessem maqueados.

Outra fraude na contabilização do *Banco Santos* foi identificada em operação ocorrida no primeiro trimestre de 2004, quando da concessão de créditos a quatro empresas, como se verá adiante, em total descompasso com as boas normas bancárias. Para o deferimento dos empréstimos foram utilizados artifícios na tentativa de evitar que a fiscalização do BACEN identificasse a fragilidade da operação, a saber: ausência de análise econômico-financeira e de qualquer garantia ofertada pelas empresas; concessão dos créditos à revelia do Comitê de Crédito; utilização de CNPJ's de empresas de grande porte a fim de evitar maior fiscalização na Central de Risco de Crédito do Banco Central e contabilização da operação como ativos correspondentes a créditos de fácil liquidação.

Em operação de alienação de empresa à sua controladora, a *Procid Participações e Negócios S.A.*, houve majoração de seu valor de venda, que não retratava a realidade, propiciando a elevação do lucro contábil do Banco e, por conseguinte, a obtenção de resultado positivo no Balanço do primeiro semestre de 2001.

Estas práticas, dentre outras a seguir elencadas, demonstram o ardil consistente em prestação de dados ideologicamente falsos à autoridade monetária com vistas a conferir aparência de regularidade e transparência na condução do *Banco Santos S.A.*, omitindo-se, ainda, dos investidores a verdadeira situação econômico-financeira.

12586
d.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12587
L.



No Procedimento Administrativo do Banco Central sob n.º Pt 0401270357 (protocolo n.º 1.34.001.000442/2005-25 da Procuradoria da República em São Paulo - Volumes I e II do Apenso n.º 29), restou evidenciado que entre os dias 25 e 30 de junho de 2003, foram celebradas 32 (trinta e duas) operações de venda de Opções Flexíveis tipo da opção - "Call Européia" (Opções de Compra), todas com vencimento em 30.06.2004 (fl. 04 - Tabela I e 447/508 dos Volumes I e II do Apenso n.º 29). O valor unitário do prêmio pago pelos compradores variou entre R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 8.700,00 (oito mil e setentos reais), gerando uma receita ao *Banco Santos S.A.* de R\$ 98.346.265,43 (noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Em 30.06.2003, após resgates antecipados por alguns clientes, o saldo era de R\$ 88.370.428,67 (oitenta e oito milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo o *Banco Santos S.A.* adotado um valor de mercado, marcação a mercado, para essas Opções em desacordo com as disposições da Circular n.º 3.082, de 30.01.2002 do Banco Central³³ dada a utilização de critérios inconsistentes, uma vez que os valores calculados segundo o modelo de apuração a valor de mercado adotado pela Instituição Financeira não correspondiam aos valores negociados ou aos valores praticados no dia 30.06.2003.

Os valores unitários dos prêmios então apurados variaram de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a R\$ 3.489,10 (três mil, quatrocentos e

³³ Inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Circular n.º 3082, de 30.01.2002 - estabelece a obrigatoriedade de registro pelo valor de mercado para os instrumentos financeiros derivativos, obtido a partir de metodologia consistente e passível de verificação, podendo esta ser baseada no valor líquido provável de realização e parágrafo único do artigo 8º dessa Circular - prevê a determinação de reclassificação dos instrumentos financeiros derivativos, por parte do Banco Central do Brasil, em caso de impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12588
J

oitenta e oito reais e dez centavos - cf. fl. 05 do Apenso n.º 29 - Tabela II), ensejando um novo valor total do prêmio marcado a mercado, da ordem de R\$ 33.493.751,70 (trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Realizou-se, portanto, operações de captação de recursos junto a clientes com aparência formal de Opções Flexíveis, mas com características de operações de Renda Fixa (cf. Apenso n.º XXIX).

O ajuste negativo de R\$ 54.876.676,97 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) no valor do prêmio negociado foi contabilizado como lucro da operação e correspondia, à época, a aproximadamente 63% (sessenta e três por cento) do resultado do *Banco Santos S.A.* no primeiro semestre de 2003 e a cerca de 11% (onze por cento) de seu patrimônio líquido. Houve, portanto, um incremento artificial do resultado do primeiro semestre de 2003, tendo sido divulgados em seus demonstrativos contábeis (data-base de 30.06.2003) informações que não espelhavam a realidade econômico-financeira da Instituição, mantendo em erro tanto o investidor quanto o BACEN.

Ainda que a data de vencimento das Opções fosse 30.06.2004, todas foram resgatadas entre 01.07.2003 e 08.08.2003, imediatamente após a divulgação dos falsos demonstrativos contábeis, tendo o Banco creditado aos seus clientes o valor captado na data da negociação, acrescido de uma remuneração com características de renda fixa. O total de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões), após gerada a reversão do lucro contábil que fora contabilizado em 30.06.2003, passou a ser de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) (cf. fl. 06 do Apenso n.º 29 - Tabela III).

O BACEN, no próprio ano de 2003, identificando que as Opções Flexíveis foram contratadas verbalmente com o cliente sob a forma de Renda Fixa (renda pré-fixada) determinou ao *Banco Santos S.A.* que as contabilizasse como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12589
2/

Despesa ao invés de tê-las em seu Balanço como Receita.³⁴ Como se verificou, o Banco procedia à recompra das Opções contabilizando a Despesa inteira. Esta estratégia propiciou que, no primeiro semestre de 2003, apresentasse Receita e, no segundo semestre daquele mesmo ano, após o fechamento do Balanço em junho, contabilizou-se como Despesa.

Anote-se que a Instituição Financeira obtinha outras vantagens já que por força desta estratégia não era obrigada ao recolhimento do compulsório exigido pelo Banco Central (1% sobre Depósitos à vista e à prazo). Não era compelida a recolher Imposto de Renda e o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e, como já se apontou, realizava indevida antecipação de Receitas.

O Banco Santos S.A., em resposta às solicitações formuladas pelo BACEN, informou que as Opções (BM&F e balcão) eram um dos instrumentos derivativos utilizados pela Tesouraria e que os serviços de *back office* deste Departamento eram desenvolvidos por funcionários exclusivos subordinados à sua Diretoria Executiva Administrativa. No que tange às operações de *trading*, foi informado que seriam operações de curto e curtíssimo prazo que se aproveitam de oportunidades de mercado. Decisões de *trading* eram tomadas na mesa e dificilmente registradas nas reuniões das Comissões (fls. 61/86 do Apenso XXIX, volume I).

A Instituição Financeira conceituou como era procedida a marcação a mercado, os parâmetros utilizados em cada produto e a periodicidade da

³⁴ No voto do Diretor do Banco Central exarado em 12.11.2004, que propôs a decretação do regime de Intervenção no Banco Santos S.A. e sua extensão à Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A. em razão do vínculo de interesse evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, ficou consignado que: "Posteriormente, mediante inspeção direta relativa à data-base 30.6.2003, foi apurada irregularidade no método de avaliação e contabilização de opções flexíveis, valoradas a mercado, confluindo o disposto na Circular 3.082, de 30 de janeiro de 2002. O procedimento consistia em se utilizar das operações ativas (compras) com opções flexíveis para conceder crédito e das operações passivas (vendas) como fonte de captação. Os preços de compra e de venda destas opções vinham sendo praticados fora do valor de mercado de forma que, quando da marcação a mercado, proporcionavam ganhos contábeis sem realização financeira. Para manter os resultados positivos e crescentes haveria necessidade de se ter um volume cada vez maior de operações, mantendo o nível de rentabilidade. Referido procedimento foi considerado irregular, o que mereceu a expedição da correspondência Desup/GTSP?-Cosup02-2003/1308, de 1º.12.2003, determinando a sustação da irregularidade e a contemplação dos ajustes decorrentes nas demonstrações contábeis, data-base 31.12.2003..." (fls. 181/187 do Apenso n.º 07).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12590
L.

análise, a saber: "a marcação a mercado é feita diariamente. São usados como parâmetros às curvas de juros (pré-fixada, cupom cambial, cupom de IGP-M, etc), cotações de fechamento de ações, índices e taxas de câmbio. Os dados são obtidos de fontes independentes (BMF, Bovespa, Andima, etc)".

Em relação à indagação sobre como eram aferidos as taxas e os preços de mercado, a metodologia de construção da estrutura a termo das taxas de juros e os procedimentos, os limites e as formas de precificação dos mercados ilícitos, o Banco Santos S.A. respondeu que: "são adotados taxas e preços de mercado divulgados por fontes independentes (BMF, Bovespa, Andima, etc). A estrutura a termo das taxas de juros é obtida por interpolação linear das taxas divulgadas pela BM&F. Os mercados illíquidos são 'precificados' através de mercados semelhantes, ou cálculos baseados em parâmetros conhecidos".

Ainda em resposta ao BACEN foi informado que "a unidade responsável pela análise de crédito das operações de tesouraria é a Diretoria de Crédito. Com relação à formalização de garantias a área de processamento de operações ativas, que reporta a Diretoria Administrativa é responsável por esta atividade. O deferimento das operações ocorre sempre em comitê de crédito através de propostas de crédito aprovadas no sistema CIS - Plataforma de Negócios. Ao responder à indagação do BACEN se as rotinas operacionais previam segregação de funções, o Banco Santos S.A. informou que "Operações - Para garantir a adequada segregação de funções na Tesouraria, as operações realizadas na área são efetuadas através de boletagem eletrônica, que apresentam níveis de aprovação em cada etapa. As Liquidações Financeiras, por exemplo, são liberadas apenas pelo Back Office, que fisicamente e operacionalmente se reportam a Diretoria Administrativa". No que tange ao monitoramento foi esclarecido que "segregação de funções na realização dos controles exercidos pela área de Planejamento e Controle. Preços capturados de formas diferentes para validar a posição e controle de riscos."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12591
Q

O BACEN determinou o lançamento de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) como total das Despesas. Importante assentar que o *Banco Santos S.A.* cumpria a normatização ao contabilizar as *Opções*, contudo, a irregularidade advinha do fato de que a real operação contratada era de **Renda Fixa (verbalmente) e não de Opções Flexíveis**, daí é que o BACEN determinou o estorno dos valores. A forma de contabilização estaria correta se a operação contratada documentamente fosse de Renda Fixa.

Como os resgates foram antecipados pelo cliente, o Banco então estornava a Receita e lançava posteriormente os valores como Despesa. O cliente, por sua vez, recebia vantagem por meio desta operação dada a liquidez diária, não obstante tenha efetivamente aplicado em outro papel (verbalmente anuiu com operação de Renda Fixa, mas de fato, ela era variável devido a taxa maior, mediante a garantia de que o rendimento seria de Renda Fixa).

O Relatório do Interventor, em relação à captação em *Opções Flexíveis*, concluiu que "tinha o objetivo de oferecer aos clientes a possibilidade de aplicação de recursos por prazo inferior a 30 dias, com liquidez diária. Além disso, constituía-se num artifício utilizado para burlar o recolhimento do depósito compulsório. A maior parte destas operações não estava vinculada à concessão de uma linha de crédito, não existindo necessariamente a figura da reciprocidade (...) o montante das *Opções Flexíveis com Barreira*, na data-base de 12.11.04, era de R\$ 307.806 mil, incluído um ajuste da Intervenção no valor de R\$ 30.078 mil, relativo a negociações boletadas no Banco, sem que este figurasse como contraparte, mas sim outras empresas, algumas vinculadas ao Grupo Santos. Essas operações foram ajustadas e consideradas no Passivo do Balanço de Abertura, tendo em vista que existia coobrigação do Banco (...) a aplicação do cliente era feita mediante compra de opções flexíveis na BM&F, com o pagamento de prêmio, que era o valor que o cliente pretendia aplicar, sendo atrelada a índice do Ibovespa e com preço fixado no vencimento. Por essa razão denominada de barreira. No resgate era feita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12592
2

operação inversa, ou seja, o cliente vendia a opção e recebia um prêmio acrescido do CDI mais a taxa pactuada, dessa forma jamais exercendo o direito da opção, o que atribuía a essa operação característica de renda fixa. Apesar disso não havia retenção de Imposto de Renda na fonte, pois era dado o tratamento de uma operação de renda variável. Existia apenas a cobrança de IOF de 15% sobre o ganho do cliente, que, portanto, recebia 85% da remuneração bruta..." (fl. 39 do Apenso n.º 45).

Marcelo Cardinal Palumbo,³⁵ Superintendente de Contabilidade do *Banco Santos S.A.* entre 18 de agosto de 2003 a 15 de dezembro de 2004, inicialmente subordinado ao réu Ricardo Lucena, por dois meses, e pelo período restante, a Gustavo Durazzo, asseverou, em relação às operações envolvendo Opções Flexíveis objeto da denúncia que a forma de contabilização utilizada pelo Banco infringia norma do Banco Central. Isto porque emprestava a CDI +1 e registrava contabilmente essas Opções a mercado - o índice BOVESPA, mas a liquidação era feita pelo CDI. A atualização a mercado gerava uma Receita que não se realizava na liquidação exatamente porque o CDI normalmente era inferior à atualização do índice BOVESPA.

Segundo a testemunha, o correto seria que o registro fosse pelo valor, pelo critério da negociação: CDI+1, porque este seria o valor da liquidação. Seria o valor real dela no decorrer todo da transação. Se fosse registrado pelo CDI durante todo o prazo da apropriação, esta seria linear, condizente com o prazo da operação. Essa foi a solicitação do Banco Central, ou seja, que o *Banco Santos S.A.* ajustasse a este critério. Assim é que a demissão do réu Ricardo Lucena - que será retratada oportunamente - teria sido motivada por discordar da forma de contabilização das Opções Flexíveis.

A irregularidade, então, ocorria pelo fato de as Opções Flexíveis terem o preço estabelecido de CDI+1 (preço negocial, o índice escolhido),

³⁵ Testemunha arrolada pelas Defesas de Gustavo Durazzo e Ricardo Lucena - fls. 8208/8242.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12593
J

mas o *Banco Santos S.A.* procedia à marcação a mercado (preço do mercado). À época, este índice (índice BOVESPA) era maior do que a marcação do CDI+1, gerando ao Banco uma Receita maior. Em atendimento à solicitação formulada pelo BACEN para que fosse procedido ao ajuste, o *Banco Santos* até dezembro de 2003 realizou o acerto contábil, estando as Opções Flexíveis a CDI+1, tendo sido calculado o valor que estaria acima do CDI+1 com o estorno dessa Receita. Vale dizer: a vantagem obtida previamente foi estornada posteriormente. A contabilização incorreta não gerou prejuízo à Instituição, mas uma contabilização que lhe era mais vantajosa eis que gerou uma Receita no decorrer da operação e que constou do Balanço de junho de 2003 encaminhado ao Banco Central. A reversão posterior gerou, então, uma Despesa.

Esta testemunha ao ser indagada se a Resolução n.º 3.082/2002 acima mencionada recomendaria que os derivativos fossem durante sua vigência marcados no balanço ao preço que os ativos valiam no mercado, sinalizou positivamente no caso de haver a liquidação pelo mercado.

As palavras deste testigo são secundadas por Celso Augusto Gamboa³⁶ que foi Superintendente de Produtos no *Banco Santos S.A.* entre maio de 2002 a janeiro de 2005, atuando junto à Tesouraria e teria por responsabilidade o desenvolvimento e a implementação dos produtos da área de derivativos. Acrescentou que as operações de *Opções Flexíveis* mencionadas na denúncia não teriam sido desenhadas para gerar um resultado de R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), mas sim para captar recursos e os resultados adviriam quando estes recursos fossem usados em operações de crédito. Salientou que a precificação realizada não ocorreu na Tesouraria e sim por uma área específica, a Controladoria, de responsabilidade de André Pizelli Ramos. A mudança na contabilização gerou o resultado indevido dado que *"na marcação a mercado é como se fosse realmente uma operação de ações, o que não era verdade. Essa operação era montada para ser desfeita em poucos dias, era uma aplicação para ser a menos de 30 dias. Se ela fosse a*

³⁶ Testemunha arrolada pela Defesa de Clive José Vieira Botelho - fls. 7734/7770.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12594
L.

vencimento, o vencimento da operação é um ano, se ela fosse a vencimento ela teria esse caráter de renda variável, de ações, mas na maneira que ela era montada para ser desmontada antes de 30 dias, ela tinha um caráter de renda fixa, atrelada ao indexador CDF'.

Elói Paes de Araújo, Supervisor de Fiscalização do Banco Central junto ao Banco Santos S.A. no período de 2002 a 2004,³⁷ também prestou depoimento em sentido semelhante ao dessas duas últimas testemunhas, ao declarar ao juízo que:

"....DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Se a testemunha, quando da publicação da circular 3082 do Banco Central do Brasil, se ela procurou o BANCO SANTOS para saber a fórmula matemática a ser utilizada na valorização das opções flexíveis.

JUIZ: Sobre opções flexíveis, o senhor lembra desse fato?

DEPOENTE: O fato não é nessa ordem, né. Quando eu soube das opções flexíveis nós fomos ver se eles pré-fixavam a operação conforme determinava a circular.

JUIZ: Pré-fixavam. A circular determina a precificação e o registro contábil disso como faz?

DEPOENTE: A circular determina o modo de avaliação a mercado dessas operações. Então quando nós soubemos das alterações nós fomos ver se elas estavam avaliada a mercado.

JUIZ: A mercado?

DEPOENTE: Conforme determina a circular.

JUIZ: A mercado ou a negociação com base no contrato?

DEPOENTE: Não, é a mercado.

JUIZ: É a mercado?

DEPOENTE: É. A instituição tem que registrar no dia do balanço como que aquela opção valeria no mercado.

JUIZ: Pois não, Doutora.

³⁷ Testemunha arrolada pela Defesa de Ricardo Lucena de Oliveira - fls. 8262/8277.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: E essa fórmula matemática, essa metodologia das opções flexíveis ela foi aceita pelo Banco Central?

DEPOENTE: Não. O Banco Central achou que não estava devidamente avaliada a mercado.

JUIZ: Não estava por causa do valor que é inadequado, é isso?

DEPOENTE: Achamos o que valor registrado não mostrava o efetivo valor de mercado daquela opção e pedimos para a instituição fazer o acerto.

JUIZ: Não mostrava o valor de mercado da opção?

DEPOENTE: De mercado da opção.

JUIZ: Por que, o valor era maior ou menor?

DEPOENTE: O valor era maior.

JUIZ: O valor registrado era maior?

DEPOENTE: Registrado, o valor registrado na contabilidade era muito superior ao valor que a opção efetivamente valia.

JUIZ: Pois não.

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Quem teria explicado, Excelência, ao Banco Central no BANCO SANTOS o fundamento e a fórmula de cálculo dessa fórmula?

DEPOENTE: Quem explicou?

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Isso.

DEPOENTE: Talvez eu não saiba personalizar, a instituição tem que nos dar uma explicação. Nós pedimos formalmente a explicação e a resposta dela informalmente. A pessoa responsável –

JUIZ: O Banco Central não aceitou a explicação e aí foi corrigido esse fato foi corrigido? Essa irregularidade?

DEPOENTE: Essa irregularidade – Deixa eu tentar explicar, o valor de junho não refletiria o que a gente achava no mercado. Só que essa opção foi negociada logo em seguida, no mês de julho. Então, não tinha mais como arrumar em junho, né, só que quando foi feito a liquidação da operação em julho/agosto, como o valor da contabilidade não era valor de mercado aí a instituição registrou o prejuízo da operação aí, em julho e agosto.

JUIZ: Então, foi detectada em julho não sei dava para consertar em junho. Então, foi consertado em agosto, é isso?

12595
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12596
@

DEPOENTE: Foi detectado depois, não dava para consertar, mas isso se consertou quando da liquidação da operação. Veja bem, fosse ajustado em junho, teria que registrar o prejuízo que nós achávamos daquela operação. Quando liquidou a operação em julho, agosto o prejuízo apareceu ali. Então o prejuízo foi depois registrado não no balanço de junho, mas durante os meses em que as operações eram liquidadas.

JUIZ: Pois não, Doutora.

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Portanto, então, houve uma compensação do resultado positivo com o prejuízo depois registrado pelo banco?

DEPOENTE: Isso. O resultado positivo, resultado do balanço ele foi compensado quando a operação foi liquidada, que apareceu um prejuízo. Então, uma coisa matou a outra. Só que o balanço ficou mostrando um resultado, um resultado positivo não real.

JUIZ: O balanço de junho?

DEPOENTE: Balanço de junho.

JUIZ: Pois não, Doutora.

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Excelência, o Banco Central teria aceitado o balanço do BANCO SANTOS publicado em 31 de dezembro de 2002, em 30 de junho de 2003. Por que então somente em setembro de 2003 é que o Banco Central exigiu um ajuste por parte do BANCO SANTOS no balanço?

DEPOENTE: O que é que o Banco Central teria aceitado? O Banco Central.

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Ele não mandou republicar, recebeu o balanço e não se manifestou, não pediu para republicar e só bem depois, em setembro de 2003 é que ele exigiu o ajuste. Por quê?

DEPOENTE: Olha, não é assim o balanço antes de ser publicado o Banco Central olha: "Tá bom não, tá bom, tal". Nós vamos fazendo o trabalho e vamos detectando. Então, se em julho, agosto nós detectamos que uma operação lá em junho que não estava bem feita e o prejuízo já tinha sido revertido na liquidação, não tem por que a gente pedir para refazer. Poderíamos pedir para republicar o balanço? Em tese sim, mas não foi achado razoável na época essa hipótese.

JUIZ: Porque poderia dar margem a mais complicações para a instituição?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DEPOENTE: Sim, sim. Se você manda uma instituição republicar o balanço, o mercado todo fica vendo que a instituição poderia dar margem. Como o lucro foi, o prejuízo foi registrado em julho, agosto, o prejuízo já estava nas demonstrações de setembro, no caso. É que setembro tinham outras operações, né. Então já conhecedores disso aí nós pedimos iniciativa para isso, para não fazerem mais isso.

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Por que então, Excelência, especificamente em relação ao balanço de junho de 2003, o Banco Central não exigiu a republicação, considerando que na opinião da autarquia esse balanço continha uma incorreção?

JUIZ: Porque detectou depois, foi isso que ele falou.

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: E a testemunha confirma?

JUIZ: é isso?

DEPOENTE: Sim...".

Rodrigo Boulos Dumans e Mello ³⁸ foi Chefe da Área de *Trading* vinculada à Tesouraria no período compreendido entre maio de 2002 a novembro de 2004. Em seu depoimento relatou que as operações de derivativo compunham um resultado gerencial da Tesouraria, em contrapartida as operações de Opções Flexíveis eram operações de captação de recursos, não tinham um resultado gerencial da Tesouraria; a marcação a mercado era realizada pela área afeta a André Pizelli Ramos. Em relação às operações de Opções Flexíveis descritas na denúncia ressaltou que em seu entendimento a Contabilidade deveria explicar o resultado expressivo obtido na marcação a mercado já que a operação em si deveria ser de captação. De sua parte, a Tesouraria não teria acesso ao Balanço até ele ser divulgado e a marcação a mercado era realizada por uma área independente. Saliou que após a publicação do Balanço a Tesouraria tinha identificado alguma anormalidade na realização das operações, contudo, no mesmo momento o Banco Central adotou medidas visando ao esclarecimento da questão, o que teria motivado o acusado Clive a não adotar medidas porque não seria de sua área. A Diretoria de Contabilidade por sua vez somente efetivava a contabilização da operação de Opções Flexíveis, tendo,

³⁸ Testemunha arrolada pela Defesa de Clive José Vieira Botelho - fls. 7791/7820.

12597
J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12598
21

porém, responsabilidade e condições técnicas para questionar ou alterar a precificação realizada pela área de produtos ligada à Tesouraria. Vale dizer: a precificação seria o processo inicial definido pela Tesouraria. A marcação a mercado, contudo, era realizada por uma área independente vinculada a André Pizelli Ramos, responsável por risco, pelo relatório gerencial.

As operações ativas de opções verificadas seriam créditos feitos através das opções. Nas palavras da testemunha: *"na verdade esse instrumento pode ser usado tanto para operações ativas quanto operações passivas. É uma característica do produto. O produto foi concebido para ser uma solução de gerenciamento de caixa de curto prazo para empresas, pura e exclusivamente para captação. Nos causou estranheza sim quando a gente descobriu que haviam operações ativas de opções. Porque não era, o produto não foi concebido com esse intuito (...) ele poderia ser concebido para esse fim no mercado. Ele não foi concebido no BANCO SANTOS para ser usado na - - Não pela tesouraria (...) então, respondendo especificamente. Não deveria haver resultado nenhum, não há resultado nem gerencial. É uma captação, e tal qual o CDB não tem resultado, essa captação não tinha. O banco ganha dinheiro captando dos clientes via CDB ou opções flexíveis, e emprestando para outros clientes em ativos de crédito, e aí sim há resultado. Isso está no balanço. Agora, nos causou estranheza que houvesse, esse produto existisse como um ativo no banco.."*

Como bem ressaltado pelas testemunhas acima, as operações com Opções Flexíveis celebradas no primeiro semestre de 2003 pelo Banco Santos S.A. afiguraram-se irregulares porque documentalmente foram pactuadas com características de operações de renda variável (logo, o cliente poderia obter lucro ou arcar com prejuízo) mediante a adoção do índice IBOVESPA. Este índice, atingindo a marca de 40.000 (quarenta mil) pontos propiciaria ao cliente recebimento do prêmio integral inerente a estes tipos de operações. Caso não fosse atingido este marco, perderia o prêmio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12599
L

Este índice, no mercado brasileiro, nunca chegou aos 40.000 pontos, estando hoje em torno de 37.000. Assim é que, o *Banco Santos S.A.*, ciente desta realidade, induziu seus clientes em erro, porquanto ofereceu Opções Flexíveis na Bolsa de Valores, adotando índice que sabia inatingível. Logo, no vencimento, estas opções não teriam valor (simplesmente virariam "pó", desapareceriam) e o prêmio seria revertido ao próprio Banco, sob a forma de Receita, porquanto naquele momento as Opções Flexíveis tinham se esfacelado. O prêmio, de qualquer modo, não favoreceria o cliente porque as operações eram revertidas antes do vencimento, mediante recompra.

Segundo depoimento prestado pelo acusado Ary César Gracioso Cordeiro (fls. 3390/3420), estas operações teriam se iniciado em 1996 (Compra e Venda). Naquela época o *Banco Santos S.A.* seguia os Manuais (COSIF/MNI – BACEN) que exigiam a atualização das ativas e passivas pela ORTN. Quando este índice deixou de vigorar, a indexação passou a ser na base do CDI, isto nos anos de 1997 a 31.12.2001, disto tendo ciência o BACEN. Em 2002 este órgão enviou uma carta ao Banco na qual exigiu que as Opções deveriam ser mantidas a valor de face e não deveriam ser corrigidas. Contudo, com o advento da Carta Circular n.º 3082/2002, alterou-se a dinâmica da operação exigindo-se que fossem computados a valor de mercado todos os derivativos, inclusive as Opções Flexíveis. Esta alteração não apontou qual seria o valor de mercado, razão pela qual o *Banco Santos S.A.* se valeu da Bolsa de Mercadorias e Futuros que publicou as Circulares de n.ºs 163 ou 143 adotando fórmula matemática de marcação a valor de mercado que, conquanto não fosse totalmente adequada, porque não foi desenvolvida para as Opções Flexíveis, serviria de parâmetro para a fixação.³⁹

³⁹ A testemunha Sérgio Rodrigues, que foi arrolado pela Defesa deste acusado, afirmou que usualmente a área de contabilidade dos bancos não escolhia a fórmula ou o modelo matemático que seria aplicado. Este trabalho seria de responsabilidade dos departamentos econômicos, de acompanhamento de posições, de acompanhamento de mercado diariamente (fls. 7523/7530).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12600
@

Assim é que utilizou a partir de 31.12.2002 o valor de mesa, que contou com a verificação do BACEN em fevereiro e março de 2003, aceitando a fórmula. No primeiro semestre de 2003 os valores de ajuste sofreram flutuações, com prejuízos e lucros sucessivos ao valor de mercado, mas ainda assim o órgão fiscalizador aprovou o Balanço do *Banco Santos S.A.* no mês de junho de 2003.

Já no mês de setembro de 2003 o BACEN exigiu que o Banco fizesse ajuste porque não concordaram com a fórmula adotada. Trocou pelo CDI com ajuste nos três últimos meses do exercício o que fez com que naquele semestre o Banco passasse a ter resultado negativo (diminuiu a contagem de seu lucro por determinação do BACEN).

Observe-se, como afirmado por Elói Paes de Araújo, Supervisor do BACEN, que as irregularidades só puderam ser identificadas após o mês de junho de 2003, até porque as reversões se deram entre julho e agosto daquele ano, quando da liquidação. Até porque o órgão fiscalizador não verifica a operação em si, mas os demonstrativos de cada mês, não fiscaliza a relação com o cliente, sendo sua análise apenas documental.

Remarque-se, ainda, que ao invés de celebrar documentalmente operação de Renda Fixa que seria compelido a contabilizar 2% de juros a título de Despesas, a contabilização apresentava-se como Receita (*Opções Flexíveis*).

Como asseverou o *Parquet Federal* na denúncia (fl. 36) e bem demonstrado pela ampla prova produzida, nenhum cliente exerceu seu direito de opção, "não obstante os valores amplamente favoráveis à instituição calculados pouco tempo antes, pode-se observar, pela tabela III (Apenso n.º 29), que o Banco, revertendo seu lucro contábil, pagou pelas opções o valor do prêmio na data de negociação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

acrescido de uma remuneração que conferiu à operação características de fundo de investimento em renda fixa".

O acusado Ricardo Lucena de Oliveira que exerceu no Banco Santos S.A. as funções de auditoria interna e foi responsável pelo atendimento às solicitações do Banco Central, na fase extrajudicial, asseverou ter havido uma falsificação nos resultados do Balanço, "uma vez que haviam fabricado uma receita de Cento e Trinta Milhões de Reais, através de operações com opções flexíveis; QUE, após tal questionamento, que se deu em 29/10/2003, sendo demitido em 04/11/2003..." (fls. 1893/1895). Em e-mail enviado ao réu Mário Arcângelo Martinelli, após uma sucessão de mensagens envolvendo operações de Opções Flexíveis, esse réu o indaga, em 29.10.2003, se estas operações teriam produzido receita indevida da ordem de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) (fls. 1899/1900, 4148/4150 e 4153/4155).

As demonstrações financeiras do primeiro semestre de 2003 e as notas explicativas do Balanço de junho de 2003, segundo afirmação de Marcelo Cardinal Palumbo, teriam sido de responsabilidade da auditoria interna cujo titular era o réu Ricardo Lucena. Contudo, ressaltou que as notas explicativas eram um detalhamento, uma abertura das informações contábeis, "quer dizer, você não está gerindo a contabilidade, mas você está demonstrando, abrindo as informações para o mercado". Isto teria se dado em um contexto no qual o Banco Santos S.A. tencionava conferir transparência às informações, cujo projeto era desenvolvido pela auditoria interna. As notas explicativas, enfim, prestavam informações ao mercado sobre ramos de atividade, total de operações, livro de provisionamentos, sem detalhar informações de clientes (fls. 8224 e 8233).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12602
@



A fiscalização empreendida pelo Banco Central, que gerou o Procedimento Administrativo n.º Pt 0401260430 (Peças Informativas n.º 1.34.001.000733/2005-13 da Procuradoria da República em São Paulo - Apenso n.º 28), identificou outro mecanismo utilizado pelo *Banco Santos S.A.* para o mascaramento contábil. Isto porque, entre os meses de janeiro a abril de 2004, foram concedidos empréstimos no valor de R\$ 282.999.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), que correspondiam, àquela época, a cerca de 49% (quarenta e nove por cento) do seu patrimônio líquido, na data-base de 30.04.2004 (confira Relatório Final da Comissão de Inquérito - fls. 4214/4559), a quatro empresas: *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Agro Negócios Serviços e Participações Ltda.*, *Creditar Negócios e Participações Ltda.* e *Omega Serviços e Participações Ltda.*

A irregularidade apontada decorreu da ausência de análise econômico-financeira das empresas que pudesse aferir a capacidade de pagamento, grau de endividamento e suficiência e liquidez das garantias prestadas, bem ainda da dissimulação das concessões dos créditos por meio de prestação de informações inexatas à Central de Risco de Crédito do Banco Central por não ter sido informado o nome e o montante das dívidas dos tomadores/garantidores das operações e ainda pela utilização de CNPJ's de outras empresas (fls. 250/263, 264/267 e 271/272 do Apenso n.º 28).

No Procedimento Administrativo acima citado o Banco Central consignou, em relação à empresa *Quality Negócios e Participações Ltda.*, que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12603
21

" 8. A Superintendência de Crédito do Banco Santos no documento 'Resumo da Análise, de 19.3.2004, apresentou os seguintes comentários sobre a Quality e sua controladora:

'Companhia constituída em 2000 controlada por off-shore nas Ilhas Virgens Britâncias, conforme informação da diretoria integrante de conglomerado Holandês, com operação voltada ao ramo de trading, sendo de pequeno porte tendo apurado boa lucratividade, contudo pela ausência de dados do controlador e maiores detalhes descritos abaixo, sugerimos a obtenção de informações listadas abaixo para possibilidade de emissão de parecer conclusivo." (fl. 04 do Apenso n.º 28).

Em relação à empresa Delta Serviços e Participações

Ltda. restou asseverado que:

"18. A Superintendência de Crédito do Banco Santos no documento 'Resumo da Análise, de 17.3.2004, apresentou os seguintes comentários sobre a Delta e sua controladora:

'a Delta foi fundada em 12/2001 sendo controlada por off-shore pertencente conforme informado a trading holandesa, que no país apresentou adequada rentabilidade mas opera com forte dependência de créditos de terceiros, assim sendo diante da limitação de informações, sugerimos a obtenção das pendências descritas abaixo para emissão de parecer." (fl. 06 do Apenso n.º 28).

No que tange à empresa Creditar Negócios e

Participações Ltda. consignou que:

"27. A Superintendência de Crédito do Banco Santos no documento 'Resumo da Análise', de 18.3.2004, apresentou os seguintes comentários sobre a Creditar e sua controladora:

'Companhia constituída em 2000 que até o balanço de 2003 não apresentava desempenho operacional, pertencente a off-shore no Panamá, que segundo informação da diretoria referente a cia. integrante de conglomerado Francês, contudo por não termos maiores informações do controlador, inclusive annual report sugerimos a não fixação de linha até



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a complementação das informações (fl. 08 do Apenso n.º 28).

12604
D.

Por fim, no que pertine à empresa *Omega Serviços e Participações Ltda.* restou assentado que:

"35. A Superintendência de Crédito do Banco Santos no documento 'Resumo da Análise', de 19.3.2004, apresentou o seguinte comentário sobre a Omega e sua controladora:
'Companhia de constituição recente, com pouco mais de 01 ano de operação, segundo informações da Diretoria pertence a grande grupo Francês, em que pese a boa geração de caixa e não dispor de passivo bancário na central de risco, mas ponderando a limitação de informações em relação ao porte do grupo a nível municipal, recomendamos a obtenção dos devidos esclarecimentos para emissão de parecer.' (fl. 09 do Apenso n.º 28).

Ailton Nunes de Lima e Silva, Inspetor do Banco Central, em seu depoimento em juízo, consignou que desde o ano de 2002 a autarquia realizava fiscalização no *Banco Santos S.A.* por considerar que as informações repassadas não se afiguravam consistentes, tendo colocado a instituição "em evidência", numa alusão à existência de irregularidades que demandavam apuração (resultados que não decorreram de operações normais e problemas de liquidez). Assim, em abril de 2004, ao serem identificadas as operações com as empresas acima descritas, houve por bem o órgão fiscalizador determinar aos administradores a prestação de esclarecimentos. Como não se demonstrou a pertinência da concessão dos empréstimos, foi exarado um Termo de Comparecimento que apontava a necessidade de sua regularização e a provisão integral destes créditos em 100% de seu valor (fls. 4945/4980).

Essas empresas, em verdade, foram utilizadas para o cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional porquanto, como já se afirmou neste *decisum*, são empresas "de fachada" e possuem como sócios majoritários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12605
L.

empresas *offshores*, dentre elas, a *Arletti Investments Incorporated (Quality)*, *Lessard Investing Corp (Delta)*, *Bluecrown International Corp. (Creditar)* e *Omega Capital Management Inc. (Omega)*, sediadas, respectivamente, as duas primeiras nas Ilhas Virgens Britânicas, no Panamá e em Bahamas (fls. 35/39, 125/131, 182/187 e 235/241 do Apenso n.º 28).

Fabio Prado de Carvalho, sócio da *Omega Serviços e Participações Ltda.* e procurador da *offshore Omega Capital Management Inc.*, recebia *pro labore* de R\$1.000,00 (hum mil reais) mensalmente. Ao ser inquirido na fase extrajudicial, declarou ter anuído à utilização de seu nome para a constituição da empresa *Omega Serviços e Participações Ltda.* a pedido de Álvaro Zuchelli Cabral (fls. 991/993).

O intrínseco relacionamento entre as quatro empresas, denominadas "gregas",⁴⁰ pode ser extraído do fato de que em 12.01.2004, a *Quality* transferiu recursos para a empresa *Omega* no montante de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) a título de "autorização de débito em conta corrente". Em 27.02.2004 a *Creditar* utilizou recursos da Conta Garantida n.º 233527-8 para, à título de "autorização de débito em conta corrente", transferir R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a *Delta* e R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a *Quality* (fl. 10 do Apenso n.º 28). A *Omega Serviços e Participações Ltda.* e a *Delta Agronegócios, Serviços e Participações Ltda.* forneceram à Receita Federal os mesmos telefones de contato (n.ºs 6168-9688 e 6163-1133). A *Creditar Negócios e Participações Ltda.* e a *Quality Negócios e Participações Ltda.*, por sua vez, apresentaram à Receita Federal, respectivamente, os telefones de n.ºs 3818-9000 e 3171-3972, de titularidade do *Banco Santos S.A.* ou de empresas a ele ligadas (cf. por exemplo, fls. 10/20 do Apenso n.º 07 e fls. 36/52 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6).

⁴⁰ Denominação extraída do depoimento em juízo da testemunha arrolada pela acusação Ailton Nunes de Lima e Silva, Inspetor do Banco Central, ao se referir às empresas *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12006
J.

Alterações dos contratos sociais foram elaboradas com assessoria jurídica de Glória Maria C.M.C. Porchat, que antecedeu Andréa Sano no Departamento Jurídico do *Banco Santos S.A.*, a saber: *Quality* - 4ª Alteração Contratual em 01.03.2002 (fls. 35/39); *Delta* - 3ª Alteração Contratual em 02.12.2003 (fls. 125/130); *Creditar* - 5ª Alteração Contratual em 28.11.2003 - (fls. 182/187) e *Omega* - 2ª Alteração Contratual em 02.12.2003 (fls. 235/241, todos do Apenso n.º 28).

O risco de recuperação destes créditos foi classificado pelo *Banco Santos S.A.* nos níveis "AA" e "A" (fls. 256/258 do Apenso n.º 28), que somente poderiam ser concedidos à empresas de grande porte (cf. fls. 250/263 do Apenso n.º 28 e depoimentos às fls. 1210/1211, 1212/1214 e 1208/1209). As operações foram classificadas sem observar os critérios mínimos exigíveis pelos normativos vigentes (Resolução Conselho Monetário Nacional n.º 2682/1999 (fl. 10 do Apenso n.º 28). Foram comunicados à Central de Risco de Crédito do Banco Central (fls. 273/275 do Apenso n.º 28) como tendo sido concedidos a empresas de porte mediante a utilização de CNPJ's de outras empresas que não os das mutuárias, dentre elas, a *Braskem S.A.* (CNPJ n.º 42.150.391/0001-70), *Cosipa* (CNPJ n.º 02.790.893/0001-41), *Cia. Brasileira de Distribuição* (CNPJ n.º 47.508.411/0001-56) e *Odebrecht S.A.* (CNPJ n.º 15.105.588/0001-15).

Mário Arcângelo Martinelli (Diretor Superintendente), Álvaro Zucheli Cabral (Diretor Administrativo)⁴¹ e Nei Muniz (Diretor de Crédito) eram os responsáveis pela Central de Risco à época dos fatos porquanto foram os seus nomes indicados ao Banco Central. Nei Muniz era responsável pelo envio de informações à Central de Risco de Crédito do Banco Central até 01.03.2004 e Álvaro Zucheli Cabral desde esta data até junho de 2004 (cf. documentos intitulados "Estrutura Organizacional - Consulta - Relação de Administradores" e "Estrutura Organizacional -

Participações Ltda., Creditar Negócios e Participações Ltda. e Omega Serviços e Participações Ltda. - fls. 4945/4980.

⁴¹ A testemunha Marcelo Cardinal Pajumbo em seu depoimento asseverou que as informações encaminhadas à Central de Riscos do Banco Central partiam do *back Office* (fls. 8208/8242).

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Consulta - Diretor Responsável pela Área de Atuação" às fls. 484, 485, 489 e 496 do Apenso n.º 28).⁴²

No momento em que os Inspectores do Banco Central identificaram essa irregularidade, exigindo esclarecimentos dos representantes do *Banco Santos S.A.*, foi por estes atribuído erro na geração dos arquivos que tinham sido encaminhados ao BACEN, fato rechaçado ou desconhecido por testemunhas ouvidas em juízo. Este equívoco, segundo carta endereçada ao Banco Central por **Mário Arcângelo Martinelli** e **Ary César Gracioso Cordeiro** e datada de 10.05.2004, teria sido sancionado por meio da adoção de medidas corretivas e preventivas (cf. depoimento de Ailton Nunes de Lima e Silva - fls. 4945/4980 e fls. 250/267, 271/285, 295/296 do Apenso n.º 28), contudo, o que se verifica por meio da falsa comunicação foi a deliberada intenção de subtrair do órgão fiscalizador informações que determinariam o provisionamento de recursos para eventual hipótese de inadimplência das mutuárias e a estreita ligação entre as empresas beneficiadas e a própria Instituição Financeira, porquanto os valores teriam sido alocados em empresas de grande porte, com elevados valores registrados na Central de Riscos e com baixo risco de crédito.

As propostas de aprovação de crédito foram aprovadas por **Mário Arcângelo Martinelli** e **Álvaro Zucheli Cabral**. Todos os recursos foram concedidos sob a rubrica de Contratos de Limite de Crédito/Conta Garantida (CCG), Cédulas de Crédito Bancário (CCB) e Contratos de Mútuo, via de regra, assinados pelo acusado **Álvaro Zucheli Cabral** (fls. 50/51, 53/54, 61/64, 76/78, 138/140, 145/146, 148/149, 151/152, 193/195, 209/211, 215/217 e 245/247 do Apenso n.º 28).

⁴² No Parecer Desup/GTSP2-2004/0013 do Banco Central (Pl.048/1260430) ficou consignado que: " 45. Da mesma forma, os arquivos relativos à Central de Risco de Crédito do Banco Central (meses de janeiro e fevereiro de 2004) entregues pelo Banco Santos S.A. ao Banco Central não registravam a existência de qualquer operação de crédito entre o Banco Santos e as citadas empresas (fls. 250 a 263); 46. As operações de crédito em nome das empresas Delta, Quality, Omega e Creditar, nas datas 29.2.2004 e 7.4.2004, também não constavam dos arquivos em meio magnético fornecidos ao Banco Central em resposta a requisição de documentos CR-40, de 8.4.2004 (fls. 264 a 267, 271 e 272)" (fl. 11 do Apenso n.º 28).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12608
J.

O acusado Ruy Ramazini, por exemplo, sócio de uma das gregas, a *Alpha Negócios e Participações Ltda.* figurava como sócio da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* e que, por sua vez, teria procedido ao aumento de capital desta empresa por meio do *Banco Santos S.A.* (cf. depoimento da testemunha de acusação Ailton Nunes de Lima, às fls. 4945/4980). Ruy Ramazini também era sócio da *Ajusta Serviços Ltda.* e *Contaserv Serviços Ltda.* Foi Diretor sem designação da *Rutherford Trading S.A.* e Conselheiro Administrativo da *Sanvest Participações S.A.* e procurador da *Quality Negócios e Participações Ltda.* (cf. depoimento deste acusado às fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Em relação às empresas *Ajusta Serviços Ltda.* e *Contaserv Serviços Ltda.*, cujos objetos sociais visavam à cobrança, asseverou este réu que integrou tais sociedades a pedido de Álvaro Zucheli Cabral, Diretor Administrativo do *Banco Santos S.A.* Este réu também, segundo as palavras de Ruy Ramazini, supervisionava a empresa *Quality*.

Os Inspectores do Banco Central, em julho de 2004, quando da Inspeção no *Banco Santos S.A.* (fls. 4/8 do Procedimento n.º 0401258731 - Apenso n.º 6), avaliando o risco do *Grupo Santos* para o Sistema Financeiro Nacional, apontaram, naquela ocasião, a premência de reclassificação de risco de crédito de operações que montavam, em 31.07.2004, R\$ 520.042.000,00 (quinhentos e vinte milhões e quarenta e dois mil reais). Observou-se, ainda, que os créditos concedidos foram contabilizados e divulgados como ativos correspondentes a créditos de fácil liquidação, em total contrariedade à realidade vivenciada pela Instituição Financeira.

Estas operações foram liquidadas em 30.06.2004 e, segundo constou do "*Plano de Recuperação Financeira*" apresentado pelo *Banco Santos S.A.* ao Banco Central em 05.07.2004, a "*baixa dos créditos das empresas Quality, Creditar, Delta e Ômega, foi realizada pela substituição destes por saldos de impostos a compensar*" (fls. 04/38 do Apenso n.º 04). Esta permuta teria englobado, por parte do *Banco Santos S.A.*, cessão de créditos, relativos aos deferidos àquelas empresas, por ações da empresa *Vale Trading S.A.*, que possuía em seus ativos saldos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12609
3

impostos a compensar avaliados pelo Banco em R\$ 327.000.000,00 (trezentos e vinte e sete milhões).

Não obstante a operação envolvendo a *Vale Trading S.A.* não seja objeto destes autos, na operação relativa aos empréstimos concedidos às empresas "gregas", verificou-se, tão-somente, uma troca de ativos, ou seja, operações de crédito por investimento. Esta operação - que representou um ato de gestão da Instituição Financeira - efetuada em 30.06.2004, quando já em curso fiscalização do BACEN, evidencia também sua gestão fraudulenta, porquanto, nos termos em que foi realizada, significou mais um prejuízo para a sua situação patrimonial e econômico-financeira em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, em nada favorecendo o "Programa de Reestruturação" apresentado ao Banco Central em 11.11.2004 (fls. 95/103 do Apenso n.º 7 e fls. 03/31 Apenso n.º 49).

Às fls. 6067/6073, encontram-se encartadas as planilhas relativas às operações de crédito das "empresas gregas" que foram encaminhadas pelo Administrador Judicial da Massa Falida do *Banco Santos*.

DO LUCRO LÍQUIDO DA OPERAÇÃO DE
VENDA DE EMPRESA

Em 20 de junho de 2001, o *Banco Santos S.A.* adquiriu da *Invest Santos Negócios Administração e Participações S.A.*, empresa por ele controlada, a maioria das cotas da empresa de informática *E-Financial Empreendimentos e Participações Ltda.* por R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais) com prazo para pagamento em 10.07.2001. Todavia, no mesmo dia 21, o Banco revendeu as referidas cotas pela quantia de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) à sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

controladora *Procid Participações e Negócios S.A.*, neste caso foi pactuado o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 10.07.2001.

O patrimônio líquido da empresa de informática era, à época, de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com a operação o *Banco Santos S.A.* obteve um lucro de R\$ 50.100.000,00 (cinquenta milhões e cem mil reais) artificialmente e obteve resultado positivo em R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais - fls. 1832/1834), no semestre em que ele teria apresentado resultados negativos.

O Superintendente da *E-Financial*, Henrique Chitman, declarou que entre 2001 e 2002 foi desenvolvido um produto voltado ao sistema de pagamentos bancários, em atendimento à exigência do Banco Central, e teria sido vendido para sete bancos. Tornou-se, assim, do conhecimento do mercado financeiro, acreditando o depoente que tal fato pode ter gerado uma valorização da empresa. A opção pela venda objetivou, segundo seu entendimento, desvincular a empresa do *Banco Santos S.A.*, sair de sua estrutura, pois a estratégia da *E-Financial* seria operar em diversos bancos, havendo, portanto, razões de mercado e financeira para efetivar a venda.⁴³

Ainda que tenha havido uma valorização da *E-Financial* e ainda que se considere as razões acima apontadas para a sua venda, a prova produzida demonstrou que a Controladora do *Banco Santos S.A.* não possuía capacidade econômico-financeira para fazer frente ao compromisso assumido, na medida em que o seu Balancete de maio de 2001 não demonstrava sua capacidade para saldar a dívida então contraída. A despeito disto a *Procid* efetuou o pagamento das cotas no mês de agosto por meio de valores que lhes foram cedidos por Edemar Cid Ferreira, sob a rubrica de aporte de capital na Controladora.

⁴³ Testemunha arrolada pela Defesa de Antonio Rabens de Almeida Neto - fls. 7942/7968.

12610
2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12611
L

Ailton Nunes de Lima e Silva, testemunha arrolada pela acusação, consignou que o Banco Central ao identificar esta operação determinou ao Banco Santos S.A. que efetuasse o provisionamento de 100% de seu valor já que o pagamento da transação seria a prazo, sem ingresso de valor no Banco, mas com repercussão em seu Balanço. O resultado do semestre seria alterado, segundo a testemunha, ao se contabilizar como lucro, nessa venda, cerca de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais). O Banco Santos S.A., acatando a determinação do órgão regulador, alterou a forma de pagamento, passando ser à vista, daí não decorreu prejuízo em razão do ingresso dos recursos (fls. 4945/4980).

Neste sentido, prestou depoimento Elóis Paces de Araújo,⁴⁴ Supervisor de Fiscalização do Banco Central, responsável pelo Banco Santos S.A. entre 2002 a fevereiro de 2004, como segue:

"... DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Excelência, sobre o processo de venda da E-FINANCIAL do BANCO SANTOS para a PROCID PARTICIPAÇÕES, se o depoente tem condições de esclarecer se essa operação foi comunicada ao Banco Central do Brasil com a devida antecedência.

JUIZ: O senhor sabe dizer?

DEPOENTE: Não existe essa antecedência formal, né, mas nós-- nós soubemos da operação quando ela já tinha sido efetivada e exigimos que o valor da venda fosse recebido pelo banco antes que o balanço que registrava essa operação fosse publicado.

JUIZ: Isso ocorreu?

DEPOENTE: Isso ocorreu.

(...)

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: Se a documentação suporte dessa avaliação, os contratos, a liquidação financeira estavam em ordem e de acordo com todos os requerimentos para a contabilização?

DEPOENTE: O laudo de uma instituição desse tipo nós não chegamos a fazer uma avaliação mais forte do laudo se ele estava bom ou não. Por que não fizemos?

⁴⁴ Testemunha arrolada pela Defesa de Ricardo Lucena de Oliveira - fls. 8262/8277.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12612
Q

Porque o valor da venda foi integralmente recebido. Então, se o laudo estava bom ou não ficou, ficou secundário aí, porque o valor foi vendido foi recebido, então, para demonstrar os ativos e os passivos do banco foi, foi um caso que estava até consumado já.

(...)

DEPOENTE: *Foi feito um contrato com a, a PROCID que foi a compradora e foi, foi pago o valor em ordem.*

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: *Se essa operação, Excelência, estava descrita nas notas explicativas?*

JUIZ: *Estava?*

DEPOENTE: *Estava.*

DEFENSORA DRA. ANA LÚCIA: *Se a demonstração de resultados indicava com clareza o ganho auferido nessa operação.*

DEPOENTE: *As notas explicativas indicavam isso. Que foi feita uma venda da E-FINANCIAL por 51 milhões, que gerou lucro de 50 milhões e 100 mil reais. Isso está claro nas notas.*

(...)

JUIZ: *Só uma pergunta para o senhor. Não entraram no mérito, é isso o que senhor quer dizer? Não entrou no mérito se aquilo valia ou não valia porque não houve análise do laudo. O que se exigia é que a comprovação do ingresso desse valor para a instituição financeira, é isso?*

DEPOENTE: *Como houve o ingresso do recurso ficou uma operação já consumada.*

JUIZ: *é isso? Perguntei se é isso?*

DEPOENTE: *É isso.*

(...)

DEFENSOR DR. RICARDO: *Excelência, o depoente tem conhecimento de que o Banco Central encaminhou uma carta ao BANCO SANTOS determinando que antes da publicação do balanço, dos balanços ele fosse submetido, eles fossem submetidos ao crivo do Banco Central?*

DEPOENTE: *Eu tenho conhecimento. O que gerou isso? Justamente a operação da E-FINANCIAL. Porque a operação da E-FINANCIAL ela tinha sido uma venda a prazo. Então, a instituição ia publicar o balanço sem ter recebido aquela venda. E o Banco Central exigia: "Não, isso aqui uma operação atípica, né, então você receba, antes de publicar. E a partir de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

agora, para evitar que você faça alguma coisa nesse tipo, você me submeta"–

(...)

JUIZ: A comunicação foi gerada em razão da E-FINANCIAL?

DEPOENTE: Foi, foi. A E-FINANCIAL foi o estopim dessa carta..."

12613
L.

Assim, força é convir que embora não tenha advindo prejuízo ao Banco, dada a liquidação posterior da operação (em agosto de 2001), a fraude restou configurada pela tentativa de elevar seus resultados no Balanço do semestre numa operação havida entre a Instituição Financeira e sua Controladora. A operação visou gerar um lucro contábil no mês de junho de 2001, revertendo, assim, o prejuízo apurado naquele semestre. Em razão desta operação o BACEN emitiu o Termo de Comparecimento n.º 2001/0019, de 31.07.2001 (fls. 1832/1834).

Esta prática não se mostrou isolada tanto é que operação semelhante a esta foi mencionada *e-mail* enviado por Edegar Cid Ferreira, controlador do Banco Santos S.A. por deter a maioria das cotas da Procid Participações e Negócios S.A., no qual ele textualmente determina, no dia 07.01.2004: "... Favor fazer avaliações positivas da HO Publicidade e da E-Financial que estão em nome da Procid Participações para darmos lucro nela com a venda para a Procid Invest".



A imputação contida na denúncia formulada nestes Autos dá conta de que os acusados teriam incorrido no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o § 4º do mesmo dispositivo e a Lei n.º 9.034/1995, porque teriam, pré-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12614
J.

ajustados e com unidade de desígnios, dissimulado a origem e a propriedade de valores oriundos de crimes tipificados na Lei n.º 7.492/1986, fazendo uso, dentre outros mecanismos, da conversão de parte dos valores em ativos lícitos.

Por sua vez, no feito de n.º 2006.61.81.005514-7, distribuído por dependência a esta Ação Penal, atribui-se a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998. Os acusados Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva, Renello Parrini e Ruy Ramazini respondem à imputação de terem ocultado a propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, fazendo uso de empresas nacionais e estrangeiras e *trusts*. Para tanto, teriam cedido, conscientes e voluntariamente, a título oneroso ou gratuito, seus nomes e dados pessoais, a fim de que integrassem tais empresas como sócios, procuradores ou beneficiários.

Os dirigentes do *Banco Santos S.A.* não se descuraram de conferir a necessária aparência de legitimidade às ações criminosas adotadas, apesar de, em atendimento às regras do Banco Central, cuidarem de criar um Departamento voltado para a prevenção e repressão à Lavagem de Valores.

Luís Cláudio Rossi⁴⁵ trabalhou naquele Banco entre maio de 2002 a agosto de 2004 e exerceu a função de Superintendente de Auditoria e *Compliance*, subordinando-se inicialmente a Ricardo Lucena e após a demissão deste acusado, a Gustavo Durazzo. Em seu depoimento em juízo, relatou que, a partir de 2002, foi implementado um sistema de prevenção à Lavagem de Valores, adotando-se a política do "conheça o seu cliente" que, além de propiciar o cruzamento de informações de bancos de dados internos e avaliação de dados cadastrais, também possuía uma política de investigação de campo. Esta função, segundo sua percepção, caberia aos *Officers*, existindo, inclusive, um sistema no qual eram computadas e cadastradas as visitas a clientes efetivadas pela Área Comercial. A certidão ou o atestado de que as

⁴⁵ Testemunha arrolada pela Defesa de Ricardo Lucena - fls. 8243/8261.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12615
D.

empresas visitadas não se tratavam de empresas "de fachada" deveriam partir desses funcionários, que, por isso, possuem, a seu ver, responsabilidade civil. Relatou ainda que este Sistema denominava-se SIRCOI e realizava todos os monitoramentos, gerando, se o caso, Relatórios de Exceção. Quando fosse constatada alguma anormalidade havia comunicação à Área Comercial, sendo certo que, no exercício de suas funções, somente foi trazida ao seu conhecimento uma única transação irregular envolvendo a empresa *Santospar* que possuía características de anormalidade.

Lamentavelmente, referido interesse de prevenção à Lavagem não foi capaz de detectar as operações suspeitas dos próprios dirigentes da Instituição.

A despeito da aparente adoção de política tendente ao combate à Lavagem, verificou-se que os valores decorrentes da gestão financeira do *Banco Santos S.A.*, ora advindos de operações realizadas no Brasil, ora de operações efetivadas no Exterior, com o posterior reingresso no País, foram utilizados em benefício dos dirigentes e diretores (que recebiam elevados bônus das empresas *Alpha* e *Maremar*) e principalmente do acusado *Edemar Cid Ferreira* e de seus familiares, por vezes, valendo-se de pessoas estranhas ao seu ambiente familiar. Foram várias as finalidades empregadas à parte dos valores desviados: manutenção do fluxo financeiro do *Banco Santos S.A.* e de suas empresas não financeiras que compunham seu organograma, pagamento de bônus a Diretores e funcionários e investimentos em imóveis e obras de arte. Enfim, as quantias obtidas por meio do cometimento dos crimes antecedentes reingressaram na economia formal sem que houvesse qualquer vinculação à sua origem espúria.

As empresas nacionais, cujos sócios são empresas *offshores*, como se identificará adiante, foram abastecidas com grandes quantias ingressadas no País, em parte, por meio de contratos de câmbio registrados no BACEN sob a rubrica de investimentos estrangeiros de seus sócios, conferindo-lhes validade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12616
@L.

que, entretanto, cede ante à constatação de que tais empresas foram creditadas no Exterior com dinheiro decorrente de crimes aqui praticados.

As ações delituosas somente puderam ser concretizadas graças à eficiente e cômoda situação patrimonial de seu controlador que, curiosamente, em seu nome, praticamente nada possuía (nem veículos, nem obras de arte, apenas dois terrenos e um apartamento na Pompéia).

Não sem razão. A prova produzida demonstrou que o patrimônio de Edemar Cid Ferreira e de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira não foi estruturado em bases legais. Os bens amealhados pelo casal sempre estiveram envoltos em fatos relacionados ao desvio de valores do *Banco Santos S.A.*

Aliás, desde a constituição da sociedade conjugal, antecipando-se aos fatos, houve a decisão de procederem a uma blindagem patrimonial, verdadeira preparação dos delitos que estavam decididos a praticar.

Márcia revelou que seu marido optou pela formação do patrimônio em separado com vistas a protegê-la das variáveis porventura decorrentes de sua atividade empresarial, bem ainda porque, em caso de falecimento, os filhos do casal ficariam com os valores atinentes ao Banco. Ao ser indagada se o numerário despendido na construção da residência da Rua Gália, n.º 120, teria advindo das atividades de seu marido no *Banco Santos S.A.*, salientou: "*Claro. Por conta do lucro que ele tinha no banco, né. Tudo. Era o que eu acho*".

Márcia revelou ter figurado na administração de várias empresas a pedido de seu marido que assim o fez visando sua proteção. Esta estratégia, nas palavras da inculpada, certamente era de seu interesse, mas jamais buscou o cometimento de delito de Lavagem de Valores. A cada nova aquisição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

casal, Edegar concedia-lhe a propriedade, à exceção do Banco e da Corretora (fls. 962/990 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

12617
2.

A dissimulação da origem e da propriedade dos valores utilizados aos fins citados, bem como a ilusão das autoridades brasileiras, já é possível constatar quando da constituição e alteração contratual sistematicamente reiterada, notadamente em paraísos fiscais.

Maria Fumie Sato esteve adstrita à área de assuntos societários do *Banco Santos S.A.* de 1999 a julho de 2004, vinculando-se ao Departamento Jurídico de titularidade de Andréa Sano Alencar, que, de sua vez, sucedeu nesta função Glória Porchat. Maria Fumie Sato foi inquirida nos autos de n.º 2005.61.81.005514-7 ocasião em que relatou que as atividades de Ruy Ramazini consistiam na assinatura de papéis, abertura de empresas ou filiais, alteração contratual, procuração, vinculados às empresas *Atalanta, Maremar, Alpha e Hyles*. O conteúdo destes documentos provinha das Diretorias e as orientações eram repassadas por Andréa Sano Aguiar, cabendo à depoente, além da digitação, o registro na Junta Comercial para as empresas brasileiras e, em havendo alterações de capital estrangeiro, o registro efetivava-se junto ao Banco Central.

Este depoimento guarda sintonia com toda a prova acusatória até aqui produzida em face da atuação das empresas nacionais e estrangeiras relacionadas às imputações contidas nas denúncias (criação, alterações contratuais para mudança de sócios e aumentos de capital e parte dos valores que por elas transitaram); parte dos mecanismos adotados para o desvio de valores do *Banco Santos S.A.*, inclusive, com a remessa e ingresso de recursos no País por meio de empresas *offshores*, que, em última instância, oportunizaram a Lavagem de Valores. Estreita-se, pois, com a prova produzida em face de Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

André Pizzeli Ramos, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini.

As palavras da testemunha citada somente vêm acrescer à prova aqui produzida. Sua valoração deve se dar na exata medida do que revela em relação a fatos delitivos e sua autoria, que restaram confirmados por diversos outros elementos constantes dos autos. Transcreve-se abaixo os seguintes excertos, devidamente grifados:

"...JUIZ: Alterações de capital estrangeiro?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Seria o quê? Aplicações de empresas estrangeiras nas empresas? É isso que a senhora quer dizer?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Quais empresas estrangeiras que teriam aplicado e em que empresas do grupo?

DEPOENTE: ALPHA, MAREMAR, ATALANTA, acho que a

HYLES, todas as empresas?

JUIZ: Sim.

DEPOENTE: Só o que o senhor Ruy --

JUIZ: Não, quero saber de todas. Então, essas quatro que a senhora citou são as que o Ruy assinava?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Isso? E quais outras?

DEPOENTE: Acho que tinha a RUTHERFORD, a CREDITAR,

FINSEC-- acho que PRIME CAPITAL.

JUIZ: Todas elas receberam recursos do exterior?

DEPOENTE: Não, a gente mandava para lá.

JUIZ: Mandava para o exterior?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Todas essas 8 empresas? Que a senhora citou, um, dois, três, quatro. Isso, 8 empresas. Mandava recursos para o exterior? A ALPHA mandava para o exterior?

DEPOENTE: Porque aumentava o capital. Então, a gente fazia através do sistema do Banco Central.

JUIZ: Mas a ALPHA não é empresa nacional?

12618
2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12619
J.

DEPOENTE: ALPHATEC (F). ALPHA é empresa brasileira,

ALPHATEC (F) é o sócio, né. O sócio estrangeiro.

JUIZ: E quando a senhora disse que o Ruy assinou pela ALPHA, a senhora quis dizer a ALPHA ou ALPHATEC (F)?

DEPOENTE: ALPHA, ALPHA e ALPHATEC (F). ALPHATEC (F) como procurador.

JUIZ: ALPHATEC (F) como procurador?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Mas eu não estou entendendo, As empresas investiam no exterior, remetiam dinheiro no exterior para aumento do capital nas empresas do exterior?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: A MAREMAR remeteu dinheiro para o exterior.

DEPOENTE: Acho que é PRINCIPAL a sócia da MAREMAR.

JUIZ: A sócia da MAREMAR seria PRINCIPAL?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E a ATALANTA?

DEPOENTE: ATALANTA era PRINCIPAL e tinha outra empresa. Não recordo.

JUIZ: Seria a BLUESHELL? VALENCE?

DEPOENTE: Não. BLUESHELL, não.

JUIZ: BOKARA?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: A senhora falou da PRINCIPAL, tinha VALENCE também?

DEPOENTE: VALENCE que mudou para PRINCIPAL.

JUIZ: Então, era VALENCE que mudou para PRINCIPAL?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E não tinha BLUESHELL?

DEPOENTE: BLUESHELL, tinha BLUESHELL.

JUIZ: Também ou não?

DEPOENTE: E, é da ATALANTA.

JUIZ: Então, BLUESHELL seria da ATALANTA. E a

VALENCE também? A senhora não lembra?

DEPOENTE: VALENCE que é a PRINCIPAL, né, da ATALANTA

também. A ATALANTA é a BLUESHELL e PRINCIPAL, que são sócios.

JUIZ: Então, a MAREMAR era a VALENCE.

DEPOENTE: E, VALENCE e PRINCIPAL.

JUIZ: Também?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12628
2

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E na ATALANTA?

DEPOENTE: PRINCIPAL e BLUESHELL.

JUIZ: E a HYLES?

DEPOENTE: HYLES é--

JUIZ: WAILEA?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: RUTHERFORD?

DEPOENTE: RUTHERFORD estrangeiro?

JUIZ: Era RUTHERFORD também?

DEPOENTE: Isso.

(...)

JUIZ: E a CREDITAR?

DEPOENTE: Eu não lembro. O nome--

JUIZ: FINSEC?

DEPOENTE: Não lembro.

JUIZ: PRIME CAPITAL?

DEPOENTE: E' PRIME CAPITAL também. PRIME CAPITAL.

JUIZ: Seria PRIME também, CAPITAL?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Então, houve remessa de recursos para o exterior para aumento de capital dessas empresas no exterior? É isso?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E do exterior para o Brasil?

DEPOENTE: Não, aí já não sei.

JUIZ: E era aí que entrava o Ruy e assinava por parte daquelas quatro primeiras empresas, a ALPHA, MAREMAR, ATALANTA e HYLES?

DEPOENTE: Então, MAREMAR e ATALANTA e HYLES assinava como procurador.

JUIZ: Como procurador. Essas 3 últimas MAREMAR, ATALANTA e HYLES como procurador. A ALPHA ele era administrador, é isso?

DEPOENTE: Administrador e procurador da ALPHATEC

(...)

JUIZ: A senhora preparava os papéis e chamava ele, ligava por telefone, mandava e-mail, como que era?

DEPOENTE: Normalmente ele vinha na hora do almoço e eu deixava com a secretária lá na Presidência.

JUIZ: E a senhora deixava a documentação?

DEPOENTE: Deixava a documentação com a secretária.

JUIZ: Qual secretária? Qual nome?

DEPOENTE: Vera Lúcia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12621
@

JUIZ: E ele vinha, ela ficava no oitavo andar. Era isso?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: A senhora ficava em que andar?

DEPOENTE: No quinto.

JUIZ: Departamento Jurídico era no quinto andar?

DEPOENTE: Não, eu fazia operações estruturadas, mas eu ficava no jurídico, né, de 99 até 2002 ficava no jurídico, depois eu fui com a Andrea para essa, esse departamento: Operações estruturadas.⁴⁶

JUIZ: Operações estruturadas de 2002 a 2004.

DEPOENTE: E' Final de 2003--

JUIZ: Então, a senhora não ficou no Departamento Jurídico até 2004?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Então, até 2002.

DEPOENTE: 2002 comezinho de 2003, mais ou menos.

JUIZ: Então, operações estruturadas junto com a

Andrea que andar que ficava?

DEPOENTE: No quinto andar.

JUIZ: Também era no quinto?

DEPOENTE: O jurídico ficava no segundo e operações no quinto andar.

JUIZ: E no quinto andar a senhora foi trabalhar a

partir de 2002 e ficou até julho de 2004?

DEPOENTE: 2004.

JUIZ: A senhora fazia o que nas operações estruturadas?

DEPOENTE: Também o mesmo serviço.

JUIZ: Esse departamento não existia até então?

DEPOENTE: Existia.

JUIZ: Existia?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E por que razão se deslocou do Departamento Jurídico para operações estruturadas essa questão aí de alteração de questão societária?

DEPOENTE: Porque as empresas, as empresas do grupo

foram divididas, né. Então, a parte que ficava do

BANCO SANTOS ficava com o jurídico e outras empresas

que não faziam parte do grupo foi para quinto andar,

na operações estruturadas.

JUIZ: Então, outras empresas que não eram do grupo?

⁴⁶ Celso Augusto Gamboa em seu depoimento confirmou que a área de operações estruturadas era totalmente segregada, inclusive do Departamento Jurídico, e o responsável final era Mario Arcângelo Martinelli (fls. 7734/7770).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12622
J

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Quais são?

DEPOENTE: Então, essas empresas: ALPHA... Todas essas empresas que eu falei para o senhor.

JUIZ: Todas que a senhora citou sem exceção?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: A senhora citou a CREDITAR. A DELTA também?

DEPOENTE: DELTA também.

JUIZ: DELTA também? DELTA são empresas que não eram

do grupo.

DEPOENTE: Não.

JUIZ: É isso?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: BLUMERIX?

DEPOENTE: Também.

JUIZ: CID FERREIRA COLLECTION?

DEPOENTE: Balançando cabeça positivamente.

JUIZ: DIAMIN?

DEPOENTE: Acho que DIAMIN fazia parte do GRUPO SANTOS.

JUIZ: Fazia parte?

DEPOENTE: Do GRUPO SANTOS.

JUIZ: Era empresa de quê?

DEPOENTE: Eu conheço de nome.

JUIZ: E-FINANCIAL?

DEPOENTE: Também fazia parte do grupo.

JUIZ: EUROPEAN ADVISORS?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Não conhece?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: FINSEC a senhora já citou. INVEST SANTOS do grupo?

DEPOENTE: Do grupo.

JUIZ: OMEGA?

DEPOENTE: É de outra empresa.

JUIZ: Então, ficava na operações estruturadas?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: QUALITY?

DEPOENTE: Também.

JUIZ: SANVEST?

DEPOENTE: SANVEST também.

JUIZ: Operações estruturadas?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: SUPPORT/FINANCIAL?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12623
J.

DEPOENTE: Acho que essa empresa que está— Acho que está extinta.

JUIZ: Extinta. Mas ela pertencia ao grupo ou não? Cuidava, operações estruturadas que cuidava?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Não o quê?

DEPOENTE: Era do GRUPO SANTOS.

JUIZ: GRUPO SANTOS.

JUIZ: AGROBUSINESS?

DEPOENTE: Não, não conheço.

JUIZ: SANTOSPAR?

DEPOENTE: Isso é outra empresa. SANTOSPAR.

JUIZ: Grupo ou não?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: CONTASERV?

DEPOENTE: É outra empresa.

JUIZ: Não é do grupo?

DEPOENTE: Não.

(...)

DEPOENTE: A MAREMAR quem assinava era a Dona Márcia.

JUIZ: Assinava como sócia?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Também assinava em casa?

DEPOENTE: Assinava em casa.

JUIZ: Mas ela assinava o quê da empresa? O quê?

DEPOENTE: Alteração contratual.

JUIZ: Alteração contratual? Quantas foram as alterações contratuais?

(...)

JUIZ: Então, a senhora citou a Márcia como duas empresas, né, ATALANTA e MAREMAR. Mais alguma outra que ela figurava como sócia ou procuradora?

DEPOENTE: Dona Márcia?

JUIZ: Márcia.

DEPOENTE: A HYLES.

JUIZ: Era o que, sócia?

DEPOENTE: HYLES era sócia e Diretora. Da HYLES era a Márcia, a Edna e o Rodrigo Cid Ferreira.

JUIZ: E a Edna como sócia?

DEPOENTE: São diretores os três.

JUIZ: E sócios?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Diretores. E ela assinava enquanto Diretora em casa?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12624
J.

DEPOENTE: Também.

JUIZ: E o Rodrigo no banco?

DEPOENTE: No banco.

(...)

JUIZ: Esses recursos a senhora falou iam para o exterior e qual era volume de recursos que iam para o exterior?

DEPOENTE: Assim, tipo, em dólar, né?

JUIZ: Sim, em dólares. Vamos colocar então, a ALPHA, recursos, né, ALPHA? Quanto que foi, que período?

DEPOENTE: Agora assim— Mais ou menos um milhão de dólares cada.

JUIZ: Um milhão de dólares?

DEPOENTE: Mais ou menos, por alteração.

JUIZ: Por alteração? Quantas alterações houve da ALPHA?

DEPOENTE: Desde o início? Acho que 40.

JUIZ: 40 alterações?

DEPOENTE: Mais ou menos.

JUIZ: Em que período, qual o período a senhora pode precisar?

DEPOENTE: Mais ou menos 2 vezes por mês.

JUIZ: A título de aplicação na ALPHATEC (F)?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E' isso? Então, ALPHA, MAREMAR.

DEPOENTE: MAREMAR tinha mais. Mais ou menos 10 milhões de dólares.

JUIZ: Em quantas alterações?

DEPOENTE: Acho que 100 e poucas alterações.

JUIZ: Mais de 100?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E quantas por mês?

DEPOENTE: Mais ou menos nessa base. Mais ou menos 2 por mês.

JUIZ: Isso no período de 99 a 2004?

DEPOENTE: Não. Desde o início que seria 92, 93 mais ou menos.

JUIZ: Desde 92 até 2004.

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E a ALPHA também?

DEPOENTE: Isso. ALPHA que 2003 pouco.

JUIZ: ATALANTA, quanto foi?

DEPOENTE: Acho que mais ou menos 30 e pouco.

JUIZ: Mais de 30 milhões de dólares? É isso? Isso que a senhora quer dizer?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12625
J.

DEPOENTE: Não. 30 alterações.
JUIZ: 30 alterações. E valores? Também duas por mês?
DEPOENTE: É mais ou menos. Uns 5 milhões.
JUIZ: 5 milhões de dólares também?
DEPOENTE: Isso.
JUIZ: E período de 92 a 2004.
DEPOENTE: Não. ATALANTA, não. Acho que 2001.
JUIZ: 2001 a 2004. A HYLES?
DEPOENTE: HYLES tinha poucas alterações.
JUIZ: Mas valores... Vamos começar pelos valores?
DEPOENTE: Não, tinha pouca coisa.
JUIZ: O que é pouca coisa?
DEPOENTE: Porque o capital teria mais ou menos uns 27 milhões de reais.
JUIZ: 27 milhões?
DEPOENTE: E', mais ou menos-- tinha quatro ou cinco alterações.
JUIZ: No período?
DEPOENTE: Era antes de 99.
JUIZ: Tudo isso antes de 99?
DEPOENTE: Capital até 2004. Constituição é antes de 99.
JUIZ: De 99 a 2004 foram remetidos 27 milhões?
DEPOENTE: Não. Eu falei 27 milhões de capital.
JUIZ: De capital. E quanto que foi remetido?
DEPOENTE: Pouca coisa. Tipo um milhão, mais ou menos.
JUIZ: Tudo isso consta no Banco Central?
DEPOENTE: Consta.
JUIZ: RUTHERFORD? Quanto foi remetido ao exterior?
DEPOENTE: Não tem muita coisa, não, que eu saiba.
JUIZ: A senhora não lembra?
DEPOENTE: Não lembro.
JUIZ: Não é muita coisa? E' isso?
DEPOENTE: Não, não é muita coisa.
JUIZ: Quantas alterações?
DEPOENTE: Porque era S.A., a RUTHERFORD S.A. então--
JUIZ: Teve alterações?
DEPOENTE: Teve. Acho que o capital era mais ou menos 30 milhões de reais.
JUIZ: E alterações? Poucas?
DEPOENTE: É'.
JUIZ: E qual período?
DEPOENTE: Acho que de 2002 a 2003, 2004. 2002 mais ou menos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12626
J.

JUIZ: CREDITAR?

DEPOENTE: Pouca coisa também.

JUIZ: Pouca coisa de remessa?

DEPOENTE: Mais ou menos umas 7 alterações.

JUIZ: 7 alterações. Período?

DEPOENTE: Mais ou menos 2001 a 2004.

JUIZ: FINSEC?

DEPOENTE: FINSEC - Mais ou menos 15 alterações.

JUIZ: Valores?

DEPOENTE: Capital estava mais ou menos 100 e poucos milhões de reais.

JUIZ: De reais? Período?

DEPOENTE: Acho que 2001 a 2004.

JUIZ: As alterações a senhora quer dizer?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: PRIME CAPITAL?

DEPOENTE: PRIME CAPITAL-- também tinha pouca coisa.

JUIZ: Quando a senhora fala "também" a senhora quer dizer que a FINSEC também era pouca coisa?

DEPOENTE: A FINSEC tinha mais.

JUIZ: A PRIME CAPITAL quantas alterações?

DEPOENTE: Acho que quatro ou cinco, por aí.

JUIZ: Período?

DEPOENTE: Acho que 2002.

JUIZ: A senhora está lendo alguma coisa no celular?

DEPOENTE: Não estou conseguindo desligar.

JUIZ: Está desligado agora?

DEPOENTE: Está.

JUIZ: 2002 a 2004? DELTA?

DEPOENTE: DELTA também. Mais ou menos 2002 a 2004.

JUIZ: Quanto de

DEPOENTE: Poucas alterações também, mais ou menos sete.

JUIZ: Em termos de valores é pouco?

DEPOENTE: Pouca coisa.

JUIZ: BLUMERIX?

DEPOENTE: BLUMERIX também. Acho que mais ou menos sete alterações.

JUIZ: 2002, 2004?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E valores?

DEPOENTE: Não lembro assim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12627
J.

JUIZ: Pouco? Não era expressivo, é isso que a senhora quer dizer?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Não expressivo é um milhão, é isso? Para eu me situar ou abaixo de um milhão.

DEPOENTE: Mais ou menos 10 milhões.

JUIZ: 10 milhões? Quando a senhora fala pouca coisa é 10 milhões para baixo? É isso?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: CID?

DEPOENTE: CID FERREIRA-- Ela mudou também de limitada para S.A. CID FERREIRA--

JUIZ: Valor expressivo ou não? Mais de 10 milhões?

DEPOENTE: Mais de 10 milhões.

JUIZ: Bem mais que dez milhões, de 10 a 20, 100 milhões?

DEPOENTE: Mais ou menos 30 milhões.

JUIZ: 30 milhões. Quantas alterações?

DEPOENTE: Otto mais ou menos.

JUIZ: Período?

DEPOENTE: 2002 a 2004.

JUIZ: Alterações essas sempre para aumento de capital?

DEPOENTE: Ou mudança de endereço, ou--

JUIZ: Mas que justificaria a remessa desses valores é a título de quê, aumento de capital da correspondente no exterior? É isso?

DEPOENTE: Exato.

JUIZ: OMEGA?

DEPOENTE: OMEGA também, tem poucas alterações.

JUIZ: Em valores?

DEPOENTE: Mais ou menos 18 milhões.

JUIZ: 18 milhões? Período?

DEPOENTE: 2001, 2004.

JUIZ: 2001 a 2004?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: SANVEST?

DEPOENTE: 2002, abertura.

JUIZ: Alterações?

DEPOENTE: SANVEST S.A.

JUIZ: Uma?

DEPOENTE: Não. Mais ou menos cinco.

JUIZ: Período?

DEPOENTE: 2002.

JUIZ: Valor?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12628
J

DEPOENTE: Valor aproximado, mais ou menos 40 milhões.

JUIZ: SANTOSPAR?

DEPOENTE: SANTOSPAR-- Acho que 2000 para cá.

JUIZ: Alterações 2000 para cá, é isso? É de 2000 a 2004. É isso que a senhora quer dizer, né?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E valor, a senhora lembra?

DEPOENTE: Acho que mais de 50 milhões.

JUIZ: 50? E CONTASERV?

DEPOENTE: CONTASERV tinha quase nada? Acho que não

mandou nenhuma vez para o exterior, não.

JUIZ: A origem dos recursos remetidos ao exterior do GRUPO SANTOS?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Do GRUPO SANTOS, do BANCO SANTOS?

DEPOENTE: BANCO SANTOS.

JUIZ: Do BANCO SANTOS?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Saía como? De uma conta do BANCO SANTOS, dentro do BANCO SANTOS?

DEPOENTE: Sim.

JUIZ: A senhora lembra o número da conta?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Sempre era assim ou era outra forma de remessa?

DEPOENTE: Olha, quem fazia aumento de capital era através do departamento de câmbio.

JUIZ: Quem cuidava?

DEPOENTE: Nossa-- acho que o responsável era Régis.

JUIZ: Ele fazia os aumentos de câmbio, cuidava dos aumentos de capital.

DEPOENTE: E ele que emitia contrato de câmbio. Ele passava para a gente fazer o aumento.

JUIZ: Sim, mas os recursos saíam de uma conta do BANCO SANTOS, é isso?

DEPOENTE: Eu acredito que sim, porque tinha nome do banco, sempre.

JUIZ: Tinha sempre o nome do banco?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: No contrato de câmbio?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Então, a senhora citou, a senhora citou a Márcia como sendo responsável da ATALANTA, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12629
J

HYLES --

DEPOENTE: E MAREMAR.

JUIZ: E MAREMAR. E a Edna como sendo da ATALANTA.

É

isso? Tinha mais alguma.

DEPOENTE: Não, ATALANTA é Márcia e a Dona Edna.

JUIZ: Edna. Então, a Edna assinava por mais alguma outra empresa?

DEPOENTE: Ela assinava pela ALPHA também.

JUIZ: Assinava a título de sócia?

DEPOENTE: Sócia.

JUIZ: Então, ela assinava pela ATALANTA e --

DEPOENTE: Pela ALPHA.

JUIZ: ALPHA.

JUIZ: Então, partindo pelas pessoas. A Edna tinha mais alguma empresa que ela assinava?

DEPOENTE: Edna assinava pela ALPHA, HYLES, ATALANTA.

JUIZ: A Edna também a HYLES?

DEPOENTE: HYLES.

JUIZ: O Ruy, quais as empresas que ele assinava como sócio?

DEPOENTE: Sócio administrador, né, da ALPHA.

JUIZ: ALPHA.

DEPOENTE: E CONTASERV.

JUIZ: E como procurador?

DEPOENTE: ALPHA, ALPHATEC (F), HYLES, ATALANTA e MAREMAR.

JUIZ: Rodrigo?

DEPOENTE: n

JUIZ: Sócio?

DEPOENTE: Era. E diretor da CID COLLECTION, não, CID

não. E, CID COLLECTION.

JUIZ: Cid?

DEPOENTE: É, Cid e HYLES.

JUIZ: Mais alguma, não?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Ricardo?

DEPOENTE: Ricardo Ferreira?

JUIZ: Isso?

DEPOENTE: Não. Ele fazia parte do banco.

JUIZ: Não fazia? Fazia ou não fazia?

DEPOENTE: Nessa parte, não.

JUIZ: O que ele fazia no banco?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12630
@

DEPOENTE: Ele era diretor da seguradora.

JUIZ: Diretor da seguradora? SANTOS SEGURADORA?

DEPOENTE: SANTOS SEGURADORA.

JUIZ: Só da Santos?

DEPOENTE: E capitalização.

JUIZ: SANTOS CAPITALIZAÇÃO?

DEPOENTE: Era conselheiro do BANCO SANTOS.

JUIZ: Conselheiro? De que conselho?

DEPOENTE: Conselho de administração.

JUIZ: Conselho de administração? A senhora sabe se

ele participava de comitês informais?

DEPOENTE: Acho que sim.

JUIZ: Formal ou informal?

DEPOENTE: Acho que formal.

JUIZ: E informais?

DEPOENTE: Quais são as empresas?

JUIZ: Não. Comitês informais nos quais participariam

o próprio Edeimar, o Martinelli, eventual outra –

Quando não estava o Edeimar figuraria Rodrigo ou

Ricardo em seu nome?

DEPOENTE: Essa parte eu já não sei.

JUIZ: A senhora ouviu falar nisso?

DEPOENTE: Ouvi falar mas quem participava eu não sei.

JUIZ: O que a senhora ouviu falar?

DEPOENTE: Ah, que tinha comitê, não sei se era toda

terça-feira, mas quem participava eu não sei.

JUIZ: E esses de todas as terças não seriam formais,

seriam informais?

DEPOENTE: Informais.

JUIZ: A senhora ouviu falar de que forma?

DEPOENTE: Toda vez que a gente precisava de algum

documento, qualquer coisa: "Os diretores estavam de

reunião". De terça-feira a gente não conseguia.

JUIZ: E quando a senhora precisava de algum

documento – Documento relativo a essas empresas?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E a senhora consultava quem então, que

estariam na reunião?

DEPOENTE: As secretárias.

JUIZ: Quem?

DEPOENTE: As secretárias.

JUIZ: As secretárias estariam nessas reuniões?

DEPOENTE: Não, que informava, porque os diretores

dela, né, que estavam em reunião.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12631
@

JUIZ: *Quais secretárias relativas a que diretores?*

DEPOENTE: *Do Ricardo.*

JUIZ: *Do Ricardo, quem mais?*

DEPOENTE: *De outros tipo do Alvaro ou Ary.*

JUIZ: *Ary? Edegar também é Vera Lúcia?*

DEPOENTE: *Edegar era.*

JUIZ: *Do Rodrigo?*

DEPOENTE: *Rodrigo era a Vera também.*

JUIZ: *Então, a Vera também informava isso para a senhora?*

DEPOENTE: *Isso.*

JUIZ: *Então, a Vera secretariava o Edegar, o Rodrigo e quem mais?*

DEPOENTE: *Acho que só os dois.*

JUIZ: *E os demais que a senhora citou? Ricardo.*

DEPOENTE: *Ricardo era a Carolina.*

JUIZ: *Carolina?*

DEPOENTE: *Isso.*

JUIZ: *E Alvaro?*

DEPOENTE: *Esqueci o nome dela.*

JUIZ: *E Ary?*

DEPOENTE: *Ary não tinha secretária.*

JUIZ: *Então, a senhora precisava.*

DEPOENTE: *Qualquer pessoa que atendia lá falava que estava em reunião.*

JUIZ: *Qual a razão da senhora solicitar ajuda do Ary? Para assinar que documento?*

DEPOENTE: *Quando eu trabalhava, né, quando eu fazia parte do GRUPO SANTOS eu colhia a assinatura dele, tipo do BANCO SANTOS, E-FINANCIAL ou outras empresas.*

JUIZ: *Ele assinava pela E-FINANCIAL?*

DEPOENTE: *Não. Ele assinava para o banco, INVEST SANTOS –*

JUIZ: *Mas ele era sócio? Como sócio?*

DEPOENTE: *Não, era diretor do banco.*

JUIZ: *E INVEST SANTOS?*

DEPOENTE: *Acho que diretor também.*

JUIZ: *E o Alvaro, quem seria a secretária? Essa que a senhora não lembra? É isso?*

DEPOENTE: *Não.*

JUIZ: *E o outro réu que se chama Renello Parrini a senhora já ouviu falar?*

DEPOENTE: *Ele era da RUTHERFORD.*

JUIZ: *Como?*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12632
2.

DEPOENTE: RUTHERFORD. Ele era diretor da RUTHERFORD.

JUIZ: Mais alguma outra?

DEPOENTE: No lugar do Renello entrou o Alexandre.

JUIZ: No atendi, perdão?

DEPOENTE: No lugar do Renello entrou o Alexandre.

JUIZ: Quando que entrou o Alexandre?

DEPOENTE: Acho que em 2003.

JUIZ: E o Renello?

DEPOENTE: Acho que constituiu em 2001 até 2002, 2003, mais ou menos.

JUIZ: Mas ele só figurou na RUTHERFORD como diretor?

DEPOENTE: Só.

JUIZ: Só? Por quê? Ele recebia até então?

DEPOENTE: Já não sei.

(...)

JUIZ: A senhora falou da sociedade, da constituição das alterações. E da administração, de fato, dessas empresas?

DEPOENTE: Quem são?

JUIZ: Quem administravam e onde administravam, por exemplo, a ALPHA ficava onde?

DEPOENTE: A sede?

JUIZ: Isso.

DEPOENTE: Ficava em São Paulo, Itaim Bibi.

JUIZ: Itaim? Era administrada de fato por quem?

DEPOENTE: Não. Era escritório virtual.

JUIZ: Escritório virtual. O que quer dizer escritório virtual? Ficava no banco, virtualmente no banco?

DEPOENTE: Não, ficava.

JUIZ: Então, o que quer dizer?

DEPOENTE: Escritório que administra várias empresas, não só essas, mas várias.

JUIZ: E esse escritório é on-line. É isso?

DEPOENTE: Isso, sócio.

JUIZ: Administrado onde, em que local, no Itaim?

DEPOENTE: Era Guilherme Bannits. Acho que o endereço.

JUIZ: Sim, mas ele fica onde? Se ele é virtual on-line, ele tem um endereço –

DEPOENTE: É escritório virtual, tem pessoas que recebem documentação lá, de várias empresas.

JUIZ: E esse escritório ficava no Itaim?

DEPOENTE: Itaim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12633
@

JUIZ: *E servia também às outras empresas todas ou não?*

DEPOENTE: *Não. Algumas.*

JUIZ: *Então, por exemplo, a MAREMAR.*

DEPOENTE: *MAREMAR, ALPHA—*

JUIZ: *Vamos então, por empresas como a gente começou. Então, a ALPHA, escritório virtual, sede Itaim Bibi. MAREMAR?*

DEPOENTE: *MAREMAR.*

JUIZ: *Sede?*

DEPOENTE: *No Itaim Bibi também.*

JUIZ: *Também no Itaim. No mesmo endereço?*

DEPOENTE: *Isso. Acho que HYLES também?*

JUIZ: *Escritório virtual?*

DEPOENTE: *Isso.*

JUIZ: *E a ATALANTA?*

DEPOENTE: *ATALANTA— ATALANTA também.*

JUIZ: *ATALANTA também, Itaim Bibi, no mesmo endereço, escritório virtual. Isso?*

DEPOENTE: *Balançou cabeça positivamente.*

JUIZ: *HYLES também? RUTHERFORD?*

DEPOENTE: *Não. RUTHERFORD ficava na rua— Acho que*

travessa da Faria Lima, agora.

JUIZ: *Administração?*

DEPOENTE: *Tinha escritório, escritório na rua.*

JUIZ: *Nessa rua, tinha um escritório e quem administrava?*

DEPOENTE: *É o Alexandre.*

JUIZ: *Alexandre. Alexandre o quê?*

DEPOENTE: *Tinha um nome complicado.*

JUIZ: *É aquele Alexandre que a senhora citou há pouco?*

DEPOENTE: *Isso.*

JUIZ: *A senhora não falou o nome inteiro dele.*

CREDITAR?

DEPOENTE: *Quem cuidava da CREDITAR? Era o Joaquim*

Gomes de Almeida.

JUIZ: *Sede?*

DEPOENTE: *Ficava em Barueri.*

JUIZ: *FANSEC?*

DEPOENTE: *A mesma pessoa.*

JUIZ: *Local?*

DEPOENTE: *Barueri.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12634
J.

JUIZ: Barueri? PRIME CAPITAL?

DEPOENTE: Na rua Hungria.

JUIZ: Administrada por?

DEPOENTE: Rodrigo.

JUIZ: DELTA?

DEPOENTE: DELTA é Barueri.

JUIZ: Administração?

DEPOENTE: Paulo— Não lembro o nome completo.

JUIZ: BLUMERIX?

DEPOENTE: BLUMERIX. BLUMERIX na Frei Caneca.

JUIZ: Administração?

DEPOENTE: Rubens. Rubem.

JUIZ: Rubens?

DEPOENTE: Rubem.

JUIZ: Rubem.

DEPOENTE: Tinha mais outro.

JUIZ: CID?

DEPOENTE: Fica lá no CEASA.

JUIZ: CEASA?

DEPOENTE: Rodrigo, Eduardo e a Dona Márcia.

JUIZ: De fato eles três administravam? A senhora sabe se efetivamente um administrava mais que o outro?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: OMEGA?

DEPOENTE: OMEGA é Rodrigo.

JUIZ: Local?

DEPOENTE: Na rua Hungria.

JUIZ: Hungria?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Na sede do BANCO SANTOS?

DEPOENTE: Não, é do lado. Outro escritório.

JUIZ: Onde ficava a SANTOS ASSET?

DEPOENTE: Não. É, não sei o número.

JUIZ: SANVEST?

DEPOENTE: SANVEST também. Uma travessa da Faria Lima.

JUIZ: Administração?

DEPOENTE: O Alexandre.

JUIZ: SANTOSPAR?

DEPOENTE: SANTOSPAR é na Frei Caneca.

JUIZ: Administração?

DEPOENTE: Rubem.

JUIZ: CONTASERV?

DEPOENTE: Senhor Ruy.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12635
J

JUIZ: Local?

DEPOENTE: Alameda Santos.

JUIZ: Quem era o Rubem e quem era o Alexandre? Eram funcionários do banco?

DEPOENTE: Não. Eles eram diretores.

JUIZ: Que diretores do quê?

DEPOENTE: Da empresa.

JUIZ: Sim, da empresa, mas fora essa atividade eles tinham alguma outra atividade no GRUPO SANTOS?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Ou no BANCO SANTOS?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Só nessa atividade de administração de empresa?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Eles ganhavam para tal?

DEPOENTE: Ai já não sei.

JUIZ: A senhora falou que o Alexandre chegou a substituir alguém.

DEPOENTE: O Renello.

JUIZ: Então, o Renello na RUTHERFORD. Esse investimento a título de aumento de capital dessas empresas todas, a senhora sabe a direção, o caminho do dinheiro no exterior?

DEPOENTE: Não sei.

JUIZ: Não?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Essas empresas no exterior sabe onde ficavam pelo menos? ALPHATEC (F), por exemplo?

DEPOENTE: Agora não sei não.

JUIZ: A senhora sabe a VALENCE, PRINCIPAL?

DEPOENTE: Fica no Panamá.

JUIZ: As duas?

DEPOENTE: Balançando a cabeça positivamente.

JUIZ: E essas empresas pertenceriam a quem, a VALENCE e a PRINCIPAL?

DEPOENTE: Para quem eu não sei, só sei quem são os responsáveis.

JUIZ: Quem são os responsáveis pelas duas?

DEPOENTE: A Márcia, A MAREMAR a Márcia, a ATALANTA é a Márcia e a Edna.

JUIZ: Sim, mas, estou falando agora desses empresas no exterior?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12636
2

DEPOENTE: Não sei.
JUIZ: BLUESHELL a senhora não sabe?
DEPOENTE: BLUESHELL, quem são não sei. Quem assinava era a Dona Márcia.
JUIZ: A VALENCE e a PRINCIPAL também?
DEPOENTE: Isso.
JUIZ: E a RUTHERFORD?
DEPOENTE: É o Alexandre.
JUIZ: No exterior ela ficava onde?
DEPOENTE: Eu não lembro.
JUIZ: E a PRIME CAPITAL?
DEPOENTE: O Rodrigo.
JUIZ: E onde fica, ficava?
DEPOENTE: Balançou a cabeça negativamente.
JUIZ: A senhora sabe dizer se alguma dessas empresas pagavam bens de consumo de familiares do controlador do BANCO SANTOS?
DEPOENTE: Não sei.
JUIZ: A BOKARA a senhora não conhece, BOKARA CORPORATION, já ouviu falar?
DEPOENTE: Já.
JUIZ: E o que a senhora tem a dizer da BOKARA?
DEPOENTE: Só sei que BOKARA é a sócia da HYLES e mudou para WAILEA.
JUIZ: Então, a BOKARA foi substituída pela WAILEA?
DEPOENTE: É.
JUIZ: WAILEA?
DEPOENTE: WAILEA.
JUIZ: E a WAILEA pertencia a quem?
DEPOENTE: Era sócia da CID COLLECTION.
JUIZ: A BOKARA também? É isso, né?
DEPOENTE: A BOKARA era da HYLES. HYLES que virou.
JUIZ: Era sócia da HYLES e a HYLES era sócia da CID COLLECTION?
DEPOENTE: Não.
JUIZ: Não? E a quem pertenceria a BOKARA, ou quem era o responsável?
DEPOENTE: BOKARA era sócia da HYLES. Quem era o procurador da empresa? Agora não lembro.
JUIZ: Não lembra? E a WAILEA?
DEPOENTE: Quem assinava pela WAILEA? É o Rodrigo.
JUIZ: Rodrigo? E pela BOKARA quem assinava a senhora não lembra?
DEPOENTE: Não lembro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12637
L.

JUIZ: BRASIL CONNECTS a senhora conhece?

DEPOENTE: Conheço de nome, só.

JUIZ: SUPPORT a senhora conhece? Não sei se já perguntei, mas SUPPORT?

DEPOENTE: SUPPORT.

JUIZ: Conhece?

DEPOENTE: Acho que foi extinta, já.

JUIZ: E a SUPPORT quem assinava pela SUPPORT?

DEPOENTE: Acho que— Ficava no escritório do Ricardo Russo.

JUIZ: Ricardo Russo. Quem é o Ricardo Russo?

DEPOENTE: Ele era diretor da empresa.

JUIZ: Diretor da SUPPORT?

DEPOENTE: Da SUPPORT.

JUIZ: Esse escritório ficava em que local?

DEPOENTE: Na Faria Lima.

JUIZ: Perdão.

DEPOENTE: Faria Lima.

(...)

JUIZ: PROCID INVEST? É empresa?

DEPOENTE: Quem eram os diretores?

JUIZ: Sim.

DEPOENTE: Dr. Edegar, Mário Arcângelo, Ricardo, Ricardo Ferreira, Alvaro e Ary.

JUIZ: E essa empresa ficava sob a responsabilidade das operações estruturadas?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Ficava com responsabilidade de quem?

DEPOENTE: Do jurídico. Jurídico. Departamento Jurídico.

JUIZ: Pertencia ao grupo?

DEPOENTE: Pertencia.

JUIZ: E o objeto?

DEPOENTE: Não lembro.

JUIZ: A PROCID fazia aumentos de capital no BANCO SANTOS? Realizava esses aumentos de capital?

DEPOENTE: A PROCID PARTICIPAÇÕES?

JUIZ: PARTICIPAÇÕES realizava?

DEPOENTE: Balançou a cabeça positivamente.

JUIZ: E os recursos vinham de onde?

DEPOENTE: Ai já não sei.

JUIZ: A organização, a estratégia da estruturação de todas essas empresas partia de onde? Que setor? Do departamento de operações estruturadas ou de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12638
J

outro departamento que estivesse ao lado ou acima desse departamento?

DEPOENTE: Operações estruturadas não tinha nada a ver com essas empresas. Eu fui para operações estruturadas por causa da Andrea, que fazia parte de operações. Então, operação estruturada não cuidava nada dessas empresas.

JUIZ: Não cuidava dessas empresas? Quem cuidava era a senhora?

DEPOENTE: Eu e a Andrea.

JUIZ: Então, o que fazia as operações estruturadas no setor?

DEPOENTE: Ai eu já não sei.

JUIZ: A senhora cuidava pessoalmente dessas empresa?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Junto com a Andrea?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Por que foi deslocado o Departamento Jurídico em dado momento e a senhora foi trabalhar nesse outro, na operações estruturadas?

DEPOENTE: É que dividiu entre GRUPO SANTOS e fora, outras coligadas.

JUIZ: Não entendi, dividiu o quê?

DEPOENTE: GRUPO SANTOS, outras empresas financeiras

do GRUPO SANTOS.

JUIZ: Outras empresas financeiras ou não-financeiras?

DEPOENTE: É, off-shore, tipo assim.

JUIZ: E não entendi. Dividiu como? Era como e passou a ser o quê?

DEPOENTE: Era todas as empresas da família ficava no banco. Todas as empresas financeiras.

JUIZ: Todas as empresas financeiras?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E aí?

DEPOENTE: Ai dividiu, outras empresas.

JUIZ: Dividiu como? O que a senhora quer dizer como "dividiu"?

DEPOENTE: GRUPO SANTOS e outras que não são do grupo,

JUIZ: Então, o que era do GRUPO SANTOS passou para

o Departamento Jurídico?

DEPOENTE: Isso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12639
@

JUIZ: Isso? E o que não era do GRUPO SANTOS?

DEPOENTE: Passou para operações estruturadas.

JUIZ: Que na verdade não era operações estruturadas, era a senhora e a Andrea. É isso?

DEPOENTE: É, só.

JUIZ: Então, essas empresas não eram do grupo mas tinham alguma ligação com ele? Qual? Se tinha, qual?

DEPOENTE: Com a família.

JUIZ: Tinha ligação com a família?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Que tipo de ligação? Que tipo de ligação?

DEPOENTE: Como assim?

JUIZ: Ligação com a família? O que quer dizer isso?

DEPOENTE: Família.

JUIZ: Era empresas que pertenceriam à família.

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Administrada pela família? Eu quero que a senhora me-- O que seria ligação com a família?

DEPOENTE: A empresa da família. Tipo não do banco, tipo da família assim.

JUIZ: Cuidava de interesses da família? É isso que a senhora quer dizer?

DEPOENTE: Isso, é. Empresas que pertenciam só a família.

JUIZ: Mas os recursos decorrentes do quê? Empresas da família, mas atuando com recursos provenientes do BANCO SANTOS?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: De onde que eram os recursos?

DEPOENTE: Não sei.

JUIZ: Então, eles movimentavam recursos que não eram do BANCO SANTOS, ou a senhora não sabe dizer?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Não entendi? Não ou não sabe.

DEPOENTE: Não sei.

JUIZ: Não sabe dizer?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Mas quando havia aumentos de capital no exterior esses recursos eram fechados com recursos do BANCO SANTOS porque constavam no contrato de câmbio. É isso?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Movimentação das contas dessas empresas não passava pela senhora?

DEPOENTE: Não.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12640
J.

JUIZ: Passava por quem?

DEPOENTE: Não sei.

JUIZ: Sobre obras de arte. A senhora sabe alguma coisa? Esteve na casa, esteve nas exposições?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: A Vera recebia ordens? Ela era secretária do Edeмар e do Rodrigo. Foi isso que a senhora falou?

DEPOENTE: É. Era assessora da Presidência.

JUIZ: Assessora da Presidência. E recebia ordem dos dois ou só do Edeмар?

DEPOENTE: Eu não sei.

JUIZ: O Imposto de Renda das empresas a senhora tinha acesso?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Hubert Secretan, a senhora já ouviu falar?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: Eventuais contratos de mútuo entre as empresas mencionadas e pessoas físicas, jurídica. A senhora teve acesso ou não?

DEPOENTE: Não.

(...)

MPF: Ela cuidava da abertura das empresas. Eu queria saber com um pouco mais de detalhes, Excelência, o que ela fazia. Ela recebia as ordens de alteração, providenciava a documentação, mandava registro? O que exatamente ela fazia?

JUIZ: A senhora falou que digitava alteração?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Recebia ordem para fazer a alteração?

DEPOENTE: Isso. Ordem da Andrea.

JUIZ: Da Andrea?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: Ela mandava a ordem de que forma? Por e-mail?

DEPOENTE: E-mail.

JUIZ: E como era a ordem? A senhora pode me especificar?

DEPOENTE: Ah, tipo, alterar, aumentar capital de tal empresa ou alterar endereço. Ou

JUIZ: Composição da diretoria, é isso?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: E quando era constituição como que era a ordem?

DEPOENTE: Ela já tinha a minuta de contratos e passava já o contrato pronto.

JUIZ: Passava o contrato pronto semelhante de uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12641
Q

outra empresa para falar: "Vamos constituir..." Eu quero que a senhora me explique, não quero eu responder pela senhora?

DEPOENTE: Ela já tinha contrato, a minuta do contrato e passava para mim. Então, apenas eu colocava os dados.

JUIZ: Só trocava os dados da empresa?

DEPOENTE: Exato.

JUIZ: E' isso?

DEPOENTE: Exato.

JUIZ: Os dados eram passados por e-mails?

DEPOENTE: Também.

JUIZ: E quando era alteração de capital também o valor era passado?

DEPOENTE: Passado juntamente com o contrato de câmbio.

JUIZ: Esse contrato de câmbio já estava pronto quando chegava a senhora?

DEPOENTE: Exato.

JUIZ: Isso?

DEPOENTE: Isso. Cópia do contrato de câmbio?

JUIZ: Já tinha sido fechado o contrato de câmbio?

DEPOENTE: Já. Então, a gente fazia o contrato, né.

JUIZ: Então, fazia primeiro o contrato de câmbio para depois fazer alteração.

DEPOENTE: Alteração de capital.

JUIZ: De capital? Essa reclama esse era o normal?

DEPOENTE: É.

JUIZ: é o normal?

DEPOENTE: É.

MPF: A Glória Porchat, que era antecessora da Andrea Santos se reportava diretamente ao Edegar ou havia algum outro diretor intermediário?

DEPOENTE: A Glória era Diretora quando eu entrei. Ela saiu no lugar dela entrou a Andrea.

JUIZ: Mas ela se reportava a quem, afinal?

DEPOENTE: Ao Dr. Edegar.

MPF: A senhora se recorda do nome completo da Glória?

DEPOENTE: Glória Maria Porchat.

MPF: Ela se recorda, eu não se essa empresa foi perguntado, a QUALITY?

JUIZ: Foi.

MPF: Foi perguntada/ Com relação a QUALITY ela entregou os papéis para a assinatura para alguma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12642
J

outra pessoa? Para que fosse assinado por alguma outra pessoa, algum procurador ou sócio?

DEPOENTE: QUALITY-- QUALITY, acho que o diretor era o Fábio.

JUIZ: Vamos falar da QUALITY, porque eu me enganei. Não consta aqui o registro. Pelo menos nessa relação que eu fiz de alteração de -- Com relação a recursos para o exterior, a QUALITY. Quanto que foi para o exterior?

DEPOENTE: Não lembro o valor exatamente, mas não eram muitas alterações, não.

JUIZ: Período?

DEPOENTE: Mais ou menos 2001, 2003.

JUIZ: 2001 a 2003.

DEPOENTE: É.

JUIZ: E quantas alterações?

DEPOENTE: Não muitas, mais ou menos sete ou 8 alterações.

JUIZ: E a sede dela?

DEPOENTE: QUALITY é no Itaim.

JUIZ: Itaim? A QUALITY ficava no Itaim?

DEPOENTE: É. Itaim Bibi.

JUIZ: E a administração?

DEPOENTE: Acho que o Fábio.

JUIZ: Fábio?

DEPOENTE: Balançou a cabeça positivamente.

JUIZ: Sócio?

DEPOENTE: Não, ele era o administrador de empresa.

JUIZ: Ele era administrador.

DEPOENTE: Dessa, da DELTA. Da QUALITY, né.

JUIZ: Da QUALITY?

DEPOENTE: Balançou a cabeça positivamente.

JUIZ: Da DELTA a senhora falou Paulo para mim.

DEPOENTE: DELTA é Paulo, QUALITY é Fábio.

JUIZ: Pois não, Doutor.

MPF: Ela falou sobre o escritório virtual.

Escritório virtual é somente o endereço para receber correspondência ou existe alguma atividade desenvolvida nesse escritório?

DEPOENTE: Só para receber correspondência.

MPF: Essas empresas que ela mencionou, DELTA, OMEGA,

QUALITY possuem escritório... A QUALITY ela já mencionou. As outras duas possuem escritório virtual onde, Excelência? Se é que possuam.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DEPOENTE: *Em Barueri...*"

12643
J.

Revelou, assim, que, com recursos do *Banco Santos S.A.*, foram realizadas alterações nos contratos sociais, por ordem de Glória Porchat ou de Andréa Sano, que respondiam ao controlador do *Banco Santos S.A.*, de empresas do grupo *Santos* e de empresas pertencentes à família de Edegar Cid Ferreira, visando ao aumento de capital ou simplesmente mudança de endereço. Todas elas receberam vultosos recursos em seguidas alterações, sendo de nota, por exemplo, o fato de a *Maremar*, em cem alterações, ter recebido R\$ 100.000.000,00, a *Cid*, em oito, R\$ 30.000.000,00, a *Atalanta*, em trinta, R\$ 5.000.000,00, a *Alpha*, em quarenta, R\$ 40.000.000,00.

As empresas que, posteriormente, teriam aplicado altas somas de recursos no Brasil, para "investir" em empresas brasileiras, eram basicamente as mesmas que controlavam aquelas que receberam tais vultosos recursos: *Principal*, (antes *Valence*) e *Blueshell*, com sedes no Panamá, assinando por elas Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, que investiu na *Alpha*; *Wailea* (antes *Bokara*), assinando por esta Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva, investiu na *Cid*, etc.

Diversas outras empresas, que também receberam recursos do *Banco Santos S.A.*, movimentaram valores graças à atuação de Márcia (*Alpha/Maremar*, *Atalanta*, *Blueshell* e *Hyles*), Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira (*Prime Capital*, *Cid*, *Wailea* e *Hyles*), Renello Parrini (*Rutherford S.A.*) e Ruy Ramazini (*Alpha*, *Maremar*, *Atalanta* e *Hyles*), sempre com a determinação de mascarar a origem dos recursos, fruto da deliberação do Comitê Informal ou das Secretárias de Edegar, Mário, Álvaro, Rodrigo e Ricardo.

Tais afirmações somente complementaram a rica prova documental e mesmo testemunhal, citadas anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12644
J.

O Relatório elaborado pelo Contador da Polícia Federal a partir do Relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado (fls. 2414/2439), fornecido pelo Sistema de Informações do Banco Central - DEINF, resumiu os contratos de câmbio liquidados pelas empresas que compõem, formal ou informalmente, o *Grupo Banco Santos*. Estes contratos perfizeram o montante de US\$ 790.812.165,07 (setecentos e noventa milhões, oitocentos e doze mil e cento e sessenta e cinco dólares e sete centavos de dólar - fls. 2414/2439) e as empresas adiante relacionadas receberam os aportes de capitais a título de investimentos estrangeiros de seus sócios, dentre outros, assim distribuídos: *Alpha Negócios e Participações Ltda.* (US\$ 27.570.000,00), *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* (US\$ 51.748.000,00), *Blumerix Empreendimentos e Participações Ltda.* (US\$ 7.100.000,00), *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* (US\$ 2.560.000,00), *Creditar Negócios e Participações Ltda.* (US\$ 16.900.000,00), *Delta Agronegócios, Serviços e Participações Ltda.* (US\$ 4.390.000,00), *Diamin Empreendimentos e Participações Ltda.* (US\$ 7.557.000,00), *E-Financial - Tecnologia e Serviços Ltda.* (US\$ 1.460.000,00), *European Advisors - Consultoria Patrimonial Ltda.* (US\$ 7.569.199,30), *Finsec S.A.* (US\$ 98.909.000,00), *Invest Santos Negócios, Administração e Participação S.A.* (US\$ 56.544.305,92), *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* (US\$ 306.410.243,21), *Omega Serviços e Participações Ltda.* (US\$ 2.999.680,00), *Prime Capital Asset Management Ltda.* (US\$ 2.911.526,50), *Procid Participações e Negócios S.A.* (US\$ 3.382.865,00), *Quality Negócios e Participações Ltda.* (US\$ 1.600.000,00), *Rutherford Trading S.A.* (US\$ 170.439.812,89), *Sanvest Participações S.A.* (US\$ 15.295.000,00) e *Support Financial Services Representações Ltda.* (US\$ 5.465.532,25).

O Banco Central, em atendimento à solicitação judicial, encaminhou ofício datado de 29.05.2006 dando conta somente das operações de câmbio registradas no SISBACEN relativamente a ingressos de divisas no Brasil, no período de 01.05.1996 a 24.05.2006, a título de investimentos estrangeiros ou empréstimos, tendo como beneficiárias as empresas abaixo elencadas, cujas operações ocorreram por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12645
2.

intermédio do *Banco Fibra S.A.*, *HSBC Bank Brasil S.A.*, *Banco do Brasil S.A.* e *Banco Santos S.A.*; *Alpha Negócios e Participações Ltda.* (US\$ 27.570.000,00), *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* (US\$ 51.748.000,00), *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* (US\$ 2.560.000,00), *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* (US\$ 281.952.116,87) e *Rutherford Trading S.A.* (US\$ 6.110.000,00). Em relação à *BrasilConnects Cultura* foram identificadas cinco operações de câmbio tipo 3, sendo quatro classificadas como "CELP - Empréstimos a Residentes no Brasil - empréstimos diretos" (cód. 70016), no montante de US\$ 11.197.000,00, e uma operação classificada como "Capitais Estrangeiros a Curtos Prazo - Empréstimos a Residentes no Brasil - Empréstimos Diretos" (cód. 60507), no valor de US\$ 1.014.500,00 (fls. 1815/1831 e fls. 2425/2427 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Na inicial dos Embargos de Terceiros sob n.º 2006.61.81.004274-8⁴⁷ opostos pelas *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, *Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* e *BrasilConnects Cultura* aduz-se que Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, ao contrário do que afirmara quando ouvida na fase extrajudicial destes autos (n.º 2004.61.81.008954-9),⁴⁸ quando asseverou que a administração das empresas ficava sob a responsabilidade de seu marido, é sócia controladora da *Principle Interprises*, sucessora da *Valence Interprises*. Também foi afirmado que seriam senhoras e possuidoras diretas dos bens cujo Seqüestro foi levado a efeito nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6, à exceção do imóvel da Rua Gália, n.º 120, em relação ao qual suas condôminas, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, ostentariam a posse indireta eis que a direta estaria em mãos de sua sócia controladora, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.

⁴⁷ Distribuído por dependência ao Procedimento de Busca e Apreensão n.º 2005.61.81.900396-6 - fls. 282/330 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

⁴⁸ Cf. cópia do depoimento às fls. 622/624 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12646
@

Raimundo Marques da Costa,⁴⁹ irmão de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, inquirido na forma do artigo 206 do C.P.P., reputou que sua irmã não exercia qualquer atividade empresarial, cingindo-se sua atuação ao gerenciamento do lar e à participação em compromissos sociais vinculados aos trabalhos de seu marido, notadamente, exposições de artes plásticas, jantares e encontros sociais.

O Relatório acima referido elaborado com base no Relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado demonstra que a *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* e *Rutherford Trading S.A.* (fls. 2434/2435) receberam mais de US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares) nos períodos indicados de seus sócios que possuíam sede no Exterior, ou seja, nas palavras do órgão acusatório "*na verdade, são os próprios sócios nacionais protegidos pelo anonimato garantido a empresas offshores sediadas em paraísos fiscais*". Os recursos transferidos tanto do Exterior para o país, quanto do país para o Exterior foram dirigidos, em grande parte, para a composição e aumento de capital das empresas acima citadas.

Como já ressaltado neste *decisum*, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira detinha cotas da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* Em sua declaração de rendas - IRPF de 1986 constou possuir 133 (cento e trinta e três) ações da *Valence Enterprises Inc.*, com valor unitário de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), totalizando US\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil dólares).⁵⁰ Tanto a *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, quanto a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* tinham em sua composição a empresa *Valence Enterprises Inc.*

⁴⁹ Testemunha arrolada pela Defesa de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira - fl. 3205 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O confronto destes dados permite concluir a estreita vinculação entre as empresas nacionais e a empresa estrangeira com o *Banco Santos S.A.*, que tem em seu organograma empresas *offshores* denominadas *Valence Services* e *Valence Insurance*.

As empresas *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* e *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* tinham como procurador Ruy Ramazini, conforme afirmado em seu interrogatório judicial (fls. 906/949 autos n.º 2006.61.81.005514-7), sendo também este réu sócio da *Alpha Negócios e Participações Ltda.*, a qual recebeu mais de US\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de dólares) a título de investimentos estrangeiros notadamente entre os anos de 2001 a 2004. Essa empresa foi utilizada para pagamento dos bônus anuais dos Diretores e *Officers* do *Banco Santos S.A.*, nos montantes de centenas de milhares ou mesmo milhões de reais.

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, Ruy Ramazini fez juntar aos autos anotações que lhe teriam sido encaminhadas pelo Setor de Operações Estruturadas (que cuidava das empresas não financeiras vinculadas à família Cid Ferreira) para que efetuasse assinaturas em nome das empresas *Rutherford Trading S.A.*, *Ajusta*, *Contaserv*, *Sanvest*, *Alpha* e *Duke*, dos seguintes atos: Ata de Constituição - Livro Societário, Contrato de Locação, renúncia ao cargo de Diretor, extinção de Conselho de Administração, cessão e transferências de quotas, Alterações Contratuais, alteração de endereço da sede social (fls. 3257 e 3309/3318 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). À fl. 3319, consta documento que teria sido encaminhado por Carolina do Departamento Jurídico do *Banco Santos S.A.* (tel. 11 3818-9130) referente a Instrumentos de Distrato (vendas de ações da *Support*) e *Instrument for Rescission of Agreement* (distrato venda de ações da *Support*). À fl. 3320, documento que teria sido encaminhado por Andréa solicitando assinaturas do réu em alterações contratuais das empresas *Support*, *Ajusta* e *Contaserv*. A coincidência da assinatura de Andréa com a

⁵⁰ Fl. 420 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

12647
L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12648
J

da advogada Andrea Sano e os números de telefones do *Banco Santos S.A.* corroboram a prova acusatória no sentido de que Ruy Ramazini cedia seu nome para que fosse concretizada a Lavagem de Valores decorrente de atuação irregular empreendida pelos dirigentes do *Banco Santos S.A.* Diversos *e-mails*, cujas mensagens relacionam-se aos temas acima mencionados, também indicam que as tratativas em relação a essas empresas partiam do *Banco Santos S.A.* (fls. 3321/3329).

Leila Chain,⁵¹ responsável pela área de Recursos Humanos durante setembro de 1993 a abril de 2005, relatou que os bônus ofertados aos funcionários do *Banco Santos S.A.* eram pagos pelas empresas *Alpha e Maremar*, que pertenciam ao Grupo. Em relação a estas empresas a testemunha asseverou que não possuíam funcionários contratados, sendo certo que Ruy Ramazini assinava os contratos de mútuo como representante de uma dessas duas empresas, juntamente com Vera Lúcia Dias da Silva, assessora do acusado Edegar Cid Ferreira, figurando a depoente como testemunha do contrato.

As Peças Informativas sob os n.ºs 1.34.001.002906/2005-38 e 1.34.001.002901/2005-13 do Banco Central revelam que entre os anos de 1995 a 2004 a empresa *Maremar*, para receber os valores de sua sócia estrangeira - *Valence Enterprises Inc.* (sucetida pela *Principle Enterprises Inc.* a partir de dezembro de 2002), celebrou 148 (cento e quarenta e oito) contratos de câmbio, sendo os dois primeiros com o *Banco Fibra* e os 146 (cento e quarenta e seis) restantes com o próprio *Banco Santos S.A.* O ingresso total de divisas, a título de "*Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no País - Participação em Empresas no País*", foi de US\$ 283.712.116,87 (duzentos e oitenta e três milhões, setecentos e doze mil e cento e dezesseis dólares e oitenta e sete centavos de dólar), que equivalem a R\$ 692.994.120,18 (seiscentos e noventa e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil

⁵¹ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos - fls. 7423/7451.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

e cento e vinte reais e dezoito centavos - fls. 34/39 e 55/60 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O *Bank of Europe* intermediou a vinda de grande parte dos valores para o Brasil. Isto pode ser comprovado por documento do Banco Central no qual demonstra que nas ordens de pagamento constavam como endereço esse Banco: Redcliffe Quay, n.º 10, Factory Road, n.º 9 e Bencorp Building, 3º andar, em St. Johns/Antigua - fls. 35 e 55 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7). Os valores integralizados, após a contabilização na *Maremar* como aumento de capital, eram pulverizados para diversos fins, sempre com vinculação ao controlador do *Banco Santos S.A.*

Por meio do ofício encaminhado pela *Massa Falida do Banco Santos S.A.*, que contém os extratos de conta mantidas por algumas empresas, dentre elas, a *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, perante o *Banco Santos S.A.*, observam-se reiteradas operações nas quais, com o ingresso de valores no País a título de investimentos, quase simultaneamente ocorriam débitos em valores que se assemelhavam àquelas operações, efetivando-se por meio de cheques, DOC's ou TED's (fls. 1314/1338 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

A destinação ilícita dos recursos ingressados a favor da *Maremar* restou patente pelo teor das informações do Banco Central, acima citadas (fls. 31/39 e 55/60 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7), dando conta da forma como foram distribuídos. O Ministério Público Federal, de igual modo, os discriminou, como segue:

a) Cerca de R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais), equivalentes a 60% do total, foram destinados a Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, por meio de contratos de mútuo celebrados entre os anos de 1997 a

12649
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12658
2597
@

2004. Não houve liquidação, ainda que parcial, das operações, embora os prazos para pagamento já tenham se esgotado; a1) dos R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões de reais) recebidos por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, R\$ 293.000.000,00 (duzentos e noventa e três milhões de reais) foram objeto de doação ao réu Edegar Cid Ferreira (aqui vale realçar a assertiva formulada pelo *Parquet* Federal: "em várias ocasiões a liquidação das operações de câmbio entre a investidora estrangeira e a Maremar, a celebração do contrato de mútuo entre esta e Márcia e a doação de Márcia a Edegar ocorreram no mesmo dia"; a2) dos R\$ 293.000.000,00 (duzentos e noventa e três milhões de reais) recebidos por Edegar Cid Ferreira, R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais) não têm, pelo que se apurou, destino conhecido. Os restantes R\$ 68.000.000,00 (cento e oito milhões de reais) foram utilizados para aporte de capital, na *Procid Participações e Negócios S.A.*, controladora do *Banco Santos S.A.*; a3) destes R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) recebidos pela *Procid Participações*, R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) foram repassados ao *Banco Santos S.A.*, a título de pagamento de cotas da empresa *E-Financial* compradas pela controladora. Essas cotas, como já se afirmou, haviam sido adquiridas pelo *Banco Santos S.A.* da empresa *Invest Santos Negócios, Administração e Participações S.A.* por R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais), no mesmo dia em que foram revendidas - 20.06.2001 - assim é que o *Banco Santos S.A.* pôde apresentar resultado positivo no balanço de junho de 2001 (cf. fl. 19 do Apenso n.º 03); b) entre os anos de 1999 a 2004, R\$ 166.000.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de reais) foram transferidos à Associação *Brasilconnects Cultura*, cujo presidente era o réu Edegar Cid Ferreira, a título de empréstimos. Do valor total mutuado, foi possível estabelecer correspondência direta de R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais) com os contratos de câmbio celebrados entre a *Maremar* e seus sócios sediados em paraísos fiscais. A maior parte das transferências à *Brasilconnects* se deu através de cheques sacados pela *Maremar* contra a agência 3459 do Banco Bradesco, onde a empresa era titular da conta corrente n.º 716999. A título de exemplo, entre junho de 2003 e abril de 2004 essa conta corrente foi creditada em cerca de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) e debitada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12651
J

no mesmo montante. Dos débitos, 86% (oitenta e seis por cento) referiam-se a cheques que tinham como beneficiária a *BrasilConnects*. Dos créditos, 92% (noventa e dois por cento) compunham-se de transferências eletrônicas disponíveis (TEDs) de mesma titularidade emitidas pelo *Banco Santos S.A.* Logo, a conta n.º 716999 da *Maremar* teria servido para a passagem de recursos da instituição financeira para a *BrasilConnects*; c) entre os meses de março e julho de 2004, período em que teve início a Inspeção empreendida pelo Banco Central junto ao *Banco Santos S.A.*, R\$ 29.200.000,00 (vinte e nove milhões e duzentos mil reais) foram emprestados pela *Maremar* à *Procid Invest Participações e Negócios S.A.*, a juros de apenas 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, tendo sido amortizados, segundo a própria *Maremar*, apenas R\$ 3.150.000,00 (três milhões e cento e cinquenta mil reais) do total; d) desde o ano 1995 a *Maremar* firmou diversos contratos de pagamentos com sub-rogação e aquisição de créditos com o *Banco Santos S.A.*, pactuando-se que a Instituição Financeira não responderia perante a empresa pela solvência das obrigações. Dessa forma, a *Maremar* teria quitado, integral ou parcialmente, créditos não liquidados pelos clientes da Instituição e considerados de difícil execução. No balanço da *Maremar* de 31.12.1999, os ativos constituídos por aquisições de créditos e pagamentos em sub-rogação atingiam cerca de R\$ 38 milhões. Um ano depois, esse valor havia se reduzido para cerca de R\$ 2,7 milhões, sem, contudo, haver comprovação segura da efetiva liquidação das dívidas; e) R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) foram, conforme relatório do Banco Central, objeto de outras aplicações financeiras como, por exemplo, R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) à controladora *Procid*, R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) à acusada Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao acusado Edegar Cid Ferreira e R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) à empresa *BrasilConnects Cultura etc.*

Entre novembro de 1998 e março de 2000, US\$ 22.698.126,34 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil e cento e vinte e seis dólares e trinta e quatro centavos de dólar), equivalentes a, em 29.03.2005, R\$ 35.976.747,95 (trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil e setecentos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12652
P.

quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) foram remetidos, a título de retorno de capital, à investidora estrangeira, qual seja, a *Valence/Principle* (fls. 30/39 e 51/60 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Por meio do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América - *MLAT*, promulgado pelo Decreto n.º 3.810, de 02.05.2001, veio aos autos documentação pertinente ao *Bank of Europe* obtida junto ao *Standard Chartered Bank*. Esta Instituição forneceu registros relativos à conta n.º 3544037908-001, em nome daquele Banco (*BoE*), que, somando-se às provas já existentes, comprovam os mecanismos utilizados para a Lavagem de valores, bem como a expressiva movimentação mantida entre os anos de 2001 a 2003, que chegou a centenas de milhares de dólares (autos n.º 2006.61.81.013455-2 distribuídos por dependência à Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, com intimação e acesso da defesa de todos os acusados, inclusive nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7).

Pôde-se aferir as transações efetivadas, notadamente por Edegar Cid Ferreira e vários dos beneficiários vinculados, direta ou indiretamente, ao *Banco Santos S.A.* reafirmando a pertinência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, pois foram dissimuladas a origem e a propriedade de valores provenientes dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional imputados na denúncia, dada a utilização, entre outros mecanismos, da conversão de parte desses valores em ativos lícitos (art. 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, c.c. o § 4º do mesmo dispositivo e c.c. a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995), bem ainda porque foram ocultadas a propriedade dos bens e a origem dos valores decorrentes dos crimes financeiros e contra a ordem tributária e econômica, fazendo-se uso de empresas nacionais e empresas estrangeiras e *trusts*, conduta irrogada a Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva, Ruy Ramazini e Renello Parrini, na forma do artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12653
J

O confronto entre os documentos que integram os doze apensos do Procedimento de n.º 2006.61.81.013455-2 e os mencionados nas ações penais em comento dão sustentação aos dados contidos nas Planilhas de Lançamentos a Débito e a Crédito de valores da conta corrente mantida pela *Alsace Lorraine* perante o *Bank of Europe* (fls. 548/588 da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7) apreendida por este juízo em poder de Barry Wolfe (autos distribuídos por dependência sob o n.º 2006.61.81.004971-8 - fls. 02/04, 05/08, 10, 13, 14, 15/55, com ciência às partes às fls. 59/62).

A despeito da Defesa profligar a prova extraída desse documento, por reputá-la inconsistente, deve-se, já neste momento, afirmar que a prodigalidade das já carreadas aos autos dá sustentáculo aos dados constantes nas indigitadas planilhas. É, pois, mais um elemento a comprovar os mecanismos utilizados para o desvio de recursos do *Banco Santos S.A.*, bem como a utilização de empresas e pessoas físicas na engenharia de estratégias de operações financeiras à margem do ordenamento legal.

Passa-se, agora, a discriminar, apenas algumas das operações celebradas pelo *Bank of Europe* junto ao *Standard Chartered Bank*, dada a impossibilidade de descrevê-las, uma a uma (autos de n.º 2006.61.81.013455-2).

Em nome de **Edemar Cid Ferreira** foi identificada uma operação datada de 10.10.2001 no valor de US\$ 160.000,00, que foi creditado em conta de sua titularidade no *UBS A.G. Stamford* (fl. 66 do Apenso n.º VII). Além deste acusado e **Mário Arcângelo Martinelli**, foram beneficiados, dentre tantos, **Leonardo Cid Ferreira** (filho de Edemar - fls. 123, 186, 273 e 313 do Apenso n.º IX e fls. 55, 81, 142, 211 e 310 do Apenso n.º X), **Sebastião Geraldo Toledo Cunha** (fls. 175, 201, 250 e 252 do Apenso n.º VIII; fls. 9, 67, 144, 262 e 299 do Apenso n.º IX; fls. 11, 78 e 174 Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12654
2

do Apenso n.º X e fls. 9, 67, 122, 144 e 274 do Apenso n.º XI); as empresas do Grupo Santos: *Santos Capital Markets Inc.* (fls. 36 e 137 do Apenso n.º VII; fls. 50, 57 e 117 do Apenso n.º VIII; fls. 195 e 203 do Apenso n.º X e fls. 117 e 119 do Apenso n.º XII), *Valence Serviços e Investimentos* (fl. 192 do Apenso n.º VIII), *Valence Insurance Co. Ltd.* (fls. 252 e 253 do Apenso n.º VIII; fls. 108 e 203 do Apenso n.º IX e fl. 202 do Apenso n.º X); a empresa *H. Betarello Curtidora*, cliente do *Banco Santos S.A.* (fl. 345 do Apenso n.º IX); *Price Waterhouse Cooper* (empresa de auditoria que prestou serviços ao *Banco Santos S.A.* - fl. 310 do Apenso n.º XI), *Simington Investment Inc.* (fls. 208, 247 e 307 do Apenso n.º X e fl. 142 do Apenso n.º XI); *Folgent Investment S.A.* (fls. 50, 66, 83, 84, 118, 119, 120, 153, 216, 218 e 225 do Apenso n.º VII; fl. 14 do Apenso n.º VIII; fl. 228 do Apenso n.º IX; fls. 248 e 293 do Apenso n.º X; fls. 13 e 45 do Apenso n.º XI e fl. 207 do Apenso n.º XII), *Wintherbotham Trust Company Ltd.* (fls. 57, 72, 97, 98, 144 e 145 do Apenso n.º VII; fls. 8 e 9 do Apenso n.º IX e fls. 15, 36, 37, 55 e 74 do Apenso n.º XI); *Beauford Services S.A.* (fls. 160, 286 e 344 do Apenso n.º IX); *Blueshell* (fls. 88, 231 e 249 do Apenso n.º X; fls. 84, 114, 125 e 194 do Apenso n.º XI e fls. 153 e 187 do Apenso n.º XII); os escritórios de advocacia: *Icaza, Gonzalez, Ruiz e Aleman Corp. Services* (fls. 343, 344 e 362 do Apenso n.º VIII; fl. 297 do Apenso n.º IX; fls. 87, 90, 91, 324, 325 e 326 do Apenso n.º XI e fls. 185 e 186 do Apenso n.º XII) e *Mattos Filho, Veiga Filho, Marry Jr e Quiroga* (fls. 17 e 210 do Apenso n.º VII, fls. 21 e 235 do Apenso n.º VIII; fl. 296 do Apenso n.º IX; fls. 261 e 262 do Apenso n.º X; fls. 27, 28, 134, 177, 178, 180 e 273 do Apenso n.º XI e fls. 11, 12 e 60 do Apenso n.º XII) e o advogado *Secretan Troyanov* (que teria estruturado o controle societário do *Bank of Europe*, conforme já descrito nesta sentença).

Em nome da *Prime Capital Management Inc.*, identificou-se vários depósitos, além daquele que Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira afirmou em seu interrogatório (US\$ 1.000.000,00 que teria declarado à Receita Federal), notadamente, à fl. 167 do Apenso n.º VII; fls. 33, 111, 143 e 266 do Apenso n.º VIII; fls. 21, 61, 102, 150, 233 e 241 do Apenso n.º IX; fls. 60, 85, 139, 144,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

147, 148, 149, 163, 213 e 257 do Apenso n.º X; fls. 34 e 131 do Apenso n.º XI (autos n.º 2006.61.81.0013455-2).

A *Prime Global Securities*, sediada nos Estados Unidos, foi uma das empresas geridas por Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira. Daniel Casal, testemunha por ele arrolada, foi seu presidente e CEO entre agosto de 2003 até a venda em outubro de 2005. Em suas palavras, a empresa estava devidamente autorizada a operar naquele país, amoldando-se às normas lá exigidas, e sua instalação objetivou facilitar os negócios do grupo *Banco Santos* naquele país. Rodrigo teria sido o último proprietário indireto (beneficiário), já que a empresa era da *Prime Capital Corporation*, que também pertencia ao réu (fls. 12.127/12.130 e 12.148/12.151).

Esta testemunha declarou que “o capital para iniciar a empresa veio do Brasil. Em 2003, uma transferência original de \$1.500.000,00 foi efetuada do Brasil pela família Cid Ferreira. De acordo com as regras da National Association of Securities Dealers (NASD) Associação Nacional de Corretores de Ativos) tal pagamento foi mais do que suficiente para a empresa. A família Cid Ferreira possuía dinheiro na moeda local brasileira (reais) no Bradesco, um grande banco no Brasil. A família solicitou uma transferência de fundos para a conta da PGS no Bank of New York. O Banco Central do Brasil foi informado sobre tal transferência e, uma vez aprovada, o Bradesco conduziu a operação de câmbio e transferiu o dinheiro. O Banco Central foi informado sobre a transferência porque transferências para fora do país exigem autorização. Quando a PGS foi comprada por Clamens, ocorreram alguns pagamentos relacionados a essa transação de Clamens para a família Cid Ferreira”.

Estas declarações, devidamente cotejadas com a prova documental advinda dos Estados Unidos, reforçam a conclusão de que, além do capital inicial, supostamente recebido por Rodrigo a título de doação, a *Prime* foi beneficiada com milhares de dólares que transitaram pela conta do *Bank of*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12656
2.

Europe no Standard Chartered Bank, sendo, pois, uma das beneficiárias da "lavagem" de valores. A titularidade do Bank of Europe, além de toda a prova coligida, é reafirmada por Antoinette Geyelin Hoar, que foi vice-presidente da Prime Capital Mangement (PMC) no período compreendido entre julho de 2001 a fevereiro de 2003. Esta testemunha aduziu que embora a Prime não tivesse conexões com o Banco Santos S.A., não tendo realizado, no período em que lá esteve, qualquer atividade em comum, essa instituição fora a responsável pela contratação de Sebastião Cunha para a administração da empresa, passando, então, a reportar-se a esta pessoa e não mais a Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira. Aduziu, ainda, que a Prime objetivava ser uma consultoria registrada de investimentos e que "os fundos para PCM vieram na forma de empréstimo estendido do Bank of Europe, uma pessoa jurídica que pertencia à família de Cid Ferreira".⁵²

E mais: o Relatório, às fls. 2414/2439, elaborado pelos peritos da Polícia Federal, com base no já citado Relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado, fornecido pelo Sistema de Informações do Banco Central - DEINF, deu conta de que a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* entre os anos de 2001 a 2004 recebeu, a título de investimentos estrangeiros de seus sócios sediados no Exterior, o montante de US\$ 51.748.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos e quarenta e oito mil dólares). Este valor, conforme informação contida no "Relatório Final de Auditoria de Custos" de julho de 2004 da empresa *Neotec Comércio e Serviços de Engenharia Ltda.*, aproxima-se do custo estimado da construção da casa da Rua Gália nº 120, que possui 8.180,02 m² (oito mil metros quadrados) de terreno e cerca de 4.000m² (quatro mil metros quadrados) de área construída, qual seja, R\$ 142.738.006,26 (cento e quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil e seis reais e vinte e seis centavos - fl. 218 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7 e documento do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo à fl. 34 do Apenso n.º 76 dos autos de n.º 2004.61.81.008954-9).

⁵² Testemunha arrolada por Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira - fls. 12.131/12.133 e 12.152/12.155.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12657
P

No Inquérito Policial n.º 2006.61.81.002009-1, distribuído por dependência à ação penal n.º 2004.61.81.008954-9,⁵³ foi ouvido em declarações o co-réu Ricardo Lucena de Oliveira, Diretor que exercia atividades de Auditoria e *Compliance* no *Banco Santos S.A.* e que assinou, em 24 de outubro de 2002, como testemunha ao lado de Vera Lúcia Rodrigues da Silva, secretária de Edegar Cid Ferreira, o contrato firmado entre a *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, representada por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, e a empresa *Neotec Comércio e Serviços de Engenharia Ltda.* para administração dos custos de construção e decoração do imóvel da Rua Gália, n.º 120.⁵⁴ Declarou ter iniciado suas atividades no Banco em janeiro de 2002 e por ocasião da construção do edifício sede do *Banco Santos S.A.* foi incumbido por Edegar Cid Ferreira de contratar empresa para efetuar auditoria de custo de obras nos trabalhos efetuados pela construtora que realizava o acabamento no referido prédio. Declarou mais (com grifo deste juízo):

“... QUE, posteriormente, o depoente foi novamente procurado por ANGELO POTENZA, a fim de participar de nova reunião com EDEMAR; QUE, EDEMAR informou que queria a contratação de uma empresa para prestar os mesmos serviços no seu imóvel residencial; QUE, o depoente consultou novamente tanto a ERNEST&YOUNG quanto o Sr. ORS; QUE, a proposta apresentada por ORS naquele momento apresentava mais interessante, pela experiência apresentada; QUE, esclarece que naquele momento a ATCKINS HANSCOMB-HERZOG estava saindo do Brasil, motivo pelo qual ORS abriu a empresa NEOTEC; QUE, desta forma, tendo apresentado a melhor proposta, a empresa NEOTEC foi contratada para prestar os serviços de auditoria e custo de obras no imóvel residencial de EDEMAR CID FERREIRA; QUE, gostaria de esclarecer que toda a contratação foi efetuada pela área

⁵³ Fls. 205 e 253 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

⁵⁴ Fls. 257/262 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

jurídica do Banco Santos..." (fls. 277/278 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

12658
Ⓢ

Ors Imre Ferenc Szolnoky, sócio proprietário da *Neotec Comércio e Serviços de Engenharia Ltda.*, também foi ouvido naquele Inquérito Policial,⁵⁵ podendo-se extrair de suas declarações, bem como da análise das plantas arquitetônicas apreendidas no imóvel da Rua Gália, n.º 120 (Busca e Apreensão - autos n.º 2005.61.81.900396-6), que a construção desse imóvel teve início em agosto de 2001 e foi concluída em junho de 2004. Logo, muito tempo depois da aquisição do *Banco Santos S.A.*

Ruy Ramazini em seu depoimento em juízo confirmou que em 2000 houve a demolição da antiga residência de Edegar Cid Ferreira por ele ocupada desde 1989 e situada em um dos terrenos que foram posteriormente unidos a outros para a construção do imóvel da Rua Gália, n.º 120. Naquela ocasião a família deste acusado passou a residir em um imóvel alugado próximo à sua antiga residência (fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O órgão ministerial estabeleceu também, por ocasião da denúncia ofertada nos autos de n.º 2006.61.81.005514-7, elucidativa análise dos valores despendidos para a construção do imóvel, reveladora dos mecanismos utilizados no processo de lavagem de valores (fls. 02/24 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7):

"... Temos, por exemplo, no item de acabamentos importados, cerca de US\$ 1,6 milhões em vidros do fornecedor Glaverbel. Trata-se esse fornecedor da empresa belga Glaceries Verrieres de Belgique, que, segundo a cópia do cartão de visitas em anexo, pertence a Erwin Galtier.⁵⁶ Trata-se de Erwin

⁵⁵ Fls. 209/216 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

⁵⁶ Cf. cópia à fl. 167 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Galtier Lupo, que pediu a liquidação do Bank of Europe junto às autoridades de Antigua justamente porque Edegar não lhe teria pago o valor combinado.

(...)

Também foram gastos, segundo o relatório, 378 mil euros em madeiras importadas da empresa Ideal Legno.

A planilha de débitos da conta da Alsace Lorraine⁵⁷ junto ao Bank of Europe, apreendida e acostada aos autos, apresenta, nos dias 15.04.2003 e 16.07.2003 (página 26), lançamentos de US\$ 105.287,66 e US\$ 15.870,84, respectivamente, tendo como favorecida a Ideal Legno...".

Em e-mail enviado em 27.03.2003 por Thelma de Aguiar Lucas dos Santos (representando a empresa *Rutherford Trading S.A.*) para Vera Lúcia Rodrigues da Silva, secretária de Edegar Cid Ferreira, observam-se tratativas para pagamento de valores à empresa *Bell Trading Imp. Exp. Ltda.* referentes à importação de painéis de madeira da *Ideal Legno* (fl. 2715 do Volume XI do Apenso n.º 02 - relativo a documentos apreendidos por força do Mandado de Busca e Apreensão deste juízo sob o n.º 03/2005 na empresa *Rutherford Trading S.A.*). Na mesma página encontra-se anotação do número do *fac simile* de Vera, qual seja, 3812-4448; seu endereço eletrônico, a saber: vera@bancosantos.com.br, e ainda, seu telefone, de n.º 3818-9068. À fl. 2716, tem-se a Nota Fiscal n.º 000034 emitida em 12.03.2003 pela *Bell Trading Imp. Exp. Ltda.* figurando como destinatária a empresa *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*

À fl. 2730 do Volume XI do Apenso n.º 02, encontra-se documento referente à solicitação de numerário encaminhado pela *Brasusa Trading Imp. Exp. Ltda.* para a empresa "*Atalanta Part. Propr. Ltda.*". Observa-se também nesta folha anotação "*A/C Telma*" e, na margem superior, o número do *fac*

⁵⁷ Fls. 548/588 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

12657
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1266,0
①

simile da empresa Rutherford Trading S.A., qual seja, 3078-8630 (cf. anotação deste número à fl. 2715 do mesmo Volume) e, na margem inferior direita, comprovante de depósito bancário efetuado pela Atalanta Participações e Propriedades Ltda.

Outros custos da construção da casa da Rua Gália, n.º 120, foram relacionados pelo Parquet Federal, bem como transações efetivadas junto ao Bank of Europe que indicam a transferência de recursos deste Banco para empresas *offshores* já apontadas anteriormente com vistas ao pagamento de despesas da construção:

"...Entre maio e outubro de 2003, a Marmoles Novelda S.A. recebeu, segundo a supracitada planilha (página 26), US\$ 132.928,36 relativos à aquisição de mármore travertinos, cujo custo total, de acordo com o relatório foi de cerca de 156 mil euros.

Peter Marino, arquiteto americano que, ao lado de Ruy Ohtake, foi contratado para o projeto da Rua Gália recebeu, segundo o relatório final de auditoria de custos, quase R\$ 9 milhões. De forma correspondente, às fls. 4, 10 e 11 da mencionada planilha constam lançamentos em favor da Peter Marino International Ltd. no montante de cerca de US\$ 6 milhões entre fevereiro de 2002 e junho de 2004.

Ingo Maurer recebeu, segundo o relatório final de auditoria de custos, cerca de R\$ 2,6 milhões a título de honorários e montagem de um lustre sobre a mesa de jantar da mansão. Nas páginas 9, 10 e 22 da planilha do Bank of Europe, há lançamentos em favor de Ingo Maurer, no montante de cerca de US\$ 920 mil entre julho de 2003 e agosto de 2004.

Ademais, as empresas Valence Enterprises (página 2) e Blueshell (páginas 1, 2 e 21), sócias da Atalanta, também foram beneficiadas com transferências da conta do Bank of Europe..."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Relatório Final de Controle de Custos (julho de

2004) elaborado pela empresa *Neotec Consultoria de Construção Ltda.* aponta o arquiteto Peter Marino (interior design) como sendo um dos responsáveis pelo projeto da "Rua Gália" e aponta o valor por ele cobrado, qual seja, R\$ 8.858.392,47. No Anexo D do aludido Relatório, sob a rubrica "Controle de Contratos - Peter Marino", estão discriminadas as quantias que lhe teriam sido pagas entre os anos de 2002 a 2004 (fls. 218/223 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7).

Em nome deste arquiteto foram creditadas altas somas da conta do *BoE no Standard Chartered Bank*, ora em nome de *Peter Marino Architect* (fls. 83 e 347 do Apenso n.º VIII; fls. 9, 18, 144, 186, 293 e 340 do Apenso n.º IX; fls. 38, 41, 43, 50, 51, 76, 100, 101, 113, 137, 138, 167, 205, 217, 235, 292 e 297 do Apenso n.º X; fls. 11, 18, 47, 48, 49, 67, 83, 101, 109, 119, 144, 155, 182, 228 e 293 do Apenso n.º XI e fls. 26 e 68 do Apenso n.º XII), ora em nome de *Peter Marino International* (fls. 266, 267, 268, 269 e 270 do Apenso n.º X; fls. 93, 169, 174, 206, 230 e 251 do Apenso n.º XI e fls. 14, 21 e 22 do Apenso n.º XII dos autos n.º 2006.61.81.013455-2). As semelhanças entre as datas e os valores de cada operação permitem, com segurança, afirmar que as empresas acima aludidas pertencentes ao arquiteto Peter Marino receberam os valores correspondentes aos custos da casa da Rua Gália, por meio da conta existente no *Bank of Europe*.

Este Banco, que pertence à família de Edegar Cid Ferreira⁵⁸ também foi utilizado para que a *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* pudesse adquirir obras no mercado de arte com vistas à Lavagem de Valores. As planilhas de débitos e créditos da conta da *Alsace-Lorraine* junto ao *Bank of Europe* (fls. 548/588 da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7) são respaldadas pela documentação acima referida do banco americano, que veio aos

⁵⁸ Vide dentre outros e demais provas documentos do próprio *BoE*, que revela vínculo societário com a família Cif Ferreira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autos por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América - *MLAT*.

12662
J.

Verificam-se lançamentos que demonstram esta prática, eis que tinha por beneficiários antiquários, galerias de arte, livrarias e lojas especializadas em vendas de livros raros, fotografias, mapas e documentos antigos (fls. 180, 214, 228 e 229 do Apenso n.º VII; fls. 39, 76, 86, 87, 88, 143, 222, 290 e 338 do Apenso n.º IX; fls. 03, 10, 12, 15, 19, 22, 23, 127, 130, 215 e 291 do Apenso n.º X; fls. 75, 76, 127, 215, 216 e 268 do Apenso n.º XI e fl. 145 do Apenso n.º XII – autos n.º 2006.61.81.0013455-2). Na documentação do *Standard Chartered Bank*, em nome da *Christie's Inc.* constam lançamentos às fls. 180 e 214 do Apenso n.º VII; fls. 102, 114, 226 e 228 do Apenso n.º VIII; fls. 76, 87 e 222 do Apenso n.º IX; fls. 76 e 268 do Apenso n.º X; fls. 35, 62 e 125 do Apenso n.º XII e fls. 69, 145 e 213 do Apenso n.º XII), e ainda da *Sotheby's*, às fls. 83 e 227 do Apenso n.º VIII; fl. 234 do Apenso n.º X; fls. 82, 167 e 313 do Apenso n.º XI e fls. 81, 144 e 210 do Apenso n.º XII, que atingem milhares de dólares. Destacam-se dois depósitos a favor da *Christie's* que atingiram os valores de US\$ 679.500,00 e US\$ 455.500,00.

A empresa *offshore Wailea Corporation*, sócia majoritária da *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*, recebeu US\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de dólares). Frank Stella, autor de obra seqüestrada por este juízo e que está provisoriamente mantida no Museu de Arte Contemporânea (MAC), recebeu dois depósitos de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares). A *Associação Brasil 500 Anos* e a *Brasil Connects Cultura* também receberam valores expressivos (fl. 327 do Apenso n.º 09).

Edemar Cid Ferreira em seu interrogatório judicial declarou, a respeito da aquisição de obras de arte, que “quando comprava alguma obra no exterior, mesmo que fosse documentos históricos ou fotografia, alguma coisa, eles,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12663
J.

em geral, colocavam no meu nome. Porque era eu que escolhia, era eu que decidia, então eles punham o meu nome. Mas isso era imediatamente corrigido", afirmando mais adiante possuir obras no Exterior, dentre elas, as de Henry Moore, de Liechtenstein, de Anish Kapoor, ora aduzindo ser de sua propriedade, ora afirmando ser da empresa *Wailea Corporation* (fls. 3062/3154). Dependendo do momento e da arguição a ser acolhida, adotou **teses díspares e conflitantes**, desejando confundir o juízo acerca da propriedade e destino de recursos relativamente aos seus bens.

Com efeito, mesmo após a constatação do desaparecimento de obras de arte de valor, persistiu na ocultação de tais informações, invocando um direito - direito à confidencialidade, totalmente incompatível e inadequado. Esta invocação revela o seguinte: persistência em não revelar a real propriedade, a forma de aquisição e a sua possível localização, fato configurador da prática de novo delito de Lavagem (delito permanente).

Ruy Ramazini atuou ora como sócio, ora como administrador ou procurador das seguintes empresas: *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* (na administração e na contabilidade), *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* (contador), *Rutherford Trading S.A.* (sócio), *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* (procurador), *Support Financial Service Representações* (sócio a partir de 1994, permanecendo nesta condição durante um ano e meio e em 1998 retornou como sócio), *Ajusta Serviços Ltda.*, *Contaserv Serviços Ltda.* (sócio), e *Alpha Negócios e Participações Ltda/Alphatec Investing Corp.* (administrador e procurador).

Renello Parrini figurou como sócio da *Rutherford Trading S.A.*, do *Bank of Europe e BrasilConnects Cultura*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira atuou como sócio e ou administrador das empresas *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*, *Wailea Corporation* e *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*

Ricardo Ferreira de Souza e Silva participou inicialmente da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda* e na constituição do *Bank of Europe*.

Por fim, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira figura como beneficiária final e acionista do *Bank of Europe*; como sócia das empresas nacionais *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda* e gerente delegada da *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, bem como das empresas *offshores Valence Enterprises Inc.*, substituída pela *Principle Enterprises Inc.*, e como procuradora da *Blueshell Inc.*

Sem a colaboração destes réus, familiares e pessoas ligadas ao controlador Edemar Cid Ferreira, jamais este conseguiria concretizar os desvios e ocultá-los e dissimulá-los posteriormente mediante a aquisição de ativos no país.

Com relação ao elemento subjetivo deve-se verificar o que consta no título "Da Capitulação Legal, do Elemento Subjetivo e da Dosimetria da Pena".

12664
J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12665
J



Inicialmente, cabe afirmar que este capítulo não contempla uma interpretação que não leve em conta tudo o que se constou nos capítulos precedentes, de molde que consiste em acentuado resumo.

Em sua estrutura organizacional o *Banco Santos S.A.* subdividia-se em diversos Comitês, cada um com ingerência em uma determinada área. Ao de Crédito, cabia a aprovação das Propostas de Operações de Crédito, as denominadas POC's, apresentadas pelos *Officers* - os Gerentes de Contas, subordinados às plataformas comerciais. Além desse Comitê, havia um "Comitê Informal" integrado por Edemar Cid Ferreira, Mário Arcangelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira.

Há que se dissociar a atuação destes acusados em relação aos demais Diretores e membros do Comitê de Crédito, também denunciados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, dada a superioridade hierárquica da qual estavam revestidos, sendo que os dois últimos, quais sejam, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, por via indireta.

Edemar Cid Ferreira era o controlador da *Procid Participações e Negócios S.A.*, que, por sua vez, detinha a maioria do capital social do *Banco Santos S.A.*, posição que lhe assegurava o estabelecimento das diretrizes e estratégias a serem adotadas na condução da Instituição Financeira. Secundava-o Mário Arcangelo Martinelli, a quem recaía a gestão como Superintendente, e Álvaro Zucheli Cabral, titular da Diretoria Administrativa, remanescendo sob a responsabilidade de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva a representação do controlador em suas ausências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O acusado Francisco Sérgio Ribeiro Bahia fez juntar por ocasião de sua Defesa Prévia cópia de um *e-mail* enviado em 11 de junho de 2003 pela Superintendência do Banco, na pessoa do acusado Mário Arcângelo Martinelli, à Diretoria Estatutária, no qual determinava que nenhum dos Comitês do *Banco Santos S.A.* poderia se instalar sem a sua presença e as de Edegar Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou Ricardo Ferreira de Souza e Silva, estes dois últimos alternadamente, se o caso (fls. 3865/3871).

O documento demonstra, mais uma vez, a existência de um "Comitê Informal", já por diversas vezes mencionado neste *decisum*,³⁹ que, em última instância, definia a forma pela qual seriam efetivadas as operações bancárias ou comerciais, lícitas ou não. O conteúdo deste documento, intitulado "Dinâmica do Comitês" (*sic*), além de ter sido reiteradamente citado por vários réus em seus depoimentos em juízo, bem ainda por diversas testemunhas, respalda as afirmações de que os acusados acima mencionados deveriam sempre se fazer presentes às reuniões dos Comitês.

Transcreve-se, agora, tópico em que a mensagem enviada por Mário Arcângelo Martinelli aos Diretores Estatutários reporta-se ao quorum dos "Comitês Executivos", a saber:

"...2 - O quorum dos comitês executivos seguirá as seguintes regras: a) ECF e MAM participarão dos comitês dentro de suas disponibilidades; b) Necessariamente haverá a presença de um representante do acionista (Rodrigo ou Ricardo); c) Somente na impossibilidade da presença de qualquer um desses dois, torna-se necessária a presença do MAM; d) Ocorrendo também a impossibilidade de comparecimento do MAM, tornar-se-ia então solicitada a presença de ECF; e) Não sendo possível a

³⁹ Logo, o documento ratifica a farta prova produzida, particularmente testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

presença de qualquer um deles, o comitê será então reagendado para a data mais próxima...".⁶⁰

12667
@

Não se olvida que o conjunto de ações a ser adotado, bem como limitações de poderes, notadamente em relação às decisões que impliquem assunção de riscos e/ou perdas e prejuízos operacionais (cf. por exemplo, item 4 do aludido documento), devem restringir-se a determinados membros da instituição, contudo, o que se identificou em relação à atuação dos efetivos gestores do *Banco Santos S.A.* foi uma reiterada e concertada atuação que visou, sempre e unicamente, o desvio de valores em detrimento de todo o Sistema Financeiro Nacional por meio de mecanismos fraudulentos, já amplamente descritos neste *decisum*, e a lavagem de valores decorrentes desses ilícitos. Esta última, algumas vezes, pela atuação de terceiras pessoas sobre as quais recaía a titularidade de bens móveis e imóveis adquiridos.

A "Dinâmica do Comitês" (*sic*) não se circunscrevia a aspectos pragmáticos da administração, porquanto constatado que os membros do "Comitê Informal" ou "Comitê Executivo" participavam das reuniões do Comitê de Crédito, visando conferir uma aparência de regularidade às operações submetidas à aprovação, postergando para a fase final, qual seja, o momento da formalização das operações, sob responsabilidade da Diretoria Administrativa encabeçada por **Álvaro Zuchelli Cabral**, proceder aos mecanismos espúrios descritos na denúncia, que restaram plenamente confirmados, sempre com o conhecimento do Superintendente **Mário Arcângelo Martinelli** e do controlador, **Edemar Cid Ferreira** ou um de seus representantes, **Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira** ou **Ricardo Ferreira de Souza e Silva**.

A atuação destes dois últimos increpados, como ex-administradores do *Banco Santos S.A.*, restou plenamente comprovada, máxime com a constatação que exerciam poderes de gestão embora não tivessem assento formal

⁶⁰ As siglas ECF e MAM referem-se, respectivamente, aos rês Edemar Cid Ferreira e Mário Arcângelo Martinelli, conforme se observou em várias passagens dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12668
J

nos Comitês ou cargos sujeitos à homologação do BACEN. Assim, mesmo que não titularizassem qualquer Diretoria Estatutária, expressão formal da sujeição às normas do órgão fiscalizador, exerciam plenamente a administração e gestão do Banco em total desacordo ao normativo vigente e à revelia da Autoridade Monetária.

Referido documento, apesar de constituir cópia de *e-mail* sem confirmação (porquanto impossível) por prova pericial, apenas ratifica o que de plano se extrai de todo o conjunto probatório.

Eduardo Martins de Oliveira,⁶¹ que ingressou no *Banco Santos S.A.* em 1999 na função de Superintendente e que a partir de 2002 assumiu a Secretaria Geral, em seu depoimento, declarou que o réu **Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira** fazia-se sempre presente nas dependências do Banco, acreditando, porém, que ele não exercesse cargo efetivo de direção. Dentre as funções do depoente estava a organização da estrutura dos Comitês do Banco, em número aproximado de trinta, embora sua atuação não estivesse voltada à organização do Comitê de Crédito. Asseverou que em todas as reuniões das quais a Secretaria Geral participava eram formalizadas, confeccionadas e distribuídas atas aos participantes, conquanto ninguém as assinasse.

A testemunha declarou, ainda, que **Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira** participava de todos os Comitês Executivos, não sabendo se também do de Crédito, e embora esse réu não atuasse como funcionário, durante as reuniões externava suas opiniões. Nas atas das reuniões dos Comitês constavam siglas representativas dos nomes das pessoas presentes, que para o réu Rodrigo era "RCF". Nestes documentos, produzidos eletronicamente e mantidos em um banco de dados, havia três campos a serem preenchidos, quais sejam, dos membros, onde constavam todos os nomes dos participantes do Comitê, dos ausentes e dos convidados ou representantes. Aduziu, também, que por um período utilizou-se um arquivo físico,

⁶¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira - fls. 8595/8597.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12669
@

substituído pelo eletrônico, por ter se afigurado mais viável. Tal arquivo ficava disponível na rede de computadores para a equipe da Secretaria Geral, sendo acessado apenas por cinco pessoas, dentre as quais o depoente.

Este testigo afirmou que além do Comitê de Crédito, não lhe cabia a organização das reuniões do denominado "Comitê de Caixa". Embora não pudesse dizer se esta denominação fosse a mais adequada, asseverou que neste órgão eram realizadas reuniões diárias, no início da manhã, da qual participavam os principais executivos do Banco, acreditando, o depoente, que dessas reuniões faziam-se presentes os acusados Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Edemar Cid Ferreira.

Curial ressaltar, conforme já se teve oportunidade de afirmar nestes autos (item 2.2 do despacho proferido às fls. 4197/4206), que a informalidade inerente ao aludido Comitê não permitiria, decerto, a localização de documentos que comprovassem agendamento, convocação ou reunião de seus membros, mas, por tudo o que se concluiu, tanto pela prova indiciária quanto pela escorreita prova produzida na fase judicial, restou indene de dúvida a prevalência das determinações exaradas por seus membros na efetiva condução do *Banco Santos S.A.* e de seu Conglomerado, especificamente no "Comitê Informal".

Moses Mischek Garabosky,⁶² que atuou no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2005 como Superintendente de Desenvolvimento de Negócios do *Banco Santos S.A.*, declarou que tanto **Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira** quanto **Ricardo Ferreira de Souza e Silva** participavam - emitindo opiniões - de reuniões informativas de Diretorias representando o controlador Edemar Cid Ferreira, bem como de reuniões de gestão de área. Além desses, outros testigos confirmaram este fato, dentre eles, Celso Augusto Gama, Superintendente de Produtos do *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2002 a janeiro de 2005 (fls. 7734/7770).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12670
①

O co-réu Carlos Endre Pavel em seu interrogatório em juízo argumentou em relação ao "Comitê Informal" que *"era institucional, em todos os sentidos, em todas as pessoas do Banco existia um grupo institucional que era o Edegar, o senhor Mário Arcângelo Martinelli, o Álvaro Zucheli, o senhor Rodrigo Cid Ferreira e o senhor Ricardo Ferreira"*. O sentido dado pelo acusado ao termo "institucional" traduzia-se na seguinte aceção: *"está instituído, é uma coisa como se fosse instituído que esse grupo de decisões, estratégicas eram por esse grupo"* (fl. 3533).

Carlos Endre Pavel em relação à atuação de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira textualmente consignou: *"o Rodrigo, eu tenho provas que tem papéis que o Rodrigo participou e foi contundente em algumas afirmações na minha plataforma"*. Não se cingia sua atuação tão-somente à área de informática, mas também à *"de operações, de volumes de operações, de volume de operações, de números a serem atingidos"* (fl. 3533). Em relação ao co-réu Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Carlos Endre Pavel asseverou que aquele acusado também participava de alguns Comitês, dentre eles de BNDES e de Tesouraria, caso alguns dos outros membros do "Comitê Informal" não se fizessem presentes (fls. 3533/3534).

As irregularidades nas operações celebradas pelo *Banco Santos S.A.* advinham de estratégia definida pelos réus *Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva*. A opção destes gestores por estabelecer departamentos estanques seguramente impediu o mapeamento e o conhecimento de sua política institucional.⁶² Ora, operações que aparentemente se revestiam de licitude

⁶² Testemunha arrolada pelas Defesas de André Pizzeli Ramos e Francisco Sérgio Ribeiro Bahia - fls. 7345/7370.

⁶³ Esta conclusão também se extrai de vários depoimentos coligidos, dentre eles, o de Henrique Chitman, Superintendente junto à empresa *E-Financial*, quando afirmou que o Banco era bastante departamentalizado - fls. 7942/7968.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12571
QJ

eram de tal modo alinhavadas na fase final da aprovação de crédito de forma a obstar a identificação de sua atuação espúria.

Ao Comitê de Crédito, segundo declarado pelo acusado Marcelo Bernardini em seu interrogatório (fls. 3509/3524), cabia a avaliação da situação cadastral da empresa tomadora de recursos, de seu Balanço, do limite de crédito a ser deferido, da idoneidade de seus representantes e das garantias oferecidas para cada tipo de operação, cingindo-se sua atribuição, portanto, a aspectos formais. Em havendo determinação de uma contrapartida, de uma reciprocidade ou mesmo venda de um outro produto bancário ao cliente, estas questões situavam-se fora do alcance desse Comitê.

Essa alegação restou secundada pela testemunha Nilton Cardoso Trindade,⁶⁴ que, em seu depoimento, informou ter trabalhado entre 1985 a 1995, período anterior aos fatos arrolados na denúncia, na área administrativa do Banco BMC com o acusado Álvaro Zuchelli Cabral. Essa área seria responsável por processos de formalização de todas as operações de ativo ou de passivo do Banco, de captação ou de empréstimo, submetendo-se a regras emitidas pelo BACEN, e, usualmente, não se relaciona com as partes comercial e operacional do Banco, participando somente da formalização da operação. Em suas palavras, "a área de negócios que é a área comercial é encarregada de fazer os negócios e a área administrativa é a área encarregada de controlar os negócios. Portanto, não há subordinação". Prosseguiu o testigo, afirmando que "numa operação de crédito, por exemplo, existe um comitê vinculado à área de crédito que examina as condições, capacidade de endividamento da empresa e concede, manda conceder o empréstimo, manda a área comercial proceder o empréstimo sobre determinadas condições, garantia, etc, etc. Feita essa operação pela área comercial, a área administrativa até aí não sabe de nada. Ela vai processar essa informação mediante aquilo que foi aprovado, naquela outra área que não é chefe dela, e que ela não, pela qual ela não tem subordinação. É um processo

⁶⁴ Testemunha arrolada pela Defesa de Álvaro Zuchelli Cabral - fls. 7228/7233.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12672
2.

normal (...) administrativa que é a de processamento das operações, ou seja, aquela que junta documentos, no caso da liberação de um empréstimo, para eu simplificar. Ele é autorizado, o banco é autorizado a emprestar para o cliente, o cliente tem que assinar um contrato, tem que se identificar, tem que entregar os documentos, as garantias, etc. Isso é o que faz a área administrativa, e manda liberar, emite um boleto, uma autorização para liberar o recurso."

Este testigo alegou, ainda, caber usualmente às áreas de auditoria e controladoria das instituições financeiras a detecção de operações suspeitas e, por fim, afirmou que a área de *back office*, ou administrativa, seria a responsável pelo estabelecimento de contato com os clientes, especificamente nas operações de concessão de crédito.

O réu Eliseu José Petrone, em seu depoimento, infirmou a responsabilização do Comitê de Crédito pela exigência de reciprocidade nos moldes em que constou da denúncia e a ausência de conhecimento de seus integrantes acerca das irregularidades ocorridas na fase final da operação, especialmente o desvio de US\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de dólares), mencionando que:

"... quanto as operações de reciprocidade que constavam nas POCs, já foi mostrado em outros depoimentos, não obrigatoriamente elas eram cumpridas, e o que era importante, o crédito e a análise de crédito sempre foi fundamentada na capacidade financeira das empresas pelo total que era emprestado. E esse registro que o Banco Central tinha, esse registro que ia para o SisBACEN, portanto a capacidade e o empréstimo que foi dado para a empresa era visível ao Banco Central que se entendia não tão bem dado, ele pedia provisões para isso. Ou seja, a reciprocidade não influía em absolutamente nada nos números apresentados..." (fls. 3675/3692).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, referido Comitê detinha poder para aferir a conveniência ou não de concessão de um empréstimo, levando em consideração não só a situação cadastral da empresa requerente, mas atentando também para a política operacional desenvolvida e para as garantias ofertadas pelo proponente.

No caso específico dos autos, esse órgão deveria conceder os créditos mediante análises de ordem formal, cabendo à Diretoria Administrativa verificar e concluir as negociações, com a tomada das garantias, assinatura do contrato e todas as demais praxes inerentes ao negócio.

Vale dizer: não se evidenciou que o cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional imputados na denúncia ocorresse por ocasião da aprovação das Operações de Crédito, embora se possa vislumbrar tal conhecimento, enfim, a consciência das ilegalidades cometidas no seio da Instituição. Seus membros deliberavam, *a priori*, diante de uma análise perfunctória de cada caso, pautados pelas informações e pareceres que lhes eram encaminhados pelos demais setores do banco, o que não lhes isentava de agir, dentro do poder deliberativo de que eram revestidos, em busca dos melhores rumos à Instituição.

Nada impede afirmar que a aprovação das operações pelo Comitê de Crédito tenha se dado pela adoção de política de expansão da Instituição Financeira configurada na oferta de crédito ao setor produtivo, especialmente com recursos oriundos de repasses do BNDES, não sendo possível nestes autos concluir categoricamente num sentido diverso ou mesmo que as irregularidades tenham ocorrido em seu âmbito de atuação.

Jamil Habibe Hannouche,⁶⁵ Diretor Comercial do Banco Santander, salientou que via-de-freixo o Gerente Comercial desconhece o fluxo de caixa das empresas coligadas, bem como são geridos os recursos arrecadados pelos produtos

⁶⁵ Testemunha arrolada pela Defesa de Antônio Rubens de Almeida Neto - fls. 7928/7941.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12674.
@

que performa. Ainda salientou que os bancos em geral não oportunizam que seus funcionários, gerentes ou diretores detenham uma visão global da instituição. Poucas seriam as pessoas que teriam domínio sobre todas as informações de um banco, inclusive os Diretores Estatutários Comerciais usualmente não têm conhecimento da situação, nem mesmo das áreas contábeis. Em relação à reciprocidade, afirmou que também usualmente o Gerente de Negócios possui relacionamento primário com o cliente, sendo que ela pode ser tratada diretamente por ele, ou não, dependendo da alçada, do volume da operação.

Por óbvio, a agregação de clientes à carteira do *Banco Santos S.A.* dava-se pela atuação primeira de seus *officers*, que mantinham o contato inicial e subordinavam-se às plataformas comerciais. Não menos certo é que, em diversas passagens dos autos, declarações foram prestadas no sentido de que a política da Instituição fomentava a expansão pela constante busca de investidores, ofertando, como contrapartida, elevados bônus a seus funcionários.⁶⁶ Não se olvida também que as operações irregulares contavam com a plena aceitação dos clientes, mas não se tem, contudo, com absoluta certeza, a prova de que já no contato inicial fossem propostas as indevidas vantagens, mediante a submissão a exigência de reciprocidade. Ao contrário, tudo indica que no momento da operacionalização das operações, na área de *back-office*, é que elas se concretizavam.

A prova produzida não permite, portanto, atribuir ao Comitê de Crédito a exigência de reciprocidade, mas permite dizer que esta exigência ocorria no momento da operacionalização do crédito, porquanto à Diretoria Administrativa, sob a alçada de Álvaro Zucheli Cabral, competia repassar os créditos aos clientes.

⁶⁶ Os bônus concedidos aos Diretores e funcionários por meio de contratos de mútuo da empresa *Alpha* afiguravam-se expressivos se se considerar que o *Banco Santos S.A.* era um banco de médio porte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Possivelmente os altos salários recebidos pelos Diretores (pagos de forma ilícita pela *Maremar/Alpha*), asseguravam desconhecimento estratégico das ações irregulares reiteradamente tomadas no seio da Instituição Financeira, *Banco Santos S.A.*

O réu Francisco Sérgio Ribeiro Bahia em seu depoimento em juízo (fls. 3552/3582) descreveu o atrativo oferecido pelo *Banco Santos S.A.* que permitiu que num dado momento e em razão de política cambial, clientes submetessem-se às espúrias operações por ele levadas a efeito que desvirtuaram, inclusive, repasses de dinheiro público do BNDES, a saber:

"...Não são pessoas desavisadas, o que eu acho que é um fator de diferenciação para se aplicar numa não-financeira, primeiro é que o risco é Edemar Cid Ferreira, quer dizer, as empresas, pelo menos as empresas que eu tomei conhecimento, PROCID, INVEST Santos, eram empresas inclusive que estavam constando no organograma do Grupo Santos. Então, teoricamente, não há diferença entre um CDB Edemar Cid Ferreira e uma nota promissória ou uma debênture Edemar Cid Ferreira numa não-financeira. Mas é verdade também que as debêntures tinham uma remuneração maior do que os CDBs e é verdade também que quando você, quando uma empresa toma recursos, ou no BNDES, ou numa operação de comércio exterior esses recursos custam menos do que o custo de oportunidade alocação a um título de juros brasileiros. Então, para dar um exemplo a V.Exa, quando se toma um adiantamento de contrato de câmbio paga-se, normalmente, variação cambial mais seis, esse ano por exemplo a variação cambial está negativa em 15%, tira 6% é menos 11, contra 19,75 de um CDI, existia e existe ainda hoje um enorme espaço de arbitragem e é muito comum no mercado que empresas, principalmente empresas exportadoras alavanca em recursos de adiantamento de contrato de câmbio e apliquem esses recursos ao invés de utilizá-los no financiamento da produção. No caso do Banco Santos tinha uma linha, não é no caso do Banco Santos, é no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12676
①

caso do mercado, havia uma linha chamada BNDES EXIM, essa linha é uma linha (...) essa linha é uma linha que teve enorme sucesso principalmente no segundo semestre de 2002, quando houve o período que antecedeu a eleição do presidente Lula e que o mercado financeiro ficou absolutamnete louco, né, quer dizer, o risco Brasil subiu para 20 mil pontos, o dólar bateu quase 4 e pela primeira vez os banqueiros internacionais retiraram as linhas de financiamento à exportação e o BNDES entrou com um linha de 2 bilhões, à época, financiando a exportação. Então, houve uma corrida muito grande de clientes ao Banco Santos que tinham expertise de BNDES para pegar essas linhas. E invariavelmente, parte desses recursos, ao invés de financiar a produção, eles eram alocados para um ganho financeiro por parte dos clientes...".

Invariavelmente a macrocriminalidade econômica assume feição distinta dos demais crimes porquanto para sua identificação **faz-se necessária acurada observação que permita dilucidar os mecanismos de atuação daqueles que atuam no campo do sistema financeiro, muitas vezes de difícil constatação dada a sua opacidade.** A matéria está, pois, permeada de nuances que exigem do julgador profunda reflexão para a plena identificação dos ilícitos perpetrados.

Assim é que a conduta de cada um dos denunciados nestes autos deve ser devidamente individualizada a fim de estabelecer-se, em sendo o caso, a responsabilização criminal.

Edemar Cid Ferreira foi fundador e presidente do Banco Santos S.A. e sócio majoritário da *holding Procid Participações e Negócios S.A.* que, por sua vez, detinha a maioria do capital social do Banco. Em seu interrogatório judicial (fls. 3062/3154), negou a existência de irregularidades em sua atuação à frente daquela Instituição, atribuindo a responsabilidade pela situação deficitária ao Banco Central, que, no ano de 2002, não mais teria financiado o mercado, passando a partir daquele momento a realizar constante fiscalização por meio da alocação de agentes públicos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12677
D

sua sede. Esta fiscalização teria gerado um desconforto junto aos investidores e contribuído sensivelmente para a queda do Banco por fazer transparecer uma imagem negativa junto ao mercado financeiro.

Ricardo Russo Cândido de Souza e Flávio Calazans de Freitas também teriam, segundo o acusado, parcela de responsabilidade na inviabilização de suas atividades. O primeiro, por não assumir a propriedade do *Bank of Europe* e, o segundo, por ter-se feito passar por um "laranja", na tentativa de isentar-se de sua responsabilidade (fl. 3102).

O acervo fático revelou, entretanto, que a atuação empresarial do increpado sempre esteve voltada ao cometimento de ilícitos penais consubstanciados em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores. Notadamente a partir de 2001 até a data da Intervenção levada a efeito pelo Banco Central (12.11.2004), Edegar Cid Ferreira, na condução dos destinos da Instituição Financeira, não se pautou pela correção que era de se supor, causando grave risco e prejuízo a todo o Sistema Financeiro Nacional e a milhares de correntistas, pessoas físicas e jurídicas, sempre contando com sua condição e influência para se livrar de eventual persecução criminal.

Foi o líder da organização criminosa (o cérebro) voltada ao cometimento dos delitos descritos na denúncia. Conhecia e participava - ainda que se fizesse representar por seu filho, o co-réu Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, ou por seu sobrinho, o co-réu Ricardo Ferreira de Souza e Silva - de todas as deliberações adotadas pela Instituição Financeira e das atividades empreendidas por suas empresas financeiras e não financeiras, à margem do ordenamento legal.

Mesmo que eventualmente tenha se ausentado do país em algumas ocasiões, mormente no período compreendido entre 2000 a 2004, para tratativas acerca de exposições internacionais que trouxe ao Brasil e daquelas que levou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12678
J

ao Exterior, conforme asseverado em seu depoimento, não se convalidou sua afirmação no sentido de que *"nunca participei do dia-a-dia do Banco, nunca"*. Esta deliberada intenção de subtrair-se a qualquer responsabilização, por atribuir ao Superintendente, Diretores e demais funcionários do *Banco Santos S.A.* as diretivas adotadas, restou esmaecida por toda a prova produzida nos autos.

O acusado valeu-se, como já se afirmou, de sua notória projeção social para tentar desvencilhar-se da responsabilização criminal pelos fatos praticados à frente do *Banco Santos S.A.* ao pretender que fosse publicada em jornal de grande circulação matéria que demonstrasse seu distanciamento do trato dos assuntos da Instituição, repassando a responsabilidade pela gestão ao Superintendente e aos demais Diretores. Utilizou-se do mesmo argumento exposto em seu depoimento em juízo no sentido de que nos últimos anos suas atividades voltavam-se exclusivamente ao mundo das artes.

Por exemplo, a mensagem intitulada *"para entender o Banco Santos"* ao invés de favorecê-lo, corrobora sua responsabilidade sobre as operações espúrias descritas na denúncia, bem ainda evidencia que embora tivesse atuação voltada às artes, exercia controle direto sobre o *Banco Santos S.A.* e suas empresas financeiras e não financeiras, pessoalmente ou por intermédio dos acusados Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos.

Sob as diretivas traçadas por Edemar Cid Ferreira foram criadas, no Brasil, diversas empresas "de fachada" utilizadas nas operações financeiras ensejadoras de prejuízos ao *Banco Santos S.A.* e, por conseguinte, a todo o Sistema Financeiro Nacional. Fomentou a criação do *Bank of Europe* e de *offshores*, sediadas em paraísos fiscais, também empregados nas operações de reciprocidade e compensação de créditos ilícitos. Mantinha conta corrente no Exterior junto ao *UBS* de Zurique sob o n.º 741084, fato reconhecido em seu interrogatório (fl. 2379), bem como em Instituições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12679
L.

Financeiras na Suíça, conforme informações contidas nos autos do Pedido de Bloqueio de contas correntes n.º 2006.61.81.002725-5, sem declará-las às Autoridades competentes.

Foi, efetivamente, o maior beneficiário dos lucros auferidos com as atividades ilícitas.⁶⁷ Possuía livre trânsito no mercado de obras de arte, muitas vezes no "mercado negro", nacional e internacional, tendo sido identificadas em sua coleção obras de arte contrafeitas (cf. decisão proferida nos autos de n.º 2005.61.81.0090396-6 - fls. 1725/1768), embora em seu interrogatório declarasse que, à exceção de móveis e algumas esculturas, todas as demais são autênticas (fl. 3131), além de aquisição de bens da União em atividade ilegal de comércio, aquisição de obras de arte revelou ser mecanismo que facilitava sobremaneira a lavagem de valores, uma vez que suas investidas pessoais, com vistas à realização de grandes exposições no Brasil e no Exterior, conferia ao seu mecenato a necessária aparência de legalidade.

A simbiose estabelecida entre o cometimento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, na forma do artigo 288 do Código Penal, que lhes foram imputados na denúncia e a concretização de crimes tipificados na Lei de Lavagem de Valores, permitiu a perpetuação da imagem de que o *Banco Santos S.A.* estivesse em franca ascensão, projetando sua imagem pessoal como grande apreciador e fomentador das artes no Brasil, quando é certo que desde o ano de 2002, segundo apurou o órgão competente - BACEN, apresentava irregularidades que culminaram com sua Falência em 20.09.2005.

Os níveis de abstração e ousadia chegaram a lhe tolher a capacidade de vislumbrar a bancarrota da Instituição que geria.

⁶⁷ Os demais pelo fato de manterem o seu "status quo", com ganhos elevados e não declarados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12680
E

Edemar Cid Ferreira declarou em juízo que a partir de 2001 não mais participou do Comitê de Crédito, consignando, porém, que não havia exigência de reciprocidade como condição para o deferimento de propostas de operações de crédito e, com a Liquidação decretada pelo BACEN, os devedores teriam se sentido livres para adotar estratégias a fim de não honrarem seus débitos. A despeito destes argumentos, restou comprovada a exigência de reciprocidade em diversas operações bancárias oferecidas, não sendo, contudo, esta a seara para perquirir a responsabilização criminal dos tomadores dos recursos, o que poderá ocorrer em outra esfera.

Adquiriu vários imóveis no Brasil, utilizando-se, para tanto, de interpostas pessoas físicas ou jurídicas. O de maior expressão, situado à Rua Gália, n.º 120, foi constituído a partir de 2001 em nome das empresas *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* e *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* Por suas dimensões e valor econômico pode ser considerado uma das maiores e mais caras residências existentes no país, quiçá, do mundo, segundo revistas especializadas. As obras de arte nela contidas, algumas já apreendidas por decisão judicial; aquelas localizadas no *Instituto Cultural Banco Santos*; em exposições internacionais e no Depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900, configuram, senão a maior, uma das mais importantes coleções particulares do país. Dentre elas, destacavam-se obras arqueológicas do Brasil (coleções marajoaras), insuscetíveis de aquisição por particulares por expressa previsão constitucional por serem bens da União (artigo 20, X, C.F., e artigo 17 da Lei n.º 3.924, de 26.07.1961).

Em documentos apreendidos no imóvel da Rua Gália, n.º 120, já analisados neste *decisum*, observou-se papéis nos quais estava gravada a expressão "*follow up - 28 de fevereiro de 2005*", com identificação de várias das empresas elencadas na denúncia, dentre elas: "*Alsace x Rutherford - US\$ 25 milhões. Iniciar ação (Eduardo Pecoraro)*"; "*Alpha - Capital antes de 2000*"; "*BrasilConnects - Mútuos com Maremar*"; "*Alpha - Atualizar e transformar em dólares os bônus*"; "*Dia 28/março - prazo para PA (Delta, Omega e Quality e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12681
@

creditar); “Montar nova empresa p/Wailea”, “Montar histórico da Rua Gália 120”; “Eduardo Pecoraro: a. Queely - Entregar NP’s da Rutherford, b. Novo advogado - Robert, c. Apelação com Phillip, d. Honorários Ferara, e. Fechamento BOE”; “Justificar receita de R\$ 200 p/ Atalanta - Gastos da casa”; “Advogado Rutherford/Gregas - Jeremias”; “Securitização da Alsace”; “Estatutos do BoFE”; “PDR’s”; “Abrir conta Wailea (P/500 mil)”; “Balanços - Henrique/Raul: a. Maremar, b. Atalanta, c. CidCollection; d. Hyles”; “Rutherford - Fechar Escritório”(fls. 835/848 do Apenso n.º 1, Volume VI). Em seu interrogatório, atesta a existência destes lembretes, consignando, porém, que nem tudo que deles constava seria efetivamente concluído ou aprovado. Ainda que assim seja, a relação de empresas mencionada converge com toda a prova produzida e reforça a conclusão de que Edemar Cid Ferreira mantinha-se à frente de todos os seus negócios, cuidando pessoalmente ou por interpostas pessoas de cada um deles.

Dentre os documentos apreendidos na residência de Edemar Cid Ferreira, encontram-se, às fls. 3000 e 3001 do Volume XV do Apenso n.º 1, duas relações: uma emitida pelo escritório de contabilidade “Contar”, contendo empresas informalmente vinculadas ao Banco Santos S.A., dentre elas, a *Ajusta Serviços Ltda.*, *Contaserv Serviços Ltda.*, *Creditar Negócios e Participações Ltda.*, *Alpha Negócios e Participações Ltda.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda* (alterada para *Delta Agronegócios Serviços Ltda.*), *Sanvest Participações S.A.*, *Omega Serviços e Participações Ltda*. Nesta relação apurava-se o patrimônio líquido, prejuízos acumulados e resultado do exercício relativos a dezembro de 2003 e outubro de 2004. Outra, na qual se faz menção ao escritório de contabilidade “Detecta”, estão relacionadas as empresas *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades S.A.*, *Instituto Cultural Banco Santos*, *Diamin Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos e Hyles Participações Empreendimentos Ltda* (cf. fl. 2827 do Volume XIV do Apenso n.º 01 na qual aparece o escritório de contabilidade “Detecta” em uma relação de despesas da *Maremar* para o mês de março de 2005).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12682
H.

Em outra relação, também apreendida na residência desse acusado, estão discriminadas "empresas ativas", bem como valores despendidos com honorários, pro labores, contabilidade e aluguéis, figurando, dentre elas, a *Betumarco S/A. Engenharia, Pillar - Construção, Comércio e Serviços Ltda., PDR - Corretora de Mercadorias Ltda., Agrobusiness Corretora e Assessoria Agropecuária Ltda., Oklahoma Comunicações, Cruz e Aragon Assessoria Pecuária Ltda. e Naga Consultores AssociadoS* (fl. 251 do Volume II do Apenso n.º 01).

Embora reiteradamente negada, a vinculação do increpado às empresas "de fachada", já descritas, também se extrai de anotações de despesas que foram apreendidas em sua residência, nas quais se observam as seguintes expressões: "PDR - MONTAGEM ESCRITÓRIO CAMPO GRANDE", "PDR - MONTAGEM ESCRITÓRIO ALPHAVILLE", "PDR - DESP. COM CARTÓRIO P/ESCRITURA ÁREA TOCANTINS", "PDR - DESP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL", "PDR - DESP. CARTÓRIO C/CÓPIAS AUTENTICADAS", "PDR - RECEITA FEDERAL", "PDR - CONTADOR CAMPO GRANDE", "AGRIBUSINESS - CARTÓRIO C/CÓPIAS AUTENTICADAS", "CRUZ E ARAGON - JUCESP", "CRUZ E ARAGON - RECEITA DEFERAL", "NAGA - DESPESAS CONTADOR REGULARIZAÇÃO" e "NAGA - CARTÓRIO C/CÓPIAS AUTENTICADAS", dentre outras (fls. 252 e 253 do Volume II do Apenso n.º 01).

A copiosa prova documental ratifica as conclusões de que administrava empresas que serviram efetivamente para o desvio de recursos do *Banco Santos S.A.* e para todo o suporte do esquema delitivo, mormente a lavagem dos valores, por intermédio de funcionários e de diversos membros de sua família - os co-réus *Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva*, bem como de *Renello Parrini e Ruy Ramazini*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12683
②

Sem sua atuação, na condição de presidente do *Banco Santos S.A.* e detentor de 99% das cotas da *Procid Participações e Negócios S.A.* - holding que ostentava 99% do capital social do Banco, não se concretizariam todas as operações que ensejaram os crimes aqui apreciados.

Mário Arcângelo Martinelli, na condição de Diretor-Superintendente do *Banco Santos S.A.*, integrou, além do Comitê de Crédito, o "Comitê Informal" da Instituição composto por **Edemar Cid Ferreira, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira**. Este Comitê definia, à revelia da estrutura formal, as estratégias operacionais da Instituição Financeira e de seu conglomerado, notadamente as ilegais, que se efetivavam por meio das operações irregulares já descritas. Foi **Mário Arcângelo Martinelli** o responsável pela criação, administração e movimentação das empresas não financeiras do *Grupo Santos*, sempre com o conhecimento e o auxílio dos demais integrantes deste "Comitê Informal". Foi Diretor da *Alsace Lorraine*, assinando inclusive documentos relativos a conta desta no *Boe*, e estabelecia quem seriam os procuradores das *offshores* que compunham o Grupo, bem como, em conjunto com **Edemar Cid Ferreira, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos**, os fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores.

Em juízo negou qualquer irregularidade em sua atuação à frente do *Banco Santos S.A.*, reputando, por exemplo, a equívoco do Banco Central a acusação de irregularidades nas operações de Opções Flexíveis, já que era adotada a forma de contabilização fornecida pela Bolsa de Mercadorias & Futuros. Tempos depois, segundo afirmou, a autarquia federal teria alterado a forma de contabilização, o que não poderia significar que a atuação do *Banco Santos S.A.* fosse irregular. Sob sua ótica, não foram identificadas irregularidades na concessão de empréstimos e nas demais operações descritas na denúncia. No que tange aos empréstimos concedidos às empresas "gregas", argumentou, como se crível fosse, não ter havido qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12685
①

valores e quais empresas deveriam ser utilizadas para a realização de determinada operação de reciprocidade.

Sua Diretoria era responsável pela área de *back-office*, que, nas palavras de Leila Chain,⁶⁸ Diretora de Recursos Humanos entre setembro de 1993 a abril de 2005, era a retarguarda de toda a área comercial, o setor a quem cabia a formalização das operações de ativos, passivos e elaboração de contratos.

A atuação deste increpado na consecução das operações irregulares pode também ser extraída de vários outros elementos, a saber: em computador de funcionário subordinado à sua Diretoria foi localizada a planilha denominada "*Garantias 'M' em Vigência*", que enumerava o percentual de reciprocidade exigida de cada tomador de recursos. Em depoimentos amplamente descritos neste *decisum* observou-se que a criação das empresas não financeiras vinculadas informalmente ao *Banco Santos S.A.* era de sua responsabilidade, bem como a movimentação das contas correntes e o direcionamento dado aos recursos. Por mais de uma vez, em conjunto com Mário Arcângelo Martinelli, aprovou Proposta de Operação de Crédito à margem do normativo legal, exemplo disso, ocorreu com os empréstimos concedidos no primeiro semestre de 2004 às empresas denominadas "gregas". Possuía ascendência em relação aos demais diretores e funcionários do *Banco Santos S.A.*, situação que lhe conferia autonomia para desenvolver as ilícitas atividades voltadas ao cometimento dos delitos contra o Sistema Financeiro tipificados na inicial acusatória que renderam ensejo à lavagem dos valores desviados.

Por exemplo, era responsável pela Central de Risco, juntamente com Mário Arcângelo Martinelli; definia qual a empresa e o percentual da reciprocidade. Possuía senha da conta da *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* e pediu a Fábio Prado de Carvalho para ingressar na empresa "grega de fachada" *Omega Serviços e Participações Ltda.*

⁶⁸ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzelli Ramos - fls. 7423/7451.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12684
②

anormalidade na concessão dos créditos já que tais empresas tinham sido indicadas pelo *Bank of Europe* e possuíam cadastro idôneo junto ao *Banco Santos S.A.*

Este réu, em conjunto com Álvaro Zucheli Cabral, assinou as Propostas de Operação de Crédito que viabilizaram os indigitados empréstimos às empresas "gregas", sem que as submetesse, como de rigor, ao Comitê de Crédito. As demais irregularidades identificadas, tais como, utilização de CNPJ's de empresas de grande porte no lugar das empresas requerentes; não comunicação dos empréstimos à Central de Risco do Banco Central e ausência de qualquer garantia dessas empresas para sua obtenção (até porque era este réu um dos idealizadores da criação das empresas de fachada), tudo já no ano de 2004, notoriamente período em que o Banco Central intensificava as apurações na Instituição Financeira, demonstra que sua atuação como Superintendente sempre esteve voltada ao desvio de valores do *Banco Santos S.A.* e ao cometimento de todos os delitos imputados na denúncia, não se intimidando com a presença da autoridade monetária responsável.

Não menos importante é o fato de ter sido reiteradamente apontado como um dos gestores do *Banco Santos S.A.*, que também administrava as empresas não financeiras, criadas para oportunizar o desvio de valores, conforme já se concluiu neste *decisum*. Assim, há de se afirmar que toda a prova coligida, com espeque em documentos, testemunhos e depoimentos de co-réus, mormente daqueles que ostentavam a condição de Diretores Comerciais, permitem a formação de um juízo seguro de sua responsabilização criminal.

Álvaro Zucheli Cabral foi Diretor Administrativo do *Banco Santos S.A.* A ele cabia, em conjunto com Mário Arcângelo Martinelli e Ricardo Ferreira de Souza e Silva definir os procuradores das *offshores* e a administração das empresas não financeiras para a perpetração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Também integrava o "Comitê Executivo" não oficial e o Comitê de Crédito do Banco, definindo os fluxos financeiros, a origem e o destino de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12686
@

Ricardo Ferreira de Souza e Silva foi um dos integrantes do "Comitê Informal" do *Banco Santos S.A.* em cuja atuação contribuía para a reiterada prática de irregularidades. Em conjunto com seu tio, Edemar Cid Ferreira, organizou o *Bank of Europe*, sendo seu procurador à época de sua criação. Por sua ordem foram criadas as empresas *PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda.*, utilizada nas operações de Cédula de Produto Rural – CPR, e *Rutherford Trading S.A.*, também utilizada em operações de reciprocidade. A movimentação das contas correntes das empresas não financeiras do Grupo também ficava sob sua responsabilidade e, em sintonia com os outros membros do aludido "Comitê Informal", definia os fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores, tudo com a consciência da ilegalidade.

Foi sócio da *Valence Enterprises Inc.*, com sede no Panamá, que, por sua vez, foi sócia da *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* A *Valence* foi posteriormente substituída pela *Principal Enterprises Inc.* (cujos sócios eram Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza Silva); atuou como diretor da *Alsace Lorraine Investment Services Limited*, emissora de *participation fraudulento*.

Embora não possuísse assento formal nos Comitês de Crédito, representava o controlador, o co-réu Edemar Cid Ferreira, nas diretivas adotadas pela Instituição Financeira. Em seu depoimento judicial, negou toda a acusação que lhe foi endereçada afirmando que exercia tão-somente suas atividades em duas seguradoras e na empresa de capitalização do Grupo Banco Santos, quais sejam, *Santos Seguradora, Santos Companhia de Seguros e Valor Capitalização S.A.* (antiga *Santos Capitalização S.A.*). A primeira pertencente ao *Banco Santos S.A.* e as duas outras à *Procid-Invest Participações e Negócios S.A.* Negou ter exercido qualquer atividade ou ingerência junto ao *Banco Santos S.A.* a não ser em um breve período, no segundo semestre de 2004, a pedido de seu tio Edemar Cid Ferreira, quando teria anuído



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12687
L

que seu nome integrasse o Conselho de Administração do Banco em razão da mudança da Diretoria. Todavia, não tomou posse no cargo em razão de o Banco Central não ter homologado o referido Conselho (fls. 3206/3225).

Constituiu, ao lado de seu tio, destacado papel na trama criminosa, já que auxiliava intensamente a atividade espúria dos demais.

Sua versão de inocência não se sustenta diante de todo o acervo probatório, chegando mesmo Celso Augusto Gamboa a afirmar que *“formalmente ele era Diretor da Seguradora, mas de fato, ele falava das coisas, dos assuntos do banco, sim”*. Nas reuniões do Comitê de Tesouraria, por exemplo, ele e seu primo Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, representando o acionista Edeimar, davam ordens pertinentes à aprovação de produtos, posições de tesouraria, inclusive, de indicação de clientes, que constavam das Atas que a Secretaria Geral providenciava, exemplificativamente dos meses de maio e junho de 2002.⁶⁹

Sua atuante participação pode ser mensurada pelo fato de ocupar, ao lado de seu primo, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, o mesmo andar reservado ao Controlador. A presença física no *Banco Santos S.A.*, mesmo após junho de 2004, quando já instalada nova Diretoria, é um forte indicativo de sua ingerência, não somente em assuntos das empresas que representava, tanto é que teria sido um dos que exerceram pressão sobre a nova Diretoria para que fossem renovadas operações de crédito nos mesmos moldes em que ocorria na gestão anterior, sem observância da boa técnica bancária.

Foi tido por diversas testemunhas como um atuante executivo, representando o Controlador em todos os Comitês nos quais ele não pudesse se fazer presente. Assim é que inúmeros atos de gestão foram por ele praticados durante todo o período dos fatos descritos na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12688
J.

Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira negou qualquer responsabilização pelos crimes imputados na denúncia ao argumento de nunca ter exercido atividades de administração do *Banco Santos S.A.* eis que lá teria trabalhado por um breve período, em setores distintos, com registro em sua CTPS. Procurou demonstrar distanciamento e desconhecimento dos negócios, chegando a declarar que seu pai "abriu" o *Bank of Europe*, exercendo sua gestão, não sabendo, porém, quem atualmente seria o seu "dono" (fls. 3155/3200).

Foi procurador da *Wailea Corporation*, uma das que receberam recursos desviados do *Banco Santos S.A.*; sua empresa, *Prime Capital*, foi também destinatária de vultosas quantias ilícitas, muito superior ao seu capital social.

A prova produzida, tanto pelos depoimentos das testemunhas inquiridas, inclusive da arrolada por sua própria Defesa, quanto pelos documentos que compõem estes autos, demonstra que era Rodrigo um dos integrantes do "Comitê Informal" do *Banco Santos S.A.* A ele cabia a definição, juntamente com os outros membros, dos fluxos financeiros, a origem e o destino dos valores ilícitos. Participava ativamente de reuniões e deliberações, propondo medidas e fazendo-se presente em diversos Comitês regulares. Embora não tivesse assento formal em nenhum deles, ficou suficientemente comprovado que deles participava, inclusive, no que possuía as seguintes denominações: "Comitê Informal", "Comitê Executivo" e "Comitê Sênior", praticando atos típicos de gestão.⁷⁰

A ativa participação deste acusado à frente do *Banco Santos S.A.* foi confirmada, por exemplo, pelo Superintendente da *E-Financial*,

⁶⁹ Superintendente de Produtos do *Banco Santos S.A.* entre maio de 2002 a janeiro de 2005 - fls. 7734/7770.

⁷⁰ Cf. depoimento de Thiago Moreira Salles Costa que foi contratado em agosto de 2004 para a função de Gerente de Portifólio do Departamento de Crédito e Risco do *Banco Santos S.A.* Testemunha arrolada pela Defesa de Antonio Rubens de Almeida Neto - fls. 7861/7894.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12689
2

Henrique Chitman.⁷¹ Ao ser inquirido em juízo, o testigo informou que esta empresa fisicamente estava alocada no quarto andar da sede do Banco e que inicialmente reportava-se a Rodrigo em razão de seu conhecimento na área de tecnologia. Aliás, o notório conhecimento de Rodrigo em questões pertinentes à tecnologia foi ressaltado em diversas ocasiões.

Rodrigo, nas declarações do depoente supramencionado, participava das reuniões envolvendo a *E-Financial* e de algumas relacionadas à exposição de produtos correlatos à área de tecnologia do *Banco Santos S.A.* bem ainda em alguns dos Comitês para a definição de metas, tanto para a área de produtos do Banco, quanto da *E-Financial*. Ainda declarou a testemunha que Rodrigo e Ricardo Ferreira de Souza e Silva ocupavam estações de trabalho próximas uma da outra no oitavo andar da sede do Banco, local em que estava situada a sala reservada ao Presidente do Banco, onde toda sorte de ilegalidades eram produzidas. Tinha conhecimento, pois, de tudo, até porque visitava diversos departamentos da Instituição e participava ativamente do "Comitê Executivo Informal", recebendo mensagens eletrônicas dos diretores da Instituição como verdadeiro gestor do *Banco Santos S.A.*

Tudo o que se concluiu em relação à conduta de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira desautoriza a tese defensiva no sentido de que seria ele simplesmente um ouvinte, desprovido de qualquer poder de gestão no *Banco Santos S.A.* Sob a ótica da defesa, eventual condenação implicaria em manifesta expressão do banido "direito penal do autor", já que o único título para punir Rodrigo seria o de filho de Edegar Cid Ferreira.

Que ouvinte figuraria como sócio ou administrador das empresas *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*, *Wailea Corporation* e *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*?

⁷¹ Atuou no *Banco Santos S.A.* no período compreendido entre dezembro de 1988 a março de 2004, notadamente desempenhando função de Superintendente junto à empresa *E-Financial*. Foi arrolado pela Defesa de Antonio Rubens de Almeida Neto - fls. 7942/7968.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12690
@

Ora, o acervo probatório não é formado por elucubrações e conjecturas despidas de efetivos liames com o objeto da persecução penal realizada nesses autos. Ao revés, a reprovação da conduta do increpado ocorre na exata medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29 do Código Penal, e decorre dos atos cometidos e não em função da personalidade que revela.

Não está a se consagrar, portanto, o denominado "direito penal do autor" que postula a reprovação do agente não em virtude do ato cometido, mas em função da personalidade que aquele revela, desrespeitando a autonomia moral da pessoa. Nesse sentido é a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli⁷², "o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o 'ser' de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação. Sabemos que, na prática, o sistema penal e seu regime de 'filtros', fazem com que o direito penal de ato não se realize plenamente em nenhum país. Sem embargo, uma coisa é constatar esse dado de realidade e, outra, muito diferente, é sustentar teorias que não só não tratem de conter ou controlar a deformação do direito penal de ato pela prática do sistema, como também constituam verdadeiras racionalizações justificantes de tais práticas. Como o são, em definitivo, as teses que em qualquer medida, e mediante qualquer argumento (materialista no perigosismo, idealista na culpabilidade de autor) postulam um direito penal de autor ou o introduzem, sub-repticiamente, na construção dos conceitos do saber penal".

Para as conclusões desta sentença, foi determinante a análise da conduta do increpado frente aos delitos que lhes foram irrogados, num um contexto único: as condutas descritas na denúncia comprovadas por todo o conjunto de provas produzido, do qual havia contato direto também desse acusado. Além disso, sua

⁷² In Manual de direito penal brasileiro: parte geral - 4ª ed. rev. - São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 119.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12691
e

empresa foi uma das beneficiárias dos desvios de recursos do *Banco Santos S.A.*, do qual, como já se frisou reiteradamente, participava das decisões ilícitas.

André Pizelli Ramos exerceu suas atividades no *Banco Santos S.A.* desde 1995 na função de Gerente ou Diretor de Planejamento e Controle. Em 1999, tornou-se Superintendente desta área e no ano de 2000 foi alçado à condição de Diretor-Adjunto até o mês de setembro de 2003. Tornou-se Diretor Estatutário a partir desse mês, permanecendo até outubro daquele ano quando assumiu novamente uma Superintendência da área de Planejamento e Controle, mas junto à *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* Em junho de 2004, foi convidado a assumir a Vice-Presidência Administrativa do *Banco Santos S.A.*, contudo, o Banco Central não aprovou a indicação de seu nome para a função. Em meados de setembro de 2004, foi indicado para a Vice-Presidência da *Procid*, tendo assinado sua rescisão no dia 01 de outubro de 2004.

Em seu interrogatório judicial, aduziu ter participado apenas como ouvinte de reuniões do Comitê de Crédito realizadas nos meses de junho e julho de 2004. Segundo o acusado, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira não falavam em nome de Edegar Cid Ferreira nos Comitês de Tesouraria, infirmo, neste ponto, as palavras do réu Clive José Vieira Botelho, de outros co-réus e de várias testemunhas.

O acusado afirmou também que o setor no qual exercia suas funções era responsável tão-somente pela produção gerencial do Banco, aferindo e quantificando a produção de cada Gerente nos diversos produtos bancários. Nada sabia sobre as atividades das empresas não financeiras. Reputou, semelhantemente ao que aduziu o co-réu Ary César Gracioso Cordeiro, que as operações com Opções Flexíveis apontadas na denúncia como irregulares estavam corretas porquanto eram observadas as determinações do Banco Central que, em nenhum momento, atribuíra irregularidades na contabilização destas operações até que em 2003 passou a exigir mudança nos critérios para apuração dos resultados (fls. 3421/3444).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12692
J

Moses Mischek Garabosky,⁷³ que foi Superintendente de Desenvolvimento de Negócios entre os anos de 2002 a 2005, relatou que em sua concepção a função exercida por André Pizzeli Ramos não lhe conferia poder de decisão financeira ou administrativa, recaindo este na pessoa de Edemar Cid Ferreira. A atuação do increpado, segundo a testemunha, cingia-se ao estabelecimento de demonstrações estatísticas, compilação de dados dos sistemas e acompanhamentos de gestão dos produtos do *Banco Santos S.A.*

Paulo de Almeida Marchi Junior⁷⁴ e Lenita Satomi Taoda,⁷⁵ que exerceram a função de Superintendentes Adjuntos de Planejamento e Controle, respectivamente, entre os meses de fevereiro de 2003 a 2005 e 1997 a 2005, e que se reportavam ao acusado André Pizzeli Ramos, aduziram que este acusado não tinha poder de decisão ou de administração na Instituição Financeira, bem ainda qualquer ingerência na área Comercial ou mesmo poder para solicitar ou exigir reciprocidades, intervenção na área de *back office* ou interveniência na retenção dos créditos repassados pelo BNDES. Glauco Callegari,⁷⁶ Analista de Planejamento e Controle que trabalhou no *Banco Santos S.A.* entre os anos de 2000 a 2005, também secundou estas afirmações.

Leila Chain,⁷⁷ responsável pela área de Recursos Humanos entre setembro de 1993 a abril de 2005, relatou que o Departamento de André Pizzeli Ramos era responsável pelo cálculo dos valores a serem pagos a título de salários, de bônus e de PLR - Participação nos Lucros e Resultados. Para tanto, utilizava-se de um programa desenvolvido pela empresa de consultoria e remuneração *Mercer* para o *Banco Santos S.A.* Esse réu fazia toda a parte de medição, de produção de cada Gerente e de cada produto da Instituição. A partir da medição é que eram estabelecidos os bônus, as comissões, as variáveis e os PLR's para todos os funcionários

⁷³ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos - fls. 7345/7370.

⁷⁴ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos - fls. 7371/7385.

⁷⁵ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos - fls. 7405/7422.

⁷⁶ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos e Carlos Endre Pavel - fls. 7386/7404.

⁷⁷ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos - fls. 7423/7451.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12693
L.

da área Comercial. Isto não significava sua autonomia, já que Edemar Cid Ferreira e Mário Arcângelo Martinelli estabeleciam as metas, sendo que o acusado André Pizelli Ramos tomava a meta global e dividia entre os Diretores Comerciais que, por sua vez, as repassavam para suas equipes. Enfim, as metas eram estabelecidas pela Presidência e pelo Superintendente e a produção cabia à área Comercial. Não tinha o poder de determinar a atividade estratégica do Banco, ou seja, se um produto bancário fosse mais trabalhado do que outro, sendo certo que não tinha qualquer ligação com empresas não financeiras do Grupo. Paulo Eduardo Voltani,⁷⁸ Gerente da Secretaria Geral do *Banco Santos S.A.*, tendo trabalhado na Instituição entre maio de 2001 a abril de 2005, também revelou que a Diretoria sob alçada de André Pizzeli Ramos era responsável pela apresentação dos números das Gerências e das Diretorias, procedendo apenas a comparações de números de metas realizadas e números globais. Não detinha, nas palavras do depoente, poder de decisão.

A despeito da negativa de autoria do increpado André Pizelli Ramos e dos depoimentos acima citados dando conta de que não teria poder para influir nos rumos da Instituição Financeira, o revolver fático permite concluir validamente por sua responsabilização criminal. Na qualidade de Diretor de Planejamento e Controle do *Banco Santos S.A.* até setembro de 2003, e, a partir daquela data, exercendo suas atividades junto à *Procid Invest Participações e Negócios S.A.*, detinha pleno conhecimento e contribuiu, diante de suas atribuições, para as operações de reciprocidade e as demais operações fraudulentas que alteraram os resultados do Banco e que configuram delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores.

Em suas atividades na *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* tinha ciência da emissão de Debêntures que foram vendidas a clientes do *Banco Santos S.A.* nas indigitadas operações de reciprocidade e das "cartas de conforto"

⁷⁸ Testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos - fls. 7466/7471.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

emitidas em algumas das operações a fim de conferir uma aparência de regularidade e garantia aos tomadores de recursos.

Mariângela de Oliveira Ramos, Gerente Comercial que atuou no *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2003 a janeiro de 2005 e estava subordinada à Diretoria de Eliseu José Petrone, afirmou que as metas a serem alcançadas pelos Gerentes advinham do setor comandado por André Pizelli Ramos, a Controladoria. **Havia uma planilha com as metas de aplicações**, que eram individuais. As reciprocidades que os clientes poderiam oferecer para a aplicação eram sinalizadas pelos Gerentes e constavam das POC's. Neste documento, que continha a ficha cadastral do cliente, eram feitas observações, como comentário de Gerentes, nas quais era indicado que o cliente teria um potencial de aplicação.⁷⁹ Este depoimento foi secundado pelo de Amira Jomaa, também Gerente Comercial que trabalhou na Instituição entre julho de 1999 a fevereiro de 2005 e era subordinada a Eliseu José Petrone.⁸⁰

Luis Cláudio Rossi,⁸¹ que foi Superintendente de Auditoria e Compliance do *Banco Santos S.A.* no período de maio de 2002 a agosto de 2004, relatou, em relação a André Pizelli Ramos que, na função de Controladoria, **tinha poderes de gestão financeira**. Era esse réu quem controlava os números da Tesouraria, chegando a afirmar que **"tudo que tesouraria fazia, as definições era dele"**, controlando constantemente as produções da área Comercial e planejando os investimentos, as taxas a serem adotadas.

Além destes depoimentos, vários outros coligidos apontaram sua efetiva participação nos atos de gestão do *Banco Santos S.A.* e a estreita vinculação ao Controlador, ao Superintendente e ao Diretor Administrativo com vistas ao estabelecimento das metas a serem atingidas e das

⁷⁹ Testemunha arrolada pela Defesa de Eliseu Petrone - fls. 8082/8100.

⁸⁰ Testemunha arrolada pela Defesa de Eliseu José Petrone - fls. 8101/8124.

⁸¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Ricardo Lucena - fls. 8243/8261.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12675
L

análises gerenciais, incluindo, verificação da evolução da Carteira de Crédito e Risco, acompanhamento dos indicadores econômicos, gestão e provisão dos números.

Em resposta à indagação do Banco Central de como era gerenciada e controlada a liquidez, o *Banco Santos S.A.* informou que *"a liquidez do Banco Santos é controlada pela área de Planejamento e Controle e gerenciada pela Tesouraria. A Diretoria Executiva se reúne diariamente no Comitê de Caixa para discutir a liquidez e estratégias em relação ao fluxo de caixa do Banco"*. Relatou, ainda, o Banco que *"a análise de projeção de caixa é feita pela diretoria de Planejamento e Controle"* (fls. 82 e 85 do Volume I do Apenso n.º 29).

Não sem razão é que por diversas vezes atribuiu-se à centralização da gestão do Banco em mãos de poucos executivos a causa propulsora das irregularidades que, em última instância, conduziram à sua Falência. A ausência de uma visão de conjunto, certamente determinada pela fragmentação das Diretorias em plataformas autônomas, dificultou ou, quando não, impediu a detecção dos números e da real situação econômico-financeira da Instituição. Esta opacidade ou ausência de transparência bem serviu aos propósitos dos efetivos gestores do *Banco Santos S.A.*

Ary César Gracioso Cordeiro foi Diretor de Contabilidade da *Procid Participações e Negócios S.A.* no período compreendido entre 1993 a março de 2004. Com a separação, no ano de 2003, das holdings *Procid Participações e Negócios S.A.* e *Procid Invest Participações e Negócios S.A.* assumiu a contabilidade destas e de suas controladas, as empresas *Investsantos, Laspar, Santos Seguradora, Valor Capitalização, Santospar, Valence Services, Valence Insurance* e *E-Financial*. Restou comprovado no decorrer da instrução, fato também confirmado pelo acusado, o estabelecimento, em prédio distinto da sede da Instituição, de uma unidade independente para administrar a contabilidade das empresas não financeiras integrantes do organograma do *Grupo Santos*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12696
J.

A autuação de Ary César Gracioso Cordeiro como contador das *holdings* acima elencadas pode ser extraída também de suas próprias afirmações em juízo ao declarar que por diversas vezes foi procurado pelo contador das empresas *Omega, Creditar, Delta, Quality, Contaserv e Sanvest* para esclarecer dúvidas contábeis, notadamente em relação às operações envolvendo *Export Notes*. Em nome da *Santospar* atuava uma contadora de nome Laís, que também se valia de seus serviços para dirimir dúvidas quanto às operações de *Exports Notes* e Debêntures. Em relação às operações com Opções Flexíveis asseverou que sob sua percepção nada de irregular foi praticado porquanto eram seguidas as normas do BACEN e, posteriormente, da Comissão de Valores Mobiliários, até que no ano de 2003 aquele órgão entendeu por bem alterar a forma de contabilização (fls. 3390/3420).

A acusação imputa a esse réu pleno conhecimento das reciprocidades exigidas aos tomadores de recursos, bem como das artificiais operações contábeis que visavam à dissimulação das transações espúrias.

Marcelo Cardinal Palumbo,⁸² que exerceu a Superintendência de Contabilidade do *Banco Santos S.A.* entre 18 de agosto de 2003 a 15 de dezembro de 2004, relatou que sob sua ótica a área contábil não teria como avaliar o crédito na concessão, inclusive porque a contabilização das instituições financeiras normalmente é descentralizada. O lançamento contábil, o débito e a provisão para os créditos estariam afetos à área de *back office* da operação, até porque a contabilidade não disporia de parâmetros para estabelecê-los pois **tinha por função apenas consolidar as informações**. À contabilidade caberia elaborar os Balancetes e os demais demonstrativos do Banco Central e, por força da revisão destes demonstrativos e à vista de avaliação de saldos anormais, poderia proceder, se o caso, à verificação junto à área responsável pela geração das informações.

Afirmou mais:

⁸² Testemunha arrolada pelas Defesas de Ricardo Lucena e Gustavo Durazo - fls. 8208/8242.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12697
L.

"...Na verdade, o contabilista hoje não tem como estar na ponta da operação para verificar a negociação, está certo? E hoje mesmo todas, como o volume de transação é muito grande, normalmente todos os lançamentos contábeis são através de interfaces automáticos. Então, a contabilidade participa na definição das contas que são geradas nesses, em cada evento que sensibiliza um grupo contábil. Então na verdade na ponta da operação, na agência, quando é feita uma operação, uma liberação, ele já gera os lançamentos contábeis em conta já pré-definidas. Então, da parte da contabilidade, vinham esses lançamentos, eles eram registrados. Essa documentação de operação também não ia para a contabilidade, ia para uma back office que esse é um procedimento normal dos bancos. Um back office específico da área de crédito que recebe essas informações, guarda os arquivos..."

A área de Contabilidade tão somente consolidaria as informações as quais seriam contabilizadas nos demais Departamentos, sendo-lhes encaminhadas pelo sistema de interfaces (nas palavras da testemunha: *"uma ligação de um Sistema Jurídico com o Sistema Contábil. Então, vários sistemas ligados criam sistemas de origem de cada parte da transação gera um lançamento no sistema contábil"*), não havendo por sua parte questionamento sobre débitos e créditos.

A prova produzida evidenciou⁷ que, em sua estrutura organizacional, o Banco Santos S.A. adotava uma política de descentralização. Assim, ainda que a Contabilidade detenha conhecimento de todos os seus números, repassando-os, por dever legal, ao órgão fiscalizador, percebeu-se, dada a fragmentação determinada pela cúpula do Banco, que esta Diretoria trabalhava com dados pré-constituídos, repassados pelas demais áreas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12698
01

Norberto Giuntini,⁸³ que prestou auditoria em instituições financeiras e trabalhou, em ocasião anterior aos fatos imputados na denúncia, com o réu Ary César Gracioso Cordeiro, obtemperou que usualmente a função de uma Diretoria de Contabilidade, dentro de uma instituição financeira que adotasse uma estrutura descentralizada, não teria condições de maquiar a Contabilidade, exatamente pela informatização inerente ao setor com sujeição às normas do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. A essa Diretoria caberia gerar as informações de negócio, registrá-los, não sendo de sua alçada aferir se a operação está lastreada, qual o seu fundamento e quem seria o cliente. Não possuiria, segundo a testemunha, um conhecimento analítico de tudo que permeia determinada operação.

Sérgio Rodrigues,⁸⁴ que exerceu funções em áreas de Contabilidade e Auditoria de empresas privadas, detalhou as funções que normalmente caberiam à Contabilidade em uma instituição financeira, salientando a necessidade de cumprimento de todas as normas do COSIF, tanto na forma de apresentação quanto de divulgação das demonstrações. COSIF seria o plano contábil do Banco Central voltado às instituições financeiras, isto aliado às regras do MNI - Manual de Normas e Instruções daquela autarquia. Portanto, a área de Contabilidade deveria, via-de-regra, conferir e ter certeza de que o Balanço e as Demonstrações estariam consentâneos com as normas de instruções do BACEN, bem como proceder à correta classificação contábil em consonância com o COSIF. No que tange ao modelo descentralizado de Contabilidade, que seria o utilizado no *Banco Santos S.A.*, os funcionários e a Diretoria de Contabilidade não teriam responsabilidade sobre as informações por serem geradas em outros Departamentos, cabendo-lhes a integridade das informações, da montagem e da divulgação do Balanço, colocando-o à disposição da Auditoria.

Ary César Gracioso Cordeiro, na condição de Contador do *Banco Santos S.A.* até 2003 e, após este período, das empresas não financeiras pertencentes à árvore do Banco, poderia ter atentado às evidências de fraudes ou mesmo

⁸³ Testemunha arrolada pela Defesa de Ary César Gracioso Cordeiro - fls. 7299/7306.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12699
①

à eventual sonegação de documentos, adotando alguma atitude concreta. Entretanto, nos autos não se tem certeza absoluta de que a apresentação, ainda que tardia, de suas opiniões (tecnicamente corretas, ou não), pudesse, por sua relevância, ter contribuído para o desenrolar da trama criminosa.

Sendo contador do Banco, bem como de empresas não financeiras do Grupo Santos, obviamente tinha conhecimento da atuação irregular exercida na Instituição Financeira pelos co-réus que merecerão uma condenação, nada constando em seus Comunicados ou Relatórios ao Banco Central. Deveria também conhecer a vultosa quantidade de recursos aplicados por meio do Banco, posteriormente desviados, pois sequer as demonstrações contábeis, como se viu, eram regulares, já que algumas nem existiam.

A despeito de todas estas ilações, não se tem, com concretude, certeza de que tivesse o réu elementos precisos para considerar inadequadas as informações divulgadas, tanto em termos de conteúdo, quanto de forma, ou que tenha a elas contribuído mediante dolosa omissão em suas manifestações. Sem dúvida que eventual atuação irregular desse réu seria penalmente reprovável e teria ferido postulados sobre o ofício da contabilidade.

Portanto, ante a ausência de absoluta certeza de anuência ou mesmo participação de Ary Cesar Gracioso Cordeiro nas condutas ilícitas praticadas coordenadamente, durante extenso período de tempo, pelos acusados acima referidos (tanto por meio de ações quanto por dolosa omissão), que, por seus desdobramentos, dilapidou o patrimônio do Banco e causou prejuízo a terceiros e principalmente ao Sistema Financeiro Nacional, deve ser absolvido.

Marcelo Bernardini foi Diretor Comercial Geral do Banco Santos S.A. entre os anos de 1994 a 2004, não obstante tenha deixado os

²⁴ Testemunha arrolada pela Defesa de Ary César Gracioso Cordeiro - fls. 7523/7531.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12700
e/

quadros da Instituição em 2002, mas a homologação de sua saída junto ao Banco Central ocorreu somente em abril de 2004.

Era um dos integrantes do Comitê de Crédito do Banco, tendo aprovado diversas operações. Infirmou esse réu a imputação de exigência de reciprocidade no Comitê ao argumento de que as atribuições deste órgão limitavam-se à avaliação da situação cadastral da empresa requerente e do Balanço. Verificava-se a saúde financeira, a idoneidade de seus representantes, o limite de crédito e as garantias oferecidas para cada tipo de operação, não havendo na proposta de crédito a exigência de reciprocidade. Eventual venda de um produto, contrapartida ou reciprocidade ocorreria, se o caso, após a aprovação da operação. Em havendo solicitação de renovação de crédito, o Comitê deliberava tão somente sobre este fato. Era de sua responsabilidade o estabelecimento de metas dos *Officers* na cooptação de clientes para a celebração de operações financeiras (produtos de empréstimo, de investimentos, seguros, financiamento, exportações etc).

Foi esse réu Diretor da empresa *Unipart*, substituída pela *Alsace Lorraine*, mas segundo alegou em seu interrogatório, desconhecia as atividades da empresa sediada no Exterior, que seria de propriedade de Edemar Cid Ferreira, tendo apenas integrado seus quadros a pedido do acusado Mário Arcângelo Martinelli dada a saída de um Diretor. Assinou como sócio desta empresa em conta aberta no *Bank of Europe* em razão da saída de outro Diretor (fls. 3509/3524).

Marcelo Bernardini exerceu durante longo período a Diretoria Geral na área Comercial (1994 a 2002). Seu cargo seguramente lhe conferia posição estratégica na estrutura organizacional do *Banco Santos S.A.*, já que sobre sua responsabilidade estava todo o setor Comercial, e tão somente após sua saída houve a pulverização desta Diretoria em várias outras. Força convir, no entanto, que não se identificou nos autos elementos bastantes à sua responsabilização criminal, mormente por não se ter confirmado sua ciência quanto à exigência da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12701
2

reciprocidade nas operações de crédito, quanto à atuação das empresas não financeiras e demais práticas ilícitas imputadas que culminaram com o desvio de recursos do Banco e com a lavagem dos valores dele decorrentes. Embora tivesse sido sócio da *Unipart*, utilizada para a perpetração de crimes, não se evidenciou a prática de qualquer ato de gestão à frente dessa instituição que justificasse sua responsabilização. Assim é que deve ser absolvido dos fatos a ele irrogados.

Carlos Endre Pavel foi Diretor estatutário do *Banco Santos S.A.* no período de 2001 a 2004, tendo assumido uma Diretoria Comercial em outubro de 2003. Em seu interrogatório confirmou a existência de um "Comitê Institucional" do qual faziam parte Edemar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva. Isto porque a estes cabia a estratégia a ser adotada no *Banco Santos S.A.* e o estabelecimento de metas das Diretorias e de cada plataforma comercial, com os seus respectivos *Officers*. Em razão da estrutura organizacional não possuía uma visão de conjunto, inclusive, o sistema de informática adotado não permitia a verificação de operações de outras Diretorias, apenas das que estavam afetas a cada plataforma, bem como de seus subordinados. Somente a partir de abril de 2004, por força da fiscalização do Banco Central, passou a suspeitar da utilização de mecanismos espúrios, mormente quando teve conhecimento, por meio do Termo de Comparecimento do órgão fiscalizador, das operações envolvendo as empresas denominadas "gregas" que não foram submetidas ao Comitê de Crédito. Naquela ocasião teria constatado que tais empresas não honrariam seus compromissos assumidos em 2004 tendo em vista a ausência de garantias e de capacidade financeira.

Arguiu que o desconhecimento de eventuais irregularidades nas concessões de crédito poderia ter sido motivado pela fragmentação de informações adotada pela política de desenvolvimento do Banco.⁸⁵ Alegou que nas

⁸⁵ Glauco Callegari - testemunha arrolada pela Defesa de André Pizzeli Ramos e Carlos Endre Pavel, às fls. 7386/7404, relatou que cada Diretoria recebia um relatório sobre a produção do Banco para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12702
@

operações sobre sua alçada, a exigência de reciprocidade não possuía caráter de ilicitude, mas afigurava-se medida usual no meio bancário. A aplicação dos recursos obtidos pelos clientes em empresas não financeiras seria, segundo o acusado, comentada no Comitê de Crédito, mas o número de operações sobre sua alçada não era expressivo. Em 2004 não mais teriam sido utilizadas as aplicações nas empresas não financeiras dada a ausência de liquidação das operações.

Com relação às operações envolvendo CPR's, alegou que foram celebradas em maio de 2004, quase todas com prazos maiores, de um a dois anos, de modo que com o advento da Intervenção no Banco não soube o resultado das operações. Obtemperou que nas reuniões do Comitê de Crédito, das quais fazia parte, não se verificaram medidas não usuais ou caracterizadoras de ilicitude, salientando que aquiesceu à política de geração de lucros determinada pelos gestores do Banco, membros do aludido "Comitê Informal", exatamente porque entendia que fazia parte de uma estratégia de mercado. No que tange ao *Bank of Europe* aduziu não ter conhecimento sobre a forma pela qual se dava sua atuação, sabendo, no entanto, que Ricardo Russo Cândido de Souza o representava e fazia ingerências junto aos seus *Officers* (fls. 3525/3551).

Como um dos integrantes do Comitê de Crédito, conforme reconheceu em seu interrogatório, aprovou diversas Operações de Crédito, sendo de sua responsabilidade a instrução dos *Officers* na agregação de clientes para a celebração das operações financeiras. Contudo, também em relação a este réu não se comprovou suficientemente sua participação ou conhecimento da ilicitude das operações e da atuação das empresas não financeiras informalmente vinculadas ao *Grupo Santos*, bem como da exigência das reciprocidades e demais irregularidades constatadas em face do *Banco Santos S.A.* Deve, portanto, ser absolvido por não existir provas de que tenha concorrido para a infração penal.

verificação sobre o atingimento das metas, as informações eram compartimentadas. Uma Diretoria não tinha condições de cotejar sua produção com a de outra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12703
E.L.

Francisco Sérgio Ribeiro Bahia foi Diretor Comercial do *Banco Santos S.A.* de junho de 2002 até 2004.

Em seu interrogatório alegou ter anuído à oferta de trabalho formulada pessoalmente por Edemar Cid Ferreira e depois formalizada por intermédio de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, declinando inicialmente o cargo de Diretor Estatutário que lhe foi oferecido por entender necessária a preexistência de uma relação de confiança, somente possível de ser estabelecida com o decorrer do tempo. Em dezembro de 2002, aceitou aquele convite, que acabou sendo homologado em outubro de 2003. Desde o início de sua atuação no *Banco Santos S.A.*, como Diretor celetista, participou das reuniões de Comitê de Crédito pertinentes à sua plataforma comercial, salientando, porém, que não obstante se submetesse às metas definidas pelos gestores do Banco em momento algum exigiu a aceitação de reciprocidades de seus clientes. Nestas reuniões, faziam-se presentes um representante do controlador, que seria Edemar Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira ou Ricardo Ferreira de Souza e Silva, além de Mário Arcângelo Martinelli, que presidia o Comitê, Álvaro Zuchelli Cabral, Diretor Administrativo, e Ney Muniz, como Diretor de Crédito, e alguns Diretores Comerciais que tivessem propostas a serem apreciadas.

Sua plataforma comercial, que não se comunicava com qualquer outra Diretoria dada a política institucional do Banco,⁸⁶ abrangia grandes empresas que, em seu entendimento, tinham pleno conhecimento das condições para a obtenção de recursos. Via de regra, as operações recíprocas advinham de repasses do BNDES ou de comércio Exterior, com reciprocidade de aplicação no Banco ou numa empresa não financeira pertencente ao Grupo *Banco Santos*. Os recursos oferecidos pelo

⁸⁶ Esta versão se coaduna com o depoimento prestado por Moses Mischek Garabosky, que exerceu a função de Superintendente de Desenvolvimento de Negócios do *Banco Santos S.A.* no período de 2002 a 2005 (cf. depoimento às fls. 7345/7370 no qual o testigo revela que os Diretores Comerciais não tinham informações de toda a Carteira dos investidores do banco, detendo tão-somente uma visão segmentada. Cada uma cuidava de suas metas e não sabia das operações das outras, isto teria ocorrido até a tentativa de reestruturação do banco em junho de 2004).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12704
①

Banco Santos S.A. tinham um diferencial em relação ao mercado bancário, porquanto, em se tratando de repasses do BNDES e de comércio exterior, eram praticadas melhores taxas, que diminuía os custos para o cliente. Por sua vez, as aplicações em empresas não financeiras eram consideradas seguras tendo em vista que constavam do organograma do *Banco Santos S.A.*, situação que lhes conferia sustentáculo. Outro fator preponderante seria o fato de as Debêntures terem uma remuneração maior que a dos CDB's, tornando-se mais atrativas.

Salientou que o *Bank of Europe* era tido como um "braço" do *Banco Santos S.A.* com o objetivo de realizar operações de captação de recursos internacionais. Fazia-se representar por Ricardo Russo Cândido de Souza, seu principal executivo, mas desconhecia qual seria sua vinculação ao *Banco Santos S.A.*, sendo certo que em uma única oportunidade intermediou operação com essa Instituição, por ele reputada regular. Somente teve conhecimento de eventuais irregularidades no *Banco Santos S.A.* a partir do mês de abril de 2004 quando tomou ciência do Termo de Comparecimento do Banco Central apontando situações incompatíveis com as boas normas bancárias. Em relação ao crédito concedido às empresas "gregas", argumentou que sua concessão não foi submetida ao crivo do Comitê de Crédito e as Propostas de Operação de Crédito foram assinadas exclusivamente por Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zuchelli Cabral.

Embora sua plataforma abrangesse grandes empresas, desconhecia a operação avençada com a *Odebrecht S.A.*, contudo, soube tempos depois da dificuldade na forma de quitação da dívida. Alegou que não tinha conhecimento da planilha intitulada "*Garantias 'M' em vigência*", que, como se comprovou nestes autos, quantificava a reciprocidade exigida de cada tomador de recursos (fls. 3552/3582).

Também em relação a este réu não se confirmou sua responsabilização criminal dada a ausência de elementos capazes de aclarar sua participação nas operações de reciprocidade, na atuação irregular das empresas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12705
J.

financeiras e não financeiras e nos demais fatos descritos na denúncia. Há, por necessário, de novamente se ressaltar que a divisão estabelecida no *Banco Santos S.A.* não permitia uma visão global de suas operações, circunstância que seguramente contribuiu para a realização de operações espúrias à revelia de muitos de seus Diretores. Sendo assim, também em relação a este réu, deve ser julgada improcedente a ação penal, impondo-se sua absolvição.

Antônio Rubens de Almeida Neto foi Diretor Comercial do *Banco Santos S.A.* no período de novembro de 2002 a 2004 e integrou seu Comitê de Crédito. Em seu depoimento declarou que nas reuniões desse Comitê, das quais necessariamente teriam que estar presentes representantes do acionista, nas pessoas de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou Ricardo Ferreira de Souza e Silva, avaliava-se créditos, discutindo-se aspectos técnicos, de capacidade financeira e de pagamento do eventual tomador de recursos e as garantias que oferecia. Confirmou ter ciência da existência da planilha "*Garantias 'M' em vigência*", embora só a tenha visto após a reestruturação do Banco, e entendia que seu significado era a capacidade de um cliente dar reciprocidade para o Banco, um potencial de negociação, e não uma imposição.

Citou, por exemplo, que nas operações envolvendo CPR's o cliente que necessitava de crédito a apresentava ao Banco, estabelecia-se, então, uma operação que antecipava os recursos desse papel ao cliente. Esta operação não raramente era coberta por seguro, sendo bem estruturada, porque além de atender o cliente, o Banco poderia aplicar o seu valor em fundos, gerando um *fulding* novamente. Havia também uma outra operação que o mercado denominava de CPR, mas na verdade configurava uma venda a termo. Nesse caso o cliente não seria tomador porque ele tem a CPR, na forma de título, daí poderia haver a negociação desta CPR dando um "fee" (comissão) para o cliente. Pressupunha o réu ser uma operação lícita porque era avaliada a capacidade de performance do emitente da CPR, todavia não opinou como Diretor Comercial sobre estas operações dada a inexistência de fórum para discussão. Os *Officers*, nestes casos, solicitavam a emissão da cédula e pagavam uma comissão que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12706
L

variava entre 0,5% a 2% e ao cabo de um ano teria de volta o valor remanescente. Contudo, entendia que esta reciprocidade tinha base legal, cuidando-se de prática corrente no mercado financeiro.

Com relação à empresa *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.*, utilizada neste tipo de operação, afixou o réu desconhecê-la e sua missão, como integrante do Comitê de Crédito, seria apresentar clientes que teriam CPR, cabendo ao Comitê avaliar a capacidade de pagamento do emitente do título já que teria que pagar a cártula ao final do prazo. Após a aprovação das Propostas de Operação de Crédito pelo Comitê, a formalização da operação ficava sob a alçada de Álvaro Zucheli Cabral. Desconhecia o réu, portanto, que o valor relativo às CPR's fosse endossado a empresas não financeiras.

Relatou ter identificado posteriormente, pela análise dos autos e do Relatório do Banco Central, a segunda fase da operação com CPR, ou seja, o momento em que a área de Álvaro Zucheli Cabral introduzia um intermediário na operação - a *PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda.* - ocasião em que a operação primitiva de compra e venda a termo, ao invés de ter o *Banco Santos S.A.* como credor final, passava a ter como credora a *PDR*. Ato contínuo, essa empresa descontava a CPR no Banco que pagava, à vista, o seu valor depositando-o em conta corrente da empresa.

Alegou que tanto ele quanto outros Diretores Comerciais desconheciam a prática de irregularidades na finalização das operações, cuja motivação talvez tenha sido a independência entre as Diretorias que impedia uma visão real do Banco. Não teria realizado negócios por meio de captação externa, razão pela qual nada sabia em relação à *European* e ao *Bank of Europe* a não ser que se fazia representar por Ricardo Russo Cândido de Souza e seria este um parceiro do *Banco Santos S.A.* Em relação à operação citada na denúncia, que envolvia a empresa *Odebrecht*, alegou que somente inteirou-se de seus termos quando, já no segundo semestre de 2004, no mês de setembro, compareceu à empresa visando a cobrança de uma operação vencida no valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

aproximado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ocasião em que tomou conhecimento da empresa *Alsace Lorraine* e de um *pro soluto*, garantindo a dívida, que fora assinado por Mário Arcângelo Martinelli e outro, considerando aquela empresa que a dívida estava liquidada.

Em sua visão, as operações estruturadas eram utilizadas para atender o cliente que necessitasse de uma consultoria fiscal, tributária. Assim, por conta da reciprocidade, o Banco disponibilizava um setor que visava operar sobre brechas existentes na legislação de regência, gerando soluções, não se tratando, porém, de operações de engenharia financeira que poderiam levar a elisão fiscal. O réu afirmou ter indicado essa área de operações estruturadas para as empresas *Furukawa* e *RBS* (fls. 3583/3620).

Este réu, como integrante do Comitê de Crédito também aprovou Propostas de Operações de Crédito com reciprocidade, **mas também em relação a ele não se confirmou sua responsabilização criminal, impondo-se sua absolvição**, porquanto não se extraíram dos autos elementos bastantes a comprovar que tivesse concorrido ou mesmo ciência da celebração das ilícitas operações financeiras e da atuação das empresas não financeiras vinculadas informalmente ao Grupo, à exceção das operações envolvendo a *InvestSantos*, que integraria o organograma da Instituição.

Eliseu José Petrone foi Diretor Comercial do *Banco Santos S.A.* entre os anos de 1999 a setembro de 2004. Argüiu que no início de suas atividades subordinava-se ao co-réu Marcelo Bernardini. Com sua saída em 2002, passou, já no início de 2003, a reportar-se a Mário Arcângelo Martinelli e, como os demais Diretores, desconhecia as irregularidades noticiadas em face do *Banco Santos S.A.*

Em relação às reuniões do Comitê de Crédito, confirmou ter aprovado diversas Operações de Crédito com reciprocidade, não configuradoras de

12707
10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12708
EL

uma obrigação, entendendo que não havia qualquer irregularidade, por ser prática usual no meio bancário, uma forma de maximizar os resultados. Assim, sempre que houvesse alguma possibilidade, algum potencial de reciprocidade ela era sinalizada, mas isso não interferia, não era levado em conta, na aprovação de crédito. A capacidade financeira das empresas tomadoras de recursos é que era analisada e respaldava a concessão do crédito, e não a reciprocidade, até porque o registro era pelo total do crédito emprestado. Seriam, segundo o acusado, estes os registros que iam para o SISBACEN, portanto, a capacidade e o empréstimo que foi deferido à empresa eram visíveis ao Banco Central que, de sua vez, se entendia haver alguma irregularidade, determinava a provisão. Portanto, reputou que a reciprocidade não influenciava em absolutamente nada nos números apresentados, mormente porque elas eram tratadas depois da atuação dos *Officers*, que, em última análise, reportavam-se aos seus Diretores integrantes do Comitê de Crédito.

Eliseu José Petrone ressaltou que nas reuniões do aludido Comitê faziam-se presentes o controlador Edemar Cid Ferreira, ou algum representante seu, nas figuras dos réus Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, além de Mário Arcângelo Martinelli, do Diretor de Crédito, Nei Muniz, que depois foi substituído por Márcio Serpejante Peppe, e dos Diretores Comerciais. Aduziu o acusado que os réus Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, até onde tinha conhecimento, não constituíam voto, apenas opinavam sobre os clientes e alguns aspectos técnicos. Quanto ao *Bank of Europe*, afirmou ser um Banco correspondente e que em seu conhecimento tinha a acusada Márcia de Maria Costa Cid Ferreira como sócia. Este Banco teria fornecido linhas de *trade finance* e administração, significando linhas que fomentavam operações de câmbio aqui no Brasil.

Com relação à operação descrita na denúncia envolvendo a empresa *Odebrecht*, asseverou ter tomado conhecimento da ponta ativa, ou seja, a base de empréstimo, desconhecendo uma contrapartida no Exterior. Ao ser cientificado do Termo de Comparecimento do Banco Central em maio de 2004, resolveu deixar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12709
A

Banco Santos S.A., por ter esta notícia agravado seu já precário estado de saúde. Efetivamente se afastou em setembro daquele ano. O Termo de Comparecimento noticiava fatos que desconhecia, até porque não eram mencionados clientes seus e também porque, juntamente com seus pares, apenas tinha alcance de sua área, de sua plataforma, numa visão segmentada do Banco. Ressaltou que se mantinha até então tranqüilo porque o Banco Central teria auditado e ratificado o Balanço de 2003, além de se fazer presente, por seus representantes, dentro da Instituição. Negou ter recebido o bônus de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), oferecido em junho de 2004 para que permanecesse em sua função, contudo não mais desejara manter o vínculo contratual por quebra de confiança (fls. 3675/3692).

Este acusado também deve ser contemplado por uma **absolvição** porquanto não restou demonstrado ter anuído ou concorrido para a prática dos crimes imputados na denúncia. Como membro do Comitê de Crédito aprovou diversas Propostas de Operação de Crédito, sem que isto signifique que os créditos concedidos estivessem naquele momento viciados. Por tudo o que até aqui se apurou, a irregularidade ocorria na parte final, ou seja, no momento da operacionalização do crédito.

Em passagem de seu depoimento, Eliseu José Petrone ao ser questionado se teria se surpreendido com o trânsito irregular de mais de US\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de dólares) pela atuação das empresas mencionadas na denúncia, sintetizou os limites da atuação dos membros do Comitê de Crédito que, por sua natureza, merece ser transcrito: *"... eu não tenho a mínima e não tinha a mínima noção desses movimentos, até porque a minha área não teria acesso a isso, nem ao fechamento de câmbio, nem a nenhuma espécie de movimento. A grande verdade é que nós éramos produtores, Excelência. E produtor não tem gestão, nós não tínhamos gestão no Banco, nunca tivemos gestão no Banco, de fato nunca tivemos gestão no Banco. O que eu tinha era que produzir, fazer o meu trabalho e o melhor, o mais bem feito possível e todos esses movimentos ficavam totalmente à parte da nossa*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12710
@

visão. Nós não, e o acesso era difícil. Até físico, eles ficavam no oitavo andar, nós ficávamos no segundo. Então nem existia essa, esse contato..." (fl. 3690).

Fernando de Assis Pereira foi Diretor Comercial do *Banco Santos S.A.* no período compreendido entre outubro de 2002 a março de 2004.

Em seu depoimento confirmou ter integrado a reunião do Comitê de Crédito que aprovou a operação descrita na denúncia celebrada entre o *Banco Santos S.A.* e a empresa *Biosintética*, por estar jungida à sua área de atuação. Nela se faziam presentes, além dele, Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Nei Muniz. Afiançou que o crédito solicitado foi de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), tendo Ney Muniz apresentado dados quanto à capacitação técnica da empresa, ao seu Balanço e ao seu cadastro e Mário Arcângelo Martinelli definido que deveria haver uma garantia extra, consistente, além de duplicatas, recebíveis e aval dos sócios, numa aplicação junto ao *Bank of Europe*, mas não como uma exigência. A operação foi tratada, contabilizada, pela área de formalização de contratos, de *back office* do Banco, de responsabilidade de Álvaro Zucheli Cabral.

Obtemperou que em sua concepção não havia irregularidade nos moldes em que foi realizada a operação, cuidando-se de uma praxe no meio bancário. Desconhecia as empresas não financeiras mencionadas na denúncia, alegando que sua Diretoria não realizava as operações recíprocas tidas por irregulares, já que sob sua alçada estavam operações de desconto de duplicatas, operações com garantia de recebíveis e cartão de crédito. Revelou que por ocasião de seu ingresso no *Banco Santos S.A.* foi submetido a entrevistas efetivadas por Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva (fls. 3693/3708).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Também em relação a Fernando de Assis Pereira a absolvição afigura-se necessária porquanto não se evidenciou sua participação nos diversos atos de gestão configuradores de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nem mesmo sua responsabilidade por crimes tipificados na Lei de Lavagem de Valores.

Márcio Daher iniciou suas atividades no Banco Santos S.A. em 1994 como *Officer* e a partir de 1998 exerceu a função de Diretor Comercial até junho de 2004 quando entregou sua renúncia ao cargo em razão do Termo de Comparecimento do Banco Central que apontava irregularidades de grave monta.

Afirmou jamais ter havido exigência de reciprocidade para concessão de crédito, nada impedindo, porém, que em dado momento o tomador de recursos passasse à condição de investidor, aplicando em produtos oferecidos pelo Banco, dentre eles, seguros, produtos de Tesouraria e outros investimentos. Esta situação, em sua percepção, não configurava uma operação casada. Nos Comitês de Crédito eram apresentadas as solicitações de crédito, havendo tão-somente aprovação de crédito quanto à análise da capacidade financeira da empresa para assunção do compromisso, as garantias constituídas para a operação, sejam em duplicatas, cartão, cheques pré-datados ou hipoteca. Estas garantias dependiam, em suas palavras, do prazo da operação e do risco de crédito que representava. Se após esta fase a empresa tivesse interesse em investir em algum produto, existiam áreas departamentais para operacionalizar, exemplificativamente, a Tesouraria, refugindo à alçada da área Comercial, até porque eles sequer tinham conhecimento da carteira de Debêntures e de outros investimentos oferecidos pela Tesouraria ou pela Corretora *Invest Santos*. As Debêntures integravam a carteira da *Procid* e da Corretora, por sua vez, as CPR's advinham da área de agronegócios que fomentou o produto, originando-se do Departamento Jurídico.

Márcio Daher afirmou que usualmente compunham o Comitê de Crédito: os Diretores Comerciais, o Diretor de Crédito, que realizava uma

12711
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12712
J.

pre-análise da operação, além de Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou Ricardo Ferreira de Souza e Silva, estes dois últimos representando o controlador, mas sem direito a voto e sem assinar as Propostas de Operação de Crédito.

O *Bank of Europe* seria, segundo sua percepção, um Banco correspondente do *Banco Santos S.A.* com vistas ao fornecimento de linhas de crédito, oferecimento de investimentos externos e nos casos em que houvesse clientes desejosos de efetuar aplicações no Exterior, funcionava como um parceiro da Instituição Financeira brasileira. Tudo isto se dava por meio do escritório de representação que possuía no Brasil.

Asseverou que os Diretores Comerciais não possuíam alçadas, dependendo sempre da Diretoria de Tesouraria e da aprovação dos gestores do Banco que, em sua análise, estavam adstritos a Edemar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral. O Termo de Comparecimento de maio de 2004 exarado pelo Banco Central trouxe à tona a fragilidade do Banco, exigindo uma capitalização imediata por conta de operações envolvendo créditos de difícil liquidação, que não seria de possível acolhida. As operações excogitadas referiam-se às empresas *Omega Serviços e Participações Ltda.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.* e *Creditar Negócios e Participações Ltda.*, cujo deferimento de crédito não teria sido levado ao conhecimento do Comitê de Crédito (fls. 3709/3730).

A prova acusatória também em relação a este réu não foi conclusiva quanto à responsabilização criminal, fazendo-se necessária sua absolvição.

Assim, os membros do Comitê que ocupavam Diretorias Comerciais (Marcelo Bernardini, Carlos Endre Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Antônio Rubens de Almeida Neto, Eliseu José Petrone, Fernando de Assis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pereira e Márcio Daher), cujos cargos foram homologados pelo Banco Central, devem ser absolvidos das imputações por não existirem provas de terem concorrido para as infrações (art. 386, inciso IV, do C.P.P.).

Nei Muniz foi Diretor de Crédito do *Banco Santos S.A.* tendo ingressado na instituição em julho de 1996, tornando-se Diretor Estatutário de Crédito a partir de abril de 1997 até dezembro de 2003, ocasião em que retornou ao *Banco Safra*.

Em seu depoimento alegou que sua atuação cingia-se ao trabalho técnico de análise de crédito dos Comitês, não tendo relação com as empresas citadas na denúncia e com as operações lá descritas como irregulares. As Propostas de Operações de Crédito eram submetidas ao Comitê de Crédito e lá, após a decisão de crédito, todos os integrantes as assinavam, restringindo sua análise ao crédito.

O Comitê a partir de 2002 era integrado pelos Diretores Comerciais, de Crédito, por ele representado, além de Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e o acionista Edegar Cid Ferreira, que, em suas ausências, era representado por Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou Ricardo Ferreira de Souza e Silva. Estes últimos opinavam quanto às propostas de crédito, mas não tinham direito formal de voto.

Alegou que as operações atinentes aos empréstimos às empresas "gregas" não foram submetidas ao crivo do Comitê de Crédito, sustentando que as assinaturas grafadas nas POC's não partiram de seu punho, arguindo sua falsidade. As demais seriam de Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral. Ainda aduziu que em um outro documento, uma Ata com as assinaturas dos membros do Comitê de Crédito, dirigido ao Banco Central, observava-se a assinatura de Márcio Serpejante Peppe, seu sucessor na área de Crédito e, logo, após, na página seguinte, uma assinatura semelhante à sua. Contudo, segundo entendia, não seria factível que tivesse

12713
Q



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12714
Q.

assinado um documento juntamente com seu sucessor exatamente porque já teria deixado o Banco, situação que revelaria a adulteração de sua assinatura (fls. 3732/3743).

Valdir Bunduki Costa,⁸⁷ que foi Diretor Jurídico do *Banco Dibens* e trabalhou nessa instituição com o acusado Álvaro Zucheli Cabral enquanto este exercia a Diretoria de *back office* entre os anos de 1995 a 1997, revelou que esta função volta-se à administração da parte de processamento e de formalização das operações ativas e passivas de um Banco. Seria este basicamente o controle exercido por quem trabalha nesta área, não tendo, porém, contato com a parte negocial. A área de *Compliance*, departamento que acompanha as operações desde o contato com os clientes até o término das operações, e a de Auditoria e Controladoria seriam as responsáveis pela análise de operações suspeitas e de lavagem de valores na forma do disposto pelo COAF e pelo Banco Central.

Conquanto, nos termos aduzidos pela testemunha, a área de *compliance* tivesse uma visão geral das operações bancárias, o réu Márcio Serpejante Peppe (Superintendente de Riscos a partir de 22.03.2004) afirmou que o Departamento de Crédito do *Banco Santos S.A.*, ao menos até março de 2004, somente analisava operações de crédito. Não havia uma área de acompanhamento de crédito, que seria a gestão da carteira ou gestão de portfólio, nem mesmo de recuperação de créditos. Ao Departamento Jurídico recaía a responsabilidade pela cobrança no contencioso de "créditos baixados como prejuízo", estando este Departamento subordinado a Mário Arcângelo Martinelli (fls. 3622/3669).

O Anexo 3 da Circular Interna do *Banco Santos S.A.*, emitido em janeiro de 2000 e atualizado em abril de 2003, com vigência permanente, elenca as diretrizes para Gestão de Crédito, definindo os princípios e procedimentos a

⁸⁷ Testemunha arrolada pela Defesa de Álvaro Zucheli Cabral – fls. 7269/7273.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12715
et.

serem observados na avaliação, aprovação e revisão de crédito no Grupo Santos, nada podendo aferir quanto à conduta desse acusado (fls. 534/544 do Apenso n.º 28).

Não restou evidenciada a participação deste réu nos diversos atos de gestão configuradores de crimes, nem mesmo sua responsabilidade por delitos tipificados na Lei de Lavagem de Valores. Com efeito, apesar de participar das reuniões dos Comitês de Crédito (conforme afirmado por ele e por vários co-réus, Diretores Comerciais), não se tem notícia de atuação no "Comitê Informal". Por outro lado, diante do que se apurou, as irregularidades tomavam corpo, de fato, a partir do Comitê formal, quando então, intensamente atuavam Edegar Cid Ferreira, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral. Permaneceu Nei Muniz na Instituição em apenas parte do período da acusação, havendo dúvidas, inclusive, se a assinatura constante das POC's nas operações das empresas "gregas", teria partido de seu punho (não foi possível à perícia concluir pela falsificação ou pela autenticidade). Tudo isso revela, em princípio, que não constituiu peça fundamental, decisiva ou relevante para a prática criminosa. Assim, faltando certeza de sua participação em tais crimes, a **absolvição afigura-se medida de rigor.**

Márcio Serpejante Peppe ingressou no *Banco Santos S.A.* em março de 2004 para exercer a função de Superintendente de Riscos. Este réu afirmou que, já no início de suas atividades, foram opostos obstáculos à obtenção de informações acerca da estrutura da Instituição, talvez porque sua área fomentaria uma transição entre o Departamento de Crédito, então vinculado a Mário Arcângelo Martinelli (antes sob o comando de Nei Muniz), e a Superintendência de Risco de Mercado, sob a alçada de André Pizelli Ramos, com vistas à unificação destes setores. Percebeu, a partir daquele momento, que o sistema de informatização do Banco não lhe permitiria acesso a áreas estratégicas, inclusive aos sistemas de Gestão de Carteiras, inviabilizando, assim, a formação de uma visão do conjunto. Identificou, ainda, a existência de duas bases de ativos totalmente independentes que não possuíam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12716
OL.

consistência de dados de informação: a base de operações de crédito e a base de risco de mercado.

No mês de abril de 2004, teria tomado ciência pelo Banco Central de irregularidades que determinavam pronto solucionamento, sendo, no mês de maio, comunicado de um Termo de Comparecimento desse órgão apontando diversas inconsistências, mormente na concessão de crédito. A partir destes fatos pôde quantificar a proporção do problema vivenciado pelo *Banco Santos S.A.*

Relatou que Alexandre Bonito Siqueira, seu antecessor, mostrou-lhe os relatórios de análise de crédito das operações com as empresas "gregas", que teriam sido confeccionados entre os dias 13 a 18 de março de 2004, e não possuíam informações consistentes, principalmente sobre o faturamento das empresas. Salientou o réu que no despacho de crédito Alexandre não recomendava a sua concessão. Em contato com Mário Arcângelo Martinelli para discutir o problema, recebeu a seguinte resposta: "*Não, fica tranquilo, são clientes referenciados do exterior. Eu estive com eles em algumas reuniões que eu participei no FMI*".

Não teve acesso às Propostas de Operação de Crédito que suportassem a concessão dos empréstimos, embora as tenha solicitado de Alexandre Bonito Siqueira, que acabou se demitindo. Com a saída também da assistente de Alexandre, teria identificado um gaveteiro trancado, acabando por arrombá-lo, e localizou em seu interior as propostas de crédito originais que foram a base para a concessão de crédito às quatro empresas "gregas", assinadas por Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral, à revelia do Comitê de Crédito. Resolveu, então, comunicar tal fato aos inspetores do BACEN, que já o cobravam acerca da localização destes documentos, entregando-lhes cópias.⁸⁸ Declarou também que várias propostas envolvendo as empresas "gregas" foram assinadas entre os anos de 2003 e

⁸⁸ Em idêntico sentido depoimento de Thiago Moreira Salles Costa que foi contratado em agosto de 2004 para a função de Gerente de Portifólio do Departamento de Crédito e Risco do *Banco Santos S.A.* (testemunha arrolada pela Defesa de Antonio Rubens de Almeida Neto - fls. 7861/7894).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12717
L

2004 por esses dois réus, sendo certo que Nei Muniz teria assinado a primeira proposta em todos os casos. Constatou, ainda, a existência de uma pasta de plástico identificada como "POCs para não serem digitalizadas", dentre elas, as das empresas *Blumerix* e da *Brasilconnects Cultura*.

Em suas declarações, alegou que após aprovada uma operação de crédito, mediante a verificação de uma série de requisitos, ou indeferida a proposta, ela era registrada em um sistema que alimentava a área Administrativa do Banco, responsável por toda a formalização de contratos, as garantias aprovadas e liberação de recursos na conta-corrente do cliente, desde que estes existissem no caixa do Banco.

Em relação às operações vencidas da empresa *Rutherford Trading S.A.*, asseverou ter recebido no dia 22 de junho de 2004 *e-mail* de Fernando Domingues Oliveira, Diretor Adjunto de suporte operacional, no qual comentava as operações vencidas dessa empresa nos dias 02 e 14 de junho. No dia 30 daquele mesmo mês, recebeu, juntamente com outros, *e-mail* de Edegar Cid Ferreira no qual esse acusado pontificava: "*devemos aprovar a POC, Proposta de Operação de Crédito, para que não se crie mais problemas. Ponto. ECF*". No mesmo dia, Mário Arcângelo Martinelli enviou um *e-mail* em resposta a Edegar Cid Ferreira sobre as operações aludidas, com a seguinte redação: "*As POCs já estão no sistema, ou seja, já estão registradas no sistema (sem assinatura), e o BC, Banco Central, já deve ter visto: Alvaro Zucheli Cabral/Fernando Domingos Oliveira, podem informar sobre datas. Mário Arcângelo Martinelli*".

O acusado informou, ainda, que a despeito da pressão exercida para a renovação da operação esta não se efetivou.⁸⁹ Até porque as

⁸⁹ Thiago Moreira Salles Costa, contratado em agosto de 2004 para a função de Gerente de Portifólio do Departamento de Crédito e Risco do *Banco Santos S.A.*, também relatou a pressão exercida pelo Controlador, bem como por seu filho Rodrigo e seu sobrinho, Ricardo, quando já em atuação a nova Diretoria do Banco, para que fossem renovadas as operações, independentemente da análise de sua capacidade técnica - fls. 7861/7894.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12718
①

demonstrações contábeis da empresa amparavam-se em um relatório de auditoria desatualizado que teria sido emitido pela *Price Waterhouse Coopers*, provavelmente no ano de 2002.

Obtemperou que a exemplo de outros Diretores, permaneceu no Banco mesmo após o Termo de Comparecimento de maio de 2004 por ter reputado prudente que se aguardasse, mediante a instalação de uma nova gestão, a plena recuperação. Não teria, ainda, participado de reuniões do Comitê de Crédito para aprovação de operações, contudo, em razão de sua atividade e por ter sido investido na função de Diretor sem designação, teria comparecido a algumas empresas com vistas à recuperação de créditos. Naquela ocasião deparou-se com situações que refogiam à normalidade, porquanto, segundo revelou, tais empresas detinham créditos junto a empresas não financeiras ligadas ao controlador e um *pro soluto* assinado por Mário Arcângelo Martinelli. Em razão desta constatação, inferiu que tais créditos não seriam aportados ao Banco e outros ainda decorrentes de renovações de operação de crédito à revelia do Comitê de Crédito.

Márcio Serpejante Pepe, na esteira do que afirmaram alguns réus, confirmou a existência de uma liderança informal centralizada nas pessoas dos acusados Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, estes dois últimos representando o controlador, em suas ausências. Inclusive foram eles que o teriam entrevistado por ocasião de sua contratação. Márcio Serpejante Pepe alegou ter tido conhecimento, por intermédio de outros Diretores, que, no ano de 2003, o acusado Mário Arcângelo Martinelli teria enviado *e-mail* aos diretores com instruções no sentido de que nenhum Comitê poderia se instalar sem que estivessem presentes Edegar e Mário e em suas ausências pelo menos um de seus representantes, os réus Rodrigo ou Ricardo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12719
L.

Alegou ter tomado conhecimento da planilha "*Garantias 'M' em vigência*" após a intervenção do Banco pelo Interventor, Vânio César Pickler Aguiar, que lhe informou que esta planilha era mantida dentro do *hard disk* do computador utilizado por Ricardo Gomes da Silva, que integrava a equipe de Álvaro Zuchelli Cabral. Neste ponto, aduziu que naquele momento sabia-se da contaminação da Carteira de Crédito, mas desconhecia-se o grau em que ela se dava, afirmando, ainda, que na planilha havia relação de clientes que chegavam a ter o equivalente a 100% do crédito tomado junto ao *Banco Santos S.A.* em aplicações em não financeiras (fls. 3622/3669).

Na ausência de elementos capazes de infirmar a inocência deste increpado, sua absolvição faz-se necessária já que sua atuação, num breve período (março a novembro de 2004), não se revelou configuradora de perpetração dos delitos a ele imputados. Ao contrário, até onde se pôde constatar, tentou estabelecer uma radiografia de um Banco que possuía estruturalmente deficiências de tal monta que conduziram à sua Intervenção, culminando com a decretação de sua Falência.

Não se concluiu tenha havido sua participação nos fatos imputados. Antes, mas não menos importante, observou-se que seu ingresso na Instituição foi uma forma de os dirigentes darem ao Banco Central uma satisfação no sentido de que adotariam naquele momento medidas aptas ao saneamento de graves irregularidades, configuradoras, como se viu, dos crimes descritos na denúncia.

Clive José Vieira Botelho foi Diretor de Tesouraria no período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2004 e de agosto a novembro de 2004 foi designado Vice-presidente do *Banco Santos S.A.* em razão da substituição da Diretoria por determinação do Banco Central. Embora a Contabilidade da Instituição Financeira em parte do período descrito na denúncia fosse de sua alçada, por meio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12720
@

autorização e transferência de valores, não se comprovou que este acusado tivesse ciência das irregularidades praticadas na gestão do Banco.

Sua participação no processo de liberação de créditos, pelo que se apurou nestes autos, cingia-se à precificação dos índices a serem aplicados e à verificação da disponibilidade de caixa, com base em dados que lhes eram transmitidos, por telefone, pela área Administrativa. Não participava do Comitê de Crédito e não lhe cabia, em razão do ofício, a verificação da regularidade das operações, bem como as garantias oferecidas pelos tomadores de empréstimos. Era, ainda, de sua alçada, no final de cada operação, verificar se ela foi, ou não, liquidada, se houve, ou não, renovação da operação.

Rodrigo Boulos Dumans e Mello, testemunha por ele arrolada e que foi Chefe da Área de *Trading* da Tesouraria, mencionou que nas reuniões do Comitê deste órgão apresentavam-se os resultados da Tesouraria para que fosse procedida à sua avaliação, estabeleciam-se estratégia de derivativos com clientes e o caixa do Banco de uma maneira informativa. Em contrapartida, nas reuniões diárias, denominadas "reuniões de caixa", havia discussão sobre o caixa, sua movimentação no dia anterior e previsões de movimentações do dia que se iniciava (fls. 7791/7820).

Clive José Vieira Botelho afirmou em juízo que era de conhecimento corrente o fato de o *Bank of Europe* pertencer ao co-réu Edemar Cid Ferreira e que, segundo o organograma do *Banco Santos S.A.*, todas as áreas se reportavam ao Superintendente, o co-réu Mário Arcângelo Martinelli. À Álvaro Zucheli Cabral, na condição de Diretor da área Administrativa, recaía a responsabilidade pela operacionalização e liberação de operações de crédito. A gestão do Banco seria centralizada ainda nas pessoas do Controlador, Edemar Cid Ferreira e ainda de Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, estes dois últimos participando informalmente de todos os Comitês existentes no Banco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12721
@

Afirmou que sua remuneração variável era paga pela empresa *Alpha Negócios e Participações Ltda.* por meio de contratos de mútuo. Esta empresa seria do controlador, segundo ouvira dizer, mas situava-se fora da árvore societária do *Banco Santos S.A.* Sua utilização, pelo que entendia, decorria da vedação de um diretor estatutário tomar empréstimos oriundos de Bancos e também por questões trabalhistas.

Desconhecia a estrutura societária das empresas não financeiras do *Grupo Banco Santos* e os empréstimos concedidos às empresas denominadas "gregas". Segundo aduziu estas operações não passaram pelo crivo do Comitê de Crédito, não figuravam nos sistemas do *Banco Santos S.A.*, na plataforma de negócios denominada "SIS", e não foram comunicadas à Central de Risco do BACEN, daí é que o Banco Central observou ter havido uma manipulação na Central de Risco. Relatou que o prolapado erro na alimentação dos dados de informática em relação aos CNPJ's destas empresas demonstrou a existência de irregularidade dos empréstimos porquanto foram utilizados CNPJ de grandes empresas, para as quais não haveria necessidade de provisionamento do valor relativo à concessão do empréstimo. Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral teriam assinado as POC's, sem que tivesse prévia análise econômico-financeira e em desacordo às normas do Banco que exigem, no mínimo, a assinatura de cinco membros.

Asseverou que ao assumir a Vice-Presidência tomou conhecimento também de uma operação com a empresa *Norberto Odebrecht* na qual havia um *pro-soluto*, um vínculo, que determinou que os ativos a serem vencidos da construtora não fossem recebidos pelo *Banco Santos S.A.* Aquela empresa teria feito uma aplicação no *Bank of Europe* equivalente em dólar ao que tomou em reais no *Banco Santos S.A.* O contrato foi assinado por Mário Arcângelo Martinelli no qual aceitava a hipótese de que se o *BoE* não pagasse as aplicações da Construtora, esta poderia apresentar como quitação, como dação em pagamento dos empréstimos aqui tomados, aquela aplicação, que seria uma *participation* da empresa *Alsace Lorraine*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12722
J

Esta operação acabou sendo aceita pela nova administração por falta de liquidez da *Alsace Lorraine* e a operação celebrada no Brasil foi liquidada com uma dação em pagamento de uma *participation* da *Alsace*, cujo valor de liquidez era inexistente. Outras operações irregulares, que não teriam liquidez, foram identificadas, notadamente com as empresas *Eluma*, *Rutherford*, *Santospar*, *Finsec* e *Vale Trading* (fls. 3340/3389).

Embora o cargo ocupado pelo acusado lhe outorgasse o conhecimento de toda a movimentação financeira e estrutural do *Banco Santos S.A.*, estando aí inserida sua disponibilidade orçamentária, a análise de toda a prova produzida, que não destoava de seu depoimento prestado em juízo, não se afigura suficiente à responsabilização criminal, porquanto não se evidenciou sua participação nos diversos atos de gestão configuradores de crimes, nem mesmo sua responsabilidade por crimes tipificados na Lei de Lavagem de Valores.

Vale aqui ressaltar que, em resposta à quesitação da Autoridade monetária de como e por quais unidades seriam efetuadas as análises das garantias e a formalização das operações da Tesouraria, bem ainda de como estariam definidas as alçadas para o deferimento dessas operações, o *Banco Santos S.A.* respondeu: "a unidade responsável pela análise de crédito das operações de tesouraria é a Diretoria de Crédito. Com relação à formalização de garantias a área de processamento de operações ativas, que reporta a Diretoria Administrativa é responsável por esta atividade. O deferimento das operações ocorre sempre em comitê de crédito através de propostas de crédito aprovadas no sistema CIS - Plataforma de Negócios." (fls. 61/86 do Apenso XXIX, volume I).

Por todo o que se concluiu, não havendo certeza de sua participação nos crimes irrogados na inicial, a absolvição afigura-se medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12723
J.

Ricardo Lucena de Oliveira foi Diretor Adjunto de Controladoria do *Banco Santos S.A.* entre janeiro de 2002 a outubro de 2003, assumindo a condição de Diretor Estatutário a partir de outubro desse ano. Assinou seu pedido de renúncia em 04 de novembro de 2003.

Em seu interrogatório salientou que embora tivesse por atribuição implantar área de Auditoria Interna do Banco, segundo prescrição do BACEN, foi efetivamente e exclusivamente designado para dar atendimento às solicitações desse órgão em razão da fiscalização levada a efeito junto ao *Banco Santos S.A.* Esta atividade foi desenvolvida até julho de 2003.

Por força desta atribuição, freqüentemente repassava, por *e-mail* e pessoalmente, as determinações do órgão fiscalizador aos membros do Comitê Executivo do Banco: os co-réus Edemar Cid Ferreira, Álvaro Zucheli Cabral, Mário Arcângelo Martinelli, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos. Os réus Ary César Gracioso Cordeiro e Ney Muniz também eram cientificados e em relação a todos eles encontrava resistência no repasse de informações. André Pizelli Ramos, segundo Ricardo Lucena de Oliveira, teria oposto dificuldades para informar dados sobre as operações com Opções Flexíveis embora coubesse a ele determinar o valor dessas. Neste ponto, Ricardo alegou que ao detectar irregularidades nas operações com Opções Flexíveis, comunicou tais fatos ao co-réu Mário Arcângelo Martinelli, por *e-mail*, enviando cópia ao co-réu Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, que participava das decisões de todos os comitês executivos e na ausência de Edemar Cid Ferreira o representava. Tal fato teria motivado sua demissão poucos dias depois.

Segundo seu entendimento, a forma pela qual o Banco produzia a receita das operações com Opções Flexíveis desatendia o normativo legal porquanto se efetuava o cálculo pelo valor de mercado quando é certo que deveria haver a correção pelo CDI, que era a remuneração cobrada do cliente. Afiançou que os co-réus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12724
2.

Rodrigo e Ricardo participavam dos Comitês e exerciam suas opiniões sobre as questões do Banco (fls. 3445/3484). Sua tese defensiva não destoava do depoimento de Marcelo Cardinal Palumbo,⁹⁰ que, como já se afirmou neste *decisum*, entendia que a saída do acusado do *Banco Santos S.A.* foi motivada pela discordância quanto aos critérios de contabilização das Opções Flexíveis.

O réu declarou também que as Atas de Reuniões sempre foram registradas por um secretariado e guardadas em meio eletrônico, de forma que nunca eram assinadas (depoimento na fase extrajudicial às fls. 1893/1895).

Júlio César Gregorin, testemunha arrolada pela acusação, também revelou que as Propostas de Operações de Crédito - POC's eram registradas eletronicamente, podendo ser impressas e cada *Officer* e o Diretores acessavam tão somente a sua plataforma. Citou, por exemplo, que Marcio Daher, Diretor Comercial tinha acesso à sua plataforma. Já o acusado Mário Arcângelo Martinelli, por ser Superintendente do Banco, a toda a estrutura, sendo certo que Álvaro Zucheli Cabral e Ney Muniz, por serem Diretores Estatutários dos créditos operacionais, também possuíam maior acesso. Embora o sistema de informática fosse integrado, a liberação era dada por senha de acesso pessoal intransferível, de modo que à exceção dos superiores hierárquicos, os demais não tinham conhecimento das demais plataformas (fls. 5066/5104).

Luís Cláudio Rossi,⁹¹ que foi Superintendente de Auditoria e *Compliance*, subordinando-se inicialmente a Ricardo Lucena e após sua demissão a Gustavo Durazzo, no período de maio de 2002 a agosto de 2004, declarou que em sua função deveria obedecer as normas do Banco Central constantes da Resolução n.º 2554/1998, explicitando que *compliance* estaria ligada à gestão de riscos, fazer cumprir e implementar normas. Em relação a Ricardo Lucena declarou que embora exercesse a Diretoria de Controladoria, esta deveria ser entendida como de auditoria e *compliance* e

⁹⁰ Testemunha arrolada pela Defesa de Ricardo Lucena e Gustavo Durazzo - fls. 8208/8242.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12725
e

ainda responsável pelos controles internos determinados pela Resolução do BACEN acima referida. Os controles internos estariam voltados à implantação do Código de Ética, de normas, prevenção à lavagem de valores, controlar por meio de sistemas as operações, mapeamento de riscos. À Ricardo Lucena cabia ainda o repasse de informações ao Banco Central, quando este as solicitasse, obtendo-as dos setores específicos. Isto teria se dado entre julho de 2002 a junho de 2003 e em razão desta função o acusado sofria uma resistência natural advinda de outros setores do Banco, o que teria lhe rendido vários atritos com colegas.

Embora a acusação tenha reputado que era de conhecimento do acusado as irregularidades contábeis e as operações recíprocas celebradas com as empresas não financeiras do Grupo; a omissão destas informações ao Banco Central, propiciando que investidores e o próprio órgão fossem mantidos em erro e, por fim, contribuído para a dissimulação da origem dos capitais oriundos da gestão fraudulenta da Instituição Financeira, perscrutando-se a prova produzida, não se tem a certeza da participação deste increpado nos fatos tidos por ilícitos penais, mas ainda aqui se afigurou nítido que, a despeito da efetiva fiscalização do Banco Central, o *Banco Santos S.A.* sempre recalcitou em adequar-se às boas normas bancárias por meio da adoção de medidas que viabilizassem a transparência na condução de suas atividades. Neste contexto, de ser observado que as operações celebradas no primeiro trimestre de 2004 envolvendo as empresas "gregas" ocorreram, inclusive, em data posterior à saída do acusado do *Banco Santos S.A.*

Assim, na ausência de prova capaz de demonstrar sua participação ou anuência aos fatos que lhe foram imputados, deve ser absolvido por insuficiência probatória.

Gustavo Durazzo assumiu a Diretoria de Controladoria do *Banco Santos S.A.* com a saída de Ricardo Lucena de Oliveira e desempenhou esta

⁹¹ Testemunha arrolada pela Defesa de Ricardo Lucena - fls. 8243/8261.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12726
2

função entre novembro de 2003 a novembro de 2004. Foi convidado para participar da reestruturação do *Banco Santos S.A.* a fim de efetivar sua normatização, notadamente na área de controles, e promover o fortalecimento de sua imagem junto às empresas de classificação de risco (empresas de *rating*). Reportava-se diretamente a Mário Arcângelo Martinelli. Também foi designado para dar atendimento à fiscalização do BACEN, respondendo aos seus questionamentos. Em junho de 2004, assumiu a função de Diretor sem designação, integrando a nova diretoria criada para tentar efetivar o plano de recuperação financeira exigido pelo BACEN. A partir de agosto de 2004 tornou-se Vice-Presidente de Administração do Banco.

Este réu, em seu depoimento em juízo, ressaltou que Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva atuavam diretamente na gestão do *Banco Santos S.A.*, fazendo-se presentes em todas as reuniões do Comitê de Crédito e de outros quando Edegar Cid Ferreira estivesse ausente. Atribuiu aos co-réus Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral efetiva participação na gestão do Banco, inclusive, a aprovação das operações no início de 2004 com as empresas denominadas "gregas", à revelia do Comitê de Crédito (fls. 3488/3508).

Também no que tange a este réu não restou comprovada sua anuência às operações ilícitas imputadas na denúncia ou que tenha omitido informações ao Banco Central em relação às irregularidades contábeis e as operações recíprocas celebradas entre o *Banco Santos S.A.* e seus clientes, tomando-se imperiosa sua absolvição por falta de provas de sua participação nos crimes irrogados.

Em relação à Edna Ferreira de Souza e Silva, a prova produzida demonstrou ter integralizado cotas de diversas empresas, notadamente, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, utilizadas para a perpetração de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em seu interrogatório, ressaltou que sua atuação nestas empresas decorreu de solicitação de seu irmão Edegar Cid Ferreira, a quem, além dos laços de parentesco, nutria profunda confiança e admiração, fatores que a levaram a assinar documentos sem sequer avaliar o conteúdo (fls. 950/961 dos autos de n.º 2005.61.81.005514-7).

Leila Chain,⁹² Superintendente de RH do *Banco Santos S.A.*, respaldou este depoimento e ressaltou que o papel da increpada no *Banco Santos S.A.* era meramente simbólico. Suas atividades cingiam-se à agência da cidade de Santos, estando incluída na folha de pagamento, mas o seu salário não era expressivo. Raramente Edna comparecia à sede do Banco para assinar alguns documentos que lhes eram entregues por Vera Lúcia, Secretária do réu Edegar Cid Ferreira. Declarou, ainda, Leila que esta funcionária lhe confidenciou que Edna nunca lia os documentos que lhes eram entregues, valendo-se dos *post-it* colocados nas páginas onde deveria assinar a fim de facilitar o trabalho.

Em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2002 a 2005 a acusada não declarou sua participação em quaisquer das empresas antes citadas, tão-somente declarou uma Ação Tipo ON da *Procid Participações e Negócios S.A.* e, dentre suas fontes pagadoras, além do *Banco Santos S.A.*, a *Support Financial Serviços Representações Ltda.* e a *Procid Investimentos Participações e Negócios Ltda.* (fls. 3063/3076 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

O conjunto probatório não demonstrou com segurança que soubesse o teor dos documentos que assinava e que, em última instância, foram um dos propulsores para a perpetração do crime tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998. Vale dizer: não há qualquer indicativo de que no momento em que apunha sua assinatura nos contratos sociais, nas alterações contratuais, enfim, naqueles documentos que davam suporte à prática delitiva, tivesse conhecimento de que se

12727
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12728
J.

tratava de um injusto penal. Em suma, não se tem certeza plena de que Edna soubesse ou supusesse que a fonte dos bens decorresse de prática criminosa. Não há demonstração que teria aferido somas elevadas ou mesmo se beneficiado com a prática delitiva.

Não se pretende afirmar fosse ela pessoa incauta ou desavisada, mormente por já ter desenvolvido atividade laborativa no próprio *Banco Santos S.A.*, mas considerou-se uma série de fatores que no contexto fático podem ter levado ao desconhecimento de qualquer ilicitude, tais como, a distância havida em relação ao trato diário das questões operacionais, principalmente por residir em cidade diversa; a ausência de poder de mando que lhe conferisse aptidão para ingerência em assuntos relacionados às empresas financeiras e não financeiras, formal ou informalmente vinculadas ao *Banco Santos S.A.* e a relação de parentesco com o co-réu Edemar Cid Ferreira, que mais se estreita quando se observa que seriam eles irmãos únicos.

Portanto, na ausência de elementos que infirmem sua tese defensiva, faz-se necessária sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ruy Ramazini por longo período esteve à frente de empresas "de fachada" nacionais ou integralizava cotas de *offshores* estrangeiras, todas criadas para ocultar a propriedade dos bens de Edemar Cid Ferreira e de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, bem como a origem dos valores desviados do *Banco Santos S.A.* por meio da gestão fraudulenta desta Instituição.

A justificativa apresentada em seu interrogatório para integrar empresas das quais não tinha qualquer participação efetiva, como a *Rutherford Trading S.A.*, *Beauford Financial Services Uruguay Sociedad Anônima* e *Support*

⁹² Testemunha arrolada pela Defesa de Edna Ferreira de Souza e Silva - fls. 2467/2472 da Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12729
@

Financial Services Representações Ltda. e a Atalanta Participações e Propriedades Ltda., não recebendo, por vezes, qualquer valor a título de *pro labore*,⁹³ cingiu-se à seguinte assertiva: "...olha, esse convite era formulado porque eu era o único funcionário que não pertencia nem ao banco, nem a *SANTOS CORRETORA* e nem a *SANTOS SEGURADORA*, eu era completamente desvinculado..." (fl. 921 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

José Marcos Rodrigues,⁹⁴ funcionário que trabalhou com Ruy Ramazini no período compreendido entre 01.11.2002 a 04.03.2005 na empresa *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, relatou que esse acusado recebia documentos do *Banco Santos S.A.* apenas para assinar, algumas vezes deslocando-se até a sede para este fim. O acusado Álvaro Zucheli Cabral por diversas vezes teria telefonado para avisar sobre o envio de documentos e uma vez ao mês algum funcionário da empresa *Support Financial Services Representações Ltda.* comparecia até a *Maremar* para colher a assinatura do acusado, desconhecendo, porém, o teor de tais documentos.

Embora não faça parte para a consumação do delito descrito no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998, a obtenção de qualquer vantagem pelo sujeito ativo, *in casu*, restou suficientemente comprovada a vantagem percebida por Ruy Ramazini ao ter cedido seu nome para figurar em empresas nacionais e estrangeiras e, por vezes, ao exercer a administração efetiva de algumas delas, propiciando a Lavagem de Valores face aos desvios empreendidos no *Banco Santos S.A.*

A evolução patrimonial constatada a partir da Declaração de Ajuste Anual dos anos de 2001 a 2006 permite concluir com segurança o desmedido aumento de seu patrimônio em curto período, eis que acrescido em mais de R\$

⁹³ Ruy Ramazini em seu depoimento declarou que recebia em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) junto a *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) junto a *Support Financial Service Representações Ltda.* fls. 906/949 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

⁹⁴ Testemunha arrolada pela Defesa de Ruy Ramazini - fls. 2708/2709 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

800.000,00 (oitocentos mil reais), mormente quando cotejado com os rendimentos declarados em seu IRPF e com suas alegações em juízo acerca de sua remuneração mensal (fls. 2754/2775 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7).

Além disso, tanto este acusado quanto Renello Parrini em seus depoimentos expressamente declararam ter recebido valores para ceder seus nomes e dados pessoais a fim de compor o quadro social das empresas ou mesmo figurar como procuradores em algumas delas. Por tais fundamentos deve o acusado ser condenado pela imputação contida na denúncia.

Em relação a Renello Parrini a prova produzida também impõe uma decisão condenatória por estar devidamente comprovado o cometimento do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998. Tal como Ruy Ramazini, cedeu seu nome para integrar como representante, sócio ou mesmo procurador de diversas empresas, dentre elas, a *Rutherford Trading S.A.*, o *Bank of Europe* e a *Brasilconnects Cultura*.

Consta, ao lado de Hubert Secretan e dois advogados, como beneficiário do *Eurotrust*, que controlava, dentre outros, o *Boe*; foi membro do Conselho de Administração da *Beauford Holding S.A.*, controlada pelo *Eurotrust*, e diretor da *Simington Investments Inc.* Tudo isto para mascarar a vinculação das empresas com a família de Edemar.

Este réu em seu interrogatório revelou que anuiu aos pedidos formulados por Edemar Cid Ferreira para integrar as empresas *Rutherford Trading S.A.* e *Beauford Services*, como membro do Conselho de Administração, recebendo em contrapartida valores em pecúnia. Detinha, pois, pleno conhecimento de que seu nome era utilizado para a perpetração de delitos, não lhe socorrendo a tese de que assim agiu premido por dificuldades financeiras. Ora, em razão de sua atuação no meio cultural e de negócios não poderia considerar idônea a utilização de seu nome em

12730
L.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12731
L.

empresas das quais sequer tinha conhecimento de sua real atuação. Assim como não poderia ter por correto o fato de assinar inúmeros documentos a pedido de terceiros sem que sequer conhecesse seu conteúdo. Não há, pois, como acolher assertiva no sentido de que desconhecia totalmente qualquer irregularidade em sua atuação.

Márcia de Maria Costa Cid Ferreira ocultou a propriedade de bens e a origem dos valores decorrentes dos desvios praticados à frente do *Banco Santos S.A.* por seu marido e pelos increpados Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos.

Sua atuação como sócia, procuradora ou gerente delegada, das empresas *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda (Blueshell e Principle)*, *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda. (Wailea Corporation, que sucedeu a Bokara Corporation)* e *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*, além de acobertar o real proprietário das empresas, o acusado Edegar Cid Ferreira, visou garantir a movimentação de valores obtidos por meios ilícitos que reingressaram ao sistema financeiro brasileiro sob aparente regularidade.

Era acionista do *Bank of Europe*, que pertencia a *Fribourg Trust* (cujo *settlor* era a acusada citada, e administrador ou *trustee* a *Trumanx Company Limited*), sucedido pelo *Eurotrust*, que era administrado pela *Trumanx*, cujo *settlor* era esta última

A formação de seu patrimônio não decorreu, como sustenta em seu interrogatório, de meios lícitos, mas todo ele foi respaldado na sangria dos recursos do *Banco Santos S.A.* em prejuízo de todo o Sistema Financeiro Nacional e de milhares de correntistas, pessoas físicas, empresas e fundos de pensão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12732
J.

Era beneficiária imediata, juntamente com Edegar Cid Ferreira, porquanto sua atuação permitiu a aquisição, reforma e consolidação do imóvel da rua Gália e milhares de obras de arte.

Sem dúvida, foi uma das maiores beneficiárias do delito de Lavagem de Valores por ter usufruído, ao lado de seu marido, dos ilícitos recursos que lhe garantiu cômoda e vantajosa situação financeira.

[REDACTED]

Vários foram os momentos dos autos em que a atuação do BACEN foi objeto de questionamentos, algumas vezes para considerá-la a causa primeira da Falência do *Banco Santos S.A.*, por ter, a partir de 2002, empreendido constante fiscalização, o que, nas palavras do Controlador Edegar Cid Ferreira, teria gerado uma negativa repercussão no mercado financeiro e junto aos seus clientes.

Esqueceu-se, no entanto, que as irregularidades de grave monta é que demandaram a presença de agentes da autoridade monetária, de forma ininterrupta. A primeira delas, em junho de 2001, envolvendo lucro irreal na venda da *E-Financial* à Controladora *Procid Participações S.A.*, colocou a Instituição "em evidência". Seguiram-se outras operações, já analisadas neste *decisum*, nas quais o BACEN exigiu a adoção de medidas tendentes a sanear as irregularidades, inclusive em seu Balanço, para o retorno à situação de normalidade.

Portanto, atribuir a agentes da Autoridade Monetária a responsabilização pela bancarrota afigura-se ineficaz ao fim pretendido, exatamente porque esta assertiva não é válida para demonstrar a idoneidade de cada uma das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12733
L.

operações ilícitas e, por conseguinte, atuação desmedida do órgão fiscalizatório ou mesmo política que visasse à perseguição ao *Banco Santos S.A.* numa orquestração formulada por bancos concorrentes.

A efetiva presença dos inspetores do BACEN, ao menos até 30 de junho de 2004, não impediu ou, ao menos, minimizou a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, tanto é que no primeiro trimestre de 2004 ofertou-se crédito indevido às empresas "gregas", numa operação totalmente fora dos padrões de normalidade; celebrou-se indevidas operações com CPR's; utilizou-se de recursos repassados pelo BNDES de forma a desviá-los de sua finalidade para gerar fundos para empresas não financeiras vinculadas informalmente ao Banco; ofertou-se bônus aos seus Diretores em evidente afronta às determinações contidas no Termo de Comprometimento de maio de 2004, que exigia prontas medidas para diminuir o passivo a descoberto e possibilitar a continuidade das atividades bancárias; distribuiu-se dividendos ao Controlador também em descordo às determinações que lhes foram impostas, dentre outras.

A "adequação" aos mecanismos de combate à Lavagem de Valores em consonância com as disposições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; a contratação de Executivos de notório reconhecimento no mercado financeiro para conferir às suas atividades aparência de robustez, inovação e desenvolvimento; a concentração de atividades na carteira de repasses de recursos do BNDES, como forma de demonstrar aparente apoio à fomentação de atividades empresariais, mormente no setor da agroindústria; acentuado processo de informatização e maciças campanhas para alavancar a venda de seus produtos com vistas à captação de recursos, ensejando grande competitividade entre seus funcionários e executivos, foram algumas das medidas que isoladamente mereceriam o aplauso dos investidores e da autoridade monetária, não fosse o intento de ludibriá-los e de continuarem a cometer as práticas delituosas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12734
@

O que se observou é que à medida que o BACEN tentava apurar a real situação econômico-financeira da Instituição Financeira, os seus dirigentes lançavam mão de repetidos e ousados mecanismos fraudulentos.⁹⁵

Não houve perseguição ou atuação com desvio de função da autarquia federal, porquanto a ilicitude revelada nestes autos transpareceu de forma categórica não como fruto do trabalho de fiscalização, mas principalmente pela análise da documentação apreendida e do teor das palavras das testemunhas arroladas e, ainda, dos próprios increpados.

Todas estas constatações permitem inferir que não foi o órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional o responsável pela crise que se instalou na Instituição Financeira, mas a reiterada e insistente prática de desvios de recursos em prol de alguns dos denunciados. A SUA PRESENÇA SE IMPÔS!!!

A perene fiscalização, inclusive após a transferência da sede para a Rua Hungria, não impediu a continuidade da prática delitiva engendrada pelos acusados Edemar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos. Aliás, mesmo após a alteração da Diretoria em junho de 2004, como parte das exigências do BACEN, o Controlador Edemar Cid Ferreira, seu filho e seu sobrinho permaneceram na Instituição e tentaram, como afirmado em depoimentos já analisados, imprimir a continuidade das práticas que até então adotaram, por exemplo, ao fazer ingerências junto à nova Diretoria para aprovação ou renovação de operações, sem observância dos trâmites devidos.

Nesta ordem de idéias, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, bem resumiu as razões pelas quais não se conseguiu, na esfera

⁹⁵ Em idêntico sentido é o teor do Relatório Inicial do Comitê de Credores relativo à Massa Falida do Banco Santos S.A., datado de 06.07.2006 - fls. 9686/9757.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12735
2.

administrativa, evitar as práticas delitivas, ao salientar que: *"o mecanismo ardiloso montado pelos ex-dirigentes da instituição financeira teria sido descoberto há muito. Porque embora, como já se disse, fosse um mecanismo eficiente, tal eficiência baseava-se na crença, acertada como a realidade demonstrou, de que os instrumentos de fiscalização pecam pelo excessivo apego à auditoria de dados em papel. E papel, como é notório, 'aceita qualquer coisa'. Assim, os denunciados colocavam no papel o que o Estado gostaria de ver. E este durante muito tempo, permaneceu, cândida e totalmente, satisfeito. Parece ser essa também a impressão dos credores a julgar pelo teor do relatório acostado às fls. 9686/9757 dos autos..."*.

Por outro lado, não se verificou omissão dos agentes de fiscalização da autarquia pública. Estiveram presentes na Instituição Financeira de 2001 a novembro de 2004. Em diversos momentos exigindo esclarecimentos e correções dos Balanços, notadamente em 2001 na venda da empresa *E-Financial*; em 2003, ordenando a regularização da contabilização das operações de Opções Flexíveis; em abril de 2004, solicitando provisionamento dos valores correspondentes aos créditos deferidos às empresas "gregas"; em maio de 2004, por ocasião do Termo de Comparecimento requerendo esclarecimentos e regularização de operações, dentre outros.

Mesmo com essas imposições, os administradores (formais e informais) a cada momento ousaram mais. Para justificar práticas irregulares detectadas pelo BACEN, outras, ainda mais lesivas, eram colocadas em prática, sempre com o foco no desvio de recursos do *Banco Santos S.A.* para obtenção de vantagens pessoais e profissionais de seus administradores (como, por exemplo, as aventadas alterações contratuais de empresas "de fachada", muitas no Exterior, para mascarar os seus reais proprietários e administradores; continuidade de operações irregulares como exigência de operações regulares, permitindo, inclusive, mais e mais remessas ilegais ao Exterior; vultosos empréstimos às empresas "gregas" etc.).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12736
J

Caso tivessem os administradores, desde o início da fiscalização mais efetiva, intenção de bem administrar o *Banco Santos S.A.*, este certamente não chegaria à situação que restou agravada pela inconsistência de ativos gerados apenas para permitir o desvio de recursos e ludibriar investidores e a autoridade monetária.

Importante frisar que eles lançaram mão de empresas não financeiras propositadamente, porquanto não submetidas à fiscalização do BACEN, temendo, quiçá, a sua constatada eficiência em detecção de comportamentos duvidosos.

Não teriam, os agentes públicos, contribuído para a Falência do *Banco Santos S.A.*, notadamente porque a atuação regular da fiscalização não inibiu ou preveniu a prática reiterada, mas porque estimulou um atuar que sempre visava à ganância e ao destemor com as autoridades estatais de controle.

A accitação de irregularidade em toda a atuação da Administração Pública por meio de seus agentes públicos conduziria a uma verdadeira subversão de valores.

Argüi-se que pela desmedida atuação desse órgão foram repassadas informações ao mercado financeiro que levaram ao declínio do Banco por ter fomentado o descrédito em sua capacidade operacional e de gestão. Esta argumentação, por tudo o que se afirmou acima, não merece acolhida, afigurando-se, ao contrário, despropositada tentativa de inculpação dos agentes públicos que integram a autarquia.

Acresça-se, por fim, que em vários depoimentos foi abordada a atuação do BACEN, tendo todos, sem exceção, reputado sua regularidade. Infelizmente não se fez ela suficiente a evitar os desvios do *Banco Santos S.A.* que ensejaram prejuízos a milhares de clientes, Fundos de Pensão e a todo o Sistema Financeiro Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12737
@



À exceção da imputação de mascaramento contábil em operação celebrada no primeiro semestre de 2000 que teria sido liquidada com recursos de *offshores* desconhecidas, propiciando a contabilização de lucro de R\$14.000.000,00 (catorze milhões de reais - fls. 1832/1834), e de manutenção de depósitos em contas correntes no Exterior sob o número 741084, no *UBS de Zurique* (Edemar Cid Ferreira), sem declaração à Receita Federal, todas as demais imputações restaram plenamente identificadas.

Após o transcurso de toda a instrução processual, comprovaram-se os atos negociais realizados pelos ex-administradores do *Banco Santos S.A.* (formais ou não) causadores de enormes prejuízos ao seu patrimônio, eis que consciente e voluntariamente praticaram manobras em condições lesivas que conduziram à decretação de sua Falência em 20.09.2005 e que configuram crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, perpetrados mediante associação em quadrilha, na forma do artigo 288 do Código Penal.

É certo, pois, que o patrimônio do Banco se deteriorou mercê da fraudulenta administração de seus administradores. A copiosa documentação que integra ambos os autos (n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7 e seus apensos) e a ampla prova testemunhal coligida revelam, ainda, outros crimes praticados pelos denunciados previamente associados para esse fim, afigurando-se suficientes ao esclarecimento dos fatos e à responsabilização criminal de Edemar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, André Pizelli Ramos, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12738
J.

Tais fatos evidenciam que a administração da Instituição financeira, sem nenhum pejo, desenvolveu-se, propositadamente, num ambiente de ilícita atuação gerencial. Os increpados fizeram intencionalmente operações ruinosas, ou com elas foram coniventes, tudo de molde a dificultar a descoberta dos ilícitos que vinham sendo a longo tempo perpetrados. A extensão temporal do procedimento causador dos delitos, notadamente a partir de de 2001 até junho de 2004, induz a inarredável conclusão de que os prejuízos resultaram de deliberada intenção dos agentes, os quais previamente concertaram suas vontades para a prática de vários crimes, tais como os nesta sentença concluídos.

Tal situação de descalabro que teve fim apenas com a Intervenção decretada, paradoxalmente só foi alcançada graças à reiteração da prática delitiva, inclusive no ano de 2004, decisiva para as constatações do Banco Central, conforme anteriormente demonstrado. Nada obstante as inúmeras irregularidades àquela altura já identificadas pela autoridade monetária, não titubearam os réus, ora condenados, em persistir na reiteração criminosa, por vezes, tentando, como explicação de fato legal, apresentar justificativas totalmente inconsistentes (cf. por exemplo, atribuição de erro na geração de arquivos a serem encaminhados à Central de Riscos do BACEN, no caso envolvendo as empresas "gregas").

Asseverou Edemar Cid Ferreira, em suas alegações finais, que já se poderia antever o resultado da presente decisão, mas, por tudo o que se constatou nos autos após a instrução processual e acurada e detida análise de toda a prova documental e testemunhal, verifica-se que esta assertiva, antes de atribuição de irregular atuação do juízo, poderia significar admissão às práticas lesivas, porquanto de forma sistemática e premeditada conduziu toda a sua atividade empresarial para a perpetração dos delitos que restaram comprovados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12739
S.

Retirou-se, mediante desvios, recursos do Banco aportando-os, em sua maioria, nas empresas não financeiras mencionadas, não submetidas à fiscalização da autoridade monetária, e que eram ligadas informal, ou mesmo formalmente, ao *Banco Santos S.A.*. Isto se deu por meio da celebração de diversas operações (ativas e passivas) que resultaram em sua iliquidez, originando sua Intervenção.

A planilha denominada "*Empresas NÃO integrantes do Conglomerado (atualizado até maio/2003) - ESTRANGEIRAS - DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS COM ANDREA (exceto certificado de ações ao portador)*", apresentada à Autoridade Policial por Andréa Sano Alencar (fls. 1679/1683), contém relação das empresas não diretamente ligadas ao *Banco Santos S.A.* que detinham investimentos estrangeiros, sendo certo que as *offshores* nela mencionadas foram constituídas com a finalidade de ser o meio utilizado para o aumento de capital das empresas nacionais (por meio de contratos de câmbio, já mencionados neste *decisum*), a saber: *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.* e *Principle Enterprises Inc.*, *Quality Negócios e Participações Ltda.* e *Arletti Investments Inc.*, *Alpha Negócios e Participações Ltda.* e *Alphatec Investing Corp.*, *Creditar Negócios e Participações Ltda.* e *Bluecrown International Corp.*, *Delta Serviços e Participações Ltda.* e *Lessard Investing Corp.*, *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Blueshell Inc.*, *Omega Serviços e Participações Ltda.* e *Omega Capital Management, Rutherford Trading S.A.* e *Rutherford Investment Group C.V.*, *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* e *Waileia Corp.*

Por sua vez, a planilha intitulada "*CONFIDENCIAL - ESTRANGEIRAS (BOE) DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS COM WINTERBOTHAN*" elenca as *offshores* que se relacionavam com o *Bank of Europe* nas irregulares operações envolvendo *participation Unipart Investor International Limited* substituída pela *Alsace Lorraine Investments Services Limited* (fl. 1691).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Na inicial dos Autos sob n.º 2006.61.81.004274-8

(Embargos de Terceiro promovidos pela *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.*, *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, *Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* e *Brasilconnects Cultura*)⁹⁶ argumentou-se que a medida constritiva que recaiu sobre os bens das embargantes esteve baseada na figura do acusado Edegar Cid Ferreira que "teria se apoderado de dinheiro do banco falido e, após um périplo, esse mesmo dinheiro teria constituído o patrimônio das suplicantes". Contudo, ainda sob o entendimento das embargantes, esta premissa mostrar-se-ia divorciada da realidade porquanto entre os anos de 1998 a 2004 o *Banco Santos S.A.* teria pago à sua acionista controladora - *Procid Participações e Negócios S.A.*, a título de dividendos, aproximadamente R\$ 565.000.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco milhões de reais) que, em síntese, foram usados para capitalizar o próprio Banco. Esta circunstância desprestigiaria toda a tese acusatória, já que "se poderia ficar com dividendos licitamente pagos (e chancelados pelo BACEN), por que Edegar Cid Ferreira os devolveria à instituição sob a forma de aumentos de capital e promoveria, em seguida, um assalto ao Banco, como acusa a inicial? Se queria capitalizar a ATALANTA, a CID COLLECTION ou qualquer outra sociedade, por que não o faria com esses recursos?"

Ora, a indagação deveria ser esclarecida pelo acusado. O eventual pagamento pelo *Banco Santos S.A.* de dividendos à sua controladora *Procid Participações e Negócios S.A.*, controlada por Edegar Cid Ferreira, com a utilização de parte, ou da totalidade, dos recursos para capitalização do Banco, para depois desviá-los, certamente contribuiu para ludibriar os investidores da Instituição, além do próprio BACEN, com o uso consciente de mecanismo fraudulento. A imputação endereçada aos ex-administradores do *Banco Santos S.A.* voltou-se contra os métodos que propiciaram o desvio de altas somas de recursos, na maioria mesmo com os questionamentos da autoridade monetária, inclusive de recursos públicos (verbas repassadas pelo BNDES) e de aplicações de Fundos de Pensão, configuradores de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como a utilização destes recursos na lavagem de

⁹⁶ Cf. cópia da inicial às fls. 283/330 dos autos de n.º 2006.61.81.005514-7.

12740
①



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

valores mediante a aquisição de ativos lícitos, muitas vezes, por meio de empresas como as embargantes acima nominadas.

12741
2

Importante, nesse passo, citar que o passivo do *Banco Santos S.A.*, segundo Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central, é muito superior aos R\$ 565.000.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco milhões de reais) que o Banco teria pago à *Procid Participações e Negócios S.A.*⁹⁷ eis que monta a cifra de R\$2.987.573.000,00 (dois bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e três mil reais - atualizado em 27.07.2005, Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central, fls.4214/4559).⁹⁸

A situação de insolvência da Instituição já era de conhecimento do ex-administradores porquanto se observou na planilha eletrônica denominada "*Projeção de Balanço Patrimonial - Gerencial*", localizada no computador utilizado pelo acusado André Pizelli Ramos, Diretor de Planejamento e Controle do *Banco Santos S.A.*, divergência entre ativos e passivos, na projeção realizada entre o terceiro trimestre de 2004 ao quarto trimestre de 2005. O passivo a descoberto (divergência entre ativos e passivos) variava entre R\$ 1.632.265,00 (hum bilhão, seiscentos e trinta e dois milhões e duzentos e sessenta e cinco mil reais) a R\$ 1.907.027,00 (hum bilhão, novecentos e sete milhões e vinte e sete mil reais - doc. encaminhado ao Banco Central pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 9551/9563, com ciência às partes fl. 9675).

Cabe aqui fazer uma digressão para perquirir-se se as empresas que auditaram as contas do *Banco Santos S.A.* consideraram adequadas as informações divulgadas, tanto em termos de conteúdo, quanto de forma, sem que soubessem da fraude ou contribuissem a ela mediante dolosa omissão em suas manifestações. Efetivamente a posição patrimonial e financeira do Banco diante do

⁹⁷ Cf. fl. 311 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7.

⁹⁸ Segundo apurado pela Comissão de Inquérito do BACEN.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12742
2

quadro apresentado nestes autos, amplamente e flagrantemente verificado desde pelo menos 2001, não espelhava adequadamente os demonstrativos contábeis.

Pode-se argumentar, *in casu*, que a contabilidade não gerou operações, eis que ela organizaria, registraria, informaria, analisaria e daria base para decisões, e as irregularidades que existiram, via-de-regra, ocorreram neste setor em decorrência de informações ou desinformações geradas em outros setores e a ela enviadas, talvez até com distorções. Aí é que o papel da auditoria deveria estar sempre presente não somente em casos específicos, mas permitindo através de relatos circunstanciados dar conhecimento a quem de direito das atividades e do desempenho do administrador, o qual tem a responsabilidade e o dever de prestar contas e de mostrar as providências e as soluções.

Alega-se, tanto no interrogatório judicial de Edegar Cid Ferreira, quanto na inicial dos Embargos de Terceiro acima citados, que o patrimônio do casal (Edegar Cid Ferreira e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira) teria se originado de recursos do *Banco Santos S.A.* com o escopo de segregá-los do risco da atividade bancária pelos controles exercidos, concentrando-o em ativos conservadores (imóveis e obras de arte). Contudo, o real motivo para esta segregação é bem diverso. Não foi segregar do risco normal da atividade citada, mas da sua própria atuação empresarial (de Edegar Cid Ferreira), diga-se da ilícita gestão à frente do *Banco Santos S.A.* uma vez que a promoção de desvios de seus recursos, basicamente para beneficiar o casal, teve o suporte de sua esposa, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, que o auxiliou na blindagem patrimonial de bens de alto valor. Esta foi verdadeira medida preparatória à prática delitiva, que permitiu mesmo após a concretização de delitos financeiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12743
J

O regime de bens do casamento eleito por estes acusados,⁹⁹ a intensa tentativa de dissociação dos patrimônios dos cônjuges e a criação de uma gama de empresas (nacionais e estrangeiras) visavam sempre à constituição de um caminho livre e impune para a perpetuação de desvios de recursos do *Banco Santos S.A.*, que imediatamente foram colocados em prática.

Importante citar que à medida que o Banco Central avançava na fiscalização, rapidamente alterações contratuais e operações eram efetuadas, muitas em empresas *offshores*, sempre com o escopo de camuflar os seus verdadeiros proprietários ou beneficiários (*ultimate beneficiary*), concretizando a última fase da lavagem (reciclagem ou *recycling*), que busca apagar os registros ou alterá-los quando iminente ou em curso atividade estatal de repressão às fases anteriores (conversão, ocultação ou *placement*; controle, dissimulação ou *layering*, integração ou *integration*).

A atividade bancária aliada à não financeira, afigurou-se como a forma encontrada para a prática dissimulada de diversos crimes econômico-financeiros, permitindo a aquisição de imóveis, obras de arte e aplicações mantidas no Exterior, tornando evidente o enredamento de atividades ilícitas. Até mesmo a absoluta divisão dos departamentos do Banco foi concebida para que as fraudes jamais fossem descobertas por seus próprios Diretores ou funcionários.

A tentativa de demonstrar a correção de seus comportamentos não condiz com os fatos acima confirmados, bem como com a aquisição de elevado número de obras de arte, cujo comércio é notadamente ilegal (arqueológicos e etnográficos), até mesmo de obras falsificadas ou réplicas proibidas.¹⁰⁰

⁹⁹ Cf. cópias do Pacto Antenupcial e da certidão de casamento às fls. 429 e 431 dos autos n.º 2006.61.81.005514-7 dando conta do casamento em regime de separação de bens em 06.09.1978.

¹⁰⁰ Vide decisão nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 (fls. 1725/1768) e informação do Museu de Arte Contemporânea - MAE/USP dando conta da contrafação de obra intitulada de autoria de Emiliano Di Cavalcanti - fls. 3.178/3.181 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A cognição exauriente não impede a formulação, neste momento, de algumas considerações finais complementares, em forma de indagações, como segue:

1) Houve alguma recusa pelo Comitê de Crédito, de algumas das Propostas de Operações de Crédito - POC's? As assinaturas de Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira obrigavam as aprovações?

Algumas das indigitadas operações descritas na denúncia e submetidas à análise do Comitê de Crédito foram aprovadas sem recusa. Apenas a título de exemplo, observou-se que nas operações envolvendo as empresas "gregas" não houve aprovação prévia, já que não passaram pelo crivo deste Comitê, tendo sido assinadas tão somente por Mário Arcângelo Martinelli e Álvaro Zucheli Cabral.

Entretanto, a prova coligida não permite concluir com certeza que as irregularidades decorressem da aprovação pura e simples das Propostas de Operação de Crédito - POC's, mas, seguramente, no momento da operacionalização do crédito, já no *back office*, sob responsabilidade de Álvaro Zucheli Cabral, as operações já continham em sua estrutura as irregularidades apontadas na denúncia.¹⁰¹

As reciprocidades exigidas e outras situações retratadas na concessão dos créditos advinham não do Comitê de Crédito, mas de diretivas traçadas pelo "Comitê Informal", composto por Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo

¹⁰¹ Thiago Moreira Salles Costa que foi contratado em agosto de 2004 para a função de Gerente de Portifólio do Departamento de Crédito e Risco do Banco Santos S.A. ao ser indagado se em relação às operações com CPR's havia alguma alteração entre a aprovação pelo Comitê de Crédito e a sua formalização, aduziu: "depois da época da intervenção a gente teve acesso a informações e documentos que mostravam que uma ponta da operação que teoricamente deveria ser um cliente normal, no meio do caminho da operação foi mudado para alguma empresa do GRUPO SANTOS - fls. 7861/7894.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12745
2

Rodrigues de Cid Ferreira (o verdadeiro centro de administração diária da Instituição). Não necessariamente as assinaturas, mas a anuência destes réus era condição para a aprovação dos créditos. Os membros das aludidas Comissões (formal, ou não) tinham que se fazer presentes às reuniões, anotando-se, mais uma vez, que tanto Ricardo quanto Rodrigo não possuíam assento formal em qualquer Comitê institucionalizado do *Banco Santos S.A.*, mas suas presenças eram essenciais na ausência de Edegar Cid Ferreira. Frequentemente observou-se que os *e-mails* corporativos do *Banco Santos S.A.* eram enviados com cópias para estes dois acusados, numa clara alusão de que efetivamente participavam da gestão do Banco.

2) Assinaram as POC's das empresas "gregas" os réus Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral e Nei Muniz?

Os dois primeiros sim, conforme amplamente demonstrado neste *decisum*. A assinatura de Nei Muniz foi submetida a prova pericial grafotécnica que restou inconclusa.

3) Os Diretores que foram denunciados ocupavam seus cargos por ocasião das operações descritas na denúncia (Debêntures, CPR's, *Export Notes* e *Participation*)?

Não todos. Marcelo Bernardini deixou o Banco no final de 2002, Ricardo Lucena se afastou em novembro de 2003, e Márcio Serpejante Peppe assumiu em março de 2004, não compondo, portanto, estes acusados a Diretoria em todo o período retratado na denúncia.

4) A condenação dos Diretores Comerciais somente porque operações com reciprocidade teriam partido de seus *officers*, não levaria à injustiças?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12746
L.

Sim, porquanto comprovada estaria a adoção da responsabilidade objetiva na esfera penal. Não foi possível pela prova coligida vincular com exatidão as práticas ilegais e os Diretores Comerciais.

5) O fato de a *Alpha Negócios e Participações Ltda.* pagar bonificações levaria à conclusão que os seus beneficiários soubessem que seus recursos eram na verdade fruto de desvios do *Banco Santos S.A.*? Ou seja, sabiam os Diretores de todos os negócios de Edemar Cid Ferreira ou este se apresentava contemplado com enorme poder econômico e político, além de prestígio social (exposições de obras de arte)?

Em princípio não sabiam, já que não se pode concluir pelo que apurado nos autos, que as pessoas que se beneficiaram das bonificações tivessem ciência de se tratar de fruto de desvios do *Banco Santos S.A.* Vários depoentes e réus confirmaram a percepção de bônus por meio das empresas citadas, porém, nenhum deles confirmou conhecer a origem dos recursos.

Não se pretende aqui desconsiderar os elevados bônus que eram pagos a seus Diretores, aparentemente superiores aos devidos a funcionários de Instituições do porte do *Banco Santos S.A.* A testemunha Peter Jon Spenceley Mason, funcionário da empresa *Korn Ferry*, que foi responsável pela contratação de alguns Executivos, salientou que os salários oferecidos pela Instituição estavam na média, ou ligeiramente acima, dos oferecidos por outras Instituições Financeiras. O atrativo, porém, era a remuneração variável, os bônus gerados estritamente em cada resultado que cada Executivo alcançava dentro de sua área de atuação (fls. 7771/7781). Contudo, na esfera criminal, esta aparente contradição não conduziria à responsabilização criminal no caso de ter havido irrogação na denúncia. Os bônus, certamente, tolheram de alguns Diretores a capacidade de reação às ilicitudes porventura constatadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12747
2.

6) Qual a justificativa para o retorno de valores às empresas não financeiras. Houve a comprovação do retorno?

Os réus mal justificaram a razão de envio de altas somas às empresas não financeiras, muitas "de fachada", resumindo-se a negarem qualquer atividade delituosa. Comprovou-se que a remessa de valores às empresas *offshores* retornaram ao país, por exemplo, para pagamento de bônus aos Diretores (*Alpha Negócios e Participações Ltda.* e *Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.*), para aquisição de imóveis e obras de arte, dentre outros.

7) Mesmo após a presença efetiva do Banco Central concretizaram-se as operações de fraude? Por exemplo, operação das empresas denominadas "gregas" (*Quality Negócios e Participações Ltda.*, *Delta Agro Negócios Serviços e Participações Ltda.*, *Creditar Negócios e Participações Ltda.* e *Omega Serviços e Participações Ltda.*) e registro com CNPJ falso?

Sim. A concessão de crédito às empresas denominadas "gregas" ocorreu, notadamente, entre os anos de 2003 a março de 2004, sendo certo que os empréstimos da ordem de R\$ 282.999.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) ocorreram entre janeiro e abril de 2004. A utilização dos CNPJ's falsos decorreu destas operações e objetivava subtrair do Banco Central a real situação econômico-financeira dessas empresas eis que foram utilizados CNPJ's de grandes empresas, para as quais não seriam necessários os provisionamentos de crédito junto à Central de Risco do Banco Central.

8) O Banco Central possuía alguma animosidade em relação ao Banco Santos S.A. ou defendia interesse de grandes complexos financeiros?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não. Não se identificou pelos depoimentos coligidos tanto na fase extrajudicial como em juízo, qualquer animosidade entre os agentes públicos e a Instituição Financeira indigitada, ao contrário, atuação consentânea com as obrigações a que estavam sujeitos. Não é demais ressaltar que ainda que a fiscalização tenha se iniciado em 2001, somente a partir de maio de 2004 tornou-se possível a identificação de muitas das irregularidades que nortearam o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal e, após junho de 2004, com a alteração da Diretoria do *Banco Santos S.A.*, tornou-se possível a verificação de sua real situação econômico-financeira.

9) Os depoimentos de Ricardo Russo Cândido de Souza, responsável pelo BoE, devem ser considerados?

Os depoimentos de Ricardo Russo coligidos tanto na fase extrajudicial, como em juízo (nestes autos e na Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7), porquanto prestados com o compromisso de retratar a realidade, trouxeram aos autos vastos elementos que, corroborados com a prova documental, demonstram sua pertinência e reforçam a acusação endereçada nas denúncias de ambos os feitos.

Ainda que se professe a inidoneidade de seu depoimento, **desconsiderando-se todo o seu teor, as conclusões obtidas neste *decisum* não restariam esmaecidas.** Todos os demais elementos de prova demonstraram a utilização do *Bank of Europe* na operacionalização dos desvios ocorridos no *Banco Santos S.A.* por meio de sua gestão fraudulenta, bem como a estruturação de empresas com vistas à perpetração de crimes financeiros e de Lavagem de Valores.

10) E o depoimento de Flávio Calazans de Freitas? Este era inimigo de Edemar Cld Ferreira como alegado por este acusado? E os demais prestados perante a Autoridade Policial, à exceção dos devedores, como secretárias, officers etc.?

12748
e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12749
2.

O término da instrução processual revelou que todos estes depoimentos voltaram-se à fiel retratação dos fatos. Não se constatou inimizade por parte da testemunha Flávio Calazans de Freitas em relação ao réu Edegar Cid Ferreira que, inclusive, foi contraditada, tendo o juízo indeferido a contradita por ausência de fundamentos que a corroborasse, conforme já se salientou neste *decisum*.

Ainda que se invalidasse o depoimento desta testemunha, não haveria qualquer repercussão na prova produzida em relação aos increpados que devem ser condenados. Toda a dinâmica empreendida pela organização criminosa está esclarecida pela prova documental amealhada, bem como por depoimentos de vários testigos, cujos conteúdos estão retratados nesta sentença.

11) A qualificação técnica dos Diretores permitia que operações fraudulentas por eles desconhecidas e operadas pelo suposto "Comitê Informal" (composto por Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira) tivessem ampla continuidade?

Todos os Diretores que integravam as Diretorias Administrativa, de Planejamento, de Tesouraria, de Controladoria, de Contabilidade, de Crédito e Comercial possuíam capacitação adequada para identificar as irregularidades perpetradas. A despeito disso, não restou suficientemente comprovado que seus titulares tivessem ciência das irregularidades, ou de qualquer modo tenham a elas anuído ou contribuído, até porque, as informações estratégicas ficavam restritas aos membros do "Comitê Informal", nas pessoas de Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, além de André Pizelli Ramos.

As Diretorias Comerciais eram cindidas em plataformas que impediam a visão das demais, o sistema de informática também obstava a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12750
L

percepção de toda a estrutura do Banco, enfim, não havia transparência, voltando-se a atividade bancária ao cometimento de delitos.

As Diretorias de Tesouraria e Contabilidade, embora se afigurem áreas de ponta na estrutura de qualquer instituição, no caso específico do *Banco Santos S.A.*, não se conseguiu aferir com a certeza necessária que seus titulares tenham de qualquer forma participado dos delitos.

Em vários depoimentos ficou claro que a Instituição não primava pela transparência e lisura, exemplo disso restou constatado no depoimento de Jorge Lauriano Nicolai Sant'Anna, que atuou naquela Instituição entre julho de 2002 a maio de 2003 como Diretor de Desenvolvimento de Negócios. Sua contratação, formulada por Edegar e Rodrigo, teria visado precipuamente o desenvolvimento de um plano estratégico para reverter, inicialmente, a segmentação comercial do Banco bem como criar uma estrutura que permitisse uma visão global. Esta meta não foi atingida, atribuindo o depoente à resistência de Mário Arcângelo Martinelli a ineficácia da tentativa. Ressaltou também que os critérios para estabelecimento da eficiência e dos resultados de cada Diretoria, com distribuição de bônus, eram definidos por Edegar Cid Ferreira e Mário Arcângelo Martinelli.¹⁰²

12) Sem os desvios, o *Banco Santos S.A.* teria salvação?

Sim, a gestão fraudulenta da Instituição Financeira causou sua Falência com graves prejuízos a um sem número de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão e a todo o Sistema Financeiro Nacional.

13) Elaborou-se Balanço pelos ex-administradores da Instituição Financeira por ocasião da mudança da administração ocorrida em 11.06.2004? E em 12.11.2004, data da Intervenção?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não. Tem-se, nos autos o **Balanco patrimonial de abertura da Intervenção de 12.11.2004**, bem como o **Balancete patrimonial de 31.03.2005**, documentos contábeis que teriam espelhado a situação falimentar do aludido Banco (fls. 4724/4729).

O Banco Central, atendendo à solicitação deste juízo, remeteu o documento encartado às fls. 7673/7713, que está instruído com o "**Balancete Geral - Modelo Analítico Integrado Mensal em 12.11.2004**". Este documento corresponde ao encartado às fls. 15.853/15.891 dos autos do Inquérito - Pt. 0501306308, que tramitou perante o BACEN (cf. Apenso n.º 99 - Volume 106).

14) Por que não se cumpriram as posturas do Banco Central? O descumprimento se deu de forma resistente ou eventual?

Os efetivos administradores, já em maio de 2004, data do Termo de Comparecimento do Banco Central que exigia a adoção de medidas para sanear as irregularidades apontadas, bem sabiam que o conjunto de suas anteriores ações conduziria a uma situação de total insolvência do Banco. Os desvios perpetrados, notadamente a partir de 2002, levaram à sua Falência, daí é que o descumprimento sistemático das determinações da autoridade monetária decorreu da simples impossibilidade de adoção de qualquer medida que respaldasse sua atuação ou da tentativa de proceder a mais desvios de valores antes que a situação de iliquidez viesse à tona.

15) Por que Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva opinavam nos "Comitês Informais" se alegam possuir outras atividades?

Edemar Cid Ferreira lhes conferiu autonomia para decidir questões afetas ao Banco, fato confirmado pela ampla prova testemunhal coligida. Embora não possuíssem assento formal em quaisquer das Diretorias do Banco Santos

¹⁰² Testemunha arrolada pela Defesa de Francisco Ribeiro Bahia - fls. 7895/7914.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12752
J

S.A., faziam-se presentes em todas as reuniões havidas, representando o controlador, Edeimar Cid Ferreira, em suas ausências. Nos comitês não formais dos quais participavam eram tomadas decisões importantes de gestão (operações recíprocas, aplicações, empresas no Exterior, contratação de profissionais etc) voltadas à ilicitude, daí a informalidade. Tinham sim, poderes de gestão que lhes permitiu a participação nos crimes tipificados na denúncia. Não obstante Ricardo Ferreira de Souza e Silva administrasse as corretoras do *Banco Santos S.A.* e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira exercesse formalmente atividades sem cunho administrativo, acumulavam estas funções com a efetiva direção do *Banco Santos S.A.* Muitas vezes participavam do processo de contratação dos Executivos do Banco, mandavam e recebiam e-mails corporativos nos quais haviam tratativas sobre a gestão do Banco, até porque se observou no presente feito que várias decisões de repercussão para a Instituição eram transmitidas por processo eletrônico.

16) O Comitê de Crédito autorizava a operação que constava exigência de operação recíproca? Ou só a mencionava? E o "Comitê Informal"?

Conforme se observou pelos depoimentos de testemunhas de acusação, de algumas arroladas pela Defesa e de alguns réus, autorizava-se Operações de Crédito desde que houvesse a reciprocidade (o Comitê formal). No entanto, esta poderia, por vezes, figurar como uma garantia da operação, não tendo sido comprovado que a exigência da reciprocidade ocorresse nas reuniões formais. Não é demais lembrar que a Planilha "Garantias 'M' em vigência" (ou seja, a exigência de reciprocidade) foi extraída de computador de um funcionário subordinado a Álvaro Zucheli Cabral. No "Comitê Informal" tinha pleno conhecimento da reciprocidade, até porque composto pelos verdadeiros administradores da Instituição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12753
①

17) A autorização embutia um dolo eventual sobre a exigência ou apenas que a operação vinha acompanhada com operações recíprocas?

Não se identificou dolo eventual no momento da aprovação das POC's (nos Comitês de Crédito formais), porquanto, por vezes, mencionavam-se reciprocidades sem o caráter de obrigatoriedade, ao contrário do "Comitê Informal". Não se pode esquecer que as irregularidades eram desencadeadas a partir da aprovação das operações, no *back-office* da Instituição.

18) Quanto às operações no *BoE*, teriam elas passado pelos membros do Comitê de Crédito?

Por tudo o que se apurou, não há como afirmar que as operações envolvendo o *Bank of Europe* tenham sido submetidas ao Comitê de Crédito (formal), não obstante haja depoimentos mencionando que funcionários desse Banco atuavam em conjunto com funcionários do *Banco Santos S.A.*

19) Quanto às CPR's - os produtores não se comprometeram a pagar pelas operações no vencimento, que ocorreria em meados de 2005?

Sim, houve o comprometimento dos emitentes dos títulos nos contratos assinados, mas em várias operações observou-se que se valiam da cláusula de arrependimento poucos dias após a inscrição do título no Registro de Imóveis. Assim sendo, recebiam o percentual do aluguel do título e os efetivos valores das CPR's eram desviados para as empresas não financeiras sem que houvesse qualquer registro no *Banco Santos S.A.* Esta circunstância certamente dificultou a detecção da irregularidade pelo BACEN, somente possível após a ampla investigação proeçada a partir de junho de 2004.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12754
2

20) As operações desvirtuadas com as CPR's eram do conhecimento dos membros do Comitê de Crédito? E as debêntures de empresas não financeiras eram registradas à Comissão de Valores Mobiliários?

Não há como se afirmar que os membros do Comitê de Crédito soubessem da irregularidade, não obstante a Diretoria Comercial sob alçada de Antônio Rubens, por meio de seus Gerentes de Contas, tenham cooptado diversos produtores e cooperativas para a celebração de CPR's. O mesmo pode afirmar com relação às Debêntures de empresas não financeiras, que não se sujeitam à Comissão de Valores Mobiliários.

21) A alegação de exigência de operações recíprocas foi tentativa dos devedores do Banco para não pagar a dívida integral já que o banco teria que aceitar as Debêntures, *Export Notes*, *Participation* como aplicação correspondente exigida?

Não, a prova produzida comprovou a efetiva existência dessas exigências, não se tratando de tentativa dos credores de subtraírem-se às suas responsabilidades.

22) Os devedores teriam ciência ou contribuíram para os desvios ocorridos no *Banco Santos S.A.*?

Os devedores que se sujeitavam à reciprocidade, alguns deles com aplicação em *offshore* (títulos da *Unipart* e *Alsace Lorraine*) por meio do *Bank of Europe*, tinham conhecimento de que aplicavam em empresas "de fachada" do grupo com o risco daí decorrente. Contribuíram para a bancarrota, para a Lavagem de Valores (certamente tinham como suspeitas as exigências), a não ser que fossem totalmente incautos e sem a mínima capacitação técnica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

23) O resultado desta decisão é fruto das conclusões do

Banco Central?

Não. Levou-se em consideração a prova desenvolvida em juízo, inclusive documental, que, aliás, veio somar-se aos elementos probatórios produzidos de forma eficaz pela Polícia Federal e nos autos da Comissão de Inquérito da autarquia federal. Não se trata, pois, de reafirmação das conclusões do BACEN.



Deverão Edeмар Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos responder pelo artigo 288 do Código Penal por estar evidenciada sua associação em quadrilha com propósito estável e permanente de cometer entre os anos de 2001 a 2004, os crimes previstos na Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, dos quais foram acusados. A atuação de cada um, como já se disse, afigurou-se imprescindível à prática das reiteradas infrações penais.

Por cuidar-se, o crime de quadrilha ou bando, de delito autônomo (S.T.F., RT 565/409), que independe dos crimes cometidos pelo bando, com objeto jurídico diverso, ou seja, a paz social, não se há de alegar *bis in idem*. Somente no caso de crimes qualificados pelo resultado por concurso de pessoas ou emprego de armas é que se poderia cogitar em vedação ao concurso com a quadrilha (S.T.F., RTJ 120/1056 e 114/185).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12756
@

Responderão todos os acusados citados por infração ao artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. art. 25 do mesmo diploma e ainda c.c. o art. 29 do Código Penal, por terem pré-ajustados e com unldade de designios gerido fraudulentamente o *Banco Santos S.A.*, o que permitiu desvios de recursos com a utilização de empresas financeiras e não financeiras a ele ligadas, formal ou informalmente, ocultando o volume das operações transacionadas e omitindo informações ou as prestando falsamente ao Banco Central, mediante manutenção de escrita contábil irregular, além de paralela, dentre outras operações ilegais. Houve, extreme de dúvida, potencial prejuízo a terceiros e à credibilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, deve ser relembado o teor do Relatório Final da Comissão de Inquérito dessa autarquia, já mencionado neste *decisum*, quando apresenta elucidativo quadro revelador das operações irregulares no período compreendido entre janeiro e abril de 2004, vale dizer, quando já em curso fiscalização, que se iniciou em 2001 por ter sido colocada "em evidência" pela autoridade monetária em razão da venda da empresa *E-Financial* à sua controladora *Procid Investimentos e Participações S.A.*, operação que se constatou irregular e que culminou com a sua Intervenção em 12 de novembro de 2004.

Todas as operações que se revelaram irregulares, à exceção da imputação de mascaramento contábil em operação celebrada no primeiro semestre de 2000 e de manutenção de depósitos em conta corrente particular em instituições bancárias no Exterior (em relação a Edemar Cid Ferreira), foram devidamente comprovadas em juízo, antes, porém, aferidas pelo Banco Central, que demonstrou o seu montante, nominando-as individualizadamente, e restaram, portanto, comprovadas à sociedade pela ampla prova documental, pericial e testemunhal judicializada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12757
②

Remarque-se que, como regra geral, não há limite operacional para a concessão de créditos por Instituições Financeiras, nem para repasse de recursos públicos oriundos do BNDES, havendo, porém, necessidade de observância ao normativo legal para tanto. *In casu*, não há como justificar movimentação suspeita e elevada de valores pela organização criminosa, restando caracterizado o desvirtuamento dos objetivos da atuação da Instituição Financeira.

A administração dos acusados citados foi reiterada e desastrosa e constituía na prática de mais de um ato de gestão. Mesmo que assim não fosse, o núcleo do tipo em tela não pressupõe necessariamente a habitualidade, sendo suficiente a prática de um ato isolado para que se caracterize o crime de gestão fraudulenta. Neste diapasão, cabe citar: *"Dada a gravidade e autonomia das ações e omissões de per si, exige-se a simples prática de uma conduta potencialmente lesiva de administração para o enquadramento nos delitos de gestão. Entendimento em contrário levaria à absurda admissão da possibilidade de o administrador cometer um único ato fraudulento ou temerário durante a sua gestão e levar a instituição financeira à inadimplência, sem que nenhuma responsabilidade penal pudesse advir por tal conduta"*.¹⁰³

Pretende-se que uma instituição financeira, um dos elementos basilares do Sistema Financeiro Nacional (objeto da tutela da Lei nº 7.492/1986), seja administrada com transparência, lisura, honradez e licitude, sob pena do comprometimento à credibilidade deste e, até, à sua existência.

Acerca do art. 4º, *caput*, em foco assim preleciona Rodolfo Tigre Maia: *"Delito de perigo concreto e formal, consuma-se com a simples realização da ação típica, independentemente de qualquer resultado fenomênico ou da causação de efetivo prejuízo às vítimas que, por sua vez, podem ser indeterminadas. Trata-se de crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única"*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes".¹⁰⁴

Por gestão fraudulenta deve-se compreender todo ato de administração no âmbito da empresa, dentre os poderes conferidos, ainda que apenas de fato, que visa a percepção de vantagem indevida em prejuízo alheio, empregando o administrador artifícios que levam a erro os demais administradores.¹⁰⁵

Não se pode deixar de afirmar que a caracterização dos delitos de gestão fraudulenta somente ocorre após a constatação de prejuízo ou da prática de ato potencialmente lesivo ao bem jurídico. A reprimenda penal justifica-se ao se levar em conta a lesão do bem jurídico protegido, a confiança no sistema e o patrimônio de terceiros, não sendo de supor imprescindível o efetivo prejuízo material, mas o desvalor da conduta em face do que deseja o legislador tutelar.

Os acusados Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos, na condução do Banco Santos S.A., realizaram freqüentes operações financeiras em desacordo à autorização concedida pelo BACEN para que operasse como banco múltiplo e de carteiras.

Portanto, administrando, de direito e ou de fato, a Instituição Financeira (operavam ainda por meio do *Bank of Europe*, quando se tratava de operações no Exterior ou providenciavam também ingresso de divisas (ou a remessa) no ou do país, sempre de maneira espúria dada a utilização de empresas *offshores* (ou

¹⁰³ Apelação Criminal n.º 1999.03.99.110790-6/SP, 5ª Turma do Eg. TRF 3ª Região, j. 03.09.2002, *vi*, DJU de 24.06.2003, p. 310).

¹⁰⁴ Cf. *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 58.

¹⁰⁵ Na Apelação criminal n.º 0101576-0 do T.J.F. da 1ª Região, decisão unânime em 06.03.96, Relator Tourinho Neto, considerou-se a existência da gestão fraudulenta na conduta do gerente de uma agência de estabelecimento de crédito que a dirige empregando fraudes, ardis, como permitindo saque sobre saldo bloqueado, autorizando indevidamente desbloqueio de cheques antes do prazo de compensação.

12758
J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12759
2

doleiros), cujo efetivo titular era Edemar Cid Ferreira ou seus familiares,¹⁰⁶ por meio da rubrica "investimento estrangeiro em empresas nacionais"), podem validamente praticar, como de fato o fizeram, os tipos penais previstos na Lei nº 7.492/1986, aplicando-se *in casu* seu art. 25, *caput*.

Diante do fato de que, apenas em 1988, com a edição da mais recente Constituição Federal, adotou-se a responsabilização da pessoa jurídica, a Lei nº 7.492/1986 houve por bem indicar quais pessoas físicas, no seio das instituições financeiras, pudessem estar sujeitas aos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, não excluindo, por óbvio, eventuais co-autores e partícipes. É que, como bem preleciona Rodolfo Tigre Maia, o artigo nomina os agentes que "(...) *pelos características gerais dos ilícitos em estudo (em que a instituição é muita vez, o veículo de sua prática), pelas especificidades das instituições financeiras (estruturas verticalizadas de poder), por força das vicissitudes de seu funcionamento (sujeitando-se a processos de intervenção, liquidação e falência) e, especialmente, pelos poderes de gestão de que estão investidos, normalmente serão os responsáveis pela prática dos crimes preconizados na Lei de Regência*".¹⁰⁷

Vale destacar que, embora a Defesa de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva aduza a não participação dos increpados na gestão do *Banco Santos S.A.* e, por conseguinte, ausência de poder de mando, não serve esta tese de substrato para elidir suas responsabilidades, pois, como visto, cada um desempenhava uma função relevante na cadeia de negociações da Instituição. Eram eles conhecedores e efetivos colaboradores do *modus operandi* adotado e conscientes de suas respectivas funções, sem as quais era impossível a prática criminosa liderada por Edemar Cid Ferreira. Além de toda prova testemunhal que apontou suas atuações na condução das atividades financeiras, os freqüentes *e-mails* mantidos entre os executivos do Banco e Mário Arcângelo

¹⁰⁶ A composição de diversas empresas financeiras, não financeiras, nacionais ou estrangeiras, bem avalizam tal assertiva.

¹⁰⁷ Ob. cit. p.89/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Martinelli e Edegar Cid Ferreira, sempre foram repassados com cópias para Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza.

A tentativa de livrar-se de suas responsabilidades resta esmaecida diante da prova produzida que, à saciedade, demonstrou o elo entre eles e a intrínseca atividade desenvolvida por cada um para a consecução de seus espúrios fins. O liame subjetivo restou evidente na medida em que agiam em unidade de propósitos para o cometimento de inúmeros ilícitos. A subordinação destes increpados ao co-réu Edegar Cid Ferreira, algumas vezes agindo em substituição em casos de eventual ausência deste réu, não lhes subtrai a responsabilização criminal, pois a despeito do vínculo empregatício e familiar, tal circunstância não lhes impedia - como, aliás, restou demonstrado - de agirem em unidade de designios para a consecução de suas espúrias condutas. Gozavam de plena confiança de Edegar Cid Ferreira, e não somente pelos laços de parentesco que os unia, tanto que a eles foram conferidas posições de destaque junto ao *Banco Santos S.A.*, que permitiram agirem em total afronta à lei.

A prova ratifica tais conclusões, porquanto administrava-se indiretamente empresas não financeiras, informalmente vinculadas ao Banco, que serviram de suporte ao esquema delitivo (Ricardo Ferreira de Souza) e titularizava-se função de proeminência na Instituição ao definir áreas estratégicas, tais como de informática e de análise de gestão de riscos (Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira) que auxiliaram a organização criminosa.¹⁰⁸

Como restou assentado na inicial acusatória, o *Banco Santos S.A.*, tendo à frente Edegar Cid Ferreira, operava como uma verdadeira organização criminosa, juntamente com seu filho Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e seu sobrinho, Ricardo Ferreira de Souza e Silva. Contava com uma bem montada hierarquia estrutural composta pelo chefe da organização, o Superintendente, Mário Arcângelo Martinelli, a quem cabia todas as diretivas do Banco e a atuação das

¹⁰⁸ A análise de toda materialidade delitiva demonstrou à exaustão estes fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12761
@

empresas não financeiras; o Diretor Administrativo, Álvaro Zucheli Cabral, responsável pela área de *back-office* na qual se materializavam todas as irregularidades, bem como gerenciava as contas das empresas não financeiras. Utilizava-se de complexo sistema gerencial e de informática que lhes assegurava a confidencialidade de toda a atuação da cúpula do Banco; valia-se da Diretoria de Controladoria, na pessoa de André Pizelli Ramos que assegurava a interligação entre esses acusados e as demais Diretorias do Banco, numa versão quase de que uma empresa familiar na qual os destinos do estabelecimento ficavam sob responsabilidade de uns poucos e que, no presente caso, eram os responsáveis diretos pela materialização dos crimes.

Todos estes acusados participaram, ao longo de vários anos, como forma de ocupação profissional, de intrincadas operações financeiras que lhes propiciaram o auferimento de lucros vultosos, em detrimento do Sistema Financeiro Nacional. Sem a colaboração de cada um dos nominados acima, jamais a organização criminosa atuaria por tantos anos e na proporção que se deu (situação de iliquidez do *Banco Santos S.A.* que em novembro de 2004 atingiu R\$2.987.573.000,00 (dois bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e três mil reais - atualizado em 27.07.2005, Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central, fls.4214/4559). Suas condutas atingiram a ordem econômica e financeira nacional e causaram danos à sociedade ao privar o Estado de importantes recursos para a realização de seus objetivos determinados pela Carta Magna.

A gestão fraudulenta de instituição financeira, como já se viu, caracteriza-se pela prática de atos ilícitos por parte dos administradores, manifestada por manobras ardilosas e pela perpetração de fraudes. O autor acima citado (Rodolfo Tigre Maia), ao comentar o art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, esclarece que se configura conduta fraudulenta na gestão de instituição financeira "qualquer ação ou omissão humana hábil a enganar, a ludibriar terceiros, levando-os a uma situação de erro, falsa representação da realidade ou ignorância desta, quer através do uso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12762
J.

ardil (...), quer mediante artifício (...), quer por meio de simples mentira, quer ainda por intermédio de omissão da verdade".¹⁰⁹

Na hipótese versada nos autos, ficou patente, pois, que os acusados não geriram o *Banco Santos S.A.* com transparência e lisura e que habitualmente lançavam mão de omissões e fraudes para ludibriar o órgão fiscalizador de suas atividades, pois, não operavam no mercado financeiro de maneira regular, mas sim, adotando posturas ilícitas como sua atividade principal.

Tais conclusões foram obtidas a despeito dos depoimentos prestados por Ricardo Russo Cândido de Souza nesta Ação Penal e na Ação Penal de n.º 2006.61.81.005514-7, e mesmo pelo depoimento colhido de Flávio Calazans de Freitas, mas por todo o arcabouço probatório que revela de forma exaustiva o esquema dos acusados para a perpetração dos fatos imputados na denúncia à frente da Instituição Financeira, restando atingida a higidez e a confiança no Sistema Financeiro Nacional. A efetiva capacidade subjetiva para o julgamento tornou-se possível pela análise de todo o conjunto probatório coligido, propiciando o livre convencimento deste juízo.

Não caberia alegar a insubsistência da Lei nº 7.492/1986, em face do preceptivo inscrito no artigo 192 da Constituição Federal, sustentando a atipia constitucional do diploma infraconstitucional dado que aquele dispositivo determina que leis complementares regulem o Sistema Financeiro Nacional, o que haveria ab rogação implícita, ou seja, supressão total da Lei nº 7.492/1986.

O normativo constitucional regula o Sistema Financeiro Nacional com vistas ao seu desenvolvimento equilibrado, na medida em que deva ser organizado mediante leis complementares para *promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade*, atuando sob a fiscalização

¹⁰⁹ Ob.cit., p. 56.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da administração pública federal. Contudo, seu disciplinamento, preceito da recepção, coube à Lei nº 4.595, de 31.12.1964, como se fosse verdadeira lei complementar.

A Lei nº 7.492/1986 estabeleceu, como corolário do princípio da *reserva legal* (art. 5º, XXXIX, C.F.), a tutela penal pela incriminação de comportamentos que, lesando o Sistema Financeiro Nacional ou expondo-o a perigo de dano, devam se submeter ao poder punitivo estatal.

Não houve qualquer afronta aos princípios da *reserva legal* e da *taxatividade* da norma penal pelos preceitos incriminadores da Lei nº 7.492/1986, uma vez, como é notório, respeitou-se o processo legislativo de então.

Não há que se alegar infração ao artigo 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Não houve ato de delegação do Poder Legislativo. Ao contrário, entendeu o legislador que cabe ao Conselho Monetário Nacional, como órgão disciplinador e, ao Banco Central, como órgão executor, "*cumprir e fazer cumprir as disposições*" daquela (arts. 4º, e 9º, ambos da Lei nº 4.595, de 31.12.1964). Trata-se, pois, de puro ato de processo legislativo de molde não haver aplicação o referido artigo dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, a norma incriminadora estampada no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, não contém descrição típica vaga e a existência de elemento normativo no tipo ("*fraudulentamente*"), passível de demarcação conceitual, não afronta, por esse motivo, o princípio da legalidade citado. Sobreleva registrar a existência, em nosso ordenamento jurídico, de tipos abertos (como, por exemplo, os culposos) ou a existência de diversas normas penais contendo elementos normativos (como, por exemplo, aquela contida no art. 171, *caput*, parte final, do Código Penal, que, semelhantemente ao artigo 4º, *caput*, em foco, aduz a *emprego de outro meio fraudulento*), e nem por isso se cogita de violação ao princípio da legalidade e da inaplicabilidade das referidas normas incriminadoras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12764
2.

Por outro ângulo, os Juizes Federais Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Abel Fernandes Gomes, acertadamente, pugnam pela constitucionalidade da norma do mencionado art. 4º. Citam Zaffaroni e Pierangeli, que advertiram que a confecção de tipos penais fechados ou legais é um ideal do qual o legislador deverá aproximar-se o quanto possível, mas que em determinadas ocasiões, por mais extremado que seja o legislador, jamais conseguirá prever todas as maneiras pelas quais a conduta incriminada poderá ser praticada, pelo que a elaboração de tipos abertos ou judiciais será constitucional. E continuam: "(...) *na verdade a Lei nº 7.492/86 prevê infrações que não se circunscrevem especificamente à área do sistema financeiro nacional, mas atentam contra bens ou interesses jurídicos de caráter transindividual inseridos na órbita da ordem econômica, que, de qualquer modo, são ligados a uma esfera imensa de pessoas naturais, jurídicas (de direito público e privado) e à coletividade. (...) Como exigir, então, do legislador, a precisão na sua definição e a estrita elaboração de tipos fechados nessa área? Parece-nos insustentável a posição que pugna pela inconstitucionalidade da criação de tipos abertos, contidos no art. 4º, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, uma vez que, dentro daquele critério de análise recomendado por ZAFFARONI e PIERANGELI, as circunstâncias justificaram a opção pela elaboração de tipos abertos*".¹¹⁰ (grifei)

O delito do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, não reclama, para sua configuração, a ocorrência de prejuízo para terceiros, caracterizando-se como delito formal e ou de perigo, não exigindo, para que se perfaça, nenhum complemento, sendo certo que a partir do advento da norma citada restou arredada a demanda de algum resultado fenomênico, ao revés do que ocorria com o diploma que antigamente regia o tipo penal (Lei nº 1.521/1951, art. 3º, IX).

Oportuno transcrever mais uma vez o magistério dos Juizes Federais Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Abel Fernandes Gomes sobre a natureza do tipo penal constante do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86: "Trata-se,

¹¹⁰ In *Temas de Direito Penal e Processo Penal: em especial na Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Renovar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12765
J.

además, de crime doloso, mas não exige qualquer resultado naturalístico para consumir-se, diferentemente do que ocorria com a disposição legal que antes incriminava essa conduta, contida no art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51, o qual ainda previa o advento da insolvência, da falência ou o prejuízo de interessados, como consequência da gestão fraudulenta ou temerária. O legislador quis antecipar o resultado normativo do delito a ser punido, prevenindo até mesmo a ocorrência do mero perigo, aumentando também a sanção cominada. (...) Em virtude disso, estamos diante de um crime formal e de perigo. (...).¹¹¹ (grifei)

Sobre o tema, cita-se ainda o seguinte excerto de v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"(...) III – O tipo penal do art. 4º da Lei nº 7.492/86 não pode ser acimado de inconstitucionalidade, sob o pretexto de veicular tipo penal sem a descrição taxativa do comportamento nela incriminado, em afronta ao princípio da reserva legal, tendo em vista que, com o advento da Lei do Colarinho Branco, a produção do resultado naturalístico deixou de integrar a figura delitiva tanto da gestão fraudulenta como da gestão temerária, ao contrário do que ocorria sob o pálio da Lei de Economia Popular, passando o tipo a descrever tão somente o comportamento do sujeito, de tal forma que não mais se pode falar em crime de resultado, mas de mera conduta na hipótese.

IV – Descrição típica que não pode ser tida como atentatória ao princípio da reserva legal, pois a interpretação da conduta incriminada deverá sempre guardar um caráter teleológico, em que o grau de antijuridicidade será proporcional ao grau de afetação à objetividade jurídica da norma"

(Ap. Crim nº 9201, Proc. nº 199903990882797/SP, 1ª. Turma, 24.04.01, v.u. DJU de 05.06.01, p. 922).

1999, p. 219/221.
¹¹¹ Ob. cit., p. 212.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12766
J

Ao contrário da criminalidade tradicional, nos crimes financeiros, perpetrados sempre de forma premeditada, organizada e técnica, é necessária uma observação mais acurada do comportamento delituoso, tendo em vista sua complexidade e aparência de legalidade. Luciano Feldens, tratando dos chamados "crimes do colarinho branco", aduz que uma de suas características é justamente a aparência de licitude nas ações e que "(...) essa rede altamente intrincada onde se aloja o crime do 'colarinho branco', a traduzir, não raramente, um rol de operações disfarçadas que, isoladamente consideradas, poderiam não evidenciar ilicitude alguma, mas que unidas em torno do fim a ser alcançado não deixam dúvidas quanto à prática delitativa, passa ao mais incauto cidadão comum - ou ao próprio juiz - uma idéia de legal business", concluindo que, diante do *mimetismo delituoso*, imperiosa se torna a sagacidade dos operadores do direito, especialmente do magistrado, na condução e desfecho da ação penal.¹¹²

Outras características dos crimes de "colarinho branco" podem ser destacadas, a saber:

a) A complexidade das condutas e a opacidade daí resultante - pressupõe conhecimentos muito específicos. As infrações perpetradas pelas grandes sociedades e no seu próprio interesse, freqüentemente de cariz financeiro ou fiscal, pressupõem o domínio de um fluxo informacional que, regra geral, não está ao alcance da generalidade dos cidadãos. Há falta de visibilidade dos comportamentos delituosos;

b) As dificuldades sentidas pela justiça no sancionamento destas infrações - indispensabilidade de conhecimentos muito específicos para a descoberta e a subsequente averiguação de tais condutas. O legislador revela, muitas vezes, problemas na regulamentação de matérias mais complexas, e as autoridades judiciárias sentem, também, particulares dificuldades na apreciação das mesmas. Eduardo Correia (in Introdução ao direito penal econômico. Revista de

¹¹² In *Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco*. Porto Alegre: Livraria do



12767
P.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Direito e Economia, n.º 3, 1977, p.3 ss) menciona "as dificuldades de processo", que se tem que vencer, "como, p. ex., o segredo nas sociedades, bancário, fiscal, etc.; o desenvolvimento das empresas multinacionais com sedes e filiais em vários países; a especialização de matérias; o poder econômico ou político de certos grupos financeiros; a falta ou ineficácia da entajada internacional, etc.". A melhor forma de tornar mais eficaz o controle de tais atividades passaria por uma fiscalização a cargo das próprias estruturas profissionais;

c) **O conflito latente em vez do patente** - o fato de o criminoso de colarinho branco não necessitar, em regra, de recorrer à violência para executar o crime, apesar de os resultados da conduta poderem, muitas vezes, traduzir-se num efeito violento sobre o objeto, associado à circunstância, também freqüente, de ser suficiente a mera omissão, tornam menos perceptível a existência do conflito que deveria justificar a intervenção jurídico-penal;

d) **A difusão da vitimização** - do que até aqui se mencionou sobre a complexidade das condutas delituosas e a privilegiada posição de confiança de que beneficiam os infratores, as quais possibilitam uma grande discricção no cometimento do crime, por dispensarem a violência na execução, decorreria já uma explicação para a comum inconsistência da qualidade de vítima do crime de colarinho branco. A propósito do papel desempenhado pelas vítimas do *corporate crime*, Edwin Sutherland (in *White-Collar Crime - The Uncut Version*. New Haven: Yale University Press, 1983, p.237) salientou já o fato de elas raramente estarem em posição de lutar contra o infrator. Os consumidores, para além de desorganizados, carecem das informações necessárias à tomada de uma posição. A tolerância comunitária relativamente a várias manifestações da criminalidade de colarinho branco radicalará, sobretudo, como bem adverte Manuel da Costa Andrade (in *A Vítima e o Problema Criminal*. Coimbra, 1980, p.88), no fato de estarmos perante "comportamentos cuja proibição não assenta num consenso social generalizado e só é possível à custa da vigência de sistemas normativos socialmente heterônomos e, nessa medida, impostos";

Advogado, p. 146/147.

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12768
L

e) **A dispersão da responsabilidade** - a racionalização do trabalho e a conseqüente especialização tiveram como conseqüência uma **divisão de tarefas em cadeia**. Cada pessoa torna-se responsável apenas por uma ínfima parcela do produto ou serviço final. E as dificuldades de prova da responsabilidade inerentes à divisão de tarefas crescem se tivermos em conta que, para além da responsabilidade moral nem sempre coincidir com a autoria material, são freqüentes os casos em que se alega inexistir uma intenção criminosa, invocando-se antes o descuido, a impreparação, a falta de condições. **Jean Larguier** (in *Droit Pénal des Affaires*. Paris: Armand Colin, 1992, p.13) enumera algumas das versões em juízo: "**fui audacioso - talvez mesmo um pouco estúpido - mas não maldoso; imprudente, mas sem má intenção; temerário, mas não desonesto**";

f) **Grande variedade de sanções** - nesse sentido, **Wilfried Jeandidier** (in *Droit Penal des Affaires*. Paris: Dalloz, 1996, p.59), que revela a heterogeneidade da organização da repressão;

g) **Ambigüidade na classificação das condutas;**

h) **Limitado papel desempenhado pela lei**, prevalecendo as soluções informais e o controle interno exercido pela própria organização. Nesse diapasão, **Clarke**, *apud* Maurice Punch (in *Dirty Business - Exploring Corporate Misconduct*, Sage Publications, 1996, p.58).

Para registrar, por exemplo, as vultosas percentagens de reciprocidade exigidas, mantinham em servidor localizado na Diretoria Administrativa, de alçada de Álvaro Zucheli Cabral, planilha denominada "**Garantias 'M' em Vigência**". Neste caso, pouco importa se tal registro eletrônico era feito pessoalmente pelos acusados ou por interposta pessoa a seu mando (no caso o computador era utilizado por um funcionário subordinado à Diretoria Administrativa).

Por tais fundamentos, ou seja, por gerirem a Instituição de forma efetivamente artilosa, desvirtuando seu objeto social, denota-se a ma-fé dos increpados, restando atingida a higidez e a confiança do Sistema Financeiro Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12769
②

Neste contexto, suas condutas subsumem-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986. Afigura-se pertinente consignar que as inúmeras operações, mantidas à margem do controle dos órgãos estatais, abalam a credibilidade das instituições financeiras, além de fomentar a prática de sonegação fiscal e remuneração oculta aos dirigentes da empresa etc.

A subordinação de concessão de crédito à realização de outra operação financeira nos comprovados casos de exigência de reciprocidade (artigo 5º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990); a manutenção e movimentação pelo *Banco Santos S.A.* de valores paralelamente à contabilidade exigida pelo normativo legal (artigo 11 da Lei nº 7.492/1986); a conduta de fazer inserir elemento falso em demonstrativos contábeis (mascaramento contábil) apresentados ao Banco Central (artigo 10 da Lei nº 7.492/1986); a manutenção em erro de investidor relativamente à situação financeira da instituição, prestando-lhe informação falsa (artigo 6º da Lei nº 7.492/1986) e o deferimento de empréstimos a empresas cujos controles eram exercidos pelos próprios gestores do *Banco Santos S.A.* por meio da utilização de clientes como intermediários nas operações recíprocas (artigo 17 da Lei nº 7.492/1986), inserem-se no delito de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), configurando tais condutas o ardid empregado na administração da Instituição Financeira, de molde que devem ficar absorvidos.

Ora, as reiteradas condutas delitivas foram praticadas ao longo de vários anos na gestão da Instituição Financeira em verdadeira fraude que se traduziu no emprego dos artificios acima mencionados e provocaram não concreto perigo de dano, mas evidente lesão ao bem jurídico tutelado.

Há que se responsabilizá-los pelo delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, pois devidamente comprovado que aplicaram dolosamente, em finalidade diversa da prevista em lei, recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em vários casos relatados na denúncia, que representaram apenas uma amostragem das irregularidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12770
@

O Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central demonstrou que entre 1999 a 2004 foram exigidas reciprocidades (as denominadas operações "M" que constavam de planilhas gerenciais de controle) para a concessão de créditos advindos de repasses de recursos do BNDES. Os valores, após a realização da engenharia financeira já amplamente descrita, eram enviados pelos clientes para contas de empresas pré-determinadas pelo *Banco Santos S.A.* Isto após ter-lhes sido exigido reciprocidade por meio de aplicação de percentual da quantia recebida em papéis emitidos ou vendidos pelas empresas que eram ligadas formal ou informalmente ao controlador e ao *Banco Santos S.A.* Daí os valores seguiam para finalidades diversas.

A planilha gerencial continha expressa referência às operações de repasse de financiamentos do BNDES (no campo "Produtos" havia as expressões BNDES, BNDES-Exim, EXIM e FINAME - fls. 4214/5449 e fls. 12326-12374 dos Apensos relativos ao Inquérito do Banco Central).

O crime consumou-se, portanto, com o emprego dos recursos em finalidades diversas, não se exigindo a comprovação de prejuízo, sendo considerado delito formal. O BNDES, já no mês de novembro de 2004, subrogou-se nos créditos e garantias constituídos em favor do *Banco Santos S.A.* daí passou-se a quantificar os prejuízos ocorridos.

Diante do espectro de proteção do delito (a austeridade estatal de finalidade econômico-social, e não apenas financeira) não pode restar absorvido pelo delito de gestão fraudulenta.

Observe-se, neste ponto, que a irregular atuação do *Banco Santos S.A.* como agente repassador dos recursos não impede a apuração em outra seara de eventuais delitos cometidos pelos tomadores dos recursos, pois tanto quem ostenta a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12771
L

condição de intermediário, quanto aquele que recebe os recursos podem validamente praticar o delito em comento.

Deverão os acusados responder pela imputação do artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986, por terem promovido, sem autorização devida, a saída de moeda para o Exterior, tanto nas operações avençadas como o *Bank of Europe* que se revestiram de irregularidade, como nas remessas de divisas por meio da utilização de doleiros (cf. por exemplo a situação retratada anteriormente no qual restou comprovado que grandes somas em dinheiro eram movimentadas pela organização criminosa). Houve hipótese em que fisicamente não saía moeda, mas aplicação em ativos inconsistentes em empresas vinculadas ao *Bank of Europe* com recursos já existentes no Exterior.¹¹³

Edemar Cid Ferreira deve ser absolvido da imputação de ter mantido depósitos em banco estrangeiro, sem declaração à Receita Federal, na conta corrente particular n.º 741084, no UBS de Zurique, fl. 1980 (artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986) por remanescer dúvida quanto ao cometimento deste delito.

O documento encartado à fl. 1980 aponta uma conta corrente no Exterior em seu nome, sem detalhar, contudo, a data de sua abertura. Nele pode-se observar a data da ordem de pagamento, qual seja, 20.10.2004. Na Declaração de Ajuste Anual - IRPF - 2004 em nome do increpado que se encontra às fls. 21.023/21.027 do Volume 140 do Apenso n.º 99 (autos do Inquérito do Banco Central - Pt. 0501306308) não consta qualquer referência à existência de conta no Exterior. Não se tem, porém, certeza de qual o momento em que teria procedido à abertura da aludida conta bem ainda se em momento posterior tenha o réu a declarado à autoridade competente.

¹¹³ Cf. caso da *Odebrecht S.A.* citado anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O confronto entre tais elementos não permite ao juízo concluir, com a certeza necessária, a não declaração, no devido tempo, à Receita Federal, de manutenção de depósitos no Exterior na conta n.º 741084 no *UBS Zurich*, impondo-se, portanto, sua absolvição.

Por ocasião de suas alegações finais, Mário Arcângelo Martinelli fez juntar aos autos cópias de retificação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 2003 a 2005, e de Declaração referente ao exercício de 2006 nas quais discriminou a existência de saldo no *PBIB Intl Bank Luxembourg*, que teria sido sucedido pelo *Wachovia Securities* (fls. 10.607/10.634). Na Declaração de Imposto de Renda apresentada ao Banco Central no ano de 2004 relativa ao ano-calendário de 2004 que se encontra às fls. 21.095/21.098 do Volume 140 do Apenso n.º 99 (autos do Inquérito do Banco Central - Pt. 0501306308) não consta qualquer referência à existência da mencionada conta o que permite ao juízo concluir que com a retificação feita em 08.05.2005 inseriu a mencionada conta. Assim, embora no documento colacionado à fl. 2.379, não se tenha a data da abertura da aludida conta, afigura-se necessária sua condenação, porquanto não declarou a existência de depósitos no Exterior no tempo devido, somente o fazendo em declaração retificadora, isto após já ter previamente apresentado ao Banco Central declaração que não continha este dado.

Anote-se, ainda, que a prova produzida demonstrou reiteradamente que tanto Edegar quanto Mário foram beneficiados com depósitos de altos valores em seus nomes em bancos no Exterior.

Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos devem ser responsabilizados por violação dos artigos 1º, inciso VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o parágrafo 4º do mesmo dispositivo e com a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, pois, de forma pré-ajustada e com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12773
P

unidade de desígnios, dissimularam a origem e a propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados pela organização criminosa, com utilização, entre outros mecanismos, da conversão de parte dos valores em ativos lícitos.

Restou evidente que o primeiro acusado, com a intensa colaboração dos demais (art. 29, C.P.) adquiriu bens graças ao cometimento dos delitos financeiros acima mencionados, praticados pela organização criminosa, que lhe propiciou a percepção de vultosa quantia em dinheiro, imóveis, no qual se destaca a casa - obra de arte, da Rua Gália, n.º 120,¹¹⁴, além de milhares de outras obras de arte que caracterizaram a maior, senão uma das maiores coleções brasileiras, lamentavelmente fruto de atividade espúria.

Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, André Pizelli Ramos, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira detendo poderes de administração nos negócios do *Banco Santos S.A.*, ainda que informalmente os dois últimos, praticaram as operações ilícitas descritas na denúncia e que restaram confirmadas, propiciando a aquisição ilícita pelo co-réu Edegar Cid Ferreira.

O tipo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998 somente admite modalidade dolosa, admitindo o dolo direto de primeiro grau, dolo direto de segundo grau (conseqüências necessárias) e o dolo eventual: basta que saiba ou supõe saber que a fonte dos bens é uma infração penal (art. 1º, *caput*, e seu § 2º, inciso I), não sendo necessário que conheça exatamente a descrição da modalidade típica, nem que tenha conhecimento de que se trate exatamente de um fato culpável e punível, requerendo ciência que se cuida de um injusto penal, bastando tratar-se de fato ilícito-típico (bens originários ou supostamente originários - probabilidade/dolo eventual duma infração antecedente). Não requer conhecimento

¹¹⁴ Custo de construção em torno de R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais) em agosto de 2004.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de quem cometeu a infração antecedente, as suas circunstâncias ou que exista um vínculo pessoal entre os autores. O conhecimento deve existir no momento que a ação típica é executada, não tendo relevância penal o chamado "*dolo subsequens*", que é aquele que aparece após realizada a conduta, ressalvando-se que o delito é permanente nas modalidades de "ocultar" e "dissimular".

Pode-se reconhecer o erro de tipo quando o agente desconhece a origem dos atos ilícitos ou quando realiza a ação típica na crença que tais atos possuem origem em ilícitos cíveis ou administrativos ou em tipos não previstos como delitos antecedentes. Não há que se exigir também a finalidade de evitar a identificação de sua origem, *dolo específico* (intencionalidade adicional, isto é, que realiza a conduta, conhecendo a sua origem delituosa, com a finalidade de ocultação de ativos) já que afastaria o *dolo eventual*. Além da exigência se constituir de difícil prova, ficariam descartados, pois, os atos de mera custódia ou recepção de altas somas, sem que o funcionário responsável pela comunicação obrigatória represente sobre possível origem ilícita. Não é necessário que a intenção de ocultar os ativos se materialize por meio de uma ação idônea para conseguir este propósito ou que o resultado tenha que se realizar. A doutrina brasileira consagra a tese acima quanto ao elemento subjetivo: enquanto, Antônio Sérgio Pitombo¹¹⁵ e Marco Antônio de Barros¹¹⁶ defendem que o delito exija o *dolo direto*, Rodolfo Tigre Maia¹¹⁷ e William Terra de Oliveira¹¹⁸ admitem o *dolo eventual*. Por sua vez, as construções jurisprudenciais norte-americanas vêm admitindo o *dolo eventual* por meio da denominada *willful blindness* ("cegueira deliberada": caso *United States v. Campbell*, 977 F.2d 854 - 4th Cir. 1992, decidido pelo Quarto Circuito Federal) ou *conscious avoidance doctrine* (agiu deliberadamente para "evitar a consciência": caso *United States v. Barnhart*, 979 F.2d 647, 651-652 - 8th Cir. 1992), desde que haja prova

¹¹⁵In PITOMBO, Antônio Sérgio. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 136-137.

¹¹⁶Cf. BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo*, à Lei 9.613/98. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p.101; Id., *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas. Análise sistemática da Lei n.º 9.613, de 3-3-1998*, cit., p.46.

¹¹⁷Cf. MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit., p. 87-88.

¹¹⁸In OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. op. cit., p. 327. p. 327.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12775
L.

de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento. Logo, diante da redação do dispositivo previsto no artigo 1º, *caput* e § 2º, I, é admissível o dolo eventual.

Os acusados praticaram o delito, anuindo às condutas dos demais, quer porque dessa forma continuariam a gozar da plena confiança de seu empregador, quer pelo fato de assegurar os trabalhos de relevo por eles mantidos, quer para garantir seus ganhos habituais e ou complementares, e, quer, finalmente, para permitir o enriquecimento espúrio de Edemar Cid Ferreira.

Descabida mostrar-se-ia eventual ilação de que os acusados nunca foram os donos dos supostos valores auferidos e não teriam qualquer incumbência de informar, de evitar a suposta operação realizada e, menos ainda, recolher os supostos tributos devidos. Isto porque a Lei nº 9.613/1998, em seu artigo 9º, estabelece que as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira (inciso I), bem como aqueles cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros (parágrafo único, VIII), deverão sujeitar-se às obrigações referidas em seus artigos 10 e 11.

O artigo 10, de seu turno, nos incisos I, II e III, determina que as pessoas referidas no artigo 9º, identifiquem seus clientes e mantenham cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; mantenham registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários etc, que ultrapassem limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas e atendam, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14. O artigo 11, por sua vez, estabelece a obrigação de dispensa especial de atenção às operações que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12776
①

possam constituir em sérios indícios de Lavagem (inciso I), cabendo a comunicação, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes (inciso II).

Importa sublinhar que o **Item 8 da Exposição de Motivos da Lei nº 9.613/1998**, deixa claro que este diploma legislativo constitui a efetivação da "execução nacional de compromissos internacionais assumidos". O Brasil, sendo membro efetivo do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) sujeita-se, pois, às suas Recomendações, dentre as quais o dever de identificar, manter registros e comunicação às autoridades nacionais de operações e transações suspeitas de constituírem etapas de Lavagem de Valores (Recomendação nº 15), razão pela qual, impunha-se a comunicação ao BACEN para apuração dos fatos.

As reiteradas condutas criminosas, mormente em período no qual o BACEN efetuava intensa fiscalização na Instituição (notadamente entre os anos de 2001 a 2004), com operações entabuladas sem qualquer registro, demonstram extrema relação de confiança que existia na organização delituosa, de tal sorte que fácil concluir-se que houve violação de norma básica de direito penal que trata da omissão penalmente relevante. Ora, se possuíam a obrigação de impedir o resultado, quer por lei (conforme a legislação sobre Lavagem de Valores), quer por se constituírem na posição de garante (letras "a" e "b" do parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal), devem responder por ele, ou seja, violação do crime estabelecido no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, porquanto realizaram um tipo comissivo (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores e provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e praticado por organização criminosa) de forma omissiva, chamado em doutrina crime comissivo-omissivo ou omissivo impróprio, não se podendo alegar *bis in idem* diante de sua independência e derivação (art. 2º, inciso II, da lei citada).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12777
Q

Também Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini foram essenciais para a perpetuação da ocultação da propriedade de bens e a origem de valores provenientes da gestão fraudulenta do *Banco Santos S.A.*, e cederam, conscientes e voluntariamente, a título oneroso ou, por vezes, gratuito, seus nomes, integrando, como sócios, procuradores ou beneficiários, empresas nacionais e estrangeiras e *trusts*, possuindo condições mais que claras de constatar a origem espúria dos ganhos do ex-controlador do *Banco Santos S.A.* No mínimo, desconfiavam que a fonte de seus bens não era legítima (proveniente de diversos crimes financeiros), mas persistiram, mediante dolo direto ou eventual, com a prática por lhes ser vantajosa.

Esta acusada e seu marido foram os principais beneficiários da Lavagem de Valores porquanto a quase totalidade dos bens auferidos reverteu-se em seu favor. Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, por força do grau de parentesco, certamente foram também beneficiados (ainda que indiretamente).

A atuação dos increpados insere-se, portanto, no conceito de "*grupo criminoso organizado*" adotado pela *Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional*, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12.03.04, qual seja, "*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*".

Para sua conceituação faz-se necessária a existência de estabilidade criminosa, prevista na quadrilha, acrescida da realização de uma atividade prévia com a finalidade de obtenção de benefício na prática de crimes previstos na aludida Convenção, dentre eles: lavagem do produto do crime,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12778
①

corrupção ativa e passiva, obstrução à justiça e infrações graves previstas em crimes transnacionais, com pena máxima não inferior a quatro anos.

O artigo 1º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995, estatui que *“esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”* (redação dada pela Lei n.º 10.217, de 11.04.2001). Sua abrangência atinge além de quadrilhas, organizações ou associações criminosas, podendo ocorrer, inclusive, quando praticado por um menor número de indivíduos (até três) ou mesmo um número indeterminado de pessoas. Rodolfo Tigre Maia ao discorrer sobre este tema assim se pronunciou:

“Em consequência, ainda que sujeito a críticas, como adiante veremos, é inegável que a Lei de Regência forneceu um conceito de OC equiparando-a, ou pelo menos as suas ações, ao conceito legal de quadrilha ou bando. Não se criou, pois, qualquer requisito adicional dependente de integração hermenêutica pelos operadores do direito para determinar-se a presença de uma organização criminosa: bastará - tão somente - a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do CP desde que associados a efetiva prática de pelo menos um crime. Não caberá para a aplicação da qualificação de organização criminosa a simples tentativa da prática de um crime encetada por uma quadrilha, eis que diante do caráter especial e mais gravoso das normas processuais e materiais veiculadas neste diploma legal não é aceitável qualquer exegese ampliativa com esta finalidade.”¹¹⁹

Concluindo, devem, pois, os acusados Edemar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zuchell Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos responder

¹¹⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. *O Estado desorganizado contra o crime organizado - Anotações à Lei Federal n.º 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1997, p. 56.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12779
L

pelo cometimento das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (sendo absorvidos por este os tipos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 e nos artigos 6º, 10, 11 e 17, todos da Lei n.º 7.492/1986); artigos 20 e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986), em concurso material, e, finalmente, por infração ao artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º e com a Lei n.º 9.034/1995.

Mário Arcângelo Martinelli também deve ser condenado pela imputação do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986, ficando Edegar Cid Ferreira absolvido desta imputação.

Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini devem ser condenados por infração ao artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998.

Passo a individualizar as penas que deverão ser impostas aos acusados conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal.

Edegar Cid Ferreira é primário, conforme se observa dos Autos em apenso formado nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste juízo e ostenta bons antecedentes, não lhe sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal relativamente aos motivos do crime eis que o desejo de obter indevida e elevada vantagem patrimonial insere-se nos tipos pelos quais há de ser condenado.

Contudo, anoto que outras das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, a saber: a personalidade, culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime. Com efeito, sua conduta merece maior reprovabilidade, pois, na condição de membro da organização criminosa, tentou, a todo custo, continuar sua atividade ilícita, denotando personalidade vocacionada à prática de crimes graves, sempre em benefício próprio e de sua família, mascarada por demonstrações de prestígio social e político.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1280
@

O seu modo de agir gera conseqüências danosas à ordem pública, pois fomenta entre todos, inclusive agentes públicos, temor ao coibir condutas proibidas pelo ordenamento legal e a sensação de que a qualquer instante a atuação regular do Estado é que poderá ser questionada, como forma de intimidação daquela ou de obtenção de futura indenização.

Acentua-se, aqui, sua culpabilidade pela danosidade social provocada por sua conduta. A respeito deste tema Edwin Sutherland afirmou¹²⁰ que *"o custo financeiro do white-collar crime é, provavelmente, muitas vezes maior do que o custo financeiro de todos os crimes que normalmente são vistos como os 'crimes-problema'"*.

Para Sutherland, os "poderosos" são levados a cometer crimes exatamente pela mesma razão que os membros das classes mais desfavorecidas: ambos estão expostos a um excesso de definições favoráveis à violação da lei. Afirma que (*ob. cit.*, p. 240) *"a hipótese de associação diferencial é que o comportamento criminoso é apreendido em associação com aqueles que definem favoravelmente um tal comportamento criminoso, e em isolamento daqueles que o definem desfavoravelmente, e que uma pessoa numa situação apropriada ingressa em tal comportamento criminoso se, e apenas se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis"*.

Referido autor ainda considera (*ob. cit.*, p. 250) que os potenciais perpetradores de crimes de colarinho branco são oriundos de meios sociais dominados por idéias de honestidade e cumprimento da lei, vindo a ser contagiados pelas representações próprias do mundo dos negócios, *"business is business"* ou *"business was never built on the beatitudes"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12781
@

Parece ser pacífica a idéia de que o comportamento dos infratores representa como que um refinamento dos métodos adotados pelos criminosos comuns, sendo que a utilização da violência torna-se, regra geral, desnecessária, porque se opta pelo aproveitamento de uma posição facilitadora da obtenção das vantagens desejadas. Aliás, as atividades delituosas têm uma tão inócua aparência que os próprios ofendidos não se apercebem da sua vitimização.

Klaus Tiedemann (in *Aspects Criminologiques de la Délinquance d'Affaires – Études Relatives à la Recherche Criminologique*, vol. XV, Conseil de l'Europe, 1977, p.10) revela que "a principal característica do crime econômico deve procurar-se menos na personalidade do delinqüente e na sua pertença às classes sócio-econômicas superiores do que na específica forma da sua atuação e no objeto de seus atos".

Doutra parte, tentou o acusado dissimular a prática dos crimes, por valer-se de interpostas pessoas e fazendo operar empresas não financeiras (a grande maioria apenas "de fachada"), que ficam à margem de qualquer controle da autoridade monetária, para poder ocultar todos os desvios praticados no Banco Santos S.A. (circunstância do delito). Este réu pautou toda a sua atividade financeira para o cometimento dos ilícitos contra o Sistema Financeiro Nacional, já se precavendo contra a ação do Estado (circunstância do delito), causando enorme prejuízo aos investidores da Instituição (pequenos poupadores, fundos de pensão, bancos e empresas) num dos maiores processos de Falência do país.

Além disso, a atividade delitiva praticada de forma reiterada e habitual, acabou por privar o Estado brasileiro do recolhimento dos tributos devidos, em larga escala, restando atingida a ordem econômica que possui tutela

¹²⁰ *White-Collar Crime – The Uncut Version*, Yale University Press, 1983, p. 09.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12782
@

constitucional, na dicção do artigo 170 da Carta Constitucional, bem como conduz ao descrédito das instituições incumbidas de sua reprovação (conseqüências do fato ilícito).

Por tais razões, a pena-base mínima em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal deve ser aumentada de metade, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Há que se aplicar a circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal ("promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes"), ficando sua pena, nesta fase, acrescida de 1/6, elevando-a para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas.

Na terceira fase da dosimetria da pena não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica mantida em definitivo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Em relação ao artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, por ter o acusado gerido fraudulentamente o *Banco Santos S.A.*, fica fixada a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, dadas as considerações expendidas em relação ao crime acima descrito, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Deve incidir a circunstância agravante estatuída no artigo 62, I, do Código Penal, atingindo o montante de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12783
J

Na terceira fase da dosimetria da pena, anoto não haver causas de aumento ou diminuição de pena, ficando, pois, a pena em relação ao delito de gestão fraudulenta fixada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

Pela infração ao artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986 (aplicação de recursos públicos com desvio de finalidade), adota-se os mesmos argumentos justificadores do aumento da reprimenda dos delitos antes citados, a pena-base mínima em relação a este crime excogitado deve perfazer o montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Há que se aplicar a circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal ("promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes"), ficando sua pena, nesta fase, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas.

Na terceira fase da dosimetria da pena, anoto não haver causas de aumento ou diminuição de pena, ficando, pois, a pena em relação ao delito previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

O quadro probatório também determina a condenação do acusado pelo cometimento do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986.

Adotando os mesmos argumentos justificadores do aumento da reprimenda dos delitos antes citados, a pena-base mínima em relação a este crime excogitado deve perfazer o montante de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12784
2.

Há que se aplicar a **circunstância agravante** prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal ("promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes"), ficando sua pena, nesta fase, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**. Não existem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas.

Na terceira fase da dosimetria da pena, anoto não haver causas de aumento ou diminuição de pena, ficando, pois, a pena em relação ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**.

Dada a violação do artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/98, ou seja, lavagem de valores provenientes diretamente dos crimes tipificados nos artigos 4º, *caput*, 20 e 22, parágrafo único, primeira figura, todos da Lei n.º 7.492/1986, praticados por organização criminosa e em quadrilha ou bando, a pena base deve ser acrescida também de metade, fixando-a em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa**. Não existe em relação a este tipo circunstância atenuante, incidindo, todavia, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, porquanto esse acusado dirigia a organização criminosa, não sendo apenas o seu membro, permanecendo a pena em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria da pena deve ser considerada a causa de aumento estabelecida no § 4º do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998 (habitualidade), o que eleva a reprimenda em 1/3, ou seja, para **07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12785
①

Os acusados **Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos** são réus primários, não possuindo registros de antecedentes. Ostentam bons antecedentes, não lhes sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal relativamente aos motivos dos crimes e à personalidade destes agentes eis que o desejo de obter indevida e elevada vantagem patrimonial e poder já se insere nos tipos pelos quais hão de ser condenados.

Contudo, a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências dos crimes a eles irrogados são graves, pois, além, do evidente intuito de obtenção de indevida vantagem patrimonial pelo cometimento dos ilícitos, participavam de um esquema complexo e muito bem montado voltado à prática de diversas operações financeiras irregulares, sendo funestas as conseqüências dos crimes perpetrados, justificando, pois, o aumento em mais 1/3 a pena-base mínima, adotando-se o mesmo critério no aumento da pena-base dos delitos pelos quais hão de ser condenados.

Por tais razões, a pena-base mínima em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal deve ser acrescida de 1/3, ficando fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não existem neste tipo penal atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, ficando, portanto, mantida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em relação ao artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, por terem os acusados, na forma do artigo 29 do Código Penal, auxiliado o réu Edemar Cid Ferreira a gerir fraudulentamente o Banco Santos S.A. fica, assim, fixada a pena-base em patamar superior ao mínimo legal dadas as considerações expendidas em relação ao crime acima descrito, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena a serem sopesadas, ficando, pois, a pena em relação ao delito de gestão fraudulenta fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Deverão os acusados ser condenados pela infração ao artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, dado aplicaram, em finalidade diversa da prevista em lei, os recursos repassados pelo BNDES entre os anos de 2001 a 2004, na forma do artigo 29 do Código Penal, conforme demonstrado pela prova coligida, ficando suas penas fixadas acima do mínimo legal, de igual modo ao que ficou estabelecido em relação aos tipos previstos nos artigos 288 do Código Penal e 4º, *caput*, Lei nº 7.492/1986, qual seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Também em relação a esta imputação não deve incidir circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, ficando, assim, a pena fixada no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Os acusados, de igual modo ao que se decidiu em relação à Edemar Cid Ferreira, devem responder pela conduta capitulada na denúncia relativamente ao artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986.

Por tais razões, e conforme restou definido em relação aos tipos já citados pelos quais estão condenados, a pena-base mínima em relação a este delito perfaz o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12787
①

Também em relação a esta imputação não deve incidir circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, ficando, assim, a pena fixada no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

A prova acusatória restou devidamente comprovada em relação ao cometimento do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/1986, pelo acusado Mário Arcângelo Martinelli eis que manteve depósitos em conta corrente particular no Exterior, sem declará-los à Receita Federal. Anote-se que se afigura conduta autônoma em relação à primeira figura pelo que é possível a condenação também por este crime.

Por tais razões, e conforme restou definido em relação aos tipos já citados pelos quais restou condenado, a pena-base mínima em relação a este delito, perfaz o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Também em relação a esta imputação não deve incidir circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, ficando, assim, a pena fixada no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Analisa-se, agora, a conduta de Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos de terem violado o artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, lavagem de valores com utilização, inclusive, de instituição financeira estrangeira e empresas *offshores* em operações financeiras, possibilitando a dissimulação da origem e da propriedade dos valores provenientes diretamente dos crimes tipificados nos artigos 4º, *caput*, 20 e 22, parágrafo único, 1ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12788
J

figura, todos da Lei nº 7.492/1986, praticados por organização criminosa e em quadrilha ou bando, ficando a pena base fixada da mesma forma em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não existe em relação a este tipo circunstância atenuante ou agravante.

Na terceira fase da dosimetria da pena deve ter aplicação a causa de aumento estabelecida no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (habitualidade), o que eleva a reprimenda em 1/3, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Os acusados **Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini** devem ser responsabilizados pela violação ao artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, lavagem de valores por meio da ocultação da origem e da propriedade dos valores provenientes diretamente dos crimes tipificados no artigos 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, bem como os demais mencionados na acusação, ficando a pena base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não existe em relação a este tipo circunstância atenuante ou agravante.

Na terceira fase da dosimetria da pena deve ter aplicação a causa de aumento estabelecida no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (habitualidade), o que eleva a reprimenda em 1/3, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Confira-se, em anexo, tabelas com os cálculos das penas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12789
@



No Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.61.81.900396-6 instaurado mediante requerimento do Ministério Público Federal (fls. 02/16)¹²¹, foi proferida decisão por este juízo, em 18.02.2005, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, ao fundamento de que a aquisição de bens por Edemar Cid Ferreira teria, supostamente, se dado com recursos de origem ilícita decorrentes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores. Determinou-se o **Seqüestro do imóvel situado à Rua Gália, n.º 120, Jardim Everest, Morumbi, em São Paulo/SP (fls. 102/118)**, tendo sido Edemar Cid Ferreira nomeado **fiel depositário (fl. 256)**. Referida decisão determinou, outrossim, o **Seqüestro de todas as obras de arte e objetos de decoração existentes na sede do Banco Santos S.A.**, cujos bens foram depositados em mãos do Interventor da aludida Instituição enquanto lá permaneceram e, por ocasião da remoção para o Depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900 (Reserva Técnica da *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*), o encargo também recaiu na pessoa de Edemar Cid Ferreira; o **Seqüestro das obras de arte e objetos de decoração encontrados, tanto no imóvel da Rua Gália, quanto no aludido Depósito, figurando igualmente como fiel depositário o acusado Edemar Cid Ferreira (fls. 255, 256, 266, 294 e 337)**.

Foi deferido pedido de **Busca e Apreensão** nos imóveis da Rua Gália, n.º 120; Rua Amauri, n.º 255, bloco A, 7º andar, e Rua Mergenthaler, n.º 900, todos nesta capital, com o intuito de serem coletados documentos, computadores, moeda nacional e estrangeira, bem como demais objetos, à exceção dos constantes do Seqüestro deferido, com fulcro nos artigos 240, parágrafo 1º, alíneas "b", "d", "e", primeira parte, e "h", 241, 242, 243 e 245/248, todos do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12790
J

Em 15.07.2005, determinou-se a extensão do Seqüestro às peças integrantes da exposição *Brasil Indien*, que retornaram do *Grand Palais/Paris*, e às emprestadas ao Instituto Cultural Banco do Brasil, que compunham a exposição *Antes - As Histórias da Pré-História* (fls. 306/311). O acusado Edemar Cid Ferreira também em relação a estes bens foi nomeado fiel depositário. Em 21.11.2005, determinou-se a extensão do Seqüestro a outros sete imóveis situados nesta capital que, embora estivessem registrados em nome da *Atalanta Participações e Propriedades S.A.*, seriam de suposta titularidade do réu Edemar Cid Ferreira, conforme acusação formulada nos Autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9, dentre eles, os situados à Rua Iraci, n.º 707, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 707, Rua Dona Ana Helena Salles Gusmão, n.º 277, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 715, Avenida das Nações Unidas, n.º 1565, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 685 e terreno conforme descrição e localização na matrícula n.º 82.985 (fls. 956/976 e 977/981). Em 01.12.2005, determinou-se o Seqüestro de garrafas de vinho do porto e de *decanter* por haverem indícios suficientes de que se cuidavam de produtos de propriedade de Edemar Cid Ferreira também supostamente decorrentes de crimes a ele imputados na Ação Penal antes mencionada (fls. 1689/1692). Em 06.02.2006, determinou-se o Seqüestro de obras de arte supostamente pertencentes a esse réu que não foram localizadas e relacionadas nos laudos periciais acostados aos autos, embora constassem do *Compact Disk* contendo os registros das obras de arte da *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* localizado junto aos computadores do *Banco Santos S.A.* (fls. 2170/2171 e 2173/2179).

Esta medida judicial atingiu, assim, as obras de arte que não foram localizadas na residência ocupada pelo réu, tampouco nos museus e instituições desta Cidade, distrito da culpa (Museu de Arte Contemporânea - MAC/USP, Museu Paulista/USP, Instituto de Estudos Brasileiros - IEB/USP, Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE/USP, Museu de Arte Sacra, Fundação Memorial da

¹²¹ Todas as folhas que estão neste título referem-se aos autos n.º 2005.61.81.900396-6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12791
@

América Latina, Centro Cultural da Marinha de São Paulo e Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo), que receberam diversas obras para guarda provisória, conforme se verificará adiante, uma vez confrontadas com os arquivos da *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* (banco de dados acostado à fl. 2174), bem como com o próprio interrogatório judicial do acusado citado (fls. 3062/3154 dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9).

Houve, assim, a necessidade da expedição de Mandado de Seqüestro das obras, conforme relação realizada (fls. 2602/2614), com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, e na forma dos artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal, na esteira da decisão judicial exarada às fls. 2175/2179, bem como a intimação dos Museus acima elencados, por seus diretores, da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para ciência do Mandado de Seqüestro expedido e para que, em havendo notícia sobre o paradeiro das obras nele relacionadas, fosse este juízo imediatamente comunicado (fls. 2615/2617).

Instado previamente a manifestar-se sobre tais obras (desaparecidas), o increpado alegou o seguinte (fls. 2451/2465 e 2847/2864): “Mas quem disse que todas as obras constantes do CD em questão são da Cid Collection?”; “Não poderiam pertencer a outro colecionador e estar temporariamente na posse da Cid Collection ou do peticionário, ter sido emprestadas por um marchand, por uma pessoa que as quisesse vender?”; “Como se determinar o seqüestro de algo que não se pode precisar o que é, onde está e a quem pertence?”; “...quem, em qualquer lugar pode afirmar que obras constantes de um catálogo, de um livro, arquivo magnético ou CD-Rom estejam necessariamente no mesmo lugar em que algum dia estiveram ou pertençam exclusivamente a esta ou aquela pessoa?”; “De quando é esse banco de dados?”; “Quantas alterações ele sofreu ou deixou de sofrer?”; “Suas informações são escorreitas?”; “Ele está atualizado?”; “Quem é ou foram seus autores?”. Além disso, afirmou que as obras de arte estariam onde sempre estiveram “...a não ser daquelas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12772
2

lhes foram indevidamente retiradas ou das que o peticionário nunca foi, de fato, depositário, não se investindo, de fato, na condição de depositário das obras da Rua Mergenthaler, *“por carecer da posse delas”*. A seu ver, *“perito algum poderia atestar”* (o desaparecimento), sendo que as visitas feitas no local por *“estranhos”*, autorizadas e supervisionadas pelo juízo, como ele próprio afirma *“museólogos e técnicos”*, sem sua ciência para conferência (esqueceu-se que todas as visitas foram monitoradas pelos Oficiais de Justiça, que, constantemente tiraram fotos do local, do seu interior e, inclusive, do que havia dentro das caixas de madeira fechadas, contendo obras de arte, até mesmo na oportunidade em que o acusado por duas vezes, acompanhado pelos Oficiais mencionados e de outras autoridades públicas, acompanhou os técnicos do IPHAN), sugeriria, pois, que os tais *“estranhos”*, técnicos, museólogos e Oficiais de Justiça, poderiam ter subtraído as obras não localizadas, ou se descuidado ao removê-las. Questiona: *“E se outras pessoas visitaram o armazém?”*. Mais adiante revela que *“não poderia ser culpado pela chuva”*, não podendo por isso ser responsabilizado pela existência de fungos. Após afirmar que *“zelosamente”* organizou exposições *“memoráveis”*, que a coleção *“é fruto de trabalho do peticionário e de sua esposa desde a década de 1970”* e que o Seqüestro se deu *“no suposto interesse da ação penal”*, arremata, enfim, a sua primeira manifestação sobre peças desaparecidas no sentido de que não poderia, com certeza, asseverar quanto ao *“paradeiro das obras”* uma vez que *“Havia, sim, no banco de dados do Banco Santos, diversos arquivos com obras de arte e objetos da coleção da Cid Collection. No entanto, esses arquivos não representavam única e exclusivamente o acervo desta última”*.

Após este juízo ter determinado à Serventia que juntasse aos autos relação de confronto entre o Livro Tombo e as informações dos Museus e entidades no que tange aos arquivos 6001-7000 e 8001-9488 e, eventualmente, do arquivo 7001-8000 do CD’Rom anexado à fl. 2174, dando-se, após, vista ao Ministério Público Federal (fl. 2451), o acusado instado a apresentar, em 15 dias, as obras desaparecidas ou informar as tratativas para sua internação imediata, bem ainda, o seu paradeiro com a descrição completa, manifestou-se no seguinte sentido: *“...o MM. Juízo,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12793
d.

imbuído embora dos mais nobres propósitos, deixou-se envolver por um espírito mecênico”, defendendo o increpado, ainda, os interesses do Museu paraense Emílio Goeldi, bem como da Massa Falida, a seu ver “...lidima representante dos potenciais lesados pelos supostos ilícitos objeto da ação penal em apenso, e indisputável titular do direito de excutir os bens aqui seqüestrados...”; “Esta medida cautelar não se presta à persecução penal de seqüestro”, asseverando, porém, que “Ninguém diverge de que o seqüestro previsto no Código de Processo Penal vise a proteger a efetividade da reparação civil” e que “ninguém está obrigado a se auto-acusar, podendo silenciar”, fazendo reiteradas referências ao processo civil, bem como a autores processualistas cíveis (?); haveria presunções do juízo, mormente quanto ao desaparecimento das obras e quanto aos seguintes fatos: a casa que ocupa possui mais de 200 fotografias dos mais festejados fotógrafos, sendo guarnecida com uma pinacoteca valiosíssima, além de esculturas de grande valor, bem assim obras de elevado valor havia no depósito da rua Mengenthaler e na antiga sede do Banco Santos, o que torna inverossímil a suposição de que quisesse malversar os bens; as obras desaparecidas seriam as mais valiosas; que seria o proprietário delas (obs: nesta petição e na inicial dos Embargos de Terceiro, muda a versão - Autos n.º 2006.61.81.004274-8); que estaria na posse das 38 peças desaparecidas; 04 peças estariam descritas no laudo pericial realizado na casa da rua Gália e 04 estariam nesta e não relacionadas no referido exame, reconhecendo, porém, o desaparecimento das restantes, notadamente de propriedade da Wailea Corporation, utilizadas para liquidar pendências financeiras, “que hoje não tem mais qualquer dívida e possui como único patrimônio suas participações no capital social da Hyles Participações e Empreendimentos Ltda. e Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda, duas sociedades estabelecidas no Brasil, como se sabe”. Posteriormente, aduz que como “administrador de fato e único da Wailea Corporation, afirma com toda a lealdade que não se sente obrigado a responder essa indagação. Fazê-lo significaria trazer a público negócios jurídicos celebrados no exterior, por partes lá domiciliadas, regidos por lei estrangeira e submetidos a cláusulas de confidencialidade. Implicaria expor as contrapartes da Wailea Corporation a toda sorte de constrangimentos, e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

disputas judiciais sobre a eficácia dos negócios, sujeitando aquela empresa a um série de prejuízos" (fls. 2847/2864).

Em petição juntada em 23.05.2006, Edemar Cid Ferreira, em complementação à manifestação encartada às fls. 2847/2864, item 45, apresentou relação de obras que, segundo ele, se encontrariam no imóvel da Rua Gália, n.º 120, mas que não teriam sido objeto de constrição judicial, assim como rol das obras dadas como desaparecidas e que sempre estiveram naquela residência (fls. 2911/2921).

O confronto entre a Relação de Obras Desaparecidas, efetuada pela Serventia deste juízo (fls. 2602/2614), e o teor das petições de fls. 2847/2864 e 2911/2921 permitiu as seguintes conclusões: a) As três obras de autoria de Vanessa Beecroft (Nu Feminino), de Rubem Valentim (Emblema 78) e da Escola Espanhola (*Escultura Three Quarters Figurer of Christ - Ecce Homo*) foram objeto de laudo pericial e constam do Apenso I, a saber: a obra de Vanessa Beecroft constou à fl. 2602 como desaparecida, porquanto a descrição do laudo pericial (pág. 62 do Apenso I) não apresentava título, bem como sua imagem estava distorcida, com deficiência de nitidez, além de apresentar valores diversos em relação ao Livro Tombo constante do Banco de Dados; a escultura *Three Quarters Figurer of Christ - Ecce Homo*, relacionada à fl. 2609, não possuía as mesmas descrições que se verificam às págs. 03 e 114 do Apenso I; por fim, a obra de Rubem Valentim mencionada à fl. 2612 possuía dois títulos, quais sejam, "Emblema 78" e "Emblema 79", fato que gerou incerteza se se referia à mesma obra constante à pág. 18 do Apenso I. Com relação à obra de Henri Matisse, citada pelo acusado como constante à fl. 2604 da Relação de Obras Desaparecidas (natureza morta com flores e chapéu emoldurado com carta e foto), não se trata da mesma obra que foi periciada à pág. 89 do laudo/Apenso I, qual seja, uma folha datilografada com foto e desenho. Logo, a obra relacionada às fls. 2602/2614 como sendo uma das desaparecidas, somente recentemente está sendo apresentada ao Juízo, não obstante o Sequestro tenha ocorrido no início de 2005; b) As obras de arte sob os Tombos de n.ºs I0004173, I0004172, I0003899 e I0004080, relacionadas às fls.

12794
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12795
L.

2602/2614 pela Serventia como sendo desaparecidas, agora figuram da relação apresentada na petição às fls. 2911/2921, como integrantes do acervo da Rua Gália, n.º 120; c) A obra sob o Tombo I0004171, relacionada à fl. 2611 da Relação de Obras Desaparecidas, que se trata de obra com denominação de "Pintura - China n.º 14", autor Jie Feng Zheng, e mencionada na petição às fls. 2847/2864, item 44, não foi objeto de manifestação na petição apresentada em 23.05.2006 (fls. 2911/2921), portanto, permanece dentro o rol das desaparecidas; d) As obras relacionadas na petição às fls. 2911/2921, sob a denominação "RELAÇÃO DE OBRAS QUE SE ENCONTRAM NA RUA GÁLIA E NÃO FORAM SEQUESTRADAS", por ocultação do acusado, embora não constem da Relação de Obras Desaparecidas (fls. 2602/2614), possivelmente por conta do critério estabelecido (valor), sempre foram objeto de Seqüestro, que se dirigiu a toda e qualquer obra naquele local existente; e) As obras constantes da Relação de Obras Desaparecidas (fls. 2602/2614) sob os Tombos n.ºs I0003841, I0003624, I0003694, I0003889, I0003902, I0003984, I0003987, I0003130, O0001214, O0001216, O0001737, I0004258, I0004284, I0004064 e I0004155, figuram, na petição encartada aos autos às fls. 2847/2864, como sendo de propriedade da *Wailea Corporation*, tendo, segundo afirmado naquela peça, que retornaram ao Exterior antes da Intervenção sofrida pelo *Banco Santos S.A.* em 12.11.2004, e a propriedade das referidas obras teria sido transferida a terceiros ao longo de 2004 e 2005. Observa-se, neste tópico, que os valores nominais das indigitadas obras são curiosamente os mais expressivos (I0003841 - US\$340.000,00; I0003624 - US\$425.000,00; I0003694 - US\$600.000,00; I0003889 - US\$164.000,00; I0003902 - US\$590.400,00; I0003984 - US\$393.552,00; I0003987 - US\$210.000,00; I0003130 - US\$825.000,00; O0001214 - US\$218.628,00; O0001216 - US\$1.475.000,00; O0001737 - US\$772.980,00; I0004258 - US\$150.000,00; I0004284 - US\$55.000,00; I0004064 - US\$416.625,00 e I0004155 - US\$36.000.000,00), tal circunstância permite concluir que a propalada transferência de propriedade ocorreu em descumprimento à decisão de Seqüestro Judicial de 18.02.2005 (fls. 102/118).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12796
@

Expediu-se, então, no mês de maio do corrente ano, ofício ao DRCI/MJ para que adotasse providências necessárias ao **Seqüestro das obras de arte não localizadas**, bem como ao seu **repatriamento**, encaminhando-se nova **Relação** (a partir das informações obtidas pelo Oficial de Justiça junto ao acusado), centralizando-se, de início, sua atuação nos EUA e na Suíça (fis. 2924/2960, 2987, 3043, 3587, 3588, 3590 e 3733). A Interpol foi acionada por intermédio daquele órgão, informando ter efetuado o cadastro das obras de arte no banco de dados mundial (*works of arts*), estando disponível no seu *website* de domínio público, bem como noticiou que a relação de obras será objeto de publicação na próxima versão do DVD "*Interpol Stolen Works of Art*" (fis. 3733/3734).

Tendo em vista a adoção de todas as medidas acima referidas, faz-se necessário proceder a algumas considerações para melhor especificar a situação retratada com vistas ao perdimento em favor da União, que ora fica decretado, na forma do artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal, e artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998, surtindo seus efeitos tão-somente após o trânsito em julgado às partes, à exceção das obras arqueológicas que já tiveram destinação definitiva.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, órgão que se afigura como representante do Poder Público com competência para fiscalizar e proteger a guarda das coleções arqueológicas, bens da União (artigo 20, X, C.F., e artigo 17 da Lei n.º 3.924, de 26.07.1961), solicitou em maio de 2005 a realização de inventário de todas as peças arqueológicas abrangidas pelo Seqüestro, bem como, após a eventual efetivação desta medida, a sua remoção para o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE/USP, transferindo-se o depósito judicial para o seu diretor, que antes recaía na pessoa de Edegar Cid Ferreira (itens "e" e "f" das fls. 298/301).

Por força de decisão proferida em 30.08.2005, as peças arqueológicas brasileiras, lá constantes, passaram a integrar o acervo permanente do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12797
L.

Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE/USP, porquanto a aquisição pelo increpado feriu o ordenamento constitucional por constituírem bens insuscetíveis de guarda por particulares por serem, de direito, bens pertencentes à União, sendo vedada qualquer outra destinação (fls. 352/353, 356 e 373/377 e 397). Isto porque a Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso X, estatui que são bens da União "*os sítios arqueológicos e pré-históricos*" e em seu artigo 23, incisos III e IV, estabelece ser de responsabilidade dos Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a proteção de "*documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (...) e os sítios arqueológicos*", bem ainda "*impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural*".

Para se concluir que as peças eram de propriedade da União, com base na perícia já realizada, elencou-se a legislação que regulava a matéria, bem como sedimentou-se a impossibilidade de sua aquisição por particular, considerando, ainda, que seu ingresso no Brasil se deu sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Objetivou-se, também, com o encaminhamento definitivo ao MAE/USP das aludidas peças arqueológicas brasileiras, na esteira do que recomenda a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (artigo 5º), conferir-lhes "*uma função na vida da coletividade*". Aliás, é dever de todos a preservação de bens culturais da humanidade, conforme prevê a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, fruto da Conferência Geral da UNESCO para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17.10 a 21.11.1972, de 23.11.1972 (aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30.06.1977).

Neste sentido dispõe a mencionada Convenção:

"Artigo 4º Cada Estado-Parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12798
2.

proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situados em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais à qual poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.” (grifo nosso)

“Artigo 5º A fim de assegurar proteção e conservação eficazes e valorizar de forma ativa o patrimônio cultural e natural (...) cada Estado-parte da presente convenção se empenhará em: d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativa e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio...” (grifo nosso)

“Artigo 11 – 1. Cada um dos Estados-Partes da presente Convenção submete, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território e suscetíveis de serem inseridos na lista prevista no parágrafo 2º do presente artigo. Essa lista, não exaustiva, deve documentar o local onde os bens em questão se situam e seu interesse.”

“Artigo 11.2 Com base nas listas apresentadas pelos Estados de acordo com o disposto no parágrafo 1 acima, o Comitê estabelece, atualiza e divulga, sob o nome ‘Lista do Patrimônio Mundial’, os bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural, tal como definidos nos artigos 1 e 2 da presente Convenção, que considere de valor universal excepcional em aplicação dos critérios por ele estabelecidos, e divulga a lista atualizada pelo menos a cada dois anos”.

Seu artigo 15 criou o Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, intitulado “Fundo do Patrimônio Mundial”, prevendo no artigo 16, a obrigação, além de voluntária, de depositar seguramente, a cada dois anos, contribuições ao Fundo, obrigação ressalvada, contudo, pelo Decreto-Legislativo que a aprovou. Por fim, o artigo 29 exige dos Estados-Partes a realização de Relatórios para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12799
L.

Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura que são levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

Vê-se, pois, que a remoção, àquela época, das coleções arqueológicas, de propriedade da União, para o MAE/USP não desatendeu a legislação, porquanto estando os bens constrictos nesta capital, fez-se valer a determinação de que permanecessem em museu estadual, com finalidade similar à do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, ambos sediados fora do distrito da culpa. O artigo 24 do Decreto-Lei n.º 25, de 30.11.1937, que organizou a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, estatui que *"a União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares"*.

Não se imiscuiu, portanto, em assunto de competência do IPHAN, autarquia federal, ou mesmo desprestigiou-se outro Museu nacional, mas tão-somente foi dada à situação em comento a destinação que melhor atendia aos interesses da União, inclusive, por deter o MAE/USP projeção internacional, com capacidade para divulgar e difundir o conhecimento não somente a nível nacional, mas mundialmente.

Três peças marajoaras que ornamentavam a casa da Rua Gália, n.º 120, também passaram ao acervo do MAE/USP por integrar a arqueologia brasileira, bem como aquelas que se encontravam no Instituto Cultural do Banco do Brasil para a exposição intitulada *"Antes - As Histórias de Pré-História"*. Todo este acervo, segundo informações trazidas aos autos pelo MAE/USP, chegava ao número de 2300 (duas mil e trezentas) peças integrais ou fragmentadas, conforme prévio laudo apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12800
J.

Verificou-se, no decorrer dos meses que se sucederam ao Seqüestro, que a atuação do IPHAN, no que tange ao acervo, mostrou-se tardia, quando não, tumultuária, mormente considerando que o Instituto Cultural Banco Santos, entidade privada, detinha a guarda de obras de arte, sequer catalogadas por aquele órgão, porquanto se observou número muito superior àquele constante da Portaria n.º 228, de 04.12.2002, que lhe conferiu a guarda de 765 (setecentas e sessenta e cinco) peças, inclusive mantendo objetos sob sua guarda mesmo após escoado o prazo legal concedido pela aludida portaria (fl. 302), eis que expirou, em 03.12.2004, sem que fosse adotada qualquer medida tendente à regularização da situação.

Intimado em 01.09.2005, o IPHAN por meio de petição protocolada em 19.09.2005, postulou a reconsideração da decisão que conferiu ao MAE/USP a guarda das coleções arqueológicas brasileiras (fls. 492/496), ocasião em que este juízo acentuou a necessidade do encaminhamento das peças ao Museu citado, por sugestão do próprio IPHAN. Este órgão manifestou-se nos autos em várias oportunidades no sentido de que não teria condições de proceder ao cadastro das peças arqueológicas brasileiras e etnográficas, determinado por este juízo, a saber, em 21.09.2005 (fls. 531/532) e 23.09.2005 (fls. 526/529 e 536). Em momento posterior, qual seja, aos 07.10.2005 (fls.539/541) e em 10.10.2005 (fls. 561/563), modificou sua manifestação para, finalmente, dar atendimento a uma de suas funções institucionais primárias, que é a elaboração do inventário de tais obras por ocasião da remoção ao MAE/USP (primeiro passo), o qual elaborou trabalho intenso preparatório (cf. decisão às fls. 657/676). Vê-se, pois, que não protegeu, no caso específico, o acervo arqueológico brasileiro, como era de se esperar, desde o momento em que confiou de forma ilegal à entidade privada até a atuação confusa perante este juízo.

Considerando-se a atuação desse órgão em relação às medidas constritivas adotadas nos autos do pedido de Seqüestro e Busca e Apreensão, foi determinado, com fundamento na Lei n.º 378, de 13.01.1937, no Decreto-Lei n.º 25, de 30.11.1937, e no artigo 40 do Código de Processo Penal, que fossem enviadas cópias dos autos à Excelentíssima Senhora Procuradora-chefe do Ministério Público Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em São Paulo, para designação de membro do *Parquet* Federal para adoção de medidas que reputasse cabíveis à vista dos fatos ocorridos, dando, inclusive, ciência ao Ministério da Cultura (fls. 1647/1659).

Em janeiro do corrente ano, este juízo novamente foi compelido a tomar providências no intuito de fazer cessar os graves fatos praticados por aquele órgão, notadamente após a edição da Portaria Normativa n.º 07, de 08.12.2005, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.2005, Seção I, p. 11 (fl. 1977), que concedeu a guarda do acervo arqueológico do *Instituto Cultural Banco Santos* ao Museu Paraense Emílio Goeldi, razão pela qual foi determinada a instauração de inquérito policial, com fulcro no artigo 5º, inciso II, do C.P.P., para apuração de eventual delito previsto no artigo 330 do Código Penal ou de outro tipo penal que melhor enquadramento tivesse aos fatos, supostamente praticados pelo presidente daquele órgão, porquanto a Portaria aludida afrontou expressamente decisão judicial proferida às fls. 373/376, determinando que todas as peças arqueológicas brasileiras pertencentes àquela coleção passassem a integrar o acervo do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE/USP. Naquela oportunidade foi expedido ofício à Coordenadoria do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo, dando conta da publicação da referida Portaria para verificação de eventual prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992 (fls. 1978/1979).

A par destas intercorrências, todo o restante do acervo da *Cid Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* mantido em sua Reserva Técnica foi removido para museus estaduais, eis que a partir do mês de agosto de 2005 o juízo viu-se compelido a adotar medidas tendentes a evitar o seu perecimento. No dia 21 daquele mês e ano, por ocasião do interrogatório do acusado Edemar Cid Ferreira, constatou-se que descumpria o encargo de Fiel Depositário ao declarar que não mais efetuava o pagamento de aluguel do imóvel da Rua Mergenthaler, n.º 900, e das contas de água e esgoto e energia elétrica, sem as quais não haveria como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12802
S

conservar as obras de arte lá contidas. Embora tenha declarado possuir outros imóveis (não seqüestrados) e que receberia mensalmente o equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fazendo crer ao juízo que detinha todas as condições para o cumprimento de seu mister, ou seja, zelar e conservar os bens sob sua guarda, somente não agindo por opção.

Em acréscimo, Oficial de Justiça deste juízo certificou que o local fora atingido por inundaçãõ ocorrida no mês de maio (fls. 351 e 352), fato negado pelo acusado (fls. 3062/3154 da Açãõ Penal n.º 2004.61.81.008954-9), mas confirmado posteriormente, pelas entidades que receberam provisoriamente o acervo (MAE/USP - fls. 545/557; IEB/USP - fls. 693/750; Centro Cultural da Marinha de São Paulo - fls. 1887/1893; Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo - Departamento de Museus e Arquivos - fl. 1899 e Museu de Arte Sacra - fl. 1900). Referida certidãõ atestava, ainda, que o local estava sujeito à intempéries, não dispondo de condições adequadas ao armazenamento das coleções (fls. 351 e 352/353).

Após as vicissitudes detectadas no local em que era mantida parte do acervo constricto e com o término da remoção das peças arqueológicas acima mencionada, o Ministério Público Federal, em 14 de setembro daquele mesmo ano, informou que a procuradora responsável pela área de Patrimônio Histórico e Cultural realizaria diligências a esse respeito, sendo que, por despacho judicial, proferido aos 20 de setembro, determinou-se o aguardo da manifestação por 30 dias, que, uma vez decorrido, compeliu à tomada de decisão visando assegurar seguro e idôneo local para a guarda dos bens seqüestrados, que estavam sob ameaça de despejo (fls. 482, 351, 657/676, 385 e 544).

Outras situações retratadas nos autos também impuseram a pronta atuação do juízo a fim de conferir segurança aos bens constrictos sob sua jurisdição, inclusive Ação de Despejo em relação ao aludido imóvel, movida contra *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.* (fl. 544), e ausência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12803
J.

segurança, tendo em vista o não pagamento da empresa contratada por Edegar Cid Ferreira.

A situação de precariedade dos bens e do imóvel do depósito da Rua Mergenthaler foi confrontada pela visita *in loco* deste magistrado, determinando-se, então, a retirada urgente das obras daquele local diante do evidente *periculum in mora*. Agiu este juízo, como já se afirmou, não antes de instar o órgão do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os graves fatos trazidos ao seu conhecimento, oportunidade em que foi solicitado um prazo para adoção de qualquer medida, decorrido sem manifestação.

Além do acervo arqueológico brasileiro, o MAE/USP procedeu, a minucioso estudo do material encontrado na Reserva Técnica que se relacionava a coleções arqueológicas não brasileiras e etnográficas. Foi, então, este juízo cientificado que a maior parte das coleções lá guardadas refugia à sua área de competência, porquanto existiam, *latu sensu*, obras de arte e documentos escritos e iconográficos.

A fim de garantir a preservação de todo o acervo remanescente, foram contactados outros Museus Estaduais, localizados nesta cidade, com vistas a garantir que os materiais objetos do Seqüestro permanecessem no distrito da culpa (São Paulo-capital), porquanto a Ação Penal ainda tinha seu curso, dentre eles, o Museu Paulista da Universidade de São Paulo (Museu do Ipiranga), o Museu de Arte Contemporânea e o Instituto de Estudos Brasileiros, todos pertencentes à Universidade de São Paulo, bem ainda o Museu de Arte Sacra, a Fundação Memorial da América Latina, o Centro Cultural da Marinha em São Paulo e, por fim, a Secretaria da Cultura de Estado de São Paulo. Procurou-se também nesta situação dar atendimento à legislação de regência por meio da observância das disposições do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 25, de 30.11.1937, acima aludido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12804
2

Todo o acervo existente na Reserva Técnica foi retirado para que fosse confiado, a título provisório, àquelas instituições públicas, sempre objetivando garantir a unicidade das obras e o propósito do acervo de cada entidade, conforme razões apontadas nas diversas decisões proferidas, em especial, às fls. 352/353, 357, 373/376, 657/676 e 1592/1597. Foi ainda determinado que o material bibliográfico lá existente, consistente em publicações das obras de arte, catálogos e livros, fosse destinado, diante do evidente interesse público e da deterioração em curso, à bibliotecas públicas deste Estado, preferencialmente situadas na periferia, enquanto que parte desse material, relacionado à história amazônica e marajoara, também por determinação judicial, foi remetido a bibliotecas públicas localizadas nos Estados do Amazonas e do Pará.

Os órgãos públicos que receberam, a título provisório, o mencionado acervo, destinaram recursos humanos e materiais para bem assumir o termo de Depositário Judicial assumido perante este juízo. Todos eles, sem exceção, prestaram contas, detalhando os gastos públicos para o fiel cumprimento de seu mister; as despesas de transporte; as dificuldades experimentadas para a remoção das obras; os projetos realizados para o acondicionamento do acervo em local ideal; a disponibilização e contratação de pessoal especializado; a elaboração de laudo; o agendamento de exposições etc., a saber:

1) Centro Cultural da Marinha - informou que as pequenas restaurações, principalmente dos Modelos Navais, necessitariam de contratação de profissional habilitado e de recursos financeiros estimados em um total de R\$ 6000,00. Providenciou vitrines para proteção das obras mais frágeis, cujo valor unitário possui um custo médio de R\$ 500,00. No que tange à exposição do acervo recebido, informou que há previsão para sua realização (fl. 2783);

2) Museu de Arqueologia e Etnologia - encaminhou ao juízo a prestação de contas referente aos exercícios orçamentários de 2005 e o atual, até o dia 20.03.2006, compreendendo a transferência dos itens arqueológicos; sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12805
J.

desembalagem e disposição transitória; primeira limpeza; classificação e numeração; acondicionamento adequado; despesas visando o atendimento do laudo de peritagem arqueológica; conferência do acervo arrolado; aprofundamento das medidas de conservação e restauro; contratação de estagiários e de conservadora-restauradora; os correspondentes encargos sociais, de material de consumo, informática e equipamentos de segurança, além do reforço de 50% da vigilância contratada pela Administração da Universidade de São Paulo, num total, até aquela data, de R\$ 112.137,36 (fls. 2438/2441);

3) **Museu Paulista** - programou exposição do acervo recebido, a saber: Material Bibliográfico, Numismática, Iconografia, Objetos, Textual e Cartografia. Os gastos para remoção e transporte do acervo, contratação de pessoal e material utilizado totalizaram a quantia R\$ 40.786,30 (fls. 2380/2386 e 2872);

4) **Museu de Arte Contemporânea** - a Reitoria da Universidade de São Paulo destinou ao Museu a importância de R\$ 83.000,00, num primeiro momento, além de recursos humanos a fim de dar atendimento às necessidades físicas para receber e inventariar o acervo. O trabalho está sendo desenvolvido por equipe multidisciplinar composta por pesquisadores, restauradores, catalogadores, fotógrafo, montadores, dentre outros técnicos, além de suporte administrativo e operacional (fl. 2356). Por meio do ofício encartado às fls. 2378/2379, o referido Museu informou que até 15.02.2006 haviam sido gastos com despesas com custeio, instalação da obra de Frank Stella e Recursos Humanos (Folha de Pagamento de três meses, não contabilizadas obrigações patronais) a quantia de R\$ 218.112,54. Por fim, o MAC informou ter inaugurado a Mostra "Ciccillo - Acervo MAC USP" que contempla a exposição de duas obras da *Cid Collection* (Frank Stella e Leda Catunda), bem ainda que estaria organizando uma curadoria que deverá ser apresentada oportunamente (fls. 2442/2443);

5) **Instituto de Estudos Brasileiros** - foram contratadas vinte e cinco pessoas, entre funcionários e estagiários bolsistas, no período de setembro a novembro de 2005, para atuar no acervo recebido, tendo sido, num primeiro momento, gastos R\$ 15.000,00 para fazer frente aos custos de transporte,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12806
H.

embalagem e funcionários. Após, foram estimados em R\$ 37.660,00 os custos com conservação, restauro, catalogação, contratação de estagiários, conserto da câmara de fumigação e material de consumo (fls. 2875/2878);

6) **Museu de Arte Sacra de São Paulo** - foram efetuados gastos com deslocamento dos funcionários até o galpão, transporte das peças até o Museu (com a contratação de empresa especializada), desembalagem, aquisição de material de consumo e de escritório, material fotográfico utilizados na higienização, na conservação, registro fotográfico e elaboração de laudo técnico das referidas peças, que totalizaram inicialmente R\$ 3.150,00 (fls. 2873/2874);

7) **Fundação Memorial da América Latina** - informou ter gasto o montante de R\$ 20.500,00 para o transporte das peças, trabalhos de fotografia e prestação de serviços por antropólogo para inventário do acervo recebido. Informou, ainda, estar no aguardo de apreciação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES do projeto enviado em 18.02.2006, visando à obtenção de recursos necessários para a implantação de Reserva Técnica para abrigar a **Coleção de Arte Indígena a ser instalada na Galeria Marta Traba**. Ressalvou que as atividades de exposição previstas só poderão ser realizadas se aprovado o Projeto e recebidos os recursos a fundo perdido, uma vez que não dispõe de previsão orçamentária para suprir os gastos previstos e implementação das atividades necessárias (fls. 2790/2792).

8) **Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Estado de São Paulo** - recebeu oitenta toneladas de livros e catálogos referentes ao acervo construído que foram encaminhadas ao Departamento de Atividades Regionais da Cultura/Divisão de Bibliotecas. Esse órgão contratou uma empresa especializada que propiciou à Divisão de Bibliotecas o gerenciamento de recursos humanos necessários para a execução das atividades que vão desde o recebimento, triagem de milhares de livros e preparação dos kit's e providências para o transporte para remessa do material aos respectivos destinos. Foram destinados R\$ 152.000,00 para a realização das atividades, contando a Secretaria de Estado com a colaboração da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12507
@

Este juízo foi cientificado de que a Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Estado de São Paulo deu início ao encaminhamento, a título de doação, a diversas Universidades sediadas nos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, Ceará, Maranhão, Bahia, Piauí, Alagoas, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe, Amapá, Distrito Federal, Minas Gerais e Mato Grosso, de catálogos que fazem parte do material recebido (fls. 2879/2888 e 2892/2897).

Em recente comunicação do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE/USP, juntada aos autos no dia 18 de outubro do corrente ano, a Comissão de Pesquisa deste Museu revelou que as coleções provenientes do ex-Instituto Cultural Banco Santos, então recebidas deste juízo, serão usadas em projeto de pesquisa para teses de doutoramento, bem como a organização de mostra temporária no campo da USP/Leste, o que obrigará novos investimentos em termos de recursos humanos e materiais para dar continuidade ao cumprimento dos preceitos acadêmicos de investigação científica, inclusão e devolução social convergentes para as coleções colocadas sob sua guarda e administração.

Realizaram-se vários Leilões que permitiram a venda de vinhos e *decanter* que estavam armazenados no Depósito Judicial, evitando-se sua deterioração.

Procurou o juízo desde o início dar atendimento também à legislação internacional sobre a questão envolvendo o Sequestro de bens, por ter recaído a acusação sobre a prática, em tese, de crimes previstos na Lei n.º 7.492/1986 e na Lei n.º 9.613/1998, cuja "lavagem" dos valores oriundos supostamente de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional teria se dado por meio da conversão de parte desses valores supostamente em ativos lícitos (imóveis e obras de arte), destacando-se, dentre elas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12808
01

A Convenção de Palermo das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, de 15.11.2000 (promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 231, de 29.09.2003), na esteira da Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20.12.1988 (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 154, de 26.06.1991), determina aos Estados-Partes a criminalização da lavagem do produto do crime (art. 6º), bem como confisco e apreensão *“do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto”* (art. 12, 1, a).

Os bens excogitados estão inseridos no contexto desta Convenção porquanto foram seqüestrados por força de decisão judicial, no âmbito criminal, que apontou a existência de indícios veementes de que estariam relacionados à eventual prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores. Concluiu-se, naquela ocasião, que haveria, em tese, a utilização do mercado de artes como meio de lavagem de valores, circunstâncias que determinaram, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.613/1998, e artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal, a constrição judicial.

Os itens 2, 3 e 4 do artigo 12 da Convenção de Palermo das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional deixam assentado, respectivamente, que: *“os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco”*; *“se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto”* e *“se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12809
J.

apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados”.

Também dentre as conhecidas **Quarenta e Nove Recomendações do Group d'Action Financière sur le Blanchement de Capitanx (GAFI)** ou do **Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF)**, do qual o Brasil é integrante desde setembro de 1999, há expressa determinação da perda visando “adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos à perda”, obstando-se a “transferência em cessão dos referidos bens apreendidos” (Recomendação n.º 3).

Os bens cuja perda foi decretada nesta sentença não podem ser levados ao juízo da Falência, uma vez que, após o trânsito em julgado desta decisão, servirão à restituição em prol da União e NÃO de ressarcimento dos credores da Massa Falida do **Banco Santos S.A.** O foro competente não é o juízo da Falência, mas sim, o criminal federal, eis que as medidas constritivas ocorreram por força de decisões prolatadas na seara criminal, muito antes da decretação da Falência, que se deu em 20.09.2005. Conforme já se decidiu a respeito (fls. 657/676 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6), o pedido de Seqüestro dos bens formulado pelo Ministério Público Federal é datado de 10.02.2005 e a decisão correspondente teve cumprimento em 01.03.2005, e se referia a quase totalidade dos bens seqüestrados. Com a constatação de outros bens, houve a determinação de seqüestro em 01.08 e em 26.08.2005 (bens móveis - fls. 213, 276, 347 e 360), e, finalmente, em 11.03.2005 (bem imóvel - fls. 221/222), quando nem sequer se vislumbrava a bancarrota. As decisões que datam de 21.11.2005, 01.12.2005 e 06.02.2006, cuidam-se, tão-somente de extensão das medidas de Seqüestro já determinadas anteriormente.

Os credores da Massa Falida do **Banco Santos S.A.** não podem ser tidos como lesados ou terceiros de boa-fé, na dicção do aludido artigo 91, inciso II, do Código Penal, pois o Seqüestro recaiu sobre bens de empresas (**Atalanta Participações e Propriedades S.A.**, **Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.**, **Cid**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda. e Brasilconnects Cultura que não tiveram a Falência decretada, embora requerida, estando em grau de recurso junto ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo) em nada atingindo os interessados da Falência.

Com a prolação da presente sentença confirmou-se que a aquisição foi fruto das infrações penais praticadas contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, sendo assegurada sua restituição em prol da União Federal. Tanto os móveis, quanto os imóveis foram adquiridos em nome de terceiros, pelas empresas titularizadas por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva, Renello Parrini e Ruy Ramazini¹²², para dissimular a origem dos valores neles investidos e que foram desviados por meio de Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e André Pizelli Ramos por atos ilícitos praticados na administração do *Banco Santos S.A.*

A satisfação dos credores somente poderá ocorrer com os bens licitamente adquiridos pelo *Banco Santos S.A.* Ora, tendo sido comprovada a inidoneidade da sua aquisição neste juízo federal criminal, visando à restituição (e não o ressarcimento) da União, não se pode vislumbrar qualquer interesse da Massa Falida, até porque entendimento contrário violaria o sistema positivo penal a respeito, bem como Convenções internacionais (Convenção de Palermo e Convenção de Viena) e Recomendação n.º 3 do *Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux* ou do *Financial Action Task Force on Money Laundering (GAFI/FATF)*, que revelam a necessidade de perda de bens em caso de futura e eventual condenação, não para fins de indenização de credores, mas restituição do ofendido que, no caso, é o Estado.

¹²² O Imposto de Renda de tais pessoas (físicas ou jurídicas) silenciaram quanto às obras de arte, ora perdidas, fato revelador de que apenas serviam para ocultar a propriedade de tais bens diante da espúria aquisição. No IRPF de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e de Edegar Cid Ferreira consta reduzida ou ínfima quantidade de obras de arte.

12810
J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12811
X.

Como já se concluiu neste *decisum*, em momento algum os acusados demonstraram a origem lícita dos bens seqüestrados, apesar de, por exemplo, o acusado Edegar Cid Ferreira afirmar em relação às obras de arte seqüestradas, numa primeira versão, que elas lhe pertencem, numa segunda, que pertenceriam a *Wailea Corporation*, desconsiderando até mesmo o seu interrogatório judicial e a testemunha de defesa por ele próprio arrolada em sentido oposto, na esteira do que descrevem o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, bem como a Convenção da O.N.U. (Viena, 1988) sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias (artigo 5º, item 7), Convenção da O.N.U. (Palermo, 2000) contra o Crime Organizado Transnacional (artigo 12, item 7), Convenção da O.N.U. (Mérida, 2003) contra a Corrupção (artigo 30, item 8), Convenção do Conselho da Europa (Varsóvia, 2005) sobre Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens do Crime e Financiamento do Terrorismo (artigo 3º, itens 1 e 2) e *Recomendação n.º 3 do GAFI/FATE*.

De fato, o art. 91, II, 'b', do Código Penal, prescreve que:

"São efeitos da condenação:

(...)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".

Como se observa, não se cuida de futuro ressarcimento de prejuízo da União, que não é credora da Massa Falida. Trata-se, *in casu*, de propriedade de bens pertencentes a este ente, que é reconhecida tendo em vista a condenação dos acusados. Logo, a natureza jurídica do pleito da União nada tem a ver com as questões atinentes à seara falimentar. Nesta, há concurso de credores desejosos de verem-se ressarcidos de prejuízos por práticas ilegais. Perante a Justiça Federal, o juízo de mérito verificou apenas a responsabilidade pelos crimes imputados, o que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

in casu, por força da condenação, refletirá sobre o domínio dos bens adquiridos com o proveito dos delitos.

Nesse sentido, a própria Lei que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência, Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, artigos 85 a 93, determina a restituição de bens que não pertençam ao devedor ou ao falido, como justamente ocorre na hipótese vertente, por deixar claro que se trata de instituto jurídico diverso do concurso de credores. A Lei de Falências antes em vigor, dessa forma também estatua (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945, artigos 76 a 79).

Sob um outro enfoque, importante ressaltar que o juízo da Falência atrai todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da Massa Falida, a teor do art. 76 da Lei n.º 11.101/2005, que comporta as seguintes exceções: causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Referido dispositivo não tem aqui aplicação à medida que se refere às ações judiciais que visem, de alguma forma, ressarcir o credor. Repise-se: a União não é credora da Massa Falida e a constrição federal criminal não pode ser atingida porquanto não guarda qualquer relação com a Falência.

Mesmo que o entendimento fosse de caracterizar a situação pela responsabilidade de natureza obrigacional (ressarcimento), ainda assim a questão não se resolveria em favor da Massa Falida. Relevante relembrar que o Sequestro pela Justiça Federal ocorreu muito tempo antes até da decretação da Falência da Instituição Financeira, o que, por si só, já afastaria a pretensão da Massa Falida, e de seu juízo. O mesmo vale dizer quanto à pretensão do juízo da Ação de Despejo movida pelo proprietário onde se encontra a reserva técnica da *Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda.*

12812
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Note-se que a jurisprudência, no que tange às penhoras, reconhece, de forma reiterada, a preferência do juízo onde se efetivou a primeira diligência (RT 493/177; TJTAMG 19/326; RTFR 159/37; RF 320/156).

Como já se afirmou em ocasião anterior (fls. 657/676), deve prevalecer o Seqüestro federal de todos os bens adquiridos pelos acusados, conforme determina o art. 125 do CPP, ainda que tenham sido transferidos a terceiros, *in casu*, para os acusados Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Edna Ferreira de Souza e Silva, Renello Parrini e Ruy Ramazini.

Doutro lado, a Convenção de Palermo das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, antes referida, permite a cooperação internacional para esse fim (art. 13, 1). Há previsão expressa de destinação do valor do produto dos bens ilícitos para um Fundo das Organizações das Nações Unidas visando o seu financiamento para que ela ajude os Estados-Partes a obter meios para aplicação da Convenção (arts. 3º, a, c/c 30, 2, a).

Portanto, mesmo em caso de alienação dos bens apreendidos, o valor apurado não se destinaria ao ressarcimento dos credores do falido.

Deve-se rememorar que o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, em reunião havida em 20.12.2005, por decisão unânime, resolveu abrir processo de tombamento do conjunto de obras e documentos de valor artístico, histórico e cultural, inclusive arqueológicos, que integram o acervo de propriedade, guarda ou posse do Instituto Cultural Banco Santos e/ou Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda. e/ou Edegar Cid Ferreira e possíveis familiares, localizados tanto no imóvel da Rua Gália, nº 120, quanto os demais que compõem as coleções objeto de Seqüestro judicial. Nesta senda, há que se consignar que o artigo 22

12813
J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da Lei n.º 10.032, de 27.12.1985, com a alteração da Lei n.º 10.236, de 16.12.1986, preceitua que bens tombados (situação que se equívale à dos autos mesmo tendo apenas se iniciado o processo de tombamento) somente poderiam sair do município para fins de intercâmbio cultural, em havendo autorização (fls. 1925/1931).

12814
L.



O imóvel no qual residem Edegar Cid Ferreira e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, registrado em nome das empresas *Atalanta Participações e Propriedades S.A. e Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.* (fl. 222), também foi objeto de Sequestro determinado por este juízo em 18.02.2005, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.613/1998, e artigos 125 a 144, todos do Código de Processo Penal (fls. 102/118), por ter-se reputado que sua aquisição, bem como os valores nela investidos foram provenientes de lavagem de valores, visando dissimular os desvios perpetrados no *Banco Santos S.A.*

Com a prolação da presente sentença, confirmou-se tais fatos, impondo-se, também em relação a este imóvel sua perda em favor do Estado, na forma do artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal, e artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado às partes.

Também em relação a este bem devem ser tecidas considerações, assentando, inicialmente, a inaplicabilidade do instituto de Bem de Família. Cuidando-se de constrição no âmbito criminal, na qual ficou pontificado tratarem-se todos os bens constritos produto do crime, não há de ter aplicação, *in casu*, instituto de direito civil com relação ao imóvel, tal qual o do *bem de família*. A um, porque o legislador, ao criar tal instituto extrapenal, evidentemente não pretendeu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12815
L

contemplar a presente situação, mas os laços familiares e a tranquilidade desta, colocados em risco quando a residência permanente, única, ou praticamente única, fosse objeto de penhora ou, quiçá, alienação.

Por outro lado, a instituição ou a definição legal do *bem de família*, assegurando a impenhorabilidade de bens, levou especialmente em conta a precária situação financeira do devedor em confronto com o princípio da preservação de bem de maior valor (proteção da família), obviamente não cuidando da hipótese da posse ilícita de bens decorrente de práticas de crimes econômico- financeiros e de lavagem de valores. Ora, ninguém pode invocar garantias para a prática de infrações criminais.

Bem de família, conceituado no artigo 1711 do Código Civil, possui a seguinte aceção: "*podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial*".

A Lei n.º 8.009, de 29.03.1990, cuja vigência foi ressalvada pelo novo Código Civil, dispõe, em seu artigo 1º, que "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei*". Seu artigo 5º prescreve que "*para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*". Seu parágrafo único, de sua vez, assim está redigido "*na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil".

Portanto, visou o legislador conceder proteção legal à família do devedor "garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo das execuções por dívidas, avolumadas, em grande parte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país"¹²³.

Este não é o caso retratado em relação ao imóvel em testilha. Primeiro porque, embora nele residam os acusados Edegar Cid Ferreira e Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, eles obtêm renda suficiente ao seu sustento e ao de sua família, possuindo, inclusive, outros imóveis conforme declarado no interrogatório do acusado.

Além disso, este imóvel está registrado em nome das empresas *Atalanta Participações e Propriedades S.A.* (antiga *Atalanta Participações e Propriedades Ltda.* e *Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.*, de propriedade de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e de Edna Ferreira de Souza e Silva, além de *offshores* estrangeiras, dentre elas, a *Blueshell Inc.* e *Principle Enterprises Inc.* (ex *Valence Enterprises*), declarada no Imposto de Renda desta acusada e a *Wailea Corporation*. Essas empresas brasileiras, inclusive, as *offshores* foram fomentadas com o único objetivo de propiciar a ocultação dos valores decorrentes dos crimes perpetrados pelos ex-administradores do *Banco Santos S.A.*, ora condenados, e para permitir a circulação de valores ilegais revertendo-se para a construção do imóvel da Rua Gália, n.º 120, bem ainda para pagamentos de despesas no Brasil e, por vezes, para que Márcia de Maria Costa Cid Ferreira capitalizasse empresas ligadas ao *Banco Santos S.A.*, sob forma de doação etc. Quase sempre o ingresso das divisas se deu sob a rubrica "investimento estrangeiro no país", sendo certo que a evasão de divisas se deu por meio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do dinheiro desviado do *Banco Santos S.A.* e que, já no Exterior, passava a compor o capital social das *offshores* descritas anteriormente.

Caio Mário da Silva Pereira predica a inaptidão para se constituir *bem de família na falta de domínio*, prosseguindo o eminente autor, para afirmar que "*declara expressamente o art. 1.715 que o bem de família isenta de execução por dívidas posteriores à sua criação, sejam elas voluntárias ou não. Não poderá ser pretexto para fraudar credores...*"¹²⁴

Como bem acentuou Sílvio de Salvo Venosa, o legislador na redação do parágrafo único do artigo 1º da lei excogitada, excluiu de penhorabilidade as plantações, benfeitorias e equipamentos de uso profissional e móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 2º, de seu turno, exclui, por exemplo, as obras de arte e adornos suntuosos que guarnecem o imóvel, que, neste caso, por si só, já é de ser considerado verdadeira obra de arte dado seu conjunto.¹²⁵

Há que se anotar que não se pode desejar a proteção legal de *bem de família*, pois, segundo Edegar Cid Ferreira alegou em juízo, a casa não é mais ocupada por todos os seus membros, mas apenas por esposa e um filho maior casado (possui dois outros filhos maiores, que com ele não residem), em pequena parte do imóvel, acenando com a possível e futura destinação do local para visitação pública, dado seu valor artístico intrínseco.

Analisando o Imposto de Renda constante às fls. 21.023/21.027 do Volume 140 do Apenso n.º 99 (autos do Inquérito do Banco Central - Pt. 0501306308), constata-se que a residência não figura como seu imóvel na Declaração de Bens e Direitos, mas apenas três outros, um apartamento e dois

¹²³ Czajkowski citado por Sílvio de Salvo Venosa in *Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Atlas S.A., 2003., Vol. I, 3ª ed., p.350.

¹²⁴ *Instituições de Direito Civil - Volume V - Direito de família*. Forense: Rio de Janeiro, 2004, 14ª ed., Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira, p. 561.

12817
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

terrenos, sendo certo que apenas o primeiro poderia ter essa qualificação, até porque possui valor muito inferior.

A residência da rua Gália ocupa doze imóveis entre terrenos, casas e prédios, conforme certidão dando conta da fusão das matrículas às fls. 53/99 e 221/222 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6, adquiridos pelas empresas acima citadas. Para sua construção, que teve início em 2001, fez-se necessária a demolição da anterior residência (que teria sido construída em 1987), após a aquisição de outros lotes a ela contíguos. Neste sentido, confirmam-se assertivas formuladas na Medida Cautelar n.º 11.068-SP interposta por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como dados do Inquérito Policial n.º 2006.61.81.002009-1, que detalhou os custos da obra, salientando que o término da construção efetivou-se por volta de agosto de 2004. Agregue-se, ainda, que a planta da edificação demonstra que a primeira residência do casal, demolida para a construção da nova, representa reduzidíssima parte desta última (documento apreendido nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6).

Portanto, considerando-se ter o terreno 8.180,02 m² e a edificação aproximadamente 4.000 m² em cotejo com o imóvel precedente, conclui-se que somente reduzidíssima parte pode ser tida por aquisição lícita (cerca de um quinze avos), todo o mais é fruto dos crimes perpetrados, o que por mais esta razão inviabiliza eventual interesse dos credores da Massa Falida.

Repise-se que os itens 2, 3 e 4 do artigo 12 da Convenção de Palermo das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (adotada em Nova Iorque aos 15.11.2000, aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004) deixam assentado, respectivamente, que: "*os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a*

¹²⁵ *Ob cit.*, p.351.

12818
E.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apreensão dos bens referidos no parágrafo I do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco"; "se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto" e "se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados".

Veja-se que semelhante disposição consta da Convenção ONU sobre o Tráfico de Entorpecentes (Viena, 1988, artigo 5º - confisco do equivalente ao produto derivado do delito) e Convenção ONU contra Corrupção (Mérida, 2003, artigo 31, item 5 - apreensão e confisco de dinheiro no montante equivalente ao produto do ilícito), também adotadas pelo Brasil.

Ora, não cabe qualquer tentativa de evitar-se a perda da casa/obra-de-arte sob fundamento da licitude de sua aquisição. A um, porquanto o que hoje ela representa em nada equivale ao imóvel original, sendo totalmente distinta, não somente pela grandiosidade, mas pela sua concepção de galeria de arte; a dois, porque a construção da casa/obra-de-arte deu-se exatamente no período dos frequentes desvios de valores da Instituição Financeira, sendo a propriedade ocultada apenas para dar proteção patrimonial ao casal meliante; a três, não pode caracterizá-la como bem-de-família, totalmente incompatível, como se observou acima, com o instituto; a quatro, a aquisição do terreno, concepção do imóvel, sua constituição e sua decoração são fruto de valores decorrentes de uma série de delitos praticados em organização criminosa, como claramente se pontificou nesta decisão; a cinco, pelo fato de se impor a recomposição do patrimônio da União (sua restituição) já que configura fruto de crimes de competência da Justiça Federal e, finalmente, por aplicação do teor de diversas Convenções Internacionais que asseguram a perda.

12819
d.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12820
J

Por outro lado, o Seqüestro tendo sido decretado pela constatação de indícios suficientes de que os bens constrictos nos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 tenham sido adquiridos com os proventos das infrações penais (na forma do artigo 125 do C.P.P., c.c. o artigo 4º da Lei n.º 9.613/1998), não tem aplicação a regra do artigo 143 do C.P.P. que remete as partes ao juízo cível. Este dispositivo processual é aplicável tão somente às hipóteses de Hipoteca Legal (art. 134, C.P.P.) e ao Seqüestro previsto no artigo 137 do C.P.P., ou seja, Arresto de bens lícitamente adquiridos.

Fernando da Costa Tourinho Filho predica, ao apreciar o artigo 137 excogitado, que *"evidente também que esses bens arrestáveis não são produtos de crime nem adquiridos com os proventos da infração. Para estes as medidas são outras: a busca e apreensão e o seqüestro a que se referem os arts. 125 e 132 do CPP. Os bens de que trata o artigo em exame e que podem ser arrestados não são os de ilícita proveniência"*¹²⁶. Salienta o autor que *"a regra do art. 143 refere-se à hipoteca legal e ao seqüestro de que trata o art. 137, porquanto o saldo do leilão servirá, apenas e exclusivamente, para o ressarcimento ou reparação do dano. Na hipótese do art. 133, não. O que não couber ao lesado, ou terceiro de boa-fé, será recolhido ao Tesouro Nacional, como efeito secundário da sentença penal condenatória ex vi do art. 91, II, b, do CP. Se é o Juiz penal quem determina o leilão no caso de produto de crime, quando não reclamada a restituição, por que razão não poderá fazê-lo quando se tratar de coisas adquiridas com o produto da infração? E faria sentido o Juiz cível determinar a realização do leilão e, se apurada soma maior que o prejuízo do ofendido, aplicar a regra do art. 91, II, b, do Código Penal? Ademais devesse o Juiz penal remeter os autos ao juízo cível, o art. 133 teria redação idêntica àquela do art. 143"*¹²⁷.

Naquele imóvel identificou-se grande valor artístico intrínseco, concebido em processo de musealização. Parte das obras de arte que o

¹²⁶ in *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I, 9 ed., p. 436.

¹²⁷ *Ob. cit.* p. 431.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

adornavam estava nele agregada, conforme se inferiu do Laudo Pericial. Desconsiderado seu valor puramente arquitetônico, foi tido como obra de arte de caráter universal dado o seu valor cultural, artístico, estético, paisagístico e histórico. Sobre este tema já teve este juízo oportunidade de destacar (fls. 657/676), devidamente grifado:

"... analisando o laudo pericial em anexo, verifica-se a existência de dois retábulos em madeira, provavelmente originários da região de Diamantina, Minas Gerais, devidamente restaurados, incrustados na parede da sala de jantar (itens II - 1); realização de obra de arte, cujo autor é Sol Lewitt, consistente em pintura aplicada diretamente sobre o revestimento da parede do hall de circulação (item IV-1); esculturas no jardim, consistentes, dentre outras, em peça vermelha com mastro de dois metros de altura, contendo duas lanças ("Forma no espaço IV [horizontal], autor Oscar Niemeyer, ano 1907, item IV-23), fonte ("Fonte", autor Cemin Saint Clair, ano 1951, item IV-31), ou com aspersores de água ("Nana", autor Niki Saint-Phalle, ano 1930, item IV-32). Como se vê, também a residência não pode ser tida como um imóvel comum diante das diversas obras nela incorporadas, em verdadeira hipótese de acessão (artigo 1248 e seguintes do Código Civil), de tal forma que não é possível vislumbrar, como afirmado antes, apenas o aspecto econômico..."

Também a título de exemplo, porque há outras obras de arte que integram o contexto da Rua Gália, n.º 120, deve-se citar que os azulejos que revestem a piscina são de autoria de Alfredo Volpi; o revestimento (também azulejos) da garagem são de autoria de Athos Bulcão; em uma das alas da residência, constata-se que o altar que sustenta a escultura em madeira do *Santo Bispo* é revestido por azulejos portugueses de cerca de 300 (trezentos) anos (fls. 05 e 114 do Apenso n.º 01 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6); há uma luminária sobre a mesa de jantar, de Ingo Mawer (fls. 04 e 112 do mesmo Apenso), um dos maiores *designers* do mundo, possuindo aproximadamente 16 metros e folheado a ouro; nos jardins e em torno da piscina, constata-se, dentre outros, esculturas de Oscar Niemeyer (escultura vermelha com "mastro" de dois metros de altura e 40 centímetros de largura e profundidade - fls. 32 e 135 do mesmo Apenso), de Victor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Brecheret ("Vestal reclinada com pássaro"-fls. 32 e 135 do mesmo Apenso), de Tomie Othake ("Bambolês"- fls. 33 e 136 do mesmo Apenso).

Após o trânsito em julgado às partes, o imóvel deverá ficar sob a responsabilidade definitiva da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo. Aqui mais uma vez, deve ser sublinhado que embora a perda se dê em favor da União, o IPHAN - autarquia federal - não demonstrou deter condições de cuidar de obras sob sua responsabilidade, razão pela qual órgão público do Estado de São Paulo (distrito da culpa) deve se incumbir deste mister por revelar, de fato, condições técnicas e econômicas.

Apesar de o imóvel da rua Gália, n.º 120, ocupar uma Zona Exclusivamente Residencial de Baixa Densidade (ZER 1), antiga Zona Residencial (Z 1), deve-se observar que esta decisão não atenta contra as posturas municipais. Como exemplo, o mesmo ocorre com a Fundação Maria Luisa e Oscar Americano, com endereço à avenida Morumbi, 4077, Morumbi, e com o Instituto Lina Bo e Pietro Maria Bardi, com endereço à rua Bandeirante Sampaio Soares, 420, Morumbi, que recebem visitação pública: o primeiro, de 3^{as} às 6^{as} feiras, das 11:00 às 17:00 horas, aos sábados e domingos, das 10 às 17:00, enquanto que o segundo, de 2^a às 6^a feiras, das 9:30 às 17:00; portanto, visitação pública em local considerado ZER 1, antiga Z 1.

Em idêntico diapasão, cabe citar: a) Capela do Morumbi e Polo Cultural Casa da Fazenda do Morumbi (este último sede da Academia Brasileira de Artes, Cultura e História), localizados, respectivamente, à avenida Morumbi n.ºs 5387 e 5594, exemplares da arquitetura do século XIX, com local e administração distintos, ambos servindo não somente de espaço cultural e de exposições, mas, o último, contém ainda um restaurante, com visitação pública de 3^a a domingo, das 11:00 às 18:00 horas; b) Sítio Morrinhos, tombado pelo IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESP, devido ao seu evidente exemplar histórico e cultural,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12823
2

localizado à rua Santo Anselmo, 102, Jardim São Bento, Santana, com visitação pública de 3ª a domingo, das 9:00 às 17:00 horas; c) Casa do Bandeirante, localizado na Praça Monteiro Lobato, Butantã, com visitação pública de 3ª a domingo, das 9:00 às 17:00 horas; d) Casa do Sertanista, atualmente ocupado pelo Museu do Folclore, localizado na Praça Ennio Barbato s/n, Caxingui, com visitação pública de 3ª a domingo, das 9:00 às 17:00 horas; e) Museu da Casa Brasileira, localizado na Av. Faria Lima, 2705, Pinheiros, com visitação de 3ª a domingo, das 10:00 às 18:00 horas; f) Museu da Imagem e do Som (MIS), localizado à Av. Europa 158, Jardim Europa, com visitação de 3ª a domingo, das 12:00 às 20:00; g) Museu Brasileiro de Escultura (MUBE), situado à Av. Europa, 218, Jardim Europa, com visitação de 3ª a domingo das 10:00 às 19:00 horas. Todos estão localizados em Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER 1), antiga Z 1.

Saliente-se que a Casa Cor de 2004 realizou-se em imóvel localizado à avenida Maria Mesquita de Mota e Silva, Morumbi, também em ZER 1 (Z 1), graças ao parecer da Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CLTU) e autorização do Subprefeito de Campo Limpo.

Ora, efetivamente em local exclusivamente residencial não pode a administração pública municipal, por exemplo, aprovar projeto para a construção de um museu ou de um espaço cultural, não se vedando a adaptação de edificações residenciais para uso cultural, em função do seu valor artístico, histórico, estético etc., bem como pela qualidade do acervo existente no local, com possibilidade de acesso público, que pode, se o caso, ser restrito ou limitado.

A Lei Municipal n.º 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Projeto de Lei n.º 139/2004, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo), estabeleceu normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, instituindo os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs sobre o

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

parcelamento, disciplinamento e ordenação do Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

12824
@

O seu artigo 108 estabelece o seguinte:

“Art. 108. Para fins de uso e ocupação do solo, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, fica subdividida nas seguintes zonas de uso:

I. zonas exclusivamente residenciais – ZER: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, classificadas como:

a) ZER 1: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica baixa, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0042, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 10 metros;

b) ZER 2: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica média, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0100, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 10 metros;

c) ZER 3: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica alta, com número máximo de habitações/m² igual a 0,0125, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0 e gabarito máximo de até 15 metros;

(...)”

Doutra parte, as Zonas de Centralidade Linear Lindeira ou Interna a ZER, chamadas de ZER-ZCLz, I ou II, permite a localização de atividades não residenciais não incômodas (cf. artigo 108, VI, “a” e “b”), e aqui



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12825
2.

enquadra-se, tão-somente, os edifícios acima apontados localizados nas avenidas Europa, Morumbi e Brigadeiro Faria Lima.

Acrescente-se, que o artigo 114 do mesmo diploma legal consagra ainda as Zonas de Preservação Cultural (ZEPECs), assim entendidas não apenas as áreas do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, mas também os edifícios, restando nessa qualidade enquadrados, nos termos do artigo 115, os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal. Finalmente, aduz-se que demolições, reformas, reparos, pintura interna e externa, nos imóveis enquadrados como ZEPEC, ficam sujeitos à prévia autorização de órgão municipal (artigo 127).

Assim, somente uma destinação é possível, diante da natureza do bem (imóvel/obra-de-arte), bem como dos argumentos tecidos no capítulo anterior acerca dos bens seqüestrados: entregá-lo em definitivo à sociedade brasileira, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, já que possui condições financeiras para assumir o grandioso edifício, preservando-se bem cultural a salvo de interesses particulares, facultando-se acesso regular e controlado, nos termos do que fora decidido nos autos n.º 2005.61.81.900396-6. Fica, pois, decretada a perda do bem em favor da União, após o trânsito em julgado às partes. O domínio e a propriedade somente serão perdidos após este momento, contudo, deve, desde já, ser retirada a posse do increpado e da acusada Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.

Nestes autos, por decisão às fls. 1725/1768, considerou-se que Edegar Cid Ferreira não reúne as mínimas condições para figurar como depositário judicial do imóvel apreendido, quer pela posse de obras de arte anônimas, ou contrafeitas, quer por não mantê-las adequadamente, rompendo o compromisso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12826
E

assumido perante este juízo. Por outro lado, resiste em apresentar as obras que foram seqüestradas e estão desaparecidas, sendo um dos beneficiários das condutas delituosas.

Por sua vez, sua esposa Márcia de Maria Costa Cid Ferreira e seus filhos Leonardo Cid Ferreira e Eduardo Cid Ferreira (um dos quais residente no imóvel-obra de arte) não reúnem condições de figurar como depositários porquanto, tanto quanto Edemar, Ricardo e Rodrigo, foram beneficiários diretos da organização criminosa na medida em que Leonardo recebeu recursos do *Bank of Europe* desviados do *Banco Santos S.A.*, conforme se observou fartamente nesta Sentença por conta da prova documental, inclusive, a encaminhada pelas autoridades americanas (vide os seguintes capítulos: "Das empresas *offshores* e o *Bank of Europe Limited*" e "Da ocultação da Conversão de Bens em Ativos Ilícitos"), e, o segundo, detinha participação em empresa beneficiada com ela.

Destaque-se que a relação jurídica traduzida pelo depósito judicial nada mais é do que um ato administrativo de nomeação para o exercício de um *múnus público* de confiança do juízo. A esse respeito, decidiu a relatora do Mandado de Segurança n.º 2005.03.00.098444-5 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09 de janeiro do corrente ano. A legislação processual penal, por outro lado, determina ficar a critério da autoridade judicial a nomeação de um administrador, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.613/1998.

Tendo em vista o que se concluiu quanto ao imóvel/obra de arte da Rua Gália, n.º 120 (produto do crime), e considerando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar n.º 11.068-SP está assentada sobre bases diversas, até porque a denúncia contra Márcia de Maria Costa Cid Ferreira somente foi recebida em 10 de maio de 2006, determino, agora sob novo fundamento, a sua desocupação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12827
L.

Isto ocorre diante da natureza do bem, que não justifica a venda antecipada diante da peculiaridade reiteradamente tratada neste feito de que se reveste, e pelo fato de até este momento não haver nomeação de depositário judicial.

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, sempre demonstra preocupação no trato de bens arqueológicos e artísticos em geral. Em seu artigo 20, inciso X, preceitua ser bem da União "as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos" e, em seu artigo 22, inciso XII, competir à União legislar sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia", e, ainda, em seu artigo 23, incisos III e IV, ser de responsabilidade dos Poderes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a proteção de "documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (...) e os sítios arqueológicos", bem ainda "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural".

Destaco, dentre outros, o seu artigo 215, constante da Seção II (Da Cultura), do Capítulo III (Da Educação, Da Cultura e Do Desporto), do Título VIII (Da Ordem Social), enfaticamente estatui que:

"Art.215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

E, ainda:

"Art. 216 (...)

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12828
J.

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 237, inserido na Seção I (Da Educação) do Capítulo III (Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer), e no Título VII (Da Ordem Social), deixa claro que a educação tem por base "*nos princípios estabelecidos nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios da liberdade e solidariedade humana*", tendo por fim: "*IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; (...) VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural*".

Outrossim, o artigo 259, integrante da Seção II (Da Cultura), dos mesmos Capítulo e Título, categoricamente impõe ao Estado o dever de garantir a todos "*o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações*". Já, o artigo 260 seguinte estabelece que: "*Constitui patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em seu conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: (...) III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinadas às manifestações artístico-culturais;*".

Por fim, os artigos 262 e 263 do diploma aduzido revelam:

"Artigo 262 – O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

(...)

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres." (grifo nosso)

"Artigo 263 – A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

culturais tombados, que atendem às recomendações de preservação do patrimônio cultural".

12829
Q.

Ora, não resta dúvida caber ao Estado prover a cultura e o seu acesso, havendo nos três níveis da administração leis que asseguram incentivos culturais, a saber: Lei Federal n.º 8.313, de 23.12.1991 (Lei *Rouanet*), Lei Estadual de São Paulo n.º 8.819, de 10.10.1994, e a Leis Municipais de São Paulo n.ºs 10.923, de 30.12.1990, e 13.672, de 01.12.2003.

A proteção aos bens artísticos é tamanha que o CONFAZ, em reunião de 26.09.1991, autorizou os Estados a isentarem do ICMS as saídas de obras de arte, promovidas pelo próprio autor (Convênio ICMS 59/1991). Tal medida se apresenta desnecessária no Estado de São Paulo eis que considera tais operações não sujeitas ao referido tributo.

Por outro lado, no caso específico do Estado de São Paulo, existe um variedade notável de museus e acervos, de um lado, e uma deficiente e terrível ausência de espaço adequado para exposições.

Muitos edifícios históricos e simbólicos, como a sede do Museu Paulista da USP (Museu do Ipiranga) não possui anexo adequado para abrigar a administração e o acervo técnico, fazendo com que o seu magnífico imóvel não seja inteiramente destinado às exposições.

Do mesmo modo, o Museu de Arte Contemporânea da USP, a par de seu belíssimo acervo, composto por cerca de 8.000 obras (Anita Malfatti, Di Cavalcanti, Tarsila, Oiticica, Modigliani, Picasso, Portinari, entre tantos outros), consegue expor apenas 2% (dois por cento), privando a sociedade de alargar seus conhecimentos e processos educacionais, contrariando as orientações do Conselho Internacional de Museus (ICOM), que recomenda a exposição mínima de 30 a 40% do acervo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12830
J.

Esses são apenas dois exemplos de museus tidos como uns dos principais do Brasil, que por isso atraí visitantes de todas as partes, por abrigar acervos riquíssimos, sem possuir, doutra banda, adequado edifício.

E isso tudo, no Estado brasileiro que melhor condições oferece, em termos culturais, a difusão da cultura mundial, dado os recursos destinados e os reconhecidos espaços públicos existentes.

Assim, a Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, como ente governamental deste Estado, ao receber, ainda as obras de arte (imóvel e bens móveis da rua Gália), passa a cumprir significativa missão social à medida que possibilita o acesso de escolas, deficientes, públicos especiais (3ª idade, por exemplo), além dos interessados.

Ademais, entregando o bem sob administração de um órgão estatal de reconhecido valor, evita o perecimento das obras de arte, conferindo segurança a este Juízo para que seja dada correta conservação e destinação (esta última, ainda que a título provisório), evitando eventual prejuízo à humanidade.

Importante citar que a Secretaria de Estado da Cultura sempre se comportou com agilidade e correção no procedimento do recebimento das últimas e poucas obras de arte que restaram no depósito da rua Merghentaler, bem como na tarefa de remoção e distribuição de livros e catálogos de valor artístico doados. Coube a ela, inicialmente, destiná-los às bibliotecas públicas deste Estado, prioritariamente localizadas na periferia das cidades, que notoriamente são desprovidas de recursos, dificultando, por conseguinte, o acesso à cultura nacional dos menos favorecidos, bem como remeter parte desse material aos Estados do Amazonas e do Pará, no que tange às publicações acerca das culturas pré-colombiana e amazônica (fls. 1592/1597 dos autos n.º 2005.61.81.900396-6).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12831
@

Aduza-se que, sempre existe a possibilidade de remanejamento de algumas verbas orçamentárias, de molde que esta decisão não tolherá as ações empreendidas e a serem empreendidas pela aludida Secretaria.

Importante frisar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar da Tributação no Capítulo I, revela no artigo 131, § 6º, que *"Qualquer subsídio ou isenção, redução de bens de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regula exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição"* (Emenda 24 de 2001).

Tal disposição é, sem dúvida, fruto do próprio diploma mencionado que, no Capítulo VI, Da Cultura e do Patrimônio Histórico Cultural, revela que *"O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

Nos termos do que dispôs o artigo 131, § 6º, acima mencionado, a Lei Municipal n.º 13.672, de 01.12.2003 (p. 02.12.2003), concedeu isenção e remissão de IPTU incidente sobre imóveis cedidos em comodato a entidades culturais sem fins lucrativos, a pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações, desde que utilizados na consecução de atividades culturais.

A propósito, o artigo 1º, trata da *isenção* e, o 2º, da *remissão*, sendo de nota o inteiro teor deste último, como segue:

"Art. 2.º - Fica concedida remissão do IPTU incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por documento público ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na conservação de atividades culturais, durante o prazo de comodato”.

12832
J.

O artigo 3º cuida dos requisitos, como não redistribuição de parcela patrimonial, aplicação de recursos no país e escrituração adequada, obviamente enquadrando-se a Secretaria de Estado da Cultura.

O artigo 4º ainda pontua o seguinte:

“Art. 4.º - A remissão que se refere o artigo 2º abrangerá créditos tributários já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, vedada a restituição de importâncias já pagas a título de IPTU incidente sobre mencionados imóveis.

Parágrafo único - A remissão somente terá efeitos sobre os créditos tributários decorrentes de fato gerador ocorrido na vigência do comodato”.

Nesta senda, impende rememorar que a Constituição Federal, no artigo 150, inciso VI, “a”, reconhece a imunidade recíproca de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o mesmo fazendo o Código Tributário Nacional, no artigo 9º, inciso IV, “a”.

Logo, a **Secretaria de Estado da Cultura** ao receber as obras de arte, à semelhança de um comodato, não lhe caberá tocar as despesas decorrentes do IPTU relativamente a obra de arte consistente no imóvel da rua Gália, uma vez que o local servirá exclusivamente para a difusão cultural, encontrando abrigo, inclusive, na legislação municipal em vigor. Esta medida se faz necessária porquanto o órgão, em contrapartida, será obrigado a adotar providências necessárias ao desenvolvimento de atividades museológicas (coleta, preservação, difusão do acervo e acesso ao público), com vistas à ampla divulgação ao público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12833
①

É dever de todos a preservação de bens culturais da humanidade, conforme prevê a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, fruto da Conferência Geral da UNESCO para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17.10 a 21.11.1972, de 23.11.1972 (aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30.06.1977).

Por exemplo, na sua introdução a referida Convenção prescreve que *"a degradação ou o desaparecimento de um bem cultural e natural acarreta um empobrecimento irreversível do patrimônio de todas as pessoas do mundo; considerando que a proteção desse patrimônio em âmbito nacional é muitas vezes insatisfatório..."* (grifo nosso).

Estabelece que:

"Artigo 4º Cada Estado-Parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situados em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais à qual poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico." (grifo nosso)

"Artigo 5º A fim de assegurar proteção e conservação eficazes e valorizar de forma ativa o patrimônio cultural e natural (...) cada Estado-parte da presente convenção se empenhará em: d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativa e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio..." (grifo nosso)

"Artigo 11 - 1. Cada um dos Estados-Partes da presente Convenção submete, na medida do possível, ao Comitê do Patrimônio Mundial uma lista dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território e suscetíveis de serem inseridos na lista prevista no parágrafo 2º do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12834
L.

presente artigo. Essa lista, não exaustiva, deve documentar o local onde os bens em questão se situam e seu interesse."

"Artigo 11.2 Com base nas listas apresentadas pelos Estados de acordo com o disposto no parágrafo.1 acima, o Comitê estabelece, atualiza e divulga, sob o nome "Lista do Patrimônio Mundial", os bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural, tal como definidos nos artigos 1 e 2 da presente Convenção, que considere de valor universal excepcional em aplicação dos critérios por ele estabelecidos, e divulga a lista atualizada pelo menos a cada dois anos".

Por sua vez, o artigo 15 cria Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, intitulado "Fundo do Patrimônio Mundial", prevendo o no artigo 16, a obrigação, além de voluntária, de depositar seguramente, a cada dois anos, contribuições ao Fundo, obrigação ressalvada, contudo, pelo Decreto-Legislativo que a aprovou. Por fim, o artigo 29 exige dos Estados-Partes a realização de Relatórios para Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura que são levados ao conhecimento do Comitê do Patrimônio Mundial.

Oportuno deixar consignado que a **Secretaria de Estado da Cultura**, durante as tratativas para a transferência e doação de livros e catálogos de obras de arte para bibliotecas públicas, manifestou interesse na administração de todas as obras de arte remanescentes, inclusive e porventura as existentes na rua Gália.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Urge, inicialmente, afirmar que este juízo, aos 25 de maio do presente ano de 2006, já se manifestou pela necessidade da prisão preventiva de Edemar Cid Ferreira, ora condenado, baseada nos artigos 311 e 312, ambos do Código

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12835
el.

de Processo Penal, para garantia da ordem pública; assegurar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas, que restaram seriamente abaladas em face das condutas do increpado, porquanto pretendeu influir no conceito social difundindo informações sigilosas; ao dirigir Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal sabidamente a autoridade não competente para tal; ao constar endereço inexistente de testemunha por ele arrolada, quando nos autos já se sabia residir em país diverso; ao atribuir ao juízo divulgação indevida quando há nos autos farta documentação, e-mails trocados entre diversas pessoas, reveladora de que, de fato, tem interesse na divulgação; ao tentar obstruir a apuração da Justiça brasileira a pretexto de influir nas Autoridades de Antigua; ao ocultar dos Oficiais de Justiça e da perícia, diversas obras por ocasião da medida de Seqüestro de Bens, apresentando, parte, somente em maio do corrente ano e sonogando outra parte, informação notadamente das mais valiosas; ao atribuir o desaparecimento das obras seqüestradas a "estranhos", que admite serem técnicos ou museólogos, Oficiais de Justiça, e, eventualmente, demais pessoas, sem qualquer fundamento para tal; ao não apresentar, não revelar e fornecer elementos que possam concretizar medida judicial de Seqüestro, obrigando o juízo a acionar autoridades estrangeiras (nem mesmo das obras de arte que ele próprio revelou possuir em seu interrogatório, confirmada pela testemunha Emilio Richa Bechara Kalil, por ele mesmo arrolada - fls. 7081/7110 da Ação Penal n.º 2004.61.81.008954-9), com alto custo financeiro (fls. 2924/2960 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6).

O Colendo S.T.F., porém, aos 22 de agosto do corrente ano, por votação majoritária, suspendeu a eficácia da decisão referida, mediante a expedição de Alvará de Soltura clausulado (cf. *Habeas Corpus* n.º 89025-3, DJ 01.09.2006).

Não resta, entretanto, subtraída do juízo, *s.m.j.*, a faculdade de apreciação da questão atinente à possibilidade de se recorrer em liberdade, nos termos do que estabelece a lei processual penal, desde, é claro, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12836
2.

baseada em elementos outros, que não dizem respeito aos fundamentos que lastrearam a decisão da mais alta Corte de Justiça.

Evidente que a situação processual de alguém antes do julgamento não se equipara à do condenado, ainda que por julgamento não definitivo uma vez que, na segunda hipótese, há demonstração, mesmo que não perene, da responsabilização criminal, não sendo razoável equiparar-se duas situações processuais totalmente díspares.

Ora, o artigo 594 do C.P.P., que veda o recurso em liberdade, ou sem prestação de fiança, salvo se primário e possuir bons antecedentes, desde que reconhecidos na sentença condenatória, permite concluir que a decisão de primeiro grau possui um significado processual porquanto estabelece um marco entre o acusado não-julgado e o condenado, ainda que por julgamento não definitivo.

Por sua vez, o princípio da *presunção de inocência ou da não-culpabilidade* (artigo 5º, item LVII da C.F./1988)¹²⁸ não possui vinculação alguma com os efeitos de recursos ou das decisões condenatórias no processo penal.¹²⁹ A interpretação extremada do preceito constitucional vedaria qualquer outra e se consagraria, por mais incongruente que fosse, no sentido de que o acusado não pudesse ser privado de seus bens ou de sua liberdade antes do trânsito em julgado, incompatibilizando os institutos de seqüestro de bens e o da prisão cautelar.

O princípio (não culpabilidade ou inocência), entretanto, refere-se à questão meritória, ou seja, para a responsabilização criminal a regra tem aplicação a favor do acusado, não obstaculizando **EM CERTAS HIPÓTESES**

¹²⁸ Conhecido entre os romanos e posteriormente revitalizado na Inglaterra na segunda metade do Século XVIII, verdadeiro berço histórico (in John Langbein. *The origins of adversary criminal trial: Oxford Studies in modern legal history*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p.261-266).

¹²⁹ Cf. a esse respeito as palavras de Luís Antônio Teixeira, Sérgio Fernando Moro e Marcus Vinicius Reis Bastos (in Princípio da presunção de inocência: e a execução da sentença condenatória sob recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12837
L.

os efeitos decorrentes de uma sentença condenatória ou de recursos processuais, desde que devidamente justificadas, não tendo, pois, aplicação automática.

A título de exemplo,, cite-se a *Convenção Européia dos Direitos do Homem* estabelece, em seu artigo 6º, 2, que *"todo réu, num processo penal, é presumido inocente até que tenha sua culpabilidade estabelecida"*, entretanto, o artigo 5º, 1, "a", considera a condenação criminal, ainda que por julgamento não definitivo, motivo suficiente e autônomo para a prisão. Aqui, a interpretação pode convergir para o automatismo da prisão do condenado.

Por sua vez, na Inglaterra, berço histórico do princípio da inocência ou da não-culpabilidade, reconhece que ele significa o direito a um julgamento em primeira instância, não constituindo, pois, a apelação em liberdade, mecanismo rotineiro, tanto que reduzidíssima é a sua interposição, o mesmo ocorrendo nos Estados Unidos, onde não se reconhece direito irrestrito de apelar em liberdade, mesmo antes dos excessos decorrentes dos atos terroristas, admitindo-se apenas na hipótese do condenado provar que sua liberdade não coloque em risco a sociedade e que seu recurso não possua cunho protelatório (vide a Seção 3.143, item "b", Título 18 do *US Code; Rule 46*, item "c" da *Federal Rules of Criminal Procedure*). Não existe em tais países, como também naqueles em que se reconhece efeito suspensivo às apelações ou recursos, a prodigalidade recursiva que caracteriza o sistema judicial brasileiro. Note-se que tais nações possuem tradição liberal e democrática.

Não existe óbice, portanto, para a prisão cautelar decorrente de uma condenação, ainda que o acusado responda ao processo solto, se plenamente justificada na sentença condenatória. Entendimento contrário, diante da deficiência crônica do sistema processual brasileiro, da profusão de recursos e das armadilhas processuais existentes de que se lançam freqüentemente mão, coloca sob risco de legitimação um dos Poderes da República, o Judiciário, que acaba

excepcional. *Propostas para um novo modelo de Perseguição Criminal - Combate à Impunidade.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12838
e

sendo questionado quanto a sua razão de existir (sentimento de imprestabilidade e de impunidade).

Ora, independentemente da necessidade de se apurar a suposta veiculação pública de notícias sigilosas do feito na imprensa, confessado até mesmo perante as Cortes Federais de Justiça (T.R.F. da 3ª Região, S.T.J. e S.T.F.), por infração ao crime de Violação de Segredo de Justiça (artigo 153, § 1º, "a", do Código Penal, e artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996), bem ainda a persistência em não revelar a real propriedade, a forma de aquisição, a possível localização de obras desaparecidas¹³⁰, aquisição de obras falsificadas¹³¹ e, por fim, inovação da situação fática, enquanto pendentes processos administrativos (Banco Central e Polícia Federal), diante da apresentação, apenas aos 23.05.2006, de obras ocultadas por ocasião do Sequestro ocorrido em 2005, fato que, em princípio, denotaria a prática do delito constante no artigo 347 do Código Penal, importante mencionar que Edemar Cid Ferreira responde, juntamente com Ezequiel Edmond Nasser e outros, a diversa ação penal também perante à 6ª Vara desta Capital, sob acusação de ter contribuído para a realização de operações ilícitas, em 02 de julho de 1997, com o Banco Excel Econômico S/A, por violação ao artigo 17 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (autos n.º 2002.61.81.001587-9, aditamento à denúncia recebido em 03 de outubro de 2002, fls. 477/489 e 482, interrogado às fls. 557/559).

Seminário Internacional, Série Cadernos do C.E.J/C.J.F., v.25, 2005. ISBN 85.85572-82-5, p.186/187).

¹³⁰ Analisando o artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, pode-se vislumbrar a configuração de nova modalidade delitiva uma vez que a doutrina e a jurisprudência, quanto às condutas de "ocultar" ou "dissimular", considera o crime como permanente, isto é, enquanto estiver ocultando ou dissimulando há consumação da lavagem, caso se encontre na decisão do agente a paralisação ou não do procedimento proibido. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal, com sede em São Paulo (HC 99.03.00.016717-9, DJU 18.04.00), Rodolfo Tigre Maia (in *Lavagem de dinheiro - lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/98*. São Paulo: Malheiros Ed., 1999, p.83) e Marco Antônio de Barros (cf. *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas. Análise sistemática da Lei n.º 9.613, de 3-3-1998*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.47-48).

¹³¹ Vide informação do MAC USP quanto à inidoneidade de duas obras do artista Emiliano Di Cavalcanti, que se encontram sob a guarda da instituição (fls.3178/3181).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12839
L.

Não bastasse responder desde 2002 por crime contra o Sistema Financeiro Nacional, reiterou a prática delituosa, notadamente a realização de diversos outros delitos também contra o Sistema Financeiro Nacional, além daqueles que protegem a paz pública (artigo 288, C.P.) e a ordem econômico-financeira e a administração da justiça (Lavagem de Valores) dentre outros.

Não se trata de alguém que pacificamente teria estado em sua residência e contribuído com a Justiça, como desejam fazer crer seus defensores. Ao contrário, qualquer intimação ou determinação deste juízo em relação a sua pessoa, mesmo desde o princípio deste feito quando jamais se cogitou em sua prisão cautelar, sempre passa pelo crivo de seus empregados que, somente após verificação prévia do que se trata, faz-se presente o increpado para o cumprimento das diligências, conforme reiteradamente observado pelos Oficiais de Justiça deste juízo (cf., por exemplo, última certidão de 16 de novembro deste ano de 2006 nos Autos em apartado sobre Leilão dos Vinhos e *Decanter* apreendidos aos Autos n.º 2005.61.81.900396-6).

Doutra parte, Ricardo Ferreira de Souza e Silva responde também, juntamente com outras pessoas, a diversa ação penal instaurada junto à 2ª Vara Federal Criminal especializada por violação da Lei n.º 9.613/1998, artigo 1º, *caput*, inciso VI, novamente "lavagem" de valores decorrente de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Autos n.º 2005.61.81.008833-1), tendo a denúncia sido recebida aos 09 de outubro de 2006.

Insubsistente, por si só, alegar-se o fato de se fazer presente aos atos processuais pertinentes à Ação Penal, bem como de possuir domicílio certo, como se observa do teor de toda esta Sentença, inclusive no tópico "DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL", porquanto constitui mero mecanismo de defesa, não impedindo de, com a condenação, restar reforçada conclusão de que houve reiteração de conduta criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12840
21.

A propósito, sobre a possibilidade de se vedar o apelo em liberdade, confira-se os seguintes julgados, devidamente grifados por este magistrado:

“EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, dentro do sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo no caso de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime.

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo ou não prova em contrário, segundo se cuide de presunção relativa, como no caso da inafiançabilidade legal de certos delitos, ou absoluta, como nos casos do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos.

3. De outro lado, é sabido que na letra do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão.

4. Essa regra, no entanto, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem sendo mitigada pela moderna jurisprudência pátria, que, reiteradamente, à luz, por certo, do reconhecimento implícito da presunção relativa da necessidade da constrição cautelar, tem afirmado que, se o réu respondeu solto a todo o processo da ação penal, assim deve permanecer mesmo após o édito condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado sentenciante.

5. As normas processuais que estabelecem a prisão do réu como condição de admissibilidade do recurso de apelação são incompatíveis com o direito à ampla defesa, porque, às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12841
el.

expressas, o é com todos os recursos a ela inerentes, não havendo falar, em caso tal, em prisão pena ou prisão cautelar.

6. É caso, pois, assim como o é também o da regra de deserção determinada pela fuga do réu, de conflito manifesto e intolerável entre a Lei e a Constituição, que se há de resolver pela não recepção ou inconstitucionalidade da norma legal, se anterior ou posterior à Lei Fundamental.

7. A prisão do réu, na espécie, somente poderia ter lugar, para que se pudesse afirmá-la conforme à Constituição, se fosse de natureza cautelar e, como tal, decretada fundamentadamente nos seus pressupostos e motivos legais, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

8. Ordem concedida."

(S.T.J., Processo HC 38158 / PR ; HABEAS CORPUS2004/0128192-3 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), v.u., 6ª T.. Data do Julgamento 28.03.2006. Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 392).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. APELAR EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E VIA EDITAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE.

I - O direito do réu de apelar em liberdade, assegurado pelo art. 594 do CPP, pode lhe ser denegado nas hipóteses em que se evidencia, no momento da prolação do édito condenatório, a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP (Precedentes).

II - Encontrando-se o réu foragido, faz-se necessário seu recolhimento à prisão, sob pena de não ser satisfeito pressuposto de admissibilidade do recurso (Precedentes).

III - A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 09-STJ).

IV - A intimação pessoal do réu e de seu defensor dos termos da sentença condenatória é ato essencial. Todavia, uma vez não encontrado o réu e, esgotados os meios razoáveis para tanto, deve-se proceder à sua intimação via edital.

Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª T., RESP 627589 / PR, J. 24.08.2004, v.u., DJ 04.10.2004, p. 00338, Rel. FELIX FISCHER)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA APELAR (CPP, ART.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

594). SENTENÇA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 594 do Código de Processo Penal não implica o recolhimento compulsório do apelante. Ao contrário, cuida de modalidade de prisão cautelar, razão por que deve ser interpretado em conjunto com o art. 312 do mesmo diploma.
2. No caso concreto, a sentença condenatória mostra-se suficientemente motivada quanto aos requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente.
3. Ordem denegada." (STF, HC 84104/DF, J. 04.05.2004, v.u., DJ 06.08.2004, p. 42, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Frise-se que o artigo 7º da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 (acerca de organizações ou associações criminosas), veda a liberdade provisória, com ou sem fiança, àqueles "que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa", como é justamente a hipótese do acusado Edegar Cid Ferreira, de quem sempre partiam ou convergiam todas as espúrias decisões no seio da instituição financeira, com o necessário e valioso apoio dos co-réus ora condenados. Apenas para citar um documento, o "follow up" apreendido em sua residência demonstra exaustivamente ser ele o grande idealizador da empreitada delituosa, antes e após os fatos, neste último caso, sempre com o objetivo de ludibriar as autoridades, sejam elas quais forem, quer encerrando empresas, até "de fachada", quer procedendo alterações contratuais nestas, quer contatando autoridades, inclusive de Brasília etc., visando praticar o que, no campo da Lavagem de Valores, reconhece-se como fase de reciclagem ou *recycling* (fls. 853/858 do Apenso I, volume VI).

Intensa e efetiva participação também tiveram os acusados Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, que, de forma efetiva e eficaz, contribuíram para a prática de toda sorte de delitos já acima apontados porquanto tomavam as decisões de peso voltadas para a ilicitude enquanto participantes do Comitê informal, criado e efetivado para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12843
2

Para que a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como da própria Justiça Federal, não reste comprometida, não há como afastar, ainda que de forma excepcional, o cabimento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Não se prende pela gravidade dos atos ilícitos praticados, mas pela forma e execução mencionadas nesta Sentença, o que provoca, ainda nos dias atuais, grande repercussão e clamor público, fragilizando a atividade jurisdicional e a ordem pública.

Não se trata, também, de mera detenção cautelar pela simples repercussão dos fatos, mas porquanto se observou perversão, cupidez e insensibilidade moral, que, não inibiram, antes reforçaram, condutas que ainda causam indignação na opinião pública com repulsa profunda.

Por outro lado, conforme já se observou, tais condutas propiciaram prejuízo constatado de grande monta, ou seja, R\$2.987.573.000,00 (dois bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e setenta e três mil reais) que, considerado o ativo de R\$696.647.000,00, resultou no passivo a descoberto de R\$2.235.802.000,00 (atualizado em 27.07.2005, Relatório Final da Comissão de Inquérito do Banco Central, fls.4214/4559), acarretando danos materiais a milhares de investidores, pessoas físicas e jurídicas, a grande maioria totalmente incauta, vítima da prática de crimes diversos (financeiros ou não), inclusive contra a ordem econômica (artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990).

A magnitude da lesão, por si só, segundo o artigo 31 da Lei n.º 7.492/1986, justificaria, apesar do posicionamento diverso deste magistrado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12844
Q

a prisão cautelar. Porém, *in casu*, deve-se ter em conta o fato de que a atuação concertada entre os acusados citados se caracterizou como perfeita organização criminosa, que potencializou o dano causado, não somente o material, além de envolver várias pessoas nos delitos, com dimensão e repercussão a nível internacional.

O artigo 9º da supracitada Lei, que veda o apelo em liberdade, deve, pois, ser cotejado com o artigo 31 da Lei n.º 7.492/1986, e com os dispositivos do Código de Processo Penal.

Ao disscorrer sobre o recolhimento à prisão para apelar na hipótese do retroaludido dispositivo da Lei n.º 9.034/1995, Rodolfo Tigre Maia preleciona que *"o artigo deriva diretamente do art. 594 do CPP mas restringe aquele preceptivo ao tornar obrigatório o recolhimento à prisão para que a apelação do réu seja conhecida pela instância revisora, nos exatos moldes do art. 35 da Lei de Tóxicos. Da mesma forma que os tribunais construíram sua jurisprudência quanto a este último, não há aqui qualquer inconstitucionalidade por suposta vulneração do princípio constitucional do estado de inocência ou indevido cerceamento do duplo grau de jurisdição..."*¹³²(grifado)

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver direito líquido e certo de se apelar em liberdade, só porque primário e de bons antecedentes, ressaltando que *"... nem mesmo o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal ampara o agente, em tal hipótese, pois serve apenas para impedir a inclusão de seu nome no rol dos culpados, enquanto não transitar em julgado a condenação, não lhe outorgando o direito à liberdade até que isso aconteça..."*¹³³

¹³² MAIA, Rodolfo Tigre. *O Estado desorganizado contra o crime organizado - Anotações à Lei Federal n.º 9.034/95 (Organizações Criminosas)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1997, p. 118.

¹³³ *Habeas Corpus* n.º 74.043-0, STF, 1ª Turma, *vu*, Relator Ministro Sydney Sanches.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12845
J.

Prossegue o autor citado, salientando que "... de qualquer modo, a decisão neste sentido deverá ser sempre fundamentada, não só por imposição do artigo 93, IX da Carta Política mas porque '(...) não se pode 'interpretar a Constituição conforme a lei ordinária' (...). O contrário é que se faz (...) A regra geral é 'recorrer em liberdade' (CF, art. 5º, inciso LXVI); a excepcional, 'recorrer preso'. Trata-se de provimento de natureza processual (entenda-se de aplicação imediata nos exatos termos do art. 2º do CPP) e cautelar alicerçado no manifesto predomínio do interesse público que resulta da presumida gravidade dos crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas ('A prisão para apelar só se legitima quando se evidencia a sua necessidade cautelar, não cabendo inferi-la exclusivamente da gravidade em abstrato do delito imputado; é possível, contudo, extrair do contexto do fato concreto - que revela a existência de complexa organização criminosa de dimensões internacionais - base empírica para a afirmação do risco de fuga dos condenados, fundamento idôneo para a cautelar da prisão provisória imposta").

Acrescente que o dispositivo citado (artigo 7º da Lei n.º 9.034/1995) veio, posteriormente, ser reforçado pela Convenção ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em Nova Iorque no ano de 2000, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004 (inteligência do artigo 11 e seus itens), como segue:

"Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12846
J.

eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do argüido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei n.º 9.613/1998, consigna

que:

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7

636



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade".

12847
J

Assim, a prisão preventiva se impõe, para garantia das ordens pública e econômica, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, aplicando-se ainda, em complementação, o artigo 31 da Lei n.º 7.492/1986, os artigos 7º e 9º, ambos da Lei n.º 9.034/1995, o artigo 3º da Lei n.º 9.613/1998, c.c o artigo 11 da Convenção ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Repise-se que o fundamento desta decisão é novo, decorre da condenação e dos demais fatos ora mencionados, razão pela qual não resta, *s.m.j.*, prejudicado diante da decisão do S.T.F. antes aludida.

RELAÇÃO DE ATOS

Aduz-se, em alegações finais, que a instrução processual foi demasiadamente célere, subtraindo direitos constitucionais assegurados à Defesa.

A efetividade da prestação jurisdicional não pode ser singelamente medida pelo período transcorrido entre o recebimento de denúncia (que se deu em 05.07.2005) e a prolação de sentença, mas sim, pela regularidade da atuação jurisdicional, aí compreendidas as decisões judiciais - que obrigatoriamente devem ser fundamentadas, o processamento do feito em Secretaria e o cumprimento dos prazos processuais concedidos às partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12848
J

Em toda a instrução processual não se verificaram irregularidades ou nulidades que devessem ser sanadas. Eventuais irresignações das partes foram manejadas em recursos próprios e têm seu processamento perante as Cortes Superiores, não se podendo, portanto, ter por inidôneo o encerramento da instrução processual em tempo e modo que se fez necessário.

Aliás, por ocasião da especialização das Varas Criminais em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, o Conselho da Justiça Federal, por meio de seus Tribunais Regionais Federais, buscou exatamente conferir celeridade aos feitos criminais envolvendo estes delitos. A experiência, ainda que incipiente, eis que a especialização na Justiça Federal da 3ª Região teve início em agosto de 2004, já se mostrou frutífera, a despeito de todos os percalços e vicissitudes enfrentados tanto por magistrados, quanto pelo Ministério Público Federal e serventuários. O reconhecimento da atuação das Varas especializadas já se fez demonstrar pela recente edição da Resolução n.º 517, de 30.06.2006 do Conselho da Justiça Federal (ainda não regulamentada nesta 3ª Região), que previu, em seu artigo 1º, a possibilidade dos Tribunais Regionais Federais criarem varas especializadas em "*crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações*", nos termos da Recomendação n.º 3 do Conselho Nacional de Justiça.

A *Recomendação n.º 27 do GAJ/FATF*, que fornece lastro internacional para a especialização de Varas federais criminais, estabelece que: "*...as investigações sobre a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridade de aplicação da lei específica*"; sendo que, para tanto, podem se valer de meio eficazes, como "*...grupos permanentes ou temporários especializados em investigações...*".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12847
②

Com relação às decisões da Justiça Federal, especificamente deste magistrado, cabe frisar que, em momento algum, houve atuação irresponsável ou desmedida, mas, como bem determinam as obrigações assumidas pelo Brasil, no campo internacional (cf. Convenção ONU de Palermo contra a Criminalidade Organizada Transnacional já citada; Recomendações do GAFI/FATF), ou mesmo nacional (Lei n.º 9.613, de 03.03.1998), de processamento e julgamento eficaz, célere (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrangente de condutas atribuídas aos réus.

O acusado Edegar Cid Ferreira e seus defensores sistematicamente deram, por suas próprias iniciativas, conotação subjetiva às decisões judiciais deste juízo, que sempre se pautou pela imparcialidade, consideração e respeito a todos os envolvidos (partes, advogados, peritos, museólogos), sendo levado a tomar decisões complexas e urgentes para preservação do interesse público subjacente, sem agressão a qualquer valor constitucional da ação ou do direito penal, que não se resumiram ao que "disse" o réu, mas, em verdade, em prova exaustiva.

A leitura atenta às decisões, bem como à documentação que lhe dão suporte, permitirá às Cortes de instância superior bem compreender e dimensionar a complexidade e a sua razão de ser, não se resumindo, como deseja crer a defesa do acusado Edegar Cid Ferreira, em resposta judicial porquanto "ousou se defender". Tal assertiva configura-se, *s.m.j.*, resumo acentuado com perda de foco, deixando à margem fatos relevantes. Não há qualquer dado concreto que demonstre atuação sem isenção de ânimo, nada que resista a uma atenta leitura a cada folha destes volumosos feitos. Logo, não é porque se defendeu que foram adotadas; ao contrário, porque a maneira eleita configuraria verdadeira prática ilícita, abusando do direito de defesa, em desrespeito, até, ao Estado Democrático de Direito. Não se trata, pois, de jurisprudência de exceção, mas da atuação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

instâncias formais de um país, que espera não tratar de maneira distinta condutas criminosas por que provenientes de extratos sociais privilegiados.

Não cabe à Justiça Criminal consagrar o chamado direito penal do autor, que postula a reprovação do agente não em virtude do ato cometido, mas em função da personalidade que aquele revela, desrespeitando a autonomia moral da pessoa. Nesse diapasão, é a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹³⁴, "o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o 'ser' de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação. Sabemos que, na prática, o sistema penal e seu regime de 'filtros', fazem com que o direito penal de ato não se realize plenamente em nenhum país. Sem embargo, uma coisa é constatar esse dado de realidade e, outra, muito diferente, é sustentar teorias que não só não tratam de conter ou controlar a deformação do direito penal de ato pela prática do sistema, como também constituam verdadeiras racionalizações justificantes de tais práticas. Como o são, em definitivo, as teses que em qualquer medida, e mediante qualquer argumento (materialista no perigosismo, idealista na culpabilidade de autor) postulam um direito penal de autor ou o introduzem, sub-repticiamente, na construção dos conceitos do saber penal".

Cabe consignar que a irresignação da defesa do increpado Edemar Cid Ferreira pela tomada de decisões fundamentadas no feito, atitude que consideram "célere, áspera e apaixonada", acaba por revelar e confirmar a tese sustentada por David Matza e Gresham Sykes¹³⁵, na esteira do entendimento antes sufragado por Edwin Sutherland¹³⁶, no sentido de que, no campo da criminalidade do colarinho branco, utiliza-se de técnicas de

¹³⁴ In Manual de direito penal brasileiro: parte geral - 4ª ed. rev. - São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 119.

¹³⁵ Cf. *American Sociological Review* n.º 22, 1957, p. 667.

¹³⁶ In *White Collar Crime, The Uncut Version*, New Haven: Yale University Press, 1983, p.137/138.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12851
2

neutralização, destacando-se, dentre elas, a "recusa da legitimidade punitiva dos julgadores". Esta recusa significaria uma técnica particularmente compreensível tão somente em relação a condutas que podem suscitar dúvidas quanto à sua qualificação como crimes, o que não é, por óbvio, a hipótese.

Importante, nesse passo, consignar que os defensores constituídos por Edegar Cid Ferreira (conforme procuração à fl. 505 dos autos n.º 2002.61.81.001587-9, advogados integrantes do escritório "Malheiros Filho, Camargo Lima e Rahal – Advogados", ou seja, mais especificamente, dentre outros, Arnaldo Malheiros Filho e Ricardo Camargo Lima), são os mesmos que, com o primeiro, firmaram Exceção de Suspeição contra decisões deste magistrado (já rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), apenas nos autos objeto desta Sentença. Não a interpuseram no feito sob n.º 2002.61.81.001587-9, instaurado também contra o acusado mencionado, apesar deste magistrado estar, desde 2002, presidindo-o (por exemplo, fls. 498/501, 503 e 921/924).

No exercício de suas funções, este magistrado sempre observou os deveres inerentes à judicatura, dentre eles, o estabelecido no inciso I do artigo 35 da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.1979, qual seja, "*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*", e nas disposições constantes da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 95 e seu parágrafo único, estipula garantias, mas prescreve vedações ao juiz.

Acrescente-se que, diante dos graves fatos trazidos ao conhecimento deste magistrado no transcorrer dos meses que sucederam à determinação judicial de Seqüestro de bens e objetos (18.02.2005) que tivessem relação a crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores supostamente perpetrados pelo acusado à frente da presidência do Banco Santos S.A. (fls. 102/118 e 306/311 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão), foram adotadas

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12852
L.

medidas tendentes à preservação dos bens que estavam depositados em mãos de Edemar Cid Ferreira, dentre eles, as milhares de obras mantidas no depósito da Rua Merghentaler, n.º 900, nesta capital, uma vez que este, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça em 12.08.2005 (fl. 351 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão), corroborada parcialmente pela manifestação do acusado citado em seu interrogatório judicial, demonstram que o local não gozava de condições necessárias à manutenção do acervo lá contido, mormente porque sujeitava-se à inundação (fato este não admitido) e não se mantinha a climatização necessária à preservação das obras, tendo, inclusive, o depositário judicial (Edemar) deixado de efetuar o pagamento de aluguel, bem como de energia elétrica, água e segurança. Os efeitos da inundação foram confirmados pelos documentos apresentados pelos representantes de diversos museus ou entidades que lá estiveram mediante autorização judicial. Tais representantes foram instados a verificar as obras de arte com vistas à sua remoção provisória, notadamente, o Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo - IEB, o Museu de Arte Sacra, o Centro Cultural da Marinha, o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE, a este último, inclusive, foi concedida a guarda das coleções arqueológicas brasileiras por ser de propriedade da União (inteligência do artigo 20, inciso X, da Constituição Federal) e, finalmente a Secretaria de Estado da Cultura. Não obstante o local se encontrar lacrado pela Justiça Federal, jamais foi comunicado ao Juízo no devido tempo o não pagamento do necessário à preservação dos bens e a possibilidade de inundação, para, desta forma, realizar as medidas que se faziam necessárias para evitar-se o perecimento de parte dos bens constritos. Certo, ainda, que foi comunicado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da existência de Ação de Despejo por Falta de Pagamento movida em face de Edemar Cid Ferreira relativamente ao imóvel da Rua Merghentaler, n.º 900, agregando-se mais um fato que demandou a pronta retirada do acervo daquele local (fls. 657/676 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão).

O Instituto de Estudos Brasileiros - IEB/USP, no momento em que procedeu à catalogação do material, identificou a deterioração de parte do

Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12853
@

acervo, trazendo aos autos documentação demonstrativa da existência de fungos, de inundação e de deterioração pelas inóspitas condições a que estavam submetidas as obras (fls. 693/750, notadamente a fl. 707 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão).

O Centro Cultural da Marinha em São Paulo demonstrou a existência de condições desfavoráveis do ambiente e de acondicionamento das obras de arte. As peças por ele recebidas apresentavam-se em péssimo estado de conservação, com existência de fungos e bolor, decorrentes, em parte, da inundação sofrida no Depósito em que estavam acondicionadas (fls. 1887/1893 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão).

O Museu de Arte Sacra, que acolheu parte da coleção objeto de seqüestro nestes autos, noticiou, que o "Forro de Teto de Igreja histórica" encontrava-se em condições técnicas inadequadas no depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900, porquanto *"depositado diretamente no piso, desembalado, apresentando sujidades diversas, comprometimento e desprendimento de sua policromia e alteração na madeira, devido ao alagamento do galpão ocasionado pelas chuvas..."* (fl. 1900 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão).

De outro lado, o documento da Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo - Departamento de Museus e Arquivos, noticia que foi constatado no Depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900, que *"o local sofreu uma inundação, ocasionada pelas chuvas o que aparentemente comprometeu a integridade de algumas obras. Tal situação se agravou com a falta de ventilação e sujeira o que propiciou o surgimento de fungos e térmitas, que encontraram ali condições ambientais ideais para a sua proliferação; houve danos, em particular, em dois tapetes assinados e de autoria de Silvio Oppenheim que se encontram com sua integridade física comprometida pelo ataque de fungos decorrentes da umidade recebida por se*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12854
Q.

encontrarem no piso do depósito. Estas obras pertencem a um dos mais reconhecidos artistas da atualidade. Também e, pelo que pudemos averiguar, muitos ex-votos em madeira se encontram comprometidos atacados por podridão e cupins. Somente um exame mais detalhado poderá demonstrar se existe a possibilidade de recuperação. O mesmo diagnóstico pode ser aplicado a alguns herbários, livros e fotos que se perderam por ação da umidade e fungos. Cabe salientar que, por engano, foi encaminhado ao depósito judicial um painel de azulejos portugueses, que mereceriam um exame mais detalhado, posto que aparentemente se trata de um exemplar típico de azulejaria portuguesa do século XIX...".

Tais informações, como já se afirmou outrora, demonstram as inóspitas condições a que estavam submetidas as obras de arte mantidas com Edegar Cid Ferreira sob o encargo de fiel depositário, motivando já no início dos feitos a tomada de decisões céleres para salvaguardar o acervo.

Some-se a isto officios do Administrador da Massa Falida, bem como da 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais, bem ainda da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa (Ação de despejo por falta de pagamento), reveladores de interesse sobre os bens seqüestrados pela Justiça Federal (fls. 543, 544, 576/577 e 1899 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão).

Este magistrado, atendendo à função que lhe era imposta, eis que sob sua jurisdição estavam os autos, deu início às tratativas junto aos órgãos públicos estaduais objetivando a retirada urgente das obras daquele local diante do *periculum in mora* demonstrado pela situação precária do imóvel. Agiu, não antes de instar o órgão do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os graves fatos trazidos ao seu conhecimento, oportunidade em que foi solicitado um prazo para adoção de qualquer medida, deferido por 30 dias, devidamente decorrido sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12855
L.

manifestação (fls. 352/353, 385 e 482 dos autos do pedido de seqüestro e de busca e apreensão).

Tem-se, pois, que a atuação inicial deste magistrado, que visou, tão-somente, dar efetividade ao procedimento, jamais com o intuito de ser o protetor ou mecenas de obras de arte, não havendo nenhum interesse no desfecho da causa a não ser **bem administrar os bens que provisoriamente se encontravam sob a responsabilidade da Justiça Federal**, de molde a preservá-los, mormente pelo valor artístico intrínseco que possuem, fato que incomodou o acusado citado.

Considerou ter ocorrido verdadeira *vindita* deste juiz em razão de sua insurgência formulada por meio de Mandado de Segurança (autos n.º 2005.03.00.089370-1) contra a remoção para o Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE, de três peças arqueológicas marajoaras mantidas em sua residência, adquiridas de forma ilegal.

Evidenciou-se primordialmente ausência de condições para manter-se, à época, como depositário judicial pela quebra do compromisso assumido. Não se cuidou, pois, de exorbitância do poder jurisdicional, porquanto a decisão baseou-se na livre formação do convencimento judicial. Ela fez-se necessária em razão de todos os fatos acima descritos que demonstraram a necessidade de desconstituição do encargo de fiel depositário conferido a Edegar Cid Ferreira, tendo por consectário, até, a desocupação do imóvel/obra de arte da Rua Gália, n.º 120 (e não "*inédito despejo*", como sustentam), visando-se assegurar os bens constrictos naqueles autos, mormente porque se constatou que, na condição de depositário judicial, não vinha empreendendo todos os esforços para preservação dos bens, nada autorizando concluir-se que agiria de forma diversa em relação ao imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12856
J.

A formação do livre convencimento do magistrado e a inserção dentro do seu dever funcional estão adstritos ao exercício da adequada prestação jurisdicional. A atuação deste magistrado deu-se neste contexto, e, em nenhum momento, pretendeu-se o exercício de uma autoridade e de um poder que não estivessem jungidos aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis infra-constitucionais.

Não houve a vontade de se realizar uma justiça pelas próprias mãos, conforme alegado, mas, ao revés, o desejo de exercer efetivamente e de maneira responsável e eficaz a prestação jurisdicional¹³⁷.

Importante, por derradeiro, aduzir que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou por unanimidade a Exceção de Suspeição n.º 2006.61.81.000205-2, interposta por Edegar Cid Ferreira, transitado em julgado em 16.10.2006, sendo de nota o item 04 da Ementa, cujo teor é o seguinte:

“PROCESSO PENAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ TITULAR DA 6ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA, FORMALIZADA PELO RÉU – AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS INDICADAS PELO EXCEPTO NÃO REALIZADA POR DECISÃO DA TURMA – SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA – QUESTÃO INCIDENTAL REJEITADA.

(...)

4. A preocupação demonstrada pelo magistrado presidente de um processo em, por meio de decisões e despachos, adotar meios para a preservação de bens que podem servir para reparação do dano emergente do crime, especialmente quando

¹³⁷ Cito, neste ponto, excerto do “Elogio da serenidade e outros escritos morais” (Norberto Bobbio. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 41), a saber: “O sereno não guarda rancor, não é vingativo, não sente aversão por ninguém. Não continua a remoer as ofensas recebidas, a alimentar o ódio, a reabrir as feridas. Jamais é ele quem abre fogo; e se os outros o abrem, não se deixa por ele queimar, mesmo quando não consegue apagá-lo. Atravessa o fogo sem se queimar, a tempestade dos sentimentos sem se alterar, mantendo os próprios critérios, a própria compostura, a própria disponibilidade. O homem sereno é tranqüilo, mas não submisso”. (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

são obras de arte que podem sofrer danificações que inevitavelmente lhes retirariam o valor que as dignifica como tais, não pode ser confundida com parcialidade contra a pessoa do acusado. Reprovar o excipiente pelo descaso na custódia do acervo de Cid Ferreira Collection Empreendimentos S/A e adotar providências protetivas de documentos, xilogravuras, quadros, esculturas, tapeçarias, etc., não é o mesmo que considerá-lo 'culpado' pelos delitos que o Parquet federal lhe imputa.

(...)

7. Exceção improcedente.”

(Data da decisão: 15.08.2006, DJU 12.09.2006, Primeira Turma, Relator Johnson Di Salvo).

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

Ante o exposto e o mais que dos autos constam,
DECIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES argüidas e **JULGAR PROCEDENTE**
EM PARTE a presente ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **Edemar Cid Ferreira**, RG n.º 02.942.842-7-SSP/SP, nascido em 31.05.1943, à pena de **21 (vinte e um) anos** reclusão e ao pagamento de **73 (setenta e três) dias-multa**, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (sendo absorvidos por este os tipos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, e nos artigos 6º, 10, 11 e 17, todos da Lei n.º 7.492/1986); **artigos 20 e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986**, em concurso material, finalmente, por infração ao artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º e com a Lei n.º 9.034/1995. Fica **ABSOLVIDO** da imputação da prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do C.P.P.

12857
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12858
2

b) **CONDENAR** Mário Arcângelo Martinelli, RG n.º 3.405.493-SSP/SP, nascido em 22.02.1946, à pena corporal de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa pelo cometimento das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (sendo absorvidos por este os tipos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 e nos artigos 6º, 10, 11 e 17, todos da Lei n.º 7.492/1986); artigos 20 e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986), em concurso material, finalmente, por infração ao artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º e com a Lei n.º 9.034/1995. Deve ser condenado, ainda, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986.

c) **CONDENAR** Álvaro Zucheli Cabral, RG n.º 06.650.140-4-SSP/SP, nascido em 20.09.1952, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, RG n.º 19.129.947-SSP/SP, nascido em 04.10.1968, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, RG n.º 23.878.015-6-SSP/SP, nascido em 14.08.1970, e André Pizelli Ramos, RG n.º 17.706.094-3-SSP/SP, nascido em 28.03.1968, à pena corporal de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa pelo cometimento das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (sendo absorvidos por este os tipos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, e nos artigos 6º, 10, 11 e 17, todos da Lei n.º 7.492/1986); artigos 20 e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, em concurso material, finalmente, por infração ao artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º e com a Lei n.º 9.034/1995.

d) **CONDENAR** Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, RG n.º 16.315.593-SSP/SP, nascida em 10.05.1951, Renello Parrini, RG n.º 39.133.565-0-SSP/SP, nascido em 21.02.1946, e Ruy Ramazini, RG n.º 2.390.347-SSP/SP, nascido aos 15.10.1938, à pena de corporal de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa pelo cometimento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12857
J.

delito previsto no artigo 1º, inciso VI, c.c. o § 4º do mesmo artigo, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998.

e) **ABSOLVER** os acusados Clive José Vieira Botelho, RG n.º 09.968.487-SSP/SP, nascido em 03.12.1958, Ary César Gracioso Cordeiro, RG n.º 03.239.913-SSP/SP, nascido em 19.04.1945, Ricardo Lucena de Oliveira, RG n.º 07.862.975-5-SSP/SP, nascido em 20.09.1958, Gustavo Durazzo, RG n.º 6.729.366-9-SSP/SP, nascido em 01.02.1954, Marcelo Bernardini, RG n.º 12.622.035-9-SSP/SP, nascido em 30.04.1965, Carlos Endre Pavel, RG n.º 6.690.717-2-SSP/SP, nascido em 22.10.1958, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, RG n.º 04261042-8-IFP/RJ, nascido em 02.09.1963, Antônio Rubens de Almeida Neto, RG n.º 14.657.029-7-SSP/SP, nascido em 27.09.1963, Eliseu José Petrone, RG n.º 07.225.999-SSP/SP, nascido em 21.02.1955, Fernando de Assis Pereira, RG n.º 08.472.276-9-SSP/SP, nascido em 29.03.1958, Márcio Daher, RG n.º 15.970.347-SSP/SP, nascido em 22.05.1967, Nei Muniz, RG n.º 13.140.366-7-SSP/SP, nascido em 13.07.1964, Márcio Serpejante Peppe, RG n.º 19.471.591-7-SSP/SP, nascido em 06.10.1972, de todas as imputações a eles endereçadas com fundamento no artigo 386, inciso IV, do C.P.P.

f) **ABSOLVER** Edna Ferreira de Souza e Silva, RG n.º 5.512.585-SSP/SP, nascida em 17.03.1941, da imputação de ter cometido o delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do C.P.P.

Fixo cada dia-multa em relação a Edemar Cid Ferreira relativamente aos crimes tipificados na Lei n.º 7.492/1986, tendo em vista sua capacidade econômica revelada amplamente nos autos, com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 33 da Lei n.º 7.492/1986, em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Cada dia-multa em relação ao crime do artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, fica fixado em 15 (quinze) salários mínimos, conforme as disposições dos artigos 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal. Dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12860
/

forma, a pena de multa perfazerá o montante de 7980 (sete mil e novecentos e oitenta) salários mínimos.

Fixo cada dia-multa, com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal, relativamente ao réu **Mário Arcângelo Martinelli**, em 15 (quinze) salários-mínimos. Dessa forma, a pena de multa perfazerá o montante de 1035 (hum mil e trinta e cinco) salários mínimos.

Fixo cada dia-multa, com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal, relativamente aos réus **Álvaro Zucheli Cabral**, **Ricardo Ferreira de Souza e Silva**, **Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira** e **André Pizelli Ramos** em 15 (quinze) salários-mínimos. Dessa forma, a pena de multa perfazerá o montante de 840 (oitocentos e quarenta) salários mínimos.

Fixo cada dia-multa, com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal, relativamente aos réus **Márcia de Maria Costa Cid Ferreira**, **Renello Parrini** e **Ruy Ramazini** em 15 (quinze) salários mínimos, perfazendo 255 (duzentos e cinquenta e cinco) salários-mínimos.

Os dias-multa deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos eventos delitivos (art. 49, § 2º, do Código Penal).

Faculto aos réus André Pizelli Ramos, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Ruy Ramazini e Renello Parrini, eventual recurso em liberdade.

Considerando as penas corporais aplicadas, inviável se torna sua substituição ou suspensão, e o regime inicial de cumprimento deverá, pelo que constou da sua dosimetria e com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.034, de 03.05.95, ser o **FECHADO** para os réus condenados, à exceção de **Márcia de Maria**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Costa Cid Ferreira, Ruy Ramazini e Renello Parrini para os quais o regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).

Como já determinado acima, a perda em favor da União, na forma do artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal, e artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998, deverá ocorrer após o trânsito em julgado às partes e abrange os seguintes bens:

1) Numerário apreendido e constante do Laudo Pericial encartado às fls. 58 e 59 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6 - R\$ 70.850,00 (setenta mil e oitocentos e cinquenta reais) e US\$ 3.430,00 (três mil e quatrocentos e trinta dólares);

2) Barra de metal dourada periciada à fl. 64 dos autos de n.º 2005.61.81.900396-6;

3) Computadores e equipamentos apreendidos no imóvel situado à Rua Gália, n.º 120, na antiga sede do *Banco Santos S.A.* e no Depósito da Rua Mergenthaler, n.º 900, acautelados neste Juízo e no Depósito;

4) Imóveis situados à Rua Iraci, n.º 707, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 707, Rua Dona Ana Helena Salles Gusmão, n.º 277, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 715, Avenida das Nações Unidas, n.º 1565, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, n.º 685 e terreno conforme descrição e localização na matrícula n.º 82.985;

5) Obras de arte, e os objetos que os guarnecem, que se encontram no Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE/USP (nesta caso os bens arqueológicos estrangeiros), no Museu Paulista (Museu do Ipiranga), no Museu de Arte Contemporânea - MAC/USP, no Instituto de Estudos Brasileiros - IEB/USP, no Museu de Arte Sacra, na Fundação Memorial da América Latina, no Centro Cultural da Marinha em São Paulo e na Secretaria da Cultura de Estado de São Paulo, que deverão integrar permanentemente o acervo destes Museus e Instituições, mormente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12862
J.

considerando o início do processo de Tombamento pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;

Excepcionam-se os bens arqueológicos brasileiros que já se encontram em definitivo no Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo - MAE/USP e as coleções etnográficas, conforme já decidido nos autos em apenso, por tratarem-se de bens pertencentes à União;

6) Obras de arte pertencentes a Edemar Cid Ferreira que não foram localizadas e relacionadas nos laudos periciais acostados aos autos n.º 2005.61.81.900396-6, embora constassem do *Compact Disk* contendo os registros das obras de arte localizados junto aos computadores do *Banco Santos S.A.*, anotando-se que em sendo localizadas no Exterior devem ser repatriadas por meio dos órgãos competentes;

7) Numerário obtido com a venda em Leilão dos kit's contendo Vinho do Porto Vintage e *decanter* de cristal, marca "Atlantis" (autos n.º 2006.61.81.013860-0).

As peças remanescentes, que não foram arrematadas nos leilões realizados devem, por se tratarem de bens passíveis de deterioração (conforme já decidido nos autos de n.º 2006.61.81.013860-0), ser destinadas, em igualdade de número, de imediato, às Instituições Benéficas que integram a lista elaborada por este juízo, para realização de bazar beneficente que lhes propicie obtenção de recursos para a consecução de suas atividades primordiais, quais sejam: A Alternativa - Associação de Assistência ao Excepcional; AACC - Associação de Apoio à Criança com Câncer; Associação Santos Agostinho - ASA; CADEVI - Centro de Apoio ao Deficiente Visual; Centro Nossa Senhora do Bom Parto; Fundação Dorina Nowill para Cegos; I.C.R.I.M. - Instituto de Apoio à Criança e ao Adolescente com Doença Renal; LEMDA - Lar Mãe do Divino; PIVI - Projeto de Incentivo a Vida, SOBEI - Sociedade Benéfica Equilíbrio de Interlagos e Casa Vida - Sociedade beneficente que atende crianças abandonadas portadoras de AIDS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12863
②

8) Todos os valores existentes em contas mantidas no Exterior pelos increpados, ora condenados, Edegar Cid Ferreira, Mário Arcangelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, André Pizelli Ramos, Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini relativos às atividades ilícitas pelos quais são condenados;

9) Numerário que se encontra relacionado nos autos do Pedido de Bloqueio de Contas n.º 2006.61.81.002725-5, que visou à manutenção do bloqueio de contas correntes tituladas por Edegar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Edna Ferreira de Souza e Silva em instituições financeiras na Suíça, conforme informação espontânea obtida pelo Ministério da Justiça do Ministério Público I do cantão de Zurique, bem ainda, de outras duas contas de titularidade de empresas ligadas àquelas pessoas, dentre elas, a *Montvale Corporation* e *Orville Company Limited*, nos termos do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a Suíça e o Brasil.

Como já se decidiu em capítulo precedente destinado à análise do imóvel da Rua Gália, n.º 120, sua desocupação, dar-se-á da seguinte forma:

a) A Secretaria de Estado da Cultura recebe, por esta decisão, as obras de arte existentes na rua Gália, n.º 120 (imóvel e móveis), tão logo se concretize a retirada dos ocupantes do imóvel, devendo o titular da pasta comparecer em Juízo para a assinatura do Termo de Compromisso de Fiel Depositário;

b) Caberá ainda à Secretaria de Estado da Cultura arcar com os custos da manutenção do imóvel (inclusive alocando recursos materiais e humanos), à exceção do IPTU, para que o espaço tenha acesso ao público, com visitação controlada e, quiçá, atividades culturais, que deverão ser concretizados no menor prazo possível, no prazo de 60 dias da posse. Pode, se necessário, ser procedida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12864
DL

cobrança de ingresso, apenas para cobrir alguma despesa de manutenção, salvo com relação a entidades públicas e educacionais de mesma natureza, podendo, inclusive proceder à confecção de catálogo próprio do imóvel e das demais obras que o guarnecem para permitir a divulgação;

Nos acessos ao bem deverá constar a seguinte expressão:

“Obras de arte – imóvel e móveis - cedidos pela Justiça Federal nos termos dos autos n.º 2004.61.81.008954-9 da 6ª Vara Criminal Federal especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de valores”;

c) Os ocupantes deverão desocupar o imóvel/obra de arte, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar de sua intimação, devendo comunicar este Juízo a data escolhida para a realização do ato. Deverão permanecer no local bens objeto de abertura do Processo de Tombamento aos 20.12.2005 pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, possibilitando a contemplação do espaço enquanto conjunto de valor arquitetônico, estético, artístico, cultural e funcional.

d) Deverão os condenados proceder à entrega de todas as chaves do imóvel (inclusive cópias), com a sua identificação, após a sua retirada, que se dará com o acompanhamento dos Oficiais de Justiça do Juízo. Em sendo necessário, deverá ser orientado os servidores públicos designados pela Secretaria de Estado da Cultura sobre o funcionamento dos equipamentos ali existentes, em especial de segurança;

e) Após estas medidas, a Secretaria deste juízo, deverá proceder à entrega das chaves à Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo para a posse definitiva, após assinatura do respectivo Termo, que se incumbirá de imediata substituição das chaves de acesso ao local, bem como da designação de corpo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

segurança para proteção das obras (imóvel e bens móveis), do público e das atividades que ali venham a ser desenvolvidas;

f) Oficie-se, se necessário, ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo a quem incumbirá a designação de agentes da Polícia Federal para a guarda do bem até a posse definitiva da Secretaria de Cultura deste Estado, devendo, se o caso, ser obtido o concurso da Polícia Militar, na forma do artigo 13, inciso IX, da Lei n.º 5.010, de 30.05.1966.

Dê-se ciência, remetendo-se cópia desta, ao Governo do Estado de São Paulo, à Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, na pessoa de seu titular; à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo; à Prefeitura da Cidade de São Paulo; ao Tribunal de Contas deste Estado; ao Tribunal de Contas do Município e à Representação da UNESCO no Brasil.

Determino também a expedição de ofício, com cópia da presente decisão para ciência: ao Juízo da Falência do *Banco Santos S.A.*; ao Banco Central; ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI da Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça; ao Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo-MAE; ao Museu Paulista (Museu do Ipiranga); ao Museu de Arte Contemporânea - MAC; ao Instituto de Estudos Brasileiros - IEB; ao Museu de Arte Sacra; à Fundação Memorial da América Latina e ao Centro Cultural da Marinha em São Paulo.

Determino que cópias desta decisão sejam encaminhadas, de imediato, aos eminentes Relatores de *Habeas Corpus* e dos Mandados de Segurança.

12865
el.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Deve-se oficial à INTERPOL, dando-se ciência do perdimento das obras desaparecidas, bem como ao Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República.

Oficie-se às entidades assistenciais referidas no item 07 acima para a retirada do material a elas destinado.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência desta decisão à Câmara Técnica de Legislação Urbana - CTLU, devido ao manifesto interesse na preservação do imóvel da Rua Gália, n.º 120 (em face do seu porte, do interesse do acervo e do interesse cultural), reconhecido pelo próprio CONPRESP (pertencente ao Município local) que houve por bem dar início ao procedimento de tombamento, por votação unânime.

Transitado em julgado, lance-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados.

Traslade-se cópia desta sentença para a Ação Penal n.º 2006.61.81.005514-7.

Expeçam-se Mandados de Prisão em nome de Edegar Cid Ferreira, Mário Arcângelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira.

O número elevado de laudas desta Sentença resulta da complexidade dos vários fatos imputados, num feito com 412 volumes (sendo 350 apensos), mais de 100.000 folhas, que exigiram trabalho exaustivo, minucioso e criterioso de análise e confrontação.

12866
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12867
@

Custas pelos réus (artigo 804 do C.P.P.).

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fausto Martin de Sanctis', written in a cursive style.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Edemar Cid Ferreira

Delito	Penal base (pena mínima acrescida de 1/2)	Agravante (art. 62, I, do CP - pena base acrescida de 1/6)	Causas de Aumento ou diminuição de pena	Total
Artigo 288 do Código Penal	01 ano e 06 meses de reclusão	01 ano e 09 meses de reclusão	Não	01 ano e 09 meses de reclusão
Artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986	04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa	05 anos e 03 meses de reclusão e 17 dias-multa	Não	05 anos e 03 meses de reclusão e 17 dias-multa
Artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986	03 anos de reclusão e 15 dias-multa	03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa	Não	03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa
Artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986	03 anos de reclusão e 15 dias-multa	03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa	Não	03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa
Artigo 1º, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa	05 anos e 03 meses de reclusão e 17 dias-multa	07 anos de reclusão e 22 dias-multa (acréscimo de 1/3, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998)	07 anos de reclusão e 22 dias-multa
TOTAL				21 anos de reclusão e 73 dias-multa

12868
Q



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS N° 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Mário Arcângelo Marinelli

Delito	Pena base (pena mínima acrescida de 1/3)	Agravantes ou Atenuantes	Causas de Aumento ou diminuição de pena	Total
Artigo 288 do Código Penal	01 ano e 04 meses de reclusão	Não	Não	01 ano e 04 meses de reclusão
Artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986	04 anos de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	04 anos de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 1º, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	04 anos de reclusão e 13 dias-multa	Não	05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa (acréscimo de 1/3, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998)	05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa
TOTAL				18 anos e 08 meses de reclusão e 69 dias-multa

12869



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS N° 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos

Delito	Pena base (pena mínima acrescida de 1/3)	Agravantes ou Ateuantes	Causas de Aumento ou diminuição de pena	Total
Artigo 288 do Código Penal	01 ano e 04 meses de reclusão	Não	Não	01 ano e 04 meses de reclusão
Artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986	04 anos de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	04 anos de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa	Não	Não	02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa
Artigo 1º, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	04 anos de reclusão e 13 dias-multa	Não	05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa (acréscimo de 1/3, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998)	05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa
TOTAL				16 anos de reclusão e 56 dias-multa

12870
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini

Delito	Pena base (pena mínima acrescida de 1/3)	Agravantes ou Atenuantes	Causas de Aumento ou diminuição de pena	Total
Artigo 1º, VI, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	04 anos de reclusão e 13 dias-multa	Não	05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa (acréscimo de 1/3, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998)	05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa
TOTAL				05 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa

12871
R.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Edemar Cid Ferreira

Delito	Quantidade de dias-multa arbitrada	Valor do dia-multa fixado nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Aumento do valor fixado nos termos do art. 33 da Lei n.º 7.492/1986 (salários mínimos)	Aumento nos termos do art. 60, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Total da pena de multa (salários mínimos)	Total em reais (calculado com base no salário mínimo vigente em junho de 2004)
Artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986	17	05	50	150	2550	R\$ 663.000,00
Artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986	17	05	50	150	2550	R\$ 663.000,00
Artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986	17	05	50	150	2550	R\$ 663.000,00
Artigo 1º, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu §-4º	22	05	Não	15	330	R\$ 85.800,00
TOTAL					7980	R\$ 2.074.800,00

1 - No cálculo da pena de multa, nos delitos previstos na Lei n.º 7.492/1986, inicialmente, o valor de cada dia-multa foi fixado em 5 salários mínimos nos termos do disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal. Em seguida, o montante inicial foi decuplicado, com fundamento no artigo 33 da Lei n.º 7.492/1986, perfazendo cada dia-multa o valor de 50 salários mínimos. Por último, o valor apurado foi triplicado, de acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, ficando estabelecido o valor final de cada dia-multa em 150 salários mínimos.

2 - No cálculo da pena de multa, no delito previsto na Lei n.º 9.613/1998, inicialmente, o valor de cada dia-multa foi fixado em 5 salários mínimos nos termos do disposto no artigo 49, § 1º do Código Penal. Em seguida, o montante foi triplicado, de acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, perfazendo o valor final de cada dia-multa em 15 salários mínimos.

3 - Valores em reais calculados de acordo com o salário mínimo vigente em junho/2004 (R\$ 260,00).

12872
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS N° 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Mário Arcangelo Martinelli

Delito	Quantidade de dias- multa arbitrada	Valor do dia-multa fixado nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Aumento nos termos do art. 60, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Total da pena de multa (salários mínimos)	Total em reais (calculado com base no salário mínimo vigente em junho de 2004)
Artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	R\$ 50.700,00
Artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	R\$ 50.700,00
Artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	R\$ 50.700,00
Artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	R\$ 50.700,00
Artigo 1º, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	17	05	15	255	R\$ 66.300,00
TOTAL				1035	R\$ 269.100,00

1 - Inicialmente, no cálculo da pena de multa, o valor de cada dia-multa foi fixado em 5 salários mínimos nos termos do disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal. Em seguida, o montante foi triplicado, de acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, perfazendo 15 salários mínimos o valor definitivo de cada dia-multa.

2 - Valores em reais calculados de acordo com o salário mínimo vigente em junho/2004 (R\$ 260,00).

12823
21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS N° 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Álvaro Zuchelli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e André Pizelli Ramos

Delito	Quantidade de dias-multa arbitrada	Valor do dia-multa fixado nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Aumento nos termos do art. 60, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Total da pena de multa (salários mínimos)	Total em reais (calculado com base no salário mínimo vigente em junho de 2004)
Artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	RS 50.700,00
Artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	RS 50.700,00
Artigo 22, parágrafo único, 1ª figura, da Lei n.º 7.492/1986	13	05	15	195	RS 50.700,00
Artigo 1º, V e VII, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	17	05	15	255	RS 66.300,00
TOTAL					RS 218.400,00

1 - Inicialmente, no cálculo da pena de multa, o valor de cada dia-multa foi fixado em 5 salários mínimos nos termos do disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal. Em seguida, o montante foi triplicado, de acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, perfazendo 15 salários mínimos o valor definitivo de cada dia-multa.

2 - Valores em reais calculados de acordo com o salário mínimo vigente em junho/2004 (RS 260,00).

12874
Ⓞ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
ANEXO DA SENTENÇA
(AUTOS Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7)

Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, Renello Parrini e Ruy Ramazini

Delito	Quantidade de dias- multa arbitrada	Valor do dia-multa fixado nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Aumento nos termos do art. 60, § 1º, do Código Penal (salários mínimos)	Total da pena de multa (salários mínimos)	Total em reais (calculado com base no salário mínimo vigente em 2004)
Artigo 1º, VI, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o seu § 4º	17	05	15	255	RS 66.300,00
TOTAL					RS 66.300,00

1 - Inicialmente, no cálculo da pena de multa, o valor de cada dia-multa foi fixado em 5 salários mínimos nos termos do disposto no artigo 49, § 1º, do Código Penal. Em seguida, o montante foi triplicado, de acordo com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, perfazendo 15 salários mínimos o valor definitivo de cada dia-multa.

2 - Valores em reais calculados de acordo com o salário mínimo vigente em junho/2004 (RS 260,00).

12875
@



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12876
@

Autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7

PUBLICAÇÃO

Em 11 de dezembro de 2006 recebi estes autos com a r. sentença de fls. 12.207/12.875, que publico nesta Secretaria.

Eu, *A*, Técnica/Analista Judiciária - R.F. 4606.